



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Autores: Deputado Hélio Bicudo e outro(s) Sr(s). Deputado(s)

Nº 29, DE 2000

(PEC 00096 de 1992, na origem)

EMENTA: Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

(Volume - III)

**EMENDAS APRESENTADAS PERANTE
A CCJ**

No âmbito da Justiça do Trabalho, acolhemos as sugestões de estabelecer o número mínimo de dezessete integrantes do Tribunal Superior do Trabalho e de manter o poder normativo, embora de forma mitigada, restringindo-o à hipótese de greve nas atividades essenciais. Nesse ponto, a contribuição do Deputado NEY LOPES inspirou as alterações ora propostas. De outro lado, os juízes classistas têm seus cargos imediatamente extintos e não ficarão em disponibilidade remunerada.

Em atenção às inúmeras ponderações aduzidas por muitos dos nobres integrantes desta Comissão Especial, modificamos a competência da Justiça do Trabalho para abranger as ações oriundas da relação de emprego. Acrescentamos no aludido rol de competências, as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho, eis que se trata de matéria trabalhista, com análise, nos recursos, dos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho. Ademais, retiramos do texto disposição transitória que determina a extinção de alguns Tribunais Regionais do Trabalho. Como consequência, fica claro que os atuais Tribunais Regionais do Trabalho serão mantidos.

Também seguindo o entendimento prevalente neste colegiado, retiramos a obrigatoriedade da existência de órgãos de conciliação em empresas com mais de cinquenta empregados. A prévia submissão de controvérsias trabalhistas a esses órgãos deixa, igualmente, de constituir condição da ação, em consideração às contribuições oferecidas pela Deputada NAIR XAVIER LOBO, dentre outros Parlamentares.

Visando a facilitar ainda mais o acesso à justiça, estendemos a previsão de criação da justiça itinerante à Justiça do Trabalho e à Justiça Federal, bem como a organização de Câmaras regionais aos tribunais desses ramos do Judiciário da União.

Acolhendo proposta dos ilustres Deputados JUTAHY JR. e JOSÉ ANTÔNIO, os Tribunais Regionais Eleitorais terão um juiz federal e mais um juiz do Tribunal Regional Federal entre seus membros, reduzindo-se a presença dos juízes de direito da Justiça Estadual. De outra parte, a indicação dos advogados que preencherão vagas nos órgãos da Justiça Eleitoral passa a ser feita em lista tríplice, para cada cargo, pela própria entidade da classe, a Ordem dos Advogados do Brasil, e não mais por tribunais. Caberá a Presidência ao Desembargador e a Vice-Presidência a um dos juízes do Tribunal Regional Federal.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
P.E.C. N.º 29 / 2000
Fls: CONTINUAÇÃO
FL. 102.

Outrossim, inspirados na proposta anterior do Deputado ALOYSIO NUNES FERREIRA, incluímos um Ministro do Supremo Tribunal Federal na composição do Tribunal Superior Eleitoral, bem como vedamos a atribuição de gratificação de qualquer natureza pelo simples exercício de função nos órgãos da Justiça Eleitoral, vedação que se aplica tanto à magistratura quanto ao Ministério Público.

Alteramos a redação do art. 125, § 4º, referente à criação de Câmaras regionais pelos Tribunais de Justiça dos Estados e dos dispositivos relativos às Ouvidorias de Justiça, com o intuito de imprimir maior clareza ao texto e extirpar possíveis contradições ou obscuridades.

Retiramos a exigência de classificação em entrância especial para as varas especializadas em questões agrárias, acolhendo sugestão do ilustre Deputado JOSÉ ANTÔNIO, visto que a disposição constitucional não foi reproduzida em muitas leis de organização judiciária dos Estados.

No âmbito do Ministério Público, o texto passa a exigir três anos – e não dois – de estágio probatório para seus integrantes e estabelece a quebra da inamovibilidade por *quorum* de maioria absoluta.

A redação do art. 128, § 5º, I, c, é aperfeiçoada para adequá-lo à reforma administrativa (Emenda Constitucional nº 19/98). Outrossim, as normas do art. 93, VIII (remoção, disponibilidade e aposentadoria por maioria absoluta dos magistrados), VIII-A (remoção a pedido e permuta), X (publicidade das decisões administrativas) e art. 121, § 1º (vedação de gratificação eleitoral) passam a ser aplicadas ao Ministério Público.

Na linha das considerações feitas pelo ilustre Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO sobre a impropriedade da expressão “controle externo” na redação do inciso VII do art. 129, alteramos o texto em questão para torná-lo mais claro, fixando os limites da fiscalização da atividade policial pelo Ministério Público.

Conferindo o mesmo tratamento dispensado aos membros do Conselho Nacional de Justiça, os membros do Conselho Nacional do Ministério Público passam a julgados perante o Senado Federal e Supremo Tribunal Federal, nos crimes de responsabilidade e nas infrações penais comuns, respectivamente.

A composição do Conselho Nacional do Ministério Público é alterada para incluir a presença de cidadãos e de dois juízes escolhidos pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça, prevendo, ademais, a participação de todos os ramos do Ministério Público da União, sendo o seu corregedor escolhido dentre todos os membros do Ministério Público que o integram.

Cumpre mencionar, ainda, pela relevância das sugestões oferecidas, a contribuição dos Deputados LUIZ ANTÔNIO FLEURY, JOSÉ ANTÔNIO, ANTÔNIO CARLOS BISCAIA e ANDRÉ BENASSI visando ao aperfeiçoamento dos dispositivos relativos ao Ministério Público.

A autonomia da Defensoria Pública da União é assegurada, ao mesmo tempo que se restabelece a redação hoje em vigor para o art. 134, § 1º, na linha da sugestão apresentada pelo Deputado IÉDIO ROSA.

Finalmente, nas Disposições Transitórias da Emenda, inserimos texto relativo ao imediato funcionamento do Conselho Superior da Justiça do Trabalho e aprimoramos a redação dos dispositivos referentes à extinção dos Tribunais de Alçada, Conselhos de Justiça e Tribunais Militares.

Constam da presente complementação de voto, em anexo, o Substitutivo da Relatora, o resumo das principais alterações constantes da complementação de voto e o resumo das principais sugestões apresentadas a esta Comissão durante a discussão da matéria e não acolhidas pela Relatoria.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.


Deputada ZULMA GOBRA
Relatora

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" E APENSADAS. (ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO)

SUBSTITUTIVO DA RELATORA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É dada nova redação ao inciso LXXI e acrescentado o inciso LXXVIII e o § 3º ao art. 5º:

"Art. 5º

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, destinando-se o provimento judicial a suprir a norma para o interessado, no âmbito do pedido; (NR)

.....

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas

constitucionais, condicionada à aplicação pela outra parte."

Art. 2º O inciso X do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

....."

Art. 3º O inciso III do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso IV:

"Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

.....

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)

IV- revogado

....."

Art. 4º É acrescentado o § 11 ao art. 37:

"Art. 37.

§ 11. Para os cargos em comissão é vedada a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, de membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, em seus respectivos órgãos de atuação, salvo se o nomeado for titular, nos mesmos órgãos, de cargo efetivo que exija nível

de, formação compatível com a função ~~ou~~ cargo comissionado."

Art. 5º O inciso II do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....
 II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR)

....."

Art. 6º É acrescentado ao art. 92 o inciso I-A e dada nova redação ao seu parágrafo único:

"Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I -

I- A – o Conselho Nacional de Justiça;

.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional." (NR)

Art. 7º O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será de juiz substituto, com idade mínima de vinte e cinco anos e comprovado exercício efetivo de, no mínimo, três anos de atividade privativa de bacharel em direito, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;(NR)

II -

a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento, não podendo este recusá-la por mais de uma vez; (NR)

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e não integrar o juiz a última terça parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;(NR)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão, vedada a justificativa de acúmulo de serviço;

III- o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)

IV- previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a aprovação do candidato em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados ou de preparação à magistratura; (NR)

.....

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena de perda do cargo; (NR)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão pública; (NR)

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII – o órgão diretivo de tribunal será escolhido, dentre seus membros ou, onde houver, somente dentre os integrantes do órgão especial e, salvo no Supremo Tribunal Federal e nos Tribunais Superiores, mediante eleição direta e secreta, por todos os membros do tribunal e juízes vitalícios a ele vinculados, inadmitida a reeleição para o mesmo cargo e a eleição do Presidente para outro cargo, no período imediatamente subsequente;

XIII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIV – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XVI – não poderá ser nomeado para cargo em qualquer tribunal e no Conselho Nacional de Justiça aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros."

Art. 8º O art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tripla pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do art. 104, recebidas as indicações do Ministério Público, o tribunal formará lista tripla, enviando-a ao Poder Executivo. (NR)

§ 2º Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal."

Art. 9º O art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial

transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)

.....
 III- irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

§ 1º Aos juízes é vedado:

.....
 IV – revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas;

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI – exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

§ 3º A competência do juiz em estágio probatório será limitada, na forma da lei.

§ 4º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa."

Art. 10. A alínea a do inciso I e o inciso III do art. 96 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.

I -

a) eleger seus órgãos diretivos, nos termos do art. 93, XII, e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos; (NR)

III - aos Tribunais de Justiça, julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)"

Art. 11. O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, estes exercendo função a título honorífico, sem remuneração, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo e observado o disposto no art. 133, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente;(NR)

II - justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de quatro anos, sem recondução, observado o disposto no art. 37, § 11, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, nas varas de família e nos juizados especiais ou fora deles.

(NR)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. (NR)

§ 2º A lei estabelecerá as hipóteses de conciliação e transação penal para os casos de infrações que não sejam consideradas de menor potencial ofensivo.

§ 3º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 4º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

§ 5º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei."

Art. 12. São acrescentados ao art. 99 os seguintes §§ 3º a

5º:

"Art. 99

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 13. É dada nova redação ao § 1º e acrescentado o § 4º
ao art. 100:

"Art. 100

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária à quitação integral dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento em até no máximo vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira em 30 de janeiro do exercício seguinte, atualizados até a data do efetivo depósito em pagamento nos autos, consoante os valores fornecidos pelo juízo da execução e comunicados à entidade devedora pelo Presidente do respectivo tribunal. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os créditos de natureza alimentícia, até o limite fixado em lei e na dotação orçamentária correspondente, serão pagos em até noventa dias contados da determinação judicial e o valor excedente, na ordem cronológica específica dos respectivos precatórios, que terão preferência sobre os demais. (NR)

Art. 14. É dada nova redação ao *caput* do art. 101:

"Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de doze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada. (NR)

....."

Art. 15. O art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas as alíneas *g* e *h* do seu inciso I, e a alínea *b* do seu inciso II:

"Art. 102.

I -

a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual; (NR)

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho

Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)

g) revogado

h) revogado

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

II –

b) revogado

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em única ou última instância, por Tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)

d) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

§ 5º Não será admitido o recurso extraordinário interposto contra decisão que tenha como fundamento principal ou que tenha dirimido o conflito de acordo com súmula do Supremo Tribunal Federal, aprovada por dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido sobre matéria constitucional previdenciária, acidentária, tributária e econômica."

Art. 16. É acrescentado o inciso VI-A ao art. 103 e revogados seus §§ 3º e 4º, passando os incisos IV e V e o § 1º a vigorar com a seguinte redação:

"Art.103.....

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;(NR)

VI - A - o Advogado-Geral da União;

.....
§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)

.....
§ 3º revogado

§ 4º revogado”

Art. 17. É acrescentada ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal a seguinte Seção II-A:

“Seção II-A

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

Art. 103-A. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de treze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - um juiz estadual, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

IX - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

X - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XI - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal, observado o art. 93, XVI.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele Tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de

serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para

receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. "

Art. 18. O art. 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, quarenta e cinco Ministros. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

....."

Art. 19. O art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação, revogada a alínea *b* do seu inciso III:

"Art. 105.

I –

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

i) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;

j) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias;

III-

b) revogado

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II – o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

§ 2º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros.

§ 3º Não será admitido o recurso especial interposto contra decisão que tenha como fundamento principal ou que tenha dirimido o conflito conforme súmula do Superior Tribunal de Justiça, aprovada por dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido sobre matéria previdenciária, acidentária, tributária e econômica."

Art. 20. É dada nova redação ao *caput* do art. 107 e são acrescentados os §§ 2º e 3º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

.....
§ 1º

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)"

Art. 21. A alínea a do inciso I do art. 108 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108

I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os Membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)]

....."

Art. 22 São acrescentados os incisos V-A e XII, e o § 5º ao art. 109:

"Art. 109....."

.....
 V-A – os processos relativos a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....
 XII – os crimes impropriamente militares;

.....
 § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, conforme definidos nos tratados internacionais dos quais o Brasil seja parte, o Ministério Público, a vítima, seu representante legal ou seu ascendente, descendente, cônjuge ou irmão poderão suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, na forma prevista na lei processual.”

Art. 23. O inciso III do art. 111 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus §§ 1º a 3º:

“Art. 111.

.....
 III- os Juízes do Trabalho. (NR)

§ 1º revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado”

Art. 24. O art. 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de, no mínimo, dezessete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério

Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II – os demais, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (NR)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (NR)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (NR)

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

§ 3º No recurso de revista, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (NR)

§ 4º Não será admitido o recurso de revista interposto contra decisão que tenha como fundamento principal ou que tenha dirimido o conflito conforme súmula do Tribunal Superior do Trabalho, aprovada por dois terços de seus membros, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido. (NR)"

Art. 25. O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério

Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente. (NR)

§ 1º A lei somente criará Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas. (NR)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)"

Art. 26. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus §§ 1º a 3º:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

§ 1º revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado"

Art. 27. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I – as ações oriundas da relação de emprego, abrangidos os entes de direito público externo e da

administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (NR)

II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve; (NR)

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (NR)

IV – as ações relativas a acidentes de trabalho, doença profissional e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador; (NR)

V – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (NR)

VI – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (NR)

VII – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (NR)

VIII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho;

IX – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. (NR)

§ 1º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (NR)

§ 2º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)”

Art. 28. O art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de

conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no *caput* interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"

Art. 29. Revoga-se o art. 117.

Art. 30. O art. 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

I -

a) um juiz dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal; (NR)

b) quatro juízes, dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça; (NR)

II- por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal e elegerá seu Vice-Presidente e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça. (NR)"

Art. 31. É acrescentado o inciso II-A ao art. 120, e é dada nova redação às alíneas a e b do inciso I, aos incisos II e III e ao § 2º do mesmo artigo:

"Art. 120.....

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de um juiz, dentre juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR)

II – de dois juízes do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

II-A – de um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador, sendo seu Vice-Presidente escolhido dentre os juízes do Tribunal Regional Federal.”(NR)

Art. 32. O *caput* do art. 121 e seu § 1º passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis, vedada a percepção de gratificação ou quaisquer outros acréscimos pecuniários pelo exercício de função junto à Justiça Eleitoral. (NR)

.....”

Art. 33. O art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria

absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (NR)

II – dois, por escolha paritária, dentre os juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar. (NR)”

Art. 34. O *caput* do art. 124 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124. À Justiça Militar da União compete processar e julgar os crimes propriamente militares definidos em lei. (NR)

.....”

Art. 35. O art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.125.

§ 3º A lei estadual criará, mediante proposta do Tribunal de Justiça, varas especializadas competentes para processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes propriamente militares definidos em lei, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças estáveis. (NR)

§ 4º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

§ 5º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 6º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 36. O *caput* do art. 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....."

Art. 37. São acrescentados ao art. 127 os §§ 4º a 6º:

"Art. 127....."

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na

lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 38. O art. 128 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.....

.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, mediante lista tríplice elaborada pela instituição, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

.....

§ 5º.....

I-.....

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público; (NR)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art.

39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

II-.....

e) exercer atividade político-partidária. (NR)

f) revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do

cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas;

g) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

h) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decore de suas funções."

Art. 39. É acrescentado ao art. 129 o seguinte § 5º e dada nova redação ao seu inciso VII e aos seus §§ 2º a 4º:

"Art. 129.

VII – fiscalizar a atividade policial, podendo representar contra ações ou omissões na apuração de fatos relacionados com a persecução criminal, com livre acesso a estabelecimentos policiais ou prisionais e a quaisquer documentos relacionados à atividade-fim policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da

Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e exigida a idade mínima de vinte e cinco anos e comprovado exercício efetivo de, no mínimo, três anos de atividade privativa de bacharel em direito, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto nos arts. 93, II, III, VI, VIII, VIII-A, X e 121, § 1º. (NR)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata."

Art. 40. É acrescentado o art. 130-A:

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado,

Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no inciso XI do art. 84.

§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-

lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 41. O art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos do estatuto do advogado." (NR)

Art. 42. É acrescentado o § 2º ao art. 134, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 43. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos.

Art. 44. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 45. A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados instalarão suas Defensorias Públicas, onde não houver, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Emenda.

Art. 46. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 47. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas a indicação e escolha dos nomes para o Conselho Nacional de Justiça dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 48. Ficam transformadas em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 49. Até que entre em vigor a lei a que se refere o art. 98, § 1º, as varas da Justiça do Trabalho acumularão as atribuições dos juizados especiais de causas trabalhistas, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os juizes do trabalho integrantes do quinto mais antigo da carreira, no primeiro grau de jurisdição, comporão o órgão recursal nos juizados especiais de causas trabalhistas.

Art. 50. Ficam extintos os cargos dos representantes classistas, em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Art. 51. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 52. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido por esta Emenda.

Art. 53. Ficam extintos os Conselhos de Justiça e os Tribunais Militares estaduais.

Parágrafo único. Os juízes togados dos Conselhos de Justiça e dos Tribunais Militares estaduais passam a integrar varas especializadas da Justiça Comum e câmaras especializadas do Tribunal de Justiça, respectivamente, ficando os juízes militares em disponibilidade, com subsídios integrais, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 54. O disposto no art. 100, § 1º, aplicar-se-á apenas aos precatórios emitidos após a liquidação daqueles vencidos e vincendos, observadas, desde logo, a sistemática nele prevista e a ordem cronológica.

Art. 55. Ressalvados os créditos de natureza alimentícia, os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação desta Emenda, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderão ser pagos em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

§ 1º. A requerimento do credor, os créditos oriundos de precatórios judiciais poderão ser liquidados por meio de títulos ou certificados da dívida pública equivalentes à moeda, independentemente do limite global para a respectiva dívida mobiliária, utilizáveis no pagamento da dívida ativa da entidade devedora inscrita até 1º de setembro de 1999.

§ 2º Enquanto não editada a lei de que trata o § 4º, do art. 100, o limite de pagamento não submetido a precatório judicial será o fixado no art. 128, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Art. 56. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à

regulamentação da matéria nela tratada, bem como a promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 57. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; as alíneas *g* e *h* do inciso I e a alínea *b* do inciso II do art. 102; os §§ 3º e 4º do art. 103; a alínea *b* do inciso III do art. 105; os §§ 1º a 3º do art. 111; os §§ 1º a 3º do art. 114 e o art. 117 da Constituição Federal.

Sala da Comissão, em 19 de outubro de 1999.


Deputada ZULAIDE COBRA

Relatora

RESUMO DA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO DA RELATORA

- Restabelecimento do foro especial por prerrogativa de função, enquanto no exercício do cargo, adotando jurisprudência do STF (arts. 29, X; 96, III, 102, I, *b* e *c*; 105, I, *a* e 108, I, *a*);
- aprimora-se a redação do § 11 do art. 37 – agentes políticos;
- competência do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal para processar e julgar os membros do Conselho Nacional do Ministério Público nos crimes de responsabilidade e nas infrações penais comuns, respectivamente (art. 52, II e 102, I, *b*);
- autorização do tribunal competente para que o magistrado resida fora de sua comarca (art. 93, VII);

- a remoção a pedido e a permuta de magistrados passa a sujeitar-se à regra de promoção por merecimento do art. 93, II, *a* (art. 93, VIII-A);

- aprimora-se a redação do dispositivo relativo à escolha do órgão diretivo dos tribunais (art. 93, XII);

- preenchimento das vagas destinadas aos Advogados e membros do Ministério Público passa a ser feito mediante listas tríplices elaboradas pelas respectivas entidades de classe, enviadas diretamente ao Poder Executivo sem passar pelo Poder Judiciário (art. 94);

- aprimora-se a redação de dispositivos relativos à vedação aos juízes e membros do MP de revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações (arts. 95, § 1º, IV e 128, § 5º, II, *f*);

- retira-se a menção à disponibilidade dos arts. 95, § 1º, VI e 128, II, *h*;

- aprimora-se a redação do art. 98, I, retirando a menção à competência trabalhista dos juzados especiais, que passa a ser situada apenas no § 1º do referido artigo, e determina-se a observância do disposto no art. 133;

- competência da justiça de paz para exercer atribuições conciliatórias nas varas de família (art. 98, II);

- alteração da redação do dispositivo relativo aos precatórios (art. 100);

- competência do STF para julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal e supressão da competência do STJ (art. 102, III, *d* e 105, III, *b*);

- dá-se competência ao STF para julgar ações contra o Conselho Nacional do Ministério Público (art. 102, I, r);

- retira-se a competência do STF, STJ e TST para disciplinar, em seu Regimento Interno, a arguição de relevância (arts. 102, § 4º; 105, § 2º e 112, § 3º);

- supressão da possibilidade de recursos contra a súmula impeditiva de recurso do STF, STJ e TST que apresente "fundamentação jurídica razoável ainda não apreciada pelo tribunal" (arts. 102, § 6º; 105, § 4º; 112, § 5º);

- supressão da faculdade do STF de atribuir eficácia *ex tunc* ou *ex nunc* à decisão proferida em controle de constitucionalidade (art. 103, § 3º);

- o Conselho Nacional de Justiça passa a contar, em sua composição, com um Ministro do STF, um representante do Ministério Público estadual e um juiz do TRF (art. 103-A);

- os cidadãos integrantes do CNJ e do CNMP passam a ser escolhidos um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal (art. 103-A, X);

- o CNJ passa a ser presidido pelo Ministro do STF, que ficará excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal (art. 103-A, § 1º);

- altera-se a redação do art. 103-A, § 4º, III, para que o CNJ receba reclamações de serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados;

- acrescenta-se inciso VI ao art. 103-A, § 4º, estabelecendo a competência do CNJ para elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

- fixa-se um *quorum* de maioria absoluta do Senado Federal para a aprovação dos membros do CNJ e do CNMP (arts. 103, § 2º e 130-A, *caput*);

- a homologação de sentença estrangeira, a concessão de *exequatur* e a extradição passam à competência do STJ (art. 105, I, *i e j*);

- o incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal, nas hipóteses de grave violação dos direitos humanos, ocorrerá em qualquer fase do inquérito ou do processo (art. 109, § 5º);

- fixa-se número mínimo de Ministros na composição do TST (art. 112);

- competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações oriundas da relação de emprego, suprimindo menção à relação de trabalho (art. 115, I);

- competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho (art. 115, VIII);

- exige-se *quorum* de maioria absoluta do Senado para aprovação das indicações para vagas no STJ, TST e STM (arts. 104, p. u.; 112; 123);

- retira-se das Disposições Transitórias do Substitutivo a extinção dos Tribunais Regionais do Trabalho (art. 53);

- os juízes classistas têm seus cargos imediatamente extintos e não ficarão em disponibilidade remunerada (art. 49 – Disposições Transitórias);

- dá-se à Justiça do Trabalho poder normativo, no caso de greve em serviços essenciais (art. 115, § 2º);

• retira-se a obrigatoriedade da existência de órgãos de conciliação em empresas com mais de cinquenta empregados. A prévia submissão de controvérsias trabalhistas a esses órgãos deixa, igualmente, de constituir condição da ação (art. 116);

• criam-se a justiça itinerante e as Câmaras regionais na Justiça Federal e do Trabalho (arts. 107, § 2º e 3º e 113, 2º e 3º);

• o Tribunal Superior Eleitoral passa a contar com um Ministro do STF e quatro do STJ;

• a indicação de advogados para os tribunais eleitorais passa a ser feita pela OAB, em lista triplíce, para cada vaga (arts. 119, II e 120, § 1º, III);

• um juiz federal de primeira instância e um do TRF passam a integrar os TREs, reduzindo-se a presença dos juízes de direito estaduais; o desembargador será o Presidente e o Vice-Presidente será um juiz do TRF (art. 120, § 1º, II, II-A e § 2º);

• aprimora-se a redação do art. 125, § 4º, referente à criação de câmaras regionais pelos Tribunais de Justiça dos Estados;

• aprimora-se a redação dos dispositivos relativos às Ouvidorias de Justiça (arts. 103-A, § 7º; 125, § 6º; 130-A, § 6º);

• retira-se a exigência de classificação em *entrância* especial para as varas especializadas em questões agrárias (art. 126);

• exige-se três anos – e não dois – de estágio probatório para o Ministério Público (art. 128, § 5º, I, a);

• quebra da inamovibilidade do Ministério Público por *quorum* de maioria absoluta (art. 128, § 5º, I, b);

- aprimora-se a redação do art. 128, § 5º, I, c, para adequá-lo à reforma administrativa (EC 19/98);
- autorização do chefe da instituição para que o membro do Ministério Público resida fora de sua comarca (art. 129, § 2º);
- aplicam-se as normas do art. 93, VIII (remoção, disponibilidade e aposentadoria por maioria absoluta); VIII-A (remoção a pedido e permuta), X (publicidade das decisões administrativas) e do art. 121, § 1º (vedação de gratificação eleitoral) ao Ministério Público (art. 129, § 4º);
- altera-se a redação do inciso VII do art. 129 – fiscalização da atividade policial pelo Ministério Público;
- vedação de percepção de gratificação eleitoral (arts. 121, § 1º; 129, § 4º).
- composição do Conselho Nacional do Ministério Público é alterada para incluir a presença de dois juízes escolhidos pelo STF e pelo STJ, de dois cidadãos e participação de todos os ramos do Ministério Público da União (art. 130-A);
- o corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público poderá ser escolhido dentre todos os membros do Ministério Público que o integram (art. 130-A, § 4º);
- a autonomia da Defensoria Pública da União é assegurada (art. 134, § 2º);
- restaura-se a redação em vigor do art. 134, § 1º;
- norma transitória possibilitando o funcionamento imediato do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (art. 50 - Disposições Transitórias);

- altera-se a redação de norma transitória sobre a composição do STM (art. 51 – Disposições Transitórias);

- suprime-se a expressão “a partir de 1º de julho de 2000” do art. 54, relativo aos estoques de precatórios.

PRINCIPAIS SUGESTÕES NÃO ACOLHIDAS PELA RELATORA NA COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

- lei de iniciativa de cada um dos Poderes disporá sobre o ingresso de parentes de agentes políticos no serviço público.
Deputado GERSON PERES

- manutenção da redação atual do art. 36 – intervenção federal
Deputado AGNELO QUEIROZ

- vedação de edição de qualquer ato normativo tendente a restringir o deferimento de medidas liminares, cautelares ou antecipatórias.
Deputado JOSÉ ANTÔNIO
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

- dispositivo para impedir qualquer privilégio processual à Fazenda Pública
Deputado JOSÉ ANTÔNIO

- permite a escusa do acúmulo de processos na promoção (art. 93, II, e)
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado NEY LOPES

- contrário à recusa à promoção por mais de uma vez
Deputado JOSÉ ANTÔNIO

- contrário à suspensão dos subsídios por descumprimento de prazos processuais
Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

- fixação da idade mínima de 30 anos para ingresso na magistratura
Deputado AYRTON XEREZ

- eliminação do limite de idade.
Deputado LÉO ALCÂNTARA e DARCI COELHO
- manutenção do limite máximo para ingresso nos tribunais.
Deputado FERNANDO CORUJA
- exigência de psicotécnico para ingresso na magistratura
Deputado LÉO ALCÂNTARA
- quinto constitucional no STJ
Deputado LÉO ALCÂNTARA
- aposentadoria compulsória aos 75 anos
Deputado RICARDO BARROS
- aposentadoria compulsória dos magistrados aos 75 anos e facultativa aos 35 anos de serviço, após 5 anos exercício efetivo na judicatura
Deputado AYRTON XEREZ
- iniciativa de leis para os tribunais
Deputado NEY LOPES
- princípios do processo judicial agrário
Deputado JOSÉ ANTÔNIO
- supressão da expressão "entrância especial" no art. 126
Deputado JOSÉ ANTÔNIO
- eleição dos órgãos diretivos dentre todos os membros do tribunal. e não entre os integrantes do órgão especial
Deputado JOSÉ ROBERTO BATÓCHIO
- contrário à eleição direta para órgãos diretivos dos tribunais
Deputados NEY LOPES e IBRAHIM ABI-ACKEL
- permissão de criação de órgão especial em tribunais com número superior a quinze julgadores poderiam constituir órgão especial, com no mínimo nove e no máximo onze membros
Deputado NEY LOPES

- elimina o direito de regresso por responsabilidade do magistrado em caso de culpa
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
Deputado NEY LOPES
- supressão do dispositivo relativo à responsabilidade
Deputado JOSÉ ANTÔNIO
Deputado VICENTE ARRUDA
- deslocamento de competência em razão de impedimento de magistrados
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
Deputado ZENALDO COUTINHO
- permite que a lei estabeleça requisitos de admissibilidade de recursos ao STF e Tribunais Superiores
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado NEY LOPES
- acrescentar expressão ao dispositivo relativo à justiça de paz para permitir a iniciativa de lei aos membros do Congresso Nacional
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
- manutenção da eleição para juízes de paz
Deputado VICENTE ARRUDA
- concurso público para ingresso na carreira de juiz de paz
Deputado IÉDIO ROSA
- foro especial mesmo depois de deixar o cargo, com possibilidade de renúncia do foro, no interesse da defesa
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
- dispensa da licença para processar membros do Congresso Nacional quando se tratar de infração estranha ao desempenho do mandato
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
- sustação da ação penal contra membros do Congresso quando iniciada sem prévia licença
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

- incidente de inconstitucionalidade
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
Deputado NEY LOPES

- efeitos *ex nunc* da declaração de inconstitucionalidade
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
Deputado NEY LOPES

- súmula vinculante
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
Deputado NEY LOPES

- elimina prazo para a eficácia de decisão cautelar
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado NEY LOPES
Deputado JOSÉ ANTÔNIO

- elimina a arguição de relevância
Deputado JOSÉ ANTÔNIO
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

- elimina o *quorum* de dois terços para decidir sobre **arguição de relevância**
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
Deputado NEY LOPES

- nova estrutura ou composição para o CNJ
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
Deputado NEY LOPES
Deputado JOSÉ ANTÔNIO
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
Deputado FERNANDO CORUJA
Deputado AGNELO QUEIROZ

- criação de conselhos estaduais de justiça
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO –

- supressão das ouvidorias na União e nos Estados
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
- mantém o número atual de Ministros no Superior Tribunal de Justiça
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
Deputado NEY LOPES
- novas competências para o Superior Tribunal de Justiça (ACOLHIDA PARCIALMENTE – extradição, *exequatur*, homologação de sentença estrangeira)
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
Deputado NEY LOPES
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
- manutenção da competência do STF - extradição, *exequatur*, homologação de sentença estrangeira)
Deputado GERSON PERES
- irrecorribilidade das decisões do Superior Tribunal de Justiça
Deputado VICENTE ARRUDA
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
Deputado NEY LOPES
- cálculo de valores remuneratórios reclamados na Justiça do Trabalho única e exclusivamente por índice inflacionário
Deputado GERSON PERES
- norma transitória para a instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Deputado NEY LOPES
- manutenção da representação classista, com exigência de bacharelado em direito
Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA
- manutenção da representação classista na primeiro grau da Justiça do Trabalho
Deputados GERSON PERES e IBRAHIM ABI-ACKEL
- manutenção da representação classista na Justiça do Trabalho
Deputado EUNÍCIO OLIVEIRA

- acrescentar dispositivo estabelecendo competência do TST para julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões

Deputado NEY LOPES

- competência do TST para julgar originariamente ações diretas de declaração do alcance e do sentido das normas do direito do trabalho e da ilegalidade das súmulas dos Tribunais Regionais do Trabalho

Deputado NEY LOPES

- extinção do TST e criação de sessão especializada em direito social no STJ

Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO

- competência dos TRTs para julgar ações civis públicas quando a abrangência da lesão de direito ultrapassar a área territorial da jurisdição do juiz do trabalho. A mesma competência deve ter o TST

Deputado NEY LOPES

- manutenção dos TRTs em todas as unidades da Federação (ACOLHIDA PARCIALMENTE)

Deputados JOSÉ ROBERTO BATOCHIO e INALDO LEITÃO

- incidente de interpretação de tratado ou lei federal

Deputado VICENTE ARRUDA

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

- Escola da Magistratura e Conselho da Justiça Federal

Deputado VICENTE ARRUDA

Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY

Deputado NEY LOPES

Deputado JOSÉ ANTÔNIO – sugestão de composição do CJF

- competência do Congresso Nacional para escolher dois membros para o TSE

Deputado BONIFÁCIO DE ANDRADA

- manutenção do texto atual da CF no que se refere à composição do TSE

Deputado JOSÉ ANTÔNIO

- estabelecimento de prazo para nomeação dos advogados integrantes do TSE

Deputado JOSÉ ANTÔNIO

- retirar membros do Supremo Tribunal Federal do TSE
Deputado JOSÉ ROBERTO BATOCHIO
- manutenção do texto do art. 133: "nos limites da lei"
Deputado FERNANDO CORUJA
- substituir Procurador-Geral por Promotor-Geral
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
- escolha do Procurador-Geral da República mediante lista tríplice elaborada pelo Ministério Público Federal
Deputado JOSÉ ANTÔNIO
- controle interno do Ministério Público (art. 74)
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
- fixação do subsídio do Procurador-Geral da República pelo Congresso
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
- remessa direta dos inquéritos policiais ao Ministério Público
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
- extinção do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas - art. 130
Deputado LUIZ ANTÔNIO FLEURY
Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
- nova estrutura ou composição para o CNMP
Deputado ANDRÉ BENASSI (ACOLHIDA PARCIALMENTE – composição)
- retirada da perda de cargo por decisão do CNMP
Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA
- supressão da vedação "revelar a terceiro informações"
Deputado ANTÔNIO CARLOS BISCAIA

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES na estrutura DO pODER JUDICIÁRIO" E APENSADAS. (ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO)

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992
(Apensas as PECs nº 112-A/95, nº 127-A/95, nº 215-A/95, nº 368-A/96 e nº 500-A/97)**

"Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário".

Autor: Deputado HÉLIO BICUDO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

REFORMULAÇÃO PARCIAL DE VOTO

Após a aprovação do parecer da Relatora-Geral à Proposta em epígrafe e apensas, com ressalva dos destaques, esta Comissão Especial apreciou aproximadamente noventa destaques ao Substitutivo da Relatora-Geral, tendo sido **aprovados** os seguintes:

DESTAQUE Nº 247

Supressão da expressão "idade mínima de vinte e cinco anos e" constante do art. 93, I, da Constituição Federal, na redação proposta pela Relatora.

Esta Comissão Especial deliberou, por unanimidade, suprimir a expressão "e exigida a idade mínima de vinte e cinco anos", no § 3º do art. 129, na redação dada pelo Substitutivo da Relatora.

DESTAQUE Nº 72

Supressão da expressão "não podendo **este recusá-la por mais de uma vez**" constante do art. 93, II, a, da **Constituição Federal, na redação** proposta pela Relatora.

DESTAQUE Nº 79

Supressão da expressão "vedada a justificativa de acúmulo de serviço" constante do art. 93, II, e, da **Constituição Federal, na redação** proposta pela Relatora.

DESTAQUE Nº 298

Supressão do art. 93, XII, da **Constituição Federal, na redação** proposta pela Relatora, que dispõe sobre eleição de **órgão diretivo de** tribunal.

DESTAQUE Nº 70

Supressão da expressão "da culpa", constante do art. 95, § 4º, da **Constituição Federal, na redação** proposta pela Relatora, que dispõe sobre a responsabilidade dos juízes.

DESTAQUE Nº 51

Supressão do art. 98, § 2º, da **Constituição Federal, na redação** proposta pela Relatora, relativo à conciliação e à **transação penal para** casos que não sejam de menor potencial ofensivo.

DESTAQUE Nº 281

Manutenção do art. 101, *caput*, da **Constituição Federal, em** virtude da rejeição do texto proposto pela Relatora, que trata da **composição do** Supremo Tribunal Federal.

DESTAQUE S/Nº ao Relatório Parcial do Deputado LUIZ**ANTÔNIO FLEURY**

Supressão dos arts. 102, § 5º, 105, § 3º e 112 § 4º, da Constituição Federal, na redação proposta pela Relatora, que dispõem sobre a súmula impeditiva de recursos, e inclusão de artigos sobre as súmulas vinculantes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores.

DESTAQUE Nº 296

Manutenção do art. 103, § 4º, da Constituição Federal, pela supressão da revogação do dispositivo, na redação proposta pela Relatora. A aprovação desse destaque mantém a Ação Declaratória de Constitucionalidade prevista no texto constitucional.

DESTAQUE S/Nº ao Relatório Parcial do Deputado**RENATO VIANA**

Inclusão de artigo na Constituição Federal, referente ao incidente de inconstitucionalidade.

DESTAQUE Nº 42

Inclusão de inciso, no dispositivo relativo à composição do Conselho Nacional de Justiça, referente ao juiz do trabalho.

Esta Comissão Especial deliberou, por unanimidade, que a indicação do aludido membro do Conselho Nacional de Justiça será do Tribunal Superior do Trabalho.

DESTAQUE Nº 33

Manutenção do art. 104 da Constituição Federal, que trata da composição do Superior Tribunal de Justiça.

DESTAQUE Nº 293

Manutenção do art. 102, I, *g*, da Constituição Federal, pela rejeição do texto proposto pela Relatora para o art. 105, I, *i*, da Constituição, referente à competência para processar e julgar extradição solicitada por Estado estrangeiro.

DESTAQUE Nº 27

Substituição do texto da Relatora para o art. 105, § 1º, II, da Constituição Federal, pelo texto proposto pelo Deputado VICENTE ARRUDA, na Emenda nº 9 (art. 105, § 3º, II), relativo ao Conselho da Justiça Federal.

DESTAQUE Nº 88

Supressão dos arts. 109, XII e 124, *caput*, da Constituição Federal, na redação proposta pela Relatora, que tratam da competência para processar e julgar crimes militares.

DESTAQUE Nº 238

Supressão do art. 109, § 5º, da Constituição Federal, na redação proposta pela Relatora, que cuida do incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal nas hipóteses de grave violação de direitos humanos.

DESTAQUE Nº 187

Manutenção do art. 119, I, *a* e *b*, da Constituição Federal e rejeição do texto proposto pela Relatora para tais alíneas, que tratam da composição do Tribunal Superior Eleitoral.

DESTAQUE Nº 67

Supressão da expressão "vedada a percepção de gratificação ou quaisquer outros acréscimos pecuniários pelo exercício de função

junto à Justiça Eleitoral" constante do art. 121, § 1º, da Constituição Federal, na redação proposta pela Relatora.

DESTAQUE Nº 32

Inclusão de parágrafos no art. 125, relativos à criação e competências da Justiça Militar estadual.

DESTAQUE Nº 73

Manutenção do art. 129, VII, da Constituição Federal, e rejeição do texto da Relatora para esse dispositivo.

DESTAQUE Nº 149

Inclusão, no Substitutivo, de dispositivo constante da Emenda nº 13, com o objetivo de revogar o art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

As alterações do Substitutivo da Relatora-Geral, em razão da aprovação dos destaques supramencionados, constam do Substitutivo anexo à presente Reformulação Parcial de Voto.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Deputada ZULAIDE GOBRA
Relatora

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-A, DE 1992, QUE "INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO" E APENSADAS. (**ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO**)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, de 1992, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário" e apensadas, em reunião ordinária realizada em 19 de outubro de 1999, opinou, unanimemente, pela aprovação com substitutivo, da PEC nº 96-A/92, e das PECs nºs 112-A/95, 500-A/97 e 368-A/96; apensadas, pela admissibilidade das emendas apresentadas na Comissão, e, no mérito, pela aprovação das de nºs 01/95, 02/95 e 04/95, apresentadas na legislatura anterior e nºs 1, 2, 3, 5, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 45, apresentadas nesta legislatura. Pela rejeição das PECs de nºs 127-A/95 e 215-A/95 e das emendas de nºs 03/95, apresentada na legislatura anterior e 04, 06, 17, 22, 23, 25, 30, 32, 34, 38, 41, apresentadas nesta legislatura, nos termos do parecer da Relatora, que apresentou complementação de voto e, após a apreciação de destaques, concluída em 17 de novembro de 1999, reformulação parcial de voto. Apresentaram votos em separado o Deputado Antonio Carlos Biscaia e, em conjunto, os Deputados Marcelo Déda, José Dirceu, Waldir Pires, Nelson Pellegrino, Antonio Carlos Biscaia, José Pimentel, Paulo Rocha e Padre Roque.

Foram aprovados os destaques de nºs 247, 72, 79, 298, 70, 51, 281, 296, 42, 33, 293, 27, 88, 238, 187, 67, 32, 149, 73 e os destaques dos relatórios parciais dos Deputados Luiz Antonio Fleury e Renato Vianna; rejeitados os de nºs 297, 291, 251, 23, 220, 82, 155, 50, 292, 295, 233, 256, 283, 221, 177, 184, 286, 25, 216, 219, 162, 200, 218, 240, 201, 274, 217, 248, 101 e os destaques dos relatórios parciais dos Deputados José Roberto Batocchio e Ibrahim Abi-Ackel e prejudicados os de nºs 156, 38, 40, 241, 71, 83, 37, 86, 154, 13, 134, 112, 208, 24, 280, 212, 213, 211, 113, 210, 34, 78, 111 e 59. Os destaques de nºs 75, 252, 229, 151, 239, 141, 164, 99, 227, 152, 69, 104 e o destaque do relatório parcial do Deputado José Roberto Batocchio referente aos artigos 123 e 124, foram retirados pelos respectivos autores.

Participaram da votação os Deputados Alberto Fraga, André Benassi, Antonio Carlos Biscaia, Armando Abílio, Bonifácio de Andrada, Claudio Cajado, Corauci Sobrinho, Darci Coelho, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Iédio Rosa, Jairo Carneiro, João Caldas, José Antonio, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Luiz Antonio Fleury, Marcelo Déda, Mendes Ribeiro Filho, Paes Landim, Renato Vianna, Simão Sessim, Vicente Arruda e Zulaiê Cobra, titulares; Almerinda de Carvalho, Átila Lins, Celso Giglio, Fernando Coruja, Feu Rosa, Nelson Pellegrino, Paulo Rocha e Zenaldo Coutinho, suplentes.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputado **JAIR CARNEIRO**
Presidente

Deputada **ZULAIÊ COBRA**
Relatora

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É dada nova redação ao inciso LXXI e acrescentado o inciso LXXVIII e o § 3º ao art. 5º:

"Art. 5º

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, destinando-se o provimento judicial a suprir a norma para o interessado, no âmbito do pedido;

.....
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, condicionada à aplicação pela outra parte."

Art. 2º O inciso X do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29

X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

Art. 3º O inciso III do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso IV:

"Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)

IV – revogado

Art. 4º É acrescentado o § 11 ao art. 37:

"Art. 37.

§ 11. Para os cargos em comissão é vedada a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, de membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, em seus respectivos órgãos de atuação, salvo se o nomeado for titular, nos mesmos órgãos, de cargo efetivo que exija nível de formação compatível com a função ou cargo comissionado."

Art. 5º O inciso II do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR)

.....”

Art. 6º É acrescentado ao art. 92 o inciso I-A e dada nova redação ao seu parágrafo único.

“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I -.....

I- A – o Conselho Nacional de Justiça;

.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)”

Art. 7º O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, com comprovado exercício efetivo de, no

mínimo, três anos de atividade privativa de bacharel em direito, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;(NR)

II -

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e não integrar o juiz a última terça parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;(NR)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III- o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)

IV- previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a aprovação do candidato em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados ou de preparação à magistratura; (NR)

.....

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena de perda do cargo; (NR)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão pública; (NR)

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV – não poderá ser nomeado para cargo em qualquer tribunal e no Conselho Nacional de Justiça aquele

que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros."

Art. 8º O art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tríplice pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do art. 104, recebidas as indicações do Ministério Público, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo. (NR)

§ 2º Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal."

Art. 9º O art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)

.....

III- irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

§ 1º Aos juízes é vedado:

.....

IV – revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas;

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI – exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

§ 3º A competência do juiz em estágio probatório será limitada, na forma da lei.

§ 4º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo."

Art. 10. O inciso III do art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.

III – aos Tribunais de Justiça, julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)"

Art. 11. O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, estes exercendo função a título honorífico, sem remuneração, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo e observado o disposto no art. 133, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente;(NR)

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de quatro anos, sem recondução, observado o disposto no art. 37, § 11, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, nas varas de família e nos juizados especiais ou fora deles. (NR)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. (NR)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei."

Art. 12. São acrescentados ao art. 99 os seguintes §§ 3º a

"Art. 99

§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 13. É dada nova redação ao § 1º e acrescentado o § 4º
ao art. 100:

"Art. 100

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária à quitação

integral dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento em até no máximo vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira em 30 de janeiro do exercício seguinte, atualizados até a data do efetivo depósito em pagamento nos autos, consoante os valores fornecidos pelo juízo da execução e comunicados à entidade devedora pelo Presidente do respectivo tribunal. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os créditos de natureza alimentícia, até o limite fixado em lei e na dotação orçamentária correspondente, serão pagos em até noventa dias contados da determinação judicial e o valor excedente, na ordem cronológica específica dos respectivos precatórios, que terão preferência sobre os demais. (NR)"

Art. 14. O art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas a alínea *h* do seu inciso I e a alínea *b* do seu inciso II:

"Art. 102.

I -

.....

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da

República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)

h) revogado

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

II –

b) revogado

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em única ou última instância, por Tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)

d) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal.

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito

vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Art. 15. É acrescentado o inciso VI-A ao art. 103 e revogado o seu § 3º, passando os incisos IV e V e o § 1º a vigorar com a seguinte redação:

"Art.103.....

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;(NR)

VI - A - o Advogado-Geral da União;

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)

§ 3º revogado

Art. 16. É acrescentado à Seção II do Capítulo III do Título IV o seguinte art. 103-A:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores poderão, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Tribunal que a houver editado, o qual, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 17. É acrescentado à Seção II do Capítulo III do Título IV o seguinte art. 103-B:

"Art. 103-B O Supremo Tribunal Federal, a pedido do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral de Justiça ou de Procurador-

Geral ou Advogado-Geral de Estado, quando for relevante o fundamento de controvérsia judicial, sobre constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, poderá, acolhendo incidente de inconstitucionalidade, determinar a suspensão de processo em curso perante qualquer juízo ou tribunal, para proferir decisão exclusivamente sobre a questão constitucional suscitada.

Parágrafo único. À decisão prevista no caput deste artigo aplica-se o disposto no § 2º do art. 102 e no § 1º do art. 103 da Constituição Federal."

Art. 18. É acrescentada ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal a seguinte Seção II-A:

"Seção II-A

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

Art. 103-C. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de treze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - um juiz estadual, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

X - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XI - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal, observado o art. 93, XVI.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele Tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir

atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe,

além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. "

Art. 19. O parágrafo único do art. 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

....."

Art. 20. O art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação, revogada a alínea b do seu inciso III:

"Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias;

.....

III-

.....

b) revogado

.....

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II – O Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

§ 2º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Art. 21. É dada nova redação ao *caput* do art. 107 e são acrescentados os §§ 2º e 3º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

§ 1º

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)"

Art. 22. A alínea a do inciso I do art. 108 passa a vigorar com a seguinte redação: ~ /)

"Art. 108

I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os Membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

....."

Art. 23. O inciso III do art. 111 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus §§ 1º a 3º:

"Art. 111.

III- os Juízes do Trabalho. (NR)

§ 1º revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado".

Art. 24. O art. 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de, no mínimo, dezessete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II – os demais, dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (NR)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (NR)

§ 2º Funcionará junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (NR)

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

§ 3º No recurso de revista, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (NR)”

Art. 25. O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente. (NR)

§ 1º A lei somente criará Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas. (NR)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 26. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus §§ 1º a 3º:

“Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

§ 1º revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado”

Art. 27. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I – as ações oriundas da relação de emprego, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (NR)

II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve; (NR)

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (NR)

IV – as ações relativas a acidentes de trabalho, doença profissional e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador; (NR)

V – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (NR)

VI – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (NR)

VII – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (NR)

VIII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho;

IX – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. (NR)

§ 1º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (NR)

§ 2º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)

Art. 28. O art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no *caput* interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"

Art. 29. Revoga-se o art. 117.

Art. 30. O art. 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

I -

.....

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tripla, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 31. É acrescentado o inciso II-A ao art. 120, e é dada nova redação às alíneas a e b do inciso I, aos incisos II e III e ao § 2º do mesmo artigo:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de um juiz, dentre juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR)

II – de dois juízes do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

II-A – de um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador, sendo seu Vice-Presidente escolhido dentre os juízes do Tribunal Regional Federal.”(NR)

Art. 32. O *caput* do art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)

Art. 33. O art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-

generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (NR)

II – dois, por escolha paritária, dentre os juizes-auditores e membros do Ministério Público Militar. (NR)"

Art. 34. O art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, justiça militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do juri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais. (NR)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 35. O *caput* do art. 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....."

Art. 36. São acrescentados ao art. 127 os §§ 4º a 6º:

"Art. 127....."

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 37. O art. 128 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.....

.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, mediante lista tríplice elaborada pela instituição, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR) //

.....

§ 5º.....

I-.....

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público; (NR)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

II-.....

e) exercer atividade político-partidária. (NR)

f) revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas;

g) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

h) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.”

Art. 38. É acrescentado ao art. 129 o seguinte § 5º e dada nova redação aos seus §§ 2º a 4º:

“Art. 129.

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e comprovado exercício efetivo de, no mínimo, três anos de atividade privativa de bacharel em direito, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto nos arts. 93, II, III, VI, VIII, VIII-A e X. (NR)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.”

Art. 39. É acrescentado o art. 130-A:

“Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no inciso XI do art. 84.

§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público.”

Art. 40. O art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações

no exercício da profissão, nos termos do estatuto do advogado. (NR)”

Art. 41. É acrescentado o § 2º ao art. 134, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

“Art. 134.

§ 1º

§ 2º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º.”

Art. 42. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos.

Art. 43. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 44. A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados instalarão suas Defensorias Públicas, onde não houver, no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Emenda.

Art. 45. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 46. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas a indicação e escolha dos nomes para o Conselho Nacional de Justiça dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 47. Ficam transformadas em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 48. Até que entre em vigor a lei a que se refere o art. 98, § 1º, as varas da Justiça do Trabalho acumularão as atribuições dos juizados especiais de causas trabalhistas, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os juízes do trabalho integrantes do quinto mais antigo da carreira, no primeiro grau de jurisdição, comporão o órgão recursal nos juizados especiais de causas trabalhistas.

Art. 49. Ficam extintos os cargos dos representantes classistas, em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Art. 50. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 51. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido por esta Emenda.

Art. 52. O disposto no art. 100, § 1º, aplicar-se-á apenas aos precatórios emitidos após a liquidação daqueles vencidos e vincendos, observadas, desde logo, a sistemática nele prevista e a ordem cronológica.

Art. 53. Ressalvados os créditos de natureza alimentícia, os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação desta Emenda, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderão ser pagos em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

§ 1º. A requerimento do credor, os créditos oriundos de precatórios judiciais poderão ser liquidados por meio de títulos ou certificados da dívida pública equivalentes à moeda, independentemente do limite global para a respectiva dívida mobiliária, utilizáveis no pagamento da dívida ativa da entidade devedora inscrita até 1º de setembro de 1999.

§ 2º Enquanto não editada a lei de que trata o § 4º, do art. 100, o limite de pagamento não submetido a precatório judicial será o fixado no art. 128, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Art. 54. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como a promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 55 As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores somente produzirão efeitos vinculantes após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 56 Fica revogada a disposição do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando-se aos atuais membros do Ministério Público todas as vedações impostas aos magistrados.

Art. 57. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I e a alínea *b* do inciso II do art. 102; o § 3º do art. 103; a alínea *b* do inciso III do art. 105; os §§ 1º a 3º do art. 111; os §§ 1º a 3º do art. 114, o art. 117 da Constituição Federal e o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputada **ZULMÊ SOBRÁ**
Relatora

Deputado **JAIR CARNEIRO**
Presidente

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992
(Do Senhor Deputado Hélio Bicudo)**

"Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário"

Autor: Deputado HÉLIO BICUDO

Relatora: Deputada ZULAIÊ COBRA

Voto em Separado: Deputados MARCELO DÉDA, JOSÉ DIRCEU, WALDIR PIRES, ANTONIO CARLOS BISCAIA, NELSON VICENTE PELLEGRINO, JOSÉ PIMENTAL, PAULO ROCHA e PADRE ROQUE

I - RELATÓRIO

O Excelentíssimo Deputado ALOYSIO FERREIRA NUNES, ex-Relator da Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92, formulou parecer em que analisou as Propostas apensadas e as emendas apresentadas. O parecer também sintetizou o conteúdo dos Relatórios-Parciais elaborados pelos Deputados NAIR XAVIER LOBO (Justiças Especiais), RENATO VIANA (Estrutura e Competência do Supremo Tribunal Federal e da Justiça Federal), MARCELO DÉDA (Controle e Fiscalização), LUIZ ANTÔNIO FLEURY (Súmula Vinculante), JOSÉ ROBERTO BATOCHIO (Acesso à Justiça e o Direito à Sentença) e IBRAHIM ABI-ACKEL (Direitos, Garantias e Disciplina dos Magistrados; Tribunais e Juízes Estaduais), bem como explicitou as razões que fundamentaram o Substitutivo. Ao término de seu parecer, o Relator manifestou-se "pela admissibilidade das emendas apresentadas perante esta Comissão Especial, bem como, no mérito, pela aprovação, na forma do Substitutivo, da Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, de 1992, e das proposições apensadas PECs nº 112-A, de 1995, 500-A, de 1997, e 368-A, de 1996."

Tendo sido designada Relatora em substituição ao Deputado Aloysio Ferreira Nunes, a Deputada ZULAIÊ COBRA apresentou novo parecer em que formulou novo Substitutivo à Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92.

Pelo seu parecer, foram aprovadas, no mérito, na forma do Substitutivo, as Emendas nº 01, 02, 03, 05, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 16, 18, 19, 20, 21, 24, 26, 27, 28, 29, 31, 33, 35, 36, 37, 39, 40, 42, 43, 44, 45 e as Emendas nº 01/95, 02/95 e 04/95, apresentadas na legislatura passada. Ao seu tempo, foram rejeitadas, quanto ao mérito, as Propostas de Emenda à Constituição nº 127-A, de 1995, e 215,

de 1995, bem como as Emendas nº 04, 06, 15, 17, 20, 22, 23, 25, 30, 32, 34, 38 e 41. Foi igualmente rejeitada a Emenda nº 03/95, apresentada na legislatura passada.

Após encerrada as discussões, a Relatora, acolhendo sugestões oferecidas pelos membros da Comissão, formulou complementação de voto, alterando o Substitutivo anteriormente apresentado.

O Substitutivo da Relatora, com a complementação, pode ser sintetizado nos seguintes termos:

- concessão de provimento judicial no mandado de injunção, tomando viável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania (art. 1º do Substitutivo, que modifica o inciso LXXI do art. 5º da C.F.);
- introduz o princípio da razoável duração do processo, no âmbito judicial e administrativo, como um direito e garantia fundamental (art. 1º do Substitutivo, que introduz o inciso LXXVIII no art. 5º na C.F.);
- estabelecimento de eficácia, equivalente às emendas constitucionais, para os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos desde que aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros (art. 1º do Substitutivo, que introduz o parágrafo 3º no art. 5º da C.F.);
- dispõe que o Prefeito será julgado, enquanto no exercício do cargo, pelo Tribunal de Justiça (art. 2º do Substitutivo);
- confere competência ao Supremo Tribunal Federal para apreciar a hipótese de intervenção nos Estados no caso de recusa à execução de lei federal, suprimindo competência do Superior Tribunal de Justiça (art. 3º do Substitutivo, que revoga o inciso IV do art. 36 da Constituição, fundindo-o com o inciso III);
- coíbe o nepotismo no âmbito dos três Poderes (art. 4º do Substitutivo, que acrescenta o parágrafo 11 ao art. 37 da C.F.);
- inclui no rol de autoridades sujeitas ao julgamento do Senado Federal, por crimes de responsabilidade, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 5º do Substitutivo, que modifica o inciso II do art. 52 da C.F.);
- cria o Conselho Nacional de Justiça, integrado por um Ministro do STF, um do STJ, um do TST, um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um juiz do Tribunal Regional Federal e um juiz federal, os quatro últimos indicados pelo STJ, bem como um membro do Ministério Público da União e um membro do Ministério Público estadual, indicados pelo Procurador-Geral da República, dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB, e dois cidadãos, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal, com competência jurisdicional, administrativa e correicional sobre os magistrados e funcionários, inclusive para decidir sobre perda de cargo (art. 6º, 9º e 17 do Substitutivo);

- estabelece a idade mínima para ingresso na magistratura e no Ministério Público em 25 anos, com comprovação de, no mínimo, 3 anos de atividade privativa de bacharel em direito (art. 7º do Substitutivo, que modifica o art. 93, I, da Constituição, e o art. 39 do Substitutivo, que modifica o parágrafo 3º do art. 129 da C.F.);
- limita a possibilidade de recusa de promoção, pelo juiz e membro do Ministério Público, a uma vez, estabelecendo novos critérios (art. 7º do Substitutivo, que modifica o art. 93, II, a, b e c, da Constituição, e o art. 38 do Substitutivo, que modifica o parágrafo 4º do art. 129 da C.F.);
- coíbe a promoção de juiz e membro do Ministério Público que, injustificadamente, detiverem autos em seu poder além do prazo legal, vedada a alegação de acúmulo de serviço (art. 7º do Substitutivo, que modifica o art. 93, II, e, da Constituição, e o art. 39 do Substitutivo, que modifica o parágrafo 4º do art. 129 da C.F.);
- estabelece a criação de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, "constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a aprovação em curso oficial ou reconhecido" (art. 7º do Substitutivo, que modifica o art. 93, IV, da Constituição);
- institui a perda de cargo para juiz e membro do Ministério Público que não residirem na comarca, salvo autorização do tribunal ou do chefe da instituição (art. 7º do Substitutivo, que modifica o art. 93, VII, da Constituição, e o art. 39 do Substitutivo, que modifica o parágrafo 2º do art. 129 da C.F.);
- estipula que o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado e do membro do Ministério Público, por interesse público, fundar-se-á em decisão da maioria absoluta do tribunal, do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público (art. 7º do Substitutivo, que modifica o inciso VIII do art. 93 da C.F., e o art. 39 do Substitutivo, que modifica o parágrafo 4º do art. 129 da C.F.);
- torna público todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário, inclusive as decisões disciplinares, altera o critério de escolha do órgão especial e dos órgãos diretivos, determina que a atividade jurisdicional será permanente, estabelece relação de proporcionalidade entre o número de juizes, a demanda judicial e a população, e limita a delegação de atos de administração para os servidores (art. 7º do Substitutivo, que altera os incisos IX, X, XI, XII, XIII, XIV e XV do art. 93 da C.F.);
- veda a nomeação para cargo em qualquer tribunal, no Conselho Nacional da Magistratura e no Conselho Nacional do Ministério Público, de todos aqueles que tenham exercido, no três anos anteriores, mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da OAB e seus respectivos Conselheiros (art. 7º do

Substitutivo, que introduz o inciso XVI no art. 39 da Constituição, e art. 40 do Substitutivo, que introduz o art. 130-A, parágrafo 2º, na C.F.);

- estabelece que a indicação para o quinto constitucional, correspondente aos advogados e membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, será feita por lista tríplice do respectivo órgão de representação da classe, sendo que a nomeação será realizada pelo Poder Executivo, com exceção do S.T.J., que em relação ao Ministério Público formará a lista tríplice (art. 8º do Substitutivo, que modifica o art. 94 da Constituição);
- estabelece, para os magistrados e membros do Ministério Público, o prazo de três anos para a aquisição da vitaliciedade e a possibilidade de suspensão dos subsídios no caso de descumprimento dos prazos processuais (art. 9º do Substitutivo, que modifica o art. 95, I e III, da C.F., e art. 38 do Substitutivo, que altera o art. 128, § 5º, I, a e c, da Constituição);
- estabelece vedações para magistrados e membros do Ministério Público, que não poderão: a) divulgar fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo; b) receber auxílios ou contribuições de entidades públicas ou privadas; e c) exercer a advocacia, no âmbito da respectiva jurisdição, após três anos de afastamento do cargo por aposentadoria, exoneração ou disponibilidade (art. 9º do Substitutivo, que introduz os incisos IV, V e VI no art. 95 da C.F., e art. 38 do Substitutivo, que modifica o parágrafo 5º, II, alíneas f, g e h, da C.F.);
- limita a competência do juiz em estágio probatório (art. 9º do Substitutivo, que introduz o § 3º no art. 95 da C.F.);
- responsabiliza a União e os Estados pelos danos que os juízes causarem no exercício de suas funções, assegurando o direito de regresso nos casos de dolo ou culpa (art. 9º do Substitutivo, que introduz o § 4º no art. 95 da C.F.);
- estabelece que os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, quando cometem crime comum, serão julgados pelos Tribunais de Justiça somente enquanto no exercício do cargo (art. 10 do Substitutivo, que modifica o inciso III do art. 96 da C.F.);
- estabelece a possibilidade de criação de juizados especiais na Justiça Federal, providos por juízes togados, ou togados e leigos, esses exercendo a função a título honorífico, para o julgamento de causas civis de pequeno valor e infrações penais de menor potencial ofensivo, com a presença indispensável do advogado (art. 11 do Substitutivo, que modifica o inciso I do art. 98 da C.F.);
- estipula que os integrantes da justiça de paz serão remunerados e nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, podendo exercer atribuições conciliatórias nas varas de família, nos juizados especiais ou fora deles (art. 11 do Substitutivo, que modifica o inciso II do art. 98 da C.F.);

- estabelece que lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho (art. 11 do Substitutivo, que introduz o parágrafo 1º no art. 98 da C.F.);
- determina que lei estabelecerá as hipóteses de conciliação e transação penal para os casos de infrações que não sejam consideradas de menor potencial ofensivo (art. 11 do Substitutivo, que altera o art. 98, II, § 2º da C.F.);
- estabelece que: a) as custas e emolumentos serão destinados às atividades da Justiça; b) a distribuição dos processos será automática; e c) ressalvado as entidades de direito público, os interessados poderão resolver os seus conflitos no juízo arbitral (art. 11 do Substitutivo, que introduz os §§ 3º, 4º e 5º no art. 98 da C.F.);
- estabelece normas mais rigorosas para a elaboração do orçamento dos órgãos do Poder Judiciário e do Ministério Público (art. 12 do Substitutivo, que introduz os parágrafos 3º, 4º e 5º no art. 99 da Constituição, e art. 37 do Substitutivo);
- altera as regras sobre o pagamento dos precatórios, estabelecendo: a) pagamento, em até noventa dias, para os créditos de natureza alimentícia; b) possibilidade de parcelamento, em até vinte e quatro parcelas mensais, sendo a primeira em 30 de janeiro do exercício seguinte, dos precatórios judiciais; e c) possibilidade dos precatórios judiciais serem liquidados por meio de títulos ou certificados da dívida pública equivalentes à moeda (art. 13 do Substitutivo, que modifica o art. 100 da Constituição, e art. 55 do Substitutivo);
- aumenta o número de ministros do S.T.F. para 12, do S.T.J. para 45, diminui o número de ministros do J.S.T. para 17 e do S.T.M. para 9, reduzindo para 60 anos a idade máxima de nomeação para os tribunais superiores, para os T.R.F.s e para os T.R.T.s (arts. 14, 18, 20, 23, 24 e 33 do Substitutivo);
- extingue a ação declaratória de constitucionalidade (art. 15 do Substitutivo, que altera o art. 102, I, a, da C.F.);
- limita o fórum especial, perante o S.T.F., nas infrações penais comuns, apenas ao período correspondente ao exercício do cargo, para o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, os Ministros do Supremo e o Procurador-Geral da República (art. 15 do Substitutivo, que altera o art. 102, I, b, da C.F.);
- altera a competência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça (art. 15 e 19 do Substitutivo);
- estabelece o efeito vinculante para as decisões de mérito, proferidas pelo S.T.F., nas ações diretas de inconstitucionalidade, em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta (art. 15 do Substitutivo, que altera o art. 102 da C.F.);

- limita a eficácia das cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade em 120 dias, salvo se confirmada pela maioria absoluta dos membros do tribunal (art. 15 do Substitutivo, que altera o parágrafo único do art. 102 da C.F.);
- cria a arguição de relevância para o recurso extraordinário, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, para o recurso especial, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, e para o recurso de revista, no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, não sendo admitido qualquer um dos três recursos contra decisão de cada um dos tribunais Superiores que tenha decidido com fundamento em súmula, aprovada por dois terços do Tribunal, depois de reiteradas decisões no mesmo sentido e, no caso do S.T.F. e do S.T.J., sobre matéria constitucional, previdenciária, acidentária, tributária e econômica (art. 15, 19 e 23 do Substitutivo, que introduzem, respectivamente, os parágrafos 4º e 5º no art. 120, os parágrafos 2º e 3º no art. 105 e os parágrafos 3º e 4º no art. 112);
- amplia a capacidade de postulação dos entes legitimados para a ação direta de inconstitucionalidade (art. 16 do Substitutivo);
- estipula que o Procurador-Geral da República, no âmbito do S.T.F., será ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade (art. 16 do Substitutivo, que altera o parágrafo 1º do art. 103 da C.F.);
- cria a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (art. 19 e 24 do Substitutivo);
- estabelece a justiça itinerante e as Câmaras regionais nos Tribunais Regionais Federais, nos Tribunais Regionais do Trabalho e nos Tribunais de Justiça (art. 20, 25 e 35 do Substitutivo);
- determina que a Justiça Federal será competente para julgar os juízes federais, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo (art. 21, que modifica a alínea a do inciso I do art. 108);
- desloca a competência, para a Justiça Federal, dos crimes impropriamente limitares e dos processos relativos aos direitos humanos, a serem suscitados perante o S.T.J. (art. 22 do Substitutivo);
- estabelece que as decisões do Conselho da Justiça Federal terão efeito vinculante e cria o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com os mesmos poderes (art. 19 e 24 do Substitutivo);
- amplia a competência da Justiça do Trabalho e mantém o poder normativo em relação à greve em atividade essencial (art. 27 do Substitutivo);
- determina que lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, integrado por trabalhadores e empregadores, para conhecer de conflitos individuais (art. 26 do Substitutivo);

- extingue os juizes classistas (art. 23, 29 e 50 do Substitutivo);
- reduz a participação dos ministros do S.T.F., no T.S.E., para uma vaga, e amplia a dos ministros do S.T.J para quatro vagas, estabelecendo a nomeação de dois juizes, em lista tripla para cada vaga, indicados pela OAB, sendo que o T.S.E será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal (art. 30 do Substitutivo);
- estipula que os T.R.E.s serão compostos por: a) um juiz dentre os desembargadores do T.J.; b) um juiz dentre juizes de direito escolhidos pelo T.J.; c) dois juizes do T.R.F.; d) um juiz federal escolhido pelo T.R.F.; e e) dois juizes escolhidos, pelo Presidente da República, em lista tripla para cada vaga, indicados pela OAB (art. 31 do Substitutivo);
- veda a percepção de gratificação ou quaisquer outros acréscimos pelo exercício de função junto à Justiça Eleitoral pelos membros dos Tribunais e do Ministério Público, pelo juizes de direito e pelos membros das Juntas Eleitorais (arts. 32 e 39 do Substitutivo);
- extingue a Justiça Militar Estadual e transfere para a Justiça Federal a competência para o julgamento dos crimes impropriamente militares, ficando a Justiça Militar da União responsável pelos crimes propriamente militares (art. 34, 35 e 53 do Substitutivo);
- estabelece a criação de ouvidorias, pela União e pelos Estados, perante a Justiça Federal e Estadual, bem como perante o Ministério Público Federal e dos Estados (art. 17, 35 e 40 do Substitutivo);
- determina que o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas com competência para questões agrárias (art. 36 do Substitutivo);
- institui a lista tripla, a ser elaborada pelo Ministério Público da União, para a escolha do Procurador-Geral da República, permitida uma recondução (art. 38 do Substitutivo);
- estabelece que o Ministério Público será responsável pela fiscalização da atividade policial, e não mais pelo controle (art. 39 do Substitutivo);
- cria o Conselho Nacional do Ministério Público, integrado pelo Procurador-Geral da República, por três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma das carreiras, por três membros do Ministério Público dos Estados, dois juizes, um indicado pelo S.T.F. e outro pelo S.T.J., dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB, e dois cidadãos, um indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal, com competência administrativa e correicional sobre os membros do Ministério Público e funcionários, inclusive para decidir sobre perda de cargo, sendo que o mandato será de dois anos, permitida uma recondução, e a nomeação será feita pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 40 do Substitutivo);

- institui as Defensorias Públicas, onde não houver, concedendo-lhes autonomia funcional e administrativa (art. 42 e 45 do Substitutivo);
- cria o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas (art. 44 do Substitutivo);
- extingue os Tribunais de Alçada (art. 46 do Substitutivo);
- transforma as Varas da Justiça do Trabalho em Juntas de Conciliação e Julgamento (art. 48 do Substitutivo).

O Substitutivo da Relatora foi aprovado por unanimidade pela Comissão Especial. No entanto, os destaques apresentados durante o processo de votação descaracterizaram-no por completo e de forma negativa, fazendo com que o Substitutivo contenha, em seu texto, dentre outras, as seguintes modificações:

- supressão da eleição direta e secreta, com a participação de todos os membros do tribunal e juizes vitalícios a ele vinculados, para os órgãos diretivos de tribunal (art. 93, inciso XII, constante do art. 7º do Substitutivo da Relatora);
- instituição da súmula com efeito vinculante para o Supremo Tribunal Federal e para os Tribunais Superiores;
- possibilidade de conferir efeito vinculante as atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça por confirmação de dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial;
- instituição do incidente de inconstitucionalidade por intermédio do qual *"o Supremo Tribunal Federal, a pedido do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral de Justiça ou de Procurador-Geral ou Advogado-Geral de Estado, quando for relevante o fundamento de controvérsia judicial sobre constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, poderá, acolhendo incidente de inconstitucionalidade, determinar a suspensão de processo em curso perante qualquer juízo ou tribunal, para proferir decisão exclusivamente sobre a questão constitucional suscitada"*;
- estabelece efeito vinculante ao incidente de inconstitucionalidade pela aplicação do § 2º do art. 102 da Constituição;
- supressão da competência da Justiça Federal para julgar os crimes impropriamente militares e da Justiça Militar da União para julgar os crimes propriamente militares;
- supressão do incidente de deslocamento de competência perante o Superior Tribunal de Justiça para os crimes contra os direitos humanos;
- manutenção da Justiça Militar Estadual.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

1 - OS PRESSUPOSTOS ESTRUTURAIS DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL

O Substitutivo aprovado pela Comissão Especial apresenta em sua gênese uma lógica concentracionista de poder administrativo, correicional e, principalmente, jurisdicional nas cúpulas dos Tribunais Superiores, mais especificamente no Supremo Tribunal Federal. Os pressupostos ideológicos que informam e motivam essa lógica só podem ser entendidos a partir do contexto mais amplo da globalização.

Consoante a lição de JOSÉ EDUARDO FARIA (*Direito e Globalização Econômica - Implicações e Perspectivas*, São Paulo, Malheiros Editores, 1996, pág. 10), o fenômeno da globalização econômica, verificado a partir da década de 80, provocou diversas "rupturas institucionais nas estruturas jurídicas e políticas legadas pelo Estado liberal, no século XIX, e pelo Estado Social, no século XX". As rupturas mais importantes seriam:

1 - mundialização da economia, mediante a internacionalização dos mercados de insumo, consumo e financeiro, rompendo com as fronteiras geográficas clássicas e limitando crescentemente a execução das políticas cambial, monetária e tributária dos Estados nacionais;

2 - desconcentração do aparelho estatal, mediante a descentralização de suas obrigações, a desformalização de suas responsabilidades, a privatização de empresas públicas e 'deslegalização' da legislação social;

3 - internacionalização do Estado, mediante o advento dos processos de integração formalizados pelos blocos regionais e pelos tratados de livre comércio e a subsequente revogação dos protecionismos tarifários, das reservas de mercado e dos mecanismos de incentivos e subsídios fiscais;

4 - desterritorialização e reorganização do espaço da produção, mediante a substituição das plantas industriais rígidas surgidas no começo do século XX, de caráter 'fordista', pelas plantas industriais 'flexíveis', de natureza 'toyotista', substituição essa acompanhada pela desregulamentação da legislação trabalhista e pela subsequente 'flexibilização' das relações contratuais;

5 - fragmentação das atividades produtivas nos diferentes territórios e continentes, o que permite aos conglomerados multinacionais praticar o comércio inter-empresa, acatando seletivamente as distintas legislações nacionais e concentrando seus investimentos nos países onde elas lhes são mais favoráveis;

6 - expansão de um direito paralelo ao dos Estados, de natureza mercatória ('lex mercatoria'), como decorrência da proliferação dos foros de negociações descentralizados estabelecidos pelo grandes grupos empresariais."

Este é o contexto, o grande cenário ao qual estão subordinadas, e do qual derivam, as políticas definidas e adotadas pelo governo, notadamente de todas as iniciativas tendentes a reformar a Constituição e desregulamentar e flexibilizar os direitos e garantias sociais e individuais.

Os referidos temas - já aprovados ou não - são: a) o fim do monopólio dos serviços de gás canalizado (E.C. nº 5, de 1995); b) o fim da distinção entre empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional (E.C. nº 6, de 1995), possibilitando o acesso direto de empresas constituídas sob as leis brasileiras, nacionais ou não, às jazidas, recursos minerais e aos potenciais de energia hidráulica; c) o fim da restrição que não permitia às embarcações estrangeiras operarem a navegação de cabotagem e a navegação interior (E.C. nº 7, de 1995), eliminando-se qualquer restrição quanto a nacionalidade dos armadores, proprietários, comandantes e tripulantes das embarcações; d) o fim do monopólio sobre os serviços telefônicos, telegráficos, de transmissão de dados e demais serviços públicos de telecomunicações (E.C. nº 8, de 1995); e) o fim do monopólio sobre a pesquisa e a lavra das jazidas de petróleo e gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, sobre a refinação do petróleo e o seu transporte bem como o de seus derivados (E.C. nº 9, de 1995); f) o fim do monopólio de resseguros (E.C. nº 13, de 1996); g) a reforma administrativa (E.C. nº 19/98); h) a reforma da previdência (E.C. nº 20/98); e i) a reforma tributária (P.E.C. nº 175/95), bem como outras propostas de alteração da legislação ordinária tendentes a flexibilizar e restringir direitos, como a Lei nº 9.601/98, que dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado, o P.L. nº 4.694/98, que institui a Comissão de Conciliação Prévia, dentre outros.

Todas as sobreditas reformas foram ou estão sendo efetivadas com o intuito de "modernizar" o país, retirando o Estado da atividade econômica, extinguindo as restrições para os investimentos diretos, privatizando as empresas públicas, desregulando as atividades produtivas e flexibilizando direitos e conquistas sociais. Tudo isso para propiciar, conforme o magistral entendimento de BOAVENTURA DE SOUZA SANTOS *"a criação de um sistema jurídico e judicial adequado à nova economia mundial de raiz neoliberal, um quadro legal e judicial que favoreça o comércio, o investimento e o sistema financeiro. Não se trata, pois, de fortalecer a democracia, mas sim de fortalecer o mercado. O que está em causa é a reconstrução da capacidade reguladora do Estado pós-ajustamento estrutural. Uma capacidade reguladora que se afirma pela capacidade do Estado para arbitrar, por meio dos tribunais, os conflitos entre os agentes econômicos"* (Os Tribunais e a Globalização. In: "O Estado de São Paulo", 09.11.96, pág. A2).

Diante deste quadro, perguntamo-nos: como o Substitutivo da Comissão Especial contribui para a criação de um quadro legal e judicial adequado ao novo contexto?

Em artigo intitulado *Acesso à Justiça (contribuição à reflexão sobre a reforma do Judiciário)* (texto mimeo), SÉRGIO SÉRVULO DA CUNHA, analisando o Substitutivo inicialmente apresentado à PEC nº 96/92 pelo então Relator, Deputado JAIRO CARNEIRO, situou lapidarmente as influências que orientaram a sua elaboração e que, pelas opções adotadas pela Comissão Especial, mantém sua atualidade. De acordo com ele, o Substitutivo da Comissão Especial tem como modelo o "pacote de abril", editado em 13 de abril de 1977, pelo general Ernesto Geisel, consubstanciado na Emenda Constitucional nº 7, então editada, que, sob a

égide dos atos institucionais, fechou o Congresso Nacional e impôs uma reforma do Poder Judiciário inspirada em trabalho de comissão especial de Ministros do Supremo Tribunal Federal. "O núcleo do pacote de abril era um tripé (avocatória, arguição de relevância, representação para interpretação de ato normativo) que entregava, àquela corte, substancial dose de arbítrio". Em prosseguimento, ele complementa: "repelidos pela sociedade e pela Constituição de 1988, esses mecanismos ressurgem com outras denominações. A 'representação para interpretação de lei ou ato normativo federal ou estadual' transformou-se na 'ação declaratória de constitucionalidade', introduzida em nosso sistema constitucional" com a Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, suprimida pelo Substitutivo da Relatora, Deputada Zulaiê Cobra, e reintroduzida no texto pela Comissão Especial por intermédio de **destaque da Bancada do PSDB (Destaque nº 296-CE/99)**. A advocatória ressurgiu, de forma repotencializada e com abrangência muito superior, como "*incidente de inconstitucionalidade*", no âmbito do Supremo Tribunal Federal, introduzida no texto pela Comissão Especial a partir de **destaque do Deputado Renato Vianna (Destaque s/nº)**. E a arguição de relevância para a admissibilidade do recurso extraordinário, do recurso especial e do recurso de revista transmutou-se na necessidade do recorrente demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso concreto como condição para admissão de seu recurso. Na verdade, o Substitutivo, com os destaques, ao se inspirar no "*pacote abril*", foi além, superando-o em ousadia concentracionista de poder, ao instituir a **súmula vinculante** para os Tribunais Superiores - introduzida no texto em decorrência de **destaque do Deputado Luiz Antônio Fleury** -, o **efeito vinculante para o incidente de inconstitucionalidade** e ao fragilizar as **garantias funcionais** da magistratura e do Ministério Público. Nesse três aspectos, residem a centralidade,

A seguir, analisaremos o Substitutivo, destacando as suas consequências e a violação de diversos dispositivos constitucionais.

2 - AS GARANTIAS DA MAGISTRATURA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

As garantias funcionais do Poder Judiciário, consubstanciadas na vitaliciedade, na inamovibilidade e na irredutibilidade de vencimentos, são pressupostos para a existência de uma magistratura independente e digna, única capaz de exercer a atividade jurisdicional com eficiência e imparcialidade.

O Substitutivo, entretanto, desconsidera essa realidade, sendo pródigo em apontar aquelas garantias dentro de uma concepção nitidamente concentracionista e autoritária, como veremos a seguir.

O inciso IV do art. 93 estabelece a aprovação do magistrado em curso oficial, ou reconhecido por Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento, como requisito para o seu vitaliciamento, fragilizando a garantia da vitaliciedade, pois coloca no período de vitaliciamento um requisito que, no máximo, poderia vir a ser realizado com os candidatos em uma fase do concurso público para ingresso na magistratura. Essa compulsória passagem dos juízes por curso oficial descaracteriza o sistema de concurso público para ingresso na carreira, ensejando a possibilidade de utilização de critérios subjetivos e arbitrários de avaliação e criando condições para que se desenvolvam perseguições políticas no plano interno do Poder.

Como muito bem asseverou EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI (In *Poder Judiciário - Crise, Acertos e Desacertos*, São Paulo, Ed. RT, 1995, p. 147), "em

conclusão, pensamos que o método de recrutamento ou seleção dos juízes que até hoje é mais compatível com a democracia é o concurso público de títulos e provas. Não acreditamos na idoneidade formadora e mais ou menos seletiva de uma 'escola da magistratura', sem prejuízo de sua necessidade para os auxiliares e para os próprios magistrados nos aspectos práticos mais concretos de seu trabalho e eventualmente em alguma tarefa de atualização doutrinária."

O inciso VII do art. 93 e o parágrafo 2º do art. 129 estabelecem a pena de perda do cargo, respectivamente, para o magistrado e para o membro do Ministério Público que não residirem na comarca, salvo autorização do tribunal ou do chefe da Instituição. Trata-se de evidente desproporcionalidade entre a sanção (perda do cargo) e o fato (não residir na comarca).

A alteração do inciso VIII do art. 93 (aplicável ao Ministério Público pelo art. 39 do Substitutivo, que modifica o § 4º do art. 129 da C.F.) reduz o quorum necessário, que atualmente é de dois terços para o de maioria absoluta, para a remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado e de membro do Ministério Público, sendo que a decisão também poderá ser adotada, além do Tribunal, pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público. A aplicação de sanções graves, como a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria por interesse público, não podem se tornar comuns, exigindo a manutenção de maioria qualificada de dois terços. A redução proposta só contribui para o incremento das perseguições políticas dos magistrados e de membros do Ministério Público, fragilizando a garantia da inamovibilidade.

O inciso IV do parágrafo 1º do art. 95 e a alínea f do inciso II do § 5º do art. 128 introduzem a vedação para o magistrado e membro do Ministério Público, respectivamente, de revelarem ou permitirem *"indevidamente"* que cheguem ao conhecimento de terceiros ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas". A utilização de conceito vago - como é a expressão *indevidamente* - pode ensejar múltiplas interpretações, ainda mais se considerada a sanção de perda do cargo. Assim sendo, *"como aferir, para fins de instauração de processo administrativo-disciplinar de perda do cargo de magistrado, a autoria da permissão para 'que cheguem ao conhecimento de terceiros fatos ou informações'? Será por presunção quanto ao juiz da causa? Quais serão os critérios preliminares de fixação dessa agência ativa? O dispositivo proposto deve condicionar as ações nele discriminadas à existência de dolo (...)"* (Comentários do Grupo Multidisciplinar de Magistrados do Rio Grande do Sul ao Substitutivo do Deputado Jairo Carneiro, texto mimeo, 5 de dezembro de 1995). Pela imprecisão dos conceitos utilizados, a proposta da Relatora fragiliza a garantia funcional da vitaliciedade.

Por outro lado, os dispositivos anteriormente indicados contrariam o princípio da publicidade, inviabilizando a divulgação de qualquer fato relacionado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público. Em termos práticos, as restrições que se pretendem impor estabelecem o segredo de justiça como regra para toda e qualquer litispendência na medida em que qualquer processo poderá estar relacionado à invasão ou lesão à vida privada e à intimidade.

O parágrafo 3º do art. 95 estabelece a limitação da competência do juiz em estágio probatório, a ser disciplinada em lei. Trata-se de dispositivo que cria uma categoria subalterna e limitada de magistrado e, por conseguinte, de jurisdição, fazendo completo descaso com o concurso de ingresso na magistratura e com toda a sistemática já existente de acompanhamento e avaliação permanente do magistrado em estágio probatório. A limitação está a indicar a intenção de se estabelecer um controle político e ideológico mais rigoroso sobre o magistrado recém admitido, de tal

sorte que aqueles que não exercerem a sua jurisdição, mesmo que limitada, de acordo com os parâmetros doutrinários dominantes, poderão ter a avaliação de seu estágio probatório comprometida por critérios fluídos e indefinidos, consoante o pensamento de plantão representado pela maioria do tribunal a que estiver vinculado.

2.1 As Nossas Propostas de Fortalecimento das Garantias da Magistratura (e do Ministério Público)

A Emenda nº 44-CE/99 teve a preocupação de, ao contrário do Substitutivo, **fortalecer as garantias funcionais do Poder Judiciário (e do Ministério Público)**. Com o intuito de assegurar a máxima transparência das instancias e dos critérios que norteiam a aquisição das garantias e das prerrogativas da magistratura, sem as quais a independência do Poder Judiciário deixa de existir, **propusemos**: a) a aferição do merecimento, para efeitos de promoção, em julgamento público e mediante votação individualmente fundamentada, sob pena de nulidade, por intermédio de metodologia científica de avaliação de desempenho funcional, regida por critérios objetivos (art. 93, II, c); b) necessidade de fundamentação de cada voto de recusa, para efeitos de promoção, na apuração de antiguidade (art. 93, II, d); c) que a recusa da promoção do juiz mais antigo constitua peça inicial de instauração de processo administrativo-disciplinar contra o juiz recusado, obrigando o Tribunal a apurar qualquer fato que tenha dado causa a sua decisão de não promover; d) fundamentação individual do voto a ser proferido no ato que decidir pela remoção, sob pena de nulidade (art. 93, VIII); e) obrigatoriedade de que todos os julgamentos jurisdicionais e administrativos, bem como todas as sessões, dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos (art. 93, IX); e f) fundamentação individual das decisões de caráter disciplinar dos órgãos do Poder Judiciário, sob pena de nulidade (art. 93, X).

Por simetria e extensão, as propostas esboçadas em nossa **Emenda nº 44-CE/99** também são aplicáveis ao Ministério Público.

3 - DEMOCRATIZAÇÃO INTERNA DO PODER JUDICIÁRIO

O inciso XI do art. 93 estabelece a possibilidade de preenchimento de parte das vagas do órgão especial por eleição de todos os membros do tribunal pleno. Trata-se de inovação tímida e de eficácia limitada na busca da democratização interna do Poder Judiciário. Os magistrados de primeiro grau continuam alijados do poder de representatividade, sequer tendo possibilidade de exercício de voto. A votação por magistrados de primeiro grau é medida que, além de democratizar, se constitui em forma de avaliação das atividades dos integrantes do órgão especial. Nesse sentido, a proposta por nós apresentada, constante da **Emenda nº 44-CE/99** é muito mais avançada e inovadora, pois estabelece a possibilidade de que *"metade dos membros do órgão especial seja eleita pelo tribunal pleno e metade, mediante voto direto e secreto, pelos magistrados de carreira vitalícios, e fixa o limite do mandato em dois anos"* (art. 93, XII). Com isso, o critério de antiguidade não valerá mais como elemento definidor da escolha dos membros do órgão especial.

A consolidação do Estado Democrático de Direito não pode prescindir da democratização interna de todas as instituições do Estado, notadamente daquele Poder responsável pela prestação da atividade jurisdicional. Em regra, as cúpulas dos Tribunais, sejam Superiores, sejam de segundo grau, tendem a enfeixar um

poder decisório, tanto jurisdicional como administrativo, exagerado. A Relatora, Deputada Zulaiê Cobra, conhecedora dessa realidade, havia contemplado em seu Substitutivo (art. 93, inciso XII, constante do art. 7º do seu Substitutivo) a eleição direta e secreta, com a participação de todos os membros do tribunal e juizes vitalícios a ele vinculados, para os órgãos diretivos de tribunal, que agregava ao texto da Constituição os avanços obtidos pela magistratura estadual paulista, notadamente pela **Associação Juizes para a Democracia - AJD**, que conseguiu aprovar na Assembleia Legislativa de São Paulo Emenda Constitucional que institui a eleição direta, por todos os magistrados vitaliciados, para os órgãos diretivos dos Tribunais de Justiça e de Alçada. Estávamos diante de uma conquista altamente democratizante das estruturas internas de poder do Poder Judiciário. Lamentavelmente, a Comissão Especial, por intermédio do **destaque nº 298, da Bancada do PSDB**, suprimiu essa conquista. A **Emenda nº 44-CE/99**, por nós apresentada, contemplava essa conquista ao instituir que *"os órgãos diretivos dos tribunais serão escolhidos por meio de eleição direta e secreta por todos os juizes vitalícios vinculados ao tribunal, vedada a reeleição"* (art. 93, XIV). Portanto, o Substitutivo da Comissão Especial não só não avançou na democratização interna do Poder Judiciário, como retrocedeu nas incipientes conquistas da magistratura paulista.

4 - A FISCALIZAÇÃO EXTERNA DO PODER JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO

4.1 Introdução

O debate sobre o controle externo do Poder Judiciário tem reproduzido argumentos que, para corroborarem a sua pertinência e solidez, fazem remissões constantes, explícitas ou não, aos princípios e idéias dos precursores do pensamento político moderno, buscando aí a fonte original e genuína das concepções que defendem, notadamente os fundamentos da separação dos Poderes e da independência do Poder Judiciário. Sucede que, como tentaremos demonstrar a seguir, esta remissão nada mais é do que a manifestação *"do apego, dogmático dos juristas a uma técnica de contenção do poder que nasceu num período determinado, e mais do que isso, para fazer face a questões desafiantes de um contexto determinado"* (CLÉMERSON MERLIN CLÉVE, *Atividade Legislativa do Poder Executivo no Estado Contemporâneo e na Constituição de 1988*. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1993, pág. 20). Na verdade, os críticos do controle externo, ao contrário do que nós entendemos, visualizam-no como uma afronta ao Estado Democrático de Direito, e não como um dos seus pressupostos.

Principiaremos com uma exposição sintética dos argumentos daqueles que são contrários ao controle externo do Poder Judiciário para, em seguida, resumirmos os argumentos de **Locke**, de **Montesquieu** e dos **Federalistas**.

Por simetria e extensão, ressalvadas as devidas adaptações e o fato do Ministério Público não se constituir em um Poder de Estado, os argumentos e propostas esboçados nesse título também são aplicáveis a ele.

4.2 Os Argumentos dos que se Opõem ao Controle Externo do Poder Judiciário

Os que se opõem ao controle externo do Poder Judiciário afirmam que ele é típico do sistema parlamentar de governo, onde "o Judiciário não chega a ser um poder político" (CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, *Controle Externo do Poder Judiciário e Controle de Qualidade do Judiciário e da Magistratura: uma Proposta*. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, 195:9-23, jan./mar. 1994). No sistema presidencial de governo, asseveram, "as coisas ocorrem diferentemente" (ob. cit.). Nele, a separação dos Poderes verifica-se com nitidez: "os poderes exercem as suas atribuições com independência e sem subordinação nenhuma, não havendo o predomínio de um Poder sobre o outro" (ob. cit.). Daí decorre que, calcados no princípio da separação dos Poderes, que são harmônicos e independentes entre si (art. 2º da C.F.), a proposta - qualquer proposta - de controle externo do Poder Judiciário seria inconstitucional, pois colidiria com a cláusula pétrea constante no art. 60, § 4º, da Constituição, que veda a deliberação sobre qualquer iniciativa de emenda tendente, dentre outras matérias, a abolir a separação dos Poderes (LUIZ FLÁVIO GOMES, *Inconstitucionalidade do Controle 'Externo' do Poder Judiciário*. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 83, jan. de 1993, vol. 687, pág. 246).

Eles aduzem, ainda, que "a doutrina dos freios e contrapesos realiza o controle do Poder Judiciário sem violar as garantias que a Constituição concede a esse Poder" (CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, in ob. cit.). Por ela, o Poder Legislativo exerce o controle sobre o Poder Judiciário: a) elaborando as leis de que o Poder Judiciário necessita (C.F., art. 48); b) criando os cargos do Poder Judiciário (C.F., art. 48, X); c) votando a organização judiciária (C.F., art. 48, IX); d) votando o orçamento do Poder Judiciário e fiscalizando a execução orçamentária (C.F., art. 48, II; art. 70); e) aprovando os nomes dos magistrados do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores (C.F., art. 52, III, a, art. 101, parágrafo único; art. 104, parágrafo único; art. 111, § 1º; art. 123); e f) julgando os Ministros do Supremo Tribunal Federal nos casos de *impeachment*. O Poder Executivo, por sua vez, exerce o controle sobre o Poder Judiciário quando o Presidente da República nomeia os Ministros do Supremo Tribunal Federal, dos Tribunais Superiores e dos Tribunais Regionais Federais (C.F., art. 101; art. 104, parágrafo único; art. 107; art. 111, § 1º; art. 115; art. 119, II; art. 120, § 1º, III; art. 123).

Em síntese, a crítica daqueles que são contrários ao controle externo do Poder Judiciário pode assim ser resumida: a) é mecanismo típico do sistema parlamentarista de governo, onde o Poder Judiciário não se constituiu em um poder político; b) não é compatível com o sistema presidencialista de governo, pois viola o princípio da separação dos Poderes; e c) a Constituição brasileira adota a doutrina dos freios e contrapesos, o que já seria suficiente para realizar o controle do Poder Judiciário.

4.3 O Controle Externo e a Separação de Poderes

Em lapidar trabalho de prospecção analítica dos clássicos da ciência política, MÁRIO BROCKMANN MACHADO demonstra magistralmente, rebatendo,

com consistência os argumentos incrustados no senso comum daqueles que os defendem, que **"o controle externo do judiciário é não apenas compatível, como também requerido pelo princípio da separação de poderes"**, e o faz isto demonstrando que, **"para os autores clássicos na matéria 'o objetivo da separação dos poderes é a limitação dos poderes' (razão porque vem associada a diversos mecanismos de controle interno), e não o isolamento e a expansão independente desses poderes"** (*Separação dos Poderes e Controle Externo do Judiciário*. Revista dos Tribunais - Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política, São Paulo, ano 3, nº 9, out./dez. de 1994, pág. 81).

Assim, JOHN LOCKE, ao refletir em *Os Dois Tratados sobre o Governo Civil* sobre os acontecimentos que culminaram com a Revolução Gloriosa na Inglaterra no século XVII, identifica dois poderes fundamentais: o de fazer leis, o Legislativo; e o de executá-las, o Executivo. O Judiciário não é individualizado, sendo suas funções distribuídas entre aqueles dois. Para Locke, o Legislativo é visto como o principal Poder do governo, estando subordinado ao poder supremo do povo, que pode destituí-lo ou modificá-lo, se proceder contrariamente ao que lhe foi designado, o mesmo acontecendo ao Poder Executivo. Por conseguinte, assevera MÁRIO BROCKMANN MACHADO, **"o judiciário não está separado dos outros poderes; destes, o legislativo é o superior; mas todos estão subordinados ao consentimento popular"**, concluindo que **"o princípio da separação dos poderes em Locke não fundamenta a tese da independência do judiciário"** (in ob. cit., grifo nosso).

MONTESQUIEU, por sua vez, analisou a Constituição da Inglaterra como espelho da liberdade política, de onde retirou os vários princípios dela característicos. No capítulo V do Livro XI do seu *Espírito das Leis*, dedicado a análise daquela Constituição, afirma que **"há em cada Estado, três espécies de poderes: o poder legislativo, o poder executivo das coisas que dependem dos direitos das gentes, e o poder executivo das que dependem do direito civil"**. A este último ele qualifica como sendo **"o poder de julgar"**. Para ele, não há liberdade se o poder de julgar não estiver separado dos demais, sendo que ele não deve ser atribuído a um senado permanente, mas exercida por pessoas originárias do povo. Desta forma, prossegue o clássico pensador francês, **"o poder de julgar, tão terrível entre os homens, não estando ligado nem a um certo grupo social, nem a uma certa profissão, torna-se, por assim dizer, invisível e nulo"**. Concluindo que **"dos três poderes de que falamos, o de julgar é de certo modo nulo"**, restando o legislativo e o executivo. Portanto, podemos afirmar que, para MONTESQUIEU, o poder de julgar não é permanente, mas temporário, e que não é exercido por profissionais, mas pelo próprio povo. Em arremate, MÁRIO BROCKMANN MACHADO conclui que **"o objetivo da separação dos poderes, acrescida dos mecanismos de controle mútuo,"** - por MONTESQUIEU esboçados - **"é a sua limitação, e não a sua independência"**, não sendo possível encontrar nele - ao contrário do que muitos afirmam e o senso comum corrobora - a raiz histórica de um Judiciário independente.

No mesmo sentido, EUGENIO RAÚL ZAFFARONI observa que não há no *Espírito das Leis* de MONTESQUIEU **"qualquer expressão que exclua a possibilidade dos controles recíprocos, nem que afirme uma absurda compartimentalização que acabe em algo parecido com 'três governos' e**

menos ainda, que não reconheça que no exercício de suas funções próprias esses órgãos não devam assumir funções de outra natureza (...). As deformações compartimentalizadas não são da pena de Montesquieu, o qual nem sequer parece haver falado de 'divisão' dos poderes, mas de simples 'separação' " (Poder Judiciário - Crises, Acertos e Desacertos. São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 1995, pág. 83).

Os Artigos Federalistas, obra de JAMES MADISON, ALEXANDER HAMILTON e JOHN JAY (Os Artigos Federalistas, Rio de Janeiro, Editora Nova Fronteira, 1993), constituem-se em um dos melhores escritos sobre os princípios de governo. Elaborados entre 1787 e 1788 para persuadir o povo de Nova York a ratificar a Constituição dos Estados Unidos, Os Artigos são imprescindíveis para melhor compreendermos os fundamentos que nortearam a elaboração da Constituição americana, notadamente a relação entre os três poderes.

No *Federalista nº 47*, intitulado *Exame e Significado da Máxima que Impõe a Separação dos Poderes*, JAMES MADISON afirma que o acúmulo dos poderes legislativo, executivo e judiciário nas mesmas mãos, seja de um, de poucos ou de muitos, não importando o motivo, constitui-se na própria tirania (in ob. cit., pág. 332). E, analisando o pensamento de MONTESQUIEU, assevera que no *"mais superficial exame da Constituição britânica, percebemos que os poderes legislativo, executivo e judiciário não são em absoluto totalmente independentes e distintos entre si"* (in ob. cit., pág. 332). E arremata: *"ele" - Montesquieu - "não queria dizer que esses poderes não devem ter nenhuma ingerência parcial, ou nenhum controle sobre atos uns dos outros"* (in ob. cit., pág. 333).

Pelo que expusemos acima, podemos concluir que não há nada no princípio da separação dos Poderes, ao contrário do que afirmam os críticos, que inviabilize ou impeça o controle externo do Poder Judiciário. Como afirma MÁRIO BROCKMANN MACHADO *"(...) na tradição do pensamento liberal, separação não significa independência, pois cada poder deve controlar os demais"*, sendo que nenhum é independente da cidadania, que é soberana. *"O que se busca com a separação de poderes é a sua limitação, enquanto que o que se obtém com a sua independência é uma lógica de expansão isolacionista"* (in ob. cit., pág. 85 e 86).

Afirmar, como fazem os críticos do controle externo, que ele é mecanismo típico do sistema parlamentarista, onde o Poder Judiciário não se constituiria - segundo eles - em um poder político e que, portanto, não poderia ser adotado em um sistema presidencialista de governo, é absolutizar de forma acrítica as experiências de outros ordenamentos jurídicos. Como afirmaram CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN e DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JÚNIOR, *"interesses marcadamente corporativistas têm feito chegar a nós apenas as críticas, muitas vezes até com certas distorções"* (Controle Externo do Poder Judiciário. Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 82, julho de 1993, vol. 693, pág. 41). Por outro lado, utilizar a doutrina dos freios e contrapesos, como fazem os mesmos críticos, adotada por nossa Constituição, como instrumento suficiente para realizar o controle do Poder Judiciário, é ignorar que os mecanismos dela constantes, em que,

cada um dos poderes exerce o controle dos outros, são, na maioria das vezes, meramente formais, em nada se assemelhando a um órgão de planejamento do Poder, independente das cúpulas, com capacidade para definir a orientação administrativa dos tribunais, notadamente dos Tribunais Superiores.

Como já afirmamos alhures, o princípio da separação dos Poderes não pode ser utilizado para consolidar a fragmentação do Estado e justificar a impossibilidade de controle social sobre uma atividade que é pública e de mais alta relevância social. Não há Estado Democrático de Direito sem uma atividade jurisdicional autônoma e independente, assim como não há Estado Democrático de Direito em que a sociedade civil não possa controlar as suas instituições políticas, legislativas e judiciais. O lúcido posicionamento do Ministro JOSÉ CELSO DE MELLO corrobora o nosso entendimento, ao afirmar que *"o exercício do poder, sem limitações ou sem possibilidade de fiscalização, desfavorece a prática efetiva das liberdades públicas. A sujeição do Judiciário ao controle institucionalizado da sociedade civil traduz consequência necessária do regime democrático, que busca inibir o abuso intolerável dessa suprema prerrogativa estatal. O Judiciário, que exerce as suas funções por delegação soberana do Povo, não perderá a sua independência política pelo fato de expor-se ao controle externo. A fiscalização dos juízes e tribunais deve ser vista como garantia do corpo social. Esse controle constitui ineliminável necessidade da cidadania, quer como requisito de legitimação da atividade administrativa do Judiciário, quer como forma de concretização da idéia republicana, que não admite regimes de governo sem a correspondente noção de fiscalização e de responsabilidade. (...) Nenhum órgão do Estado dispõe, numa sociedade democrática, de imunidade ao controle social."* (Pelo Controle Externo do Poder Judiciário, Brasília, 13 de agosto de 1993, nota divulgada para a imprensa).

Em palestra proferida no XIV Congresso Brasileiro de Magistrados (*Reflexões sobre o Controle Externo do Poder Judiciário. Os Poderes na Praça - Debatendo saídas para a crise do Judiciário e do Parlamento, Câmara dos Deputados, Separata nº195/96, Brasília, 1997*), realizado em Fortaleza, em 22 de setembro de 1995, o Deputado MARCELO DÉDA, afirmou:

"A discussão a respeito do Judiciário e do seu controle, é pois muito mais que um tensionamento fugaz, conjuntural. Ele está contido na necessária reflexão que fazemos sobre o Estado e suas relações com a sociedade.

A democracia representativa, baseada na participação episódica do cidadão que transfere por meio do voto o poder originário dos seus representantes, não resulta hoje na forma única a presidir o ritual democrático.

Necessária e imprescindível, a democracia representativa tem no seu convívio pacífico com instrumentos de democracia direta uma síntese com vocação futura, mostrando, nessa nova feição, grande capacidade de criar e oferecer uma nova relação capaz de quebrar os velhos parâmetros do estado democrático, oferecendo ao debate

público a figura do Estado Democrático de Direito socialmente controlado.

Em parecer datado de 18 de agosto de 1993, oferecido em resposta a consulta particular, a douta professora Ada Pellegrini Grinover, titular da faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP, comentou assim o avanço da democracia participativa:

'Com a manifestação da crise da democracia representativa e a comprovada insuficiência das estruturas políticas, econômicas e sociais, as instâncias de participação propuseram uma alternativa ao poder único do Estado, ou seja, ao poder exercido por poucos, ainda que em nome de todos. E acentuaram a necessidade de submeter a delegação das vontades a efetivos controles populares.'

O Controle social ou popular sobre o Estado é realizado através de uma plêiade de instrumentos, alguns dos quais estão hoje abrigados no nosso texto constitucional (art. 14) através das figuras do plebiscito, do referendium, da iniciativa popular, além da participação direta da cidadania que hoje se dá em várias das instâncias administrativas e de decisão do Estado brasileiro.

Ainda me servindo das lições da festejada jurista, permito-me chamar a atenção do ilustrado auditório para o novo tipo de descentralização trazido por essa concepção que 'submete a delegação de vontade a efetivos controles populares'. Destaca a autora que dessa via decorre 'um novo tipo de descentralização, não mais limitada ao plano estatal, mas entendida como descentralização social, com tarefas atribuídas ao corpo social. Isso configura - continua a Dra. Ada Grino: - uma nova forma de limitação do poder do Estado - objetivo que a separação dos poderes não conseguiu alcançar - em que o conceito unitário de soberania é limitado pelo reconhecimento de soberania social aos grupos naturais e históricos que constituem a Nação.'

Acredito, meus senhores e minhas senhoras, que esta abordagem oferece um conteúdo renovador e democrático para a questão do controle do Judiciário.

Em síntese, repetindo ainda as palavras da insigne mestra paulistana, 'a participação popular na administração da Justiça não é senão um capítulo do amplo tema da democracia participativa.'

Posto o problema sob tal enfoque, é possível vê-lo nos seus exatos contornos. Localizando-o num contexto de radicalização da democracia, de ampliação do campo de atuação da cidadania e de valorização da participação popular não há como classificá-lo como uma provocação contra a magistratura.

(...)

Em face da crise, é fácil buscar-se uma formulação política que, sem vocação de panacéia, repito, seja capaz de vencer as limitações das antigas teorias e de, sem violar o pacto político consolidado na Carta de 88, oferecer saídas cuja sede reside no mais nobre dos princípios nela contidos, o da soberania popular, emoldurado no parágrafo único do seu dispositivo primeiro:

'Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.'

O principal, para mim, nessa reflexão, é fundamentar essa concepção democrática de Estado e afirmar que a ela não pode se considerar imune um de seus poderes, o Judiciário."

Por derradeiro, entendemos oportuno sublinhar que *"numa democracia, o poder constituinte originário não reside no Congresso, mas no povo. O poder originário de gestão da coisa pública não reside no Presidente da República, mas no povo. Assim também o poder originário de julgar é do povo, o juiz o exerce em seu nome. Mandante é o povo. Juiz é mandatário. Quando os papéis se invertem, a democracia sofre"* (JOAQUIM FALCÃO, *O Supremo e a Mentira*, Folha de São Paulo, 23.6.1995, p. 1-3).

4.4 O Controle Externo e a Legislação Comparada

Para melhor mensurarmos a importância e a complexidade do debate sobre as diferentes formas de controle do Poder Judiciário, faremos uma pequena síntese do regramento concernente à matéria na **Itália, Espanha, França, Portugal e Argentina**.

4.4.1 Constituição Italiana

A Constituição italiana de 1947 disciplinou o Conselho Superior da Magistratura como órgão de autogoverno do Poder Judiciário, atribuindo-lhe as funções de nomeação, promoção, designação, transferência e de processos disciplinares (art. 105), *"além das de se manifestar sobre todas as modificações das circunscrições judiciais e sobre todas as matérias que digam respeito à organização e ao funcionamento dos serviços relativos à Justiça"* (ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO. *Revista do Instituto dos Advogados do Paraná*, Curitiba, 1993, nº 22, págs. 219).

Para o exercício de algumas dessas responsabilidades, o Conselho pode designar para exercer a função de conselheiros de cassação, professores de direito das universidades e advogados com quinze anos de exercício que estejam inscritos nos registros especiais para atuar nas jurisdições superiores (art. 106 da Constituição).

O Conselho Superior da Magistratura é presidido pelo Presidente da República e dele fazem parte o Primeiro Presidente e o Procurador-Geral da Corte de Cassação, além de outros componentes que são eleitos para um mandato de quatro anos, sem recondução imediata, na seguinte proporção: dois terços dentre todos os Magistrados Ordinários das diversas categorias, sendo por eles mesmos eleitos; e um terço dentre professores de direito das universidades e advogados com mais de quinze anos de exercício profissional, escolhidos pelo Parlamento, coibida a indicação de membros do Parlamento, de Conselho Profissional ou de empresa.

Pela Lei nº 695, de 22 de dezembro de 1975, esse Conselho passou a ser integrado por 33 membros, distribuídos de acordo com a proporção constitucional, sendo a seguinte a participação dos juizes: quatro Magistrados de Cassação, dois Magistrados de Apelo, quatro Magistrados de Tribunal e dez outros, independentemente da categoria a que pertençam.

Na Itália, a magistratura se destaca como atuante no processo democrático graças ao fim da dependência vertical que o Conselho propiciou (DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JUNIOR, *A fiscalização do Judiciário por Órgão Externo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 84, setembro de 1995, vol. 719, págs. 330 e 333).

4.4.2 Constituição Espanhola

A Constituição espanhola estabeleceu em seu art. 122, 1, a criação, pela Lei Orgânica do Poder Judiciário, de um órgão de autogoverno da magistratura: o Conselho Geral do Poder Judiciário. Com mandato de cinco anos, o Conselho é integrado pelo Presidente do Tribunal Supremo, que o preside, e por vinte outros membros, nomeados pelo Rei, sendo doze escolhidos dentre juizes e magistrados de todas as carreiras judiciais, quatro por proposta do Congresso dos Deputados e quatro por proposta do Senado, eleitos, em ambos os casos, por maioria de três quintos de seus membros, dentre advogados e outros juristas, todos de reconhecida competência e com mais de quinze anos de exercício em sua profissão (art. 122, 3, da Constituição). Ao Conselho compete zelar pelo funcionamento e pela administração dos Juizados e Tribunais, e de elaborar o estatuto dos juizes e magistrados de carreira.

Pela Lei Orgânica do Poder Judiciário, "os Juizes e Magistrados, no exercício da atividade jurisdicional, são independentes com relação a todos os órgãos judiciais e de governo do Poder Judiciário (art. 12, 1), não podendo os órgãos administrativos ou o Conselho Geral do Poder Judiciário ditar-lhe instruções, de caráter geral ou particular, sobre matérias que afetem o exercício de sua função

judicial (art. 123). E, reafirmando os princípios de unidade e independência do Poder Judiciário (art. 104), detalhou a competência desse Conselho, nela figurando, dentre outras, aquelas para, por maioria de 3/5 de seus membros, elaborar proposta de nomeação do Presidente do Tribunal Supremo e dos membros do Tribunal Constitucional para a inspeção de Juizados e Tribunais; para a formação e aperfeiçoamento designação de locais de atuação, acessos, situações administrativas e regime disciplinar (art. 107)" (ALFREDO DE ASSIS GONÇALVES NETO in ob. cit. pag. 221).

No sistema espanhol de controle do Poder Judiciário, lembra DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JÚNIOR (*A fiscalização do Judiciário por Órgão Externo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 84, setembro de 1995, vol. 719, pág. 336), as críticas não se referem a ameaça a independência pelo órgão externo, mas - vejam bem - as suas limitadas competências, que pouco contribuem para a solução dos problemas da administração da justiça.

4.4.3 Constituição Francesa

Na França, o Conselho tem por finalidade precípua atuar como um conselho de disciplina dos magistrados de carreira" (art. 65 da Constituição francesa) hipótese em que o Presidente da República e o Ministro da Justiça são substituídos pelo Primeiro Presidente da Corte de Cassação. O Conselho também possui as atribuições concernentes as nomeações, transferências e remoções de magistrados.

Em Projeto de Lei constitucional (<http://www.justice.gouv.fr/publicat/csmref.html>) adotado pelo Senado, em 18 de novembro de 1998, que altera os artigos 61 e 65 da Constituição francesa, a composição do Conselho Superior da Magistratura foi modificada. Ele será constituído, a partir da entrada em vigor da nova lei, pelo Presidente da República, pelo Ministro de Estado, por cinco magistrados, por cinco membros do Ministério Público e por dez personalidades não pertencentes ao Parlamento ou a qualquer instância judiciária ou administrativa. O Presidente da República, o Presidente da Assembleia Nacional e o Presidente do Senado indicarão, cada qual, duas personalidades. O Vice-Presidente do Conselho de Estado, o Primeiro Presidente da Corte de Cassação e o Primeiro Presidente da Corte de Contas designarão, conjuntamente as quatro personalidades restantes. O Projeto de Lei constitucional também estabeleceu, no âmbito do Conselho Superior da Magistratura, dois órgãos que funcionarão como conselhos de disciplina: um para fiscalizar os magistrados e outro para fiscalizar o Ministério Público. Em ambos está prevista a participação de seis pessoas estranhas à magistratura e ao Ministério Público.

De fato, na França observa-se uma excessiva politização do Conselho Superior da Magistratura. Entretanto, acreditamos, como DYRCEU AGUIAR DIAS CINTRA JÚNIOR (*A fiscalização do Judiciário por Órgão Externo*, Revista dos Tribunais, São Paulo, setembro de 1995, vol. 719, pag. 336), que os problemas do sistema francês não se explicam pela simples existência do Conselho.

mas, tudo indica, pela própria organização da estrutura judiciária francesa que, ao contrário da nossa, constitui-se em mera função judiciária da Administração.

4.4.4 Constituição Portuguesa

Em Portugal, o Conselho Superior da Magistratura (art. 136 e seguintes da Lei nº 21/85, de 30 de julho de 1985, que instituiu o Estatuto dos Magistrados Judiciais - Diário da República de 30.7.1985, I Série - Número 173 - Suplemento) é presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e integrado por quatorze membros: dois designados pelo Presidente da República, sendo um deles magistrado, sete juizes eleitos pelos seus pares, em harmonia com a representação proporcional, e sete outros cidadãos eleitos pela Assembleia da República (art. 223, 1), sendo que parte é composta por juizes eleitos pelos próprios pares, e outra parte é composta por cidadãos eleitos pela Assembleia da República. As atribuições do Conselho concentram-se, principalmente, no exercício da ação disciplinar contra magistrados, nas suas nomeações, transferências e promoções (art. 222). O art. 223, 3, da Constituição portuguesa permite que os funcionários da justiça, eleitos pelo seus pares, possam participar do Conselho, desde que se limitem à discussão e votação das matérias relativas à apreciação do mérito profissional e ao exercício da função disciplinar sobre os funcionários da justiça.

4.4.5 Constituição Argentina

Na Argentina, o art. 114 da Constituição Nacional (consoante reforma de 1994) confere ao Conselho da Magistratura atribuições de selecionar os magistrados e administrar o Poder Judiciário, sendo que ele deve ser integrado de modo que se "procure o equilíbrio entre a representação dos órgãos políticos resultantes da eleição popular, dos juizes de todas as instâncias e dos advogados".

A Lei nº 24.937, de 10 de dezembro de 1997 (Boletim Oficial de 6.1.1998), que regulamenta o art. 114 da Constituição argentina, determina, em seu art. 2º, que o Conselho da Magistratura será composto por vinte membros, sendo integrantes: a) o Presidente da Corte Suprema de Justiça da Nação; b) quatro juizes, devendo-se garantir a representação igualitária dos juizes de Câmaras e de 1ª instância; c) oito legisladores, sendo quatro designados pelo Presidente do Senado e quatro designados pelo Presidente da Câmara dos Deputados, de acordo com proposta dos respectivos blocos partidários, respeitadas as minorias partidárias; d) quatro representantes dos advogados eleitos diretamente; e) um representante do Poder Executivo; e f) dois representantes do meio científico e acadêmico, sendo um professor titular de Faculdade Nacional de Direito, eleito diretamente pelos professores, e um professor de reconhecida trajetória e prestígio acadêmico, eleito pelo Conselho Interuniversitário Nacional, pelo voto de dois terços de seus integrantes.

Independentemente das críticas que possamos fazer, dos méritos e deméritos dos modelos anteriormente expostos, podemos depreender que as experiências citadas estão a indicar a viabilidade de órgãos de fiscalização externa da magistratura e do Ministério Público com a participação da sociedade civil.

Por fim, cumpre ressaltar o nosso entendimento de que a criação de órgãos de controle externo da magistratura e do Ministério Público não deve desprezar o nosso estágio de organização política, não podendo ser simplesmente um transplante artificial de modelos estrangeiros.

4.5 O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público

O Substitutivo está propondo (art. 16 do Substitutivo, que introduz o art. 103-A na C.F.) a criação do Conselho Nacional de Justiça integrado por: a) um Ministro do S.T.F.; b) um do S.T.J.; c) um do T.S.T.; d) um Desembargador de Tribunal de Justiça; e) um juiz estadual; f) um juiz do Tribunal Regional Federal; g) um juiz federal; h) um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República; i) um membro do Ministério Público Estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República; j) dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da O.A.B.; e k) dois cidadãos, um indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal. O Desembargador, o juiz estadual, o juiz do Tribunal Regional Federal e o juiz federal serão escolhidos pelo S.T.J. O órgão terá competência jurisdicional, administrativa e correicional sobre os magistrados e funcionários, inclusive para decidir sobre perda de cargo de magistrado (art. 5º, 6º, 9º e 17 do Substitutivo).

O art. 130-A criou o Conselho Nacional do Ministério Público composto por: a) Procurador-Geral da República; b) três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras; c) três membros do Ministério Público dos Estados; d) dois juizes, um indicado pelo S.T.F. e outro pelo S.T.J.; e) dois advogados; e f) dois cidadãos indicados, um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal, todos com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo nomeados pela Presidente da República depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal. Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, sendo os advogados indicados pelo Conselho Federal da OAB.

No que concerne à competência do Conselho Nacional de Justiça (e do Conselho Nacional do Ministério Público), a proposta do Substitutivo ignorou as atividades de planejamento e avaliação do Poder Judiciário (e do Ministério Público) contidas na Emenda nº 44-CE/99 por nós apresentada. A composição de ambos os Conselho privilegia a escolha de seus integrantes pelos membros dos Tribunais Superiores ou do próprio Ministério Público, em detrimento da participação da sociedade civil e dos juizes de 1º grau.

4.6 A Nossa Proposta de Fiscalização Externa do Poder Judiciário (e do Ministério Público)

A concepção por nós formulada em relação à fiscalização externa do Poder Judiciário vai muito além da constituição de um órgão como está sendo proposto pela Relatora. Pela proposta apresentada na **Emenda nº 44-CE/99**, estamos propugnando pela criação de um Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário composto por um Conselho Nacional do Poder Judiciário e por Conselhos Estaduais, instituídos em cada um dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal.

A nossa proposta, ao contrário da concepção da Comissão Especial, **não estabelece**: a) o caráter jurisdicional das decisões do órgão de controle; b) o fim dos princípios do juízo natural, do devido processo legal de amplo conhecimento e do duplo grau de jurisdição em relação as decisões do órgão de controle, obedecendo os direitos e garantias fundamentais dos magistrados, inerentes a qualquer cidadão; c) qualquer prejuízo ao princípio do pacto federativo, respeitando a autonomia dos tribunais; e d) a possibilidade de escolha de parlamentares, ex-parlamentares e de cidadão que esteja exercendo cargo de confiança no âmbito de qualquer um dos três Poderes para compor qualquer um dos Conselhos, evitando a partidarização do órgão de fiscalização.

Pela nossa proposta, o Conselho Nacional do Poder Judiciário será integrado por vinte e um membros, todos eleitos para mandato de quatro anos, em regime de dedicação exclusiva, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos, sendo: a) sete eleitos pelos magistrados togados vitalícios, sendo dois dos Tribunais Superiores, um dos Tribunais Regionais, um dos Tribunais de Justiça e dois juizes do primeiro grau; b) seis eleitos pelo Congresso Nacional pelo voto de quatro quintos de seus membros, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e de notável saber jurídico e ilibada reputação moral, sendo três representantes do meio científico e acadêmico; c) quatro eleitos pelos membros do Ministério Público Federal, Estadual e do Distrito Federal e dos Territórios, com mais de quinze anos de carreira; e d) quatro eleitos pelos advogados com mais de quinze anos de efetiva atividade profissional.

Os Conselhos Estaduais do Poder Judiciário serão integrados por onze membros, sendo quatro eleitos pelos magistrados, três eleitos pelas Assembléias Legislativas, dois eleitos pelo Ministério Público Estadual ou Distrital e dois eleitos pelos advogados que atuam no Estado. O mandato será de quatro anos, em regime de dedicação exclusiva, salvo o exercício de cargo ou função de magistério superior, sendo vedada a reeleição.

Os membros dos Conselhos Nacional e Estaduais do Poder Judiciário serão eleitos em votação de âmbito nacional e estadual, mediante voto direto e secreto dos juizes togados vitalícios, dos membros do Ministério Público e dos advogados, vedados o voto por representação e a eleição proporcional, incumbindo ao Tribunal Superior Eleitoral a realização do pleito, na forma de resolução.

Os órgãos do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário possuem **atribuições eminentemente administrativas**, sendo **vedada a sua interferência na atividade jurisdicional**. Dentre as atribuições do Conselho Nacional do Poder Judiciário, que possui atribuições em todo o território nacional, destacamos:

- desenvolvimento de **atividades de planejamento e avaliação administrativa** do Poder Judiciário, com poderes de coordenação, supervisão, fiscalização, correição e disciplina sobre as atividades administrativas dos órgãos, serviços auxiliares, membros e servidores judiciários dos Tribunais, incumbindo-lhe conhecer de reclamações, requisitar informações e diligências, determinar procedimentos e ordenar providências;
- processamento e julgamento, originariamente, no **âmbito administrativo-disciplinar**, dos membros dos Tribunais, podendo decidir, fundamentadamente, pela representação de perda do cargo, remoção, disponibilidade ou aposentadoria com proventos proporcionais ao tempo de serviço, e aplicar outras sanções administrativas cabíveis;
- julgamento, **em grau de recurso**, dos processos **administrativo-disciplinares** contra os juízes de primeiro grau de jurisdição e servidores dos Tribunais;
- **planejamento, desenvolvimento e avaliação de planos**, programas e projetos estruturais, bem como a **definição de diretrizes gerais** que viabilizem a implementação de **políticas de organização e prestação dos serviços judiciários**;
- desenvolvimento de ações institucionais que assegurem e efetivem a independência, autonomia, eficiência e eficácia administrativa, orçamentária e financeira do Poder Judiciário, zelando pela observância dos direitos, prerrogativas e garantias constitucionais da magistratura e dos direitos e garantias dos servidores judiciários;
- supervisão do cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares e recomendar providências, fiscalizar o cumprimento das normas constitucionais sobre administração, orçamento, finanças e vencimentos, bem como a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos dos Tribunais e seus servidores judiciários, podendo desconstituí-los, revê-los ou assinar prazo para que sejam adotadas as providências necessárias ao exato cumprimento da lei;
- **representação**, ao Ministério Público, **para o ajuizamento de ação de perda do cargo**, bem assim no caso de crime contra a administração da Justiça ou de abuso de autoridade;

- **elaboração, anualmente, de relatório geral**, que integrará mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Constitucional ao Congresso Nacional na abertura da sessão legislativa, no qual constem: a) a avaliação de desempenho, global e particularizada, do Poder Judiciário no País, inclusive dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Constitucional, com publicação de dados e estatísticas sobre cada uma das Justças especializadas nas regiões, Estados e Distrito Federal, em cada um e todos os graus de jurisdição, discriminando dados quantitativos sobre execução orçamentária, processos e recursos humanos; e b) as atividades desenvolvidas pelo Conselho e os resultados obtidos, bem como as medidas e providências que julgar necessárias para o desenvolvimento do Poder Judiciário;
- julgamento administrativo, mediante reclamação ou em grau de recurso, dos regimentos internos e das instruções normativas dos Tribunais, do resultado, individual ou coletivo, dos concursos públicos para provimento de cargos de juizes de primeiro grau e de servidores dos Tribunais, bem como do preenchimento dos cargos de confiança;
- iniciativa para propor, no âmbito federal, projetos legislativos que disponham sobre estrutura, organização e funcionamento administrativo do Poder Judiciário;
- elaboração do projeto do Estatuto da Magistratura e o Estatuto dos Servidores Judiciários, mediante prévia consulta a todos os Tribunais, associações de magistrados e de servidores judiciários de âmbito nacional.

Com o intuito de resguardar a composição dos órgãos do Sistema Nacional de Planejamento e Avaliação do Poder Judiciário da interferência indevida de parlamentares e ex-parlamentares, vedamos a eleição, pelo Congresso Nacional e pelas Assembléias Legislativas, de parlamentar, de ex-parlamentar e de cidadão que esteja **exercendo cargo de confiança no âmbito de qualquer um dos três Poderes** para compor qualquer um dos Conselhos. O Substitutivo da Comissão Especial, não obstante ter limitado sensivelmente as vedações para a participação no Conselho (art. 7º do Substitutivo, que introduz o inciso XVI no art. 93 da C.F.), não coibiu a indicação de ocupantes de cargo de confiança de qualquer um dos três Poderes.

As observações anteriormente esboçadas em relação a nossa proposta de fiscalização externa do Poder Judiciário também **se aplicam ao Ministério Público**. Só não havíamos explicitado em nossa emenda em função do entendimento generalizado da Comissão Especial de não se alterar o capítulo do Ministério Público.

5 - A SÚMULA COM EFEITO VINCULANTE E O EFEITO VINCULANTE

A Comissão Especial, por intermédio de **destaque s/nº**, apresentado pelo **Deputado Luiz Antônio Fléury**, reintroduziu a **súmula vinculante** no texto. Pelo texto aprovado, está se instituindo, no âmbito do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, a **súmula com efeito vinculante**, que será adotada por decisão de dois terços do Tribunal, após reiteradas decisões sobre determinada matéria. Ela terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, sendo que o Tribunal poderá revê-la ou cancelá-la. A **súmula** terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas específicas, em relação às quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública. Como se isso não bastasse, a Comissão Especial, acolhendo destaque do Deputado Renato Vianna, está propondo a instituição do **efeito vinculante** - de consequências muito mais graves, pois não exige quorum qualificado para a sua aprovação, nem reiteradas decisões sobre mesma matéria - **para o incidente de inconstitucionalidade**, como analisaremos mais adiante. De qualquer modo, por serem vinculantes, tanto a **súmula** como o **efeito** obedecem aos mesmos fundamentos doutrinários, apresentando as mesmas consequências jurisdicionais. Portanto, ao falarmos de **súmula vinculante**, também estamos falando do **efeito vinculante**.

A instituição da **súmula com efeito vinculante** constitui-se em **instrumento de controle ideológico e de estratificação do processo criador do direito**, que afronta os princípios e regramentos constitucionais.

Primeiramente, a **súmula com efeito vinculante fere o pacto federativo**, violando **clausula pétrea** da Constituição (art. 60, § 4º, I, da CF), ao suprimir dos juízes e Tribunais inferiores, regionais e estaduais, a prerrogativa de interpretar a lei e julgarem os processos de acordo com o livre convencimento de cada um, ficando todos obrigados a aplicar a determinação dos Tribunais Superiores.

A **súmula com efeito vinculante contraria o princípio da legalidade** (art. 5º, II, da CF) na medida em que os cidadãos não serão mais obrigados "a fazer ou deixar de fazer alguma coisa" apenas em virtude da lei, mas também em função da **súmula vinculante/efeito vinculante**. Por este viés, o Substitutivo está conferindo à **súmula com efeito vinculante** uma força cogente que nem a lei e nem a própria Constituição, discutidas e elaboradas pelo Poder Legislativo e pelo Poder Constituinte Originário, possuem, pois é da natureza mesma da lei e da Constituição serem interpretadas consoante os usos e costumes, os princípios gerais do direito e a jurisprudência. Se assim não for, a lei e a Constituição deixam de ser produtos do fato social, e a Ciência Jurídica e Social, que estuda o Direito, terá de ser redefinida pela Hermenêutica, passando, talvez, a ser mais um ramo das Ciências Exatas

Aspecto curioso - talvez revelador do real objetivo da reforma proposta - diz respeito a **disparidade na aplicação da súmula**, pois ela não é oponível a todos indistintamente. Se, por um lado, ela também obriga e condiciona a administração pública direta e indireta das três esferas federativas, por outro, ela não vincula a

administração privada, acarretando um desequilíbrio no ordenamento jurídico e nas relações sociais por ela disciplinadas.

A instituição da súmula com efeito vinculante, como está sendo proposta, **elimina prerrogativa do Poder Legislativo** (art. 60, § 4º, III, da CF), já que, por sua força cogente de caráter nacional, ela elide as competências legislativas de todos os entes da Federação. Trata-se de uma nova categoria normativa, com força de lei, que não se submete ao controle difuso da constitucionalidade pelos tribunais inferiores e pelos juízes de 1º grau., visto que somente o Supremo Tribunal Federal poderá analisar a sua constitucionalidade.

Ao contrário da atual súmula uniformizadora de jurisprudência, que nada mais é do que o resultado reiterado das decisões judiciais sintetizados em enunciados que orientam a magistratura e definem o entendimento dos Tribunais Superiores sobre determinada matéria, a súmula com efeito vinculante **concentra as decisões nas cúpulas dos tribunais** e acaba com a possibilidade dos juízes de 1º e 2º interpretarem a lei e julgarem os processos de acordo com o livre convencimento de cada um. Como está sendo proposta, a súmula vinculante **corporifica a interpretação obrigatória**, o que constitui-se em um paradoxo: como interpretar algo se o resultado final da exegese a ser elaborada já está previamente determinado pelo entendimento da súmula, que é vinculante? Não se trata, portanto, de interpretação, mas de ordem superior com efeito vinculante e cogente.

O principal e reiterado argumento daqueles que são a favor da instituição da súmula com efeito vinculante reside na necessidade de se descongestionar os Tribunais Superiores de causas repetitivas que estariam prejudicando a célere prestação jurisdicional e onerando, de maneira indevida, os cofres públicos, haja vista o custo do processo. De fato, os dados estatísticos demonstram, de maneira incontestável, o crescente congestionamento do Poder Judiciário, o que vem prejudicando o esmerado desenvolvimento dos trabalhos dos tribunais, notadamente do Supremo Tribunal Federal. De acordo com informações fornecidas pelo próprio Tribunal (vide tabela anexa), o número de processos recebidos pelo Supremo Tribunal Federal, em 1998, foi de 223.717, sendo que 91,97% desse total, ou seja, 205.770, correspondem aos recursos extraordinários e aos agravos ajuizados. Desses 205.770, 25,28% (52.036) foram ajuizados pela União Federal, 19,85% (40.864), pelo INSS, 9,43% (19.405), pelo Estado de São Paulo, 4,84% (9.974), pela Caixa Econômica Federal, e 2,52% (5.185), pelo Banco do Brasil. Esses dados falam por si: hoje, **o maior responsável pelo comprometimento da prestação jurisdicional da mais alta Corte do país é a União Federal**. Seja de forma direta, por intermédio da Procuradoria da Fazenda Nacional, do INSS e de outras autarquias e fundações, seja de forma indireta, por intermédio da sociedade de economia mista, que é o Banco do Brasil, seja por intermédio da empresa pública, que é a Caixa Econômica Federal, podemos afirmar que **o Governo Federal é responsável por 52,49% (108.059) dos recursos extraordinários e agravos que chegam ao Supremo Tribunal Federal**. Como muito bem assinalou o Ministro JOSÉ CELSO DE MELLO FILHO, o Poder Público *"muitas vezes, tem assumido, em alguns casos, a inaceitável posição de 'improbis litigator', incidindo, com essa inadequada conduta processual, em atitudes caracterizadoras de litigância temerária, intensificando, de maneira compulsiva, o*

volume das demandas múltiplas que hoje afetam, gravemente, a regularidade e a celeridade na efetivação da prestação jurisdicional" (grifo nosso) (In *A Questão Judiciária*, texto mimeo, sem data).

As soluções para esse tipo de conduta da União Federal já existem. A principal delas, por incrível que pareça, é o cumprimento da própria lei, mais especificamente da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que "institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União", e que em seu art. 4º, XII, atribui ao Advogado-Geral da União (cargo de livre nomeação indicado pelo Presidente da República), o poder de *"editar enunciados de súmula administrativa, resultantes de jurisprudência iterativa dos tribunais"*. A súmula da Advocacia-Geral da União, um vez editada, tem caráter obrigatório (art. 43) em relação a todos os órgãos jurídicos da União Federal, inclusive em relação às autarquias e fundações, vinculando-os tanto nas lides judiciais como nos litígios administrativos. Ou seja: trata-se de medida imediatamente aplicável, sem necessidade de súmula vinculante ou efeito vinculante!

A respeito da súmulas com efeito vinculante, o professor DALMO DE ABREU DALLARI tem entendimento lapidar:

"Em outra linha de argumentação, o Ministro da Justiça procura justificar suas propostas com a necessidade de fortalecer o Supremo Tribunal Federal e de reduzir seu volume de trabalho. Relativamente ao fortalecimento da Corte Suprema, argumenta-se que muitas vezes ela já se pronunciou sobre determinada tese jurídica e, apesar disso, juízes e tribunais continuam a decidir em sentido contrário. Esse argumento contém uma distorção grave, pois demonstra que se pretende suprir com a força a falta de autoridade. De fato, obrigar juízes e tribunais a decidirem acolhendo plena e automaticamente as decisões do Supremo Tribunal, mesmo quando estiverem convencidos de que tais decisões foram erradas e injustas, é negar a própria razão de ser do Poder Judiciário.

Um juiz que não possa decidir de acordo com seu livre convencimento já não age como juiz, não importando se a coação vem de fora ou se ela vem do próprio Judiciário. E a concessão de força ao Supremo Tribunal Federal para tornar obrigatória a imitação de suas decisões, significará apenas que estas estarão sendo imitadas por serem impostas, o que é completamente diferente de estarem sendo acolhidas por terem autoridade. O Supremo Tribunal será órgão de coação e os juízes e tribunais serão órgãos de imitação. E assim todo o sistema judiciário sairá enfraquecido." (In *O Poder dos Juízes*. São Paulo, Editora Saraiva, 1996, p 63/64)

Por outro lado, "ao conferir às cúpulas do Poder Judiciário poder para editar enunciado genérico - precisamente a característica da lei - sobre a validade, a interpretação e a eficácia de normas legais, cria-se, de fato, mais uma fase no processo legislativo, sem a qual a lei não se tornará definitiva, em nada importando o que pensam os legisladores sobre o assunto. Cabe anotar que nem as medidas

provisórias, com todos os abusos que estão sendo cometidos, chegam a tanto. Na verdade, a pretexto de uniformizar a jurisprudência e eliminar conflitos de interpretação, o Substitutivo acaba por vulnerar prerrogativa do próprio Poder Legislativo" (Voto em Separado do ex-Deputado Milton Mendes ao Substitutivo do Deputado Jairo Carneiro, Brasília, 7 de maio de 1997, p. 34).

Consoante o insuspeito entendimento de EVANDRO LINS E SILVA, o pretendido efeito vinculante das súmulas afrontaria duas "garantias maiores, ou seja, dois institutos postos na Constituição para garantir os direitos fundamentais dos cidadãos". São elas, a saber:

"O primeiro deles é a separação de Poderes, inscrita no art. 2º da Constituição. A independência recíproca dos Poderes pressupõe, como é óbvio, que cada um deles exerça uma função exclusiva; caso contrário, haveria superposição funcional. A função precípua e exclusiva do Poder Legislativo, como estabelecido desde os primórdios do regime democrático moderno, é a de ditar as leis, entendidas como expressão da vontade geral do povo. Ora, a súmula com efeito vinculante absoluto para o juízes de primeira instância significa a introdução de um sucedâneo da lei em nosso sistema jurídico, produzindo a superposição ou conflito de atribuições entre os Poderes Legislativo e Judiciário.

A segunda garantia institucional afrontada pelas súmulas vinculantes é a liberdade-poder de todos os magistrados de decidir os litígios segundo a lei, conforme o seu convencimento pessoal. Essa independência da magistratura não pode ser suprimida nem mesmo reduzida, não só, como é óbvio, pelos demais Poderes, mas também pelos tribunais superiores ou órgãos dirigentes do Poder Judiciário. Os juízes de primeira instância ficariam proibidos de julgar livremente os casos abrangidos pelo pronunciamento prévio dos tribunais superiores, com a supressão do princípio do duplo grau de jurisdição" (Evandro Lins e Silva. In Súmula e Efeito Vinculante, texto mimeo, pág. 8, 9 e 10)

Único sobrevivente dos ministros presentes à sessão de 13 de dezembro de 1963, quando foi publicada oficialmente a primeira edição da Sumula da Jurisprudência Dominante do Supremo Tribunal Federal, EVANDRO LINS E SILVA, afirma categoricamente, *verbis*:

"Segundo os protestos dos eminentes magistrados que compõem o STF e o STJ, o principal fator de obstrução do andamento dos seus trabalhos é o intenso recebimento de feitos repetitivos. Foi justamente essa abundância de causas iguais que inspirou a feitura das Súmulas. A Súmula resolve com toda a rapidez os casos que sejam repetição de outros julgados, por simples despacho de poucas palavras do relator. Faz muito tempo que o Supremo não edita novas súmulas, talvez há mais de dez anos. A ausência de súmulas retira do julgador o instrumento para solucionar, de imediato, recurso interposto ou a ação proposta. Por outro lado, os tribunais e juízes inferiores, que, de regra e

geralmente, utilizam as súmulas como fundamento de suas decisões, não têm como se valer delas, inclusive para a celeridade de seus pronunciamentos. É muito difícil, devem ser raríssimos os casos, de rebeldia contra as súmulas. Ao contrário, os juízes de segunda e primeira instâncias não apenas as respeitam, mas as utilizam, como uma orientação que muito os ajudam em suas decisões. Todos sentem falta das Súmulas, que se tornaram instrumentos utilíssimos a todos os juízes e aos advogados. Elas, na prática, já são quase vinculantes, pela tendência majoritária dos juízes em acompanhar os julgados dos tribunais superiores. Torná-las obrigatórias é que não me parece ortodoxo, do ponto de vista da harmonia, independência e separação dos poderes. Todos os juízes devem ter a independência para julgarem de acordo com a sua consciência e o seu convencimento, inclusive para divergir da súmula e pleitear a sua revogação.

As minorias dos tribunais, se não concordassem com a maioria, que estabeleceu a súmula, seriam rebeldes, teriam de calar-se, não poderiam mais lutar pela defesa de suas posições?

Amanhã, se um juiz decide contrariamente à Súmula, acompanhando um ministro que foi minoritário na sua elaboração, poderá ser punido por sua atitude?" (In ob. cit.)

Por derradeiro, deve ficar assente que, se for aprovada a súmula vinculante, a lei passará a ser o que os Tribunais Superiores "dizem que ela é". Ora se o critério de escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores não foi alterado pelo Substitutivo - o que não é mera coincidência -, de tal sorte que é o Presidente da República que os nomeia, "corre-se o risco de ver o Direito aplicado no interesse dos governantes do momento ou legitimando o arbítrio, se as razões de Estado, ou de quem o tiver adquirido - contando que respeitadas as leis de mercado -, o exigirem" (Voto em Separado do ex-Deputado Milton Mendes ao Substitutivo do Deputado Jairo Carneiro, Brasília, 7 de maio de 1997, p. 37).

5.1 A Nossa Proposta de Súmula Impeditiva de Recurso

Na Emenda nº 44-CE-99, propusemos (art. 97), inspirados na proposta do Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais da Associação dos Juizes do Estado do Rio Grande do Sul (gestão 94/95 e 96/97) a instituição da **súmula impeditiva de recurso**. Ela constituir-se-á, após reiteradas decisões sobre determinada matéria e mediante deliberação de quatro quintos dos membros do Supremo Tribunal Constitucional e dos Tribunais Superiores, de ofício ou por provocação, em significativo fator de impedimento à interposição de recurso contra o acórdão que a houver acolhido. Trata-se de uma formulação democrática por excelência que indica soluções para o excesso de recursos e, principalmente, preserva a independência do magistrado e assegura a indispensável liberdade decisória dos juízes de primeiro e segundo graus.

Na audiência pública promovida pela Comissão Especial destinada a proferir parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92, realizada em 21 de janeiro de 1998, pudemos ouvir, dentre outros, AYMORÉ ROQUE POTTES DE MELLO, na ocasião Juiz do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul e hoje Desembargador do Tribunal de Justiça, além de Diretor de Assuntos Constitucionais da Associação de Juizes daquele Estado na gestão 94/95 e 96/97 e Coordenador do Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais. Na exposição aqui realizada, pudemos tomar conhecimento de proposta elaborada, em 1995, pelo Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais, "*consistente nas fórmulas de unificação e uniformização do sistema de controles da constitucionalidade e da súmula com efeito adjeto impeditivo de recursos*" (Aymoré Roque Pottes De Mello. In "*A Aplicação do Efeito Vinculante/Súmula Vinculante no Sistema de Controles da Constitucionalidade Brasileiro: as PEC's nºs 500/97 (PEC nº 54/96-SF) e 517/97*", Comissão de Constituição e Justiça e de Redação - Principais Debates, Centro de Documentação e Informação, Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, Brasília, 1998, p. 437 e seguintes). Pela justeza do mérito da proposta e por estarmos convencidos de que ela se constitui em uma alternativa viável às propostas de efeito vinculante/súmula vinculante que estão sendo debatidas, *verbis*:

"De registrar, em duplo abono dessas fórmulas e com especial ênfase à súmula com efeito adjeto impeditivo de recursos, a sua índole não-autontária, racionalizante e ergonômica. A magistratura gaúcha aprovou-as em assembléia geral de classe realizada em outubro de 1995, quando rejeitou o mecanismo do efeito/súmula vinculante e o incidente de constitucionalidade per saltum. Por outro lado, mais recentemente, a magistratura brasileira, a exemplo do que já havia decidido no XIV Congresso Brasileiro de Magistrados, promovido pela A.M.B. e ocorrido em Fortaleza em novembro/1995, novamente reuniu-se no Recife em novembro de 1997, no âmbito do XV Congresso Brasileiro de Magistrados (A.M.B. - Associação dos Magistrados Brasileiros), tendo rejeitado o mecanismo do efeito/súmula vinculante e aprovado em sessão plenária a fórmula da súmula impeditiva de recursos, sendo que ambas as proposições foram apresentadas e defendidas pela AJURIS - Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul.

A mecânica e estrutura dessa fórmula parte de concepção singela. Mediante a reiteração de decisões - concentradas e/ou difusas - declaratórias da constitucionalidade de lei ou ato normativo impugnado, o S.T.F., em procedimento específico e normatizado, edita súmula (oriunda do mecanismo concebido pelo saudoso Ministro VICTOR NUNES LEAL e, como tal, endossado no C.P.C. vigente, ou seja, sem efeito vinculante) cujo preceito, adjetamente, declare que o seu enunciado toma-se, a partir da publicação, condição de inadmissibilidade à interposição de quaisquer recursos contra o acórdão que aplicá-la. Considerando que a inconformidade objeto de questionamento constitucional deve cingir-se a matéria de direito, uma vez estando esta sumulada pelo S.T.F., todos os recursos contra ela

dirigidos, inclusive o agravo de instrumento, terão efeito unicamente configurativo da tão decantada e eternizante **"mora legal judicializada"**. Subindo a exame do S.T.F., mediante recurso extraordinário, as razões de inconformidade e inaplicação do enunciado da súmula (sem efeito vinculante), o fluxo de criação jurisprudencial historicamente construído pelos operadores do direito judiciário a partir do 1º. Grau de jurisdição - o juízo natural ou da terra - permanecerá intacto e de acordo com a melhor tradição do Direito brasileiro, de indiscutida matriz romano-germânica, ontológica e estruturalmente diverso do sistema da *commom law*. Intacto permanece, também, o sagrado princípio e direito-garantia fundamental do duplo Grau de jurisdição, pois a edição da súmula com efeito adjeto impeditivo de recursos tem como pressuposto a existência de fluxo criativo jurisprudencial com a participação assegurada a todos os operadores do Direito em todos os juízos e tribunais do País. É de registrar, ademais, que essa fórmula, uma vez transplantada normativamente para o âmbito de competências dos respectivos Tribunais Superiores, gera idênticos resultados no plano democrático da imponibilidade erga omnes, racionalização e ergonomia do sistema recursal que lhes é inerente.

E, o que é mais importante, resolve o problema da enorme quantidade de recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal, momento no que eles dizem respeito às questões de abrangência de massa, sejam idênticas, análogas ou dessemelhantes. Em sentido contrário, é de bom senso concluir que, se o acolhimento legislativo e a utilização processo-procedimental dessas fórmulas continuarem a assoberbar o Supremo Tribunal Federal de recursos extraordinários, é aconselhável ouvir o que a cidadania fala por seus advogados e juízes das instâncias inferiores.

Em suma, as fórmulas propostas são de todos e para todos, assegurando e legitimando a participação de todos no processo de criação do Direito para todos. E o processo legislativo-parlamentar típico, a matriz da lei por excelência, permanece sem competidores. À exceção das medidas provisórias...

(...)

A proposta do Grupo Multidisciplinar de Estudos Constitucionais da AJURIS é muito simples e visa a sacramentar constitucionalmente aquilo que a estrutura judiciária brasileira, historicamente, mesmo em tempos de exceção democrática, sempre produziu, alçando o seu modelo judiciário - tecnoburocrático - à condição de mais conceituado e efetivo da América Latina, em que pese todos os seus defeitos e imperfeições, momento as de ordem corporativa. Ademais, é preciso que se afirme com todas as letras, em alto e bom som para todos os brasileiros, que a **estrutura orgânica e funcional da magistratura**

brasileira não encontra similar no mundo inteiro, embora os seus juízes sejam cidadãos de uma nação de terceiro mundo, quadro que, a nosso ver, coloca os aperfeiçoamentos do Judiciário nacional majoritariamente no campo crítico do comportamento humano, à semelhança, neste quadrante, de todas as demais corporações existentes no país.

A proposta visa a consolidar o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional do país. Mas também diz que todos os Juízes e Tribunais pertencem aos brasileiros, ao Estado-Nação, o que deve ser entendido e reforçado pelos governos que se sucedem. Diz, ainda, que devem ser alteradas as regras definidoras do modo de acesso ao S.T.F. e estabelecido tempo de exercício de mandato eletivo para os seus membros. Diz, ademais, que as regras do jogo pertinente ao sistema de controles da constitucionalidade devem ser transparentes e estar claramente escritas na Carta Política do país: **só a lei mal-feita ou deliberadamente lacunosa precisa de construções hermenêuticas que supram os seus defeitos, independentemente da intenção com que foi produzida.** Diz, sem prejuízo, que os princípios do juízo natural da terra (1º Grau de jurisdição) e o duplo Grau de jurisdição se constituem na mais importante e democrática fonte de evolução do direito positivo, deste modo esgotando-se a justiça do povo, dela defluindo, conseqüencial e posteriormente - jamais o contrário -, a função republicana federativa nacional de uniformização hermenêutica da instância extraordinária representada pelos Tribunais superiores quanto à legislação ordinária e pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito legislativo constitucional. Diz, por fim, que a direção empreendida pelo Constituinte Originário de 1.988 foi descentralizante no âmbito do pacto federativo, reforçando a tessitura institucional dos Municípios e dos Estados, nesta ordem, colocando a União no lugar de onde ela jamais deveria ter saído na História brasileira.

Por outro lado, a proposta da AJURIS declara que a causa primeira e última do atrolhamento de recursos no S.T.F. está calcada na situação que o Poder Executivo federal e dos Estados criam, por si e seus prepostos orgânicos e funcionais, ao instrumentalizar as vias recursais extraordinárias do Judiciário com fins eminentemente protelatórios para retardar o cumprimento de suas obrigações pecuniárias, formadores da tão decantada mora judicializada, sem prejuízo da edição abusiva e indiscriminada de medidas provisórias, modo pelo qual tira partido das históricas fragilidades institucionais e operativas do Congresso Nacional. Declara, ainda, que as distorções operacionais da malha recursal extraordinária contribuem de forma decisiva para que esse quadro de inadimplência do S.T.F. se agudize ainda mais, pois não possui qualquer sistema de freios - institucionais democráticos - que lhe dêem racionalidade e efetividade. Declara, por fim, que a finalidade da malha recursal encontra a sua grande razão de ser no duplo grau de jurisdição, pois como o próprio nome refere, o

sistema recursal para os Tribunais da Federação é extraordinário." (In ob. cit.).

Os argumentos transcritos falam por si. Estamos diante de uma alternativa viável que está a merecer toda a atenção desta Comissão Especial e de todos aqueles que se preocupam com a reforma do Poder Judiciário, notadamente o Supremo Tribunal Federal.

6 - O SISTEMA DE CONTROLE DA CONSTITUCIONALIDADE

O Substitutivo propõe inovações em nosso sistema de controle da constitucionalidade fundadas, como veremos, em concepções concentracionistas e autoritárias de poder.

As principais modificações introduzidas são: a) atribuição de eficácia contra todos e **efeito vinculante** às decisões do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal; b) instituição do **incidente de inconstitucionalidade** perante o Supremo Tribunal Federal com eficácia contra todos e **efeito vinculante**, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, reeditando a advocatória; e c) **ação declaratória de constitucionalidade**.

A atribuição de eficácia contra todos para as decisões definitivas de mérito nas ações diretas de inconstitucionalidade, como está sendo proposta, não atribui o efeito de cassação da validade do dispositivo declarado inconstitucional. A adoção desse efeito, como propusemos na **Emenda nº 44-CE/99** (art. 103, parágrafos 1º e 2º), daria efeito concreto ao princípio da legalidade (art. 5º, II). Essa abordagem vincularia, sem necessidade de súmula vinculante e sem tratamentos discrepantes, os órgãos do Poder Judiciário, a Administração Pública e as pessoas de direito privado, físicas ou jurídicas. Pela concepção do Substitutivo, a oponibilidade contra todos não tem efeito vinculante para as pessoas de direito privado, mas, apenas, para a Administração Pública e para o Poder Judiciário. Estamos diante de um paradoxo que introduz situação de desigualdade inconcebível em que um dispositivo legal pode ser considerado inválido para a esfera pública e válido para as relações privadas. Além do que, o Substitutivo manteve a competência do Senado Federal (art. 52, X, da C.F.) para suspender a execução, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo declarado inconstitucional.

O controle difuso da constitucionalidade caracteriza-se pela prerrogativa conferida a qualquer tribunal ou juiz de declarar, no âmbito do caso concreto que analisa e com eficácia a ele limitada, a inconstitucionalidade do preceito aplicável. Afigura-se como uma modalidade de controle da constitucionalidade que se constrói em todas as instâncias jurisdicionais, de modo paulatino, o que enseja a existência de posições díspares e contraditórias, na medida em que juízes diferentes podem ter posições diversas sobre a constitucionalidade de um mesmo preceito. Assim, a

jurisprudência daí derivada reflete rico e diversificado pluralismo doutrinário e interpretativo.

O Substitutivo, adotando **destaque s/nº, do Deputado Renato Vianna**, e desprezando olímpicamente esse processo de construção jurisprudencial, instituiu o incidente de inconstitucionalidade. Por ele, *"o Supremo Tribunal Federal, a pedido do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral de Justiça ou de Procurador-Geral ou Advogado-Geral de Estado, quando for relevante o fundamento de controvérsia judicial sobre constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, poderá, acolhendo incidente de inconstitucionalidade, determinar a suspensão de processo em curso perante qualquer juízo ou tribunal, para proferir decisão exclusivamente sobre a questão constitucional suscitada."* A decisão em incidente de inconstitucionalidade produzirá eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública. Assim, por exemplo, o incidente de inconstitucionalidade suscitado em relação a um processo que tramite em uma comarca da Justiça Estadual do interior de Roraima poderá, se acolhido pelo Supremo, gerar efeitos contra todos em todo o país. Trata-se, em realidade, de uma medida excepcional de cunho concentracionista e autoritário, que conferirá ao Supremo Tribunal Federal poderes desmedidos sobre todo o ordenamento jurídico nacional. Na prática, significará uma neutralização, quiçá extinção tácita, do controle difuso da constitucionalidade, até então exercido por todo e qualquer juiz singular.

O cunho autoritário e concentracionista do incidente que está sendo proposto se agrava quando constatamos que a decisão do Supremo Tribunal Federal não produzirá efeito vinculante contra todos. Ao contrário da súmula com efeito vinculante, que exige para a sua aprovação o quorum qualificado de dois terços e decisões reiteradas sobre mesma matéria (art. 97-A), **o efeito vinculante será aprovado pelo quorum rebaixado de maioria absoluta (art. 97 da C.F.) e sem a necessidade de decisões reiteradas que o antecedam.** Em decorrência, estamos diante de um instituto que, **sob todos os aspectos, é mais nefasto do que a súmula vinculante**, na medida em que confere a um único órgão jurisdicional o poder de avocar, se provocado, qualquer processo em tramitação em qualquer instância judicial do país, decidindo sobre a questão suscitada com quorum desqualificado e sem a necessidade de haver decisões reiteradas que o norteiem. Mais um vez, nem a Emenda Constitucional nº 7/77 ousou tanto.

Por outro lado, nunca é demais lembrar que as cortes constitucionais européias enfeixam o exercício exclusivo do controle abstrato, direto, da constitucionalidade, sendo que seus integrantes têm mandato. Nelas, concentra-se a competência e diversifica-se o poder de nomeação. Com o incidente de inconstitucionalidade proposto, esvazia-se a via difusa de controle da constitucionalidade, concentrando-se a competência constitucional em uma única instância e se mantendo concentrado o poder de nomeação, posto que os critérios de escolha dos Ministros do Supremo Tribunal Federal permanecem os mesmos. Trata-se do exemplo típico de *"solução cabocla"*, muito bem referida por EUGÊNIO RAUL ZAFFARONI ao analisar os aspectos positivos da via abstrata do controle da constitucionalidade pelas Cortes européias *"porque comprovam que o que foi afirmado antes, ou seja, de que o modelo de controle centralizado da*

constitucionalidade das leis (ou da justiça constitucional em sentido mais próprio), concentra a competência e diversifica o poder de nomeação. Trata-se de uma característica que não cansaremos de sublinhar e que deve ser sempre preservada, quando se faz referência ao modelo, pois, caso contrário, através das fatais "invenções caboclas", será desvirtuada: se a competência constitucional é concentrada e também se mantém concentrado o poder de nomeação, não se faz outra coisa que reduzir o controle, posto que fica ele limitado a uns poucos juízes, que são mais controláveis do que todos os juízes." (grifo nosso) (In Poder Judiciário - Crise, Acertos e Desacertos, São Paulo, Ed. RT, 1995, p. 65/66).

O ex-Deputado JARBAS LIMA, em lapidar voto em separado ao Substitutivo do então Relator, Deputado JAIRO CARNEIRO, analisou instituto similar ao incidente de inconstitucionalidade, a questão relevante sobre a constitucionalidade. As razões então elencadas aplicam-se com precisão ao que aqui se analisa, *verbis*:

"O efeito material mais imediato desse incidente é que, suscitado pelos mesmos legitimados a propor as ações diretas de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, o seu julgamento caberá diretamente ao S.T.F., desprezando todas as instâncias judiciárias inferiores. Direta ou indiretamente, qualquer juízo ou tribunal do País, uma vez suscitado o incidente, terá subtraído de sua competência o conhecimento da questão constitucional envolvida no processo, em que pese este permaneça sob sua jurisdição. Diferentemente da "avocatória material", ou de processos, proposta pelo Substitutivo na competência do Conselho Nacional de Justiça (art. 108, § 6º, inc. IV), na questão constitucional incidente o efeito "per saltum" está corporificado numa "avocatória formal", ou de questões (cases), instaurável a partir do poder deferido a reduzido rol de legitimados. Simplesmente acaba com o fluxo de criação jurisprudencial na sua base mais pujante e prolífica, que tantas e tão maravilhosas construções ao depois tomadas normas positivas já legou ao país.

Sem prejuízo, essa verdadeira "avocatória" de questão constitucional pelo S.T.F. fere as garantias constitucionais do juiz natural (art. 5º, inc. LIII, C.F.) e do duplo grau de jurisdição (art. 5º, inc. LV, C.F.), pois, suscitado o incidente, é retirado do Juiz da causa o poder de julgar a questão constitucional envolvida. Como supra referido, adquirindo, essa decisão, eficácia vinculante, em razão do que prevê o § 2º. do art. 106 proposto, o Tribunal de 2º Grau, a que estará afeto eventual julgamento da causa em grau de recurso, não poderá rever a decisão atinente à questão constitucional.

Ademais, em total desrespeito ao pacto federativo, suscitado o incidente de (in)constitucionalidade per saltum, desaparecem as instâncias regionais e estaduais, que ficam sem qualquer poder para analisar a questão constitucional envolvida no processo." (Voto em Separado do ex-Deputado Jarbas Lima ao Substitutivo do Relator, Deputado Jairo Carneiro, Brasília, sem data, p. 79/80).

Analisando as consequências da eliminação do exame da constitucionalidade pelos juízes de primeiro e segundo graus, MAGDA BARROS BIAVASCHI, juíza do trabalho da 4ª Região, afirmou com propriedade:

"(...) a eliminação do exame da constitucionalidade das leis por julgadores de distintos graus de jurisdição, ao invés de contribuir para a constituição de um Judiciário democrático, cujas origens patrimonialistas possam ser superadas, afirma a corporação, verticalizando-a. E os juízes de graus inferiores de jurisdição, por certo mais próximos das partes e do conflito, deixam de participar de todo um processo de construção interpretativa das normas constitucionais e da criação do Direito (In Magistratura e Transformação Social: as teses coletivas dos juízes gaúchos, Dissertação apresentada no Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, 1998, p. 75)

A Relatora, em seu Substitutivo, havia revogado a ação declaratória de constitucionalidade, adotando perspectiva escorreita em relação ao controle da constitucionalidade. A Comissão Especial, entretanto, **aprovou o destaque nº 296, da Bancada do PSDB**, que reintroduziu o instituto. Em nosso entendimento, a ação declaratória de constitucionalidade estabelece a presunção de inconstitucionalidade, exigindo a declaração positiva de constitucionalidade e conferindo às normas infraconstitucionais que assim venham a ser declaradas um *status* de segurança jurídica e estabilidade superiores às demais normas de mesma hierarquia.

7 - ARGÜIÇÃO DE RELEVÂNCIA

O Substitutivo da Relatora está introduzindo a argüição de relevância para a admissibilidade do **recurso extraordinário**, do **recurso especial** e do **recurso de revista**.

Em relação a cada um dos recursos referidos, a Relatora está propondo a necessidade de o recorrente demonstrar a *"repercussão geral das questões constitucionais"* discutidas no caso como condição de sua admissibilidade. A necessidade de se demonstrar a *"repercussão geral"* de matéria constitucional ignora os direitos e garantias individuais, inviabilizando a possibilidade de se recorrer com fundamento neles e violando frontalmente a cláusula pétrea inscrita no inciso IV do § 4º do art. 60 da C.F. Com isso, limita-se o acesso aos Tribunais, dificultando sobremaneira o reexame das causas decididas em última instância pelos tribunais inferiores.

Por outro lado, a Relatora suprimiu a prerrogativa expressa do Tribunal de definir em seu regimento, e não em lei processual ordinária aprovada pelo Congresso Nacional, as condições de admissibilidade dos recursos. Em nosso entendimento, a redação proposta é vaga ("o Tribunal examine a admissão do recurso"), podendo ensejar dúvidas sobre o seu alcance e a competência dos Tribunais em definirem as condições de admissibilidade em seus Regimentos Internos.

8 - JUSTIÇA DO TRABALHO

Em relação à Justiça do Trabalho, o Substitutivo da Relatora propõe: a) manutenção do Tribunal Superior do Trabalho; b) extinção dos juízes classistas; c) supressão do efeito normativo, com exceção da greve; d) ampliação da competência da Justiça do Trabalho; e e) criação da justiça itinerante e das Câmaras regionais nos Tribunais Regionais do Trabalho.

Além disso, a Relatora também está propondo: a) a criação de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, integrado por trabalhadores e empregadores, para conhecer de conflitos individuais; e b) criação, por lei federal, de juizados especiais na Justiça do trabalho.

Preliminarmente, queremos deixar registrado a nossa discordância com a não extinção do Tribunal Superior do Trabalho. Em nosso entendimento, o Tribunal tem atuado como um terceiro grau de jurisdição moroso, ineficaz e, como aduzimos na justificativa de nossa emenda, *"extremamente resistente aos direitos dos trabalhadores, já tendo, em diversas oportunidades, se subsumido aos ditames do Poder Executivo ou do empresariado, restringindo direitos e retirando conquistas históricas dos menos favorecidos"*. O exemplo da greve dos petroleiros, onde a ilegalidade do movimento foi decretada e os sindicatos foram condenados ao pagamento de vultosas multas, é o caso - não o único - paradigmático. Ao analisar a atuação do Tribunal naquela ocasião, ROGÉRIO VIOLA COELHO teceu considerações irresponsáveis, *verbis*:

"(...) Assistimos resignados ao massacre da categoria profissional insubordinada, recusando-nos a perceber o significado maior que assumem as decisões da Corte Trabalhista, como ponto culminante de um processo de repressão crescente à atividade sindical e às organizações sindicais. Processo que, fazendo tábula rasa das garantias constitucionais dos trabalhadores, tem sentido o sentido de uma escalada autoritária, já que a Corte vem se investindo gradativamente de um poder absoluto, que lhe permite julgar cada vez mais em desconformidade com o direito ou abertamente contra o Direito, reduzindo o sistema jurídico a um aparato formal sem efetividade, naquilo que ele tem de mais relevante para os trabalhadores.

Diante desse dogma, e dos juízos de conveniência e oportunidade política por ele balizados, repita-se, talvez esteja passando despercebido para os democratas deste País que a destruição punitiva das entidades dos petroleiros, decretada e celeremente implementada pelo TST, pode se constituir no ponto de ruptura da ordem jurídica laboral instituída pela Constituição de 1988, inibindo grave e irremediavelmente as manifestações da autonomia coletiva das categorias profissionais, essencial para a caracterização de um regime como democrático no final do século XX. Na medida em que expressa uma hostilidade feroz contra o livre

exercício da atividade sindical, consagrada pela Carta Política entre os direitos fundamentais, a Suprema Corte Trabalhista sinaliza a exacerbação do autoritarismo e a degradação do Estado de Direito, que já vinha sendo progressivamente vulnerado em prejuízo das maiorias obreiras".

(...)

"Ironicamente, os atos atentatórios à liberdade sindical partem em nosso País da Corte que tem por missão constitucional a sua proteção. A exacerbação do abuso de poder praticado pelo órgão situado no topo do Judiciário Trabalhista instaurou um processo de degradação acelerada do sistema de solução de conflitos trabalhistas. Passando progressivamente a funcionar com uma verdadeira gendarmaria do capital, o TST vai deixando gradativamente de dirimir os conflitos conforme a competência que lhe é conferida pelo art. 114 da Constituição, para funcionar como um agente perturbador da ordem social, na medida que os reprime e sufoca, estimulando a insurgência. Agindo desta forma autoritária, destoa do propósito declarado no preâmbulo da Carta Política, que considera a solução pacífica das controvérsias essencial à construção do Estado Democrático de Direito" (grifo nosso) (In TST - Um Tribunal acima da Lei, texto inédito, sem data, p. 5, 6 e 18).

No que se refere aos demais dispositivos propostos, com exceção da extinção dos juízes classistas e do efeito normativo, temos discordâncias.

A Relatora alterou (art. 115, inciso I, constante do art. 27 do Substitutivo) o alcance da competência jurisdicional da Justiça do Trabalho ao introduzir o conceito de relação de emprego no lugar de relação de trabalho. Não se trata de mera diferença semântica. Relação de trabalho refere-se a toda relação jurídica que tenha por objeto a prestação de serviços, remunerados ou não, envolvendo tanto a prestação de serviço de trabalhador autônomo ou eventual, como de trabalhador subordinado. Por sua vez, a relação de emprego caracteriza-se pelo **"vínculo obrigacional existente entre o empregado e o empregador. O que caracteriza a relação de emprego é a dependência em que o prestador fica em face do receptor de serviços. Esse vínculo de dependência ou subordinação distingue a relação de emprego de outras relações de trabalho"** (Aluysio Mendonça Sampaio, in *Dicionário de Direito do Trabalho*, São Paulo, 4ª edição, LTr, p. 319). Da diferença entre ambos os conceitos depreende-se que relação de trabalho encerra concepção mais ampla e genérica, envolvendo todas as relações jurídicas decorrentes da prestação de serviço remunerado, independentemente do grau de subordinação ou de formalidade existente entre as partes. Relação de emprego, ao contrário, pressupõe a dependência, a subordinação, do prestador em relação ao receptor de serviços. Trata-se de conceituação mais limitante, que não alcança todas as relações laborais que não apresentam subordinação entre os seus participantes. Em prevalecendo a concepção esboçada no Substitutivo da Relatora, a consequência imediata será a limitação da atuação da Justiça do Trabalho para apreciar as relações laborais não formalizadas e que não apresentam vínculos de subordinação.

A instituição de órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional, integrado por trabalhadores e empregadores, para conhecer de conflitos individuais, esvazia e enfraquece a representação sindical na medida em que não faz menção à participação das entidades sindicais, notadamente da dos trabalhadores. Com isso, o pretendido órgão de conciliação tornar-se-á um obstáculo à livre organização sindical, posto que seus integrantes não terão estabilidade e a sua instituição colidirá com as Comissões de Fábrica já existentes. Em uma conjuntura de desregulamentação e flexibilização generalizada da legislação social, a não participação das entidades sindicais poderá ensejar a manipulação das instâncias negociais, que se pretendem instituir, pelos interesses do capital.

As alterações introduzidas pela Relatora (art. 28 do Substitutivo, que introduz o § 2º no art. 115 da C.F.) na Complementação de seu voto, no que se refere à greve em atividade essencial, representa **grave e inaceitável retrocesso** em relação à versão anterior. Para todos os efeitos, pretende-se extinguir o poder normativo, mantendo-o, apenas, para a hipótese de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, caso em que o Ministério Público poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. O que se pretende, em última instância, é manietar a livre organização sindical, conferindo poderes à Justiça do Trabalho, notadamente ao Tribunal Superior do Trabalho, para coibirem o livre exercício do direito de greve.

Não obstante a extinção do Tribunal Superior do Trabalho, estamos convencidos da necessidade de estabelecermos **novas formas de tutela dos direitos sociais**, mais vigorosas e eficazes dos que as atuais e que sejam capazes de corresponder às transformações do processo produtivo. Entendemos, como TARSO GENRO, que *"o velho Direito do Trabalho não responde e não poderá responder"* a todas as modificações sociais e econômicas em curso. *"O seu caráter protecionista surgiu para envolver relações com uma certa estabilidade (princípio da continuidade) e subordinação fiscalizada (que informa o seu caráter tutelar), categorias que tendem a ser desagregadas por outras de exploração e subordinação. Estas, ao mesmo tempo, incentivarão a autonomia e apertarão o cerco sobre a qualidade do trabalho, em função da possibilidade de controles mais rigorosos do resultado, sem o exercício da subordinação jurídica direta, conformadora do contrato de trabalho típico."* (Crise Terminal do Velho Direito do Trabalho, Revista da Procuradoria do Município de Porto Alegre, vol. 8, Porto Alegre, 1996). E arremata o citado autor:

"Um novo Direito do Trabalho, portanto, e uma nova tutela, devem emergir gradativamente ao lado do atual Direito do Trabalho, cuja crise terminal será de longo curso. Não só porque a revolução na produção, em andamento, precisa conviver por um longo período com o sistema originário da 2ª revolução industrial, mas também porque a defesa 'conservadora' dos seus princípios também tensiona para que, na 'ponta' moderna do capitalismo, surja um novo sistema protetivo" (in ob. cit.)

Em seu Substitutivo, a Relatora propõe algumas tutelas novas, mas, em nosso entendimento, ainda não suficientes para englobar o maior número de situações fáticas possíveis. A nossa proposta foi além.

8.1 A Nossa Proposta de Ampliação da Tutela da Justiça do Trabalho

A Emenda nº 44-CE/99, por nós apresentada, na tentativa de explicitar e definir novas formas de tutela dos direitos sociais, contemplou a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios: a) individuais entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União; b) que envolvam a defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos de categoria de trabalhadores; c) entre os trabalhadores avulsos e os respectivos tomadores de serviço; d) entre os trabalhadores avulsos e os seus sindicatos; e) entre os trabalhadores cooperativados e os respectivos tomadores de serviços; f) entre os trabalhadores cooperativados e as respectivas cooperativas; g) decorrentes dos contratos de prestação de serviços autônomo em que o executor do trabalho for operário ou artífice; h) decorrentes de contrato de representação comercial em que o representante executar pessoalmente o trabalho; i) sobre representação e organização sindical; j) decorrentes de acidente do trabalho; k) intercategoriais, entre sindicatos e entre sindicato e os integrantes da categoria profissional; l) individuais decorrentes do exercício do direito de greve; m) que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças; n) relativos à aplicação de multas decorrentes de infração às normas de proteção do trabalho, e a sua respectiva execução; o) relativos à incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores decorrentes de suas decisões, inclusive de acordos homologados, e a sua respectiva execução; e p) decorrentes dos contratos agrários em que o parceiro não-proprietário exerce a exploração direta e pessoal.

Propusemos também a ampliação da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar: a) os crimes contra a organização do trabalho e contra a administração da Justiça do Trabalho; b) os *habeas corpus* e demais ações especiais em matéria de sua competência; e c) os mandados de segurança contra atos de autoridade federal, estadual ou municipal em matéria trabalhista.

Tal abordagem por nós adotada coincide com o entendimento de MARIA HELENA MALLMANN SULZBACH, ex-Presidenta da Associação Nacional dos Magistrados Trabalhistas - ANAMATRA e atual juíza do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: *"e por entendermos que no Brasil é preciso mais Justiça do Trabalho, defendemos a ampliação da competência do Judiciário Trabalhista para dirimir todos os conflitos oriundos do mundo do trabalho e, visando ao seu aperfeiçoamento e ao seu fortalecimento político, propugnamos pela extinção da representação classista. É bom que se repita que a presença de julgadores selecionados de forma arbitrária e partidária submete a Justiça do Trabalho a ingerências externas indevidas."* (In *Por mais Justiça do Trabalho*, Revista In Verbis, nº 6, Ano 02, p. 11).

9 - CRITÉRIO DE ESCOLHA DOS MINISTROS DOS TRIBUNAIS SUPERIORES E DO QUINTO CONSTITUCIONAL

O atual critério de escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores confere ao Chefe do Poder Executivo um poder desmedido para influir na

composição dos Tribunais, gerando distorções e comprometendo a independência do Poder.

O Substitutivo, com exceção dos critérios de escolha dos membros dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Tribunal Superior Eleitoral, não trouxe nenhuma inovação no que concerne aos critérios de escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores.

As mudanças em relação à Justiça Eleitoral são meritórias e merecem o nosso apoio. Entretanto, a manutenção dos mesmos critérios de escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores e do quinto constitucional não contribuem para a democratização do Poder Judiciário.

9.1 As Nossas Propostas de Escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores e do Quinto Constitucional

A nossa proposta, consubstanciada na **Emenda nº 44-CE/99**, propõe algumas medidas tendentes a democratizar o critério de escolha dos Ministros dos Tribunais Superiores e do quinto constitucional.

Em relação ao Supremo Tribunal Constitucional (proposto por nós em substituição ao S.T.F.), estamos propondo: **a)** a fixação de mandato de nove anos para os Ministros, vedada a recondução, e renovando-se a sua composição por um terço a cada quatro anos; e **b)** nomeação pelo Presidente da República depois de aprovada a escolha por três quintos de cada uma das Casas do Congresso Nacional, reunido em sessão conjunta.

No que concerne às vagas dos Ministros dos Tribunais Superiores pertencentes aos magistrados de carreira, estamos propondo o seguinte: **a)** eleição dos magistrados de carreira pela composição plena do Tribunal de segundo grau de origem, para compor lista triíplice; **b)** elaboradas, as listas serão remetidas ao Tribunal Superior pertinente, o qual, por sua composição plena, em tantas votações quantas se fizerem necessárias, comporá lista triíplice; e **c)** aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, o Presidente da República fará a sua nomeação.

Para a escolha dos membros do Ministério Público e dos advogados que integrarão os Tribunais Superiores, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais Regionais do Trabalho, e os Tribunais dos Estados e do Distrito Federal e Territórios, estamos propondo eleição de âmbito nacional, regional, estadual e distrital, mediante voto secreto e direto dos integrantes de cada uma das categorias, com a formação de chapas, vedado o voto por representação e a eleição proporcional, com a formação de lista triíplice. Após a formação da lista, o Tribunal enviará a indicação para o Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para a nomeação.

Com o intuito de coibirmos o uso de cargo ou mandato, estamos limitando a elegibilidade do Procurador-Geral da República, dos Procuradores-Gerais

de Justiça e do Presidente e dos Conselheiros da Ordem dos Advogados do Brasil, que não poderão concorrer ao quinto enquanto estiverem no exercício do cargo e dos mandatos, até três anos após deixarem os mesmos.

10 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

O art. 22 do Substitutivo ampliou, ainda que de forma limitada, a competência da Justiça Federal. Inicialmente, a Relatora havia transferido para a Justiça Federal os processos relativos aos direitos humanos em relação aos quais tivesse sido suscitada, perante o STJ, o conflito de deslocamento de competência. A Comissão Especial, contudo, adotando o **destaque de nº 238, da Bancada do PTB**, suprimiu essa importante alteração do texto constitucional. Com isso, permanecerão sobre a influência do poder político local o julgamento de todos aqueles crimes contra os direitos humanos, notadamente aqueles que envolvam conflitos de massa, como foi o caso de Corumbiara e Eldorado de Carajás. Por sua vez, os processos decorrentes dos conflitos fundiários permanecerão na Justiça Estadual, que poderá criar varas especializadas com competência exclusiva para as questões agrárias (art. 36 do Substitutivo). A nossa proposta de ampliação da competência da Justiça Federal foi mais além.

10.1 A Nossa Proposta de Ampliação da Competência da Justiça Federal

Na **Emenda nº 44-CE/99** estamos propondo a ampliação da competência da Justiça Federal, incluindo dentre as suas atribuições a de processar e julgar os crimes contra os direitos humanos, os conflitos decorrentes da demarcação e titulação de terras devolutas do Município, do Estado e da União e os conflitos fundiários de massa, seja individual, difuso ou coletivo o direito controvertido, ou de relevante interesse social. Com isso, objetivamos federalizar a competência jurisdicional, retirando do escopo de atribuições da Justiça Estadual aquelas relacionadas a esses conflitos. Tal iniciativa urge em decorrência da desmedida influência do poder político local, estadual e regional sobre a Justiça Estadual.

Para agilizar a solução dos conflitos fundiários e dos litígios decorrentes de violação dos direitos humanos, estamos propondo que os Tribunais Regionais Federais especializem juizados itinerantes, cíveis e criminais, sendo que na apreciação de tais matérias, a concessão de liminar, a ordem de desocupação ou despejo, bem como o julgamento do processo, serão precedidos, tanto pelo Tribunal como pelo juiz de primeiro grau, de obrigatória diligência judicial no local do conflito.

Como já asseveramos na justificativa de nossa **emenda**, no caso específico dos conflitos fundiários, tais medidas avultam em importância quando se tem a percepção de que *"a propriedade latifundista da terra se propõe como sólida base de uma orientação social e política que freia, firmemente, as possibilidades de transformação social profunda e de democratização do país. É um sério erro supor,*

como fazem muitos, que a questão fundiária deva ser isolada do conjunto dos processos sociais e históricos de que é mediação, para no fragmento de um isolamento postigo ser analisada como mero problema social, circunscrito a algumas regiões e alguns grupos sociais. Na verdade a questão agrária engole a todos e a tudo, quem sabe e quem não sabe, quem vê e quem não vê, quem quer e quem não quer." (Martins, José de Souza: *O Poder do Atraso - Ensaio de Sociologia da História Lenta*, 1ª edição, Editora Hucitec, São Paulo, 1994, 12 e 13).

11 - ACESSO À JUSTIÇA

No que concerne ao acesso à justiça, a relatora limitou-se a: a) criar os órgãos de conciliação e arbitragem no âmbito da Justiça do Trabalho; e b) conceder autonomia funcional e administrativa para a Defensoria Pública (art. 42 do Substitutivo), fixando prazo para a sua instalação, onde não houver (art. 45 do Substitutivo). Lamentavelmente, o Substitutivo não inovou em relação à legitimação ampla, judicial e extrajudicial, dos partidos políticos, organizações sindicais, entidades de classe ou associações legalmente constituídas. Em nosso entendimento, isso, por si só, já justificaria uma reforma constitucional. Como muito bem assinalou MARCIANE BONZANINI, *verbis*:

"Em meio a uma avalanche de propostas milagrosas e inservíveis, emergem quatro institutos de capital importância e validade constitucional indubitosa, mostrando-se como uma das eficazes e necessárias formas de enfrentamento do problema. São eles as ações coletivas, o mecanismo da substituição processual no seu conceito doutrinário o que se diz em contraposição à interpretação jurisprudencial dada pelo Tribunal Superior do Trabalho, que negou a própria existência do instituto -; o mandado de segurança coletivo e a modificação do conceito de coisa julgada no plano do reconhecimento da inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, bem assim da ilegalidade pelos Tribunais Superiores no âmbito de sua competência. O problema das lesões massivas e de seu exame pelo Judiciário deve ser resolvido na origem, fazendo com que todos aqueles que tenham tido direito violados, independentemente de haverem ou não buscado pessoalmente socorro na prestação jurisdicional, vejam concretizada a realização de justiça. De nada adianta a criação de mecanismos coativos de uniformização das decisões sem que se pense em agastar a possibilidade de surgimento de renovadas séries de processos a cada lesão que venha a ser praticada e que atinja um grupo social como um todo. São causas em que, pela extensão do rol dos lesados e pela garantia constitucional básica e geral de quebra de inércia na prestação jurisdicional, com certeza envolvem interesse público ou, no mínimo interesse de uma coletividade, legitimando e eticamente obrigando o Ministério Público e as entidades representativas a agir, assim resgatando a confiança dos jurisdicionados na instituição do próprio Poder Judiciário. Na esteira dessa evolução, a postura privatista e burocrática em relação ao processo deve ser abandonada, tomando-o

como mero instrumento necessário à realização da justiça e não como forma de sua negação. Institutos obsoletos, como o reexame necessária em grande número de causas, a rígida restrição à legitimação processual extraordinária, a tradicional interpretação do conceito de coisa julgada em desfavor de milhares de lesados e quase infundável possibilidade de interposição de recursos, devem ser modificados. As portas de acesso ao Judiciário e a sua estruturação orgânica devem ser simplificados, garantido transparência, menor onerosidade e maior celeridade efetividade de sua função manifesta principal, que é a prestação jurisdicional" (In As Ações Coletivas e a Democratização do Acesso à Justiça. Jornal da AJURIS, nov/95, ano IX, nº 46, p. 10).

Estamos convencidos de que um dos objetivos centrais da reforma do Poder Judiciário é a universalização da jurisdição, criando condições para que todos, notadamente os excluídos, tenham acesso à justiça. Pela Emenda nº 44-CE/99, estamos propondo que: a) o partido político com representação no Congresso Nacional, a organização sindical, a entidade de classe ou a associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, detenham legitimação judicial e extrajudicial extraordinária para a defesa dos interesses ou direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, ou de relevante interesse social, independentemente de filiação, autorização ou mandato individual; nesta hipótese a decisão definitiva de mérito, quando procedente, produzirá efeito geral e subordinante em relação aos direitos reconhecidos; b) a lei federal fixe o limite máximo para as taxas, custas e emolumentos dos serviços judiciais, notariais e de registros extrajudiciais de qualquer natureza; c) a lei não poderá criar restrições econômicas de acesso à jurisdição, nem coibir ou limitar a apreciação de medidas cautelares, liminares ou antecipatórias; d) é direito da parte litigante ser pessoalmente cientificada das sentenças e acórdãos, bem como de todos os atos processuais que importem na concretização do direito postulado; e e) as pessoas jurídicas de direito público, em processo judicial ou administrativo, não disporão de prerrogativas especiais, inclusive de prazo para manifestação ou duplo grau de jurisdição obrigatório.

12 - JUSTIÇA MILITAR

A Relatora, em seu Substitutivo, havia proposto a extinção da Justiça Militar Estadual e a limitação da competência da Justiça Militar da União aos crimes propriamente militares, transferindo a competência dos crimes impropriamente militares para a Justiça Federal. A Comissão Especial, no entanto, adotando o **destaque nº 88, da Bancada do PTB**, entendeu suprimir a transferência de competência, da Justiça Militar da União para a Justiça Federal, para o julgamento de crimes impropriamente militares. Assim, a competência da Justiça Militar da União permanece inalterada. No mesmo sentido, a Comissão acolheu o destaque nº 32, do Deputado Alberto Fraga, que restabelece os Conselhos da Justiça Militar e os Tribunais Militares dos Estados no âmbito da Justiça Militar Estadual.

Entendemos ser incompatível com o Estado Democrático de Direito a existência da Justiça Militar Estadual e da União como órgãos especializados do

Poder Judiciário, haja vista que sua existência colide com o princípio da igualdade de todos perante a lei, estabelecendo critério desigual de tratamento para aqueles que exercem a atividade militar. O julgamento dos militares pelos seus próprios pares macula a imparcialidade da decisão, desvirtuando a jurisdição.

Por outro lado, não podemos negligenciar o volume significativamente reduzido de processos julgados pelo Superior Tribunal Militar. Em 1997, o Tribunal julgou 464 processos, sendo que todas as auditorias da Justiça Militar Federal julgaram 485, consoante informações constates do Banco Nacional de Dado do Poder Judiciário.

A extinção, portanto, é medida que preserva os direitos e garantias constitucionais.

13 - OUTROS ASPECTOS CONTROVERSOS DO SUBSTITUTIVO

O Substitutivo está propondo a criação da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (art. 19 do Substitutivo, que altera o § 1º inciso I do art. 125 da C.F.), junto ao Superior Tribunal de Justiça, e da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho (art. 24 do Substitutivo, que altera o art. 112, § 2º, inciso I, da C.F.), junto ao Tribunal Superior do Trabalho. Ambas terão a atribuição de **regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira**. A gravidade da proposta avulta quando percebermos que a frequência e a aprovação em cursos oficiais é condição para: a) aferição do merecimento para efeitos de promoção (art. 7º do Substitutivo, que altera o art. 93, II, c, da CF); e b) o vitaliciamento (art. 7º do Substitutivo, que altera o art. 93, IV, da CF). Trata-se de concepção nitidamente concentracionista de poder que submeterá toda a magistratura nacional ao controle ideológico e doutrinário das cúpulas do S.T.J. e do T.S.T., inclusive influenciando, ainda que de forma indireta, na promoção por merecimento, no ingresso e no vitaliciamento.

O art. 11 do Substitutivo, que introduz o § 5º no inciso II do art. 98 da C.F., objetiva constitucionalizar a utilização do juízo arbitral para a resolução de conflitos de interesse. Com isso, tenta-se elidir o óbice contido no inciso XXXV da Constituição, que determina que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito", em relação à Lei nº 9.307/96, que dispõe sobre a arbitragem. Referida lei ainda não teve a sua constitucionalidade julgada pelo STF.

14 - CONCLUSÃO

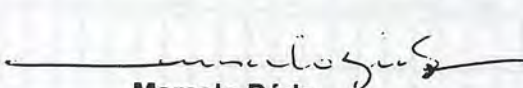
A instituição da súmula com efeito vinculante, do incidente de inconstitucionalidade, da arguição de relevância e da criação do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público nos moldes que estão sendo propostos, constituem-se em elementos de verticalização do Poder Judiciário que, fatalmente, propiciarão uma desmedida concentração de poder nas cúpulas dos Tribunais Superiores. Por outro lado, a instituição do poder normativo para o julgamento de greve nas atividades essenciais e a limitação da competência da Justiça do Trabalho para apreciar as relações de emprego, e não as relações de trabalho, indicam a permanência de concepção conservadora e excludente de Poder Judiciário, na medida que mantém, respectivamente, o poder jurisdicional sobre a

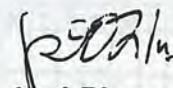
livre organização sindical e exclui da apreciação da Justiça do Trabalho todas as relações laborais não formalizadas que não apresentam vínculos de subordinação. Trata-se de uma reforma conservadora que adapta o nosso sistema judicial às novas exigências reguladoras do Estado, cujo objetivo precípuo não é o fortalecimento da democracia, mas o do mercado, solapando as garantias da magistratura e enfraquecendo o Estado Democrático de Direito.

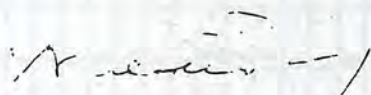
Como assinalou ROGÉRIO VIOLA COELHO, "esta reforma conservadora, ampliando enormemente os poderes dos Tribunais Superiores, tradicionalmente resistentes ao avanço do Direito, tenderá a produzir juízes submissos, obedientes aos monarcas entronizados na Cúpula da Instituição, que tem convalidado sistematicamente as lesões massivas aos direitos dos trabalhadores. E trará consequências graves para a construção da cidadania, na medida em que os direitos fundamentais consagrados pela constituição se estiolarão cada vez mais num aparelho judiciário 'mexicanizado'. As demandas dos trabalhadores serão submetidas a um verdadeiro jogo de cartas marcadas, no qual o resultado será determinado pela ideologia das Cortes de Cassação, que controlam o exercício da função jurisdicional." (A Crise do Poder Judiciário e suas Versões, Porto Alegre, 1995, texto mimeo).

Ante o exposto, somos contrários à aprovação do Substitutivo apresentado, com os destaques aprovados, à Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Marcelo Déda
PT/SE

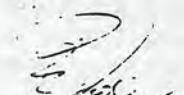

José Dirceu
PT/SP

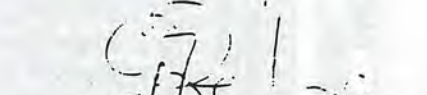

Waldir Pires
PT/BA


Antonio Carlos Biscaia
PT/RJ


Nelson Pellegrino
PT/BA


José Pimentel
PT/CE


Padre Roque
PT/PR


Paulo Rocha
PT/PA

DEMONSTRATIVO DE PARTICIPAÇÕES EM PROCESSO(RE+AG) POR PARTE

PARTES	1991	1992	1993	1994	1995	1996	1997	1998	Total	Part (%)	Acum (%)
UNIÃO FEDERAL	4034	6033	5041	6895	8028	6403	5804	9998	52036	25,288	25,288
INSS	344	3305	8454	7850	3753	4361	5274	7523	40864	19,859	45,147
ESTADO DE SÃO PAULO	1287	3340	3489	2590	2472	1526	2168	2533	19405	9,43	54,577
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	194	88	96	473	408	660	1484	6591	9974	4,847	59,424
BANCO DO BRASIL	279	353	378	658	670	785	872	1190	5185	2,520	61,994
ESTADO DO R.G.DO SUL	131	171	283	143	305	613	1052	1340	4038	1,962	63,906
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO	55	336	376	268	254	234	711	1527	3761	1,828	65,734
ESTADO DE S.CATARINA	8	40	169	129	219	187	380	1946	3078	1,496	67,230
ESTADO DO PARANÁ	138	131	63	153	278	256	321	230	1570	0,763	67,993
ESTADO DE M.GERAIS	123	84	111	145	109	120	210	315	1217	0,591	68,584
ESTADO DO R.JANEIRO	93	129	139	127	98	123	225	244	1178	0,572	69,156
DISTRITO FEDERAL	26	40	45	176	119	92	295	260	1053	0,512	69,668
ESTADO DO R.G.NORTE	1	1	1	3	161	31	158	388	744	0,362	70,030
ESTADO DO E.SANTO	19	67	37	48	76	117	196	133	693	0,337	70,367
ESTADO DE PERNAMBUCO	8	12	6	6	13	21	57	326	449	0,218	70,585
ESTADO DO CEARÁ	9	10	25	19	15	12	40	233	363	0,176	70,761
ESTADO DO PARÁ	4	18	19	16	33	38	105	113	346	0,168	70,929
ESTADO DE GOIÁS	33	27	34	32	31	19	75	69	320	0,156	71,085
ESTADO DO PIAUÍ	0	0	16	9	20	26	47	86	204	0,099	71,184
ESTADO DO M.G.DO SUL	3	14	5	9	16	17	54	86	204	0,099	71,283
ESTADO DO MARANHÃO	7	13	20	17	13	10	16	91	187	0,091	71,374
ESTADO DA BAHIA	11	15	11	7	15	14	44	66	183	0,089	71,463
ESTADO DO AMAZONAS	9	3	9	5	3	0	24	123	176	0,086	71,549
ESTADO DE SERGIPE	1	2	2	4	4	53	68	21	155	0,075	71,624
ESTADO DO M.GROSSO	0	17	18	18	15	1	9	30	108	0,052	71,676
ESTADO DA PARAIBA	2	3	1	2	4	6	8	16	42	0,02	71,696
ESTADO DE RONDÔNIA	0	0	0	12	6	2	4	13	37	0,018	71,714
ESTADO DE ALAGOAS	0	1	0	4	6	9	12	3	35	0,017	71,731
ESTADO DO ACRE	1	1	2	2	1	2	3	10	22	0,011	71,742
ESTADO DO TOCANTINS	0	0	2	1	2	3	2	3	13	0,006	71,748
ESTADO DO AMAPÁ	0	0	0	2	0	0	0	2	4	0,002	71,750
ESTADO DE RORAIMA	0	0	2	0	0	0	0	1	3	0,001	71,751
TOTALS (AG+RE) DISTRIBUÍDOS	15409	23964	21161	23150	22553	21391	31379	46763	205770		
PERC (%) EM RELAÇÃO TOTAL	90,386	93,760	91,972	91,560	90,582	90,273	93,392	93,040	91,978		
TOTALS DE PROC.DISTRIBUÍDOS	17048	25559	23008	25284	24898	23696	33963	50261	223717		

Fonte: STF - Assessoria Jurídica, em 3.IV.99

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A OFERECER PARECER À PROPOSTA DE
EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96, DE 1992
(Do Senhor Deputado Hélio Bicudo)**

"Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário"

Autor: Deputado **HÉLIO BICUDO**

Relatora: Deputada **ZULAIÊ COBRA**

Voto em Separado: Deputado **ANTONIO CARLOS BISCAIA**

I - RELATÓRIO

O Voto em Separado da Bancada do Partido dos Trabalhadores, também subscrito por mim, já sintetizou magistralmente o Substitutivo da Relatora à Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92, inclusive com a análise dos destaques mais polêmicos aprovados por esta Comissão Especial.

Nosso Voto em Separado limitar-se-á a analisar uma das atribuições conferidas ao Conselho Nacional da Magistratura e ao Conselho Nacional do Ministério Público, a saber, a decisão de perda de cargo de juiz e membro do Ministério Público por decisão administrativa dos respectivos Conselhos.

O Substitutivo está criando o **Conselho Nacional de Justiça**, integrado por um Ministro do STF, um do STJ, um do TST, um desembargador de Tribunal de Justiça, um juiz estadual, um juiz do Tribunal Regional Federal e um juiz federal, os quatro últimos indicados pelo STJ, bem como um membro do Ministério Público da União e um membro do Ministério Público estadual, indicados pelo Procurador-Geral da República, dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB, e dois cidadãos, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal, com competência jurisdicional, administrativa e correicional sobre os magistrados e funcionários, inclusive para **decidir sobre perda de cargo** (art. 6º, 9º e 17 do Substitutivo).

O Substitutivo também está criando o **Conselho Nacional do Ministério Público**, integrado pelo Procurador-Geral da República, por três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma das carreiras, por três membros do Ministério Público dos Estados, dois juizes, um indicado pelo S.T.F. e outro pelo S.T.J., dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da OAB, e dois cidadãos, um indicado pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal, com competência administrativa e correicional sobre os membros do Ministério Público e funcionários, inclusive para **decidir sobre perda de cargo**, sendo que o mandato será de dois anos, permitida uma recondução, e a nomeação será feita pelo Presidente da República, após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal (art. 40 do Substitutivo).

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

As garantias funcionais do Poder Judiciário e do Ministério Público, consubstanciadas na vitaliciedade, na inamovibilidade e na irredutibilidade de vencimentos, são pressupostos para a existência de uma magistratura e de um Ministério Público independentes e dignos, capazes de exercerem as suas atribuições constitucionais com eficiência e imparcialidade.

O Substitutivo, entretanto, desconsidera essa realidade, sendo pródigo em afrontar aquelas garantias dentro de uma concepção nitidamente concentracionista e autoritária, como veremos a seguir.

A alteração do inciso VIII do art. 93 (aplicável ao Ministério Público pelo art. 39 do Substitutivo, que modifica o § 4º do art. 129 da C.F.) reduz o quorum necessário, que atualmente é de dois terços para o de maioria absoluta, para a remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado e de membro do Ministério Público, sendo que a decisão também poderá ser adotada, além do Tribunal, pelo Conselho Nacional de Justiça ou pelo Conselho Nacional do Ministério Público. A aplicação de sanções graves, como a remoção, a disponibilidade e a aposentadoria por interesse público, não podem se tornar comuns, exigindo a manutenção de maioria qualificada de dois terços. A redução proposta só contribui para o incremento das perseguições políticas dos magistrados e de membros do Ministério Público, fragilizando a garantia da inamovibilidade.

O inciso I do art. 95 (art. 9º do Substitutivo) e a alínea *a* do inciso I do § 5º do art. 128 (art. 39 do Substitutivo) aumentam para três anos o período aquisitivo da vitaliciedade no primeiro grau, para juizes e membros do Ministério Público, sendo que a perda do cargo também se dará por decisão do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Nacional do Ministério Público, e não mais apenas pela deliberação do Tribunal a que o juiz estiver vinculado. No mesmo sentido são as alterações introduzidas no parágrafo 2º do art. 95 e no § 6º do art. 128, que ampliam as hipóteses de perda do cargo de magistrado e de membro do Ministério Público por decisão do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros. São elas: *a*) revelação de fatos ou informações de que tenham conhecimento em função do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade e a honra das pessoas; *b*) recebimento, a qualquer título, de auxílios ou contribuições de entidades públicas ou privadas; *c*) exercício da advocacia; *d*) negligência contumaz no cumprimento dos deveres do cargo; e *e*) procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

As modificações propostas vulnerabilizam a vitaliciedade ao ponto de sua extinção prática. Ela, a vitaliciedade, nada mais é do que a "vinculação do titular ao cargo para o qual fora

nomeado" (José Afonso da Silva. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 16ª edição, São Paulo, Malheiros Editores, 1999, pág. 578). *"Não se trata de um privilégio, mas de uma condição para o exercício da função judicante que exige garantias especiais de permanência e definitividade no cargo. É assim prerrogativa da instituição judiciária, não da pessoa do juiz. Uma vez tornado vitalício, isto é, titular do cargo por toda a vida, o juiz dele só pode ser afastado por vontade própria"* e somente perderá o cargo por sentença transitada em julgado" (ob. cit., grifo nosso). Não é outro o entendimento de HELY LOPES MEIRELLES ao afirmar que *"para a demissão do vitalício o único meio é o processo judicial, geralmente o penal"* (Hely Lopes Meirelles. *Direito Administrativo Brasileiro*, 18ª edição, São Paulo, Editora Malheiros, 1993, p. 391).

Na realidade, ao instituir uma outra instância capaz de decretar a perda do cargo de magistrado e de membro do Ministério Público, que não a judicial, o Substitutivo cria um hibridismo legal, fundindo a via administrativa com a via jurisdicional no processo administrativo disciplinar do juiz e do membro do Ministério Público - em uma mesclagem normativa que, pela sua "originalidade" e "inovação", não encontra paralelo em nosso ordenamento jurídico -, processando-os administrativamente, mas conferindo eficácia jurisdicional à decisão administrativa. Esse mesmo dispositivo já constava do Substitutivo do Deputado JAIRO CARNEIRO. Quando da sua discussão nesta Comissão Especial, o Ministro SEPÚLVEDA PERETENCE teve a oportunidade de tecer considerações sobre a mesma proposta que ainda guardam atualidade:

"Dispenso-me, hoje, de quaisquer especulações e tentarei cingir-me a comentários objetivos sobre o substitutivo do nobre Deputado Jairo Carneiro às propostas dos ilustres Deputados Hélio Bicudo e José Genoíno que deram origem a esta Comissão (...).

Não obstante, permito-me começar - a fim de dar maior utilidade ao diálogo - por algumas observações de natureza crítica.

A primeira toca num ponto fundamental da armadura de garantias constitucionais da magistratura. Refiro-me à vitaliciedade, definida na Constituição vigente, na linha da nossa tradição constitucional, como a impossibilidade de perda do cargo de magistrado, uma vez superado o estágio inicial pela decisão positiva da vitaliciedade do juiz, senão exclusivamente mediante sentença judicial transitada em julgado.

No substitutivo, além da introdução da perda de cargo por deliberação do Conselho Nacional de Justiça, - órgão que, no exercício de suas competências de controle disciplinar, não tem uma definição muito clara se é de ordem administrativa ou se é um novo órgão jurisdicional -, fica claro que a perda do cargo poderá ocorrer por decisão de natureza claramente administrativa, embora confiada a tribunais.

Assim, no art. 93, X, constante do substitutivo, está prescrito: (...)

A natureza claramente administrativa desta decisão fica explícita no art. 95, I, no qual ela é posta como alternativa à solução clássica de sentença transitada em julgado. Com efeito, ali se define que a vitaliciedade, "no primeiro grau, será adquirida, após três anos de exercício, por deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, conforme procedimento de avaliação estabelecida em lei ..." Até aqui, de pleno acordo. Prossegue o texto: "dependendo a perda do cargo, nos demais casos, de sentença transitada em julgado" - primeiro caso -, "de decisão do Conselho Nacional de Justiça" - segunda hipótese -, "ou de deliberação do tribunal competente, nos termos do § 2º deste artigo".

O § 2º prescreve: (...) - aí vem a especificação de determinadas hipóteses de perda do cargo, às quais voltarei.

O substitutivo mantém o velho escalonamento de competências para processar e julgar magistrados por crimes de responsabilidade. Assim, do Superior Tribunal de Justiça para julgar os juizes de segundo grau, da Justiça Federal e da Justiça dos Estados, quer dizer, os juizes dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça. Dos Tribunais de Justiça para julgar os juizes de primeiro grau nos crimes de responsabilidade; dos tribunais regionais federais para julgar os tribunais, os juizes federais comuns ou do trabalho da respectiva área, e assim por diante.

Ora, infrações não-penais, de caráter funcional, que acarretam perda do cargo são exatamente o conceito no Direito brasileiro dos impropriamente ditos crimes de responsabilidade. As Constituições vêm repetindo essa previsão do julgamento de magistrados por crimes de responsabilidade: dos tribunais superiores, pelo Supremo; dos tribunais de segundo grau, hoje, pelo Superior Tribunal de Justiça; dos juizes de primeiro grau, pelo respectivo tribunal de segunda instância.

Criou-se, assim - é certo -, a idéia de que, salvo com relação ao Supremo Tribunal Federal, esses dispositivos têm sido letra morta, à falta de lei que defina quais são os crimes de responsabilidade submetidos a este processo de impeachment de magistrado previsto na Constituição. Mas, na verdade, ao repetir esta previsão e pôr ao lado dela outra - a de deliberação dos respectivos tribunais, inclusive tribunais sem jurisdição penal ou de crimes de responsabilidade, a exemplo do Tribunal Superior do Trabalho - o substitutivo criou uma dualidade desses temas para infrações da mesma natureza. Infrações funcionais que o nosso Direito, por um equívoco bem demonstrado por Paulo Brossard, continua a chamar de crimes de responsabilidade, mas que crimes não são.

Ademais, no Conselho Nacional de Justiça, prevê-se não só a possibilidade de avocação de processos disciplinares, como a da revisão de processos findos há menos de um ano. Tudo isso poderá gerar uma sobreposição de instâncias com o mesmo objetivo e gerar conflitos e contradições. Creio, assim, que se impõe rever a matéria, ou para eliminar a previsão dos crimes de responsabilidade ou para optar, salvo a competência sempre excepcional do Conselho Nacional de Justiça, ou utilizar essa previsão, até hoje morta nas Constituições, dos crimes de responsabilidade para a punição de magistrados com perda do cargo por infrações funcionais não-penais, não-criminais." (in "Comissão Especial - PEC 96/92 - Estrutura do Poder Judiciário - Audiência Pública", Câmara dos Deputados, 21/08/96, Departamento de Taquigrafia, Revisão e Redação, 1.996, pp. 3/6)

Por outro lado, o hibridismo administrativo-jurisdicional que está se criando, ao restringir a possibilidade de contestação judicial das decisões do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público a uma única instância, o Supremo Tribunal Federal (art. 14 do Substitutivo, que introduz o regramento contido na alínea *r* do art. 102 da CF), faz tábula rasa dos direitos e garantias inerentes à atividade jurisdicional, notadamente em relação aos princípios do juízo natural, do devido processo legal de amplo conhecimento e do duplo grau de jurisdição. Portanto, para o julgamento da perda da vitaliciedade, o magistrado e o membro do Ministério Público não mais estarão sujeitos ao duplo grau de jurisdição, reduzindo uma garantia constitucional, que é funcional, a algo com menor valor do que a estabilidade dos servidores públicos, que estão sujeitos ao princípio do juízo natural, do devido processo legal de amplo conhecimento e do duplo grau de jurisdição.

No que se refere ao caráter do Conselho proposto, o texto do Substitutivo (art. 6º, que modifica o art. 92 da C.F.) conceitua-o como órgão jurisdicional, criando um hibridismo administrativo-jurisdicional que desconsidera a garantia da vitaliciedade. Em realidade, o modelo que está sendo proposto, ao introduzir uma mescla de competências e atribuições até então estranhas ao nosso ordenamento jurídico, objetiva conferir atributo jurisdicional direto ao processo disciplinar contra o magistrado, terminando com a via administrativa e evitando a garantia constitucionalmente consagrada a todos de provocar a interferência do Poder Judiciário sempre que houver lesão ou ameaça de lesão a direito, conforme estabelece o art. 5º, XXXV, da Constituição. Trata-se, na verdade, de uma proposta que concentra poder nas cúpulas dos Tribunais, notadamente no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça, que indicarão a maioria dos integrantes do Conselho. Na verdade, está sendo criado *"um Conselho à margem do sistema judiciário, travestido de órgão deste Poder, dele subtraindo competência - ora administrativa, ora jurisdicional -, sem se submeter ao sistema judiciário de equilíbrios internos, subvertendo a organização estrutural constitucionalizada do Poder e revogando direitos e garantias consistentes nos princípios do juízo natural, do devido processo legal e do duplo grau de jurisdição, constituindo, enfim, um SUPERPODER"* (Comentários do Grupo Multidisciplinar de Magistrados do Rio Grande do Sul ao Substitutivo do Deputado Jairo Carneiro, texto mimeo, 5 de dezembro de 1995).

O controle disciplinar e administrativo exercido pelo Conselho Nacional de Justiça e pelo Conselho Nacional do Ministério Público, nos termos em que está sendo proposto pela Relatora, colide com os limites estabelecidos pelo art. 60, § 4º, incisos I e III, da Constituição Federal, na medida em que lhe conferem amplos poderes de intervenção nos Tribunais estaduais e regionais, cassando-lhes a autonomia administrativa. Isso se traduz por intermédio da advocatária de processos disciplinares, bem como a revisão de ofício de processos, abrangendo inclusive aqueles julgados há menos de um ano. Registre-se, nesse particular, que a regra proposta (art. 103-A, V, e art. 130-A, V), embora com verniz transitório, afigura-se como atribuição permanente, de tal sorte que ambos os Conselhos terão a competência para rever, a todo o momento, qualquer processo disciplinar de magistrado e membro do Ministério Público, gerando insegurança e instabilidade sobre os juízos inferiores e criando um poder de pressão e coação eterno das cúpulas dos Tribunais Superiores e do chefe da Instituição sobre toda a magistratura e o Ministério Público nacionais.

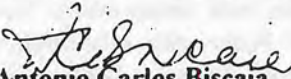
A proposta da Relatora, ao invés de propugnar por um órgão de garantia da magistratura, do Ministério Público e da cidadania, como propusemos em nossa **Emenda nº 44-CE/99**, cria uma estrutura de poder arbitrária que esvazia a eficácia do princípio da independência do juiz e do membro do Ministério Público, movimento característico de constituições conservadoras, *"que declara os direitos, mas retira-lhes condição de efetividade"*. Nunca é demais lembrar, a esse respeito, a lição de J. J. GOMES CANOTILHO:

"Os conselhos superiores de justiça apresentam-se, no figurino constitucional, como órgãos de defesa da independência externa dos magistrados relativamente aos outros poderes estranhos à organização judiciária. No entanto, a sua composição (pelo menos a daqueles que está plasmada na constituição) indicia que não se trata de órgãos de autogoverno da magistratura ou do Ministério Público. A composição mista - membros democraticamente eleitos pela AR e membros eleitos pela magistratura - aponta no sentido de órgãos independentes de administração da justiça, mas sem as características dos esquemas organizatórios da 'autovimentação corporativa' livres de qualquer ligação à representação democrática. Neste sentido se diz que eles 'légitimam' a independência da magistratura furtando-a à 'opacidade corporativa-institucional'. As funções dos conselhos superiores não podem perturbar, como é óbvio, a independência interna dos magistrados, isto é, o livre exercício da sua atividade sem quaisquer

vínculos perante os órgãos dirigentes da magistratura e dos tribunais superiores (que não sejam os prescritos nas leis)." (in Direito Constitucional, Coimbra, Editora Almedina, 1992, p. 777).

Ante o exposto, **somos contrários à aprovação do Substitutivo apresentado, com os destaques aprovados, à Proposta de Emenda à Constituição nº 96/92.**

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.


Antonio Carlos Biscaia
PT/RJ

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Tem V.Exa. a palavra.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, o item II da pauta de hoje diz respeito à Reforma do Judiciário. No relatório inicial da Deputada Zulaiê Cobra, o art. 34 dá nova redação a parágrafos do art. 125. A Relatora desejava que o art. 125, em seus parágrafos, tivesse a seguinte expressão: "§ 3º, a Lei Estadual criará, mediante proposta do Tribunal de Justiça, varas especializadas competentes para processar e julgar os Policiais Militares e Bombeiros Militares, nos crimes propriamente militares, cabendo ao Tribunal de Justiça decidir sobre a perda do posto e da patente oficiais e da graduação dos praças estáveis".

§ 4º - O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente (ininteligível) Câmaras Regionais a fim de assegurar o pleno acesso do – jurisdicionado à Justiça em todas as fases do processo.

§ 5º - O Tribunal de Justiça instalará justiça itinerante com a realização de audiência e demais funções da atividade jurisdicional nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

Esse era o texto inicialmente apresentado pela Relatora.

Foi aprovado na Comissão um destaque do Deputado Alberto Fraga que alterou o destaque de nº 32 que tratava da inclusão de parágrafos no art. 125, relativos à criação e competência da Justiça Militar Estadual.

Na verdade, o que queria S.Exa., a Relatora, era a extinção da Justiça Militar. No entanto, pelo destaque que foi aprovado, o art. 125 passou a ter, no seu parágrafo 3º, a seguinte expressão:

§ 3º - A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça Militar Estadual, constituída em primeiro grau pelo juiz de direito e pelos conselhos de justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça ou pelo Tribunal de Justiça Militar, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça.

§ 4º - Compete à Justiça Militar Estadual processar e julgar os militares instados nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais (ininteligível) em tribunais militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda de posto e de patente dos oficiais.

§ 5º - Compete ao juiz de direito e juiz militar processar e julgar singularmente os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presença de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

Sr. Presidente, é claro que o destaque aprovado pelo Deputado Alberto Fraga mudou totalmente o conceito previsto pela Relatora, Deputada Zulaiê Cobra.

A Relatora distribui novo texto que, lamentavelmente, foi aprovado, em forma simbólica, a redação final para que tivéssemos a oportunidade de apresentar a V.Exa., cometendo dois equívocos. O primeiro deles: os parágrafos que foram substituídos pela aprovação do destaque foram renumerados e mantidos no texto como os parágrafos 6º e 7º.

E além do mais, Sr. Presidente, a idéia original da Relatora alterava parágrafos do art. 125 no texto permanente e criava uma condição nas Disposições Transitórias, que é o seu art. 53: ficam extintos os Conselhos de Justiça e os Tribunais Militares Estaduais.

Ora, aqui era extinção em razão da mudança do art. 125. Ora, se o art. 125 foi alterado, não poderia manter-se a extinção dos Conselhos de Justiça, visto que, na aprovação do destaque do Deputado Alberto Fraga, foi mantida a Justiça Militar.

Então, queria apresentar a V.Exa. a seguinte questão de ordem, porque não há compatibilização da redação final na disposição transitória com

aquilo que foi aprovado no permanente e alterado pelo art. 125 em seus parágrafos. E também em razão da inclusão de parágrafos que foram remunerados quando na verdade eles não podem ser remunerados se o destaque queria substituí-los, ao substituí-los eles caíram.

Portanto, não pode manter-se a remuneração dos parágrafos que foram substituídos por força do destaque e também a incompatibilidade da manutenção nas transitórias do art. 53 que fala da extinção do Conselho de Justiça dos Tribunais Militares Estaduais, quando o novo texto representado pelos §§ 3º, 4º e 5º do art. 125 do destaque do Deputado Alberto Fraga manteve a Justiça Militar.

Esta é a questão de ordem que faço a V.Exa. antes do início da discussão da matéria, até porque está em descontinuidade com aquilo que foi aprovado no Destaque nº 32 e que completar-se-ia com o Destaque nº 34 do nobre Líder do PMDB naquela Comissão, o Deputado Mendes Ribeiro, e que agora já tenho até conhecimento de que o Deputado José Antonio também apresentou um requerimento a V.Exa. mostrando essa estranheza "pois o destaque aprovado na Comissão tornou prejudicado o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias — o art. 53 de que falei — que contrariava o teor do texto, ou seja, os textos são contraditórios. Não houve consolidação do texto ou a melhor adequação do texto o que o tornou ininteligível contrariando a lógica, pois o Texto Constitucional aprovado na Comissão traz uma previsão e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias traz uma totalmente inversa. Se o teor do destaque não trouxe previsão expressa da prejudicialidade do art. 53 do ADCT, também não

trouxe a renumeração do § 4º do art. 125. Mas a adequação foi feita renumerando-se o § 4º em § 7º o da ^{itinerante} justiça. Se essa alteração foi feita, deveriam todas as demais terem sido efetuadas."

Sr. Presidente, essa é a questão de ordem, até porque o texto não poderá ser discutido com essa incongruência.

O SR. PRESIDENTE (Michel Temer) - Acolho a questão de ordem de V.Exa. que tem razão juntamente com os Deputados Mendes Ribeiro e José Antonio que requereram. Tanto assim que na manhã de hoje, nobre Deputado Arnaldo Faria de Sá, a Presidência determinou a republicação do relatório. Exatamente em função dessa republicação é que estou retirando da pauta de hoje para que seja distribuída entre os Srs. Parlamentares a fim de que possamos votar, isto sim, na próxima terça-feira.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (PPB-SP. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, agradeço o acolhimento da questão de ordem e cumprimento V.Exa. por estar atento e alerta às peculiaridades regimentais.

SGM/P nº 1323/99

Brasília, 02 de dezembro de 1999.

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência, em anexo, para conhecimento. Decisão da Presidência em questão de ordem de sua autoria, formulada na sessão plenária de 24 de novembro do corrente ano, a propósito da redação

do Substitutivo da Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 96-B, de 1992.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevado apreço e distinta consideração.



MICHEL TEMER
Presidente

A Sua Excelência o Senhor

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**

Anexo IV, Gabinete 929

N E S T A

**DECISÃO DO PRESIDENTE EM QUESTÃO DE ORDEM
FORMULADA PELO DEPUTADO ARNALDO FARIA DE SÁ EM
SESSÃO DO DIA 24/11/99**

O Deputado Arnaldo Faria de Sá, em sessão do dia 24 de novembro último, formulou questão de ordem acerca da redação do Substitutivo da Comissão Especial à Proposta de Emenda à Constituição nº 96-B, de 1999, especificamente com relação ao art. 16 da proposição, que oferece nova redação ao art. 125 da Constituição Federal.

Alega Sua Excelência que, em razão da aprovação da Emenda nº 7, objeto do destaque de nº32 na Comissão Especial, a redação do dispositivo em causa deveria reproduzir o texto integral da Emenda, sem os acréscimos oriundos do Substitutivo da Relatora.

Com efeito, verifica-se haver sido apresentada à Proposta de Emenda em causa, na Comissão Especial, a Emenda nº7, que propunha nova redação ao art. 125 da Constituição Federal, alterando, na íntegra, o art. 16 da proposta original.

O Substitutivo da Relatora, embora aprovando parcialmente a Emenda nº7, não contemplou toda a pretensão de seus autores, razão pela qual foi ela objeto do Destaque nº32.

Por força do destaque, foi submetida à deliberação da Comissão a Emenda nº7, que restou aprovada.

Ora, qual o efeito de tal aprovação? Indubitavelmente, ao aprovar a Emenda que dava ao art. 125 da Constituição redação integral diversa da proposta pela Relatora, deliberou a Comissão no sentido da rejeição do texto do Substitutivo da Relatora e aprovação do proposto pela Emenda.

Se o texto proposto pela Relatora era mais abrangente, deve-se entender que, ao aprovar redação mais restrita, a Comissão decidiu pela rejeição dos acréscimos. Substituiu-se uma redação integral proposta para o dispositivo por outra.

Nesses termos, assiste razão ao proponente da questão de ordem, devendo o texto do Substitutivo aprovado pela Comissão espelhar fielmente o decidido pelo Colegiado, isto é, reproduzindo integralmente a redação conferida pela Emenda nº7 ao art. 16 da proposta. art. 125 da Constituição Federal.

Sala das Sessões, em 02 de dezembro de 1999.



MICHEL TEMER
Presidente

TEXTO QUE IRÁ A APRECIÇÃO DO PLENÁRIO, COM AS ALTERAÇÕES NO ART. 34 DO SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO, CONFORME DECISÃO DA PRESIDÊNCIA EM QUESTÃO DE ORDEM LEVANTADA EM PLENÁRIO.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É dada nova redação ao inciso LXXI e acrescentado o inciso LXXVIII e o § 3º ao art. 5º:

"Art. 5º

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, destinando-se o provimento judicial a suprir a norma para o interessado, no âmbito do pedido;

.....
LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

.....
§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais, condicionada à aplicação pela outra parte."

Art. 2º O inciso X do art. 29 passa a vigorar com a seguinte

"Art. 29

X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

"

Art. 3º O inciso III do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso IV:

"Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)

IV – revogado

"

Art. 4º É acrescentado o § 11 ao art. 37:

"Art. 37.

§ 11. Para os cargos em comissão é vedada a nomeação de cônjuges, companheiros ou parentes, consangüíneos ou afins, até o terceiro grau, ou por adoção, de membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos, em seus respectivos órgãos de atuação, salvo se o nomeado for titular, nos mesmos órgãos, de cargo efetivo que exija nível de formação compatível com a função ou cargo comissionado."

Art. 5º O inciso II do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR)

....."

Art. 6º É acrescentado ao art. 92 o inciso I-A e dada nova redação ao seu parágrafo único:

"Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I -

I- A – o Conselho Nacional de Justiça;

.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional. (NR)"

Art. 7º O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, com comprovado exercício efetivo de, no

mínimo, três anos de atividade privativa de bacharel em direito, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;(NR)

II -

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e não integrar o juiz a última terça parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;(NR)

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e presteza no exercício da jurisdição e pela freqüência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)

d) na apuração da antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III- o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)

IV- previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a aprovação do candidato em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados ou de preparação à magistratura; (NR)

.....
autorização do tribunal, sob pena de perda do cargo; (NR)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros, em sessão pública; (NR)

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício de atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório;

XV – não poderá ser nomeado para cargo em qualquer tribunal e no Conselho Nacional de Justiça aquele

que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros."

Art. 8º O art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista triplíce pelo respectivo órgão de representação da classe ou instituição. (NR)

§ 1º Para fins do disposto no inciso II do art. 104, recebidas as indicações do Ministério Público, o tribunal formará lista triplíce, enviando-a ao Poder Executivo. (NR)

§ 2º Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do tribunal."

Art. 9º O art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 95.

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado, e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)

.....

III- irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

§ 1º Aos juízes é vedado:

.....

IV – revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas;

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI – exercer a advocacia no âmbito da respectiva jurisdição, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

§ 3º A competência do juiz em estágio probatório será limitada, na forma da lei.

§ 4º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo."

Art. 10. O inciso III do art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.

III – aos Tribunais de Justiça, julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral. (NR)"

Art. 11. O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

I - juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, estes exercendo função a título honorífico, sem remuneração, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo e observado o disposto no art. 133, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente;(NR)

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de quatro anos, sem recondução, observado o disposto no art. 37, § 11, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, nas varas de família e nos juizados especiais ou fora deles. (NR)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. (NR)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei."

Art. 12. São acrescentados ao art. 99 os seguintes §§ 3º a

"Art. 99

.....

§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 13. É dada nova redação ao § 1º e acrescentado o § 4º
ao art. 100:

"Art. 100

§ 1º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária à quitação

integral dos débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento em até no máximo vinte e quatro parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira em 30 de janeiro do exercício seguinte, atualizados até a data do efetivo depósito em pagamento nos autos, consoante os valores fornecidos pelo juízo da execução e comunicados à entidade devedora pelo Presidente do respectivo tribunal. (NR)

§ 2º

§ 3º

§ 4º Os créditos de natureza alimentícia, até o limite fixado em lei e na dotação orçamentária correspondente, serão pagos em até noventa dias contados da determinação judicial e o valor excedente, na ordem cronológica específica dos respectivos precatórios, que terão preferência sobre os demais. (NR)"

Art. 14. O art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação, revogadas a alínea *h* do seu inciso I e a alínea *b* do seu inciso II:

"Art. 102.

I -

.....

- b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o
 - Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da

República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)

h) revogado

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.

II –

.....

b) revogado

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em única ou última instância, por Tribunal, quando a decisão recorrida: (NR)

.....

d) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal.

.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito

vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Art. 15. É acrescentado o inciso VI-A ao art. 103 e revogado o seu § 3º, passando os incisos IV e V e o § 1º a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 103.....

.....

IV - a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal; (NR)

V - o Governador de Estado ou do Distrito Federal;(NR)

.....

VI - A - o Advogado-Geral da União;

.....

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)

.....

§ 3º revogado

....."

Art. 16. É acrescentado à Seção II do Capítulo III do Título IV o seguinte art. 103-A:

"Art. 103-A O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores poderão, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário sujeitos à sua jurisdição e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Tribunal que a houver editado, o qual, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 17. É acrescentado à Seção II do Capítulo III do Título IV o seguinte art. 103-B:

"Art. 103-B O Supremo Tribunal Federal, a pedido do Procurador-Geral da República, do Advogado-Geral da União, de Procurador-Geral de Justiça ou de Procurador-

Geral ou Advogado-Geral de Estado, quando for relevante o fundamento de controvérsia judicial, sobre constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, estadual ou municipal, poderá, acolhendo incidente de inconstitucionalidade, determinar a suspensão de processo em curso perante qualquer juízo ou tribunal, para proferir decisão exclusivamente sobre a questão constitucional suscitada.

Parágrafo único. À decisão prevista no caput deste artigo aplica-se o disposto no § 2º do art. 102 e no § 1º do art. 103 da Constituição Federal."

Art. 18. É acrescentada ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal a seguinte Seção II-A:

"Seção II-A

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTICA

Art. 103-C. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de treze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - um juiz estadual, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

X - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XI - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal, observado o art. 93, XVI.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele Tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juizes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir

atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI – elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe,

além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça. "

Art. 19. O parágrafo único do art. 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

....."

Art. 20. O art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação, revogada a alínea *b* do seu inciso III:

"Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias;

.....

III-

.....

b) revogado

.....

§ 1º Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II – O Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante.

§ 2º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Art. 21. É dada nova redação ao *caput* do art. 107 e são acrescentados os §§ 2º e 3º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

.....
§ 1º

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)"

Art. 22. A alínea a do inciso I do art. 108 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108

I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os Membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

....."

Art. 23. O inciso III do art. 111 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os seus §§ 1º a 3º:

"Art. 111.

.....

III- os Juízes do Trabalho. (NR)

§ 1º revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado"

Art. 24. O art. 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de, no mínimo, dezessete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II – os demais, dentre juizes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura de carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (NR)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (NR)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (NR)

I – a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II – o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante. (NR)

§ 3º No recurso de revista, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, a fim de que o Tribunal examine o seu cabimento, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (NR)"

Art. 25. O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II - os demais, mediante promoção de juizes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente. (NR)

§ 1º A lei somente criará Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas. (NR)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 3º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)"

Art. 26. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus §§ 1º a 3º:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juizes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

§ 1º revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado"

Art. 27. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (NR)

I – as ações oriundas da relação de emprego, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (NR)

II – as ações que envolvam o exercício do direito de greve; (NR)

III – as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (NR)

IV – as ações relativas a acidentes de trabalho, doença profissional e de adequação ambiental para resguardo da saúde e da segurança do trabalhador; (NR)

V – os mandados de segurança, *habeas corpus* e *habeas data*, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (NR)

VI – os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (NR)

VII – as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (NR)

VIII – as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelo Ministério do Trabalho;

IX – na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. (NR)

§ 1º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (NR)

§ 2º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)

Art. 28. O art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no *caput* interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)"

Art. 29. Revoga-se o art. 117.

Art. 30. O art. 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

I -

.....

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

....."

Art. 31. É acrescentado o inciso II-A ao art. 120, e é dada nova redação às alíneas a e b do inciso I, aos incisos II e III e ao § 2º do mesmo artigo:

"Art. 120.

§ 1º
I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça; (NR)

b) de um juiz, dentre juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça; (NR)

II – de dois juízes do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

II-A – de um juiz federal, escolhido pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tripla, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador, sendo seu Vice-Presidente escolhido dentre os juízes do Tribunal Regional Federal.”(NR)

Art. 32. O *caput* do art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência de seus órgãos. (NR)

.....”

Art. 33. O art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-

generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta anos, sendo: (NR)

I – um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (NR)

II – dois, por escolha paritária, dentre os juizes-auditores e membros do Ministério Público Militar. (NR)”

→ Art. 34. O art. 125 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.125.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, justiça militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juizes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça. (NR)

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do juri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais. (NR)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência do juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

redação:

Art. 35. O *caput* do art. 126 passa a vigorar com a seguinte

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....."

Art. 36. São acrescentados ao art. 127 os §§ 4º a 6º:

"Art. 127.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 37. O art. 128 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.....

....."

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, mediante lista tríplice elaborada pela instituição, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

§ 5º.....

I-.....

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público; (NR)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

II-.....

e) exercer atividade político-partidária. (NR)

f) revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas;

g) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

h) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.”

Art. 38. É acrescentado ao art. 129 o seguinte § 5º e dada nova redação aos seus §§ 2º a 4º.

“Art. 129.

.....

§ 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e comprovado exercício efetivo de, no mínimo, três anos de atividade privativa de bacharel em direito, observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação. (NR)

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto nos arts. 93, II, III, VI, VIII, VIII-A e X. (NR)

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata.”

Art. 39. É acrescentado o art. 130-A:

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I – o Procurador-Geral da República, que o preside;

II – três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – três membros do Ministério Público dos Estados;

IV – dois juízes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V – dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI – dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I – zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II – zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III – receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, recomendar a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV – determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V – rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI – elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no inciso XI do art. 84.

§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 40. O art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos termos do estatuto do advogado. (NR)"

Art. 41. É acrescentado o § 2º ao art. 134, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º À Defensoria Pública são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 42. Até a entrada em vigor da Lei Complementar a que se refere o art. 165, § 9º, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma de duodécimos.

Art. 43. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 44. A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados instalarão suas Defensorias Públicas, onde não houver no prazo máximo de cento e oitenta dias, a contar da promulgação desta Emenda.

Art. 45. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e a classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 46. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas a indicação e escolha dos nomes para o Conselho Nacional de Justiça dentro do prazo fixado no *caput* deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 47. Ficam transformadas em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 48. Até que entre em vigor a lei a que se refere o art. 98, § 1º, as varas da Justiça do Trabalho acumularão as atribuições dos juizados especiais de causas trabalhistas, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os juizes do trabalho integrantes do quinto mais antigo da carreira, no primeiro grau de jurisdição, comporão o órgão recursal nos juizados especiais de causas trabalhistas.

Art. 49. Ficam extintos os cargos dos representantes classistas, em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Art. 50. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 51. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido por esta Emenda.

Art. 52. O disposto no art. 100, § 1º, aplicar-se-á apenas aos precatórios emitidos após a liquidação daqueles vencidos e vincendos, observadas, desde logo, a sistemática nele prevista e a ordem cronológica.

Art. 53. Ressalvados os créditos de natureza alimentícia, os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação desta Emenda, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderão ser pagos em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

§ 1º. A requerimento do credor, os créditos oriundos de precatórios judiciais poderão ser liquidados por meio de títulos ou certificados da dívida pública equivalentes à moeda, independentemente do limite global para a respectiva dívida mobiliária, utilizáveis no pagamento da dívida ativa da entidade devedora inscrita até 1º de setembro de 1999.

§ 2º Enquanto não editada a lei de que trata o § 4º, do art. 100, o limite de pagamento não submetido a precatório judicial será o fixado no art. 128, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995.

Art. 54. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como a promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 55 As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores somente produzirão efeitos vinculantes após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 56 Fica revogada a disposição do art. 29, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicando-se aos atuais membros do Ministério Público todas as vedações impostas aos magistrados.

Art. 57. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I e a alínea *b* do inciso II do art. 102; o § 3º do art. 103; a alínea *b* do inciso III do art. 105; os §§ 1º a 3º do art. 111; os §§ 1º a 3º do art. 114, o art. 117 da Constituição Federal e o § 3º do art. 29 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 1999.

Deputada **ZULAIÉ SOBRÁ**
Relatora

Deputado **JAIR CARNEIRO**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 96-C, DE 1992
(Do Sr. Hélio Bicudo)

REDAÇÃO DO VENCIDO EM PRIMEIRO TURNO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-B, DE 1992, QUE INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São acrescentados o inciso LXXVIII e o § 3º ao art. 5º:

"Art. 5º

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Art. 2º O inciso X do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 29/2000
Fls. 103 p

X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça;(NR)

....."

Art. 3º O inciso III do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso IV:

"Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

.....

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)

IV – revogado

....."

Art. 4º O inciso II do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR)

....."

Art. 5º É acrescentado ao art. 92 o inciso I-A e dada nova redação ao seu parágrafo único:

"Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I -

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional." (NR)

Art. 6º O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (NR)

II -
.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, retiver autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)

.....

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena de perda do cargo; (NR)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a, b, c e e do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade,

podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos no quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pela maioria absoluta de seus membros.” (NR)

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antiguidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.”

Art. 7º O art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista triplíce pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição. (NR)

§ 1º Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal.”

Art. 8º O art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)

.....

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

§ 1º Aos juízes é vedado:

.....

IV – revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas;

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI – exercer a advocacia no Juízo ou Tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

§ 3º A competência do juiz em estágio probatório será limitada, na forma da lei.

§ 4º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo."

Art. 9º. O art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." (NR)

Parágrafo único. As ações de improbidade intentadas contra autoridades que gozem de foro especial previsto nesta Constituição serão apreciadas pelos órgãos judiciais competentes para julgar essas mesmas autoridades nos crimes comuns.

Art. 10. O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, estes exercendo função a título honorífico, sem remuneração, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente; (NR)

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de quatro anos, sem recondução, observado o disposto no art. 37, § 11, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, nas varas de família e nos juizados especiais ou fora deles. (NR)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. (NR)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei.”

Art. 11. São acrescentados ao art. 99 os seguintes §§ 3º a 5º:

“Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais.”

Art. 12. O art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação, revogada a alínea h do seu inciso I:

“Art. 102.

I -
.....

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....
f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)
.....

h) revogado
.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.
.....

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida:
.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

Art. 13. O art. 103 passa a vigorar com a redação seguinte, revogados os §§ 3º e 4º:

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)

.....

§ 3º - revogado

§ 4º - revogado"

Art. 14. É acrescentado à Seção II do Capítulo III do Título IV o seguinte art. 103-A:

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao

Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 15. É acrescentada ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal a seguinte Seção II-A:

Seção II-A

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 16. O parágrafo único do art. 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

....."

Art. 17. O art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias; /

.....

III -

.....

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

.....

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante."

Art. 18. É dada nova redação ao caput do art. 107 e são acrescentados os §§ 2º e 3º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

.....

§ 1º

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 19. A alínea a do inciso I do art. 108 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108. ✓

I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

....."

Art. 20. O art. 109 passa a vigorar acrescido de um inciso V-A e dos §§ 5º e 6º, com a redação abaixo:

"Art. 109.

.....

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o

cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

Art. 21. Ficam revogados os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 22 O art. 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (NR)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (NR)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (NR)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante." (NR)

Art. 23. O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente. (NR)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 24. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus §§ 1º a 3º:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

§ 1º revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado

Art. 25. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (NR)

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve; (NR)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (NR)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (NR)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (NR)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (NR)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. (NR)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (NR)

§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)

Art. 26. O art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão

competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)

Art. 27. O art. 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

I -

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

....."

Art. 28. O art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista triplíce, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador." (NR)

Art. 29 O caput do art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência dos seus órgãos. (NR)

....."

Art. 30. O art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I - um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (NR)

II - dois, por escolha paritária, dentre os juízes e membros do Ministério Público Militar." (NR)

Art. 31. O art. 125. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125. 

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a justiça militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)

§ 5º Compete aos juizes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 32. O caput do art.126 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.

....."

Art. 33. São acrescentados ao art. 127 os §§ 4º a 6º:

"Art. 127.

.....

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 34. O art. 128 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.
.....

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

.....
§ 5º.....

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público; (NR)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)

II -
.....

e) exercer atividade político-partidária; (NR)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I - infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II - negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III - procedimento incompatível com o decoro de suas funções."

Art. 35. É acrescentado ao art. 129 o seguinte § 5º e dada nova redação aos seus §§ 2º a 4º:

"Art. 129.....
.....

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata."

Art. 36. É acrescentado o art. 130-A;

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no inciso XI do art. 84;

§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil.

§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 37. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

"Art. 132 - 1

.....

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 38. O art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado" (NR)

Art. 39. É acrescentado o § 2º ao art. 134, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no Art. 99, § 2º."

Art. 40. Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º."

Art. 41. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 42. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual,

Art. 43. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 44. Ficam transformadas em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 45. Até que entre em vigor a lei a que se refere o art. 98, § 1º, as varas da Justiça do Trabalho acumularão as atribuições dos juizados especiais de causas trabalhistas, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os juizes do trabalho integrantes do quinto mais antigo da carreira, no primeiro grau de jurisdição, comporão o órgão recursal nos juizados especiais de causas trabalhistas.

Art. 46. Ficam extintos os cargos dos representantes classistas, em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Art. 47. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 48. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

Art. 49. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido por esta Emenda.

Art. 50. Ressalvados os créditos de natureza alimentícia, os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação desta Emenda, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderão ser pagos em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

§ 1º A requerimento do credor, os créditos oriundos de precatórios judiciais poderão ser liquidados por meio de títulos ou certificados da dívida pública equivalentes à moeda, independentemente do limite global para a respectiva dívida

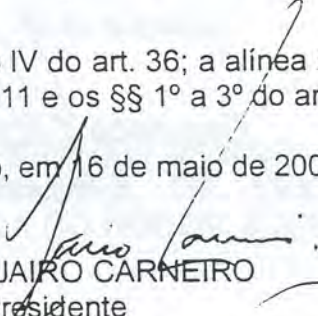
imobiliária, utilizáveis no pagamento da dívida ativa da entidade devedora inscrita até 1º setembro de 1999.

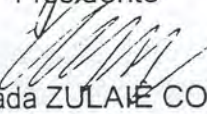
Art. 51. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 52. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 53. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I do art. 102; o § 3º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2000.


Deputado JAIRO CARNEIRO
Presidente


Deputada ZULAIÊ COBRA
Relatora

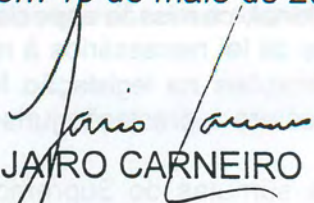
PARECER DA COMISSÃO

A Comissão Especial destinada a proferir parecer à Proposta de Emenda à Constituição nº 96-A, de 1992, que "Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário" e apensadas, em reunião ordinária, realizada hoje, aprovou a Proposta de Redação do Vencido oferecida pela Relatora.

Participaram da votação os Deputados Darci Coelho, Jairo Carneiro, Paes Landim, Alberto Fraga, Armando Abílio, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, André Benassi, Jutahy Júnior, Léo Alcântara, Vicente Arruda, Zulaiê Cobra, Marcelo Déda, Waldir Pires, Simão Sessim, Luiz

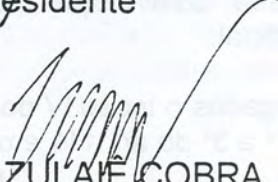
Antonio Fleury e José Roberto Batochio, titulares; Almerinda de Carvalho, Arnaldo Faria de Sá e Íris Simões, suplentes.

Sala da Comissão, em 16 de maio de 2000.



Deputado JAIRO CARNEIRO

Presidente



Deputada ZULAIÉ COBRA

Relatora



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-D, DE 1992 (Do Sr. Hélio Bicudo)

REDAÇÃO PARA O SEGUNDO TURNO DE DISCUSSÃO DA PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 96-C, DE 1992, QUE INTRODUZ MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA DO PODER JUDICIÁRIO.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do §3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São acrescentados o inciso LXXVIII e o § 3º ao art. 5º:

"Art. 5º

LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Art. 2º O inciso X do art. 29 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 29.....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo

P.E.C. N.º 29/2000
Fls: 104 P

X – julgamento do Prefeito, enquanto no exercício do cargo, perante o Tribunal de Justiça; (NR)

.....”

Art. 3º O inciso III do art. 36 passa a vigorar com a seguinte redação, revogado o inciso IV:

“Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

.....

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (NR)

IV – revogado

.....”

Art. 4º O inciso II do art. 52 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

.....

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade; (NR)

.....”

Art. 5º É acrescentado ao art. 92 o inciso I-A e dada nova redação ao seu parágrafo único:

“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I -

I-A – o Conselho Nacional de Justiça;

.....

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional de Justiça e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.” (NR)

Art. 6º O art. 93 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93.

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, mediante concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as fases, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação; (NR)

II -
.....

c) aferição do merecimento conforme o desempenho e pelos critérios objetivos de produtividade e prestação no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento; (NR)

d) na apuração de antigüidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto fundamentado de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, e assegurada ampla defesa, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação; (NR)

e) não será promovido o juiz que, injustificadamente, reter autos em seu poder além do prazo legal, não podendo devolvê-los ao cartório sem o devido despacho ou decisão;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antigüidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância; (NR)

IV – previsão de cursos oficiais de preparação, aperfeiçoamento e promoção de magistrados, constituindo etapa obrigatória do processo de vitaliciamento a participação em curso oficial ou reconhecido por escola nacional de formação e aperfeiçoamento de magistrados; (NR)

.....

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca, salvo autorização do tribunal, sob pena de perda do cargo; (NR)

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de maioria absoluta do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)

VIII-A – a remoção a pedido ou a permuta de magistrados de comarca de igual entrância atenderá, no que couber, ao disposto nas alíneas a; b, c e e do inciso II;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos no quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação; (NR)

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pela maioria absoluta de seus membros.” (NR)

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais delegadas da competência do tribunal pleno, provendo-se metade das vagas por antigüidade e a outra metade por eleição pelo tribunal pleno; (NR)

XII – a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas ou recesso nos juízos e tribunais de 2º grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal, juízes em plantão permanente. Nos Tribunais Superiores, haverá Órgão Especial de Férias para julgar matérias urgentes;

XIII – o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população;

XIV – delegação aos servidores da prática de atos de administração e atos de mero expediente sem caráter decisório.”

Art. 7º O art. 94 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de efetivo exercício, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista tripla pelo respectivo órgão de representação de classe ou instituição. (NR)

§ 1º Recebidas as indicações, o Poder Executivo efetuará as nomeações no prazo de vinte dias, findo o qual estas caberão ao Presidente do Tribunal.”

Art. 8º O art. 95 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 95.

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após três anos de exercício, observado o disposto no art. 93, IV, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça; (NR)

.....

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei. (NR)

§ 1º Aos juízes é vedado:

.....

IV – revelar ou permitir indevidamente que cheguem ao conhecimento de terceiro ou aos meios de comunicação fatos ou informações de que tenham ciência em razão do cargo e que violem o sigilo legal, a intimidade, a vida privada, a imagem e a honra das pessoas;

V – receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

VI – exercer a advocacia no Juízo ou Tribunal do qual se afastou, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 2º O juiz perderá também o cargo por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.

§ 3º A competência do juiz em estágio probatório será limitada, na forma da lei.

§ 4º A União e os Estados respondem pelos danos que os respectivos juízes causarem no exercício de suas funções jurisdicionais, assegurado o direito de regresso nos casos de dolo."

Art. 9º. O art. 96 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96.....

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral." (NR)

Parágrafo único. As ações de improbidade intentadas contra autoridades que gozem de foro especial previsto nesta Constituição serão apreciadas pelos órgãos judiciais competentes para julgar essas mesmas autoridades nos crimes comuns.

Art. 10. O art. 98 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 98.

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, estes exercendo função a título honorífico, sem remuneração, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de pequeno valor ou menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumaríssimo permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau, cuja indicação, por período fixo, observará os critérios de merecimento e antigüidade, alternadamente; (NR)

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos nomeados pelo Presidente do Tribunal de Justiça, pelo período de quatro anos, sem recondução, observado o disposto no art. 37, § 11, com competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação, e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, nas varas de família e nos juizados especiais ou fora deles. (NR)

§ 1º Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais na Justiça Federal e na Justiça do Trabalho. (NR)

§ 2º As custas e emolumentos serão destinados exclusivamente ao custeio dos serviços afetos às atividades específicas da Justiça.

§ 3º A distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição.

§ 4º Ressalvadas as entidades de direito público, os interessados em resolver seus conflitos de interesse poderão valer-se de juízo arbitral, na forma da lei."

Art. 11. São acrescentados ao art. 99 os seguintes §§ 3º a 5º:

"Art. 99.

§ 3º Se os órgãos referidos no parágrafo anterior não encaminharem as respectivas propostas orçamentárias dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 1º deste artigo.

§ 4º Se as propostas orçamentárias de que trata este artigo forem encaminhadas em desacordo com os limites estipulados na forma do § 1º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 5º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 12. O art. 102 passa a vigorar com a seguinte redação, revogada a alínea h do seu inciso I:

"Art. 102.

I -
.....

b) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, os membros do Conselho Nacional de Justiça e do Conselho Nacional do Ministério Público, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República; (NR)

c) nas infrações penais comuns, enquanto no exercício do cargo, e nos crimes de responsabilidade, os membros dos Tribunais Superiores e os chefes de missão diplomática de caráter permanente; (NR)

d) o habeas corpus, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o habeas data contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

.....
f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas autarquias; (NR)
.....

h) revogado
.....

q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal; (NR)

r) as ações contra o Conselho Nacional de Justiça e contra o Conselho Nacional do Ministério Público.
.....

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas, decididas em única ou última instância, por tribunal, quando a decisão recorrida:
.....

d) julgar válida lei local contestada em face de lei federal.
.....

§ 2º As decisões definitivas de mérito proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (NR)

§ 3º As medidas cautelares concedidas nas ações diretas de

inconstitucionalidade terão eficácia por até cento e vinte dias, exceto se confirmadas pela maioria absoluta dos membros do tribunal.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros."

4º: Art. 13. O art. 103 passa a vigorar com a redação seguinte, revogados os §§ 3º e

"Art. 103. Podem propor a ação direta de inconstitucionalidade e a ação declaratória de constitucionalidade:

.....

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa ou da Câmara Legislativa do Distrito Federal;

V – o Governador de Estado ou do Distrito Federal;

.....

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser prévia e obrigatoriamente ouvido nas ações diretas de inconstitucionalidade. (NR)

.....

§ 3º - revogado

§ 4º - revogado"

A: Art. 14. É acrescentado à Seção II do Capítulo III do Título IV o seguinte art. 103-

"Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre a matéria, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

§ 1º A súmula terá por objetivo a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja

controvérsia atual entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre questão idêntica.

§ 2º Sem prejuízo do que vier a ser estabelecido em lei, a aprovação, revisão ou cancelamento de súmula poderá ser provocada por aqueles que podem propor a ação direta de inconstitucionalidade.

§ 3º Do ato administrativo ou decisão judicial que contrariar a súmula aplicável ou que indevidamente a aplicar, caberá reclamação ao Supremo Tribunal Federal que, julgando-a procedente, anulará o ato administrativo ou cassará a decisão judicial reclamada, e determinará que outra seja proferida com ou sem a aplicação da súmula, conforme o caso."

Art. 15. É acrescentada ao Capítulo III do Título IV da Constituição Federal a seguinte Seção II-A:

Seção II-A

DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Art. 103-B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de quinze membros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - um Ministro do Supremo Tribunal Federal, indicado pelo respectivo tribunal;

II - um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, indicado pelo respectivo tribunal;

III - um Ministro do Tribunal Superior do Trabalho, indicado pelo respectivo tribunal;

IV - um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

V - um juiz estadual, indicado pelo Supremo Tribunal Federal;

VI - um juiz do Tribunal Regional Federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VII - um juiz federal, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VIII - um juiz de Tribunal Regional do Trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

IX - um juiz do trabalho, indicado pelo Tribunal Superior do Trabalho;

X - um membro do Ministério Público da União, indicado pelo Procurador-Geral da República;

XI - um membro do Ministério Público estadual, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre os nomes indicados pelo órgão competente de cada instituição estadual;

XII - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

XIII - dois cidadãos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º O Conselho será presidido pelo Ministro do Supremo Tribunal Federal, que votará em caso de empate, ficando excluído da distribuição de processos e das votações naquele tribunal.

§ 2º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Não efetuadas, no prazo legal, as indicações previstas neste artigo, caberá a escolha ao Supremo Tribunal Federal.

§ 4º Compete ao Conselho o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes, cabendo-lhe, além de outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura:

I - zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Poder Judiciário, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência do Tribunal de Contas da União;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, inclusive contra seus serviços auxiliares, serventias e órgãos prestadores de serviços notariais e de registro que atuem por delegação do poder público ou oficializados, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional dos tribunais, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - representar ao Ministério Público, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de juízes e membros de tribunais julgados há menos de um ano;

VI - elaborar semestralmente relatório estatístico sobre processos e sentenças prolatadas, por unidade da Federação, nos diferentes órgãos do Poder Judiciário;

VII - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias, sobre a situação do Poder Judiciário no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar mensagem do Presidente do Supremo Tribunal Federal a ser remetida ao Congresso Nacional, por ocasião da abertura da sessão legislativa.

§ 5º O Ministro do Superior Tribunal de Justiça exercerá a função de Ministro-Corregedor e ficará excluído da distribuição de processos no Tribunal, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pelo Estatuto da Magistratura, as seguintes:

I - receber as reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos magistrados e aos serviços judiciários;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar magistrados, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de Juízos ou Tribunais, inclusive nos Estados, Distrito Federal e Territórios.

§ 6º Junto ao Conselho oficialão o Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 7º A União, inclusive no Distrito Federal e nos Territórios, criará ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 16. O parágrafo único do art. 104 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 104.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo: (NR)

....."

Art. 17. O art. 105 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 105.

I -

a) nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes, enquanto no exercício do cargo, e nos de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros do Tribunal de Contas da União, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais; (NR)

b) os mandados de segurança e os habeas data contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, do Tribunal de Contas da União ou do próprio Tribunal; (NR)

.....

i) a homologação de sentenças estrangeiras e a concessão de exequatur às cartas rogatórias;

.....
 III -

b) julgar válido ato de governo local contestado em face de lei federal;

Parágrafo único. Funcionário junto ao Superior Tribunal de Justiça: (NR)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II - o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema e com poderes correicionais, cujas decisões terão caráter vinculante."

Art. 18. É dada nova redação ao caput do art. 107 e são acrescentados os §§ 2º e 3º, renumerando-se seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juizes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

§ 1º

§ 2º Os Tribunais Regionais Federais instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 3º Os Tribunais Regionais Federais poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 19. A alínea a do inciso I do art. 108. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 108.

I -

a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns, enquanto no exercício do cargo, e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral; (NR)

....."

Art. 20. O art. 109 passa a vigorar acrescido de um inciso V-A e dos §§ 5º e 6º, com a redação abaixo:

"Art. 109.

.....

V-A – as causas relativas a direitos humanos a que se refere o § 5º deste artigo;

.....

§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

§ 6º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão."

Art. 21. Ficam revogados os §§ 1º a 3º do art. 111.

Art. 22 O art. 112 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 112. O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de vinte e sete Ministros, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República após aprovação pela maioria absoluta do Senado Federal, sendo:

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II - os demais dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, oriundos da magistratura da carreira, indicados pelo próprio Tribunal Superior. (NR)

§ 1º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho. (NR)

§ 2º Funcionário junto ao Tribunal Superior do Trabalho: (NR)

I - a Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho, cabendo-lhe, dentre outras funções, regulamentar os cursos oficiais para o ingresso e promoção na carreira; (NR)

II - o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, cabendo-lhe exercer, na forma da lei, a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante." (NR)

Art. 23. O art. 113 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 113. Os Tribunais Regionais do Trabalho compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I - um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público do Trabalho com mais de dez anos de efetivo exercício, observado o disposto no art. 94; (NR)

II - os demais, mediante promoção de juízes do trabalho com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente. (NR)

§ 1º Os Tribunais Regionais do Trabalho instalarão a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções de atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários. (NR)

§ 2º Os Tribunais Regionais do Trabalho poderão funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo. (NR)

Art. 24. O art. 114 passa a vigorar com a seguinte redação, revogados seus §§ 1º a 3º:

"Art. 114. A lei criará varas da Justiça do Trabalho, podendo, nas comarcas não abrangidas por sua jurisdição, atribuí-la aos juízes de direito, com recurso para o respectivo Tribunal Regional do Trabalho. (NR)

§ 1º revogado

§ 2º revogado

§ 3º revogado

Art. 25. O art. 115 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 115. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar:

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (NR)

II - as ações que envolvam o exercício do direito de greve; (NR)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (NR)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (NR)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (NR)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (NR)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho."

VIII - na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho. (NR)

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho julgar a reclamação para preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões e executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. (NR)

§ 4º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (NR)

Art. 26. O art. 116 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 116. A lei criará órgãos de conciliação, mediação e arbitragem, sem caráter jurisdicional e sem ônus para os cofres públicos, com representação de trabalhadores e empregadores, que terão competência para conhecer de conflitos individuais de trabalho e tentar conciliá-los, no prazo legal. (NR)

Parágrafo único. A propositura de dissídio perante os órgãos previstos no caput interromperá a contagem do prazo prescricional do art. 7º, XXIX. (NR)

Art. 27. O art. 119 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 119.

I -

II - por nomeação do Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.

....."

Art. 28. O art. 120 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.

§ 1º

I -

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes dentre os juízes de direito escolhidos pelo Tribunal de Justiça. (NR)

II - de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo; (NR)

III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador." (NR)

Art. 29 O caput do art. 121 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 121. A lei disporá sobre a organização da Justiça Eleitoral e a competência dos seus órgãos. (NR)

....."

Art. 30. O art. 123 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de nove Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pela maioria absoluta do Senado Federal,

sendo dois dentre oficiais-generais da Marinha, dois dentre oficiais-generais do Exército e dois dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e três dentre civis. (NR)

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo: (NR)

I - um dentre advogados de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional; (NR)

II - dois, por escolha paritária, dentre os juízes e membros do Ministério Público Militar." (NR)

Art. 31..O art. 125. passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 125.

.....

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a justiça militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos juízes de direito e pelos Conselhos de Justiça e, em segundo grau, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo militar seja superior a vinte mil integrantes, cujos cargos de juiz serão preenchidos pelos critérios adotados no Tribunal de Justiça.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças. (NR)

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civil e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.

§ 6º O Tribunal de Justiça poderá funcionar descentralizadamente, constituindo Câmaras regionais, a fim de assegurar o pleno acesso do jurisdicionado à justiça em todas as fases do processo.

§ 7º O Tribunal de Justiça instalará a justiça itinerante, com a realização de audiências e demais funções da atividade jurisdicional, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, servindo-se de equipamentos públicos e comunitários.

§ 8º Os Estados criarão ouvidorias de justiça, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Poder Judiciário, ou contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional de Justiça.

Art. 32. O caput do art. 126 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça proporá a criação de varas especializadas, com competência exclusiva para questões agrárias.
....."

Art. 33. São acrescentados ao art. 127 os §§ 4º a 6º:

"Art. 127.
....."

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do parágrafo anterior.

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual.

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais."

Art. 34. O art. 128 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República; dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

§ 5º.....

I -

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado ou por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público; (NR)

b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público; mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, assegurada ampla defesa; (NR)

c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, § 2º, I, e a suspensão no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais, na forma da lei; (NR)

II -

e) exercer atividade político-partidária; (NR)

f) receber, a qualquer título ou pretexto, auxílios ou contribuições de pessoas físicas, entidades públicas ou privadas, ressalvadas as exceções previstas em lei;

g) exercer a advocacia no âmbito da respectiva área de atuação, antes de decorridos três anos do afastamento do cargo por aposentadoria ou exoneração.

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

I - infração ao disposto no inciso II do § 5º;

II - negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III - procedimento incompatível com o decoro de suas funções."

Art. 35. É acrescentado ao art. 129 o seguinte § 5º e dada nova redação aos seus §§ 2º a 4º:

"Art. 129.....

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição, sob pena de perda do cargo. (NR)

§ 3º O ingresso na carreira do Ministério Público far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, exigindo-se do bacharel em direito, no mínimo, três anos de atividade jurídica e observando-se, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público o disposto no art. 93.

§ 5º A distribuição de processos no Ministério Público será imediata."

Art. 36. É acrescentado o art. 130-A;

"Art. 130-A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de treze membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I - o Procurador-Geral da República, que o preside;

II - três membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III - três membros do Ministério Público dos Estados;

IV - dois juizes, indicados um pelo Supremo Tribunal Federal e outro pelo Superior Tribunal de Justiça;

V - dois advogados, indicados pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VI - dois cidadãos de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados um pela Câmara dos Deputados e outro pelo Senado Federal.

§ 1º Os membros do Conselho oriundos do Ministério Público serão indicados pelos respectivos Ministérios Públicos, na forma da lei.

§ 2º Não poderá ser nomeado para cargo no Conselho Nacional do Ministério Público aquele que, nos três anos anteriores, tenha exercido mandato eletivo ou ocupado cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Procurador-Geral da República, Procurador-Geral de Justiça, Advogado-Geral da União, Presidente dos Conselhos da Ordem dos Advogados do Brasil e seus respectivos Conselheiros.

§ 3º Compete ao Conselho Nacional do Ministério Público o controle da atuação administrativa e financeira do Ministério Público e do cumprimento dos deveres funcionais de seus membros, cabendo-lhe:

I - zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências;

II - zelar pela observância do art. 37 e apreciar, de ofício ou mediante provocação, a legalidade dos atos administrativos praticados por membros ou órgãos do Ministério Público da União e dos Estados, podendo desconstituí-los, revê-los ou fixar prazo para que se adotem as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, sem prejuízo da competência dos Tribunais de Contas;

III - receber e conhecer das reclamações contra membros ou órgãos do Ministério Público da União ou dos Estados, inclusive contra seus serviços auxiliares, sem prejuízo da competência disciplinar e correicional da instituição, podendo avocar processos disciplinares em curso, determinar a perda do cargo, a remoção, determinar a disponibilidade ou a aposentadoria com subsídios ou proventos proporcionais ao tempo de serviço e aplicar outras sanções administrativas, assegurada ampla defesa;

IV - determinar a instauração das ações cabíveis, no caso de crime contra a administração pública ou de abuso de autoridade;

V - rever, de ofício ou mediante provocação, os processos disciplinares de membros do Ministério Público da União ou dos Estados julgados há menos de um ano;

VI - elaborar relatório anual, propondo as providências que julgar necessárias sobre a situação do Ministério Público no País e as atividades do Conselho, o qual deve integrar a mensagem prevista no inciso XI do art. 84;

§ 4º O Conselho escolherá, em votação secreta, um Corregedor nacional, dentre os membros do Ministério Público que o integram, vedada a recondução, competindo-lhe, além das atribuições que lhe forem conferidas pela lei, as seguintes:

I - receber reclamações e denúncias, de qualquer interessado, relativas aos membros do Ministério Público e de seus serviços auxiliares;

II - exercer funções executivas do Conselho, de inspeção e correição geral;

III - requisitar e designar membros do Ministério Público, delegando-lhes atribuições, e requisitar servidores de órgãos do Ministério Público.

§ 5º Junto ao Conselho oficiará o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos advogados do Brasil.

§ 6º Leis da União e dos Estados criarão ouvidorias do Ministério Público, competentes para receber reclamações e denúncias de qualquer interessado contra membros ou órgãos do Ministério Público, inclusive contra seus serviços auxiliares, representando diretamente ao Conselho Nacional do Ministério Público."

Art. 37. O art. 132 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se o atual parágrafo único como parágrafo primeiro:

"Art. 132

§ 2º Às Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

Art. 38. O art. 133 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites do estatuto do advogado" (NR)

Art. 39. É acrescentado o § 2º ao art. 134, renumerando-se o seu parágrafo único para § 1º:

"Art. 134.

§ 1º

§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais são asseguradas autonomia funcional e administrativa, e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no Art. 99, § 2º."

Art. 40. O art. 168 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 168 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, das Procuradorias Estaduais e do Distrito Federal e da Defensoria Pública, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º." (NR)

Art. 41. A lei criará o Fundo de Garantia das Execuções Trabalhistas, integrado pelas multas decorrentes de condenações trabalhistas e administrativas oriundas da fiscalização do trabalho, além de outras receitas.

Art. 42. Ficam extintos os Tribunais de Alçada, onde houver, passando os seus membros a integrar os Tribunais de Justiça dos respectivos Estados, respeitadas a antigüidade e classe de origem.

Parágrafo único. No prazo de cento e oitenta dias, contados da promulgação desta Emenda, os Tribunais de Justiça, por ato administrativo, promoverão a integração dos membros dos tribunais extintos em seus quadros, fixando-lhes a competência e remetendo, em igual prazo, ao Poder Legislativo, proposta de alteração da organização e da divisão judiciária correspondentes, assegurados os direitos dos inativos e pensionistas e o aproveitamento dos servidores no Poder Judiciário estadual.

Art. 43. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público serão instalados no prazo de cento e oitenta dias a contar da promulgação desta Emenda, devendo a indicação e escolha de seus membros ser efetuada até trinta dias antes do termo final.

§ 1º Não efetuadas as indicações e escolha dos nomes para os Conselhos Nacional de Justiça e do Ministério Público dentro do prazo fixado no caput deste artigo, caberá ao Supremo Tribunal Federal realizá-las.

§ 2º Até que entre em vigor o Estatuto da Magistratura, o Conselho Nacional de Justiça, mediante resolução, disciplinará seu funcionamento e definirá as atribuições do Ministro-Corregedor.

Art. 44. Ficam transformadas em varas da Justiça do Trabalho as atuais Juntas de Conciliação e Julgamento.

Art. 45. Até que entre em vigor a lei a que se refere o art. 98, § 1º, as varas da Justiça do Trabalho acumularão as atribuições dos juizados especiais de causas trabalhistas, observado, no que couber, o disposto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

§ 1º Os juízes do trabalho integrantes do quinto mais antigo da carreira, no primeiro grau de jurisdição, comporão o órgão recursal nos juizados especiais de causas trabalhistas.

Art. 46. Ficam extintos os cargos dos representantes classistas, em todas as instâncias da Justiça do Trabalho.

Art. 47. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho será instalado no prazo de cento e oitenta dias, cabendo ao Tribunal Superior do Trabalho regulamentar seu funcionamento por resolução, enquanto não promulgada a lei a que se refere o art. 112, § 2º, II.

Art. 48. Mantidos os já existentes, a lei somente criará novos Tribunais Regionais do Trabalho quando demonstrada a efetiva necessidade do órgão, considerando-se o número de habitantes e de processos trabalhistas.

Art. 49. A composição do Superior Tribunal Militar será adaptada à medida que ocorrerem as vagas, sendo extintos os cargos de Ministro até que se chegue ao número paritário entre as Forças e seja reduzido para três o número de cargos de Ministro ocupados por civis, conforme estabelecido por esta Emenda.

Art. 50. Ressalvados os créditos de natureza alimentícia, os precatórios judiciais pendentes de pagamento na data da promulgação desta Emenda, incluído o remanescente de juros e correção monetária, poderão ser pagos em moeda corrente, com atualização, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez

anos, por decisão editada pelo Poder Executivo até cento e oitenta dias da promulgação desta Emenda.

§ 1º A requerimento do credor, os créditos oriundos de precatórios judiciais poderão ser liquidados por meio de títulos ou certificados da dívida pública equivalentes à moeda, independentemente do limite global para a respectiva dívida imobiliária, utilizáveis no pagamento da dívida ativa da entidade devedora inscrita até 1º setembro de 1999.

Art. 51. O Congresso Nacional instalará, imediatamente após a promulgação desta Emenda Constitucional, comissão especial mista, destinada a elaborar, em cento e oitenta dias, os projetos de lei necessários à regulamentação da matéria nela tratada, bem como promover alterações na legislação federal objetivando tornar mais amplo o acesso à Justiça e mais célere a prestação jurisdicional.

Art. 52. As atuais súmulas do Supremo Tribunal Federal somente produzirão efeito vinculante após sua confirmação por dois terços de seus integrantes e publicação na imprensa oficial.

Art. 53. Ficam revogados o inciso IV do art. 36; a alínea *h* do inciso I do art. 102; o § 3º do art. 103; os §§ 1º a 3º do art. 111 e os §§ 1º a 3º do art. 114.

Sala das Sessões, em 24 de maio de 2000.

República Federativa do Brasil
Constituição

1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II – ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III – ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV – é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V – é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI – é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII – é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII – ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX – é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI – a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII – é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV – é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV – é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2000

Fls. _____

XVI – todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII – é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII – a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX – as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX – ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI – as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII – é garantido o direito de propriedade;

XXIII – a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV – a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV – no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI – a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII – aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII – são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX – a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX – é garantido o direito de herança;

XXXI – a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cujus*;

XXXII – o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII – todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV – são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII – não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII – é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI – a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII – a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII – a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV – constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI – a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

a) privação ou restrição da liberdade;

b) perda de bens;

c) multa;

d) prestação social alternativa;

e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII – não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis;

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2000

Fls. 167, 2

XLVIII – a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX – é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L – às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI – nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII – não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX – será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX – a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI – ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII – a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII – o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV – o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV – a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI – ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII – conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX – conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX – o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

- a) partido político com representação no Congresso Nacional;
- b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII – conceder-se-á *habeas data*:

- a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;
- b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII – qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV – o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI – são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII – são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

Art. 7º** São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I – relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II – seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III – fundo de garantia do tempo de serviço;

IV – salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atende-

der às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V – piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI – irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII – décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X – proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI – participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII – salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

XIII – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV – jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI – remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinquenta por cento à do normal;

XVII – gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII – licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX – licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX – proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI – aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV – aposentadoria;

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas;

XXVI – reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII – proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII – seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PET N.º 27/2000

Fls. 140

XXIX – ação, quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de:

- a) cinco anos para o trabalhador urbano, até o limite de dois anos após a extinção do contrato;
- b) até dois anos após a extinção do contrato, para o trabalhador rural;

XXX – proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI – proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII – proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII – proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

XXXIV – igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VIII, XV, XVII, XVIII, XIX, XXI e XXIV, bem como a sua integração à previdência social.

Art. 29.* O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

I – eleição do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, para mandato de quatro anos, mediante pleito direto e simultâneo realizado em todo o País;

II – eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, aplicadas as regras do art. 77 no caso de Municípios com mais de duzentos mil eleitores;

III – posse do Prefeito e do Vice-Prefeito no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição;

IV – número de Vereadores proporcional à população do Município, observados os seguintes limites:

- a) mínimo de nove e máximo de vinte e um nos Municípios de até um milhão de habitantes;
- b) mínimo de trinta e três e máximo de quarenta e um nos Municípios de mais de um milhão e menos de cinco milhões de habitantes;
- c) mínimo de quarenta e dois e máximo de cinquenta e cinco nos Municípios de mais de cinco milhões de habitantes;

V – subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI – o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;

VII – o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município;

VIII – inviolabilidade dos Vereadores por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município;

IX – proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembléia Legislativa;

X – julgamento do Prefeito perante o Tribunal de Justiça;

XI – organização das funções legislativas e fiscalizadoras da Câmara Municipal;

XII – cooperação das associações representativas no planejamento municipal;

XIII – iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de bairros, através de manifestação de, pelo menos, cinco por cento do eleitorado;

XIV – perda do mandato do Prefeito, nos termos do art. 28, *parágrafo único*¹.

Art. 29-A.* O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I – oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes;

II – sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e trezentos mil habitantes;

III – seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes;

IV – cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PEC N.º 29, 2000
Fls. 119

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

- I – efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;
- II – não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou
- III – enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

— — — — —

Art. 34.* A União não intervirá nos Estados nem no Distrito Federal, exceto para:

- I – manter a integridade nacional;
 - II – repelir invasão estrangeira ou de uma unidade da Federação em outra;
 - III – pôr termo a grave comprometimento da ordem pública;
 - IV – garantir o livre exercício de qualquer dos Poderes nas unidades da Federação;
 - V – reorganizar as finanças da unidade da Federação que:
 - a) suspender o pagamento da dívida fundada por mais de dois anos consecutivos, salvo motivo de força maior;
 - b) deixar de entregar aos Municípios receitas tributárias fixadas nesta Constituição dentro dos prazos estabelecidos em lei;
 - VI – prover a execução de lei federal, ordem ou decisão judicial;
 - VII – assegurar a observância dos seguintes princípios constitucionais:
 - a) forma republicana, sistema representativo e regime democrático;
 - b) direitos da pessoa humana;
 - c) autonomia municipal;
 - d) prestação de contas da administração pública, direta e indireta;
 - e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.
- — — — —

Art. 36. A decretação da intervenção dependerá:

I – no caso do art. 34, IV, de solicitação do Poder Legislativo ou do Poder Executivo coacto ou impedido, ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida contra o Poder Judiciário;

II – no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

III – de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;

— — — — —

IV – de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal.

§ 1º O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

Art. 37.* A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV – durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

VII – o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII – é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;
- c) a de dois cargos privativos de médico;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não-observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I – as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II – o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

III – a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre:

I – o prazo de duração do contrato;

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III – a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração.

Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I – a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II – os requisitos para a investidura;

III – as peculiaridades dos cargos.

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados.

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir.

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.

§ 5º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

Art. 52.* Compete privativamente ao Senado Federal:

I – processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

II – processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

III – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição pública, a escolha de:

- a) magistrados, nos casos estabelecidos nesta Constituição;
- b) Ministros do Tribunal de Contas da União indicados pelo Presidente da República;
- c) Governador de Território;
- d) presidente e diretores do Banco Central;
- e) Procurador-Geral da República;
- f) titulares de outros cargos que a lei determinar;

IV – aprovar previamente, por voto secreto, após arguição em sessão secreta, a escolha dos chefes de missão diplomática de caráter permanente;

V – autorizar operações externas de natureza financeira, de interesse da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios;

VI – fixar, por proposta do Presidente da República, limites globais para o montante da dívida consolidada da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

VII – dispor sobre limites globais e condições para as operações de crédito externo e interno da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, de suas autarquias e demais entidades controladas pelo poder público federal;

VIII – dispor sobre limites e condições para a concessão de garantia da União em operações de crédito externo e interno;

IX – estabelecer limites globais e condições para o montante da dívida mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

X – suspender a execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal;

XI – aprovar, por maioria absoluta e por voto secreto, a exoneração, de ofício, do Procurador-Geral da República antes do término de seu mandato;

XII – elaborar seu regimento interno;

XIII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para a fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XIV – eleger membros do Conselho da República, nos termos do art. 89, VII.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis.

Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I – o Supremo Tribunal Federal;

II – o Superior Tribunal de Justiça;

III – os Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais;

IV – os Tribunais e Juízes do Trabalho;

V – os Tribunais e Juízes Eleitorais;

VI – os Tribunais e Juízes Militares;

VII – os Tribunais e Juízes dos Estados e do Distrito Federal e Territórios.

Parágrafo único. O Supremo Tribunal Federal e os Tribunais Superiores têm sede na Capital Federal e jurisdição em todo o território nacional.

Art. 93.* Lei complementar, de iniciativa do Supremo Tribunal Federal, disporá sobre o Estatuto da Magistratura, observados os seguintes princípios:

I – ingresso na carreira, cujo cargo inicial será o de juiz substituto, através de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, obedecendo-se, nas nomeações, à ordem de classificação;

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 23/2002

Fls.

II – promoção de entrância para entrância, alternadamente, por antiguidade e merecimento, atendidas as seguintes normas:

- a) é obrigatória a promoção do juiz que figure por três vezes consecutivas ou cinco alternadas em lista de merecimento;
- b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz a primeira quinta parte da lista de antiguidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;
- c) aferição do merecimento pelos critérios da presteza e segurança no exercício da jurisdição e pela frequência e aproveitamento em cursos reconhecidos de aperfeiçoamento;
- d) na apuração da antiguidade, o tribunal somente poderá recusar o juiz mais antigo pelo voto de dois terços de seus membros, conforme procedimento próprio, repetindo-se a votação até fixar-se a indicação;

III – o acesso aos tribunais de segundo grau far-se-á por antiguidade e merecimento, alternadamente, apurados na última entrância ou, onde houver, no Tribunal de Alçada, quando se tratar de promoção para o Tribunal de Justiça, de acordo com o inciso II e a classe de origem;

IV – previsão de cursos oficiais de preparação e aperfeiçoamento de magistrados como requisitos para ingresso e promoção na carreira;

V – o subsídio dos Ministros dos Tribunais Superiores corresponderá a noventa e cinco por cento do subsídio mensal fixado para os Ministros do Supremo Tribunal Federal e os subsídios dos demais magistrados serão fixados em lei e escalonados, em nível federal e estadual, conforme as respectivas categorias da estrutura judiciária nacional, não podendo a diferença entre uma e outra ser superior a dez por cento ou inferior a cinco por cento, nem exceder a noventa e cinco por cento do subsídio mensal dos Ministros dos Tribunais Superiores, obedecido, em qualquer caso, o disposto nos arts. 37, XI, e 39, § 4º.

VI – a aposentadoria dos magistrados e a pensão de seus dependentes observarão o disposto no art. 40;

VII – o juiz titular residirá na respectiva comarca;

VIII – o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal, assegurada ampla defesa;

IX – todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes;

X – as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros;

XI – nos tribunais com número superior a vinte e cinco julgadores, poderá ser constituído órgão especial, com o mínimo de onze e o máximo de vinte e cinco membros, para o exercício das atribuições administrativas e jurisdicionais da competência do tribunal pleno.

Art. 94. Um quinto dos lugares dos Tribunais Regionais Federais, dos tribunais dos Estados, e do Distrito Federal e Territórios será composto de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista sêxtupla pelos órgãos de representação das respectivas classes.

Parágrafo único. Recebidas as indicações, o tribunal formará lista tríplice, enviando-a ao Poder Executivo, que, nos vinte dias subseqüentes, escolherá um de seus integrantes para nomeação.

Art. 95.* Os juízes gozam das seguintes garantias:

I – vitaliciedade, que, no primeiro grau, só será adquirida após dois anos de exercício, dependendo a perda do cargo, nesse período, de deliberação do tribunal a que o juiz estiver vinculado e, nos demais casos, de sentença judicial transitada em julgado;

II – inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, na forma do art. 93, VIII;

III – irredutibilidade de subsídio, ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Parágrafo único. Aos juízes é vedado:

I – exercer, ainda que em disponibilidade, outro cargo ou função, salvo uma de magistério;

II – receber, a qualquer título ou pretexto, custas ou participação em processo;

III – dedicar-se a atividade político-partidária.

Art. 96.* Compete privativamente:

I – aos tribunais:

a) eleger seus órgãos diretivos e elaborar seus regimentos internos, com observância das normas de processo e das garantias processuais das partes, dispondo sobre a competência e o funcionamento dos respectivos órgãos jurisdicionais e administrativos;

b) organizar suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correicional respectiva;

c) prover, na forma prevista nesta Constituição, os cargos de juiz de carreira da respectiva jurisdição;

d) propor a criação de novas varas judiciárias;

e) prover, por concurso público de provas, ou de provas e títulos, obedecido o disposto no art. 169, parágrafo único, os cargos necessários à administração da justiça, exceto os de confiança assim definidos em lei;

f) conceder licença, férias e outros afastamentos a seus membros e aos juízes e servidores que lhes forem imediatamente vinculados;

II – ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

- a) a alteração do número de membros dos tribunais inferiores;
- b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízes que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver, ressalvado o disposto no art. 48, XV;
- c) a criação ou extinção dos tribunais inferiores;
- d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;

III – aos Tribunais de Justiça julgar os juízes estaduais e do Distrito Federal e Territórios, bem como os membros do Ministério Público, nos crimes comuns e de responsabilidade, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral.

Art. 98.* A União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão:

I – juizados especiais, providos por juízes togados, ou togados e leigos, competentes para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, mediante os procedimentos oral e sumariíssimo, permitidos, nas hipóteses previstas em lei, a transação e o julgamento de recursos por turmas de juízes de primeiro grau;

II – justiça de paz, remunerada, composta de cidadãos eleitos pelo voto direto, universal e secreto, com mandato de quatro anos e competência para, na forma da lei, celebrar casamentos, verificar, de ofício ou em face de impugnação apresentada, o processo de habilitação e exercer atribuições conciliatórias, sem caráter jurisdicional, além de outras previstas na legislação.

Parágrafo único. Lei federal disporá sobre a criação de juizados especiais no âmbito da Justiça Federal.

Art. 99. Ao Poder Judiciário é assegurada autonomia administrativa e financeira.

§ 1º Os tribunais elaborarão suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados conjuntamente com os demais Poderes na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 2º O encaminhamento da proposta, ouvidos os outros tribunais interessados, compete:

I – no âmbito da União, aos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores, com a aprovação dos respectivos tribunais;

II – no âmbito dos Estados e no do Distrito Federal e Territórios, aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, com a aprovação dos respectivos tribunais.

Art. 102.** Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) a ação direta de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual e a ação declaratória de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal;

- b) nas infrações penais comuns, o Presidente da República, o Vice-Presidente, os membros do Congresso Nacional, seus próprios Ministros e o Procurador-Geral da República;
- c) nas infrações penais comuns e nos crimes de responsabilidade, os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica, ressalvado o disposto no art. 52, I, os membros dos Tribunais Superiores, os do Tribunal de Contas da União e os chefes de missão diplomática de caráter permanente;
- d) o *habeas corpus*, sendo paciente qualquer das pessoas referidas nas alíneas anteriores; o mandado de segurança e o *habeas data* contra atos do Presidente da República, das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, do Tribunal de Contas da União, do Procurador-Geral da República e do próprio Supremo Tribunal Federal;
- e) o litígio entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e a União, o Estado, o Distrito Federal ou o Território;
- f) as causas e os conflitos entre a União e os Estados, a União e o Distrito Federal, ou entre uns e outros, inclusive as respectivas entidades da administração indireta;
- g) a extradição solicitada por Estado estrangeiro;
- h) a homologação das sentenças estrangeiras e a concessão do *exequatur* às cartas rogatórias, que podem ser conferidas pelo regimento interno a seu Presidente;
- i) o *habeas corpus*, quando o coator for Tribunal Superior ou quando o coator ou o paciente for autoridade ou funcionário cujos atos estejam sujeitos diretamente à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, ou se trate de crime sujeito à mesma jurisdição em uma única instância;
- j) a revisão criminal e a ação rescisória de seus julgados;
- l) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- m) a execução de sentença nas causas de sua competência originária, facultada a delegação de atribuições para a prática de atos processuais;
- n) a ação em que todos os membros da magistratura sejam direta ou indiretamente interessados, e aquela em que mais da metade dos membros do tribunal de origem estejam impedidos ou sejam direta ou indiretamente interessados;
- o) os conflitos de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e quaisquer tribunais, entre Tribunais Superiores, ou entre estes e qualquer outro tribunal;
- p) o pedido de medida cautelar das ações diretas de inconstitucionalidade;
- q) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição do Presidente da República, do Congresso Nacional, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da Mesa de uma dessas Casas Legislativas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores, ou do próprio Supremo Tribunal Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória a decisão;

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PET N.º 29 / 2007
1.22

b) o crime político;

III – julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

a) contrariar dispositivo desta Constituição;

b) declarar a inconstitucionalidade de tratado ou lei federal;

c) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face desta Constituição.

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na forma da lei.

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações declaratórias de constitucionalidade de lei ou ato normativo federal, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e ao Poder Executivo.

Art. 103.* Podem propor a ação de inconstitucionalidade:

I – o Presidente da República;

II – a Mesa do Senado Federal;

III – a Mesa da Câmara dos Deputados;

IV – a Mesa de Assembléia Legislativa;

V – o Governador de Estado;

VI – o Procurador-Geral da República;

VII – o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil;

VIII – partido político com representação no Congresso Nacional;

IX – confederação sindical ou entidade de classe de âmbito nacional.

§ 1º O Procurador-Geral da República deverá ser previamente ouvido nas ações de inconstitucionalidade e em todos os processos de competência do Supremo Tribunal Federal.

§ 2º Declarada a inconstitucionalidade por omissão de medida para tornar efetiva norma constitucional, será dada ciência ao Poder competente para a adoção das providências necessárias e, em se tratando de órgão administrativo, para fazê-lo em trinta dias.

§ 3º Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

§ 4º Ação declaratória de constitucionalidade poderá ser proposta pelo Presidente da República, pela Mesa do Senado Federal, pela Mesa da Câmara dos Deputados ou pelo Procurador-Geral da República.

Art. 104. O Superior Tribunal de Justiça compõe-se de, no mínimo, trinta e três Ministros.

Parágrafo único. Os Ministros do Superior Tribunal de Justiça serão nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, sendo:

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

REC N.º 29 / 2000

Fls. 108

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal;

II – um terço, em partes iguais, dentre advogados e membros do Ministério Público Federal, Estadual, do Distrito Federal e dos Territórios, alternadamente, indicados na forma do art. 94.

Art. 105.* Compete ao Superior Tribunal de Justiça:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) nos crimes comuns, os Governadores dos Estados e do Distrito Federal, e, nestes e nos de responsabilidade, os desembargadores dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal, os membros dos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, os dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais Regionais Eleitorais e do Trabalho, os membros dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios e os do Ministério Público da União que oficiem perante tribunais;
- b) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de Ministro de Estado, dos Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica ou do próprio Tribunal;
- c) os *habeas corpus*, quando o coator ou paciente for qualquer das pessoas mencionadas na alínea *a*, ou quando o coator for tribunal sujeito à sua jurisdição, Ministro de Estado ou Comandante da Marinha, do Exército ou da Aeronáutica, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- d) os conflitos de competência entre quaisquer tribunais, ressalvado o disposto no art. 102, I, *o*, bem como entre tribunal e juízes a ele não vinculados e entre juízes vinculados a tribunais diversos;
- e) as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados;
- f) a reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões;
- g) os conflitos de atribuições entre autoridades administrativas e judiciárias da União, ou entre autoridades judiciárias de um Estado e administrativas de outro ou do Distrito Federal, ou entre as deste e da União;
- h) o mandado de injunção, quando a elaboração da norma regulamentadora for atribuição de órgão, entidade ou autoridade federal, da administração direta ou indireta, excetuados os casos de competência do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos da Justiça Militar, da Justiça Eleitoral, da Justiça do Trabalho e da Justiça Federal;

II – julgar, em recurso ordinário:

- a) os *habeas corpus* decididos em única ou última instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão for denegatória;
- b) os mandados de segurança decididos em única instância pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando denegatória a decisão;
- c) as causas em que forem partes Estado estrangeiro ou organismo internacional, de um lado, e, do outro, Município ou pessoa residente ou domiciliada no País;

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2000

Fls. 1248

III – julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

- a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
- b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
- c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

Parágrafo único. Funcionará junto ao Superior Tribunal de Justiça o Conselho da Justiça Federal, cabendo-lhe, na forma da lei, exercer a supervisão administrativa e orçamentária da Justiça Federal de primeiro e segundo graus.

Art. 107. Os Tribunais Regionais Federais compõem-se de, no mínimo, sete juízes, recrutados, quando possível, na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira;

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente.

Parágrafo único. A lei disciplinará a remoção ou a permuta de juízes dos Tribunais Regionais Federais e determinará sua jurisdição e sede.

Art. 108. Compete aos Tribunais Regionais Federais:

I – processar e julgar, originariamente:

- a) os juízes federais da área de sua jurisdição, incluídos os da Justiça Militar e da Justiça do Trabalho, nos crimes comuns e de responsabilidade, e os membros do Ministério Público da União, ressalvada a competência da Justiça Eleitoral;
- b) as revisões criminais e as ações rescisórias de julgados seus ou dos juízes federais da região;
- c) os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato do próprio Tribunal ou de juiz federal;
- d) os *habeas corpus*, quando a autoridade coatora for juiz federal;
- e) os conflitos de competência entre juízes federais vinculados ao Tribunal;

II – julgar, em grau de recurso, as causas decididas pelos juízes federais e pelos juízes estaduais no exercício da competência federal da área de sua jurisdição.

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

SENADO FEDERAL

Secretaria-Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2000

Flo. 125

II – as causas entre Estado estrangeiro ou organismo internacional e Município ou pessoa domiciliada ou residente no País;

III – as causas fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional;

IV – os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral;

V – os crimes previstos em tratado ou convenção internacional, quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

VI – os crimes contra a organização do trabalho e, nos casos determinados por lei, contra o sistema financeiro e a ordem econômico-financeira;

VII – os *habeas corpus*, em matéria criminal de sua competência ou quando o constrangimento provier de autoridade cujos atos não estejam diretamente sujeitos a outra jurisdição;

VIII – os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

IX – os crimes cometidos a bordo de navios ou aeronaves, ressalvada a competência da Justiça Militar;

X – os crimes de ingresso ou permanência irregular de estrangeiro, a execução de carta rogatória, após o *exequatur*, e de sentença estrangeira, após a homologação, as causas referentes à nacionalidade, inclusive a respectiva opção, e à naturalização;

XI – a disputa sobre direitos indígenas.

§ 1º As causas em que a União for autora serão aforadas na seção judiciária onde tiver domicílio a outra parte.

§ 2º As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal.

§ 3º Serão processadas e julgadas na Justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela Justiça estadual.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, o recurso cabível será sempre para o Tribunal Regional Federal na área de jurisdição do juiz de primeiro grau.

Art. 111.* São órgãos da Justiça do Trabalho:

I – o Tribunal Superior do Trabalho;

II – os Tribunais Regionais do Trabalho;

III – Juízes do Trabalho.

§ 1º O Tribunal Superior do Trabalho compor-se-á de dezessete Ministros, togados e vitalícios, escolhidos dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, nomeados pelo Presidente da República, após aprovação pelo Senado Federal, dos quais onze escolhidos dentre juízes dos Tribunais Regionais do Trabalho, integrantes da carreira da magistratura trabalhista, três dentre advogados e três dentre membros do Ministério Público do Trabalho.

SENADO FEDERAL

Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29/2000

Fls. 126/2

I – (Revogado).

II – (Revogado).

§ 2º O Tribunal encaminhará ao Presidente da República listas tríplices, observando-se, quanto às vagas destinadas aos advogados e aos membros do Ministério Público, o disposto no art. 94; as listas tríplices para o provimento de cargos destinados aos juízes da magistratura trabalhista de carreira deverão ser elaboradas pelos Ministros togados e vitalícios.

§ 3º A lei disporá sobre a competência do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 112.* Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal, e a lei instituirá as Varas do Trabalho, podendo, nas comarcas onde não forem instituídas, atribuir sua jurisdição aos juízes de direito.

Art. 113.* A lei disporá sobre a constituição, investidura, jurisdição, competência, garantias e condições de exercício dos órgãos da Justiça do Trabalho.

Art. 114.** Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.

§ 1º Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros.

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação ou à arbitragem, é facultado aos respectivos sindicatos ajuizar dissídio coletivo, podendo a Justiça do Trabalho estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais e legais mínimas de proteção ao trabalho.

§ 3º Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.

Art. 115.* Os Tribunais Regionais do Trabalho serão compostos de juízes nomeados pelo Presidente da República, observada a proporcionalidade estabelecida no § 2º do art. 111.

Parágrafo único. Os magistrados dos Tribunais Regionais do Trabalho serão:

I – juízes do trabalho, escolhidos por promoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento;

II – advogados e membros do Ministério Público do Trabalho, obedecido o disposto no art. 94;

III – (Revogado).

Art. 116.* Nas Varas do Trabalho, a jurisdição será exercida por um juiz singular.

Art. 119. O Tribunal Superior Eleitoral compor-se-á, no mínimo, de sete membros, escolhidos:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) três juízes dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal;

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
DEC N.º 29 / 2009
Fts. 122

b) dois juízes dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça;

II – por nomeação do Presidente da República, dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Supremo Tribunal Federal.

Parágrafo único. O Tribunal Superior Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os Ministros do Supremo Tribunal Federal, e o corregedor eleitoral dentre os Ministros do Superior Tribunal de Justiça.

Art. 120. Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

§ 1º Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

I – mediante eleição, pelo voto secreto:

a) de dois juízes dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de dois juízes, dentre juízes de direito, escolhidos pelo Tribunal de Justiça;

II – de um juiz do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juiz federal, escolhido, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre seis advogados de notável saber jurídico e idoneidade moral, indicados pelo Tribunal de Justiça.

§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral elegerá seu Presidente e o Vice-Presidente dentre os desembargadores.

Art. 121. Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos Tribunais, dos juízes de direito e das Juntas Eleitorais.

§ 1º Os membros dos Tribunais, os juízes de direito e os integrantes das Juntas Eleitorais, no exercício de suas funções, e no que lhes for aplicável, gozarão de plenas garantias e serão inamovíveis.

§ 2º Os juízes dos Tribunais Eleitorais, salvo motivo justificado, servirão por dois anos, no mínimo, e nunca por mais de dois biênios consecutivos, sendo os substitutos escolhidos na mesma ocasião e pelo mesmo processo, em número igual para cada categoria.

§ 3º São irrecorríveis as decisões do Tribunal Superior Eleitoral, salvo as que contrariarem esta Constituição e as denegatórias de *habeas corpus* ou mandado de segurança.

§ 4º Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando:

I – forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei;

II – ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais Tribunais Eleitorais;

III – versarem sobre inelegibilidade ou expedição de diplomas nas eleições federais ou estaduais;

IV – anularem diplomas ou decretarem a perda de mandatos eletivos federais ou estaduais;

V – denegarem *habeas corpus*, mandado de segurança, *habeas data* ou mandado de injunção.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa

PEC N.º 29 / 2000
Fls. 128

Art. 123. O Superior Tribunal Militar compor-se-á de quinze Ministros vitalícios, nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a indicação pelo Senado Federal, sendo três dentre oficiais-generais da Marinha, quatro dentre oficiais-generais do Exército, três dentre oficiais-generais da Aeronáutica, todos da ativa e do posto mais elevado da carreira, e cinco dentre civis.

Parágrafo único. Os Ministros civis serão escolhidos pelo Presidente da República dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, sendo:

I – três dentre advogados de notório saber jurídico e conduta ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional;

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público da Justiça Militar.

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 1º A competência dos tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.

§ 2º Cabe aos Estados a instituição de representação de inconstitucionalidade de leis ou atos normativos estaduais ou municipais em face da Constituição estadual, vedada a atribuição da legitimação para agir a um único órgão.

§ 3º A lei estadual poderá criar, mediante proposta do Tribunal de Justiça, a Justiça Militar estadual, constituída, em primeiro grau, pelos Conselhos de Justiça e, em segundo, pelo próprio Tribunal de Justiça, ou por Tribunal de Justiça Militar nos Estados em que o efetivo da polícia militar seja superior a vinte mil integrantes.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares nos crimes militares definidos em lei, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

Art. 126. Para dirimir conflitos fundiários, o Tribunal de Justiça designará juízes de entrância especial, com competência exclusiva para questões agrárias.

Parágrafo único. Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o juiz far-se-á presente no local do litígio.

Art. 127.* O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

§ 1º São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 128.* O Ministério Público abrange:

I – o Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios;

II – os Ministérios Públicos dos Estados.

§ 1º O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, após a aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida a recondução.

§ 2º A destituição do Procurador-Geral da República, por iniciativa do Presidente da República, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

§ 3º Os Ministérios Públicos dos Estados e o do Distrito Federal e Territórios formarão lista triplíce dentre integrantes da carreira, na forma da lei respectiva, para escolha de seu Procurador-Geral, que será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º Os Procuradores-Gerais nos Estados e no Distrito Federal e Territórios poderão ser destituídos por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

§ 5º Leis complementares da União e dos Estados, cuja iniciativa é facultada aos respectivos Procuradores-Gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente a seus membros:

I – as seguintes garantias:

- a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
- b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
- c) irredutibilidade de subsídio, fixado na forma do art. 39, § 4º, e ressalvado o disposto nos arts. 37, X e XI, 150, II, 153, III, 153, § 2º, I;

II – as seguintes vedações:

- a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
- b) exercer a advocacia;
- c) participar de sociedade comercial, na forma da lei;
- d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo uma de magistério;
- e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

- I – promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;
- II – zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;
- III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;
- IV – promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição;
- V – defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;
- VI – expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva;
- VII – exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior;
- VIII – requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais;
- IX – exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas.

§ 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei.

§ 2º As funções de Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

§ 3º O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada participação da Ordem dos Advogados do Brasil em sua realização, e observada, nas nomeações, a ordem de classificação.

§ 4º Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no art. 93, II e VI.

Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta Seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.

Art. 132.* Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias.

Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
DEC
N.º 23 / 200
Fls. 131

4. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do incumbendo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos ne-
os, na forma do art. 5º, LXXIV.

grafa único. Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União
rito Federal e dos Territórios e prescreverá normas gerais para sua organização
dos, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso
le provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade
o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

Art. 150.* Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado
à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I – exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situa-
ção equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou
função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos,
títulos ou direitos;

III – cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei
que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os
instituiu ou aumentou;

IV – utilizar tributo com efeito de confisco;

V – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens por meio de tributos
interestaduais ou intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização
de vias conservadas pelo poder público;

VI – instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas funda-
ções, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação
e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º A vedação do inciso III, b, não se aplica aos impostos previstos nos arts. 153,
I, II, IV e V, e 154, II.

§ 2º A vedação do inciso VI, a, é extensiva às autarquias e às fundações instituí-
das e mantidas pelo poder público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos
serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 3º As vedações do inciso VI, a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patri-
mônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas
regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contra-
prestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exoneram o promitente
comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa

PEC N.º 29/1/2000
Fls. 132

§ 4º As vedações expressas no inciso VI, alíneas *b* e *c*, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 5º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão relativos a impostos, taxas ou contribuições só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no art. 155, § 2º, XII, *g*.

§ 7º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Art. 153.* Compete à União instituir impostos sobre:

- I – importação de produtos estrangeiros;
- II – exportação, para o exterior, de produtos nacionais ou nacionalizados;
- III – renda e proventos de qualquer natureza;
- IV – produtos industrializados;
- V – operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários;
- VI – propriedade territorial rural;
- VII – grandes fortunas, nos termos de lei complementar.

§ 1º É facultado ao Poder Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas dos impostos enumerados nos incisos I, II, IV e V.

§ 2º O imposto previsto no inciso III:

- I – será informado pelos critérios da generalidade, da universalidade e da progressividade, na forma da lei;
- II – (Revogado).

§ 3º O imposto previsto no inciso IV:

- I – será seletivo, em função da essencialidade do produto;
- II – será não-cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação com o montante cobrado nas anteriores;
- III – não incidirá sobre produtos industrializados destinados ao exterior.

§ 4º O imposto previsto no inciso VI terá suas alíquotas fixadas de forma a desestimular a manutenção de propriedades improdutivas e não incidirá sobre pequenas glebas rurais, definidas em lei, quando as explore, só ou com sua família, o proprietário que não possua outro imóvel.

§ 5º O ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, sujeita-se exclusivamente à incidência do imposto de que trata o inciso V do *caput* deste artigo, devido na operação de origem; a alíquota mínima será de um por cento, assegurada a transferência do montante da arrecadação nos seguintes termos:

- I – trinta por cento para o Estado, o Distrito Federal ou o Território, conforme a origem;
 - II – setenta por cento para o Município de origem.
-

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I – o plano plurianual;
- II – as diretrizes orçamentárias;
- III – os orçamentos anuais.

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pelo Congresso Nacional.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

I – o orçamento fiscal referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público;

II – o orçamento de investimento das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 6º O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 7º Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional.

§ 8º A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 9º Cabe à lei complementar:

I – dispor sobre o exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – estabelecer normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos.

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
PEC N.º 29/2000
Fls. 34

Art. 168. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Ministério Público, ser-lhes-ão entregues até o dia 20 de cada mês, na forma da lei complementar a que se refere o art. 165, § 9º.

Art. 195.* A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;

II – do trabalhador e dos demais segurados da previdência social não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III – sobre a receita de concursos de prognósticos.

§ 1º As receitas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios destinadas à seguridade social constarão dos respectivos orçamentos, não integrando o orçamento da União.

§ 2º A proposta de orçamento da seguridade social será elaborada de forma integrada pelos órgãos responsáveis pela saúde, previdência social e assistência social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias, assegurada a cada área a gestão de seus recursos.

§ 3º A pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

§ 4º A lei poderá instituir outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social, obedecido o disposto no art. 154, I.

§ 5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.

§ 6º As contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b.

§ 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.

§ 8º O produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes, contribuirão para a seguridade social mediante a aplicação de uma alíquota sobre o resultado da comercialização da produção e farão jus aos benefícios nos termos da lei.

§ 9º As contribuições sociais previstas no inciso I deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica ou da utilização intensiva de mão-de-obra.

§ 10. A lei definirá os critérios de transferência de recursos para o sistema único de saúde e ações de assistência social da União para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, e dos Estados para os Municípios, observada a respectiva contrapartida de recursos.

§ 11. É vedada a concessão de remissão ou anistia das contribuições sociais de que tratam os incisos I, a, e II deste artigo, para débitos em montante superior ao fixado em lei complementar.

— — — — —

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
DEC N.º 29
Fls. 136

Aprovado
Em 08.08.2000

5

REQUERIMENTO Nº 445 , DE 2000

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário; nº 63/99, que dá nova redação ao inciso II e à alínea b, do inciso III, do § 1º do art. 40, da Constituição Federal; e a de nº 57/95, que altera dispositivos constitucionais relativos aos limites máximos de idade para nomeação de magistrados e ministros de tribunais e para a aposentadoria compulsória do servidor em geral, por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões, em de agosto de 2000

Amade

Jose Roberto Amade

SENADO FEDERAL
ATA 20
137



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BERNARDO CABRAL**

Amorim
em 9.8.2000
Regulador

REQUERIMENTO Nº 418, DE 2000

Nos termos regimentais, requero o desapensamento da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que versa sobre a Reforma do Judiciário, das Propostas de Emenda à Constituição nº 57, de 1995, e 63, de 1999, que tramitam em conjunto.

Sala de Reuniões, em 9 de agosto de 2000.

Bernardo Cabral
Senador BERNARDO CABRAL



§ 2º Em se tratando de adotando maior de doze anos de idade, será também necessário o seu consentimento.

Art. 46. A adoção será procedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo que a autoridade judiciária fixar, observadas as peculiaridades do caso.

§ 1º O estágio de convivência poderá ser dispensado se o adotando não tiver mais de um ano de idade ou se, qualquer que seja a sua idade, já estiver na companhia do adotante durante tempo suficiente para se poder avaliar a conveniência da constituição do vínculo.

§ 2º Em caso de adoção por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, o estágio de convivência, cumprido no território nacional, será de no mínimo quinze dias para crianças de até dois anos de idade, e de no mínimo trinta dias quando se tratar de adotando acima de dois anos de idade.

Art. 47. O vínculo da adoção constitui-se por sentença judicial, que será inscrita no registro civil mediante mandado do qual não se fornecerá certidão.

§ 1º A inscrição consignará o nome dos adotantes como pais, bem como o nome de seus ascendentes.

§ 2º O mandado judicial, que será arquivado, cancelará o registro original do adotado.

§ 3º Nenhuma observação sobre a origem do ato poderá constar nas certidões do registro.

§ 4º A critério da autoridade judiciária, poderá ser fornecida certidão para a salvaguarda de direitos.

§ 5º A sentença conferirá ao adotado o nome do adotante e, a pedido deste, poderá determinar a modificação do prenome.

§ 6º A adoção produz seus efeitos a partir do trânsito em julgado da sentença, exceto na hipótese prevista no art. 42, § 5º, caso em que terá força retroativa à data do óbito.

Art. 48. A adoção é irrevogável.

Art. 49. A morte dos adotantes não restabelece o pátrio poder dos pais naturais.

Art. 50. A autoridade judiciária manterá, em cada comarca ou foro regional, um registro de crianças e adolescentes em condições de serem adotados e outro de pessoas interessadas na adoção.

§ 1º O deferimento da inscrição dar-se-á após prévia consulta aos órgãos técnicos do Juizado, ouvido o Ministério Público.

§ 2º Não será deferida a inscrição se o interessado não satisfizer os requisitos legais, ou verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 29.

Art. 51. Cuidando-se de pedido de adoção formulado por estrangeiro residente ou domiciliado fora do País, observar-se-á o disposto no art. 31.

§ 1º O candidato deverá comprovar, mediante documento expedido pela autoridade competente do respectivo domicílio, estar devidamente habilitado à adoção, consoante as leis do seu país, bem como apresentar estudo psicossocial elaborado por agência especializada e credenciada no país de origem.

§ 2º A autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, poderá determinar a apresentação do texto pertinente à legislação estrangeira, acompanhado de prova da respectiva vigência.

§ 3º Os documentos em língua estrangeira serão juntados aos autos, devidamente autenticados pela autoridade consular, observados os tratados e convenções internacionais, e acompanhados da respectiva tradução, por tradutor público juramentado.

§ 4º Antes de consumada a adoção não será permitida a saída do adotando do território nacional.

Art. 52. A adoção internacional poderá ser condicionada a estudo prévio e análise de uma comissão estadual judiciária de adoção, que fornecerá o respectivo laudo de habilitação para instruir o processo competente.

Parágrafo único. Competirá à comissão manter registro centralizado de interessados estrangeiros em adoção.

.....
(À Comissão de Assuntos Sociais -
decisão terminativa.)

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Os projetos lidos serão publicados e remetidos às Comissões competentes.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 448, DE 2000

Nos termos regimentais, requeiro o desamparamento da

Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, que versa sobre a Reforma do Judiciário, das Propostas de Emenda à Constituição nº 57, de 1995, e 63, de 1999, que tramitam em Conjunto.

Sala de Reuniões, em 9 de agosto de 2000. –
Bernardo Cabral.



O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o Requerimento (Pausa.).

As Sras. e os Srs. Senadores que aprovam permaneçam como se encontram.

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

Sobre a mesa, requerimento que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

REQUERIMENTO Nº 449, DE 2000

Senhor Presidente,

Requeremos, nos termos do artigo 218 do Regimento Interno e de acordo com as tradições da Casa, as seguintes homenagens pelo falecimento da Srª Diva Mariz, viúva do ex-Senador Dinarte Mariz:

a) inserção em ata de um voto de pesar;

b) apresentação de condolências à família e ao Estado.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2000. –

Agnelo Alves – Geraldo Melo – José Agripino.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em votação o requerimento.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

Será cumprida a deliberação do Plenário.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Passa-se à

ORDEM DO DIA

Item 1:

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 159, DE 2000

(Incluído em Ordem do Dia nos termos do art. 353, parágrafo único, do Regimento Interno)

Discussão, em turno único, do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2000 (apresentado pela Comissão de Assuntos Econômicos como conclusão de seu Parecer nº 819, de 2000, Relator: Senador Bello Parga), que *aprova a Programação Monetária relativa ao terceiro trimestre de 2000*.

À matéria poderão ser oferecidas emendas até o encerramento da discussão.

Em discussão o projeto, em turno único. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação o projeto.

As Srªs e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovado.

A matéria vai à Comissão Diretora para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Sobre a mesa, parecer da Comissão Diretora, oferecendo a redação final, que será lido pelo Sr. 1º Secretário em exercício, Senador Carlos Patrocínio.

É lido o seguinte:

PARECER Nº 826, DE 2000

(Da Comissão Diretora)

Redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2000.

A Comissão Diretora apresenta a redação final do Projeto de Decreto Legislativo nº 159, de 2000, que aprova a Programação Monetária relativa ao terceiro trimestre de 2000.

Sala de Reuniões da Comissão, 9 de agosto de 2000. – **Ronaldo Cunha Lima – Nabor Júnior – Marluce Pinto – Carlos Patrocínio.**

ANEXO AO PARECER Nº 826, DE 2000

Aprova a Programação Monetária relativa ao terceiro trimestre de 2000.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É aprovada a Programação Monetária relativa ao terceiro trimestre de 2000, com estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários, nos termos da Mensagem nº 138, de 2000 (nº 945, de 2000, na origem).

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – Em discussão a redação final. (Pausa.)

Não havendo quem peça a palavra, encerro a discussão.

Em votação.

As Srªs e os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

A matéria vai à Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Antonio Carlos Magalhães) – **Item 2:**

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 1, DE 2000 – COMPLEMENTAR



Aprovado
Em 14.09.2000
REQUERIMENTO Nº 462, DE 2000

Em 31 / 08 / 2000

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno, requeiro tenham tramitação em conjunto as Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995, 16, 21, 23, 33, 54, 62 e 92, de 1999; e 1, de 2000, com a de nº 29, de 2000, que *introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário*, por regularem a mesma matéria.

Sala das Sessões, em



REQUERIMENTO Nº 493, DE 2000

*Aprovado
em 14.9.2000
Cunha*

Senhor Presidente,

Tendo aprofundado a pesquisa sobre Propostas de Emenda à Constituição em tramitação no Senado, que versam sobre o Poder Judiciário, e em aditamento ao Requerimento nº 462, de 2000, requieiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, que também tenham tramitação conjunta com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, as seguintes:

- Propostas de Emenda à Constituição nºs 71, 74 e 81, de 1999, 5, 20 e 27, de 2000.

Sala das Sessões, em de setembro de 2000.



REQUERIMENTO Nº 462, DE 2000

Votação, em turno único, do Requerimento nº 462, de 2000, do Senador Bernardo Cabral, solicitando a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 5, 16, 21, 23, 33, 54, 62 e 92, de 1999; e 1, de 2000, com a de nº 29, de 2000, por regularem a mesma matéria.

Há, ainda, sobre a Mesa, outro Requerimento, também de autoria do nobre Senador Bernardo Cabral, que pretende tenham, também, tramitação conjunta com as Propostas constantes do Requerimento nº 462, de 2000, as de nºs 71, 74 e 81 de 1999, e 5, 20 e 27, de 2000.

A Presidência esclarece que, de acordo com os arts. 259 e 260 do Regimento Interno, se aprovados os requerimentos, os processados das Propostas serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde já está designado Relator, o Senador Bernardo Cabral, recaindo a preferência sobre a Proposta de Emenda à Constituição de nº 29, de 2000, que regula a matéria de maneira mais ampla, uma vez tratar-se de estabelecer a reforma integral de um dos Poderes da União – o Poder Judiciário.

Votação, em globo, dos Requerimentos, em turno único.

As Senhoras e os Senhores Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram.

()

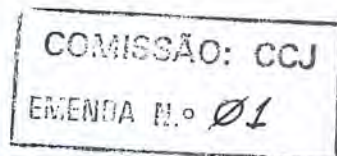
As Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 16, 21, 23, 33, 54, 62, 71, 74, 81 e 92, de 1999; 1, 5, 20, 27, de 2000, passam a tramitar em conjunto com a de nº 29, de 2000.

Também passa a tramitar em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a de nº 5, de 1999, já apensada à de nº 16, de 1999.

As matérias retornam ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.



*Retirada
substituída pela
emenda nº 32
em 8/5/01
Alain*



p.1/3

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº , DE 2000

Acrescenta o art. 48A à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 48A . Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Belém, Estado do Pará, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Acre, Amapá, Roraima e Tocantins.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Emenda à Constituição, compostos, cada um, por dez juízes escolhidos na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira.

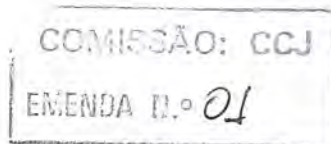
II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.”

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de efetivamente proporcionar ao cidadão brasileiro uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Ao sistema republicano e democrático, é fundamental uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 de 00
Fls. 144



P. 6

A garantia e a certeza do direito, a liberdade e o exercício da cidadania estão intimamente ligadas à real possibilidade do “*acesso ao Judiciário*” (CF, art. 5º, XXXV) e do “*devido processo legal*” (CF, art. 5º, LIV e LV).

O volume de demanda ao Judiciário tem demonstrado a credibilidade existente em relação à instituição e à imprescindibilidade de sua atuação.

Contudo, essa demanda tem demonstrado a impotência dos Tribunais Regionais Federais. Adotamos, como exemplo, o TRF da 4ª Região, com sede em Porto Alegre – RS e jurisdição sobre os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Atualmente pendem de julgamento no TRF/4ª Região em torno de 140.000 processos, sendo aproximadamente:

- Rio Grande do Sul: 60.000 processos;
- Paraná: 50.000 processos;
- Santa Catarina: 30.000 processos.

Tal situação se agrava na medida em que se sabe que na Primeira Instância tramitam atualmente cerca de 451.000 processos, os quais, em quase totalidade, brevemente subirão àquele Tribunal, em grau de recurso.

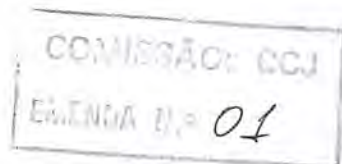
Esses processos, na origem, somam:

- Rio Grande do Sul: 205.000 processos;
- Paraná: 167.000 processos;
- Santa Catarina: 79.000 processos.

Como se vê, a celeridade processual, embora sendo um dos direitos do cidadão, atuando também como garantia constitucional, não é e nem pode ser atendida sem a infraestrutura institucional recomendável.

A precária estrutura da Segunda Instância da Justiça Federal agrava a imagem negativa e o descrédito do poder estatal.

A criação do Tribunal Regional Federal é também justificada pelas distâncias que causam não só a costumeira demora nos julgamentos dos



recursos como também um alto custo à parte, que se obriga a arcar com as despesas de deslocamento de seus advogados a Porto Alegre, com o propósito de acompanhar os recursos naquele Tribunal.

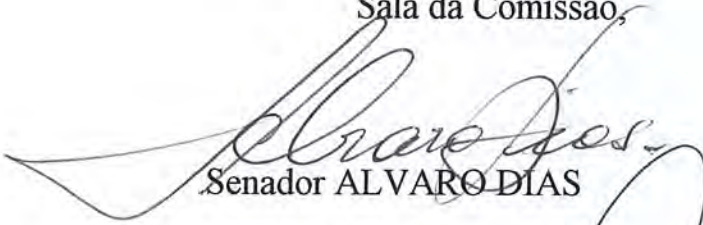
A Câmara dos Deputados, ao adotar a idéia da Justiça itinerante e das Câmaras regionais quando da votação da proposta de emenda à Constituição que institui a reforma do Poder Judiciário – PEC 29/2000, nesta Casa – revelou a urgência em alterar a estrutura de atendimento da Justiça Federal.

Contudo, a solução adotada é paliativa, quando se sabe que, em verdade, tem-se que criar novos Tribunais Regionais Federais.

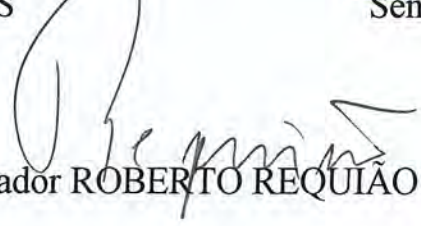
Não se coloque como obstáculo o custo financeiro para a instalação do Tribunal, eis que o que não se justifica é deixar o cidadão sem a prestação jurisdicional adequada, ainda mais que se trata de um dever do Estado, detentor que é do monopólio da prestação jurisdicional. Ademais, a celeridade igualmente beneficiará a União nos executivos fiscais.

Pela proposta, o Tribunal deverá ser instalado no prazo de seis meses, a contar da promulgação da emenda à Constituição, sendo composto por quatorze juízes escolhidos na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, e os demais mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS


Senador OSMAR DIAS


Senador ROBERTO REQUIÃO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 de 00
Fls. 146



EMENDA Nº À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2000

Dê-se ao art. 27 da PEC nº 29, de 2000, a seguinte redação:

Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 120.....
§ 1º

.....
III - por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil. (NR)

..... "

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda pretende manter as atuais redações dos seguintes dispositivos do art. 120 da Constituição Federal: alínea 'a' do inciso I, inciso II e § 2º, que a PEC ora em discussão pretende alterar.

Assim, a alteração pretendida para a alínea 'a' do inciso I do § 1º reduz de dois desembargadores para um a participação de magistrados dos Tribunais de Justiça nos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE; a alteração do inciso II amplia de um para dois a participação nos TRE dos juízes dos Tribunais Regionais Federais que tenham sede na capital do Estado ou do Distrito Federal e, também, de um para dois a participação de juízes federais de primeira instância, no caso de o Estado não ser sede do Tribunal Regional Federal; e, por fim, a alteração do § 2º decorre da modificação na composição dos TRE pretendida. Assim, como, pela proposta, apenas um desembargador fará parte dessa composição, o TRE não poderá ter tanto o seu Presidente como o Vice-Presidente escolhidos dentre os desembargadores.

40

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 de 00
Fl. 147



Ocorre que, segundo entendemos, não é adequado inverter a atual relação: dois desembargadores e um juiz federal, para um desembargador e dois juízes federais na composição dos tribunais regionais eleitorais.

Isso porque, como é sabido, os órgãos da Justiça Eleitoral de primeiro grau (os juízes e as juntas) são presididos por juízes estaduais, não tendo os juízes federais qualquer participação na Justiça Eleitoral de primeiro grau. Essa, segundo nos parece, foi uma das razões pelas quais sempre se privilegiaram os desembargadores da Justiça Estadual na composição dos TRE, desde a criação da Justiça Eleitoral em nosso País. (Veja-se, a esse respeito, o art. 82, § 3º da Constituição de 1934; o art. 112, I, 'a' e 'b', e II da Constituição de 1946; o art. 126, I, II e III, da Constituição de 1967; e o art. 133, I, 'a' e 'b', II e III, da Constituição de 1969).

Como exemplo dos inconvenientes que poderiam advir da mudança que ora se propõe, ressaltamos um, de natureza político-administrativa: qual seja, pelas normas atuais, o corregedor em regra é o Vice-Presidente do Tribunal, que, por sua vez, é necessariamente um dos desembargadores, tal como o Presidente, por força do § 2º do art. 120.

Com a mudança proposta, o corregedor passaria a ser um juiz de primeira instância, que faria a correição de atos de juízes também de primeira instância. Isso nos parece inadequado, quando, se pode ter como corregedor um juiz de segunda instância. Isso ocorreria nas vinte e duas unidades da Federação que não sediam Tribunal Regional Federal-TRF, pois são apenas cinco unidades da Federação que sediam TRF. Ressalte-se aqui que juiz federal de primeira instância não é hierarquicamente superior a juiz estadual também de primeira instância.

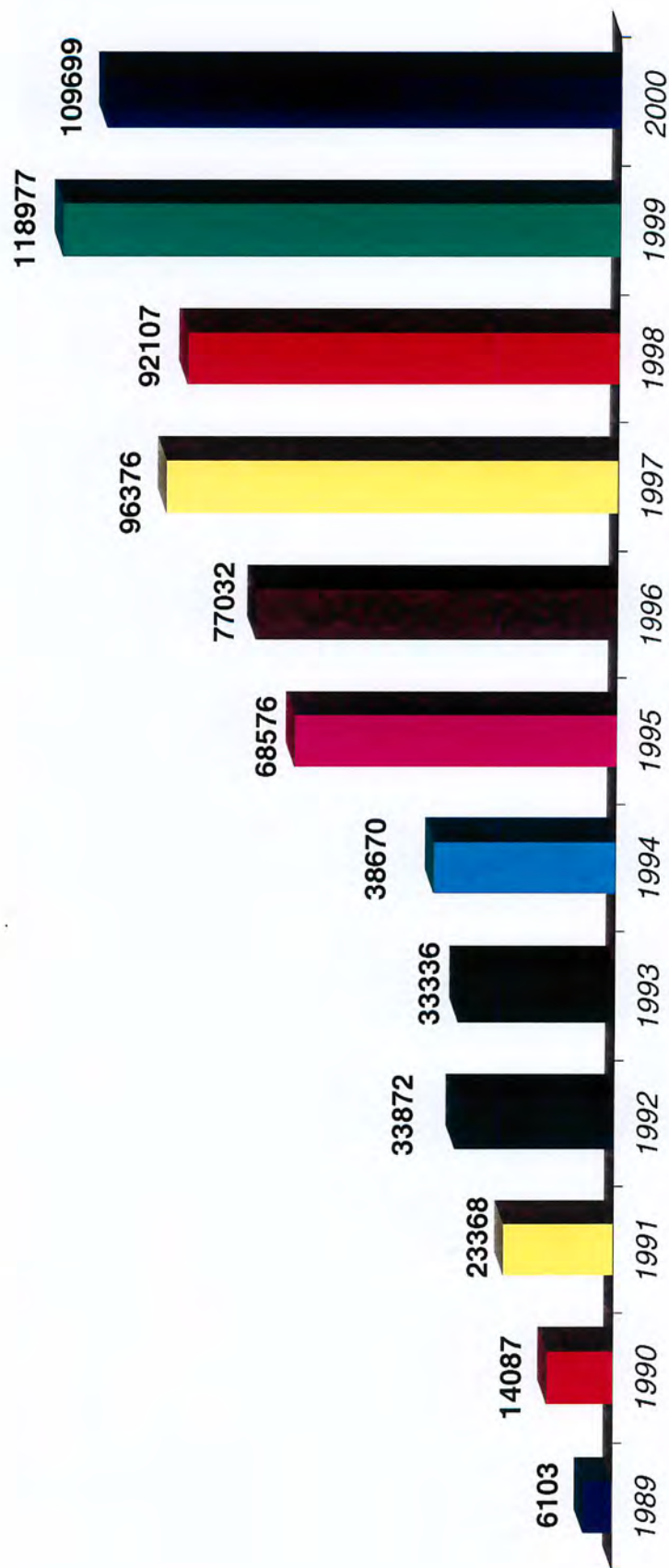
Ante o exposto solicitamos o apoio dos ilustres colegas para a aprovação desta Emenda.

Sala da Comissão,


Senador LÚCIO ALCÂNTARA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E JURADANIA
PEC N.º 29 de 00
148

Processos Distribuídos - Crescimento Período: 07/04/1989 a 16/10/2000



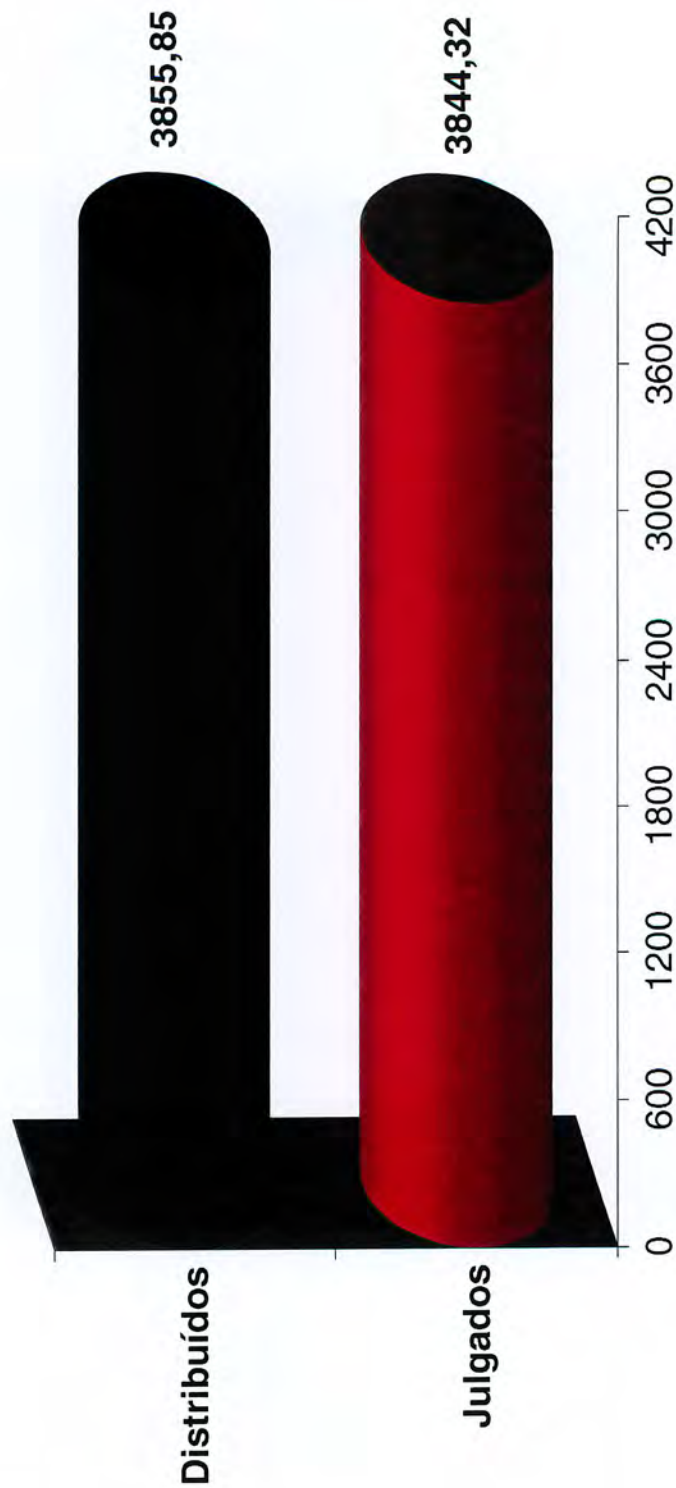
Processos Julgados - Crescimento Período: 07/04/1989 a 16/10/2000



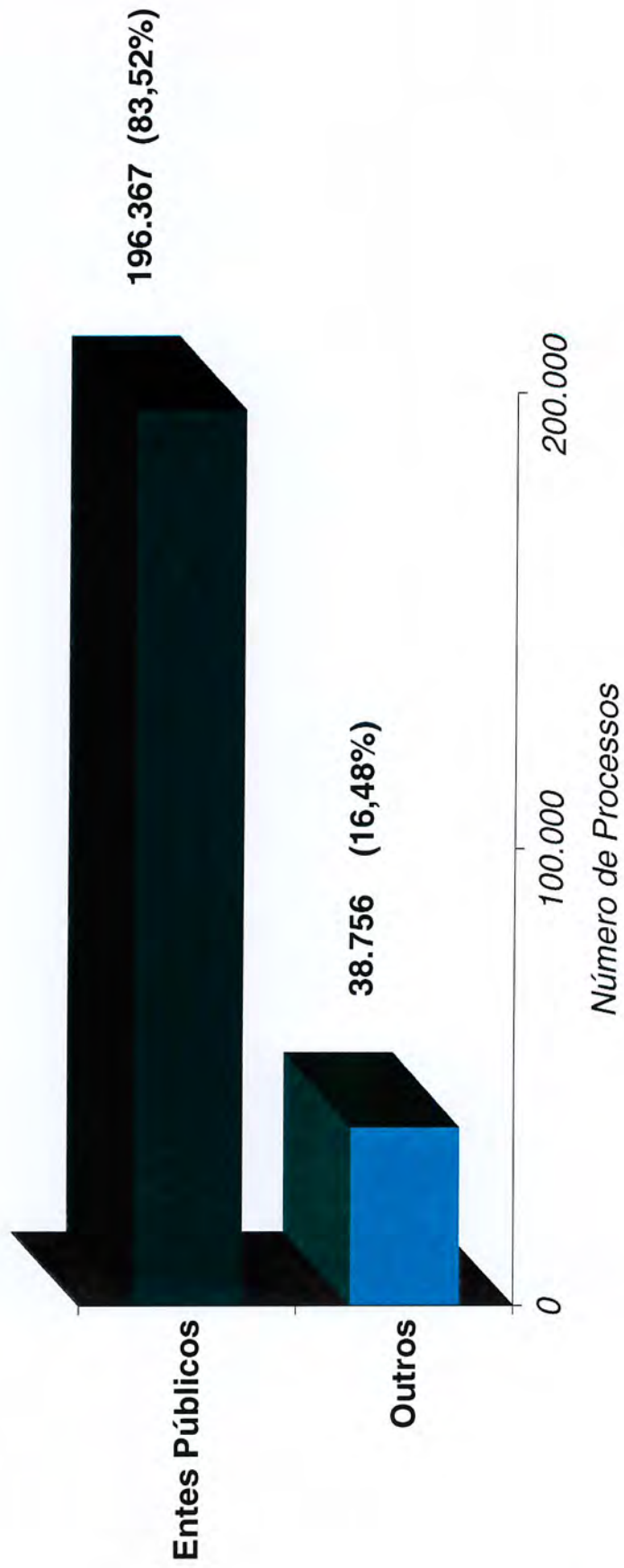
Fontes: Coordenadorias da Corte Especial, Seções e Turmas; Gabinetes de Ministros.

Nota : Nos processos julgados estão incluídos os 47.702 Agravos Regimentais e os 25.991 Embargos de Declaração, em número de 73.693 feitos.

**Média de Processos Distribuídos e Julgados por
Ministro-Relator
Período: 01/01/2000 a 16/10/2000**



Processos Autuados no STJ Período: 01/01/1999 a 16/10/2000





24.10.2000

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Declaro aberta a presente sessão, consultando o Plenário sobre se estaria de acordo com a dispensa da leitura da ata da reunião anterior.

Os Srs. Senadores que estiverem de acordo permaneçam sentados. (Pausa)

Aprovado.

A reunião de hoje promoverá o primeiro debate sobre a proposta de reforma do Judiciário, discutindo o projeto – que, na verdade, é a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, oriunda da Câmara dos Deputados –, mediante proposição do relator da matéria, Senador Bernardo Cabral, com a ocorrência de audiências públicas.

Os membros da Comissão aprovaram requerimento de S. Ex^a, o relator, convidando presidentes de segmentos do Judiciário, a começar pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que aqui comparecem. Quero registrar a presença de Ministros do STJ e do Supremo Tribunal Federal – que muito nos honram com as suas presenças – que vêm participar desse debate.

Esta é a primeira audiência pública em que se espera receber a contribuição dos Presidentes dessas duas importantíssimas Cortes e iniciar um processo do debate no sentido do aperfeiçoamento do texto, que todos nós desejamos. Na verdade, o que se deseja é promover uma reforma do Judiciário que atenda aos anseios da sociedade. E aqui estamos, Poder Judiciário e Poder Legislativo, para, dentro do possível, buscar este rumo: o de acelerar o processo do Judiciário, dar celeridade aos processos, encontrando formas viáveis. E nesse sentido, vêm aqui trazer o seu depoimento e a sua contribuição o Ministro Velloso e o Ministro Costa Leite.

Ficou combinado com os Presidentes do Supremo e do STJ de S. Ex^{as} fazerem suas exposições individuais, e, após as exposições, abriremos o debate com as indagações dos Srs. Senadores, como forma de termos a economia processual e tirarmos o maior rendimento possível desse encontro.

Quero reiterar os agradecimentos da Comissão à presença dos Ministros do STJ e do Supremo Tribunal Federal e registrar, com muita honra, a presença do Presidente da Casa, Senador Antonio Carlos Magalhães – cuja presença, por si só, fala do interesse que temos em fazer uma boa reforma do Judiciário. O tempo de S. Ex^a é escasso, não pode comparecer aos eventos que gostaria, mas está aqui hoje presente para participar desta primeira audiência pública, em que trarão os seus depoimentos o Ministro-Presidente do Supremo Tribunal Federal e o Ministro-Presidente do STJ.

Muito grato, portanto, ao Presidente da Casa, Senador Antonio Carlos Magalhães.

Dou início a esta audiência pública, passando a palavra ao Ministro Costa Leite, Presidente do STJ, para suas considerações iniciais.

Com a palavra S. Ex^a.

O SR. PAULO ROBERTO COSTA LEITE – Sr. Presidente desta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, eminentes autoridades que integram a Mesa, S. Ex^a o Presidente do Congresso Nacional, Senador Antonio Carlos Magalhães, Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Mário Velloso, Sr. Relator da Comissão, Senador Bernardo Cabral, Senador Ramez Tebet, Srs. Senadores, eminentes colegas do Superior Tribunal de Justiça, senhoras e senhores, quero, em primeiro lugar, congratular-me com a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, que inicia os seus trabalhos ouvindo o Poder Judiciário.

Recordo que me encontrava em Recife, em um evento promovido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, quando ouvi do ex-Presidente José Sarney algo que chegou a me comover. Disse, naquela ocasião, S. Ex^a que queria contribuir para que se fizesse uma reforma não contra os juízes, mas com os juízes. Então, o fato de estarmos iniciando praticamente os trabalhos da reforma no Senado, ouvindo os juízes, é altamente auspicioso.

Sabemos todos que Reforma do Judiciário tem sido tema recorrente, cíclico entre nós. Nem bem se fechara o ciclo da ampla reforma operada na estrutura do Poder Judiciário pelo



Legislador Constituinte e já se faziam ouvir os primeiros rumores quanto à necessidade de novas mudanças. Não vai aí, em absoluto, nenhuma crítica. Ao contrário. Isso deve ser visto como algo extremamente positivo, desde que, é claro, concorra para o aprimoramento da instituição.

Já advertia Assis Brasil que reformar não é repudiar. Trata-se de lição valiosa que não podemos nos esquecer. Uma vez identificadas deficiências, entende proceder às correções de rumos necessárias, preservando-se, entretanto, aquilo que vem funcionando bem, apresentando resultados satisfatórios. É inaceitável mudar por mudar. E sabemos que nesta Casa, evidentemente, não vai imperar esse espírito.

Ansiamos todos - a sociedade de um modo geral, a cidadania - por uma Justiça acessível, democrática, sem exclusões, por uma Justiça rápida, efetiva e por uma Justiça qualificada, sobretudo, constituída de juízes irrepreensíveis, tanto intelectual quanto moralmente. Esse é, sem dúvida, o ideal da Justiça, e que nós, pessoas com responsabilidades públicas, temos de perseguir obstinadamente.

Tendo isso como pano de fundo, passo à abordagem de algumas questões que reputo relevantíssimas ao debate em torno da proposta de emenda constitucional, que versa sobre a Reforma do Judiciário ora em tramitação nesta Câmara Alta.

A primeira grande questão diz com o controle externo que se pretende implantar. Tenho dito repetidas vezes, Sr. Presidente, Srs. Senadores, que a idéia de controle externo só vicejou em função de o controle interno não ter funcionado eficazmente. Com o maior respeito, no entanto, aos que a defendem, e até divisando na defesa os mais altos propósitos, ela representa, a meu sentir, um retrocesso. É absolutamente inconciliável, penso eu, com os grandes avanços e conquistas da Constituição de 1988 em termos de autonomia e independência do Poder Judiciário.

Defendo - e quero deixar isso remarcado para não incutir dúvida nos espíritos - a existência de um órgão de controle. Mas isso não pode ser visto como um fim em si mesmo. A meu sentir, a grande solução está na criação de um sistema judiciário capaz de substituir a atual organização dos Juízos e Tribunais, sem nenhum elo entre eles, com controle e fiscalização - é mister reconhecer - precários, mas sempre, é claro, respeitando a autonomia e a independência da decisão judicial.

Toma-se aqui sistema nos moldes de Kant, como ordenação de várias realidades em função de pontos de vista unitários, tal e qual destacou Menezes Cordeiro, introduzindo a obra de Canaris, "Pensamento Sistemático e Conceito de Sistema na Ciência do Direito". Essa falta de um sistema judiciário é que vem gerando problemas no que se refere a eficiência da prestação jurisdicional e a administração do Poder Judiciário.

Nessa ordem de idéias, a criação do Conselho Nacional de Justiça pode ser um instrumento eficaz de convergência para criação do sistema judiciário, sob a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, e tendo como corregedor encarregado das funções executivas um Ministro do Superior Tribunal de Justiça, o Conselho seria, efetivamente, o órgão central do sistema capaz de orientar e disciplinar a atuação do Poder Judiciário, ressalvada a atividade jurisdicional que não seria afetada sob nenhum ângulo pela existência do Conselho.

No plano da Justiça Federal temos uma experiência que tem apresentado bons resultados, que é o Conselho da Justiça Federal. Porque o Judiciário Federal, no momento em que se regionalizou com a criação dos Tribunais Regionais Federais, teve como órgão uniformizador o Conselho da Justiça Federal, exercendo a supervisão administrativa e financeira daquele segmento tão importante da Justiça brasileira.

Agora, a independência jurídica, no sentido de que o Juiz não se subordina a ninguém, se não à lei e a sua consciência não prescindir, entretanto, da independência política de que o alto Governo é a expressão maior, e é justamente por isso que o Conselho Nacional de Justiça



deve ser composto, exclusivamente, por membros do Poder Judiciário. Não descarto, de modo algum, a presença das funções essenciais da Justiça. Em absoluto não é isso.

O Procurador-Geral da República e o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados participariam sim, não como membros, mas funcionando perante o Conselho Nacional de Justiça, como órgãos de provocação, ou seja, eles seriam aqueles veículos das eventuais denúncias, das queixas e fariam chegar ao Conselho, e participariam, inclusive, das reuniões do Conselho Nacional de Justiça. Eles teriam assento como o Procurador-Geral da República tem assento no Supremo Tribunal Federal; Subprocurador-Geral da República tem assento no Superior Tribunal de Justiça. E funcionariam até mesmo como órgãos de fiscalização, porque a grande crítica que se faz, a grande crítica que surge é que poderia prevalecer o espírito corporativo.

Não acredito nisso, mas estes dois órgãos estariam lá e poderiam nos cobrar e poderiam denunciar à sociedade qualquer decisão que tivesse o cunho, o caráter corporativo. Creio que essas denúncias não ocorreriam, todavia.

Não adianta fazer a reforma sem que se tenha presente esta particularidade de agregados que caracteriza o Poder Judiciário no Brasil como se tivéssemos verdadeiras ilhas. A passagem do Poder Judiciário agregado para o Poder Judiciário sistema pode ser a grande mudança na organização do Estado brasileiro, preparando-o para a virada do milênio.

Outro ponto crucial envolvendo a credibilidade do Judiciário é o concernente à morosidade, à lentidão na solução dos conflitos. E parte dessa responsabilidade, cumpre reconhecer no momento em que todos estamos preocupados em melhorar, aprimorar e aperfeiçoar a instituição, é atribuível ao próprio Judiciário, especialmente à atitude passiva de alguns dirigentes de tribunais. Entretanto, não podemos esquecer, porque talvez até pesem mais, os chamados fatores externos.

É bom que se lembre, em primeiro lugar, que a revitalização da ordem jurídica brasileira, com o advento da Constituição de 1988, fez com que as pessoas procurassem mais o Judiciário, que, na verdade, não estava preparado para o grande crescimento da demanda, para as chamadas ações da cidadania, que vieram como corolário do novo texto da Constituição. A partir da Constituição, passamos a contar com o Código de Defesa do Consumidor, uma nova noção de cidadania; problemas de preservação do meio ambiente, com as ações civis públicas que afloraram; as ações coletivas de um modo geral; a excessiva litigiosidade da administração pública em todos os seus níveis, e as seqüelas de planos econômicos fracassados, que, por sua vez, abarrotaram de processos os juízos e tribunais. Isso, até os dias de hoje. Temos o exemplo clássico do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, onde se discute o expurgo inflacionário. Tivemos antes a grande questão das cadernetas de poupança, cujo núcleo da discussão igualmente era os expurgos inflacionários. É interessante deixar assinalado que isso não ocorreu apenas nas causas de conteúdo financeiro e econômico. Foram geradas outras demandas, até mesmo no campo de direito de família, como discussões sobre pensões alimentícias devido aos expurgos inflacionários. Devemos acrescentar a tudo isso o sabidamente insuficiente número de juízes em nosso País. Exemplifico com a nossa Justiça Federal: dos 1.200 cargos de juízes, quase 500 estão vagos hoje.

Ainda no que concerne à morosidade, é de rigor que intensifiquem os trabalhos de reforma das leis processuais. Tenho dito – e aí tenho parecido um velho realejo com uma mesma cantiga – que não adianta absolutamente nada termos uma reforma do Judiciário no patamar constitucional se não cuidarmos paralela e simultaneamente, de uma ampla reforma das leis do processo. Não será a Reforma do Judiciário, na Constituição, que retirará os processos das prateleiras. E o que o povo está esperando, o que a sociedade anseia, o que a cidadania quer é que os processos saiam das prateleiras. E só alcançaremos isso conjugando a reforma no texto constitucional com a reforma das nossas leis processuais.

O anacronismo processual vem retardando a solução dos conflitos, impedindo que a Justiça seja mais rápida no atendimento das demandas da sociedade. O nosso sistema recursal



necessita ser urgentemente revisto. Não é admissível - e não se choquem - que uma única causa possa gerar mais de cinquenta recursos. Se considerarmos o processo cautelar preparatório, o processo de conhecimento e, depois, um novo processo que se abre para fazer valer aquilo que foi decidido, que é o processo de execução, cada decisão que o juiz toma no processo sem caráter terminativo, as chamadas decisões interlocutórias, todas elas são recorríveis. Esse sistema tem de ser modificado. Nós temos que sair da regra da recorribilidade dos interlocutórios para a exceção. A regra deverá ser, sim, a irrecorribilidade dos interlocutórios. A própria execução dos julgados em nosso País é algo que retarda sensivelmente a prestação jurisdicional.

Depois de definida a causa, no processo de conhecimento, nós temos um novo processo, o processo de execução, em que se abre um incidente de cognição, com os embargos, e temos novamente um outro processo, com impugnação, etc., e tudo isso retardando a satisfação do julgado, a composição definitiva do conflito de interesses. Insta encontrar outro modelo e de maneira urgente. Penso eu que as sentenças deveriam, na maioria dos casos, ter natureza mandamental, o que acontece com o mandado de segurança.

A Reforma do Judiciário que se desenha à nossa vista não resolverá tais questões que dizem com a funcionalidade do Poder Judiciário. Quanto ao ponto - repito -, temos que modernizar o nosso processo. Além disso, temos de encontrar soluções capazes de levar a Justiça cada vez para mais perto da sociedade, do povo. E isso nem sempre requer medidas de grande complexidade, de elevados custos. Precisamos ser mais ativos e criativos na meta de aproximar a Justiça da sociedade, do povo.

Nesse sentido, os juizados especiais constituem experiência altamente vitoriosa no âmbito da Justiça dos Estados. As estatísticas, Excelências, são eloqüentes. No Rio Grande do Sul - e não sei por que razão tomo este Estado como exemplo -, enquanto o Tribunal de Justiça cerca de noventa mil processos, em 1999, os juizados chegaram à casa dos duzentos e cinquenta mil processos. V. Ex^{as} imaginem se todos esses processos desembocassem no Tribunal de Justiça. Haveria um congestionamento, haveria um colapso e, seguramente, a Justiça de 2º Grau do Rio Grande do Sul não funcionaria.

É fundamental agora - e esse é um passo significativo que estamos dando - a instituição dos juizados especiais no plano da Justiça Federal. Acreditamos que isso possa ocorrer o mais breve possível.

Estive com Sua Excelência, o Senhor Presidente da República, e passei-lhe às mãos um projeto elaborado por uma comissão constituída de Ministros do Superior Tribunal de Justiça. Esse anteprojeto passou por estudos, no âmbito do Conselho da Justiça Federal, e depois foi aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça. Estamos aguardando a remessa desse anteprojeto a esta Casa e ao Congresso Nacional porque aquela experiência vitoriosa na Justiça Estadual certamente será vitoriosa também na Justiça Federal. E os Juizados Especiais Federais serão de grande valia, sobretudo, em relação às causas previdenciárias, que exigem pronta e imediata solução. Não é possível que muitas vezes causas desse tipo fiquem aguardando. E não ficam aguardando porque o Juiz não quer decidir. Não é isso, em absoluto. É porque a pletora de feitos é tamanha que causas envolvendo benefícios como uma aposentadoria por invalidez não podem ter uma imediata solução. Devem ser, sim, resolvidas por Juizados Especiais, desafogando os Juízos Federais para outras causas e também os Tribunais Regionais Federais e o próprio Superior Tribunal de Justiça, que julga também matéria previdenciária.

A Justiça Itinerante, uma realidade em algumas Unidades da Federação - inclusive hoje, aqui, no Distrito Federal -, é algo também a ser estimulado. Mas se estamos falando de acesso ao Judiciário, não podemos deixar de tocar na questão da Defensoria Pública. É fundamental organizá-la. No plano Federal inclusive ela não existe, não obstante tratar-se de instrumento básico para a parcela menos favorecida poder exercer a cidadania em toda a sua plenitude.



Tornando agora especificamente à Reforma do Judiciário, no sentido **stricto** - uma vez que no sentido **lato** tudo de que falamos envolve Reforma do Judiciário -, é pesaroso constatar que no patamar da Jurisdição, em termos operacionais, nada se pode destacar de positivo a respeito do Superior Tribunal de Justiça, que, em seus 11 anos de existência, já recebeu mais de 675 mil processos. Ano a ano tem-se verificado um aumento extraordinário na distribuição, e que se reflete, é óbvio, nos julgamentos.

Por gentileza, eu gostaria de solicitar que passassem alguns gráficos.(Pausa)

Os senhores estão vendo, nesse primeiro gráfico, os processos distribuídos e podem ter uma idéia do crescimento desde 1989 até o ano 2000.

O Superior Tribunal de Justiça foi instalado em abril de 1989, graças ao trabalho que se desenvolveu na Assembléia Nacional Constituinte, que teve como Relator a figura notável do Senador Bernardo Cabral, realmente uma das figuras exponenciais para a criação desse Tribunal, quando se cindiu o grau extraordinário de Jurisdição, ficando o Supremo Tribunal Federal encarregado do contencioso constitucional, e o Superior Tribunal de Justiça ficando com o contencioso infraconstitucional.

Neste ano de 2000, já temos distribuídos 109.699 feitos. Neste segundo gráfico, temos o número de processos julgados. Os senhores podem verificar também a avalanche. E, no terceiro gráfico, os senhores têm o número de processos julgados por relator, no período de 01 de janeiro de 2000 até 16 de outubro deste ano. Foram distribuídos, então, 3.855, a média por relator, julgados 3.844.

O que acabamos de ver quanto ao número de julgamentos revela operosidade e admirável consciência profissional dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, mas indica claramente que, no futuro, o Tribunal poderá inviabilizar-se. Esses números não podem continuar. Afinal de contas, hoje, já são distribuídos, semanalmente, no STJ cerca de 4.000 processos.

O que fazer? Quais os caminhos? Como vamos encaminhar as soluções para problema de tal magnitude? Em primeiro lugar, é preciso valorizar mais as decisões das instâncias ordinárias. É injustificável, Sr. Presidente, Srs. Senadores, mobilizar o grau extraordinário de jurisdição para causas que se esgotam no plano do conflito intersubjetivo de interesses, sem nenhuma relevância para a Federação.

A causa de despejo, por mais importante que seja - e o é - para o locador e o locatário, não tem nenhum relevo para a Federação. E o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça são tribunais da Federação. O Supremo Tribunal Federal foi criado, em 1890, justamente em função do sistema federativo que vinha com a Constituição em 1890. E o Superior Tribunal de Justiça resultou da cisão do grau extraordinário assumindo uma competência que era do Supremo Tribunal Federal. Então, são tribunais da Federação e por isso devem julgar questões que são importantes, relevantes para a Federação.

Nessa ordem de idéias, impõe-se a adoção de mecanismos de contenção de recursos para as instâncias extraordinárias: o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, assim também como o Tribunal Superior do Trabalho, cujo Presidente será igualmente ouvido por esta Comissão.

O texto da reforma aprovado na Câmara dos Deputados previu para o Supremo Tribunal Federal a súmula vinculante e a repercussão geral da questão como pressuposto de cabimento do recurso extraordinário. Esses dois mecanismos achavam-se previstos também para o Superior Tribunal de Justiça e, num passe de mágica, retiraram. Ficaram restritos esses mecanismos ao Supremo Tribunal Federal.

Espera-se, e contamos com a sensibilidade desta Casa, que tais mecanismos sejam estendidos ao Superior Tribunal de Justiça. Na mesma linha de raciocínio, espera-se ainda a purificação do sistema recursal na instância extraordinária, demarcando-se, Sr. Ministro do Supremo Tribunal Federal Carlos Mário Velloso, mais claramente as competências do Supremo



Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, de modo a que não se tenha uma quarta instância, como em alguns casos vem ocorrendo.

Sabemos que a súmula vinculante tem suscitado aceso debate no próprio Poder Judiciário – e tenho um profundo respeito pelas vozes contrárias, até porque sou um homem de formação democrática –, mas considero fundamental que sejam bem definidas as matérias que abrangerá. Súmula vinculante é para causas de massa, para essas causas que se repetem; súmula vinculante não é e não poderá ser jamais para aquelas causas que se situem no plano de Direito Civil, Direito Penal, Direito Comercial; mas sim para essas causas que se repetem na esfera da Administração Pública, no Direito Financeiro, no Direito Econômico. Penso que a súmula vinculante é realmente muito importante.

Um outro aspecto que precisa ser realçado: deve haver, sim, previsão de um instrumento eficaz de revisão, para que não se engesse também a interpretação do Direito. Temos que encontrar – e devemos ser criativos – uma solução para isso.

A súmula vinculante não está dirigida fundamentalmente aos juízes, porque os juízes – a experiência evidencia, demonstra isso com muita clareza –, em regra, julgam de acordo com a jurisprudência consolidada nos tribunais. São raras as exceções. A súmula vinculante é importante, é fundamental, na minha ótica, para conter excessiva litigiosidade da Administração Pública.

Por gentileza, o gráfico nº 4.

(Pausa)

Esse gráfico diz respeito aos processos autuados no Superior Tribunal de Justiça, no período de janeiro de 1999 até 16 de outubro de 2000. Vejam V. Ex^{as} que desses processos autuados, 83,52% deles envolvem entes públicos em todos os seus níveis: federal, estadual e municipal. Empresas públicas e autarquias também aí estão. Os particulares ficam com 16,48%. Se formos verificar caso a caso, processo a processo, chegaremos à conclusão de que muitos recursos são apenas protelatórios, são apenas procrastinatórios, matérias já definidas pelo tribunal, mas que os órgãos da administração continuam a recorrer. É muito importante, portanto, a súmula vinculante para conter esse excesso de litigiosidade da Administração Pública.

Quanto ao outro mecanismo a que aludi, a repercussão geral, trata-se, em verdade, de um critério objetivo para aferição da relevância, porque toda causa que tem uma repercussão geral, abrangendo um grande número de pessoas, em princípio, é relevante. O que se criticou muito no passado quanto à relevância foi o subjetivismo que pautava as decisões do Supremo Tribunal Federal quanto ao tempo. Isso se corrige com esse critério da repercussão geral.

Entendo que esse critério deve ser aplicado apenas no que diz respeito à letra “a”, um dos pressupostos de cabimento, ou seja, o afronto, pressuposto de cabimento do recurso especial, afronta à autoridade da lei federal, à decisão definitiva que contraria a lei federal. Porque a outra hipótese de cabimento do recurso especial, que é pela divergência, quando tribunais decidem, penso que não deve ser ela abrangida por esse mecanismo. Porque a só circunstância de existir dissídio sobre uma determinada questão jurídica entre tribunais já evidencia que essa questão é relevante.

Não podemos permitir que, no sistema, um dissídio entre tribunais fique sem solução. De maneira que, ainda que por ficção jurídica, no caso do dissídio, temos que entender que há sempre relevância e o recurso especial, então, deve subir. Pela letra “a”, só quando houver relevância. Isso valoriza muito as decisões das instâncias ordinárias.

Uma boa alternativa, caso não vingue a relevância para o Superior Tribunal de Justiça, mas perseguimos isso, será a Constituição permitir que a lei discipline casos de inadmissibilidade do recurso especial, causas de até valor “x” não tem recurso especial, causas de despejo, possessórias, etc. Mais ou menos, Ministro Carlos Mário, como existia no Regimento do Supremo quando podia legislar por força da permissão constitucional.



Com a reforma no texto que veio da Câmara, o Superior Tribunal de Justiça deverá receber uma nova e relevante incumbência. E aqui fico feliz de poder falar em algo bom, porque até agora fui muito ácido, acabei sendo muito crítico. Estou me referindo à Escola Nacional da Magistratura, cuja institucionalização representará decisivo passo no processo de modernização do Poder Judiciário Brasileiro. Estou convencido disso.

Vejo essa Escola Nacional da Magistratura como órgão central de um sistema integrado pelas escolas de magistraturas estaduais e federais e não só as oficiais, aquelas ligadas aos tribunais, mas aquelas, por exemplo, que são das associações de juízes e que podem e devem ser reconhecidas quando funcionam bem, evidentemente.

Então, teríamos esse conjunto de escolas e a Escola Nacional funcionando como órgão central, atuando no plano normativo e como formuladora de políticas em relação à formação e ao aperfeiçoamento dos nossos juízes, ao treinamento inicial e ao treinamento contínuo. E como isso é importante, Sr. Presidente e Srs. Senadores.

Hoje, temos tido dificuldades no recrutamento dos juízes por causas várias. Por causas várias; uma delas, o ensino jurídico deficiente. Precisamos da escola para complementar também esse ensino e, claro, para formar o juiz, porque a formação do juiz tem de ser específica, como é específica, por exemplo, a formação do diplomata em nosso País - para esse fim, temos o Instituto Rio Branco; como é específica a formação dos policiais federais, que têm uma escola nacional sediada em Brasília. Por que nós, juízes, não temos de seguir também esses paradigmas? Vamos ter uma escola que efetivamente forme juízes e, depois, os aprimore e aperfeiçoe, algo fundamental ao longo da carreira. Não basta a formação inicial; faz-se necessário um treinamento contínuo.

E cumpre aqui acentuar outro papel importantíssimo que terá essa escola. Na minha visão, proceder a estudos e pesquisas com vistas ao aprimoramento institucional e à melhoria da prestação jurisdicional, funcionando como uma espécie de braço acadêmico do Conselho Nacional de Justiça, sobre o qual falamos aqui no início da nossa exposição.

Finalizando, quero repetir o que deixei remarcado em meu discurso de posse na Presidência do Superior Tribunal de Justiça: o Brasil precisa de um Judiciário eficiente e acessível a todos. Sem justiça efetiva e independente, não há Estado democrático de direito, nem civilização digna desse nome. Nosso desafio é, cada vez mais, lutar pela melhoria dos serviços jurisdicionais neste País. Fazendo isso, estaremos contribuindo de maneira significativa para a redução das desigualdades sociais, o fortalecimento das instituições e o triunfo do bem comum.

Muito obrigado, Sr. Presidente. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Eu gostaria de agradecer ao Ministro Costa Leite pela sua lúcida, substantiva, sincera e entusiasmada exposição.

O Senador Antonio Carlos Magalhães, que precisou retirar-se, disse que gostaria de dirigir algumas palavras aos presentes, a V. Ex^{as} principalmente, os Presidentes do STF e do STJ, cumprimentando os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania pela iniciativa de promover este debate antes de preparar um relatório que vai ser votado, um debate por pessoas que podem oferecer contribuição efetiva a um bom projeto.

Veja V. Ex^a que há questões em que se ferem pontos fundamentais, como invasão de competências, como o efeito vinculante. Aqui está presente o Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, que tem, suponho, uma posição divergente da de V. Ex^a e terá oportunidade de falar. O debate vai ser estabelecido – esta é a nossa intenção – no sentido de que o Relator possa produzir um relatório fundamentado na lucidez, no interesse público, sem que isso signifique óbice ao funcionamento do Poder Judiciário.

Quero cumprimentar V. Ex^a pela contribuição que pôde dar e, com certeza, deu nesse início de debate que estamos operando, no rumo de preparar a Reforma do Judiciário.

Muito grato a V. Ex^a.



Concedo a palavra ao Sr. Ministro Carlos Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal.

O SR. MINISTRO CARLOS MÁRIO VELLOSO – Exmº Sr. Senador José Agripino, Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal; Exmº Sr. Senador Bernardo Cabral, Relator do projeto de Reforma do Poder Judiciário no Senado Federal; Exmº Sr. Senador Ramez Tebet, meu eminente Colega, Ministro Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça; Exmºs Srs. Senadores, Exmºs Srs. Ministros do Superior Tribunal de Justiça, Exmº Sr. Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Reginaldo Oscar de Castro, Srs. Magistrados, minhas senhoras e meus senhores, esta manhã fiquei muito feliz, porque verifico que as teses e os temas a respeito dos quais venho escrevendo e falando são basicamente as teses e os temas que o meu eminente colega, Ministro Costa Leite, acaba de expor e de sustentar como necessários à reforma da Justiça, a fim de torná-la acessível ao povo, mais eficiente e mais barata. De modo que é com grande alegria que cumprimento o meu eminente colega. Isso quer dizer que o Judiciário caminha ombro a ombro; o Judiciário tem praticamente as mesmas reivindicações.

A questão que se põe realmente é esta: é preciso reformar o Poder Judiciário brasileiro? Qual o problema da Justiça brasileira? Seria a falta de decência dos seus magistrados, seria a corrupção? Em eventos internacionais de que tenho participado essa pergunta comumente é feita, porque há países em que o problema é esse. Não! Felizmente, o problema da Justiça brasileira não está aí.

Costumo lembrar uma intervenção que fez numa conferência em Washington, promovida pelo Banco Mundial, o eminente Juiz José Renato Nalini, do Tribunal de Alçada de São Paulo. Diz S. Exª que nos anos de 1993, princípio de 1994, fez-se no Brasil uma ampla pesquisa de opinião, em todos os Estados, a respeito da Justiça brasileira. E o resultado dessa pesquisa pode ser assim caricaturado, informou Nalini - e é bom trazer de vez em quando uma caricatura porque ela como que choca e guardamos: a Justiça brasileira seria uma velha cega, como não poderia deixar de ser, trôpega, surda, porém uma velha decente. De sorte que é preciso recauchutar essa velhinha. O problema da Justiça brasileira é realmente a lentidão.

E quero dizer-lhes, meus senhores, que esse problema não é só da Justiça brasileira. A Itália, que respeitamos tanto, cujo Poder Judiciário e o Ministério Público citamos como exemplos, segundo relatório do Procurador-Geral da República junto à Corte de Cassação, constatou-se que, entre 1991 e 1997, uma ação demorava, em média, na primeira instância, quatro anos. No Japão, mais ou menos 10 anos, no primeiro grau até a Corte Suprema. Esse dado é de um artigo do eminente jurista, magistrado aposentado, professor José Carlos Barbosa Moreira. A Inglaterra adotou novo CPC, novo Código de Processo Civil, segundo o modelo continental europeu, seguindo o exemplo - não se pode dizer segundo o modelo -, na linha dos códigos processuais europeus continentais, justamente, para combater a lentidão. Nos Estados Unidos, até o ~~trial~~ costuma-se levar de três a cinco anos, tanto que aquele país propõe soluções alternativas para as decisões, para as questões judiciais. De modo que o nosso problema, o problema da Justiça brasileira é a lentidão. Mas não é um problema só nosso. A Itália a está combatendo, assim como os Estados Unidos também.

Estive, há pouco tempo, em uma Conferência Internacional em San Francisco, na Califórnia, e, conversando com o Presidente da Suprema Corte, Chief Justice Ronald M. George, S. Exª me dizia que os juízes devem encerrar uma ação em 90 dias. Se não o fizerem, perdem o salário. Eu indaguei como isso é possível, ao que ele me respondeu que o processo é estabelecido entre as partes. Quer dizer, simplifica-se o processo. O juiz estabelece com as partes o que tem que fazer: ouvir testemunhas nesta semana, fazer a perícia em duas semanas, etc. Meu Deus, isso seria possível no Brasil?

Está aqui o Professor e Ministro Saulo Figueiredo Teixeira, um dos mais eminentes processualistas, que me corrigirá se eu estiver errado: as Leis processuais brasileiras, acentuou bem o Presidente Costa Leite, são extremamente formalistas. Mal brasileiro? Não, questão de



herança. De um modo geral, é assim também nos países latinos. Na verdade, nós, latinos, somos como que metafísicos, ao contrário dos anglo-saxões que são pragmáticos. O eminente Ministro Costa Leite mencionou as causas dessa lentidão; mencionou a explosão de processos que vêm após a Constituição democrática de 1988, que facilitou o ingresso e o acesso das pessoas à Justiça. Na linha da Constituição, vieram Códigos de Defesa do Consumidor, o Código da Criança e do Adolescente, a Lei Antitruste e, na linha disso, a legitimação coletiva conferida ao Ministério Público, a substituição processual dos sindicatos, enfim, a Constituição democrática facilitou o acesso a Justiça e aos dispositivos de Lei Ordinária, todos esses códigos em benefício do cidadão.

Sabemos que o apoio administrativo aos juízes de 1º grau é deficiente. Na entrevista em que dei ao **Estado de S. Paulo**, falando sobre o art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, mencionei isso. Há juízes por este Brasil afora que não têm sequer uma máquina de escrever, quando a máquina de escrever virou peça de museu diante da revolução dos computadores e da Informática. Além do mais, o número de juízes é insuficiente. O Ministro Saulo Figueiredo Teixeira, em um trabalho de pesquisa que fez, observou que, enquanto na Alemanha há um juiz para cerca de 3 mil habitantes, no Brasil - isso está no Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário, no **site** do Supremo Tribunal, para quem quiser ver. Temos mais uma média de um juiz para cerca de vinte e cinco mil jurisdicionados.

Além de ser deficiente, temos cerca de quinze mil cargos de Juízes de Primeiro Grau no Brasil inteiro, mas só temos em atividade apenas perto de doze mil Magistrados. Temos um déficit imenso, portanto, de juízes. Isto se deve, sem dúvida nenhuma, à forma inadequada de recrutamento de juízes. É preciso aproveitar os novos talentos, instituir a Escola Nacional da Magistratura. O candidato faria o concurso para a Escola Nacional da Magistratura imediatamente após ter saído da escola ou ter feito o curso de doutorado ou mestrado, aproveitando o que chamamos "embalo intelectual". É aquilo que foi acentuado pelo Presidente Costa Leite e que eu venho repetindo há muitos anos: as leis processuais são extremamente formalistas. O sistema de recursos é irracional. Por vezes, no Supremo Tribunal Federal estamos diante de um recurso extraordinário ou de dois recursos extraordinários tirados numa mesma demanda, sem que esta demanda tenha chegado ao final: recursos de decisões interlocutórias.

Este é o quadro. Estas me parecem as causas que precisam ser enfrentadas para tornar a Justiça brasileira mais eficaz. Quais seriam as soluções? Eu sou dos que sustentam que a súmula vinculante é muito importante.

O Ministro Costa Leite falou em cerca de cento e nove mil processos já distribuídos do Superior Tribunal de Justiça. Desse número imenso de processo - eu não fiz o exame mas estou para dizer ao Ministro Costa Leite, ele poderá me corrigir - 80%, provavelmente, são recursos repetidos.

O SR. MINISTRO PAULO ROBERTO COSTA LEITE – Entre 60% a 70%, por aí.

O SR. CARLOS MÁRIO VELLOSO – Perfeito. Tem-se uma massa inútil – se for 70% - de mais de oitenta mil processos.

O Supremo Tribunal Federal recebeu, não conseguiu ainda distribuir tudo, mas já distribuiu este ano sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um feitos e julgou sessenta e três mil e noventa e nove. O Presidente não concorre na distribuição. Ele tem outros tipos de processos. Ele cuida de homologações de sentenças estrangeiras, cartas rogatórias, intervenção federal e ainda um outro tipo de processo e cuida da administração. Sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um, quer dizer que cada Ministro já recebeu este ano seis mil setecentos e trinta e oito processos.

Recentemente recebemos a visita do Presidente e de mais dois juízes da Corte Internacional de Haia. Eu não tive coragem de contar a eles que havíamos recebido um número



tão grande de processos, pelo seguinte: ou eles iam me considerar um grande mentiroso ou que o Juiz brasileiro é um super-homem. Então preferi omitir.

Desses sessenta e sete mil, trezentos e oitenta e um, estou para dizer-lhes que cerca de 85% constitui-se de causa repetida, são recursos repetidos. Quer dizer, está maior do que o STJ a repetição.

Ora, a súmula vinculante viria para resolver esse tipo de problema e propiciaria aos juízes do Supremo Tribunal Federal, aos juízes do Superior Tribunal de Justiça e dos demais Tribunais e aos juízes de Primeira Instância tempo para apreciar e julgar as questões novas, as grandes questões. Aí eu fico temeroso: será que juízes com uma massa tal de processos têm tido tempo suficiente para examinar essas questões, as questões novas relevantes ou estão examinando-as a vôo de pássaro, aceleradamente?

Neste ponto, eu quero concordar com o Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça. A súmula relevante foi aprovada no projeto da Câmara para o Supremo Tribunal Federal. Deve ser, também, estendida ao Superior Tribunal de Justiça, como deve ser estendida, também, ao Tribunal Superior do Trabalho. Eu só não menciono a extensão ao Superior Tribunal Militar porque a situação ali é um pouco diferente. De modo que acho que deve.

Agora, vejam os senhores: o projeto, eminente Senador Bernardo Cabral, de certa forma, cria, também, um problema num ponto, porque quer a aprovação da súmula por dois terços. Meu Deus do céu! A Constituição Federal, a Constituição democrática de 1988 - a partir da Constituição de 1934 - contém uma das decisões mais importantes, que é a declaração de inconstitucionalidade. A retirada do mundo jurídico de um projeto de lei, elaborado pelo Congresso Nacional, exige maioria absoluta? Não. Para se fazer uma súmula vinculante está se exigindo dois terços. De modo que eu acho que isso precisa ser corrigido, porque não se pode, também, dar o instrumento e, com a outra mão, retirá-lo. Uma Constituição que dá com uma mão - dizia Rui Barbosa - não pode retirar aquilo que dá com a outra mão. **Quorum** extremamente qualificado contém esse vício.

A arguição de relevância, parece-me que se tornou antipática aos advogados, talvez porque a relevância era decidida muito reservadamente, mas é assim que decidem os Tribunais, é assim mesmo que a Suprema Corte decide - examina o **writ of certiorari**. É assim mesmo que o tribunal constitucional espanhol aprecia a relevância, porque ou se acredita na Corte e ela diz "não, isso não é relevante" ou não se pode criar outro recurso. Do modo como está aqui, eminente Senador Bernardo Cabral, praticamente teremos o exame de um recurso para, depois, se examinar o extraordinário. Eu estou de acordo com que a arguição de relevância seja estendida também ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho. Estou de acordo, porque o Superior Tribunal de Justiça tem a incumbência de realizar a autoridade da lei federal ordinária infraconstitucional. Então, por que não estender a ele, também, esses institutos que vão desafogar o Tribunal. E ao Tribunal Superior do Trabalho, que aprecia a matéria legislação específica.

No que toca às leis processuais - e aqui a reforma seria processual, pois realmente temos reforma constitucional e reforma processual -, a Reforma do Poder Judiciário brasileiro depende muito mais de uma reforma processual, portanto em nível infraconstitucional, do que de uma reforma constitucional. Precisamos eliminar o formalismo excessivo das normas processuais.

Precisamos - exatamente aqui o disse muito bem o Ministro-Presidente Costa Leite e tenho repetido isso há anos; encaminhei ao Relator, Senador Bernardo Cabral, trabalho que escrevi em 1995 a esse respeito - acabar com a ação de execução. Não podemos nos dar ao luxo de, concluída uma ação, Srs. Senadores, iniciar-se outra com os mesmos percalços, com os mesmos recursos constantes da chamada ação de conhecimento. Não. A sentença deve ter um sentido de ordem mandamental.

Estivemos nos Estados Unidos em 1998 - estão aqui alguns colegas que lá também estiveram -, a convite do Poder Judiciário norte-americano para verificar como funcionam os



tribunais americanos. Fomos do **small clean** até à suprema corte e verificamos que, em muitos casos, a execução de sentença se faz assim: o vencedor tira uma certidão no cartório, na secretaria do juizado, com a nota de que passou em julgado e a leva ao **marshall**, ao xerife. Este chama a parte vencida e pergunta quanto tempo a pessoa deseja para cumprir o que está determinado pela Justiça. A pessoa diz que precisa, por exemplo, de 30 dias; então, são dados os 30 dias e o alerta para o crime de obstrução da Justiça.

Por que não tipificarmos também o descumprimento da decisão judicial como obstrução da Justiça?

É preciso racionalizar o sistema de recursos. Realmente, hoje, qualquer sentença de despejo de um botequim em qualquer cidade chega ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal. Isso não é possível e só seria resolvido – claro – com a arguição de relevância. Se não, que se estabelecessem mecanismos de contenção desses recursos já no segundo grau.

As execuções fiscais. Os juízes federais e os juízes de fazenda estaduais têm sido transformados em cobradores de tributos. Fui juiz federal e sei que isso ocorre. Varas e varas são instituídas, com uma despesa imensa para os cofres públicos, e a Justiça fica procurando endereço de executado e bens para penhorar. Isso não é atividade jurisdicional.

As execuções fiscais devem ter caráter extrajudicial. Seriam remetidas à Justiça as execuções fiscais contestadas, embargadas, para que fosse realizada a verdadeira missão da Justiça: dirimir os conflitos.

Agora vou à Constituição. Aqui a reforma seria constitucional.

Pagamos um tributo de termos sido Estado unitário. Sustentamos o fetichismo da jurisprudência uniforme.

Sr. Senador Bernardo Cabral, será que a jurisprudência trabalhista do ABC paulista deve ser igual à jurisprudência trabalhista do Estado do Piauí? O dado econômico, o dado cultural, o dado social e o dado sociológico são diferentes. Têm que ser diferentes, afinal de contas o ABC paulista tem o operário mais politizado do Brasil.

Desse modo, penso ser possível uma jurisprudência trabalhista do ABC do Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo diferente da jurisprudência trabalhista do Tribunal Regional do Trabalho do Piauí ou das Alagoas. E assim vai. Temos diversos “brasis”, e assim também é possível falar-se em termos de Direito Penal, em termos de Direito Civil, em termos de Direito Comercial.

Então, o que sustento? Sustento que o dissídio jurisprudencial não deve ser pressuposto do recurso de revista trabalhista, tampouco do recurso especial do Superior Tribunal de Justiça. A revista trabalhista e o recurso especial devem ter como pressuposto a ofensa à lei, com arguição de relevância. Esses tribunais poderiam julgar os grandes temas de Direito Infraconstitucional – já vi que o Ministro Naves não está concordando com a minha opinião, mas o ideal é isso. Vamos debater.

Poderia o Superior Tribunal de Justiça e poderia o Tribunal Superior do Trabalho, julgando com base na alínea “a” (ofensa à lei, com arguição de relevância), julgar os grandes temas, e aí, inteligentemente, até afastar os excessos que poderiam estar ocorrendo nos diversos Estados da Federação.

São idéias que são postas. Vamos debater. Aí a questão é constitucional.

Meus senhores, abrimos os jornais, e a constante é a violência nas grandes cidades. Abrimos os jornais, e as queixas, invariavelmente, apontam a impunidade com relação a alguns crimes: o de colarinho branco, por exemplo; o crime organizado preocupa a sociedade brasileira; aqueles crimes que compõem o leque que gera aquilo que se chama hoje crime organizado; crimes contra o sistema financeiro; o tráfico de drogas; a lavagem de dinheiro; os crimes contra o patrimônio público; os crimes tributários.

Sustento a tese de que é preciso fazer algo. Sustento que é hora de falarmos, de pensarmos no Juizado de Instrução – Juizado de Instrução que deu certo na França; Juizado de



Instrução que é praticado na Espanha. É claro que não estou propondo a cópia; estou propondo que se adote o sistema, diante da realidade brasileira.

O inquérito policial, meus senhores – perdoem-me a força da expressão –, mas o inquérito policial faliu. Há uma estatística que obtive: em São Paulo, no ano de 99, cerca de 2,2 milhões BOs (Boletins de Ocorrência) foram expedidos. Desse total, apenas cerca de 315 mil inquéritos foram instaurados; e, desse total de 315 mil, apenas a metade mereceu denúncia do Ministério Público.

Há eminentes autores que propugnam por essa idéia. Aqui mesmo está o eminente Colega José Arnaldo, que escreveu, recentemente, artigo a respeito, propugnando por esta idéia. Vejam, V. Ex^{as}: onde ficaram e o que ocorreu com os um milhão e novecentos BO's? Sei que cada BO – boletim de ocorrência – não gera obrigatoriamente, necessariamente, um inquérito policial. Mas, de regra, gera. Penso que esse número é muito elevado.

Ademais, sabemos que o inquérito policial costuma levar muito tempo. Remetido à Justiça, o Ministério Público depende dele para oferecer a denúncia. Se oferece a denúncia, todas as provas têm que ser repetidas em juízo: testemunha já faleceu, mudou ou desapareceu; onde estão os documentos para se fazer a perícia apontada como necessária? Enfim, costuma ocorrer, com isso tudo, a famosa prescrição. Praticamos a prescrição retroativa, fator de impunidade, que precisa ser corrigido mediante lei.

De modo que penso que é hora de refletirmos a respeito dessa questão do Juizado de Instrução. Em um primeiro estágio, o Ministério Público, com o auxílio da polícia, apuraria e diria da plausibilidade da acusação. Plausível a acusação, então, seria instaurada a ação penal perante o juiz de instrução. Costumo dizer que cada delegacia poderia ser transformada numa vara criminal.

Porém, se se entende que ainda não é hora, ainda não chegou o momento de se pensar no juizado de instrução em toda a sua extensão, por que não começarmos – o Presidente Costa Leite também adota esta idéia – com esses crimes que constituem o leque que vai gerar o crime organizado? Por que não começarmos com os crimes contra o sistema financeiro? Por que não começarmos com os crimes contra o patrimônio público? Convém informar que, em São Paulo, já existe grupo do Ministério Público que investiga esse tipo de crime. Por que não começarmos com os crimes que realmente atormentam a sociedade brasileira, que são os crimes de tráfico de drogas, entorpecentes e afins? Por que não começarmos com os crimes tributários? Começaríamos aí a experiência, nesses casos diria se ele deveria ser implementado na totalidade da jurisdição criminal ou não.

Meus senhores, Sr. Senador Bernardo Cabral, é hora de valorizar o juiz de primeiro grau. O juiz de primeiro grau é o juiz que vive a realidade da causa. O juiz de primeiro grau é o juiz dos fatos da causa, é o juiz que vive a realidade. Entendo que certas demandas poderiam terminar em definitivo no primeiro grau, sob o ponto de vista da matéria de fato. Daí para frente os recursos seriam puramente jurídicos. Quem foi juiz de primeiro grau sabe que o juiz de primeiro grau é o homem da realidade da causa. Daí para frente, todos sabemos – fui juiz de primeiro grau e praticamente integrei quase todos os tribunais e posso fazer essa afirmativa – é papel. Então é hora de prestigiar o juiz de primeiro grau.

Finalmente, meus senhores, vamos fazer o controle de qualidade do Poder Judiciário com o Conselho Nacional de Justiça, um conselho que participa da proposta orçamentária e participaria da gestão orçamentária, um conselho que seria presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, que teria um corregedor, que seria o investigador da Justiça. Diante de uma denúncia de que num Estado do Norte estaria ocorrendo irregularidades, o Conselho despacharia para lá o corregedor, que requisitaria juizes ou membros do Ministério Público nos Estados do Sul, constituiria uma comissão e partiria para lá com gente alheia à realidade local, faria as investigações e proporia as soluções ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional da Magistratura.



Agora, vejamos: como está esse Conselho, eminente Senador Bernardo Cabral? Penso que esse Conselho precisa merecer uma certa reformulação. Primeiro, ele fala num juiz do Supremo Tribunal Federal e, depois, acrescenta que esse juiz vai ficar alheio à distribuição. Isso é desnecessário. Precisamos estabelecer que a Presidência do Supremo Tribunal Federal, queira ou não, é a cúpula do Poder Judiciário. De sorte que penso que o Presidente do Supremo, que não serei eu, com absoluta certeza, deve ser o Presidente; e deve ter outro Ministro do Supremo Tribunal Federal ali, porque o Presidente, de regra, não vota. A sua constituição – e aqui peço a compreensão dos eminentes Senadores –, o modo de investidura dos conselheiros pode gerar um conflito com o Supremo Tribunal Federal. A Constituição democrática de 1988 estabelece como cláusula pétrea a separação dos poderes. Será que é possível a indicação de conselheiros que vão supervisionar a alta administração da Justiça, sem a interferência do Poder Judiciário?

Então, estou de acordo que participe o advogado. Aliás, comecei a falar sobre isso em 1986, no Rio Grande do Sul – lembro-me do Ministro Rosado nessa época –, numa palestra que fiz na Escola da Magistratura da Ajuris. Estou de acordo que participe o advogado. Por que não? O advogado exerce atividade essencial à Justiça. Costumo dizer até que ele seria, no Conselho, o homem que apagaria o estopim, que impediria que a bomba explodisse. Por quê? Porque ele receberia dos advogados de todo o Brasil informações. Exigir que um advogado represente contra um magistrado é exigir muito dele. Geralmente, o advogado não representa contra o juiz. Compreendo isso, porque ele tem receio do *esprit de corps* da magistratura, que pode até não existir, mas ele receia e deixa passar, muita vez, algo que deveria ser levado ao conhecimento da Corregedoria, do Tribunal. Convivo com eminentes advogados que costumam me falar sobre isso. De modo que o advogado no Conselho seria útil por esse motivo.

Penso que o Ministério Público não deveria integrar o Conselho porque o Ministério Público é **custos legis**, é fiscal da lei, é fiscal da Constituição; ele deve é officiar diante do Conselho, eminente Senador Bernardo Cabral, ele deve estar ali vigilante, oficiando. O Ministério Público não existe para proferir decisão e, sim, para fiscalizar a lei, fiscalizar o exato cumprimento da Constituição.

De outro lado, penso: então, os cidadãos devem integrar o Conselho? Eu achava que deveriam integrar o Conselho pessoas do ramo, que sabem quais são os problemas, que sabem como proceder diante dos problemas da Justiça. Mas concordo que esses dois cidadãos participem.

A maioria dos juízes realmente se põe contrária a isso, mas é apenas para argumentar que estejam lá. Porém, não podem estar lá sem a participação do Poder Judiciário. Isso, de certa forma, atenta contra o princípio da separação dos poderes.

Já fui parlamentarista; hoje, sou presidencialista. E, no presidencialismo, a separação dos Poderes é absolutamente necessária. Tanto é que o constituinte brasileiro, de 87 a 88, incluiu a separação como cláusula pétrea. Não é possível – infelizmente, o Presidente da Ordem não está aqui; eu gostaria de dizer isso na presença de S. Ex^a, porque ninguém prestigia mais os advogados do que eu – à Ordem indicar diretamente o conselheiro. Isso tem que passar pelo Poder Judiciário. Tem que passar pelo Supremo Tribunal Federal a indicação dos conselheiros da OAB. Aqui também os conselheiros do Ministério Público não passam pelo Poder Judiciário. Tem que passar. Acho até que não devem figurar, mas se se entender que devem figurar, tem que passar pelo Poder Judiciário.

Senador Bernardo Cabral, eu gostaria de apontar ainda algumas outras questões.

Na competência da Justiça do Trabalho, acho que se está cometendo um equívoco, um excesso – depois, ter-se-á que trabalhar para consertar.

Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as causas oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União.

Isso quer dizer também os estatutários? O Senado pode entender que inclui também os estatutários, mas acho que deveríamos pensar.



Composição do TSE: “Os dois advogados são indicados diretamente pela Ordem”. Tradicionalmente, o Supremo Tribunal Federal faz essas indicações sem interferência da Ordem, porque a questão é muito melindrosa. Trata-se de um tribunal que vai decidir a respeito de questões eleitorais, questões que despertam realmente até certo passionalismo. Então, nos Estados, vamos deixar a Ordem indicar os juizes sem interferência do Tribunal de Justiça? Não acho isso bom. Não acho bom a Ordem indicar diretamente ao Presidente da República os ministros do Tribunal Superior Eleitoral.

Meu Deus do céu, diz-se que em time que está ganhando não se mexe! Se há uma Justiça que funciona bem neste País é a Justiça Eleitoral. V. Ex^{as}, mais do que nós, podem depor a esse respeito. É claro que, em alguns Estados, pode haver algum problema, sem dúvida nenhuma; mas vamos corrigi-los. Porém, que é uma Justiça que funciona bem, é!

Também acho que – e o projeto, no art. 94, exclui a participação dos tribunais na designação dos juizes que compõem o quinto do Ministério Público e da OAB – essa não é uma boa medida. Penso que esta não é uma boa medida. Avalio, em contrapartida, que o Judiciário deve ser chamado a opinar. Afinal de contas, é o ingresso de um juiz nos tribunais.

O sistema hoje é muito bom, a lista sêxtupla reduzida a três pelos tribunais.

Sr. Senador Bernardo Cabral, a questão dos precatórios.

Há um Ministro do Superior Tribunal de Justiça que tem um trabalho interessantíssimo publicado a esse respeito, o eminente Ministro Ari Pargendler. Em síntese, ele sustenta que a decisão judicial geraria um título. A parte receberia um título com vencimento de 5 anos, 10 anos, 15 anos, 20 anos que poderia ser negociado nas bolsas de valores mobiliários.

Seria interessante que o Ministro Ari Pargendler, um dos mais eminentes ministros do Superior Tribunal de Justiça, um homem estudioso, fosse chamado a esclarecer esse projeto de sua autoria.

Vou ficando por aqui, pedindo desculpas se me excedi. Se o fiz é porque, na verdade, considero este tema fascinante. Será grande a responsabilidade do Senado Federal no discutir e examinar este projeto. Mas o Supremo Tribunal Federal confia no Senado Federal. Aliás, o Senado Federal e o Supremo Tribunal Federal, desde os primórdios da República, sempre estiveram ombro a ombro e tenho certeza de que estarão agora ombro a ombro no conferir à sociedade brasileira a Justiça que ela merece.

Muito obrigado. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Agradecendo a exposição do Ministro Carlos Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal, antes de passar à segunda parte dos nossos trabalhos com o debate, queria fazer uma ponderação. Estamos numa semana preeleitoral e a presença dos Srs. Senadores não é a que desejaríamos por razões evidentes. Mas penso que as contribuições aqui trazidas pelo Ministro Presidente do STF e pelo do STJ são fundamentais para a evolução dos nossos trabalhos.

Gostaria de solicitar ao Ministro Costa Leite que deixasse com a Comissão o escrito que trouxe, no qual S. Ex^a baseou sua exposição.

O SR. MINISTRO PAULO ROBERTO COSTA LEITE – Sr. Presidente, já me comprometi com o Senador a fazê-lo; teria, entretanto, que fazer pequenas alterações.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Gostaria então de que fossem feitas e seguramente vão enriquecer ainda mais a sua exposição, para que pudéssemos reproduzir e entregar aos componentes da CCJ, a fim de podermos conhecer na íntegra o pensamento de V. Ex^a, o pensamento da Casa que V. Ex^a preside.

Como o Ministro Carlos Velloso não trouxe documento escrito, e reputo que a exposição de S. Ex^a foi primorosa. Eu pediria ao secretário da Comissão que providenciasse a degravação, principalmente da segunda fase, a das proposituras, que trazem pontos importantes, a começar, por exemplo, por um item que não é discutido: as leis processuais. Sem uma mudança nas leis processuais, pelo que S. Ex^a pondera, dificilmente se conseguirá o objetivo que a sociedade espera. Penso que seria uma boa providência da Comissão de Constituição,



Justiça e Cidadania providenciar – e temos juristas à altura – um pacote de projetos com a reforma da legislação processual, para que pudéssemos, ao mesmo tempo, providenciar a mudança da Constituição com a chamada reforma do Judiciário e as leis processuais, que viriam completar o funcionamento da Justiça, conforme a expectativa da sociedade.

Para isso, é importante providenciar-se a degravação das propostas apresentadas pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal, por exemplo proposições como a do juizado de instruções, e tantas outras, importantíssimas para a avaliação individual dos Srs. Senadores.

Tenho certeza de que o Senador Bernardo Cabral vai, acolhendo ou não as propostas aqui feitas, defender, com seus argumentos, aquilo que vier a incluir em seu relatório, mas é importante que cada Senador, para que possa fazer o correto juízo individual, tenha os argumentos aqui colocados pelo Presidente do STJ.

Gostaria de solicitar ao Presidente do STJ o documento que trouxe e providenciar a degravação das proposições do Ministro Velloso.

Dito isso, passo a palavra ao Relator, Senador Bernardo Cabral, para suas indagações.

O SR. BERNARDO CABRAL - Sr. Presidente, Senador José Agripino; Senador Ramez Tebet, Vice-Presidente da Comissão; eminente Ministro Carlos Mário Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal; eminente Ministro Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, Srs. Ministros, todos têm o respeito e a consideração, deste modesto Senador pelo menos, mas acho que da Casa inteira, o Presidente José Agripino já declarou de viva voz a sua admiração pelo Supremo Tribunal Federal por este relacionamento e pelo Superior Tribunal de Justiça. Aos Ministros, portanto, do Superior Tribunal de Justiça a nossa saudação, ao eminente Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Dr. Reginaldo Oscar de Castro, meus colegas Senadores.

Tenho uma opinião formada sobre o Poder Judiciário há muito tempo e talvez neste plenário seja eu o mais antigo na conclusão do curso de Direito, acho que inclusive bato alguns dos Srs. Ministros do STJ porque sou da turma de 1954.

Entendo que Poder Judiciário é o guardião da cidadania. Conheço muito bem o Poder Judiciário por dentro para me impressionar com as restrições que a ele fazem por fora. Quero partir dessa premissa para discutir alguns pontos. Claro que alguns são pontos procedimentais. Nessas leis processuais que aqui foram alinhadas, gostaria de ressaltar dois pontos: primeiro que o eminente Ministro Costa Leite já designou uma comissão – e conheço os membros que dela participam – para a contribuição à reforma do Judiciário que tramita por este Senado.

Pediria a S. Ex^a que, a par disso, sugerisse a esta Comissão que fizesse um trabalho para o encaminhamento dessa legislação infraconstitucional, porque tenho certeza de que o Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania acolherá e transformará, como decisão da Comissão e irá ao Plenário, e ali os Líderes – e estiveram vários aqui, e ainda se encontram dois Líderes de Partidos, Senadores José Eduardo Dutra e Sérgio Machado - pedirão regime de urgência.

Assim como foi sugerido pelo eminente Ministro do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário Velloso, a lembrança do trabalho do Ministro Ari Pargendler sobre precatórios. Gostaria que V. Ex^a também fizesse chegar até nós.

O SR. PAULO ROBERTO COSTA LEITE – Encaminharei um outro a V. Ex^a do Ministro Humberto Gomes de Barros, que até bem pouco tempo estava aqui entre nós, trabalho esse muito bom.

O SR. BERNARDO CABRAL – E também o Ministro Hélio Mosimann, que tem alguma coisa na coordenação de serviço com a Ministra Fátima Andrichi.

O eminente Ministro Costa Leite já havia me dado a conhecer vários pontos que foram aqui abordados, mas gostaria de chamar a atenção para alguns tópicos. Um deles, quando fui Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania travamos – entre mim e o Ministro Sálvio de Figueiredo isso era constante – várias e várias trocas de idéias com a CCJ, o



que resultou em muito bom trabalho. Acho que podemos fazer isto agora, na reforma do Poder Judiciário, como texto constitucional e nas medidas das leis processuais.

O que se reclama da justiça? O que se reclama da Justiça, e que foi muito bem alinhavado e alinhado, tanto pelo Ministro Carlos Mário Velloso como pelo Ministro Costa Leite? Morosidade, justiça que tarda, explosão de processos, a facilitação de acesso que houve com a Constituição de 1988, a deficiência dos serviços administrativos, além de outros pontos cruciais de morosidade e lentidão já devidamente definidos.

Tenho aqui um artigo, de 1995, de autoria do Ministro Carlos Mário Velloso, do qual vou ler alguns tópicos. S. Ex^a atualizou um pouco para servir de subsídio aos eminentes colegas Senadores.

Na minha opinião, temos que ferir o excesso de formalismo das leis processuais. Esse sistema irracional de recursos que aqui foi registrado não pode continuar. Não é possível um juiz para cerca de 25 mil habitantes enquanto lá fora é de sete a dez mil para cada juiz.

Quero ouvir a opinião dos dois Ministros sobre estes assuntos: poder-se-ia reduzir as instâncias ordinárias na administração da Justiça? Foi falado aqui no Juizado de 1º grau. Poderia ficar com duas apenas? O STJ poderia ser transformado em tribunal de conflito entre os Tribunais Superiores e deixar apenas o Supremo Tribunal Federal como Corte Constitucional?

Eu gostaria que o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Carlos Mário Velloso, respondesse-me essa pergunta.

O sistema presidencialista – S. Ex^a tem razão – é diferente do parlamentarista, onde teríamos um mecanismo em que o Judiciário poderia sofrer uma fiscalização maior. Estamos no sistema presidencialista e temos uma figura chamada medida provisória, que ficaram na Constituição contra o meu voto e o meu trabalho, porque ali era sistema parlamentarista.

A pergunta, Ministro Carlos Mário Velloso, um tanto provocadora, cuja resposta será de agrado da imprensa, já que a estou colhendo de surpresa, é a seguinte: quais são as consequências perante o Supremo Tribunal Federal pela edição de medidas provisórias ao arrepio constitucional? E quando eu digo arrepio, é porque não há nem urgência nem motivo relevante. Qual a consequência dessa edição? E mais: na reedição dessas medidas, quando se altera o texto anterior, quando se embute nova modalidade, gostaria de saber qual é o constrangimento, quais as consequências pelas quais o Supremo Tribunal passa.

O outro ponto diz respeito ao artigo de S. Ex^a: Controle do Judiciário (Carlos Velloso, **Jornal do Brasil**, em 22 de março de 1995)

“Todavia o fato de não concordarmos com o controle externo do Judiciário não quer dizer que não reclamemos a instituição de um Conselho Nacional da Magistratura, que realizaria um controle de qualidade do Judiciário, porque reconhecemos que o Judiciário tem os seus problemas, as suas mazelas, problemas que precisam ser equacionados e mazelas que precisam ser eliminadas. É dever dos juizes, dos advogados e dos juristas propugnar por um Judiciário melhor, por um Judiciário mais transparente. É preciso, portanto, instituir o controle de qualidade da Justiça mediante a criação do Conselho Nacional da Magistratura junto ao Supremo Tribunal Federal, ao qual caberia, principalmente, supervisionar a administração superior do Judiciário, fiscalizar o andamento dos serviços judiciários, tornar efetiva e pronta a prestação jurisdicional mediante a investigação e o exame das causas do emperramento da máquina judiciária, formulando propostas e soluções, afastando, se for o caso, o juiz ou o servidor desidioso, punindo juizes e servidores de má conduta.

E conclui dessa forma:

Em conclusão, controle externo do Judiciário que abastardaria o Judiciário? Não. Controle de qualidade do Judiciário, da Magistratura e dos serviços da Justiça, efetivado pelo



próprio Judiciário, com auxílio de instituições idôneas a ele diretamente ligadas, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Advogados do Brasil e o Ministério Público, sim.

Quero dizer que estou de pleno acordo com esse artigo. Ainda bem que V. Ex^a não mudou seu pensamento. Está claríssimo. Apenas entende - como muito bem aqui declarou o Ministro Costa Leite -, que o Conselho tem que ser fatalmente presidido pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal e pelo Corregedor do Superior Tribunal de Justiça. Essas duas figuras têm que ser membros natos. O Procurador-Geral da República e o Presidente da OAB participariam, não como membros, mas como órgãos de provocação que atuariam, com sua presença física, como fiscalizadores. Isso já é uma outra coisa. Devo dizer ao eminente Ministro Carlos Velloso que sou contra a presença das duas pessoas, dos dois cidadãos que são escolhidos, um, pelo Senado, e o outro, pela Câmara. E vou lhe dizer por quê - em que pese eu ser membro do Senado, portanto, insuspeito para falar - : acho que se deve tirar através de uma emenda, porque, em verdade, isso tem a ver com as cláusulas pétreas. Depois dir-se-ia que o ideal seria levar um Deputado Federal e um Senador que não tivessem conseguido a sua eleição.

Assim, apesar do meu eminente Presidente não ter feito essa sugestão, quero dizer, Sr. Presidente José Agripino, que eu farei emenda nesse sentido.

Devo referir-me a outra parte para a qual peço o auxílio e a colaboração dos meus eminentes Colegas, - e o eminente Presidente da OAB sabe disso, porque eu já lhe disse e ninguém mais suspeito porque sou ex-Presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil -, não tenho como concordar com a idéia que se quer de os juízes eleitorais do Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais, feitas no plano federal pela OAB e nos planos regionais pelos conselhos seccionais. Não se faria isso só pela tradição. Tirar-se-ia do órgão competente, com quem se convive uma experiência muito forte, porque quem julga é o Tribunal local. Esse é o meu pensamento.

Gostaria de ouvir a resposta sobre o nosso anacronismo processual por parte do eminente Presidente Costa Leite, como contribuição a nos dar, com que eu entendo as chamadas impossibilidades de se colocar, senão como força, esses mecanismos de contenção de recursos, a Justiça brasileira vai acabar fazendo isso. Digo isso porque o Ministro Naves, que aqui se encontra, foi quem mais esteve comigo - são treze anos - batalhando, e ainda como remanescente o Ministro Costa Leite - os demais ainda não a integravam -, estivemos juntos por ocasião da criação do STJ. Desde àquela altura, já com um número de Ministros e o problema dessa irracionalidade de recursos nós sabíamos que isso ia acontecer.

Ministro Costa Leite, peço que V. Ex^a encaminhe ao nosso Presidente José Agripino, que tem dado contribuição acertada no sentido de que esta reunião fosse realizada. Primeiramente, teríamos que colher a opinião dos Presidentes dos Tribunais Superiores. E aqui estamos fazendo a inversão para, ao final, ouvirmos o Presidente do Conselho Federal da Ordem - porque na Justiça Comum primeiro falam os advogados e depois o juiz. Agora faremos o inverso para sabermos, a OAB, o que foi dito para ter uma defesa maior.

Pediria ao Ministro Carlos Velloso que falasse, em primeiro lugar, sobre o problema das medidas provisórias, depois sobre o sistema da irracionalidade dos recursos.

Sr. Presidente, era essa a intervenção que queria fazer.

O SR. CARLOS MÁRIO VELLOSO - Eminente Senador Bernardo Cabral, as medidas provisórias, do modo como estão na Constituição do Brasil, prestam um obséquio não ao sistema presidencial de Governo que temos, que praticamos. E interessante, é o sistema de governo que resultou das urnas, que o povo quis, que o povo escolheu. Tenho até sérias dúvidas a respeito da possibilidade de uma emenda constitucional contrariar a vontade do titular do poder, que é o povo, que escolheu o presidencialismo nas urnas, devidamente provocado e autorizado pelo poder constituinte originário, porque foi a Constituição que estabeleceu o que o povo brasileiro diria a respeito do sistema presidencial e da forma de governo em plebiscito.



De modo que as medidas provisórias, da forma como estão na Constituição, lembram, sugerem, um sistema de governo parlamentar. Aliás, é bom que se diga, o eminente Relator da Constituinte sabe melhor do que eu, que até um certo ponto caminhávamos com um projeto parlamentarista, um projeto de sistema de governo parlamentar e, em um determinado momento, fez-se a opção pelo sistema presidencial e penso, posso estar enganado, Senador, que se esqueceu de fazer um enxugamento, porque as medidas provisórias, do modo como estão na Constituição de 1988, constituem cópia, quase que *ipsis litteris*, do art. 77 da constituição italiana, quando ela cuida do **decreto legge**. Mudou-se apenas o nome. É que tínhamos antipatia pelo decreto-lei e acabamos adotando o decreto-lei da constituição italiana com o nome de medida provisória. Pois bem. Do modo como está, é um instrumento de sistema parlamentar de governo.

Convém ressaltar que aboliu-se o decreto-lei e adotou-se o **decreto legge** da constituição italiana com o nome de medida provisória, porém com uma extensão muito maior, já que no decreto-lei da Constituição de 1967 havia limitações constitucionais, materiais, ou seja, o decreto-lei somente poderia ser expedido nas seguintes matérias: segurança nacional, normas financeiras e de Direito Tributário e legislação sobre servidores públicos. Essas três matérias. Com relação à medida provisória, amplitude total. A Constituição de 1967, quando cuidava do decreto-lei, proibia o decreto-lei relativamente às entidades políticas, Estado-Membro e Município. Esta Constituição não proíbe isso em relação à medida provisória. Alguns Estados-Membros já têm a experiência da medida provisória. Eu, pessoalmente, penso que não é possível pelo seguinte: são os princípios. Se temos sistema presidencial de governo, onde a separação há de ser observada com nitidez, então, conferir-se a outro poder a atribuição que não é própria dele, no caso, conferir ao Executivo, delegar ao Executivo a possibilidade de legislar com sentido primário, emitir ato normativo primário na classificação kelseniana, há de ser autorização expressa, de modo que expressa está para a União, para o Poder Executivo Federal, para o Presidente da República. Não há autorização para governadores nem para prefeitos, mas há quem sustente que é possível.

Realmente, o Supremo Tribunal Federal tem, é quase que uma camisa de força. Relevância e urgência, sem dúvida nenhuma, têm um sentido subjetivo muito grande e o Supremo Tribunal Federal não quer substituir-se àqueles que têm a legitimidade do voto.

Relevância e urgência são, em princípio, questões políticas, portanto o seu controle fica por conta, em princípio também, do Poder Executivo e do Poder Legislativo. O Supremo tem se esforçado em construir uma doutrina e já temos. Já sustentamos a tese - e buscamos inspiração, por exemplo, no Biscaref de Ruffia, a respeito do tema, na pátria das medidas provisórias, que é a Itália - de que se o Supremo Tribunal Federal tem condições de examinar, sob o ponto de vista objetivo, a ocorrência da relevância e da urgência, objetivamente podendo dizer que não há relevância ou não há urgência, declara a inconstitucionalidade, e já o fizemos mais de uma vez. Já o fizemos mais de uma vez.

Alguns juristas pedem-nos que sejamos mais corajosos, mas não é isso que está em causa. Não é a questão da coragem, é questão que a Corte Constitucional tem que laborar naquela área, realmente, que lhe confere a Constituição. Ela não pode dizer que o legislador adotou a forma menos ou mais justa, a forma mais ou menos correta. É claro que essa mesma Constituição de 88 autoriza o Poder Judiciário a declarar a inconstitucionalidade de uma lei que seja desarrazoada, é o princípio do devido processo legal, que o constituinte de 87, 88 escreveu no Inciso 54, do art. 5º da Constituição.

Então, realmente as consequências para o Poder Judiciário não são boas, principalmente o que V. Ex^a acrescentou, muitas vezes na reedição modifica-se, altera-se e muitas vezes se edita medida provisória para se resolver um problema jurídico do momento. Isso não presta obséquio - data vênica, do Chefe do Poder Executivo - à ordem jurídica, ao contrário.



Penso, eminente Senador Bernardo Cabral, que o Congresso deveria enfrentar de frente o problema, o Congresso Nacional tem que enfrentar de frente o problema e estabelecer limitações materiais. Sobre que matérias pode o Poder Executivo expedir medida provisória. O Governo Militar de 1967 estabeleceu limitações materiais. Por que não? Hoje vivemos, praticamos com a maior eficácia a democracia, não procedermos dessa forma. Penso que a questão das reedições precisa ser disciplinada pelo Congresso Nacional, e essas reedições podem ser disciplinadas por lei complementar.

O SR. BERNANDO CABRAL – Permita-me que faça uma interrupção, Ministro Velloso.

O Senado já aprovou, aliás, partida aqui da Comissão de Constituição e Justiça, essas restrições quanto a reedições, está na Câmara parada, não sei por quê. Mas devo lhe dizer que quando aprovar o sistema presidencialista - parlamentarismo saiu aprovado na Comissão de Sistematização -... O Senador José Fogaça e eu chamamos a atenção dos que haviam subscrito a emenda presidencialista, que a Comissão ficaria capenga se deixasse o instituto das medidas provisórias no sistema presidencialista. E nós estávamos certos, por isso que hoje quando perguntam qual é a opinião do Relator, digo que, por mim, seria extirpada, levada à extinção; retirar-se-ia do texto constitucional a medida provisória, porque ela não pode conviver com o sistema presidencialista.

Por isso, V. Exª tem razão, quando diz que, já que está na existência, que se admita que o Senado o fez; a Câmara...

O SR. CARLOS MÁRIO VELLOSO – Penso que esta é a grande missão. Não é no Judiciário que se deve pretender o encontro da solução, porque o Judiciário não faz a lei, não a julga: julga segundo a lei. Temos nítida compreensão das nossas atribuições. É claro que a Corte constitucional examina a lei diante da Constituição, que vale muito mais pelo seu espírito, pelos princípios que consagra, do que, muita vez, por um dispositivo escrito. Mas, sem dúvida, caberá ao Congresso Nacional a grande responsabilidade no disciplinar essa técnica de delegação legislativa.

Ainda V. Exª, Senador Bernardo Cabral, exorta-me a falar sobre a Corte constitucional. Quero dizer a V. Exª que, primeiro, desejo situar a questão, inclusive em termos de direito comparado. Muita vez, pessoas, talvez desavisadas, porque não leram livros de constitucionalistas, e sim orelhas de livro, costumam sustentar que precisamos implantar no Brasil cortes constitucionais segundo o modelo europeu.

Outro dia, conversando com juristas, dizia-lhes que os europeus caminham no nosso sentido, que estão no meio do caminho. Já disse isso no Tribunal Constitucional Espanhol, no Tribunal Constitucional Português, perante juízes daquele Tribunal; na próxima semana, estarei lá, justamente falando sobre esse tema. E vou dizer isto, porque é a realidade: eles estão no meio do caminho. Adotaram cortes constitucionais a partir da Segunda Grande Guerra. Ao término da guerra, sentiram na carne o fato de terem esquecido a idéia de Constituição, de que a Constituição precisa ser protegida, porque o controle lá era puramente político, navegava ao sabor de conveniências políticas. Pois bem, eles estão no meio do caminho; estão caminhando em direção a nós. Temos dois tipos de controle: o difuso e o concentrado. E é bom que tenhamos esses dois tipos, porque podemos aproveitar as vantagens de um e de outro; ambos têm vantagens e desvantagens.

Penso que, com estas observações, é possível falar numa Corte Constitucional no Brasil, que é o Supremo Tribunal Federal, sem dúvida, com o controle difuso e o controle concentrado. Sei que existem matérias que estão no Supremo Tribunal Federal que são do Superior Tribunal de Justiça. Mas tenho escrito sobre isso a partir de 1992, quando se começou a falar em reforma, de maneira que não estou praticando nenhuma infidelidade com a minha Corte, porque conhecem o meu pensamento integral. Há anos venho sustentando essa tese. Realmente, seria necessário, de certa forma, que algumas questões que estão ainda no Supremo passassem para o Superior Tribunal de Justiça.



24.10.2000

Então, teríamos o Supremo Tribunal Federal com o controle difuso, que realiza mediante o recurso extraordinário, e o controle concentrado, que realiza mediante as ações diretas de inconstitucionalidade, a ação declaratória de constitucionalidade e, agora, esta medida novíssima que o Congresso Nacional propiciou à ordem jurídica brasileira, à sociedade brasileira, a arguição de descumprimento de preceito fundamental, ADPF. Uma medida novíssima, que integra o controle concentrado.

Estamos examinando até que ponto devemos construir essa doutrina que o legislador, por meio da lei, concedeu ao Supremo Tribunal Federal. Até que ponto temos que construir a doutrina? De certa forma, temos que ser cautelosos, porque, se abrímos realmente o instituto, se conferirmos uma abertura muito grande, poderemos instituir a ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal frente à Constituição Federal, o que o constituinte não admitiu.

Essas questões, portanto, estão sendo hoje debatidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Já tivemos um ou dois casos a respeito. Porque a arguição só é cabível se não existir outro meio eficaz. O que seria meio eficaz? Será que se existir um recurso extraordinário existiria um meio eficaz para fazer valer o preceito fundamental, com todas as dificuldades do recurso extraordinário, a demora no julgamento? Outra coisa – e isto está na base de tudo –, preceito fundamental constitucional é o mesmo que princípio constitucional? É outra questão que temos que enfrentar.

Então, eminente Senador, para resumir, penso que se falar numa Corte Constitucional segundo o modelo europeu continental é estabelecer um retrocesso imenso. Agora, falar-se numa Corte Constitucional praticando, como se pratica no Brasil, os controles difuso e concentrado e fazendo com que essa Corte realmente esteja direcionada para a prática desses dois institutos, acho perfeito.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Com a palavra o Ministro Costa Leite.

O SR. PAULO ROBERTO COSTA LEITE – Sr. Presidente, longe de mim pretender adentrar domínios exclusivos do Supremo Tribunal Federal, mas a questão da medida provisória não se esgota, evidentemente, na questão da interpretação do instituto constitucional. Ela tem reflexos, e reflexos sérios, sobretudo na própria prestação jurisdicional.

Na medida em que é permitida a reedição – e reedições sucessivas –, e a cada reedição praticamente se permite a introdução de modificação no texto, estamos criando um quadro de profunda instabilidade, de insegurança jurídica. E isso atinge os juízes de todos os graus, nós que temos que aplicar o Direito.

Cheguei, certa feita, a dizer que, daqui a pouco, se as coisas persistirem, se continuarem nessa toada, vamos ter que fazer como aquela regra do Código de Processo Civil, que diz que o Direito local deve ser provado. Vamos ter que estender essa regra, dizer que provado deve ser também o direito federal. Então esse é um problema grave e sério. E quando se fala aqui em reforma do Poder Judiciário, estamos com o tema muito bem situado, porque atinge a função jurisdicional diretamente pela instabilidade e a insegurança que isso gera. No momento em que o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao despachar, faz menção a um texto que já havia sido revogado por outra medida provisória, é de pensar-se: e o juiz que está lá no interior do País o que não acontecerá com ele? Aconteceu comigo. Fiz uma determinada citação e fui corrigido pelo meu assessor. Ele disse: Ministro, houve uma reedição dessa medida provisória anteontem, modificando o texto.

O SR. BERNARDO CABRAL – Então eu tinha razão de perguntar.

O SR. PAULO ROBERTO COSTA LEITE – Não é verdade? E eu tinha razão de falar também, porque isso não se esgota no plano constitucional. E a respeito da questão do tribunal constitucional, é claro que esse é um tema que ficaríamos aqui debatendo por muito tempo. E até concordo com as ponderações do Sr. Ministro Carlos Mário Velloso sobre a situação das cortes constitucionais européias. Agora, sem entrar na questão de transformar o Supremo Tribunal constitucional ou não, acredito que essa não é a questão fundamental. A



questão fundamental deixei expressa na minha exposição. O que temos é que purificar o sistema. E o próprio Presidente Carlos Mário Velloso acabou de concordar, declinou a sua posição pessoal. Temos que purificar o sistema de maneira a que não se venha criar, em alguns casos, como está acontecendo, uma quarta instância. Exatamente, a purificação do sistema recursal na instância extraordinária. Isso se me afigura realmente fundamental.

Sr. Relator, quanto à questão que V. Ex^a situou, a respeito da reforma no processo, realmente aqui, entre todas as convergências da exposição do Ministro Carlos Mário e a minha, talvez essa tenha sido a maior. Ambos fomos enfáticos e nos entusiasmos em nossas exposições em dizer que efetivamente o grande problema está em reformar as leis processuais. Talvez a grande reforma esteja aí, passe por aí. A reforma na Constituição é importante, é claro que é importante, mas ela é estrutural, ela não é operacional, e usei até aquela imagem de tirar os processos das prateleiras. É a reforma no processo. E estamos empenhadíssimos, Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Senadores em oferecer sugestões a esta Casa. Vamos oferecer essas sugestões. Na verdade, é mais um trabalho de intensificação das reformas e, a bem da verdade, devemos dizer isso, há toda uma preocupação, aqui está o Ministro Saulo de Figueiredo, que tem participado de comissões, no sentido de realmente encontrar soluções para esse excesso de formalismo que todos nós reconhecemos e, sobretudo, para fazer com que esse sistema recursal anacrônico se modernize. Esses dois pontos são fundamentais.

Então, Sr. Relator, encaminharemos sim sugestões à Comissão, porque pensamos que reforma do Judiciário, no plano da Constituição, sem que simultaneamente tenhamos uma reforma nas leis do processo, não chegaremos a nada, é infraconstitucional.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Com a palavra o Ministro Carlos Mário Velloso.

O SR. CARLOS MÁRIO VELLOSO – Sr. Presidente, apenas duas palavras: No que toca ao sistema de recursos, à racionalização, começaríamos racionalizando se estabelecêssemos uma regrinha pequenininha: ônus na sucumbência recursal. Para ser melhor entendido: quem perde o recurso, deveria pagar os honorários do advogado da parte vencedora. E isso, em direito comparado, é constante, já existe. Nos Estados Unidos, na maioria dos Estados é assim. Quer dizer, quem perde o recurso deve pagar os honorários do advogado da parte vencedora. Uma regrinha já começaria a racionalizar o sistema de recursos.

O SR. PAULO ROBERTO COSTA LEITE - E tomar algumas decisões irreversíveis. Realmente, essa idéia de valorização das instâncias ordinárias, especialmente da Primeira Instância é fundamental. Realmente, vamos chegar a resultados altamente satisfatórios.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Consulto o Relator se deseja fazer alguma indagação.

O SR. BERNARDO CABRAL - Não, Sr. Presidente. Tenho a mesma idéia sobre Corte Constitucional. Quando fui o Relator, já mantive o Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição exatamente por isso, para que não se fizesse a eleição de membros. A minha posição é conhecida. De modo que coincide com a dos Ministros Carlos Mário Velloso e Costa Leite.

O SR. PAULO ROBERTO COSTA LEITE - Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o Ministro Costa Leite.

O SR. PAULO ROBERTO COSTA LEITE - Sr. Presidente, só quero liberar os meus colegas que estão aqui, porque eles têm sessão na Corte.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Se V. Ex^a deseja liberá-los, gostaria de fazer um agradecimento especial, porque não me referi individualmente a cada um deles. Gostaria de fazê-lo, a começar pelo Ministro Nilson Naves, que é o vice-Presidente do STJ, que muito nos honra com sua presença, ao Ministro Hélio Mosimann, que é o Coordenador Geral da Justiça Federal, ao Ministro Valdemar Zveiter, ao Ministro Sálvio Figueiredo, ao Ministro Humberto Gomes de Barros, ao Ministro César Rocha, ao Ministro Rui Rosado de Aguiar, ao Ministro



José Arnaldo da Fonseca, ao Ministro Carlos Alberto Direito e à Ministra Fátima Andrighi, todos os STJ, que aqui estão ou aqui estiveram, numa demonstração clara de interesse e desejo de colaborar com a Reforma do Judiciário.

Registro também a presença do Presidente do STM, Ministro Ferola, reiterando a presença do Presidente do Conselho Federal da OAB, Dr Reginaldo, que também nos honra com a sua presença.

Com a palavra o Senador Amir Lando, para suas indagações.

O SR. AMIR LANDO - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Senadores, Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal e Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça, em primeiro lugar, gostaria de também entrar nessa linha de consenso. Eu acho que todos nós concordamos, sobretudo do ponto de vista do povo, da cidadania, que o que se quer é uma prestação jurisdicional célere, correta e de boa qualidade, enquanto justa.

Neste ponto, a nossa preocupação é exatamente com as normas processuais. Tem que se dizer o Direito dessa forma que a população exige. Em síntese, sem reforma dos nossos códigos de processos, não haverá nenhuma melhoria na prestação jurisdicional. Haverá, sim, uma imensa frustração com a reforma, porque a população está aguardando. É isso. Não se quer que o processo do aposentado demore 30 anos e que o benefício surja como um auxílio-funeral. O que nós queremos é exatamente dar essa celeridade.

Entendo que não podemos continuar com essa eternização do processo. O Juiz Tourinho Neto falava que hoje, normalmente, existem, à disposição das partes, 11 recursos no processo de conhecimento, mais 11 recursos no processo de execução. O Ministro Costa Leite acentuou que em certos processos esse número pode chegar a 50, depende de haver ou não bons advogados, porque o advogado consegue frustrar a prestação, sobretudo nas causas perdidas, antecipadamente, quer dizer, levar isso para a eternidade, para às vezes, um tempo em que as partes não suportam.

Ora, isto temos que enfrentar com coragem e parece-me que esse é o passo que se exige também de todos os que participam do processo: uma conduta ética, mas rígida. As partes têm que parar de procrastinar, de postergar, de litigar de má-fé. Embora o Código já puna quem litigue de má-fé, na verdade essas normas não adquiriram uma consistência prática. Do mesmo modo, o juiz também tem que adotar essa postura de independência. E sobretudo eu, como advogado, conheço, conheci e convivi, no interior da Amazônia, com juízes que, muitas vezes, se levantam como pequenos títeres. Isso é preciso que se diga: ele está acima de tudo e de todos, e não tem medida convencional que possa restaurar uma conduta incompatível com a jurisdição. Então, nessas circunstâncias, nós temos que ter também mecanismos de controle. É evidente que eu defendo a soberania jurisdicional. Eu não posso admitir que alguém tenha mecanismo de controle sobre a consciência do juiz, mas é importante que tenha mecanismo de correção. E é esse mecanismo de correção que eu acho que nós temos que encontrar, também, na via do processo. E é preciso que o juiz tenha também essa independência diante do Ministério Público, porque se percebe uma falta de equidade no tratamento.

É claro que o Ministério Público tem momentos em que é **custus legis**, mas tem momentos em que ele atua como parte, lididamente como parte. E nessa hora, o juiz federal, sobretudo onde atuei, eu sinto que tem, assim, uma ligação forte de dependência, ao invés da independência. Então, aí também é um ponto para que nós precisamos encontrar mecanismo. É claro que eu vejo na parte processual, não nessa reforma, mas, em síntese, a conduta ética das partes do advogado chicaneiro, numa palavra mais vulgar, ou exatamente essa litigância de má-fé, a procrastinação etc., isso temos que buscar mecanismos para diminuir.

Evidentemente, não acho que se possam extirpar esses males, mas essa excessiva litigiosidade, sobretudo do Poder Público, que conhece o Direito mas não quer prestar, satisfazer a lesão. Então, quer jogar para o outro Governo, quer jogar para a frente no tempo, e isso também é dramático.



Acho que o caminho apontado pelos excelentíssimos Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, parece-me, é o correto. E ninguém mais do que V. Ex^{as} tem conhecimento de causa e autoridade para indicar a saída correta para essas questões.

Por fim, eu queria fazer uma observação - dado o adiantado da hora, eu tenho outros compromissos, hoje é um dia carregado para mim -, sobretudo no que se refere, na questão do processo, ao juiz de Primeira Instância.

O Juizado de Instrução é uma sedução que eu tenho há muito, porque o fundamental no Direito e para os juízes, que conhecem as leis, é a prova, é o fato. Isso é fundamental. E o que acontece hoje? Há uma inversão. A solução dos feitos deveria vir, evidentemente, no final, na execução, e eu prego também esse processo unificado. Acabar, hoje, com o processo de execução, é o fundamental: o processo único e simplificado. Então, acho que nessa linha é que devemos caminhar, mas vejo esse problema da importância da prova. E o que se inverteu? Da satisfação liminar se resolvem os problemas de uma maneira imprópria, e a questão do mérito fica sempre adiada para o amanhã ou aquilo que nunca acontece. Então, vejam a inversão dos mecanismos.

Há outra coisa: o vício dos juízes de Primeira Instância, que também é dado, às vezes, à carga de trabalho, afastando-se da perquirição da prova. Os processos acabam subindo para os tribunais, empobrecidos em matéria de fatos, e o juiz superior, na revisão da Segunda Instância. Penso que a revisão plena é na Segunda Instância, inclusive com uma capacidade que, hoje, o Código estabelece, mas que também não se faz dessa revisão ampla, inclusive da formação da prova.

Aí, o processo se conclui. Aí, parece-me a idéia do Segundo Grau de Jurisdição. Daí para a frente, há as questões de direito evidentemente chegando ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal, esse filtro das questões meramente constitucionais. É uma questão que, parece-me, uma pesquisa posterior e uma definição que nós devemos fazer numa ampla discussão com a sociedade. Mas entendo que o importante é se buscar esta solução: dizer o Direito de maneira rápida e correta. Essa é a fórmula. A solução do problema deve-se dar, sobretudo, na 1ª Instância. O juiz de 1ª Instância, com esse processo simplificado, vai oferecer para os Tribunais Superiores uma causa plausível, em termos de julgamento, porque, senão, serão formas abstratas que serão jogadas sempre em precedente nem sempre idênticos, cometendo-se, assim, uma injustiça irreparável e irrecorrível, ou seja, sem mais opção de recurso. Esse é o drama do cidadão; é o drama que nós percebemos.

Há uma observação que eu gostaria de fazer quanto às medidas provisórias. Nós, por várias vezes, neste mandato e no anterior, debatemos essa questão. O Supremo, em certo momento, encarou essa questão de uma maneira mais rígida e, se tivesse mantido essa rigidez quando declarou a inconstitucionalidade das medidas provisórias, teríamos evitado o uso abusivo, essa verdadeira construção do legislador monocrático de, com os poderes mais amplos do Congresso e outras facilidades, esculpir leis no **Diário Oficial**. Esse legislador monocrático solapou as atividades legislativas em cima das colunas arqueadas dos Congressistas, porque esses também não zelaram pela sua competência. Entretanto, penso que o Supremo, na interpretação da lei, poderia ter zelado não pelo Congresso que não soube ou não quis fazê-lo, mas pela defesa de uma interpretação correta das normas constitucionais. De acordo com o parágrafo único, a Medida Provisória perde eficácia se não for transformada em lei no prazo de 30 dias. Ora, essa é a leitura inicial, essa é a pena. O texto, de maneira alguma, admitiria a reedição. Ele exclui essa possibilidade porque a disposição do Constituinte é clara. É evidente que não poderia jamais invadir matérias de reserva legal, porque medida provisória não é lei, tem força de lei mas não tem essa identidade conceitual e material de lei, principalmente nas competências exclusivas do Congresso. Quando eu falo do Congresso, aí, também, estaria afastada a possibilidade de edição de medidas provisórias sobre aquelas matérias. Entendo que relevância e urgência tem muito a ver com o caráter político, mas o Supremo também é um



órgão político. Admito que se tivesse sido remetida e devolvida a matéria ao Congresso, como o foi nos julgados subseqüentes nós jamais poderíamos ter dado à reedição uma interpretação, no meu entender, tão flácida como foi. Todos nós deixamos, mais uma vez, esse caráter imperial do presidencialismo sobreviver e não zelamos pela democracia.

Talvez pudéssemos deixar ao Sr. Presidente e aos eminentes Ministros a possibilidade de, se quiserem, fazer algum comentário. Eu vou a algumas objeções.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Eu pediria a compreensão do nobre Senador Amir Lando e dos Presidentes do STF e do STJ, pelo adiantado da hora, mas, como foram feitas observações, se S. Ex^{as} desejarem fazer algum comentário sobre as observações, eles seriam feitos em resposta aos Srs. Senadores que, a seguir, estão inscritos e seria para quem eu passaria a palavra - o Sr. Senador José Eduardo Dutra e, ao final, ao nobre Senador Ramez Tebet.

Com a palavra o nobre Senador José Eduardo Dutra.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA - Sr. Presidente, Srs. Senadores, Srs. Ministros, eu, também, vou fazer apenas algumas considerações

Inicialmente, devo dizer que concordo com a colocação do Senador Amir Lando no que diz respeito às medidas provisórias. O Ministro Carlos Velloso disse que não cabe ao Judiciário julgar as leis, mas julgar com base nas leis.

É lógico que, no que se refere às medidas provisórias, há uma omissão do Congresso Nacional a partir do momento em que o Supremo Tribunal Federal entendeu que poderia haver a reedição. Acho que, a partir daí, a bola veio para o Congresso, que realmente deveria ter estabelecido um processo de limitação. O Senado já fez isso, a matéria foi para a Câmara, voltou para cá e está lá de novo.

Eu diria que o pecado original da reedição está no Supremo Tribunal Federal, que, quando da primeira pendência, no Governo Sarney, na primeira reedição, entendeu que a Constituição permitia a reedição. É lógico que há aí aquela questão do presidencialismo e do parlamentarismo, conforme relatou o Senador Bernardo Cabral. Mas entendo que mesmo com o consenso a respeito do instrumento da medida provisória no sistema presidencialista - não deveria haver, mas mesmo ele existindo -, não passou pela cabeça do Constituinte que poderia haver reedição de medida provisória.

Eu não pude assistir a toda intervenção do Ministro Carlos Velloso, porque estava na Comissão de Assuntos Econômicos.

Em relação à exposição do Ministro Costa Leite, a minha divergência básica é em relação à questão do controle externo do Judiciário. Não entendo, assim como S. Ex^a, que o controle externo seja um retrocesso ou uma ingerência de um Poder sobre o outro, até porque entendo que a autonomia dos Poderes diz respeito exclusivamente à prerrogativa exclusiva de cada Poder. No caso do Judiciário, julgar. Não entendo que a atuação administrativa e financeira seja uma atribuição exclusiva do Poder Judiciário, até porque essa atuação administrativa e financeira faz parte da superestrutura do Poder Judiciário, bem como dos outros Poderes. Mas ela não está relacionada à atribuição constitucional do Poder, inclusive porque também o Poder Executivo tem atuação administrativa e financeira e também o Legislativo. Isso não impede que o Congresso Nacional, por exemplo, exerça o poder de fiscalização e controle sobre o Poder Executivo no que se refere a essas questões exclusivas de atuação administrativa e financeira.

O Senador Bernardo Cabral já disse que vai apresentar uma emenda suprimindo aquela indicação. Quero dizer que vou apresentar emenda em sentido contrário. A minha emenda é no sentido da ampliação da participação de membros da sociedade civil nesse Conselho Nacional de Justiça. Vai ser um debate interessante. Inclusive o Senador Bernardo Cabral disse que vai retirar essa indicação da Câmara dos Deputados e do Senado, para não se dizer que isso é mais uma forma de se arrumar uma "boquinha" para parlamentares não eleitos.



Ora, basta proibir que essa indicação recaia sobre parlamentares não eleitos, e não retirar a indicação sob essa alegação.

O que acho que tem que ser modificado é o **quorum** do Senado para a aprovação da escolha dos membros do Conselho da Magistratura. Vou apresentar uma emenda no sentido de que esse **quorum** seja qualificado, até para se permitir que a aprovação dos membros pelo Senado não seja meramente em função de maiorias circunstanciais. Mas que a aprovação venha realmente a representar a vontade da Casa, e não a vontade de quem eventualmente tenha a maioria. Acho que o ideal seria um **quorum** de 2/3, mas, no mínimo, um **quorum** equivalente ao das emendas constitucionais, de 3/5.

Vou fazer uma pergunta para o Dr. Costa Leite. Sei que ele discorda do que apresentei em linha gerais.

Em relação a essa indicação, quando ele diz que, no caso dos advogados, deveria haver a manifestação por parte do Poder Judiciário.

Dentro dessa linha, não seria, então, de se esperar que, por exemplo, “um juiz federal fosse indicado pelo Superior Tribunal de Justiça”. Não seria, dentro dessa lógica que V. Ex^a defendeu em relação à OAB, mais lógico que essa indicação – e aí vale tanto para o juiz federal, como para os juízes do Tribunal Regional do Trabalho, como para os juízes do Trabalho – não fosse de alçada da instância superior, mas, sim, uma indicação que compusesse a vontade de um colegiado mais amplo dentro do Poder Judiciário, que depois, naturalmente, poder-se-ia ser referendada pelo Tribunal Superior e pelo Senado? Mas que essa indicação passasse também pelo – no caso do juiz federal – colegiado, pelos juízes federais de modo geral. A linha é no sentido de ampliar essa participação do Poder Judiciário na indicação desses outros membros.

No mais, parabênizo a exposição dos dois Ministros, por abordarem uma questão que considero importante, até para evitar que a opinião pública possa ter ilusões nesse sentido. Porque, quando se fala em Reforma do Judiciário, pode-se passar a impressão de que a partir do momento em que se votar a Reforma do Judiciário, portanto mudarmos a Constituição, vai desafogar os Tribunais, a lei será mais rápida, enfim, todos terão Justiça em um ou dois anos. No entanto, foi bem explanado que essas mudanças virão, principalmente, a partir da mudança nas leis processuais.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Com a palavra o Ministro Costa Leite.

O SR. PAULO ROBERTO COSTA LEITE – Eminente Senador José Eduardo Dutra, a posição que V. Ex^a sustenta é respaldada por segmentos importantíssimos dentro da própria área jurídica.

Efetivamente, sustento que o conselho deva ser integrado apenas por membros do Judiciário. E, fundamentalmente, o que me leva a pensar assim é que resguardamos a independência jurídica dos juízes – e V. Ex^a acabou de dizer que isso é sagrado. Realmente, é o.

O que me preocupa é que, se não tivermos também a independência política, essa independência jurídica possa, de algum modo, sofrer interferências. Até mesmo porque essas pessoas que atuam no conselho poderão, eventualmente, funcionar perante juízes e Tribunais; senão, simultaneamente depois. Então, isso é algo que me preocupa realmente: a independência jurídica acabar sendo afetada pela falta da necessária independência política.

V. Ex^a situa aí a questão da fiscalização e do controle a que os outros dois Poderes da República estão submetidos. Queria salientar que também o Poder Judiciário está submetido a esse controle. O Poder Judiciário sofre o controle desta Casa por meio do Tribunal de Contas da União nas questões administrativas; e os Tribunais locais pelos Tribunais de contas também locais. E mais do que isso: os membros dos Tribunais Superiores são escolhidos por um sistema de que esta Casa participa. O Senado Federal tem que aprovar as indicações para o Supremo Tribunal Federal e para os Tribunais Superiores. Isso também é uma forma de controle.



Especificamente, V. Ex^a fez uma indagação a mim sobre a indicação para o conselho. E pinçou a questão do juiz federal, cuja indicação, no texto que chegou da Câmara, incumbiria ao Superior Tribunal de Justiça. Certamente, na Câmara dos Deputados, o que se levou em conta é que, perante o Superior Tribunal de Justiça funciona o Conselho da Justiça Federal, e que um terço da composição do Superior Tribunal de Justiça é de juízes federais. Então, há essa vinculação entre o Superior Tribunal de Justiça e os juízes federais, de maneira que o Superior Tribunal de Justiça conhece os juízes federais do Brasil. É essa a questão: o Superior Tribunal de Justiça tem uma visão ampla dos juízes federais por força do que acabei de declinar. Talvez, por isso que tenham. O que me parece possível - aí, sim, Sr. Senador - é que se façam consultas. Por que não fazer consulta à Ajuf - Associação dos Juizes Federais? Acredito que isso é perfeitamente normal, natural.

Porém, dentro do processo formal, parece que a opção da Câmara foi boa.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) - Com a palavra o Vice-Presidente da Comissão, Senador Ramez Tebet.

O SR. RAMEZ TEBET - Caros visitantes da nossa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, quero inicialmente dizer que todos estamos felizes. Quero cumprimentar V. Ex^{as} e especialmente o nosso Relator, Senador Bernardo Cabral, porque eu não poderia começar melhor, trazer a esta Casa para audiência pública os Presidentes que nos brindaram com uma brilhante e lúcida exposição sobre os seus pensamentos a respeito da reforma do judiciário. Assim, abraço efusivamente V. Ex^a, Ministro Carlos Velloso, Presidente do Supremo Tribunal Federal; e Ministro Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, embora ausente, mas está aqui um Ministro do STJ. Quero cumprimentar todos os Ministros aqui presentes, o representante da Ordem dos Advogados, os Juizes Federais e os membros do Ministério Público.

Não vou abordar nenhuma questão específica, porque a matéria está esgotada, e V. Ex^a já nos advertiu do adiantado da hora. Mas quero referir-me apenas à linha de raciocínio principalmente do Senador José Eduardo Dutra, quando ele afirma que não devemos levar ilusão a ninguém. Começamos bem, porque realmente temos obrigação de dar esperança ao povo brasileiro; e damos esperança quando trabalhamos, quando confessamos as deficiências e quando propomos medidas que essa sociedade espera. Isso é levar esperança, e não ilusão.

Digo isso porque realmente, de tudo o que ouvi aqui, convenci-me de que efetivamente essa reforma é importantíssima, Senador Bernardo Cabral, mas ela não impede que possamos começar já aquilo que ambos os Presidentes dos Tribunais Superiores manifestaram. Acho que é o que espera esse Brasil de cores diversas. É a operacionalização realmente disso. Algumas coisas poderíamos operacionalizar sem reforma do Texto Constitucional.

Recordo-me de que, há pouco tempo, o meu Estado foi brindado; e talvez pouca gente saiba que já existe no Brasil uma Vara específica para cuidar de Direito Ambiental. Acompanhei e tive a satisfação de estar em Corumbá, no Estado de Mato Grosso do Sul, ao lado do Ministro Costa Leite e de outros magistrados, de representantes do meu Estado, para instalar lá uma Vara ambiental. Acho que, por exemplo, quando o Ministro Carlos Velloso afirmou aqui sobre o Juizado de Instrução, isso me fascina também, Senador Amir Lando. Mas fico pensando nesses Municípios que não têm nada nesse País diferente. Como vamos instalar juizados de instrução na maioria dos Municípios do meu Estado, para onde é difícil levar até delegados de polícia?! Vamos ser francos!

A discussão está muito boa porque estamos recebendo hoje, com orgulho para esta Casa, os Presidentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça para inaugurar essa fase de debate público. E vejo que eles estão com essa consciência. É a consciência de que temos um Brasil com profundas desigualdades sociais, e o que vai nortear toda a discussão deste século são essas desigualdades sociais, são os direitos humanos e também o meio ambiente.



Considero que, por exemplo, o Juizado de Instrução, se ele é impossível para o Brasil inteiro, Ministro, ele é possível para as grandes metrópoles. E, lá, nas grandes metrópoles, é que acontecem mais esses crimes que revoltam a sociedade e que V. Ex^a tão bem salientou em sua exposição. Temos que ter esse quadro pela frente e legislar dessa forma.

Há algumas questões que fico pensando, mas não quero adiantar emendas que vou apresentar. Quando V. Ex^a falou que, nos Estados Unidos, se chamam as partes e se indaga: “Olha, a Justiça já decidiu; você perdeu. Quanto tempo você quer ou necessita para o cumprimento daquela decisão judicial?” Fico pensando se é possível adotar isso no Brasil. Lá em Mato Grosso do Sul, onde não se cumprem decisões judiciais – há mais de vinte reintegrações de posse a serem cumpridas –, iniciou-se um entendimento entre o Poder Executivo e o Poder Judiciário para ver como se faz para cumprir mandados de reintegração de posse. Estabeleceu-se um acordo, veja bem, infelizmente não cumprido, mas estabeleceu-se um acordo. Digo isso para trazer alguns subsídios de ordem prática. Não estou aqui entrando em matéria de Direito, que V. Ex^{as} explanaram bem, mas esse Direito é aplicado a fatos, é aplicado a esse Brasil, a que me referi e que os senhores conhecem até melhor do que eu.

Lá, de tanto o Poder Judiciário insistir no cumprimento de determinadas medidas – que, às vezes, são difíceis mesmo de serem cumpridas; não estou aqui a condenar o Poder Executivo, porque, às vezes, retarda o cumprimento de ordem porque há uma realidade fática que se vive –, então se estabeleceu num acordo que o Executivo teria vinte dias para cumprir a determinação. Então há já um início disso.

Os fatos, os acontecimentos estão à frente daquilo que estamos pretendendo fazer. A sociedade já está-nos impulsionando para determinados fatos. E vejo, portanto, com muita alegria, que estamos com plena consciência de que é isso que temos que fazer e buscar imediatamente.

A par dessa reforma do Poder Judiciário, nós íamos caminhando o tanto quanto possível com uma legislação infraconstitucional e com a operacionalização dessa legislação. Quando se fala aqui que há em determinado país – e citou-se a Alemanha – um juiz para 3 mil habitantes e que, no Brasil, há um juiz para 25 mil habitantes, significa que não adianta fazer leis se não colocarmos juízes para executar ou julgar as causas entre os cidadãos.

Essa questão da relevância, por exemplo, partida das medidas provisórias, estou de acordo com o Senador José Eduardo Dutra. Temos que, primeiramente, fazer uma **mea culpa** aqui no Congresso Nacional, porque as medidas provisórias vêm para cá e não estamos repelindo-as quando elas não têm o caráter de urgência e relevância. Mas, do ponto de vista jurídico, como vamos estabelecer, Ministro Costa Leite, um conceito de relevância? E V. Ex^a deu um dos exemplos. É preciso já ir construindo o que é essa relevância. Quando V. Ex^a, na sua brilhante explanação, disse que teriam relevância todas as causas que dissessem respeito, por exemplo, a um grande número de pessoas. Não sei se foi isso que entendi, a determinadas categorias, vamos dizer.

Então são essas as considerações que eu gostaria de fazer para parabenizar.

Temos começado assim, Senador Bernardo Cabral. Essa reforma constitucional é importante. Não há necessidade de muita pressa, mas também não podemos tardar para efetivá-la. Devemos discuti-la à exaustão para produzir o melhor que a sociedade brasileira espera de nós.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Antes de passar a palavra ao último Senador inscrito, Senador Edison Lobão, o Ministro Carlos Velloso solicita oportunidade de responder – creio – a colocações feitas aqui pelo Senador José Eduardo Dutra, pelo Senador Amir Lando e pelo Senador Ramez Tebet, principalmente.

Com a palavra o Sr. Ministro Carlos Velloso.

O SR. CARLOS MÁRIO VELLOSO – Senador Amir Lando e Senador José Eduardo Dutra, são duas palavras apenas com relação às medidas provisórias. O eminente



Senador Amir Lando deixou expresso que o Supremo Tribunal Federal, por ser um tribunal também político – claro, no sentido grego da palavra –, deveria enfrentar a questão das reedições. Na verdade, o Senador José Eduardo Dutra também entende que o Supremo Tribunal Federal deveria enfrentar o problema, até proibindo a reedição, entendida como inconstitucional.

Gosto muito dessas duas posições, porque me considero, no Poder Judiciário, alguém que propugna por essas idéias, que emprestam à função jurisdicional maior eficácia. São idéias, sem dúvida nenhuma, progressistas, que deixam de lado aquele conceito antigo, anacrônico, de função jurisdicional. Perfeito.

Justamente por ser um tribunal político – no sentido grego da palavra, não em termos de política partidária, claro – eminentes Senadores, o Supremo Tribunal Federal, diante do quadro que se lhe apresentava, entendeu que lhe seria possível a reedição no caso de o Congresso não ter se manifestado. É que, no pé de tudo, na base de tudo, estão princípios de direito constitucional e de ciência política.

Vivemos uma fase em que a delegação legislativa, eminentes Senadores, é a tônica do Direito Constitucional e da Ciência Política. E por quê? Porque o Estado assumiu responsabilidades no campo social, no campo econômico, a partir de 1919, da famosa Constituição de Weimar. O intervencionismo estatal se tornou uma opção do titular do poder: o povo.

Porém, temos também um estado de direito, que temos que preservar, engrandecer, fortalecer. E é básico no estado de direito: todas as decisões estatais se fazem com base na lei. O Executivo nada mais faz do que executar **ex-officio** a lei. O ato administrativo é execução **ex-officio** da lei. No estado de direito, tudo se faz de conformidade com a lei. Mas esse estado é intervencionista. Esse estado entende que se tem que proporcionar oportunidades; entende que é preciso socorrer populações que estão passando por dificuldades. Tudo isso se faz de conformidade com a lei. E qual o poder que tem a atribuição de executar esse mundo de competências, de atribuições do estado contemporâneo? O Executivo. E como tudo se faz de conformidade com a lei, a tônica não é só no Direito brasileiro, não, é no Direito Constitucional francês, no italiano, enfim. Em termos de Direito Constitucional Comparado, todos os países praticam delegação legislativa.

A Constituição norte-americana de 1787 começa dizendo: “Todos os poderes são do Congresso.” E a Suprema Corte norte-americana, hoje, autoriza o Poder Executivo a, de certa forma, legislar, porque, caso contrário, aquilo que Bernard Shwartz afirma: “As rodas do estado intervencionista estariam paralisadas”. A Corte Suprema entende que, se há um acórdão, uma decisão padrão do Poder Legislativo, aquilo funciona como uma moldura, e o Executivo pintaria o quadro, os regulamentos, hoje tão comuns no sistema constitucional, na ordem jurídica norte-americana. Sem isso aquela administração que manda o homem à lua, que praticamente exerce até atividade de administração do mundo, em certo sentido, estaria paralisada.

Vamos ao Brasil. Por que o constituinte adotou essa técnica de alegação? Porque compreendeu que isso é a tônica.

A constituição italiana, democrática, tem o decreto-lei, a constituição francesa tem o regulamento de autônomo, a constituição espanhola tem também técnica de delegação. Então, o Supremo Tribunal Federal, em primeiro lugar, parte do pressuposto de que o Presidente da República, quando edita uma medida provisória, assim o faz em razão de uma necessidade.

E V. Ex^{as} sabem que muitas vezes o Parlamento não legisla porque o não legislar é, naquele caso, a política a ser adotada. Ora, se ao argumento de que em razão da relevância da urgência foi preciso emitir uma medida provisória, e o Congresso sobre ela não se manifestou, e se há o pressuposto de que há necessidade dela, o Supremo Tribunal Federal, como tribunal político – político no sentido grego da palavra – não poderia segurar “as rodas” do Estado. Então, eu pediria a compreensão de V. Ex^{as} para esse dado que não se põe em nenhuma



“norminha”, mas se firma em princípios constitucionais e de ciência política vigentes nesta quadra de século.

Ainda queria dizer aos eminentes Senadores Amir Lando e Ramez Tebet que, realmente, há Municípios que não têm juiz, mas há os que têm, e aquele juiz seria o juiz de instrução, quer dizer, ele faria a instrução uma vez só, porque há um delegado fazendo uma instrução preliminar e, depois, ele repetindo. No juizado de instrução, ele começaria fazendo aquilo, o Ministério Público antes faria a avaliação da plausibilidade da acusação.

E, agora, com relação aos direitos humanos que, nesta Casa, são tão defendidos: justiça e cidadania. Penso que a adoção do juizado de instrução teria esta outra vantagem: não ouviríamos acusações de tortura porque haveria um juiz e um membro do Ministério Público, à testa de tudo, impedindo esses excessos. Há pouco, esteve aqui o Delegado da ONU de Direitos Humanos e saiu falando a respeito disso. Para tristeza nossa, penso que também, sob esse aspecto, o juizado de instrução prestaria obséquio à cidadania porque o juiz, à testa de tudo, e o Ministério Público ali presente impediriam qualquer atentado a esses direitos humanos.

Como seria difícil começar em todo o Brasil, já que reconhecemos que há o Brasil legal e o Brasil real – Jacques Lambert falava em Brasil legal e Brasil real, eu falo nos diversos Brasis –, poderemos começar, então, com esses crimes que constituem, hoje, a grande preocupação da sociedade brasileira e de V. Ex^{as} como representantes desta mesma sociedade. São aqueles crimes que compõem o leque que vai constituir o que se denomina crime organizado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Com a palavra o Senador Edison Lobão.

O SR. EDISON LOBÃO – Sr. Presidente, entendo que abrimos, hoje, um canal de grande relevância para o estudo do que pretende ser a reforma do Poder Judiciário. Nós, Senadores, estamos todos imbuídos do propósito de realizar um bom trabalho. Neste ponto, permito-me, Senador Ramez Tebet, discordar um pouco de V. Ex^a quanto à pressa. Temos que ter pressa? Sim, indiscutivelmente sim, mas nunca ao ponto de prejudicar a qualidade.

Recordo-me do que ocorreu à época do governo do Presidente Geisel. Ele entendia que era indispensável fazer uma reforma agrária - também solicitada, ansiada pela sociedade brasileira. S. Ex^a enviou ao Congresso Nacional o seu projeto e, devido a algumas dificuldades aqui, o Presidente acabou decretando a reforma do Judiciário por ato de exceção. Na época foi dito que o Presidente fizera o seu próprio projeto, que o projeto fora feito por generais e coronéis. E não era exato: o projeto havia sido escrito por juristas e membros do Supremo Tribunal Federal, pelo Procurador-Geral da República e assim por diante.

Sucede que aquela obra não fora submetida a uma audiência pública como esta que estamos fazendo hoje aqui. Acredito que desta audiência pública vamos recolher muitos ensinamentos, muitos subsídios importantes para a elaboração desse projeto. Desde logo, tivemos o cuidado - e louve-se o Presidente José Agripino por isso - de escolher o Senador Bernardo Cabral para ser o relator. Entre nós todos, creio que foi a melhor escolha - todos eram capacitados, exceto eu próprio. O Senador Bernardo Cabral, até por ter sido o relator da Constituição, estava em melhores condições – penso eu – de elaborar esta grande obra que haverá de honrar o Congresso Nacional.

Sei que a Câmara fez o seu trabalho mas, no meu entendimento, não foi bom. Precisamos aprimorá-lo e edificar, de fato, uma reforma que possa ser eficaz e sobretudo duradoura. Sei – e isso tem sido dito com frequência – que se não alteramos também os códigos de processo a quase nenhum lugar chegaremos. A reforma implica tudo isso.

Os depoimentos que ouvimos aqui do Presidente Carlos Mário Velloso e do Presidente Costa Leite significam o pensamento jurídico das duas cortes. Eles haverão de ser recolhidos pelo relator e por nós todos da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania como indicadores desta reforma que precisamos realizar. Haveremos de fazê-lo. Vamos ouvir o Presidente da Ordem dos Advogados e os demais convidados para esta audiência pública. Não



tenho dúvida de que algo sairá de bem feito desta Comissão e do Senado Federal. Nós não podemos mais frustrar a sociedade.

Aqui se disse – e sei que é verdadeiro – que não se reclama dos julgados, da sua perfeição, mas sim de sua morosidade. Quando alguém é prejudicado ou desatendido no seu pleito junto à Justiça, certamente ocorre-lhe uma grande angústia, porém a morosidade há de ser quase tão grave quanto ela. Temos tramitando no Poder Judiciário causas que já datam de sessenta anos, da época de Getúlio Vargas ditador. Essa morosidade do procedimento precisamos eliminar da esfera do Poder Judiciário e não tenho dúvida de que esta reforma buscará também isto, sobretudo isto.

Um outro aspecto que não sei se caberá a nós – seguramente não, mas precisamos em algum momento verificá-lo – é o problema do subsídio dos magistrados. Esses subsídios são baixíssimos e, se desejarmos fazer uma comparação, poderemos fazê-la até com o os salários dos agentes da Polícia Federal. Um juiz federal ganha tanto quanto um agente da Polícia Federal, o que é inconcebível. Precisamos, em algum momento, encontrar uma solução para esse problema. O Ministro Costa Leite nos dá notícia de que a metade do quadro de juízes federais está descoberta, sem juízes. É exatamente por isto que os bacharéis não desejam concorrer a esses cargos, pelo fato de que são tão baixos os vencimentos. Então, teremos de operar também nesse particular.

Quanto ao mais, devo dizer que a minha esperança é no sentido de que, de fato, vamos realizar uma obra que haverá, não apenas de honrar o Senado, mas de ser duradoura.

Eu sei que as alterações que fizemos, aqui, neste projeto que veio da Câmara, terá de retornar àquela Casa. Mas, se fizemos um trabalho realmente bem feito, não tenho dúvidas de que a Câmara também o acatará.

E é isso, Senador Bernardo Cabral, que nós todos esperamos de V. Ex^a. Estamos aqui como seus acólitos, para ajudá-lo nessa tarefa hercúlea. Eu sei que é uma tarefa pesada, mas V. Ex^a tem dinamismo, tem conhecimento e tem capacidade de realizar toda essa obra que de V. Ex^a a Nação brasileira está esperando.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Consulto o Ministro Costa Leite se S. Ex^a deseja fazer alguma consideração sobre o que aqui foi colocado pelos Senadores que se manifestaram.

O SR. PAULO ROBERTO COSTA LEITE - Sr. Presidente, quero apenas agradecer essa oportunidade que nos foi propiciada, de aqui apresentarmos os nossos pontos de vista a respeito dessa Proposta de Emenda à Constituição que agora chegou ao Senado Federal.

Quando soubemos da escolha do Senador Bernardo Cabral, sentimo-nos reconfortados. Foi S. Ex^a quem comandou aquela ampla reforma que se processou no Poder Judiciário, com a criação do Superior Tribunal de Justiça e a regionalização da Justiça Federal, conhecendo pontualmente os problemas do Judiciário, mesmo porque exerceu a advocacia. E nós tínhamos a certeza de que teríamos um excelente encaminhamento aqui no Senado Federal.

Mais do que a magistratura, a sociedade brasileira confia na sensibilidade e no espírito público dos nossos Senadores, a fim de que tenhamos aqui a construção de um novo Judiciário, capaz de efetivamente atender às demandas sociais e, fundamentalmente, dar uma resposta pronta à sociedade, exercendo aquilo que é efetivamente a sua destinação constitucional, vale dizer, assegurar a paz social. É isso que se quer do Poder Judiciário. Para isto ele existe: para compor os conflitos, assegurando a paz social.

O Superior Tribunal de Justiça, por minha voz, expôs aqui alguns aspectos que nós julgamos relevantes. É claro que há outros, e buscaremos subsidiar a Comissão naquilo em que pudermos participar, seja em relação à reforma do texto constitucional, seja em relação à reforma que igualmente se põe das leis processuais.



Sem descurar a exigência do conteúdo, procurei apresentar a nossa posição com uma visão pragmática, da forma mais objetiva possível, certo de que de algum modo poderia ser útil, quando menos para o exercício do juízo crítico.

Muito obrigado a V. Ex^{as}

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Consulto o Ministro Velloso se teria alguma consideração adicional.

O SR. CARLOS MÁRIO VELLOSO - Sr. Presidente, desejo apenas agradecer. - o Senado tem uma tradição de cavalheirismo, tradição que se confirma permanentemente quando aqui estamos. – a V. Ex^a, ao eminente Senador Bernardo Cabral, ao eminente Senador Ramez Tebet, aos eminentes Senadores que assistiram às nossas exposições e que até nos argüíram Eu me sinto muito bem quando estou no Senado, mesmo porque estou diante do meu juiz natural. V. Ex^{as} são os meus juízes porque estou sujeito ao **impeachment**, aos crimes de responsabilidade. Aqui nesta Casa. Assim, estou diante dos meus juízes naturais.

Repetindo, desejo apenas agradecer a Casa pelo cavalheirismo e agradecer sobretudo por esta intenção, por esta vontade política de conferir, de destinar, de conceder à sociedade brasileira a Justiça que ela merece.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (José Agripino) – Antes de encerrar esta reunião, queria, a par de agradecer aos Ministros Velloso e Costa Leite pela presença, contar uma historinha rápida. Na semana passada, eu estava em um prédio comercial e peguei um elevador. Subiram três pessoas comigo. Um deles de imediato me reconheceu, começou a conversar. Falava sobre CPI do Futebol, falava sobre o Juiz Nicolau. Disse que tinha me visto na **TV Senado** muitas vezes, na CPI do Judiciário. Ele falou, falou e até que no 9º andar o elevador parou e um dos que estavam conosco, um homem forte e jovem disse: Não vão pegar esse Lalau. Isso não tem mais jeito. Este País não tem mais jeito.

Eu devo dizer a V. Ex^a o sentimento que se apoderou de mim. Aqueles cidadãos que são pessoas do povo – um deles me reconheceu e sabia que eu era Senador – acompanham os trabalhos do Poder Executivo, do Poder Legislativo, os erros e os acertos e até perdoam e vão convivendo com o que acontece de certo e de errado no Executivo e no Legislativo porque eles votam, eles elegem e ajudam a não eleger Presidente, deputado e Senador, mas a Justiça é o seu último ponto de referência. Se a Justiça falhar no caso a que ele se referia, no caso do Lalau, a falha era da Justiça. Ele jogou a toalha na hora em que achou que a Justiça não estava mais protegendo a sua cidadania. Ele saiu abruptamente, vociferando e dizendo que este País não tinha mais jeito porque a Justiça, no seu entender, não tinha colocado ainda o Lalau na cadeia. Ele não vota em juiz, ele não vota em ministro. Ele tem que se submeter ao comportamento da Justiça. Isso calou muito fundo para mim.

Daí a importância desta audiência pública, porque ela é pública. Ela foi convocada por requerimento do Senador Bernardo Cabral e aprovada por unanimidade dos membros desta Comissão, para que V. Ex^{as} aqui viessem e falassem com a franqueza e com a sinceridade com que aqui falaram, para que a imprensa aqui presente fizesse o registro, amanhã, do que ela julgasse conveniente. Tenho certeza, Ministro Velloso, de que algum jornalista vai colocar que o Presidente do Supremo Tribunal Federal reconheceu que a Justiça é uma velhinha, cega, porque precisa ser cega, surda, porque não precisa ser surda, mas é uma velhinha e se é uma velhinha surda e cega, no reconhecimento de V. Ex^a ela ainda é decente. Graças a Deus, ela ainda é decente. Mas a Justiça precisa ir a um geriatra, a um oftalmologista, a um otorrinolaringologista. E vamos cuidar disso agora. Ela é a audiência pública, Ministro Costa Leite, porque aquele olho eletrônico está nos levando para milhões de brasileiros que estão tomando conhecimento de que a Reforma do Judiciário por si só não vai resolver o nosso problema; que há uma legislação infraconstitucional, que ninguém estava advertindo para ela, que tem que ser feita para que a vida do brasileiro mude; e que aquele circunstante que subiu no



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SUBSECRETARIA DE TAQUIGRAFIA
SERVIÇO DE COMISSÕES

SC- 32

24.10.2000

elevador comigo até o 9º andar possa, baseado numa legislação nova, refrescada, confiar nos Poderes e nas instituições. E a essa responsabilidade é nossa.

Dito isso, quero agradecer a contribuição valiosíssima da decência de V. Ex^{as} em aqui vir e dizer o que disseram. Muito obrigado. Está encerrada a presente reunião.

O SR. PAULO ROBERTO COSTA LEITE – Eu é quem agradeço, Sr. Presidente, pela oportunidade.

(Levanta-se a reunião às 13h50min)

Senador ROMEU TUMA

EMENDA N.º , DE 2000

(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao art. 15 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 15. O *caput* do art. 103B da PEC nº 29/2000, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de incisos e renumerando-se os demais:

Art. 103B. O Conselho Nacional de Justiça compõe-se de dezessete membros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e seis anos de idade, com mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

.....
IV – um Ministro do Superior Tribunal Militar, indicado pelo respectivo tribunal;
.....

XI – um membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, escolhido pelo Procurador-Geral da República dentre nomes indicados pelo órgão competente.
.....”

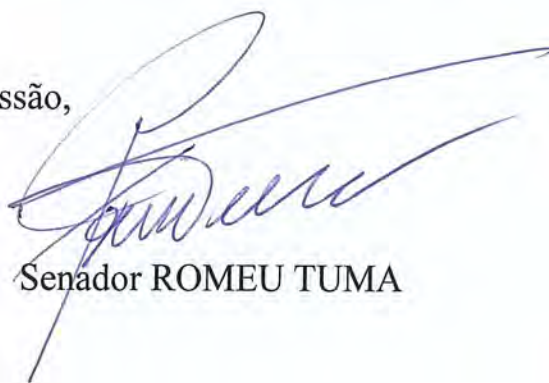
JUSTIFICAÇÃO

O Superior Tribunal Militar é o único Tribunal Superior de carreira que não está representado na composição do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da PEC nº 29/2000.

A emenda que apresentamos visa a eliminar essa lacuna incompreensível, inclusive em homenagem a uma história institucional que vem de 1808.

A segunda alteração que estamos propondo é a inclusão de representante do Ministério Público do Distrito Federal. Essa instituição, parte do Ministério Público da União, com ela não se confunde, tendo inclusive chefia administrativa própria do Procurador-Geral de Justiça do Distrito Federal e Territórios (art. 128, § 3º). Como todos os ramos do *Parquet* estão representados, inclusive os Ministérios Públicos Estaduais, acreditamos que, em homenagem à simetria constitucional, essa inclusão seja impositiva.

Sala da Comissão,



Senador ROMEU TUMA

EMENDA Nº 100 DE 2000

(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao art. 29 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 29. O inciso II do parágrafo único do art. 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 123.....

Parágrafo único.

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-auditores e membros do Ministério Público Militar.”

JUSTIFICAÇÃO

Cuida-se, aqui, de retorno ao reconhecimento de que uma das vagas no Superior Tribunal Militar será ocupada por juízes-auditores, conforme consta da redação vigente do art. 123 da Constituição Federal. O texto emergente da Câmara dos Deputados está indicando apenas *juízes*, propiciando interpretação no sentido de que qualquer juiz, de qualquer carreira, poderá ter acesso a essa vaga, o que fere a concepção da Justiça Militar Federal.

Temos para nós que a hipótese é de erro material, que pretendemos corrigir com a presente emenda.

Sala da Comissão,



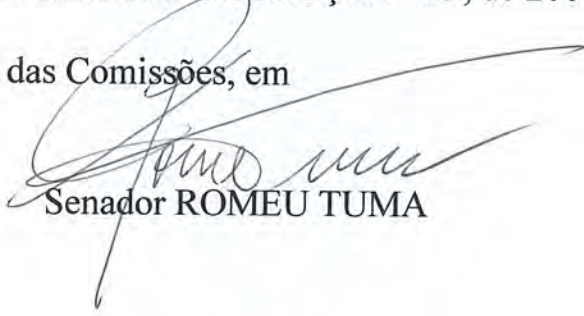


~~REQUERIMENTO, N.º~~ ~~DE 2000~~

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro a retirada da Emenda nº 05, que apresentei perante a essa Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000.

Sala das Comissões, em


Senador **ROMEU TUMA**

*Substituída
pela Emenda 06*

EMENDA N.º , DE 2000

(à PEC nº 29, de 2000)

Dê-se ao art. 124 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“O art. 124 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

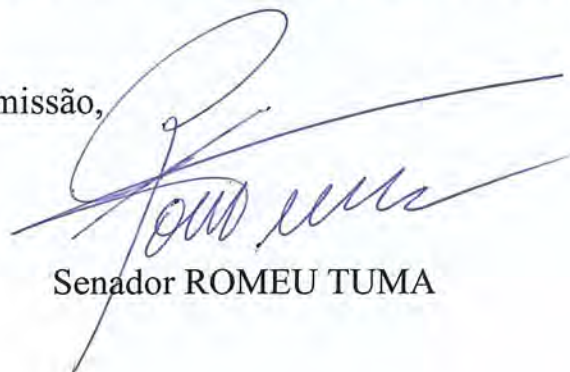
Art. 124. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei e as ações judiciais relativas aos integrantes das Forças Armadas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.”

JUSTIFICAÇÃO

A PEC nº 29/2000 ampliou a competência da Justiça Militar Estadual, reconhecendo ser essa justiça especializada o foro natural para o julgamento de ações relativas à disciplina militar.

A redação que propomos ao art. 124 da Constituição Federal visa a atribuir à Justiça Militar Federal competência para processar e julgar as ações relativas aos integrantes das Forças Armadas. Essa competência é sediada, por foro natural, na Justiça Castrense federal, e mantém a simetria da competência especial militar quanto ao tratamento que lhe dá a reforma do Judiciário.

Sala da Comissão,



Senador ROMEU TUMA

EMENDA Nº , DE 2000

(à PEC Nº 29, de 2000)

Acrescente-se o art. 29-A à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, com a seguinte redação:

“O art. 124 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 124. Compete à Justiça Militar da União processar e julgar os crimes militares definidos em lei e as causas relativas aos membros das Forças Armadas em que a União seja interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente”.

JUSTIFICAÇÃO

A redação final da Proposta de Emenda Constitucional nº 96-E/1992 (PEC 29/2000-Senado Federal), em seu artigo 30, dá nova redação ao atual artigo 125, § 4º, da Constituição Federal de 1988, nestes termos:

“Art. 125.

§ 4º. Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças (NR).

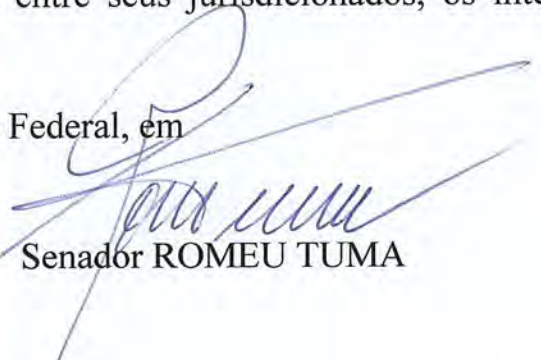
.....

Como se vê, o novo texto constitucional ampliou a atual competência da Justiça Militar estadual, com a finalidade de atender aos interesses peculiares das Polícias Militares.

A proposta de nova redação ao vigente artigo 124 da Constituição Federal de 1988 tem por objetivo, também, ampliar a competência da Justiça Militar da União, para que possa processar e julgar as ações judiciais relativas aos integrantes das Forças Armadas, em que a União figure como interessada na condição de autora, ré, assistente ou oponente.

Se, por acaso, vier a ser aprovada pelo Congresso Nacional a ampliação da competência da Justiça Militar da União, ora sugerida, ter-se-á, como consequência, a diminuição de inúmeros feitos atualmente atribuídos à Justiça Federal que, por sua natureza, poderiam ser processados e julgados por esta Justiça Especializada, que já tem, entre seus jurisdicionados, os integrantes das Forças Armadas.

Senado Federal, em



Senador ROMEU TUMA



Exm ° Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,
Senador **José Agripino**:

*Aprovado
04/10/00*

REQUERIMENTO Nº 17-CCJ, DE 2000

Requ. PEC 27/00 (reforma do judiciário)

Na forma do art. 93, I, do Regimento Interno, e na qualidade de Relator da Reforma do Judiciário, honrosa incumbência a mim cometida por V. Exa., **requeiro**, ouvido o Plenário, sejam ouvidas, em audiência pública - após prévio entendimento sobre data e horário - as seguintes autoridades:

- | | |
|--------------------------------------|---|
| 1 - Ministro Carlos Mário Velloso | - Presidente do STF |
| 2 - Ministro Costa Leite | - Presidente do STJ |
| 3 - Ministro Sérgio Xavier Ferolla | - Presidente do STM |
| 4 - Ministro Almir Pazzianotto | - Presidente do TST |
| 5 - Ministro José Neri da Silveira | - Presidente do TSE |
| 6 - Desembargador José Fernandes | - Presidente do Colégio de Presidentes dos Tribunais de Justiça |
| 7 - Doutor Reginaldo Oscar de Castro | - Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil |
| 8 - Doutor Geraldo Brindeiro | - Procurador Geral da República (sugestão feita pelo Senador Jefferson Peres e acolhida por esta Relatoria) |

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2000.

Senador BERNARDO CABRAL

*Aprovado
em 25/10/00*



SENADO FEDERAL
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

REQUERIMENTO Nº 18-CCJ, DE 2000

Requeiro, em aditamento ao Requerimento nº 17-CCJ, de 2000, convidar o Dr. Roberto Gonçalves de Freitas Filho, Presidente da Associação Nacional dos Defensores Públicos e o Juiz Federal Dr. Flávio Dino, Presidente da Associação dos Juizes Federais do Brasil, para Audiência Pública, visando a orientação da Proposta de Emenda à Constituição Nº 29, de 2000.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2000.

[Assinatura]
Senador JOSÉ AGRIPINO MAIA

[Assinatura]
Bernardo Cabral

[Assinatura]
Artur da Távola

[Assinatura]
José Eduardo Dutra

[Assinatura]
Antônio Carlos Satadares

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 162



*Amovado
em 21/11/00*

REQUERIMENTO Nº 19-CCJ, DE 2000

Na forma do art. 93, I, do Regimento Interno, e na qualidade de Relator da Reforma do Judiciário, **requeiro** seja enviado CONVITE ao Prof. Dr. Ives Gandra Martins, autor de vários e reiterados artigos, dentre os quais destaco “Os Males de Nosso Judiciário”, publicado no Caderno de Problemas Brasileiros, para a audiência coletiva referente à PEC 29/2000 - Reforma do Judiciário, a ser realizada após o vindouro recesso parlamentar (fevereiro de 2001).

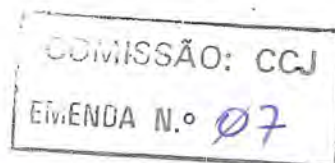
Sala das Sessões, 20 de novembro de 2000.

Senador BERNARDO CABRAL

Exmº Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,
Senador **José Agripino**:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO REQUIÃO



Emenda n.º 1-CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

F

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII do art. 93 da Constituição Federal, constante do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º

.....

“Art. 93.

.....

VIII - o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça, assegurada ampla defesa; (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estabelecer que o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria do magistrado, por interesse público, fundar-se-á em decisão por voto de dois terços do respectivo tribunal ou do Conselho Nacional de Justiça.

Ocorre que a Proposta de Emenda à Constituição em tela estabelece que o ato de remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por interesse público, far-se-á por decisão da maioria absoluta do

R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA

PEC nº 29 de 2000
Fls. 164



Conselho Nacional de Justiça ou do tribunal a que estiver vinculado o magistrado.

Entretanto, o nosso entendimento é o de que punições graves como as que implicam remoção, disponibilidade e aposentadoria de magistrado, por via administrativa, devem observar *quorum* qualificado, pois essas espécies de pena atingem a garantia da inamovibilidade do magistrado e até mesmo o encerramento da sua atividade jurisdicional, no caso da aposentadoria.

Ressalte-se, a propósito, que o *quorum* de dois terços é uma garantia contra remoções casuísticas, como, por exemplo, a de magistrados que tenham contrariado interesses poderosos em uma determinada comarca.

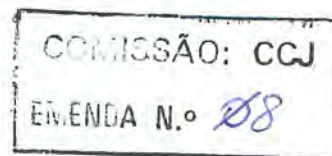
Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO REQUIÃO



Emenda 2 - CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao inciso VIII-A proposto como acréscimo ao art. 93 da Constituição Federal pelo art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º

.....

“Art. 93.

.....

VIII-A – o juiz mais antigo na carreira sempre terá precedência nos casos de remoção a pedido;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de estatuir que o juiz mais antigo na carreira sempre terá precedência nos casos de remoção a pedido.

Ocorre que no texto atual da Constituição não há previsão de critérios a serem aplicados para a remoção de juízes a pedido, o que dá margem à existência de uma discricionariedade que não cabe no assunto.

Por essa razão, a Proposta de Emenda à Constituição em pauta está oferecendo regra que pretende estabelecer critérios objetivos a serem aplicados quando houver pedido de remoção de magistrado.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 de 2000
Fls. 166



Não obstante, os critérios propostos pela PEC dizem respeito à remoção oriunda de promoção de magistrado, o que é bem diverso e nem sempre se coaduna com a remoção a pedido.

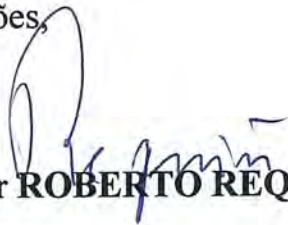
Dessa forma, o nosso entendimento é o de que o melhor critério a ser aplicado em caso de remoção a pedido é o da antigüidade. Esse critério prima pela objetividade, afastando avaliações subjetivas que muitas vezes causam injustiça e favorecimentos indevidos.

Por outro lado, quanto ao interesse público, a previsibilidade que permeia o critério da antigüidade pode ser invocada como forma de reduzir o impacto eventualmente negativo gerado pela remoção em si, pois à medida que haja garantia da adoção desse critério para os magistrados que se inscreverem para concorrer à remoção, aquele mais antigo poderá preparar-se com mais tempo para as tarefas e responsabilidades advindas de sua remoção, diminuindo, assim, a queda de produtividade que ocorre em qualquer caso de remoção.

De outra parte, sem renegar o critério de merecimento, considerado nas promoções, a maior experiência e o maior tempo de serviço prestado devem assegurar ao juiz mais antigo um mínimo de prerrogativas, sob pena de gerar-se situação de desestímulo e insatisfação desnecessários, em prejuízo da prestação jurisdicional.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso XV ao art. 93 da Constituição Federal, constante do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º.

“Art. 93.....

XV – os presidentes e os vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de estabelecer que os presidentes e os vice-presidentes dos Tribunais de segundo grau serão eleitos pelos juízes a eles vinculados, inclusive os de primeira instância, vedada a reeleição.

Todos os juízes são igualmente membros do Poder Judiciário, não havendo razão adequada para que os magistrados de primeira instância permaneçam alijados do processo de definição das prioridades administrativas que compete aos tribunais pelo disposto no art. 96 da Constituição Federal.



Com o procedimento que ora propomos para a escolha do Presidente e do Vice-Presidente dos tribunais de segundo grau se está garantindo o necessário debate sobre as prioridades administrativas que devam ser adotadas no âmbito de cada órgão judicial.

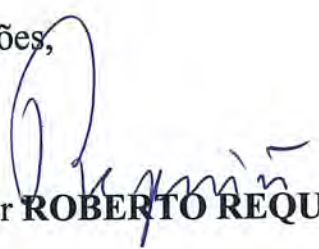
Além disso, será ampliado o controle sobre a gestão administrativa dos órgãos do Poder Judiciário, já que serão ampliados os participantes desse processo.

Sobre o assunto, cabe ainda registrar que o atual modelo de organização administrativa do Judiciário, excessivamente verticalizado, vem revelando inúmeras falhas. Para citar exemplos, vejam-se os casos escabrosos de que teve conhecimento esta Casa, por intermédio da “CPI do Judiciário” realizada há pouco.

Cabe ainda anotar que, visando a manter a eficácia da ação disciplinar, a proposta em questão não alcança a função de corregedor, que continuará a ser escolhido segundo as regras vigentes em cada Tribunal.

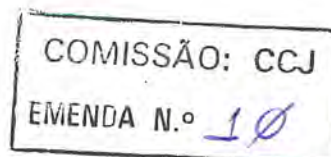
Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO REQUIÃO



Emenda 3 - CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte XVI ao art. 93 da Constituição Federal, constante do art. 6º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 6º

.....

“Art. 93.

.....

XVI – os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao tribunal de segunda instância, por merecimento.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de estabelecer que os magistrados de primeira instância terão direito a voto no processo de escolha dos que serão promovidos ao tribunal de segunda instância por merecimento. Ou seja, busca democratizar e dar transparência ao processo de escolha dos juízes que serão promovidos aos tribunais de segunda instância por merecimento.

Como todos sabem, esse procedimento é hoje muitas vezes revestido de um sigilo suspeito, que depõe contra o princípio da publicidade que deve reger a administração pública.

[Assinatura]

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 de 2000
170

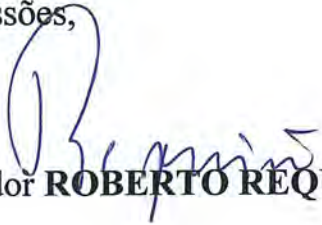


SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO REQUIÃO**

Sendo assim, à medida que se amplia o universo dos que decidirão quem deve ser escolhido, pelo critério do merecimento, para ser investido no tribunal de segunda instância respectivo, a possibilidade de preterimentos indevidos e favorecimentos inadequados se reduz em prol da profissionalização do Poder Judiciário.

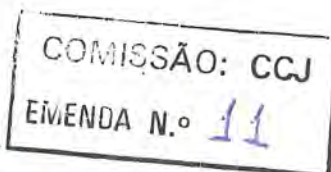
Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO REQUIÃO



Emenda de - CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, na redação dada pelo art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, ao inciso III do *caput* do art. 95 da Constituição Federal, a seguinte expressão:

“Art. 8º

.....

“Art. 95.

.....

III -

..... e a suspensão no
caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais,
na forma da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de suprimir expressão que permite a suspensão do subsídio, vale dizer, do salário, de magistrado, no caso de descumprimento injustificado dos prazos processuais.

Ocorre que a possibilidade de suspensão de subsídio de magistrado em decorrência de descumprimento de prazos processuais representa perigosa quebra do princípio da irredutibilidade de seus vencimentos, garantia constitucional assegurada à magistratura para afastar represálias decorrentes do exercício da função jurisdicional.

R

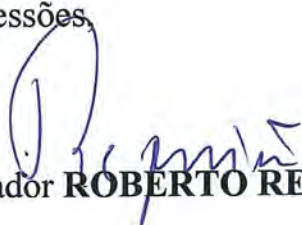
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 de 2000
Fls. 172



Cabe lembrar aqui que a legislação pertinente já prevê punições em razão da inobservância dos deveres funcionais por parte de magistrado. Ademais, a própria Proposta de Emenda à Constituição em tela contém outros mecanismos de controle, como os que cabem ao Conselho Nacional de Justiça.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



Emenda 5 - CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se a expressão final '*...ou de decisão do Conselho Nacional de Justiça*', contida no inciso I do *caput* do art. 95 e a expressão '*...determinar a perda do cargo...*', contida no inciso III do § 4º do art. 103-B, dispositivos contidos nos arts. 8º e 15 da PEC em tela. Em decorrência, dê-se a seguinte redação ao § 2º proposto como acréscimo ao art. 95 da Constituição Federal pelo art. 8º da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 8º

“Art. 95.

§ 2º O juiz poderá ter decretada a sua disponibilidade proporcional por decisão do Conselho Nacional de Justiça, tomada pelo voto de dois terços de seus membros, nos casos de:

I – infração ao disposto no parágrafo anterior;

II – negligência e desídia reiteradas no cumprimento dos deveres do cargo, arbitrariedade ou abuso de poder;

III – procedimento incompatível com o decoro de suas funções.”



JUSTIFICAÇÃO

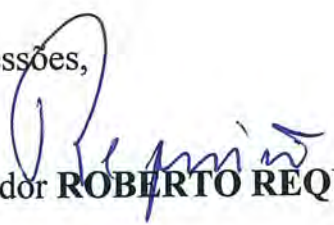
A presente Emenda tem o objetivo de suprimir a possibilidade de que o Conselho Nacional de Justiça, cuja criação a Proposta de Emenda à Constituição em tela propõe, possa decretar a perda de cargo de magistrado, por decisão administrativa, o que não nos parece adequado perante as garantias que o juiz deve ter para exercer as suas funções.

Dessa forma, em nossa opinião, a perda de cargo de magistrado vitalício só deve ocorrer por sentença judicial transitada em julgado.

Por outro lado, a nosso ver, caso o Conselho Nacional de Justiça apure graves irregularidades, envolvendo magistrado, poderá decidir pelo seu afastamento, colocando-o em disponibilidade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Para isso, estamos alterando o § 2º que a PEC nº 29/2000 pretende incluir no art. 95 da Lei Maior.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Suprima-se, na redação dada pelo art. 17 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, o inciso II do parágrafo único do art. 105 da Constituição Federal e, em decorrência, acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 107 da Constituição Federal, na redação dada pelo art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição acima referida:

“Art. 18.”

“Art. 107.”

§ 4º O Conselho da Justiça Federal será integrado pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e por um juiz de cada região, de primeira ou segunda instância, eleitos pelos próprios pares para um mandato de dois anos, vedada a reeleição, cabendo-lhe exercer a coordenação e supervisão da Justiça Federal, nos termos da lei.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de transferir o Conselho da Justiça Federal para o âmbito da Justiça Federal *stricto sensu*.

Com efeito, hoje, como é sabido, esse Conselho funciona junto ao Superior Tribunal de Justiça – STJ, que, não obstante tenha entre suas atribuições a de funcionar como instância superior da legislação federal, não é



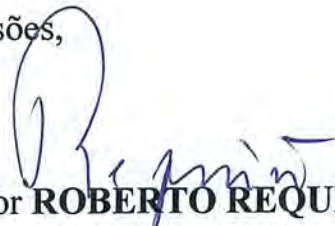
exatamente um tribunal de justiça federal, até mesmo porque lhe cabe também a função de instância superior da Justiça estadual.

Ademais, cabe registrar que a Proposta de Emenda à Constituição está propondo a constituição do Conselho Nacional de Justiça, cujo poder de sindicância abrangerá todo o Poder Judiciário e que, inclusive, terá como Corregedor um Ministro do STJ.

Dessa forma, entendemos como plenamente justificada a presente proposta no sentido de transferir o Conselho da Justiça Federal para a órbita específica da Justiça Federal de primeira e segunda instâncias.

Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no § 5º proposto como acréscimo ao art. 109 da Constituição Federal pelo art. 20 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a expressão “...o Procurador-Geral da República...” pela expressão “...os órgãos referidos no art. 103...”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de ampliar o rol dos entes legitimados a suscitar o chamado incidente de deslocamento de competência – da Justiça estadual para a Justiça Federal – no caso de grave violação de direitos humanos.

Com efeito, a redação atual do § 5º que se pretende acrescentar ao art. 109 da Constituição Federal confere apenas ao Procurador-Geral da República essa legitimidade, o que se nos afigura como uma limitação desnecessária.

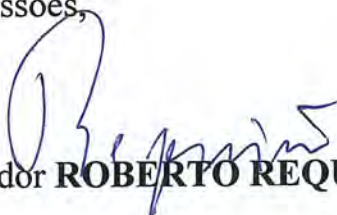
Assim, estamos propondo que as mesmas pessoas que podem pedir a declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo federal ou estadual perante a Constituição Federal (art. 103, *caput*, da CF) tenham também legitimidade para requerer junto ao Superior Tribunal de Justiça que determinado fato caracterizado como grave violação dos direitos humanos passe da órbita de apreciação da Justiça estadual para a da Justiça Federal.



Dessa forma, a título de exemplo, os partidos políticos e as entidades de classe de âmbito nacional poderão, tanto quanto o Procurador-Geral da República, suscitar o incidente de deslocamento de competência aqui tratado.

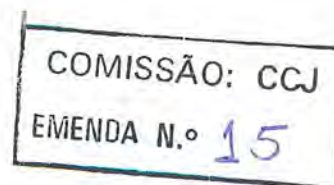
Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO REQUIÃO**



Emenda 6-CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se o seguinte inciso V-B ao art. 109 da Constituição Federal, constante do art. 20 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 20.”

“Art. 109.”

V-B – os crimes praticados em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos da lei;”

JUSTIFICAÇÃO

A Proposta de Emenda à Constituição ora sob exame propõe expressivo avanço, no que diz respeito à proteção dos direitos humanos em nosso País, ao pretender inserir, na Lei Maior, dispositivo que estabelece o processo e o julgamento, pela Justiça federal, das causas em que houver grave violação dos direitos humanos.

Não obstante, o nosso entendimento é o de que devemos ampliar a competência da Justiça federal para julgar causas referentes a direitos humanos, conferindo a essa esfera do Poder Judiciário a competência para processar e julgar os crimes cometidos em detrimento de bens ou interesses sob a tutela de órgão federal de proteção dos direitos humanos, nos termos do que a lei vier a dispor.

R

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E CIDADANIA
PEC Nº 29 de 2000
Fls. 180



A quem possa entender que a presente proposta fere a autonomia dos Estados-membros, lembramos aqui, a propósito, que a Constituição Federal prevê até mesmo a possibilidade de intervenção da União em Estado-membro, para assegurar a observância do princípio dos direitos da pessoa humana (art. 34, VII, 'b').

Dessa forma, como se vê, a proposição acessória ora justificada está em sintonia com a valorização que a Constituição Federal confere aos direitos humanos.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Substitua-se, no inciso I proposto como acréscimo ao *caput* do art. 115 da Constituição Federal pelo art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a expressão “...relação de trabalho...” pela expressão “...relação de emprego...”

JUSTIFICAÇÃO

A Justiça do Trabalho tem detido a competência para processar e julgar as controvérsias trabalhistas decorrentes das relações regidas pelo direito privado, vale dizer, decorrentes da relação de emprego.

A redação aprovada pela Câmara dos Deputados, que ora propomos alterar, preceitua que todas as ações judiciais ‘oriundas da relação de trabalho’ sejam da competência da Justiça trabalhista. Isso implica que as demandas envolvendo servidores públicos e magistrados, entre outros agentes públicos, serão processadas e julgadas naquela Justiça especializada.

Essa ampliação conceitual pode levar, inclusive, a que até mesmo ações por improbidade administrativa passem para a órbita de competência da Justiça do Trabalho.

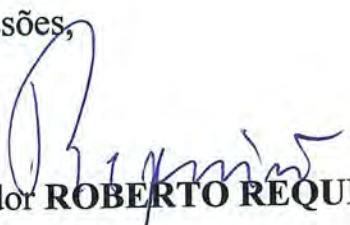
Dessa forma, a presente Emenda tem o objetivo de alterar a redação do inciso I do art. 115 da Constituição Federal, nos termos em que está posta pelo art. 24 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, substituindo a expressão ‘relação de trabalho’ pela expressão ‘relação de emprego’.



Sendo assim, a Justiça do Trabalho continuará com seu mister tradicional de julgar as demandas referentes às relações de emprego geridas pela Consolidação das Leis do Trabalho e a Justiça Federal, bem como a Justiça estadual, continuarão com a incumbência de apreciar controvérsias envolvendo servidores públicos cujas relações de trabalho são regidas por estatutos próprios.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao art. 27 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 27. O art. 120 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.120.....

§ 1º Haverá um Tribunal Regional Eleitoral na capital de cada Estado e no Distrito Federal.

I – Os Tribunais Regionais Eleitorais compor-se-ão:

a) de um juiz dentre os desembargadores do Tribunal de Justiça;

b) de um juiz de direito, escolhido pelo Tribunal de Justiça;

II – de dois juízes dentre os do Tribunal Regional Federal com sede na capital do Estado ou no Distrito Federal, ou, não havendo, de juízes federais, escolhidos, em qualquer caso, pelo Tribunal Regional Federal respectivo;

III – de um juiz federal lotado na respectiva Seção Judiciária, escolhido pelo Tribunal Regional Federal;

IV – por nomeação, pelo Presidente da República, de dois juízes dentre advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, indicados em lista tríplice, para cada vaga, pela Ordem dos Advogados do Brasil.



§ 2º O Tribunal Regional Eleitoral será presidido pelo Desembargador.

§ 3º A função de Corregedor Regional Eleitoral será exercida por um dos juízes federais, eleito pelo próprio Tribunal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de ampliar a presença de magistrados federais na composição dos Tribunais Regionais Eleitorais – TRE.

Com efeito, como é sabido, os TRE, apesar de serem cortes de uma Justiça federal, têm a sua composição majoritária formada por magistrados estaduais. Atualmente, seis dos seus sete juízes têm suas investiduras dependentes de decisões dos Tribunais de Justiça estaduais. Isso tem levado, por vezes, a alinhamentos eventuais, com chefes políticos locais, em detrimento do princípio da independência do Poder Judiciário.

Dessa forma, a proposta que ora submetemos à apreciação dos ilustres colegas procura adotar uma composição dos TRE menos ligada à Justiça estadual, ao ampliar, de um para três, os membros desses tribunais que têm assento na Justiça federal.

Ademais, propomos a manutenção de um Desembargador na presidência da corte eleitoral estadual, embora tenhamos o entendimento de que a Corregedoria deva ficar sob o manto de magistrado federal, a exemplo do que ocorre no Tribunal Superior Eleitoral, que tem como responsável pela sua atividade correicional um ministro do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se ao art. 101 da Constituição Federal o seguinte § 2º, renumerando-se como § 1º o parágrafo único:

“Art. 101.

§ 2º A escolha de Ministro do Supremo Tribunal Federal será precedida de edital em que se facultará a apresentação de sugestões fundamentadas de nomes por parte de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, faculdades de Direito, entidades de âmbito nacional constituídas há mais de cinco anos, bem como associações representativas dos magistrados, membros do Ministério Público e advogados.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de institucionalizar no seio das entidades de direito a discussão sobre a indicação de Ministro do Supremo Tribunal Federal.

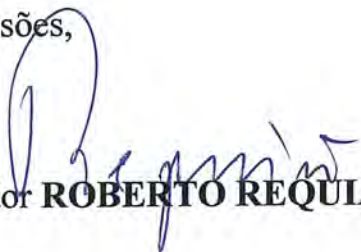
Nesse sentido, estamos propondo que a escolha de Ministro da nossa Corte Suprema seja precedida de edital em que se facultará a apresentação de sugestões fundamentadas de nomes por parte de partidos políticos com representação no Congresso Nacional, faculdades de Direito, entidades de âmbito nacional constituídas há mais de cinco anos, bem como associações representativas dos magistrados, membros do Ministério Público e advogados.



Dessa forma, cremos, estar-se-á democratizando o processo de preenchimento das vagas de Ministro do Supremo Tribunal Federal, na medida em que às entidades de direito será facultado indicar nomes para compor o nosso Tribunal Maior, desde que haja a devida fundamentação das razões pelas quais a entidade está apresentando o nome do indicado.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. É vedada a edição de medida provisória tendente a impedir o deferimento, pelo órgão jurisdicional competente, de medidas cautelares ou antecipatórias, quando caracterizado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.
(AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de vedar a edição de medidas provisórias que impeçam o juiz de antecipar prestação jurisdicional judiciária, quando há eminente risco de lesão irreparável ao prejudicado.

Com efeito, como é sabido, tem sido comum a edição de medidas provisórias restringindo o poder cautelar do juiz, poder que se consubstancia em proteger, com agilidade, direitos dos cidadãos que estão sendo violados ou seriamente ameaçados.

Ocorre que é extremamente grave impedir, mediante medidas provisórias, que magistrados protejam direitos dos cidadãos de maneira célere, mediante o procedimento cautelar, sempre que estiverem presentes os pressupostos que autorizem o deferimento do pedido.

Isso porque não se pode admitir que direitos e garantias básicas da cidadania sejam tolhidos e limitados, ainda que excepcionalmente, sem a devida chancela do Congresso Nacional.



Ademais, a proposição que ora submetemos à apreciação dos Colegas Senadores se insere no contexto da Reforma do Judiciário, que busca ampliar o acesso à Justiça e tornar o Poder Judiciário mais eficiente na proteção dos direitos do cidadão.

Dessa forma, como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,


Senador **ROBERTO REQUIÃO**



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. Os juízes substitutos que já estiverem em exercício na data da promulgação desta Emenda adquirirão a vitaliciedade no prazo fixado quando dos seus ingressos na magistratura.” (AC)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem o objetivo de garantir situações jurídicas em via de consolidação, prevendo expressamente que a ampliação do estágio probatório do magistrado, de dois para três anos, prevista na nova redação proposta para o inciso I do art. 93, não alcança os juízes que já estiverem em exercício por ocasião da promulgação da Emenda constitucional que pretendemos aprovar.

A propósito, diga-se que não há aqui inovação, uma vez que o art. 28 da Emenda Constitucional nº 19 (Reforma Administrativa), garantiu, ao servidores públicos já em exercício, o prazo de dois anos para que alcançassem a estabilidade, uma vez que a referida Emenda ampliou esse prazo para três anos.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres Colegas para a aprovação da presente Emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Comissões,


Senador ROBERTO REQUIÃO



Emenda F-CCJ

Emenda PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

*Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.*

Observada a redação dada pelo art. 18 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, acrescente-se o seguinte § 4º ao art. 107 da Constituição Federal:

“Art. 18. O art. 107 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido dos §§ 2º a 4º, passando o atual parágrafo único a § 1º:

“Art. 107.

§§ 1º a 3º.....

**§ 4º Os juízes dos Tribunais Regionais Federais
terão o título de desembargador federal.”**

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de conferir aos juízes dos Tribunais Regionais Federais o título de desembargador federal.

É de conhecimento notório a dificuldade concernente à diferenciação das atividades, de um lado, dos Juízes dos TRF e, de outro lado, dos Juízes federais de primeira instância. Isso por que, embora as atribuições exercidas por uns e por outros sejam funcionalmente distintas, essa diferenciação não se apresenta com a devida clareza, causando, muitas vezes, erros e confusões.

ED

M



Como é sabido, os TRF funcionam na competência recursal de segunda instância da Justiça Federal, da mesma forma que os Tribunais de Justiça funcionam na competência recursal de segunda instância da Justiça dos Estados. E, na Justiça estadual, a distinção entre os juízes da primeira e da segunda instâncias se faz intitulando-se os membros dos Tribunais de Justiça como desembargadores, o que evita confusões. Assim, da mesma forma, ao dar-se o título de desembargador federal aos magistrados dos TRF, estar-se-á evitando equívocos e erros desnecessários que hoje ocorrem no âmbito da Justiça federal, sejam de natureza funcional, hierárquica, protocolar ou social.

Por outro lado, ressalve-se que a modificação, ora apresentada, não diz respeito a mera questão de se ter um título mais ou menos importante. Apenas vai no sentido de distinção que deve prevalecer, no interesse do bom desempenho dos trabalhos judicantes e da exata compreensão do mister constitucional afeto aos membros dos TRF.

A propósito, diga-se, aqui, que tal medida foi acolhida pelos TRF das 2ª e 3ª Regiões, nos respectivos regimentos internos, e vem evitando os inconvenientes que ocorrem nos demais. E, uma vez que ora encontra-se em tramitação nesta Casa proposta de emenda à Constituição que modifica diversos dispositivos referentes ao Poder Judiciário, cremos que se deve aproveitar a oportunidade para proceder à unificação do *nomen juris* dos membros dos TRF.

Como conclusão, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,

Senador **EDISON LOBÃO**

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000
Fls. 192



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2000

*Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.*

[Múltiplas assinaturas manuscritas em azul no lado esquerdo da página]

[Assinatura manuscrita]
Edson S. Lobão

Maria do Carmo Alves

José Jorge

João Alberto

FREITAS NETO

GERALDO ALTHOFF

Gerson Camata

JOÃO ALCANTARA

JUVENILSON ROSEIRA

HUGO NAPOLÃO

BELLO PARGA

GILBERTO MESTRINHO

ROMERO JÚNIOR

IRIS REZENDE

Adilson André



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº , DE 2000

*Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.*

Waldemar

WALDEMAR OLIVEIRA

TASSO ROSADO.

JOSE AGRIPIO

Jorge Bornhausen

ÁLVARO DIAS.

ALBERTO SILVA.

MOZAMILDO

Luiz Pontes

carlos walberg

Magalhães

VALMIR AMARAL



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO SIMON

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 22

Emenda 8 - CCJ
**EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO
Nº 29, DE 2000 (Modificativa)**

*Que introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.*

O § 1º do art. 128 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 128.....

§ 1º. O Ministério Público da União tem por chefe o Procurador-Geral da República, indicado em lista tríplice pelos seus pares, e nomeado pelo Presidente da República após aprovação de seu nome pela maioria absoluta dos membros do Senado Federal, dentre integrantes da carreira, maiores de trinta e cinco anos, para mandato de dois anos, permitida uma recondução. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Ministério Público é, nos termos da Constituição Federal, instituição permanente, incumbindo-lhe, com autonomia funcional e administrativa plenas, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

Até 1988, ano em que foi promulgada a Constituição Federal, a Procuradoria-Geral da República, não raro, fez as vezes da Advocacia-Geral da União. A instituição desse último órgão pela nova Carta, estruturado pela Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, decorreu do forte argumento de que os assuntos judiciais e extrajudiciais da União não deveriam comprometer a independência funcional *erga omnes* da Procuradoria-Geral no zelo da coisa pública, contra quaisquer entes ou pessoas.

O Ministério Público não é integrante do Poder Judiciário, como alguns equivocadamente supõem. Tampouco é parte dos Poderes Executivo ou Legislativo. Esse organismo interpoderes, verdadeiramente suscitado pela Constituição Federal de 1988, vem, desde então, assumindo, para a Nação



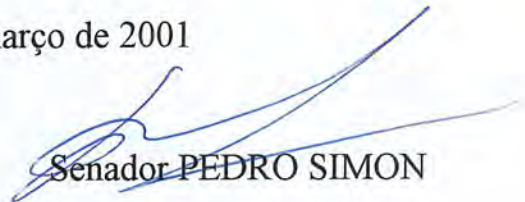
brasileira, a função de zelar pelos interesses públicos, entre esses, os dos próprios Poderes constituídos. Para desempenhar suas funções constitucionais, o Ministério Público jamais poderia integrar o complexo de órgãos dos três Poderes da União, sob pena de negar a sua independência e autonomia assentadas na Constituição Federal.

Dessa forma, não há porque o Procurador-Geral, que desempenha o cargo de Chefe do Ministério Público da União, ser, além de nomeado, também indicado pelo Presidente da República, eis que essa indicação compromete a autonomia da qual haure as forças que explicam sua existência. Sem independência e autonomia, não há Ministério Público.

Essa é a razão para não se atrelar aquele cargo aos interesses de gestão do Chefe de Governo. Assuntos presidenciais, razões de Estado e políticas partidárias devem ter tratamento tão isento que não dependam da personalidade do ocupante do cargo de Procurador-Geral. A ausência de interseção entre os três Poderes e o Ministério Público, preconizada nesta Emenda, garantirá nova sistemática, em que a indicação se dará por lista tríplice, originária do próprio corpo de procuradores.

Por fim, a proposta de Emenda prescreve uma única recondução ao cargo de Procurador-Geral. São escopos da medida operar a renovação e afastar o personalismo que naturalmente se desenvolve com a continuada aproximação entre os ocupantes de postos de comando e o Chefe da Procuradoria. Essa proximidade agrega prejuízo a matérias de interesse público, entre as quais a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis que, por sua natureza, devem receber tratamento exclusivamente técnico.

Sala das Sessões, 22 de março de 2001



Senador PEDRO SIMON

*A Comissão de Cons-
tituição, Justiça e Cida-
danía. Junta-se ao proce-
sado da PEC 29/2000.
em 27/03/2001.*
A SGM Eei

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional Senador Jader Barbalho
Praça dos Três Poderes Brasília - DF - Brasil CEP 70165-900
barbalho@senador.senado.gov.br fax: 55 - 61 - 323-3429

Ref. Projeto de Emenda Constitucional nº 96/1992 – Projeto de Lei que transfere a competência para a Justiça Federal nos crimes contra os Direitos Humanos.

Senhor Presidente,

Vimos através desta solicitar urgência na apreciação e aprovação do Projeto de Lei que transfere para a Justiça Federal a competência para processar os acusados pelos crimes contra dos direitos humanos.

No próximo dia 17 de abril o Massacre de Eldorado do Carajás completará 5 anos e todos os acusados continuam impunes, e uma das causas da impunidade é a submissão de alguns Juizes para com os latifundiários. Em agosto de 1999 foram julgados 3 oficiais da Polícia Militar do Estado do Pará e, aquele julgamento, qualificado pela imprensa e denunciado pelas entidades de direitos humanos como uma "Farsa", foi anulado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará porque o magistrado não agiu conforme a Lei, demonstrando a imperiosa necessidade da imediata aprovação do projeto de Lei para que possamos extirpar a chaga da impunidade do nosso meio.

Acreditamos no empenho do Presidente do Congresso Nacional e dos demais Senadores para a apreciação e aprovação do projeto de lei que transfere a competência dos crimes contra os direitos humanos para a Justiça Federal, porque a Justiça Federal poderá demonstrar maior imparcialidade no tratamento aos processos que envolvem graves violações aos direitos humanos.

Atenciosamente,



Valter C. Endres
Secretario Geral do SINPAF

*Janice
26/03/2001
9:31 hs*

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000
Fls. 197

Reforma do Judiciário

CONTRIBUIÇÃO DO MINISTRO
ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
PRESIDENTE DO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

RESPEITO À LEI	1
ATIVIDADE CORREGEDORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO.....	5
A REFORMA TRABALHISTA.....	9
REFORMA DO JUDICIÁRIO	12
REFORMA DO JUDICIÁRIO	14
NEGOCIAÇÕES E PODER NORMATIVO	19
PROCESSO LEGAL E MOROSIDADE	22
ORÇAMENTO, VENCIMENTO, SUPLEMENTAÇÕES	25
É JUSTA A JUSTIÇA Suntuosa?	28
ANEXOS	31

RESPEITO À LEI*

Almir Pazzianotto Pinto

Não se toca nas leis senão com mãos trêmulas. A advertência lavrada nas Cartas Persas, por Charles Louis de Secondar, Barão de Montesquieu, sobre o respeito devido às normas jurídicas tem sido ignorada no Brasil, levando-se em conta a facilidade com que alteramos, emendamos, suprimimos, desconhecemos e violamos disposições constitucionais e legais.

Alguns estatutos antigos como os Códigos Comercial de 1850, Civil de 1916, Penal de 1940, Processual Penal de 1941, a Lei de Introdução ao Código Civil de 1942, a Consolidação das Leis do Trabalho de 1943, apesar das cicatrizes, continuam mostrando-se fortes o bastante para resistirem às propostas de demolição.

É curioso, nesse sentido, observar a quantidade de decretos-leis baixados por governos autoritários, recepcionados pelas Constituições de 1946 e 1988, vigentes e úteis à sociedade. Muitos, de má qualidade e repulsivo caráter arbitrário, não sobreviveram à transição para a democracia, como aconteceu com o Decreto-Lei nº 477, de 1969 e a série de decretos-leis salariais, iniciada em 1966. Outros, entretanto, solidificados com o decorrer dos anos, se impuseram pelas qualidades ou defeitos, imaginando-se que os aguardava duradoura existência.

O Vade-Mécum, de Osny Duarte Pereira, indica a existência de decretos-leis na vigência da Constituição de 1891, como o de nº 149-B, baixado em 2 de julho de 1893, dispondo sobre títulos ao portador e debêntures. Com as

* Publicado no *Correio Braziliense* – Brasília/DF, em 14 de outubro de 1998.

características que conhecemos, essa modalidade anômala de legislação foi adotada pela Carta Constitucional de 1937, afastada pela Constituição de 1946 e reintroduzida pela de 1967/1969. A crença na ingovernabilidade, sem dispor o Executivo de algum poder discricionário, fez com que a última Assembléia Nacional Constituinte aprovasse a inclusão da “medida provisória” na Constituição, facultando ao Presidente da República baixar normas com força de lei em situações de “relevância e urgência”.

Entre decreto-lei e medida provisória, a balança pende, apesar de tudo, favoravelmente ao primeiro. Com efeito, na Carta de 1937, o decreto-lei baixado entrava em vigor, dispensando manifestação do Legislativo. Na Constituição de 1967 e sua Emenda nº 1/69, o decreto-lei passou a ser normalmente aprovado por decurso de prazo, uma vez que a ausência de manifestação do Legislativo, dentro dos prazos previstos, implicava a confirmação, a teor do disposto pelo art. 55, § 1º, combinado com art. 51, § 3º.

Governos autoritários e democráticos se deram bem com os decretos-leis. Nunca sucedeu, entretanto, o que hoje se passa com as medidas provisórias, as quais, não sendo convertidas no prazo de trinta dias, conforme exigência do art. 62 da CR e seu parágrafo único, ao invés de reverterem ao limbo do esquecimento, entram em processo de sucessivas reedições, nem sempre fiéis à redação original.

Pesquisando no Senado Federal verifiquei terem sido baixadas 457 medidas provisórias, somando as edições e reedições o número de 2.728, e de alterações, 289. Apenas 337 dessas medidas foram elevadas à categoria de lei. A MP que dispõe sobre a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados das empresas, por exemplo, está na 48ª versão, sendo constantemente modificada.

Teria o Presidente da República amplo domínio do conteúdo das medidas provisórias que assina e modifica? Teria ciência das inserções de matérias estranhas, em desacordo com a ementa e a finalidade original da medida?

Como integrante do Tribunal Superior do Trabalho carrego a responsabilidade de conhecer e aplicar normas de direito material e processual, interpretando dispositivos com força de lei em vigor. A velocidade com que se editam, reeditam e alteram medidas provisórias torna praticamente impossível acompanhar as flutuações dessa volátil legislação, cujos textos raramente são submetidos a estudos prévios, como sucede com projetos de lei.

Nas condições atuais, não seria demasiado imaginar-se que a histórica tripartição dos Poderes da União, cada um deles atuando na esfera própria de competência, de maneira independente e harmônica, segundo o clássico sistema de freios e contrapesos, poderá ceder espaço ao Executivo hipertrofiado, absorvendo funções do Legislativo e contestando o desempenho do Judiciário. Também é possível prever-se o arcabouço jurídico nacional progressivamente constituído pelas medidas provisórias com todas as consequências que disso poderão advir.

Lei boa é a que resultou de análises, críticas e sugestões de especialistas, assimilou as interpretações da jurisprudência, resistiu ao tempo e se integrou à cultura, sendo observada com absoluta naturalidade. A medida provisória, tal como posta em prática, não se ajusta, não se impõe, nem se consolida, provocando inquietante sensação de improvisação e precariedade.

Seria recomendável cogitar-se de emenda modificativa dos arts. 59 e 62 da Constituição, no sentido da supressão da medida provisória, interrompendo-se sua utilização e se devolvendo ao Congresso Nacional a plenitude da competência legislativa. Caso essa proposta seja considerada radical, em nome da governabilidade manter-se-ia a medida provisória, com os requisitos estabelecidos pelo art. 55 da Constituição de 1967 (Emenda nº 1/69) relativamente ao decreto-lei.

Dessa maneira, havendo urgência ou interesse público relevante, facultar-se-ia ao presidente editar medida provisória em matéria de: 1) segurança nacional; 2) finanças públicas, inclusive normas tributárias; 3) criação de cargos públicos e fixação de vencimentos.

A medida provisória teria força de lei pelo espaço de 60 dias. Inexistente manifestação conclusiva do Congresso, aprovando-a ou rejeitando-a dentro desse período, seria permitida uma única reedição. Decorridos 120 dias, contados da data da primeira publicação oficial, a MP converter-se-ia em lei, estabilizando-se as relações jurídicas dela decorrentes.

Baixada ou reeditada, a medida provisória seria insuscetível de emenda do Executivo ou do Legislativo, reservando-se, contudo, ao Presidente da República o direito de retirá-la a qualquer momento. Finalmente, àquela que viesse a ser reprovada aplicar-se-ia a regra constante do art. 67 da Constituição, vedando-se nova edição na mesma sessão legislativa.

A estabilidade monetária gera condições para o desenvolvimento da economia. Ambas dependem, porém, da clareza e constância das instituições jurídicas. O capital (ao contrário do que ocorre com a força de trabalho) é móvel e covarde, buscando regiões que lhe ofereçam a máxima segurança. A fragilidade da Constituição, aliada à utilização indiscriminada das medidas provisórias, não contribui para o Brasil firmar o conceito de país seguro.

ATIVIDADE CORREGEDORA NA JUSTIÇA DO TRABALHO*

Almir Pazzianotto Pinto

As atividades da Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado, sobre o Poder Judiciário, colocam em evidência a Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, por força, particularmente, do sucedido no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba, ou de alegadas ausências de medidas em outros Tribunais Regionais.

Na análise das duas situações, o que se percebe é a dificuldade de melhor compreensão do papel reservado pela legislação à Corregedoria-Geral, observando-se algumas manifestações equivocadas acerca de competências juridicamente inexistentes.

A Constituição de 1988, à semelhança das que a antecederam, tratou, sem entrar em minúcias, do Poder Judiciário, deixando, a cargo do Poder Legislativo, a responsabilidade de traçar linhas mestras da magistratura nacional.

A LOMAN, Lei Complementar nº 35, de 14.3.79, recepcionada pela Lei Maior, dispõe sobre o Poder Judiciário e especifica, no art. 15, que as respectivas organizações e competências serão definidas na Constituição e na lei e, quanto aos Tribunais, ainda nos respectivos regimentos internos. Sobre Corregedoria contém 10 artigos, nenhum deles aludindo à Justiça do Trabalho.

* Publicado no *Correio Braziliense* – Brasília/DF, em 7 de junho de 1999.

O Judiciário Trabalhista conservou, na vigência da nova ordem constitucional, sua estrutura antiga, sendo integrado por 1.109 Juntas de Conciliação e Julgamento, 24 Tribunais Regionais do Trabalho e pelo Tribunal Superior do Trabalho. De conformidade com o disposto pelo art. 682, inciso XI, da CLT, entre as atribuições do Presidente de Tribunal Regional se insere a de “exercer correição, pelo menos uma vez por ano, sobre as Juntas ou parcialmente, sempre que se fizer necessário, e solicitá-la, quando julgar conveniente, ao Presidente do Tribunal de Justiça, relativamente aos juízes de Direito investidos na administração da Justiça do Trabalho”. No Tribunal Superior do Trabalho, o Corregedor é eleito, para mandato bianual, dentre os Ministros togados, recaiando a escolha, na maioria das vezes, sobre o terceiro em antiguidade. A ele compete, na forma do art. 709 da CLT: I - exercer funções de inspeção e correição permanente com relação aos Tribunais Regionais e seus Presidentes; II - decidir reclamações contra atos atentatórios da boa ordem processual praticados pelos Tribunais Regionais e seus presidentes, quando inexistir recurso específico. Das decisões do Corregedor caberá, diz o art. 709, § 1º, da CLT, agravo regimental para o Tribunal ou para o Órgão Especial, onde houver.

O aumento do volume de processos e as crescentes exigências inerentes à presidência fizeram com que, em diversos Regionais, o Presidente se visse em dificuldades para acumular as tarefas da Corregedoria. Valendo-se do art. 15 da LOMAN, alguns regimentos internos passaram a contemplar a existência de Juiz Corregedor, como se observa nos Tribunais Regionais do Trabalho de São Paulo e Campinas. Em outros, a função corregedora foi deferida ao Vice-Presidente, o que sucede, por exemplo, nos Regionais do Ceará, Amazonas e Rondônia.

Compete ao Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no art. 46 do Regimento Interno, exercer funções de inspeção e correição permanente e periódica, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial. Também lhe cabe decidir reclamações contra atos atentatórios à boa ordem processual, praticados pelos Tribunais Regionais, seus Presidentes e juízes, quando inexistir recurso específico. Deve, também, expedir provimentos para

disciplinar os procedimentos que serão adotados pelos órgãos judiciários da Justiça do Trabalho.

De acordo com o Regimento Interno da Corregedoria-Geral, é possível a correção parcial em autos de processos, corrigindo erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, que importem atentado a fórmulas legais de processo, não havendo recurso ou outro instrumento processual à disposição da parte.

A ação da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho limita-se, como se vê, ao campo jurisdicional e unicamente àqueles casos previstos na CLT ou pelo Regimento Interno do TST. A providência tem caráter administrativo, destinando-se a repor a demanda dentro dos ritos normais, quando deles se aparta, por despacho ou decisão que a tumultua.

Ao Corregedor-Geral ainda compete exercer inspeção periódica e correção permanente, ordinária ou extraordinária, geral ou parcial, nos Tribunais Regionais, seus presidentes e juízes, para examinar entre outras coisas, se fórmulas e prazos obrigatórios estão sendo observados.

O acompanhamento e a fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos da Justiça do Trabalho são tarefas estranhas à Corregedoria dos Tribunais Regionais e à Corregedoria-Geral do Tribunal Superior do Trabalho. Essas atividades devem ser desenvolvidas por sistemas de controle interno, previstos pelo art. 74 da Constituição Federal, cabendo o controle externo ao Congresso Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da União, conforme ordena o art. 71.

Excepcionalmente, o Órgão Especial do TST poderá designar o Corregedor-Geral para que examine a veracidade de denúncias de irregularidades administrativas imputadas a Tribunais Regionais, tomando ou sugerindo medidas que entender cabíveis. Foi o que sucedeu no Tribunal Regional do Trabalho da Paraíba. Situação como aquela não deve ser interpretada, porém, como procedimento de caráter ordinário, incumbindo ao Corregedor, tão logo conclua a tarefa na qual foi investido, submeter ao

Tribunal ou Órgão Especial relatório das providências adotadas ou simplesmente propostas.

Para que se possa ter idéia do intenso trabalho levado a cabo pela Corregedoria-Geral, basta informar que, entre agosto de 1996 e julho de 1998 (período de um mandato), deram ingresso 1.038 reclamações correicionais. Na maioria dos casos, continham pedidos de liberação de verbas públicas, municipais, estaduais, federais, fundacionais, autárquicas, ou do Distrito Federal, seqüestradas em processo de execução de sentença condenatória trabalhista, por falta de liquidação de precatório.

A Corregedoria-Geral não está legalmente habilitada a substituir sistemas internos ou externos de controle contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, relativamente à legalidade, legitimidade, economicidade dos gastos praticados pelos Tribunais. O art. 99 da Constituição da República concede aos Regionais a prerrogativa de elegerem os órgãos diretivos e elaborarem suas propostas orçamentárias, deferindo-lhes ampla autonomia como unidades administrativas. Resta ao Tribunal Superior do Trabalho apenas o encargo de transferir as verbas consignadas na peça orçamentária anual.

Durante a tramitação da última proposta de emenda contendo a reforma do Poder Judiciário, o TST sugeriu a criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ao qual incumbiria, entre outras atividades de elevado nível, o acompanhamento e a fiscalização da gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos Tribunais Regionais. Com o arquivamento do projeto, a sugestão provavelmente acha-se esquecida, apesar da sua inegável importância para este ramo do Poder Judiciário. Poderia ser este o momento adequado de recuperá-la.

A REFORMA TRABALHISTA*

Almir Pazzianotto Pinto

De tempos em tempos renascem propostas de reforma do Poder Judiciário, alcançando, por inevitável reverberação, a Justiça do Trabalho. Analisada friamente, a iniciativa de Getúlio Vargas, instituindo, em 1939, Justiça especializada em conflitos de trabalho, deve ser, ainda hoje, considerada criativa e arrojada.

No Brasil arcaico da década de 1930, quando reivindicações proletárias eram assuntos de polícia, a implantação de leis tutelares e de mecanismos destinados a resolverem pendências entre empregados e patrões, significava avanço digno de reconhecimento.

Vargas não conferiu à Justiça do Trabalho prerrogativas de órgão do Poder Judiciário. Colocando-a no Título relativo à Ordem Econômica e Social da Constituição de 1937, deu-lhe natureza administrativa incumbindo-a de promover a conciliação entre as partes. Foi na Constituição de 1946 que essa Justiça não convencional foi elevada à categoria de Poder, conservando a representação paritária, caráter federal e tríplice grau de jurisdição.

O Judiciário Trabalhista se expandiu a partir da década de 1960. As estatísticas revelam, ano após ano, a multiplicação dos dissídios individuais e coletivos, exigindo a criação de mais Juntas e Tribunais Regionais e a ampliação do número de Ministros do Tribunal Superior.

* Publicado no *Jornal do Commercio* – Rio de Janeiro/RJ, em 2 de julho de 1999.

Haverá no século XXI espaço para a Justiça do Trabalho ou a modernização do Estado determinará a extinção de Tribunais e do Poder Normativo? Essas questões preocupam juízes, advogados, trabalhadores e patrões, porque, apesar de isolados ensaios no terreno da mediação e da arbitragem, a preservação do instável equilíbrio nas relações de trabalho continua dependente, 60 anos depois, da criação de Vargas.

Muito apropriada a análise de Jacob Gorender, para quem Getúlio se utilizou de política populista e estabeleceu íntima associação entre trabalhismo e projeto de industrialização. O trabalhismo implicava a promessa de proteção pelo Estado paternalista, que se colocaria entre patrões e empregados. A industrialização, por sua vez, seria de interesse comum para a burguesia e o operariado. Com o populismo, de acordo com Gorender, o empresariado nacional tentou, e obteve, a adesão dos trabalhadores para a construção da nação burguesa. (O Combate nas Trevas, 1987).

Getúlio burocratizou a luta de classes. Decretando a CLT, controlando o movimento sindical e criando a Justiça do Trabalho, os trabalhadores viram minguar sua capacidade de mobilização, passando a marchar como caudatários do Governo. Segundo renomado brasileiro, “o sistema trabalhista serviu como instrumento de controle da mobilização neste regime autoritário”.

Como ficariam os trabalhadores, demolindo-se a retaguarda que lhes dá a legislação trabalhista e sem acesso à Justiça do Trabalho? Estariam preparados para por em prática a livre negociação, alcançando, diretamente, os benefícios hoje previstos em lei?

Por mais de meio século aceitamos a legislação trabalhista como necessária e defendemos a solução dos conflitos pelas vias judiciais, evitando a luta aberta entre capital e trabalho. Mais da metade das reclamações terminam por acordo, na primeira audiência, taxa que certamente seria aumentada se ampliássemos o número de juízes e diminuíssemos o de processos. Para que o volume de ações decline, é necessário, porém, que a estrutura sindical seja

modernizada, admitindo-se a organização autônoma e se constituindo comissões conciliatórias de fábrica.

Não desacredito que a Justiça do Trabalho venha a desaparecer no futuro, quando patrões e empregados se relacionarem de maneira mais madura e harmônica. Enquanto isso não acontece, o Judiciário Trabalhista deveria continuar agindo na busca do equilíbrio entre capital e trabalho.

REFORMA DO JUDICIÁRIO*

Almir Pazzianotto Pinto

O relatório apresentado pela ilustre Deputada Zulaiê Cobra à proposta de emenda constitucional formulada pelo Deputado Hélio Bicudo, tratando da reforma do Poder Judiciário, confirma todas as opiniões acerca da invejável cultura jurídica e da sensibilidade política desta combativa parlamentar e advogada paulista.

No que se refere à Justiça do Trabalho, duas questões me instigam ao debate: o critério proposto para redução do número de Tribunais Regionais e a instituição do órgão recursal, como espécie de instância prévia do segundo grau de jurisdição, constituído pelos integrantes do quinto mais antigo da carreira.

Propõe o relatório a supressão de Regionais, hoje, na verdade, estaduais, nos estados onde o número de Juntas ou Juízes do Trabalho não alcance a quinze. Trata-se, sem dúvida, de critério objetivo, insusceptível de interpretação, possibilitando o imediato conhecimento do sentido da norma. Não devo deixar esquecido, todavia, o fato de passarmos por longo período de represamento dos pedidos de criação de novas Juntas, fazendo com que muitas das atuais suportem área geográfica e populacional de jurisdição demasiadamente extensa, compreendendo municípios em elevada quantidade, localizados dezenas e até mais de uma centena de quilômetros da sede.

O Brasil possui mais de cinco mil e quinhentos municípios. O número de Juntas é de apenas 1.109. Sediando Juntas, temos 536, cujas

* Publicado no *Correio Braziliense* – Brasília/DF, em 22 de setembro de 1999.

jurisdições se alargam, entretanto, por 4.195. Restam ainda 778 municípios nos quais a Justiça do Trabalho está a cargo do Juiz de Direito da Comarca.

O Piauí, por exemplo, cujo Tribunal Regional corre o risco de ser eliminado, possui três Juntas em Teresina e duas no interior, uma em Parnaíba e outra em São Raimundo Nonato. A primeira com jurisdição nos municípios de Buriti dos Lopes e Luís Correia; a segunda em Anísio de Abreu, Canto do Buriti, Caracol, Curral Novo, Dirceu Arcoverde, São João do Piauí e Várzea Grande. Nos demais 203, o Judiciário Trabalhista não chegou, competindo a aplicação do direito à Justiça do Estado o que, convenhamos, não é exatamente a mesma coisa.

Em situação semelhante acham-se o Maranhão, com 13 Juntas, atuando em 80 dos 217 municípios do estado, e o Mato Grosso, cujas 13 Juntas abrangem 72 de 126 municípios.

A adoção da regra contida no relatório da ilustre Deputada Zulaiê Cobra talvez deva ser antecedida por detida análise da situação dos estados que seriam atingidos, para que, ocorrendo a criação de novas Juntas e, alcançando o número proposto de quinze, não torne necessária a recriação e reinstalação do Tribunal Regional, para não se caracterizar tratamento discriminatório, indesejável, inaceitável.

Não basta reconhecermos a necessidade da preservação da Justiça especializada em matéria trabalhista, cuja competência, por sinal, está sendo alargada pela ilustre Deputada relatora. É imprescindível que lhe sejam asseguradas condições ideais de funcionamento, mesmo porque a suposta morosidade, quando porventura ocorre, é fruto do elevadíssimo número de processos, isto é, de conflitos submetidos ao Judiciário, e não responsabilidade dos juízes que, na sua maioria, operam acima das suas possibilidades.

O segundo ponto, relativo ao órgão recursal, será analisado no próximo artigo.

jurisdições se alargam, entretanto, por 4.195. Restam ainda 778 municípios nos quais a Justiça do Trabalho está a cargo do Juiz de Direito da Comarca.

O Piauí, por exemplo, cujo Tribunal Regional corre o risco de ser eliminado, possui três Juntas em Teresina e duas no interior, uma em Parnaíba e outra em São Raimundo Nonato. A primeira com jurisdição nos municípios de Buriti dos Lopes e Luís Correia; a segunda em Anísio de Abreu, Canto do Buriti, Caracol, Curral Novo, Dirceu Arcoverde, São João do Piauí e Várzea Grande. Nos demais 203, o Judiciário Trabalhista não chegou, competindo a aplicação do direito à Justiça do Estado o que, convenhamos, não é exatamente a mesma coisa.

Em situação semelhante acham-se o Maranhão, com 13 Juntas, atuando em 80 dos 217 municípios do estado, e o Mato Grosso, cujas 13 Juntas abrangem 72 de 126 municípios.

A adoção da regra contida no relatório da ilustre Deputada Zulaiê Cobra talvez deva ser antecedida por detida análise da situação dos estados que seriam atingidos, para que, ocorrendo a criação de novas Juntas e, alcançando o número proposto de quinze, não torne necessária a recriação e reinstalação do Tribunal Regional, para não se caracterizar tratamento discriminatório, indesejável, inaceitável.

Não basta reconhecermos a necessidade da preservação da Justiça especializada em matéria trabalhista, cuja competência, por sinal, está sendo alargada pela ilustre Deputada relatora. É imprescindível que lhe sejam asseguradas condições ideais de funcionamento, mesmo porque a suposta morosidade, quando porventura ocorre, é fruto do elevadíssimo número de processos, isto é, de conflitos submetidos ao Judiciário, e não responsabilidade dos juízes que, na sua maioria, operam acima das suas possibilidades.

O segundo ponto, relativo ao órgão recursal, será analisado no próximo artigo.

REFORMA DO JUDICIÁRIO*

Almir Pazzianotto Pinto

Duas matérias exigem imediata definição, quando se cuida de reorganizar o Poder Judiciário: quantos órgãos o integrarão e quais as respectivas competências.

A Constituição Política do Império, de 1824, previa apenas juízes e jurados, tanto no cível como no crime (art. 151), e, para julgar as causas em segunda e última instância, nas províncias, as relações “que forem necessárias para a comodidade dos povos” (art. 158). Havia, ainda, juízes de paz, para as obrigatórias tentativas de reconciliação, sem as quais “não se começará processo algum” (art. 161). Finalmente, na capital do Império, “além da Relação, que deve existir, assim como nas demais províncias, haverá também um tribunal com a denominação de – Supremo Tribunal de Justiça – composto de juízes letrados, tirados das Relações por suas antiguidades, e serão condecorados com o título do Conselho” (art. 163).

A Constituição de 1891 determinava a existência do Supremo Tribunal Federal, com sede na capital da República, e de tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, “quantos o Congresso criar” (art. 55). Além deles, referia-se aos juízes e tribunais dos estados, cujas decisões, nas matérias de sua competência, poriam fim ao processo, salvo quanto a habeas corpus e “espólio de estrangeiro, quando a espécie não estiver prevista em convenção ou tratado” (art. 61). Nesta Constituição aparecem, pela primeira

* Publicado no *Correio Braziliense* – Brasília/DF, em 11 de outubro de 1999.

vez, a Justiça Militar (arts. 76 e 77) e o Tribunal de Contas (art. 89), a primeira em seção reservada à declaração de direitos e o segundo nas disposições gerais.

A Constituição de 1934 foi mais detalhada, instituindo, como órgãos do Poder Judiciário, a Corte Suprema, juízes e tribunais federais, juízes e tribunais militares, juízes e tribunais eleitorais e as justiças estaduais, do Distrito Federal e dos territórios (art. 63). Manteve o Tribunal de Contas, incumbido de acompanhar a execução orçamentária e de julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens público, mas como órgão de cooperação nas atividades governamentais (art. 99). A Carta Constitucional de 1937 converteu a Corte Suprema em Supremo Tribunal Federal e fixou a existência de juízes e tribunais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, bem como de juízes e tribunais militares. Conservou o Tribunal de Contas, “para acompanhar, diretamente ou por delegações organizadas de acordo com a lei, a execução orçamentária, julgar as contas dos responsáveis por dinheiros ou bens públicos e da legalidade dos contratos celebrados pela União” (arts. 90 e 114). A Carta Constitucional já se referia à Justiça do Trabalho no capítulo relativo à Ordem Econômica, mas como mera instância conciliatória e de caráter administrativo.

A Constituição de 1946 apresentou novidades. Além do Supremo Tribunal Federal, dos juízes e tribunais militares, das justiças estaduais, previu o Tribunal Federal de Recursos, juízes e tribunais eleitorais e juízes e tribunais do trabalho, remetendo o Tribunal de Contas para o Capítulo II, como órgão auxiliar do Poder Legislativo (art. 76 e seguintes).

A Emenda nº 1/69 à Constituição de 1967 estabelecia no art. 112, integrando o Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal, o Conselho Nacional da Magistratura, o Tribunal Federal de Recursos, juízes federais, tribunais e juízes militares, tribunais e juízes eleitorais, tribunais e juízes do trabalho, tribunais e juízes estaduais. O Tribunal de Contas manteve-se como órgão auxiliar do Congresso Nacional, para controle financeiro e orçamentário externo da União, conforme disposto pelo art. 70.

Promulgada em 5 de outubro de 1988, a Constituição vigente apresentou novas mudanças. Preservou o Supremo Tribunal Federal, mas

extinguiu o Conselho Nacional da Magistratura e o Tribunal Federal de Recursos, criando o Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais, além dos já conhecidos juízes federais. Também conservou tribunais e juízes do trabalho, tribunais e juízes federais, tribunais e juízes militares e, como não poderia deixar de ser, tribunais e juízes dos estados, do Distrito Federal e territórios, estes últimos já inexistentes. O Tribunal de Contas de União foi mantido, com as características e competências que determinaram sua criação há mais de cem anos.

Como se percebe, o Poder Judiciário foi alvo de tantas reformas quantas foram as nossas Constituições, além de outras pontualmente introduzidas, como aquelas procedentes da Emenda de 3 setembro de 1926 à Constituição de 1891 ou pela Emenda nº 7 de 1977 à Constituição de 1967, já substancialmente modificada pela Emenda nº 1/69.

Não seria, portanto, por falta de reorganização que o Judiciário registraria os aspectos negativos que lhes são debitados, ficando claro, por outro lado, que reforma, em qualquer direção ou dimensão, não basta para se alcançar a modernização, tampouco para obter perfeito funcionamento.

Por estranheza que cause, o melhor de todos os sistemas judiciários brasileiros, pela simplicidade, foi aquele oferecido pela Constituição Imperial de 1824: juízes e jurados no primeiro grau de jurisdição, tribunais estaduais de segundo grau e o Supremo Tribunal de Justiça na Capital então do Império, competente para “conceder, ou denegar revistas nas causas, e pela maneira que a Lei determinar”, “conhecer dos delitos e erros de Offícios, que cometerem os seus ministros, os das Relações, os empregados no Corpo Diplomático, e os Presidentes das Províncias”, “conhecer e decidir sobre os conflitos de Jurisdição, e competências das relações provinciais”. Melhor, convenhamos, seria impossível.

Com a Constituição Republicana de 1891, a organização do Poder Judiciário se expande em sofisticação e complexidade, instituindo-se “tantos juízes e tribunais federais, distribuídos pelo país, quantos o Congresso criar” (art. 55), destinados, como narrava João Barbalho, a julgar não apenas

aplicando aos fatos a lei existente, mas investidos “do poder de conhecer igualmente da legalidade da lei, isto é, se o ato legislativo está dentro dos limites do poder que o decretou, se não lhe excede as raias da competência” e pronunciando, se fosse o caso “a nulidade do ato” (*Comentários*, 1924, 2ª ed., pág. 295). Note-se, nesse sentido, que o art. 60, letra *a*, da Constituição de 1891, acerca de competência, ordenava: “Compete aos juízes ou tribunais federais processar e julgar: a) as causas em que alguma das partes fundar a ação, ou a defesa, em disposição da Constituição Federal”, seguindo-se-lhe outras oito letras e dois parágrafos.

A ilustre Deputada Zulaiê Cobra propõe, em seu relatório, a manutenção dos tribunais referidos pelo art. 92 da Constituição, instituindo, todavia, entre o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, o Conselho Nacional de Justiça, como uma espécie de corregedoria administrativa e financeira, competindo-lhe “zelar pela autonomia do Poder Judiciário e pelo cumprimento do Estatuto da Magistratura, podendo expedir atos regulamentares no âmbito de sua competência ou recomendar providências”, o qual contará com um ministro corregedor, escolhido entre os dois representantes do Supremo.

No tocante à Justiça do Trabalho, a proposta altera e dilata a atual competência, deferindo-lhe a tarefa de processar e julgar “as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios”, as “ações que envolvam o exercício do direito de greve” e outras, entre as quais merecem destaque ações sobre representação sindical e relativas a acidentes do trabalho. Salvo engano, inexiste alusão ao exercício do poder normativo.

Ou o relatório se equivoca, ou deliberadamente alarga a competência, hoje circunscrita às ações originadas das relações de emprego, para as decorrentes das relações de trabalho, permitindo imaginar que futuramente caberá ao Judiciário Trabalhista solucionar conflitos que hoje pertencem à órbita da Justiça Comum, como aqueles que surjam de contrato de empreitada.

Antes que presumível acordo das bancadas, em torno do relatório da ilustre Deputada Zulaê Cobra, venha a ser celebrado, seria conveniente que se avaliassem detidamente as possíveis repercussões práticas da criação do Conselho e da dilatação da competência do Judiciário Trabalhista, para que problemas dessa ordem, gerados pela complexidade do sistema vigente, não se façam mais numerosos e graves.

É óbvio que o Poder Judiciário, tal como foi desenhado na Constituição Imperial de 1824, seria inimaginável. Afinal, a população era pequena e as atividades econômicas diminutas. Do mesmo modo como a economia se agigantou, a legislação foi se especializando e se tornando mais numerosa, o mesmo ocorrendo com os conflitos de interpretação jurídica e os de interesse. A experiência revela não bastar mudar para melhorar. As reformas ditadas pela necessidade devem ser levadas a efeito com moderação e propriedade, para que novas frustrações não se somem às amargas e conhecidas decepções do passado.

NEGOCIAÇÕES E PODER NORMATIVO*

Almir Pazzianotto Pinto

A defesa do poder normativo da Justiça do Trabalho enfrenta desgastes pela ação de sindicatos e de empregadores, aparentemente dedicados a comprovar, ano após ano, falta de capacidade ou de empenho em superar, pela via das negociações, compreensíveis divergências na esfera dos interesses econômicos.

A sexagenária história desse ramo do Poder Judiciário relata sua instituição, durante o Estado Novo, com a finalidade de prevenir embates individuais e coletivos entre empregadores e empregados, evitando que o descontentamento, tomando de assalto as classes operárias, reduzisse apoios dos quais o Presidente Getúlio Vargas dependia para permanecer à frente do Governo.

Não bastava proibir-se a greve, qualificada na Carta Constitucional de 1937 como recurso anti-social, incompatível com os superiores interesses nacionais. Era necessário mais. Considerou-se obrigatória a criação de instâncias competentes para absorver conflitos, dando-lhes fim mediante sentenças e concedendo, se possível, benefícios econômicos aos trabalhadores e tranquilidade aos empresários. Isso foi feito criando-se em 1º de maio de 1939 a Justiça do Trabalho, inicialmente como organismo autônomo, posteriormente integrado ao Poder Judiciário pela Constituição liberal de 1946.

Da data do aparecimento, até a Constituição de 1988, a Justiça do Trabalho se comportou qual anjo tutelar do mundo do trabalho, embora em uma

* Publicado em *O Estado de São Paulo* – São Paulo/SP, em 13 de outubro de 2000.

ou outra ocasião suas decisões fossem contestadas, como sucedeu nos estertores do regime militar, ao pretenderem forçar grevistas a retornar ao trabalho, ignorando reivindicações salariais.

Com o restabelecimento da vida democrática, a competência normativa do Judiciário Trabalhista tornar-se-ia alvo de ininterruptas discussões, dividindo-se as opiniões entre aqueles que afirmam a necessidade de passar por criteriosa reavaliação e outros que propõem simplesmente que seja eliminada. Na reforma do Judiciário, a Câmara dos Deputados adotou posição cautelosamente intermediária, exigindo que a instauração de dissídio coletivo dependa da iniciativa conjunta das partes.

A maior responsabilidade pelas restrições apresentadas à Justiça do Trabalho, em matéria de direito coletivo, resulta da inoperância dos sindicatos profissionais e patronais e empresas envolvidas em negociações coletivas. Habitados a obter guarida para reivindicações que vão do reajustamento ao aumento real dos salários, da liberação remunerada de dirigentes sindicais às taxas assistenciais, de adicionais para horas extras ao vale-refeição, do auxílio funeral à licença paternidade, dos anuênios à participação nos lucros e resultados, elevado número de sindicatos considera mais simples ajuizar dissídio coletivo do que se aprofundar em negociações exaustivas, nas quais os resultados prometidos às bases dificilmente serão alcançados.

Havendo greve em setor essencial, bloqueando serviços inadiáveis para a comunidade, é compreensível que a Justiça do Trabalho intervenha, analisando reivindicações e objeções, decidindo e pondo termo à paralisação. A mesma atitude não se deve esperar nas disputas rotineiras, cabendo então aos interessados construir o caminho que conduzirá ao acordo ou à convenção coletiva.

A modernização do direito coletivo exige, em primeiro plano, a reorganização democrática da estrutura sindical, compatibilizando-a com os princípios da Convenção nº 87 da OIT. Quando os sindicatos não são legítimos e representativos, mas produtos de meros reconhecimentos ou registros oficiais, as negociações tornam-se problemáticas e quase sempre redundam em fracasso.

Na sequência, devem ser estabelecidos limites para a atuação normativa, evitando-se que esta se sobreponha a acordos e convenções coletivas ou invada o terreno do Legislativo, aliviando-se, assim, a Justiça do Trabalho de responsabilidades que pertencem a sindicatos e empresas.

PROCESSO LEGAL E MOROSIDADE*

Almir Pazzianotto Pinto

“O tempo: os suíços o inventaram, os italianos o desperdiçam, os franceses o estocam, os americanos dizem que é dinheiro, na Índia ele não existe” (Truman Capote).

Entre as garantias fundamentais asseguradas aos cidadãos, nas democracias modernas, duas adquirem excepcional relevo: livre acesso ao Poder Judiciário, previsto pela Constituição vigente no art. 5º, XXXV, e devido processo legal, contemplado no inciso LV do mesmo dispositivo.

A Constituição de 1967 e a Emenda n.º 1/69 garantiam os mesmos direitos, mas, na realidade, ninguém se encontrava efetivamente protegido contra violências em virtude de Atos Institucionais e Complementares que subtraíam do Poder Judiciário a possibilidade de apreciação de medidas praticadas em nome do movimento revolucionário.

O processo foi uma das grandes conquistas da civilização, embora não se deva ignorar a advertência de Georg W. Friedrich Hegel, o notável filósofo alemão, para quem, “com a sua divisão em atos sempre mais particulares e nos direitos correspondentes, segundo uma complicação que não tem limite em si mesma, o processo, que começa por ser um meio, passa a distinguir-se de sua finalidade como algo extrínseco. Têm as partes a faculdade

* Publicado no *Jornal do Brasil* – Rio de Janeiro/RJ, em 11 de dezembro de 2000.

de percorrer todo o formalismo do processo, o que constitui o seu direito, e isso pode tornar-se um mal e até um veículo de injustiça”.

Estabelece-se freqüentemente inaceitável confusão entre devido processo legal e exagerado formalismo processual, provocando a eternização de elevado número de demandas e sobretudo na fase de execução, causando prejuízos incalculáveis às partes e comprometendo a imagem e a credibilidade do Poder Judiciário.

A legislação trabalhista, por exemplo, nasceu revestida de tanta simplicidade que ao trabalhador que se sentisse lesado em seu direito se assegurava a prerrogativa de formular diretamente sua demanda, sem depender da assistência de advogado, permitindo-se ao empregador, por sua vez, defender-se pessoalmente ou se fazer substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto “que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente”. Na tentativa de impedir que o conflito evoluísse, a lei estabeleceu que os dissídios individuais e coletivos estariam sempre sujeitos ao esforço de conciliação.

Com o passar dos anos, o processo perdeu as características originais de instrumento da aplicação do direito ao caso concreto para ser erigido à condição de ciência, mostrando-se sempre mais prolífico em matéria de recursos. Em vez do tradicional duplo grau de jurisdição, encimado por tribunal constitucional, passamos a dispor de várias espécies de judiciários, alguns com três, outros com quatro e até cinco instâncias. No lugar da apelação, adotou-se o recurso ordinário, o extraordinário, que pode ser denominado de revista, embargos e agravos vários, declaratórios, regimentais, de execução, o extraordinário propriamente dito e, quando indeferido, o seu agravo específico, medidas cautelares, nominadas e inominadas, liminares e outros incidentes, no processo de conhecimento ou de execução. Não bastasse, como últimas esperanças do vencido inconformado, ações e anulatórias e até o mandado de segurança.

Todas as reformas que visem a reduzir o formalismo, sem lesar o princípio do devido processo legal, serão muito bem recebidas. Paralelamente,

porém, medidas de cunho operacional deveriam ser estudadas e implantadas, com o emprego, por exemplo, dos meios oferecidos pela tecnologia da informática, em favor da celeridade. Desde que me encontro no tribunal, há 12 anos, a anotação das papeletas de julgamento é feita manualmente, embora se tenha notícia de que em outros tribunais foi adotado, para tarefa semelhante, programa de computador. A morosidade, porém, não deve ser debitada invariavelmente ao processo ou a práticas operacionais envelhecidas. São conhecidos casos de juízes que importância nenhuma dão ao fator tempo, comportando-se como se estivessem na Índia, onde, segundo Truman Capote, ele não existe, para se permitirem ficar à vontade sem contrangimento com autos retidos – alguns dizem engavetando – após concederem medida liminar ou à espera de despacho ou sentença.

A boa reforma do Poder Judiciário, tantas vezes tentada e quase sempre não tão bem-sucedida, esbarra em hábitos conservadores, práticas arraigadas, falta de verbas para aquisição de equipamentos, carência de pessoal habilitado para obter os melhores resultados. Poderá, também, encontrar obstáculo na inércia de magistrados – felizmente poucos – cujo amor à liturgia processual faz com que se esqueçam das necessidades e dos direitos dos jurisdicionados.

ORÇAMENTO, VENCIMENTO, SUPLEMENTAÇÕES*

Almir Pazzianotto Pinto

Em meio às preocupações que enfrento na presidência do Tribunal Superior do Trabalho (TST), duas assumem especial relevo: o julgamento rápido de dezenas de milhares de processos e a folha de pagamento, não se tolerando falhas e atrasos em ambos os casos.

Para se atenuar o problema da morosidade deve haver estrito respeito a prazos processuais e regimentais, e objetivação dos debates, algumas vezes derivados para questões menores e nitidamente supérfluas. No tocante a vencimentos e vantagens, já nos dobramos diante da impossibilidade de serem respeitados limites orçamentários, qualificados como ficções pelos melhores especialistas nesses assuntos.

Nada mais difícil do que calcular exatamente vencimentos e vantagens devidos a servidores públicos. Não se passa um único dia sem que haja necessidade de se modificar a folha salarial, por força da passagem do tempo, de decisão administrativa, despacho ou sentença judicial. Nos últimos tempos, aliás, tornaram-se rotineiros despachos de juízes federais, substitutos ou titulares, ordenando a satisfação de diferenças ou a suspensão de descontos legais.

Ao dispor sobre servidores públicos, finanças e orçamentos, a Constituição de 1988 dá ao leigo impressão positiva acerca das medidas que teria tomado em defesa da estabilidade do Tesouro e do contribuinte. As

* Publicado em *O Estado de São Paulo* – São Paulo/SP, em 21 de fevereiro de 2001.

experiências do dia-a-dia administrativo revelam, porém, o oposto, havendo casos nos quais aos primeiros meses do ano os recursos de alguns Tribunais Regionais emitem sinais de esgotamento, prevendo-se a necessidade de suplementações, sob pena de se deixarem servidores à míngua de pagamentos.

Não cansarei os leitores incursionando pelos textos legais, até porque, por serem minuciosos e contraditórios, acabam perdendo força, credibilidade e eficácia. Uma das características intrigantes da alma nacional reside precisamente no acendrado apego ao jurídico formal. Como solução para todos os problemas, cobra-se aprovação de lei, detalhada, minuciosa, circunstanciada, acompanhada de meticuloso regulamento. É a crença na mágica das palavras, sobretudo quando impressas no Diário Oficial, adquirindo o poder de eliminar dificuldades, remover obstáculos, gerar desenvolvimento, bem-estar, riqueza.

No segundo semestre de 2000, o Tribunal Superior do Trabalho solicitou verbas suplementares no montante de 671 milhões de reais, destinados à satisfação de vencimentos e encargos da folha interna e dos 24 Tribunais Regionais, correspondendo a aproximadamente 22% da previsão original. Para o exercício corrente, talvez haja necessidade de outro tanto, em parte por força de decisões judiciais que, na constatação de grande jornal paulista, são capazes de desenterrar ossos e ressuscitá-los com o formato de novos direitos.

Determina a Constituição que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras e a admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta ou indireta, somente poderão ser feitas “se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes” (art. 169, I). A norma foi redigida em nome da defesa dos relevantes interesses públicos, mas desconhecê-la tornou-se corriqueiro, em razão de histórica inclinação para o descumprimento de regras que protegem o erário, para beneficiar situações e interesses localizados.

Desconhecendo outra maneira de superar deformações culturais, proponho que se revigorem dispositivos constitucionais e legais vigentes, declarando que a administração ou o ordenador de despesa não podem efetuar

pagamentos, por força de liminar ou sentença, na inexistência de verba orçamentária específica, e que dívida judicial somente se executa mediante precatório, exigindo decisão líquida com trânsito em julgado.

A recente Lei de Responsabilidade Fiscal redobra as preocupações dos administradores, alertados de que arcarão com as conseqüências de gastos irregulares praticados com recursos postos sob a sua guarda e responsabilidade. Por outro lado, a Constituição veda expressamente transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, salvo autorização legislativa.

O zelo administrativo não implica subtrair aos servidores públicos seus legítimos direitos. Também não anula a possibilidade de se dar cumprimento às decisões judiciais. Uns e outros devem ser respeitados, observando-se, todavia, a integridade orçamentária, como um dos pressupostos de defesa dos interesses gerais da sociedade.

É JUSTA A JUSTIÇA Suntuosa?*

Pode-se afirmar, com a mais absoluta certeza, que para qualquer cidadão Justiça boa é Justiça rápida, eficiente, que determine em tempo razoável o ressarcimento de quem foi lesado, ou a punição de quem desrespeitou a lei. Mas será que há quem considere, como condição da boa Justiça, a instalação dos tribunais em prédios suntuosos, construídos a partir dos mais refinados padrões arquitetônicos e de sofisticação estética, com dimensões muito acima de suas verdadeiras necessidades e dotados de equipamentos destinados a oferecer um conforto excepcional a seus ocupantes – chegando até a extravagâncias como salas cirúrgicas, que deveriam ser exclusivas de hospitais?

Sim, por incrível que pareça, deve haver quem assim considere, pois caso contrário o Poder Judiciário brasileiro não disporia de tantos palácios imponentes e luxuosos, começando pelos que se situam na capital do País, com destaque para a imponente nova sede do Tribunal Superior do Trabalho (TST), cujas obras foram retomadas – conforme reportagem que publicamos em nossa edição de domingo, sob o título *A Justiça e seus palácios*. Deve haver muitos que não vêem uma ostentação perdulária nesses imóveis, nem acham que significam desperdício do precioso dinheiro público, que poderia ser melhor aplicado em um sem-número de obras e programas destinados a minorar as gritantes carências sociais do País.

Que sirva de consolo, no entanto, saber que também há, na cúpula do Poder Judiciário, pelo menos uma respeitável voz discordante que condenou essa suntuosidade: o presidente do próprio TST, ministro Almir Pazzianotto,

* Editorial de *O Estado de S. Paulo*, publicado em 18 de fevereiro de 2001.

que já em abril de 1995 – isto é, dois anos depois que a empresa Arquitetura e Urbanismo Oscar Niemeyer apresentou o projeto da nova sede do TST, pelo qual cobrou R\$ 3,8 milhões – declarava: “O projeto é inviável e inexecutável, não pode ser aceito pelo tribunal”. E o ministro, na reportagem, cita alguns detalhes do projeto original: auditório para 700 pessoas; garagem no subsolo com vagas para 1.000 carros, 20 vezes superior à frota da corte – e mais estacionamento descoberto para os funcionários e outra área para bicicletas e motocicletas (algo de fazer inveja a qualquer shopping center).

Apesar de o projeto original do TST, que previa uma construção colossal de 122 mil metros quadrados, ter sido reduzido à área de 96 mil metros quadrados, os gabinetes de cada ministro terão nada menos que 250 metros quadrados – algo correspondente a um apartamento de classe média alta, com quatro dormitórios e duas salas. Quanto a seu custo, o orçamento original era de R\$ 97,5 milhões, foram despendidos R\$ 15,3 milhões entre 1996 e 1999, e depois da paralisação de 13 meses importará, com a retomada das obras, em gasto imediato de R\$ 21,4 milhões. Sabendo da precariedade das atuais instalações do tribunal que preside, o ministro Pazzianotto era favorável à construção de um novo edifício bem mais simples e funcional – mas foi voto vencido.

Na verdade, o novo TST vem somar-se aos demais “palácios da Justiça” em Brasília, com fotos estampadas na reportagem, como o ofuscante anexo do Supremo Tribunal Federal, com sua fachada espelhada que reflete as nuvens e as luzes da manhã, ou o colosso de mármore que é o Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal, ou o luxuoso prédio do Superior Tribunal de Justiça – também com a *griffe* Oscar Niemeyer – ou o arrojado edifício do Tribunal de Contas da União (TCU) e seus anexos. Embora não sendo “da Justiça”, e sim do Ministério Público, acompanham a mesma linha de suntuosidade ostensiva as torres do “Brindeirão”, outro projeto do escritório de Niemeyer (obra sob suspeita de graves irregularidades, que já comentamos em editorial anterior intitulado *As vidraças do Ministério Público*). A propósito, cabe registrar que o ministro Pazzianotto parece ser dos poucos a ter a coragem de dizer que “não gosta” dos prédios de Oscar Niemeyer – arquiteto que, para muitos, está acima do bem e do mal e de qualquer crítica, muito embora

algumas obras públicas, resultantes de projetos seus – de excessiva “monumentalidade” – tenham demonstrado escassa funcionalidade.

A pergunta pertinente que pode fazer a sociedade brasileira é se é justo um país como o nosso, com tantas carências, para cujo atendimento faltam recursos públicos, gastar tanto, não no aperfeiçoamento do sistema judiciário ou na preparação dos magistrados – o que seria essencial –, mas na suntuosidade dos palácios que abrigam os tribunais.

ANEXOS

Orçamento da Justiça do Trabalho
Exercício 2001

R\$ 1,00

GRUPO DE DESPESA	DOTAÇÃO AUTORIZADA
Pessoal e Encargos Sociais	3.639.863.000
Custeio	304.903.586
Investimento	40.696.941

Tribunais Regionais do Trabalho
Movimentação Processual
Ano de 2000

TRT	Resíduo de 1999	Processos Recebidos		Total a Julgar em 2000	Distribuídos	Julgados	Resíduo
		Autuados	EDs Ajuizados				
1ª	66.885	41.987	6.984	115.856	96.539	48.917	45.501
2ª	47.309	63.546	13.081	123.936	60.511	68.706	51.698
3ª	822	31.528	10.883	43.233	55.545	47.773	7.249
4ª	11.900	40.094	4.590	56.584	52.308	36.304	19.928
5ª	2.322	19.850	5.749	27.921	25.746	24.785	3.016
6ª	3.504	11.601	3.119	18.224	15.212	15.319	2.361
7ª	439	4.686	811	5.936	6.157	5.335	239
8ª	591	5.655	1.042	7.288	6.608	6.700	485
9ª	6.927	24.414	109	31.450	25.686	27.268	10.271
10ª	2.066	6.022	0	8.088	6.311	8.542	1.485
11ª	3.443	5.074	1.173	9.690	6.555	5.354	4.247
12ª	3.240	12.669	825	16.734	13.202	13.066	3.888
13ª	2.013	4.721	563	7.297	5.099	4.958	2.269
14ª	325	1.890	0	2.215	2.041	2.449	170
15ª	31.483	45.054	6.336	82.873	75.217	45.680	38.432
16ª	922	3.184	49	4.155	3.283	4.247	547
17ª	4.654	6.771	4.407	15.832	11.488	11.004	3.952
18ª	748	6.205	0	6.953	6.729	6.992	820
19ª	501	3.682	797	4.980	5.228	4.201	461
20ª	861	2.534	487	3.882	2.599	2.813	992
21ª	2.913	6.049	372	9.334	4.086	4.211	3.625
22ª	266	2.483	0	2.749	1.830	1.647	579
23ª	288	3.200	277	3.765	3.340	3.436	525
24ª	615	3.401	424	4.440	3.498	3.319	540
No País	195.037	356.300	62.078	613.415	494.818	403.026	203.280

Varas do Trabalho
Processos Recebidos, Julgados/Conciliados e Resíduo
Ano de 2000

Região Judiciária	Resíduo de 1999	Processos Recebidos	Processos com Sentença Anulada	Total a Julgar em 1999	Processos Julgados/ Conciliados	Res de 2
1ª - RJ	171.105	233.830	936	405.871	260.577	145
2ª - SP	296.798	320.847	3.150	620.795	376.201	227
3ª - MG	28.945	182.512	1.246	212.703	192.640	20
4ª - RS	90.963	107.337	477	198.777	125.880	72
5ª - BA	58.455	118.139	293	176.887	122.225	52
6ª - PE	20.661	68.398	252	89.311	72.614	15
7ª - CE	12.748	38.839	104	51.691	40.150	11
8ª - PA e AP	5.916	52.678	124	58.718	54.159	4
9ª - PR	63.523	98.501	380	162.404	108.603	50
10ª - DF e TO	3.862	34.463	446	38.771	35.328	3
11ª - AM e RR	4.356	38.011	112	42.479	38.454	3
12ª - SC	23.137	43.911	127	67.175	48.853	18
13ª - PB	3.933	17.735	197	21.865	19.130	2
14ª - RO e AC	1.436	14.193	55	15.684	14.308	-
15ª - CAMPINAS/SP	121.257	196.251	908	318.416	222.668	90
16ª - MA	4.541	16.033	29	20.603	16.156	4
17ª - ES	6.030	20.445	271	26.746	21.169	4
18ª - GO	4.220	33.881	162	38.263	35.200	3
19ª - AL	11.112	19.713	36	30.861	20.756	10
20ª - SE	1.651	11.733	41	13.425	12.168	-
21ª - RN	4.004	18.902	85	22.991	20.294	-
22ª - PI	1.653	6.060	93	7.806	6.514	-
23ª - MT	4.497	15.078	30	19.605	16.951	-
24ª - MS	3.202	13.594	66	16.862	14.478	-
No País	948.005	1.721.084	9.620	2.678.709	1.895.476	76

Tribunal Superior do Trabalho
Movimentação Processual
Ano de 2000

Resíduo de 1999	135.933
Autuados	125.373
Distribuídos	237.535
Solucionados	98.748
Resíduo de 2000	153.906

Tribunal Superior do Trabalho
Processos Distribuídos
Período: Agosto de 2000 a Março de 2001

Agosto/2000	5.104
Setembro/2000	141.586
Outubro/2000	19.832
Novembro/2000	20.060
Dezembro/2000	5.096
Janeiro/2001	0
Fevereiro/2001	8.378
Março/2001 (até 23/3)	8.658
Total	208.714

Tribunal Superior do Trabalho
Subsecretaria de Autuação e Classificação de Processos
Resíduo de Processos a Autuar

Em 29 de fevereiro de 2001	11.797
Em 23 março de 2001	10.845

Tribunal Superior do Trabalho
Processos Solucionados por Órgão

Órgão	TP	SA	SDC	SDI		TURMAS					Total
				DI 1	DI 2	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	
Julgados em Sessão	695	82	680	7.690	5.675	14.277	14.404	14.219	14.704	13.193	85.619
Juízo Monocrático	48	6	113	862	2.395	1.817	608	1.211	3.412	2.657	13.129
Total	743	88	793	8.552	8.070	16.094	15.012	15.430	18.116	15.850	98.748

Tribunal Superior do Trabalho
Resíduo em 31/12/2000

Nos Órgãos de Julgamento											
Órgão	TP	SA	SDC	SDI		TURMAS					Total
				DI 1	DI 2	1ª	2ª	3ª	4ª	5ª	
Em 31/12/2000	369	244	520	2.370	4.435	30.444	33.508	18.627	30.342	30.296	151.155

Na Secretaria de Distribuição	35
-------------------------------	----

Na Procuradoria Geral do Trabalho	2.716
-----------------------------------	-------

Justiça do Trabalho
Processos Autuados e Solucionados por Décadas

Décadas	Tribunal Superior do Trabalho		Tribunais Regionais do Trabalho		Varas do Trabalho		Justiça do Trabalho	
	Autuados	Solucionados	Recebidos	Julgados	Recebidos	Julgados/Conciliados	Autuados	Solucionados
40	13.372	10.967	33.580	32.123	388.689	372.194	435.641	415.284
50	38.780	39.041	75.439	70.584	1.055.052	987.604	1.169.271	1.097.229
60	85.254	81.000	166.633	157.543	3.081.327	2.817.240	3.333.214	3.055.783
70	119.141	97.818	320.972	319.205	4.387.771	4.081.860	4.827.884	4.498.883
80	164.179	183.476	841.458	821.040	8.158.920	7.347.284	9.164.557	8.351.800
90	706.625	588.764	3.157.029	3.034.887	16.992.882	16.178.621	20.856.536	19.802.272
Ano 2000	125.373	98.748	418.378	403.026	1.721.084	1.895.476	2.264.835	2.397.250
Total	1.252.724	1.099.814	5.013.489	4.838.408	35.785.725	33.680.279	42.051.938	39.618.501

Fonte: Subsecretaria de Estatística do TST, 26/3/2001.

Justiça do Trabalho

Quadro de Juizes Togados

Regiões Judiciárias	TRT	Varas			Total
		Presidentes	Substitutos	Subtotal	
1ª - RJ	36	114	121	235	271
2ª - SP	42	141	139	280	322
3ª - MG	24	114	114	228	252
4ª - RS	24	98	97	195	219
5ª - BA	19	68	71	139	158
6ª - PE	12	53	60	113	125
7ª - CE	6	20	20	40	46
8ª - PA e AP	15	35	35	70	85
9ª - PR	18	61	61	122	140
10ª - DF e TO	11	26	47	73	84
11ª - AM e RR	6	24	24	48	54
12ª - SC	12	44	44	88	100
13ª - PB	6	21	27	48	54
14ª - RO e AC	6	27	26	53	59
15ª - CAMPINAS/SP	24	127	127	254	278
16ª - MA	6	13	17	30	36
17ª - ES	6	18	26	44	50
18ª - GO	6	31	31	62	68
19ª - AL	6	14	15	29	35
20ª - SE	6	11	10	21	27
21ª - RN	6	15	17	32	38
22ª - PI	6	5	9	14	20
23ª - MT	6	13	21	34	40
24ª - MS	6	16	20	36	42
Total	315	1.109	1.179	2.288	2.603

Fonte: Subsecretaria de Estatística do TST, 27/3/2001

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

N.º _____ de _____

Fls. _____

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 198



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRESIDÊNCIA

RESENHA 2000

**ATIVIDADES
DESENVOLVIDAS
DURANTE O ANO**

**Ministro Almir Pazzianotto Pinto
Presidente do Tribunal**



TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PRESIDÊNCIA

RESENHA 2000

**ATIVIDADES
DESENVOLVIDAS
DURANTE O ANO**

ÍNDICE

INTRODUÇÃO	2
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO....	8
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	
SECRETARIA-GERAL.....	9
ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL.....	10
ASSESSORIA PARLAMENTAR.....	12
CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA	20
ATIVIDADES JUDICIÁRIAS	
MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL	21
SESSÕES REALIZADAS	24
MATÉRIAS APROVADAS PELO TRIBUNAL PLENO	24
OUTRAS ATIVIDADES.....	27
ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS	
ESTRUTURA ORGANIZACIONAL	29
NOVA SEDE	29
OBRAS EXECUTADAS.....	30
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA.....	31
LOCAÇÃO DE PRÉDIO.....	32
MEDIDAS DE ECONOMIA.....	33
PROGRAMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS.....	34
SALAS DE SESSÕES.....	34
RECURSOS HUMANOS.....	34
PROCESSAMENTO DE DADOS.....	34
CONCLUSÃO	38

INTRODUÇÃO

Empossada no dia 1º de agosto de 2000, a atual administração do Tribunal estabeleceu como metas prioritárias a recuperação do prestígio da Justiça do Trabalho, abalada por acontecimentos que a esta altura felizmente estão sendo superados, e a aceleração dos julgamentos, tarefa dificultada pelo crescente número de feitos que **chegam** à Corte.

Procurando dar cumprimento aos dois objetivos, determinei, como medida inicial da nova administração, a distribuição imediata de todos os processos que se encontravam no SAAN, passando-se, desde então, ao regime de distribuição total e imediata dos feitos à medida em que fossem autuados.

No mês de agosto foram distribuídos 143.350 processos e, em setembro, outubro, novembro e dezembro, 1.509, 18.475, 18.672 e 4.276, respectivamente, totalizando, assim, no segundo semestre, 200.030.

Observe-se que 17.488 mil deles haviam chegado ao TST no ano de 1997; 41.488 em 1998; 37.996 em 1999; 35.952 em 2000 (até 10 de julho), os mais antigos atraindo fortes e constantes pressões, especialmente dos reclamantes, inconformados com a demora nos julgamentos.

Renovo aqui homenagens à dra. Luzia de Andrade Costa Freitas, após trinta anos de bons serviços aposentada no cargo de Diretora-Geral de Coordenação Judiciária, e à dra. Adonete Maria Dias de Araújo, diretora da Secretaria de Distribuição, pela incomum eficiência com que se houveram e alcançaram dos servidores sob sua responsabilidade, os quais proporcionaram à opinião pública exemplares provas de eficiência e dedicação no pontual desempenho dessa árdua tarefa.

lei, conforme fora anteriormente cogitado, deliberei dar-lhe nascimento por resolução interna, interpretando de maneira sistemática e construtiva o disposto pelo art. 74 da Constituição da República, segundo o qual "os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno", com finalidades, entre outras, de "comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado" e "apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional".

Adotado por resolução, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, integrado por seis Ministros e três Juízes de Tribunais Regionais, eleitos com os respectivos suplentes, de imediato recebeu amplo apoio do Supremo Tribunal Federal, dos demais Tribunais Superiores, do Tribunal de Contas da União e do Colégio de Presidentes, antevendo-se que desenvolverá intensa e profícua atuação, em benefício da Justiça do Trabalho.

O Conselho Superior da Justiça do Trabalho, organizado sem ônus e criação de cargos, teve aprovado o Regimento Interno, seguindo-se a criação da Unidade de Controle Interno e da Comissão de Ética. A primeira, formada por servidores do TST; a segunda, pelos três Ministros mais modernos e dois Juízes de Tribunais Regionais.

Constatando a situação em que se encontrava o arquivo do TST, localizado no SAAN, a presidência tomou a iniciativa de instituir o Programa de Gestão de Documentos e Processos Judiciais, aprovado pelo Eg. Tribunal Pleno, destinado a eliminar papéis e processos findos, cuja preservação é dispendiosa e ocupa desnecessariamente amplos espaços.

Esse Programa, organizado e desenvolvido de acordo com as normas legais relativas à arquivologia, está obtendo excelentes resultados, como pode ser constatado visitando-se o SAAN, com a reconquista de valiosos espaços antes ocupados por papéis desnecessários, cuja manutenção nada justificava, e a recuperação de importantes documentos para a história da Justiça do Trabalho.

Nestes primeiros meses de administração foi restabelecida a normalidade no Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região, sob intervenção deste TST desde julho de 1997. Dos quatro Juízes que se encontravam sob processo administrativo disciplinar, dois foram absolvidos, revertendo às respectivas funções, e dois aposentados compulsoriamente. As vagas destinadas a Juiz de carreira e representante da Ordem dos Advogados do Brasil foram recentemente ocupadas, tornando possível a realização de eleições para os cargos de presidente e corregedor-geral e vice-presidente. Encerrou-se assim, não sem algum desgaste, o doloroso episódio que envolveu um dos mais importantes Tribunais Regionais, causando danos a todo o Judiciário Trabalhista.

No mês de novembro foi ultimada a proposta de reforma do Regimento Interno, em fase de coleta de emendas, esperando-se que se encontre concluída no início deste ano, quando será submetida ao E. Tribunal Pleno.

No mês de agosto, por iniciativa do Ministro Corregedor-Geral, promoveu-se o I Encontro Nacional de Dirigentes da Justiça do Trabalho, ao qual se seguiu a primeira reunião do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, examinando as matérias que se achavam em pauta.

Dentro das preocupações com a eficiência, pontualidade e prestígio da Justiça do Trabalho, a Presidência cuidou da instalação do sistema 0800, em operação desde 13 de dezembro de 2000, colocando à disposição dos jurisdicionados, para comunicações ou pedidos de informação, o nº 0800-704-3468. Até esta data, foram recebidos 1.438 telefonemas, dos quais 170 mereceram registro, exame e resposta informando as providências adotadas.

De acordo com as primeiras análises, na maioria das vezes os jurisdicionados reclamam contra a demora na tramitação do processo. Boa parte dos telefonemas, entretanto, refere-se a matérias estranhas à Justiça do Trabalho, não obstante relacionados com direitos trabalhistas, questões previdenciárias e Fundo de Garantia. A Ouvidoria do TST tem observado, entretanto, que em algumas ocasiões o descontentamento do trabalhador

decorre da falta de informações por parte do seu advogado ou do sindicato a que se acha filiado.

Todas as reclamações chegadas à Ouvidoria acham-se arquivadas, assim como as soluções e informações oferecidas, podendo ser consultadas a qualquer momento.

A publicação mensal "TST Atual" vem sendo constantemente remodelada, com a finalidade de transmitir aos leitores visão correta e tanto quanto possível completa das nossas atividades. Completando o esforço informativo, foi criada no mês de setembro a página da Internet denominada "Boletim de Decisões", cujo conteúdo é renovado quinzenalmente, acessada até esta data por 5.950 consulentes.

Merece referência a realização do I Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista, que contou com o apoio da FIFA, da Federação Sul-Americana de Futebol, da Confederação Brasileira de Futebol, do Centro Universitário da Cidade - UNIVERCIDADE, do Rio de Janeiro, e do qual participaram altas autoridades internacionais e nacionais nessa matéria. Este primeiro encontro permitiu aos ministros e juízes do Trabalho contato direto com problemas que estão ganhando relevo no âmbito do Judiciário Trabalhista. Todas as participações foram taquigrafadas, gravadas e degavadas, encontrando-se em fase final de elaboração livro contendo todo o material produzido, prevendo-se o seu lançamento no início do mês de abril, no Rio de Janeiro.

No plano processual, a distribuição de 143.350 processos no mês de agosto e a substituição do antigo sistema de quotas pela distribuição total trouxeram inicialmente certa perplexidade e algumas dificuldades. A situação se encaminha, contudo, para a normalização, graças à inegável boa vontade dos Exmos. Srs. Ministros, que deram todo apoio à administração, e à boa vontade, não menor e nem menos decisiva, dos Exmos. Srs. Juízes Convocados, aos quais desejo tributar especial reconhecimento.

Interessantes alterações têm sido introduzidas na técnica do julgamento. Salvo casos especiais, os processos em que estão em causa matérias conhecidas, sumuladas ou com precedentes jurisprudenciais firmados

passaram a ser colocados em planilhas, o que permite substancial aumento de eficiência, exigida pela grande quantidade de recursos em pauta ou à espera de inclusão em pauta de julgamento.

Também se inovou positivamente no que concerne à sustentação oral. Adotando a regra fixada pelo art. 7º, IX, do Estatuto da Ordem, os senhores advogados inscritos passaram a sustentar oralmente as razões da parte após o voto do Ministro relator do processo, se entenderem que devam fazê-lo, com inegável vantagem para todos e sem prejuízos para ninguém, contribuindo para a celeridade das sessões.

O quadro a seguir permite avaliar o crescente esforço que o Tribunal vem fazendo, nos últimos anos, para acelerar a prestação jurisdicional. Vê-se que a média de julgamentos, por Ministro, cresce continuamente:

Processos	1998	1999	2000	Total
Distribuídos	112.872	126.921	237.535	477.328
Solucionados	111.814	121.181	98.748	331.743
Média/Ministro	4.658	5.049	7.053*	16.760
Saldo	958	5.740	138.787	145.585

*Emenda Constitucional nº 24, de 9 de dezembro de 1999, reduziu a composição do TST para 17 Ministros.

Lembro, ainda, a aposentação do Ministro Vice-Presidente, Ursulino Santos, ocorrida ainda no mês de agosto, após muitos anos de bons serviços para a Justiça do Trabalho, passando o Ministro José Luiz Vasconcellos a exercer a Vice-Presidência, elegendo-se o Ministro Francisco Fausto para o cargo de Corregedor-Geral.

Dentro do programa de constante atualização do sistema informatizado, está-se cuidando da gradativa transição do editor de texto AmiPro para o Word, em virtude dos dilatados recursos de que este dispõe. Cuidou-se, ainda, da informatização das sessões de julgamento, substituindo-se o antiquado método de anotação manual de papeletas por programa elaborado com recursos materiais e humanos já existentes no Tribunal, destacando-se, neste

aspecto, a dedicação e a competência do sr. Luiz Carlos Salete, diretor da Secretaria de Processamento de Dados.

Não poderia encerrar este documento sem me referir à retomada das obras da nova sede do Tribunal Superior do Trabalho, paralisadas, em virtude do esgotamento das verbas, no final de 1999. Para que haja absoluta visibilidade do desenvolvimento do contrato, o Tribunal deliberou incluir em sua página da Internet os principais dados relativos à construção, para ficarem ao alcance dos interessados. Estes mesmos dados são incluídos na parte deste documento referente à área administrativa.

Segue-se a resenha, por área, das atividades desenvolvidas pelo Tribunal.

CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

O Tribunal instalou no dia 26 de setembro o Conselho Superior da Justiça do Trabalho, dando posse aos seus nove membros, com a presença, na cerimônia, dos presidentes do Supremo Tribunal Federal, ministro Carlos Mário Velloso, do Superior Tribunal de Justiça, ministro Paulo Costa Leite, do Tribunal de Contas da União, ministro Iram Saraiva, e do Conselho Federal da OAB, Reginaldo de Castro.

Criado por Resolução Administrativa do Tribunal Pleno, o novo órgão destina-se a exercer a supervisão financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos da Justiça do Trabalho.

O Conselho é constituído de seis ministros do TST e três presidentes de TRTs. Do TST, fazem parte, como membros natos, o presidente, ministro Almir Pazzianotto, o vice-presidente, ministro José Luiz Vasconcellos, e o corregedor-geral, ministro Francisco Fausto Paula de Medeiros, e três eleitos: os ministros Vantuil Abdala, Ronaldo José Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito e, como suplentes, os ministros José Luciano de Castilho Pereira, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen.

Os representantes dos TRTs são os juizes Francisco Antônio de Oliveira, (TRT-SP); Darcy Carlos Mahle (TRT-RS); e Maria da Conceição Dantas Martinelli Braga (TRT-BA). Seus suplentes são os juizes Flora Maria Ribas Araújo (TRT-RO); Anabella Almeida Gonçalves (TRT-ES); e André Luiz Moraes de Oliveira (TRT-MS).

Também por Resolução Administrativa, foi instituída a Unidade de Controle Interno no âmbito da Justiça do Trabalho, composta por servidores da Secretaria de Controle Interno do TST, com a atribuição de dar apoio técnico à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial da Justiça do Trabalho de Primeiro e Segundo Graus.

Em sua primeira reunião, no dia 25 de outubro, o Conselho decidiu instituir também uma Comissão de Ética, indicando para integrá-la os ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho e João Batista Brito Pereira e os juizes Dárcio Guimarães de Andrade (TRT-MG), Vicente José Malheiros da Fonseca (TRT-PA) e Adriana Nucci Paes Cruz (TRT-PR).

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

As atividades do Gabinete da Presidência, coordenadas pela Secretaria-Geral, seguem abaixo, com base nos relatórios de cada órgão.

SECRETARIA-GERAL

O quadro abaixo sintetiza as atividades do Gabinete da Presidência:

Processos Examinados pela Presidência	1º período (janeiro a julho)		2º período (agosto a dezembro)		Total
	Total	Média mensal	Total	Média mensal	
Ações Cautelares	22	3,14	-	-	22
Mandados de Segurança	9	1,29	-	-	9
Protestos Judiciais	9	1,29	19	3,8	28
Efeitos Suspensivos	71	10,14	73	14,6	144
Agravos Regimentais (em Efeitos Suspensivos)	17	2,43	22	4,4	39
Recursos Extraordinários	4.611	658,71	3.380	676	7991
Suspensões de Segurança		-	13	2,6	13
Diversos	702	100,29	248	49,6	950
TOTAL	5.441		3.755		9.196

No segundo semestre de 2000, foram admitidos quatro Recursos Extraordinários.

O segundo período, atual gestão, iniciou-se em 1º de agosto e terminou no dia 19 de dezembro de 2000. Dois meses e meio, portanto, mais breve do que o primeiro.

A sensível redução do item “diversos” no segundo período decorreu da distribuição do resíduo processual.

ASSESSORIA DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

A criação do **Boletim de Decisões**, em outubro, por orientação da Presidência do Tribunal, foi o fato novo mais relevante do ano na área da comunicação social do Tribunal. Até dezembro, foram elaboradas três edições.

Trata-se de um boletim eletrônico que, disponibilizado na Internet, em linguagem simples, tem por objetivo dar notícia das principais decisões tomadas pelos vários órgãos do Tribunal, segundo seleção feita pelos próprios ministros relatores.

A diferença entre o **Boletim de Decisões** e a página de **Notícias** é que o primeiro se destina principalmente a magistrados e advogados. É uma forma de manter os operadores do Direito trabalhista atualizados com as decisões que vão sendo tomadas na Corte superior. O Boletim eletrônico traz a informação acompanhada do número do processo, o que permite ao interessado buscar o acórdão quando este se tornar disponível. A página de **Notícias** se destina à imprensa e ao grande público. Divulga apenas as informações – decisões ou não – que possam ter interesse para o geral.

É de se registrar que o ano de 2000 foi marcado também pela intensificação da atividade informativa do Tribunal, para o que muito contribuiu a Presidência, que sempre se mostrou acessível à imprensa. O TST esteve presente em quase todas as edições diárias da parte destinada ao Judiciário no programa **Voz do Brasil**. Na Internet, foram disponibilizadas 205 notícias numa página que desperta interesse crescente.

De janeiro a novembro, a página de **Notícias** foi acessada 125.489 vezes. A média mensal, que em 1999 era da ordem de 6.000 consultas, saltou para 11.400, com sensível aumento a partir de setembro (setembro, 44.216 acessos; outubro, 16.939; e novembro, 17.882). Não há como saber quem a consulta, mas se pode supor que são principalmente jornais, revistas e emissoras de rádio e televisão de todo o País.

A página **Apresentação**, que contém informações sobre a história da Justiça do Trabalho, sua organização e funcionamento, foi aperfeiçoada e ajustada às alterações decorrentes da extinção da representação classista. De janeiro a novembro, a página foi consultada 21.671 vezes (média mensal de 1.970 consultas).

Além das atividades normais, de elaboração do Clipping e do informativo interno TST ATUAL, de classificação e arquivamento de notícias ou artigos de interesse do Tribunal, de atendimento da mídia em geral, de coleta e divulgação de notícias, a Assessoria de Comunicação Social, por designação da Presidência, funcionou também, de abril a agosto, como Secretaria **do Concurso Nacional de Monografias** instituído pelo Tribunal, incumbindo-se de receber os trabalhos (foram 49, procedentes de 16 unidades da Federação) e encaminhá-los à comissão julgadora. O Concurso, coordenado pelo ministro José Luiz Vasconcellos, teve por tema “Não-intervenção do Estado nas Relações de Trabalho – Cláusula Social nos Tratados Internacionais”, e premiou quatro autores.

ASSESSORIA PARLAMENTAR

A Assessoria Parlamentar efetuou o acompanhamento de proposições no Poder Executivo e no Poder Legislativo de interesse da Justiça do Trabalho. O balanço anual pode ser assim apresentado:

Propostas de Emenda Constitucional promulgadas:

PEC 7-B/99 (Apensada PEC 264-A/95) AÇÕES TRABALHISTAS

Ementa: "Dá nova redação ao inciso XXIX do art. 7º e revoga o art. 233 da Constituição Federal e o §3º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Autor: Senador Osmar Dias

Situação: Promulgada em 25/05/2000, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000
Publicada no DOU em 29/05/2000.

PEC 90/99

Ementa: "Altera a redação do art. 100 da Constituição Federal e acrescenta o art. 78 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, referente ao pagamento de precatórios judiciais".

Autor: Deputado Luciano de Castro

Situação: Promulgada em 13/09/2000, EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 30/2000
Publicada no DOU em 14/09/2000.

Projetos de Lei sancionados:

PLC 28/99 (Originado na Câmara: PL 4.693/98)

Ementa: "Acrescenta os art.ºs 852-A e seguintes à CLT, instituindo o procedimento sumaríssimo no processo trabalhista".

Autor: Poder Executivo

Situação: Lei 9.957 de 12 de Janeiro de 2000.

PLC 50/99 (Originado na Câmara: PL 4.694/98)

Ementa: “*Acréscenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre as Comissões de Conciliação Prévia*”.

Autor: Poder Executivo

Situação: Lei 9.958 de 12 de Janeiro de 2000.

PLC 19/2000 (Originado na Câmara: PLP 113/2000)

Ementa: “Autoriza os estados e o Distrito Federal a instituir o piso salarial a que se refere o inciso V do art. 7º da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único do seu art. 22”.

Autor: Executivo

Situação: Lei Complementar 103/2000,

PLP 18/2000 (casa de origem Ms. 485/99)

Ementa: “Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências”

Autor: Poder Executivo

Situação: Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000

PLC 57/99 (Originado na Câmara: PL 4.811/98)

Ementa: “Disciplina o regime de emprego público do pessoal da Administração Federal Direta, Autárquica e Fundacional”.

Autor: Poder Executivo

Situação: Lei 9.962 de 22 de Fevereiro de 2000.

PLV 4/2000 (MP 2019/2000)

Ementa: “Dispõe sobre o salário mínimo a partir de 1º de maio de 1996, e dá outras providências”.

Autor: Executivo

Situação: Lei 9.971 de 18 de maio de 2000.

PLC 21/2000 (Originado na Câmara: PL 621/99)

Ementa: “Altera o Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, a Lei no 1.079, de 10 de abril de 1950, e o Decreto-Lei no 201, de 27 de fevereiro de 1967.”

Autor: Poder Executivo

Situação: Lei 10.028 de 19 de outubro de 2000.

PLC 49/2000 (Originado na Câmara: PL 3.169/00)

Ementa: “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para estabelecer os procedimentos, no âmbito da justiça do trabalho, de execução das contribuições devidas à Previdência Social”

Autor: Poder Executivo

Situação: Lei 10.035 de 25 de outubro de 2000.

PL 2287/99 (Originado no Senado: PLS 281/99)

Ementa: "Altera o art. 1.611 da Lei n.º 30.701, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil, estendendo o benefício do § 2º ao filho necessitado portador de deficiência".

Autor: Senador Edson Lobão

Situação: Lei 10.050 de 14 de novembro de 2000.

PLC 74/2000 (Originado na Câmara: PL 2845/2000)

Ementa: "Altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943.".

Autor: Poder Executivo

Situação: Lei 10.097 de 19 de dezembro de 2000.

Em tramitação:

Na Câmara dos Deputados

Secretaria Geral da Mesa

PL 3.536/1993

Ementa: "Cria cargos do Grupo Processamento de Dados no Quadro Permanente da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região".

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Aguarda distribuição

PEC 277/1995

Ementa: "Dá nova redação ao artigo 114 da Constituição Federal, visando a deslocar para a Justiça do Trabalho a competência para dirimir os litígios decorrentes de acidentes de trabalho".

Autor: Deputado Odelmo Leão (PPB/MG)

Relator: Deputado Cláudio Cajado (PFL/BA)

Situação: Aguardando parecer.

PL 3.365/1997

Ementa: "Altera dispositivo da Lei n.º 8.432, de 11 de Junho de 1992, dispõe sobre a transferência de sede de Juntas de Conciliação e Julgamento, define jurisdição e dá outras providências".

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Zenaldo Coutinho PSDB/PA

Situação: Pronto para a Ordem do Dia.

PL 1.766/1999

Ementa: “Modifica a Lei nº 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivo da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

Autor: Deputada Angela Guadagnin PT/SP

Relator: Deputado Iédio Rosa (PMDB/RJ)

Situação: Aguardando parecer.

PL 3811/2000

Ementa: “Altera a Lei 5889, de 8 de Junho de 1973, que ‘Estatui normas reguladoras do Trabalho Rural’ e dá outras providências”.

Autor: Deputado Victor Faccioni

Relator: Aguardando designação

Situação: Despacho inicial à Comissão de Agricultura e Política Rural, Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PL 3927/2000

Ementa: “Altera a composição dos Tribunais Regionais do Trabalho que menciona e extingue cargos da magistratura.”

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Aguardando distribuição

Situação: Despacho inicial à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público e Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

PL 4.596/1990

Ementa: “Altera a redação do § 4º do art. 654 da Consolidação das Leis do Trabalho, que estabelece condições para inscrição no concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho”.

Autor: Deputado Elias Murad (PSDB/MG)

Relator: Deputado Paulo Magalhães (PFL/BA)

Situação: Aguardando parecer.

PLP 144/1992

Ementa: “Dispõe sobre o Estatuto da Magistratura Nacional”.

Autor: Supremo Tribunal Federal

Relator: Deputado Inaldo Leitão (PMDB/PB)

Situação: Aguardando pauta.

PL 4.235/1993 (Originado no Senado Federal: PLC 93/95)

Ementa: “Altera a Lei 8.432, de 11 de Junho de 1992, para redefinir as jurisdições das Juntas de Conciliação e Julgamento nas Regiões da Justiça do Trabalho e dá outras providências”.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Ney Lopes (PFL/RN)

Situação: Com Relator para reexame.

PL 4.802/1994

Ementa: “Cria e transforma, no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, os cargos que menciona e dá outras providências”.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputada Zulaiê Cobra (PSDB/SP)

Situação: Aguardando parecer.

PL 1.458/1996

Ementa: “Dispõe sobre a transferência da Junta de Conciliação e Julgamento de Amambai para Dourados 3ª, pertencente à 24ª Região da Justiça do Trabalho, Estado de Mato Grosso do Sul, define jurisdições e dá outras providências”.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Paulo Magalhães PFL/BA

Situação: Aguardando parecer.

PL 1.829/1996

Ementa: “Altera a redação do artigo 8º da Lei 8474, de 20 de Outubro de 1992, que trata da composição e organização interna do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, com sede em Brasília – DF, e dá outras providências”.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Geraldo Magela (PT/DF)

Situação: Aguardando parecer.

PL 1.397/1999

Ementa: “Dá nova redação ao art. 897 e seus parágrafos da Consolidação das Leis do Trabalho, sobre agravos de petição e de instrumento”.

Autor: Deputado Moreira Ferreira (PFL/SP)

Relator: Deputado Marcelo Deda (PT/SE)

Situação: Aguardando parecer.

PL 1.856/1999

Ementa: “Altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto – Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para dispor sobre a estabilidade do empregado portador do Vírus HIV e dá outras providências”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado José Genoíno (PT/SP)

Situação: Aguardando parecer.

Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público**PL 3.650/1989**

Ementa: “Dá nova redação ao § 3º do art. 1º da Lei 5.884, de 26 de Junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho”.

Autor: Deputada Rita Camata (PMDB/ES)

Relator: Deputado Pedro Corrêa (PPB/PE)

Situação: Aguardando pauta.

PL 401/1991

Ementa: “Define os serviços ou atividades essenciais, para os efeitos do direito de greve, previstos no parágrafo 1º do Artigo 9º da Constituição Federal., e dá outras providências”

Autor: Deputado Paulo Paim (PT/RS)

Relator: Deputado Jair Meneguelli (PT/SP)

Situação: Parecer favorável do Relator a este e contrário aos apensados e às emendas 01 a 11 apresentadas, aguardando pauta na comissão.

PL 53/1995

Ementa: “Dá nova redação ao parágrafo 6º do artigo 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT”. (Determinando que vencido o aviso prévio, o empregador é obrigado a quitar rescisão de contrato, sob pena de persistir a obrigação de pagamento do salário integral)

Autor: Deputada Rita Camata (PMDB/ES)

Relator: Deputada Pedro Henry (PSDB/MT)

Situação: Parecer contrário do Relator, aguardando pauta na comissão.

PL 4.696/1998

Ementa: “Acréscenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo sobre execução na Justiça do Trabalho”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Pedro Corrêa (PPB/PE)

Situação: Aguardando parecer.

PL 2.517/2000

Ementa: "Dispõe sobre antecipação de subsídios concedida aos magistrados togados da Justiça do Trabalho".

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Jair Meneguelli (PT/SP)

Situação: Aguardando parecer.

PL 3.384/2000

Ementa: "Dispõe sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho, define jurisdições e dá outras providências."

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado Pedro Corrêa (PPB/PE)

Situação: Aguardando parecer.

No Senado Federal**Secretaria Geral da Mesa****PLC 25/2000** (Originado na Câmara: PL 4.496/94)

Ementa: "Cria cargos no Quadro Permanente de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e dá outras providências".

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Senador Íris Rezende (PMDB/GO)

Situação: Aguardando leitura no Plenário do Senado Federal.

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania**PEC 29/2000** (Originado na Câmara: PEC 96/92)

Ementa: "Introduz Modificações na Estrutura do Poder Judiciário".

Autor: Senador Hélio Bicudo

Relator: Senador Bernardo Cabral (PFL/AM)

Situação: Aguardando parecer.

PLS 687/1999

Ementa: “Define os crimes de responsabilidade dos magistrados, altera o Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a Lei nº8.429, de 2 de junho de 1992, que “dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício do mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, e dá outras providências”, para tipificar novas condutas, e dá outras providências”.

Autor: Senador Paulo Souto (PFL/BA)

Relator: Senador Jefferson Peres (PDT/AM)

Situação: Pronto para pauta na Comissão.

PLC 30/1999 (Originado na Câmara: PL 4.695/98)

Ementa: “Altera os art. 789 e 790 da CLT, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho”.

Autor: Poder Executivo

Relator: Senador Álvaro Dias (PSDB/PR)

Situação: Pronto para pauta na Comissão

CERIMONIAL DA PRESIDÊNCIA

O Cerimonial da Presidência planejou, organizou e executou diversos eventos.

No primeiro semestre do ano, o Tribunal homenageou seu primeiro Presidente, Ministro Geraldo Montedônio Bezerra de Menezes, durante a Semana do Trabalho, que teve também exposição de fotos históricas, inauguração do Memorial do TST, no Saguão do Edifício-Sede, contendo peças históricas que retratam o desenvolvimento da Justiça do Trabalho, e a exposição "Quinze Anos de Informática no TST", organizada pela SEPROD.

O Espaço Cultural, além de abrigar 12 exposições de artistas de diversas técnicas e modalidades artísticas, foi usado para o lançamento dos livros "500 anos de História do Brasil", do Ministro Ives Gandra Martins Filho, e "Música, Uma Formação Para a Vida", do servidor Carlos Ilha, maestro do Coral do TST.

Em maio de 2000, realizou-se Sessão Solene de posse do Ministro João Batista Brito Pereira e, em agosto, a Sessão Solene de posse da nova Direção do Tribunal. O CEPRES organizou também a entrega das comendas da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, recebeu e conduziu as autoridades e visitantes que tiveram audiência com o Sr. Ministro-Presidente ou visitaram o Tribunal, e participou da instalação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, das reuniões do Colégio de Presidentes e Corregedores dos Tribunais Regionais do Trabalho realizadas no TST, do I Encontro Nacional de Dirigentes da Justiça do Trabalho, do I Encontro Nacional sobre Legislação Esportivo-Trabalhista e da Festa de Natal.

Esse é o relatório sucinto das principais atividades da Presidência, abrangendo, pela utilidade e conveniência, as medidas concretizadas no início deste ano, em razão de providências tomadas desde o final do ano passado.

ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

No mês de agosto de 2000, por determinação do Ministro Presidente, foram distribuídos 143.350 processos, que se encontravam acumulados desde 1997.

Para efetivar a distribuição extraordinária, foi realizado grande esforço pela Diretoria e pelos servidores da Secretaria de Distribuição, com a colaboração de servidores cedidos temporariamente por outras unidades do Tribunal, inclusive voluntários.

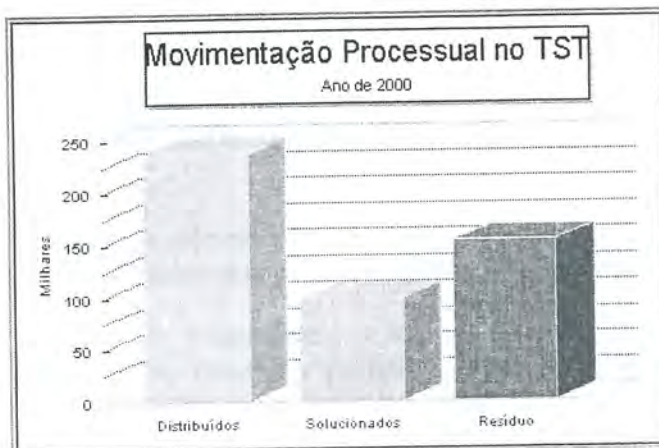
Para a execução dessa tarefa, 49 servidores trabalharam diariamente, durante dois meses, inclusive nos finais de semanas, separando processos por ano de entrada no Tribunal e por classe, verificando impedimentos e finalizando os processos para distribuir.

No balanço final, foram contabilizados 17.488 processos distribuídos relativos ao ano de 1997; 41.488 ao ano de 1998; 37.996 ao ano de 1999 e 40.360 ao ano de 2000. A cada Ministro coube cerca de 10 mil processos.

A Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, em conjunto com a Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa, providenciou instalações, em prédio recém alugado no SAAN, para a guarda dos processos distribuídos aos Srs. Ministros.

Como resultado, o Tribunal decidiu, em 2000, 98.748 processos, dos quais 53.057 no segundo semestre. Além disso, algumas alterações foram introduzidas nas técnicas de julgamento para dar-lhe celeridade. Processos sobre matérias conhecidas, sumuladas ou com precedentes jurisprudenciais firmados passaram a ser julgadas em bloco, aumentando a eficiência. Também foi alterado o procedimento das sustentações orais. Os advogados, que falavam antes do relator anunciar o voto, agora ouvem o voto e só se manifestam caso considerem necessário. Com isso, reduziram-se as sustentações orais e se ganhou tempo nos julgamentos.

O quadro a seguir, elaborado pela Subsecretaria de Estatística, permite visualizar a quantidade de processos distribuídos durante o ano, de processos solucionados e de processos que ainda aguardavam decisão:



E as tabelas abaixo resumem a atividade judiciária:

Processos Solucionados								
Órgão	Monocraticamente						Julgados	Total
	Negado Prosseguimento	Acordo	Desistência	Lei 9.576 Art 557 CPC	Extinto	Outras Decisões		
TP	0	0	23	25	0	0	695	743
SA	0	0	0	2	0	4	82	88
SDC	0	0	27	68	0	18	680	793
DI 1	817	38	7	0	0	0	7.690	8.552
DI 2	234	16	50	1.496	431	168	5.675	8.070
SET 1	983	250	26	558	0	0	14.277	16.094
SET 2	302	300	0	6	0	0	14.404	15.012
SET 3	616	67	15	513	0	0	14.219	15.430
SET 4	2.894	219	3	296	0	0	14.704	18.116
SET 5	1.983	229	19	426	0	0	13.193	15.850
Total	7.829	1.119	170	3.390	431	190	85.619	98.748

Resíduo nos Órgãos de Julgamento em 31/12/2000							
Órgão	Com Relator	Com Revisor	Na Secretaria	Vista Regimental	Diligência	Em Outros Locais	Total
TP	275	0	92	0	1	1	
SA	208	0	34	1	1	0	
SDC	231	0	288	0	0	1	
DI 1	2.051	0	312	7	0	0	2.
DI 2	3.839	16	580	0	0	0	4.
SET 1	29.100	0	1.311	5	28	0	30.
SET 2	33.086	0	418	4	0	0	33.
SET 3	18.206	0	409	12	0	0	18.
SET 4	29.399	0	931	12	0	0	30.
SET 5	29.723	0	556	4	13	0	30.
Total	146.118	16	4.931	45	43	2	151.

Processos Aguardando Distribuição na SED em 31/12/2000							
Órgão	AI	AR	Embargos	ROAA	RR	RX	Total
TP	0	0	0	0	0	0	
SA	0	0	0	0	0	0	
SDC	0	0	0	2	0	0	
DI 1	0	0	4	0	0	0	
DI 2	0	2	0	0	0	4	
TURMAS	12	0	0	0	11	0	
Total	12	2	4	2	11	4	

Saldo de Processos na Procuradoria Geral do Trabalho em 31/12/2000	2.7
Total do Resíduo	153.9

SESSÕES REALIZADAS											
ÓRGÃO	TP	SESEAD	SDC	SBDI 1	SBDI 2	1ªT	2ªT	3ªT	4ªT	5ªT	TOTAL
ORDINÁRIAS	16	01	11	37	35	37	35	35	37	38	282
EXTRAORDINÁRIAS	32	00	9	04	02	01	01	00	03	0	52
TOTAL	48	01	20	41	37	38	36	35	40	38	334

AUDIÊNCIAS DE CONCILIAÇÃO REALIZADAS	27
--------------------------------------	----

O Gabinete da Diretoria-Geral de Coordenação Judiciária, no ano de 2000, examinou 11.757 PROCESSOS E 42.109 petições . O exame dos processos e petições objetiva adequar procedimentos, observando-se a pendência de julgamento, ocorrência de erro material no acórdão, restituição indevida à origem ou remessa equivocada, análise de requerimentos das partes, determinação dos Juízes Presidentes ou *ex officio*

Conforme o caso, os processos ou petições são submetidos, após informados e com a respectiva minuta de despacho, ao Ministro Presidente, ao Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho e aos Presidentes de Turmas, ou encaminhados às Secretarias das Turmas, das Seções e Subseções Especializadas, às Subsecretarias de Recursos, de Classificação e Autuação de Processos e de Cadastramento Processual, para as providências cabíveis.

SESSÕES REALIZADAS

O Tribunal Pleno realizou, no ano de 2000, 48 sessões, sendo 36 ordinárias e 12 extraordinárias. Em maio, houve Sessão Solene para a posse do ministro João Batista Brito Pereira, e, em agosto, Sessão Solene de posse da nova Direção.

MATÉRIAS APROVADAS PELO TRIBUNAL PLENO

- . Eleição do Ministro Carlos Alberto Reis de Paula para compor a Comissão Permanente de Documentação desta Corte;

- . Aprovação de proposta apresentada pelo Ministro José Luiz Vasconcellos para realização do Concurso Nacional de Monografias, sobre o tema **"Não Intervenção do Estado nas Relações de Trabalho e Cláusula Social nos Tratados Internacionais"**;

- . Aprovação da regulamentação do Programa de Avaliação de Desempenho dos Servidores do Tribunal Superior do Trabalho;

- . Autorização para que os Ministros João Oreste Dalazen e Gelson Azevedo comparecessem, como observadores do Tribunal, à 88ª Conferência da Organização Internacional do Trabalho - OIT;

- . Eleição dos Ministros Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito para compor a Seção Administrativa;
- . Modificação do art. 21 do Regulamento da Ordem do Mérito Judiciário do Trabalho, estabelecendo que o respectivo conselho será composto por seis Ministros;
- . Aprovação da Resolução 93/00, alterando a Instrução Normativa nº 17, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98 com relação a recurso de revista no âmbito da Justiça Trabalhista;
- . Escolha dos nomes dos membros do Ministério Público do Trabalho, dentre os contidos na lista sêxtupla enviada pela Procuradoria Geral da República, que integrarão a lista tríplice a ser encaminhada à Presidência da República, destinada ao preenchimento da vaga de ministro togado, em decorrência da aposentadoria do Ministro Armando de Brito;
- . Determinação da distribuição total dos processos da classe E-Embargos, de competência da SDI-I, após o julgamento dos E-AIRR (RA 699/00);
- . Eleição dos Membros da Administração do Tribunal Superior do Trabalho para o biênio 2000/2002. Ministro Almir Pazzianotto Pinto – (Presidente); Ministro Ursulino Santos Filho (Vice-Presidente) e Ministro José Luiz Vasconcellos (Corregedor-Geral);
- . Autorização para o encaminhamento ao Congresso Nacional, pela Presidência do Tribunal Superior do Trabalho, de anteprojeto de lei dispondo sobre a criação de Varas do Trabalho nas Regiões da Justiça do Trabalho (RA 709/00);
- . Deliberação sobre a distribuição total dos processos que se encontravam no Tribunal Superior do Trabalho;
- . Por sugestão do Ministro Almir Pazzianotto Pinto, fixou-se o compromisso de que nenhum dissídio coletivo permaneceria no Tribunal, à espera do julgamento de um RO, por prazo superior a 180 dias, apelando-se à Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho para que contribua com parecer rápido e objetivo;
- . Composição da Comissão de Jurisprudência, que passou a ser presidida pelo Ministro Vantuil Abdala e integrada pelos Ministros Francisco Fausto e Rider Nogueira de Brito (RA 713/00);

. Recomposição da Comissão de Regimento Interno, que continuou presidida pelo Ministro Ronaldo Lopes Leal e integrada pelos Ministros Milton de Moura França e Gelson Azevedo;

. Referendo do ATO.GDGCJ.GP.Nº 496/00, relativo à convocação de 15 Juízes dos TRTs para atuarem, excepcionalmente, nesta Corte (RA 717/00).

. Criação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RA 724/00);

. Eleição dos Ministros Vantuil Abdala, Ronaldo Lopes Leal e Rider Nogueira de Brito para integrarem o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RA 725/00);

. Recomposição da Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos, que passa a ser integrada pelos Ministros Vantuil Abdala, Rider Nogueira de Brito e José Luciano Castilho (RA 726/00);

. Recomposição da Comissão de Documentação, que passou a ser integrada pelos Ministros João Oreste Dalazen, Carlos Alberto Reis de Paula e Antônio José de Barros Levenhagen (RA 727/00);

. Eleição dos Ministros José Luciano Castilho, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen para integrarem, como membros suplentes, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (RA 728/00);

. Aprovação do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, conforme proposta apresentada pelo Ministro Ronaldo Lopes Leal (RA 733/00);

. Instituição, no âmbito da Secretaria-Geral do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, da Unidade de Controle Interno, com a conseqüente definição sobre sua composição, integrada por três servidores; e fixação de que a Unidade de Controle Interno realizará auditoria ou inspeção a pedido dos Tribunais Regionais do Trabalho (RA 739/00);

. Instituição do Programa de Gestão de Documentos dos Processos Judiciais (PGDPJ) (RA 744/00);

. Aprovação de Projeto de Lei que altera a composição dos TRTs e extingue cargos da magistratura, autorizando a Presidência do Tribunal Superior do Trabalho a encaminhá-lo ao Congresso Nacional.;

. Aprovação da proposta formulada pelo Ministro João Oreste Dalazen no sentido de: a) constituir Comissão de Ministros para tratar de assuntos legislativos referentes à Justiça do Trabalho, principalmente para acompanhar a reforma do Poder Judiciário e submeter proposta à Corte; b) criar Comissão

de Ministros para reestudar a disciplina e organização do concurso para ingresso na Magistratura do Trabalho; c) sugerir à Comissão de Jurisprudência revisão integral do elenco de súmulas, a partir de propostas enviadas pelos Ministros relativamente à revisão, cancelamento e aprovação de enunciados (RA 754/00).

OUTRAS ATIVIDADES

A Subsecretaria de Classificação e Autuação recebeu, em 2000, 102.043 processos, autuando 100.214. A Subsecretaria de Recursos recebeu 8.518 recursos extraordinários, dos quais oito foram admitidos. Recebeu, também, 6.998 agravos de instrumento, dos quais 5.673 foram remetidos ao Supremo Tribunal Federal.

A Subsecretaria de Estatística elaborou a edição do Relatório Geral da Justiça do Trabalho, com informações estatísticas sobre as atividades judiciais das três instâncias da Justiça do Trabalho no ano de 1999, disponibilizando-o na Intranet. Criou e atualizou as páginas da Internet com informações sobre os TRTs e as Varas do Trabalho. Manteve registro estatístico mensal das principais atividades judiciais do TST, dos TRTs e das Varas do Trabalho ao longo do ano, e acompanhou seus quadros de ministros, juízes e servidores. Além disso, coletou informações e digitou dados relativos a 49.923 processos julgados, classificando 83.484 processos no SIJ, segundo a atividade econômica do empregador.

A Subsecretaria de Jurisprudência e Precedentes Normativos realizou, em 2000, 21.706 pesquisas de jurisprudência. Além da contínua atualização das bases de dados, a Subsecretaria selecionou, analisou e implantou, na base de dados do Tribunal, 5.495 novos acórdãos. Foram distribuídos aos Ministros, Procuradoria-Geral do Trabalho, Secretarias, Secretarias Especializadas, Turmas e Serviços 422 Livros de Enunciados, Instruções e Precedentes Normativos com as devidas atualizações. Foram atualizadas as bases de dados relativas aos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, dos Enunciados, Precedentes Normativos e Instruções Normativas do Tribunal Superior do Trabalho. Buscando maior disponibilização de dados aos usuários, foi criada e alimentada uma base de dados contendo as Súmulas do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União. A página de Orientação Jurisprudencial da SDI-2 na

Internet, Intranet e Extranet foi atualizada, com o inteiro teor dos acórdãos citados como precedentes. No período de agosto a novembro, as bases de dados de responsabilidade da Subsecretaria foram acessadas por 147.169 usuários, que fizeram 1.930.66 pesquisas.

A Subsecretaria de Documentação realizou 12.017 empréstimos, analisou 242 novos documentos e atendeu a 9.610 consultas.

A Subsecretaria de Apoio Judiciário e Registros Taquigráficos degravou um total de 294 horas de sessão dos órgãos do Tribunal.

ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS

Durante o exercício de 2000, foram feitas alterações na estrutura organizacional da área administrativa, preparado local para acomodar os processos existentes no Tribunal, realizadas obras de reforço no Edifício-Sede e nas garagens, e tomadas providências para a retomada das obras da nova sede. Muito esforço teve de ser feito também para conter as despesas de custeio e manutenção, devido aos cortes em verbas orçamentárias.

Segue-se, por setores, uma síntese das atividades desenvolvidas.

ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

No mês de abril de 2000, a Diretoria-Geral de Coordenação Administrativa sofreu alterações em sua estrutura organizacional, com a criação, extinção e troca de nome de alguns Setores, Serviços e Secretarias. Foram basicamente as seguintes as alterações decorrentes do Ato GDGCA.GP nº 223, de 28 de abril de 2000: criação da Secretaria de Orçamento e Finanças; mudança do nome da Secretaria de Pessoal para Secretaria de Recursos Humanos; da Secretaria de Auditoria para Secretaria de Controle Interno; do Serviço de Planejamento e Orçamento para Serviço de Orçamento e Pagamento; do Serviço de Recursos Humanos para Serviço de Desenvolvimento e Capacitação.

NOVA SEDE

Por falta de verba orçamentária, a obra de construção da nova sede do TST esteve paralisada durante quase todo o ano de 2000. Em dezembro, após negociação entre o TST e a Construtora OAS Ltda, foi assinado, no dia 21 de

dezembro de 2000, termo aditivo para a retomada dos serviços com a relocação do canteiro de obras, conforme exigência da NOVACAP.

O termo aditivo prorrogou por cinco meses o prazo de execução dos serviços, estando a conclusão prevista agora para o dia 20 de dezembro de 2001.

Foi contratada, por exigência do Instituto de Meio Ambiente do Distrito Federal, a empresa Florart para o plantio de 19.170 mudas de árvores, com acompanhamento pelo período de dois anos e observância de percentuais de pagamento das mudas durante o período. Trata-se de reposição, na base de 30/1, das árvores que tiveram de ser derrubadas para a instalação do canteiro de obras.

No ano de 2000 e início de 2001 foram pagos os seguintes valores à custa do Programa Construção do Edifício Sede do Tribunal Superior do Trabalho:

Até dezembro/2000	R\$ 15.718.575,23
Em fevereiro/2001	R\$ 164.385,70
Total até fevereiro/2001	R\$ 15.882.960,92
Total autorizado pela comissão de ministros	R\$ 38.860,00
Total autorizado pelo Ministro Almir Pazdzianotto Pinto	R\$ 285.800,81(dezembro/2000) R\$ 164.385/70 (fevereiro/2001)
Total autorizado na atual gestão	R\$ 489.046,51

OBRAS EXECUTADAS

No 1º semestre de 2000 foram realizadas nas dependências do Tribunal, entre outras, as seguintes obras:

- reforma das garagens, com a troca do piso para correção de problemas com impermeabilização, pintura geral e remarcação das vagas;

- reforma geral dos sanitários do edifício Sede com a substituição da instalação hidráulica, troca de pisos e revestimentos, louças e metais e adaptação para deficientes físicos, e
- reforma da entrada principal do TST com a construção de rampa para acesso para deficientes físicos.

No 2º semestre do ano de 2000 foram concluídas outras três obras:

- julho/2000 - impermeabilização das caixas d'água superiores e inferiores do Ed. Anexo I e das inferiores do Ed. Anexo II e do galpão do SAAN, e
- novembro/2000 - reforma do ar-condicionado da Secretaria de Processamento de Dados e impermeabilização da cobertura do Ed. Anexo II.
- licitação para exaustão das garagens dos Edifícios Sede e Anexos I e II.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Com relação à execução orçamentária do exercício de 2000, foram consignados ao Tribunal Superior do Trabalho recursos no montante de R\$ 265.299.338,00 (duzentos e sessenta e cinco milhões, duzentos e noventa e nove mil, trezentos e trinta e oito reais), sendo R\$ 202.279.885,00 de dotação inicial e R\$ 63.019.453,00 de crédito adicional, conforme demonstrado a seguir:

					RS 1,00
ESPECIFICAÇÃO	DDOTAÇÃO INICIAL	CRÉDITO SUPLEMENTAR		TTOTAL	%
		CCOM COMPENSAÇÃO	SSEM COMPENSAÇÃO		
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS					
Ativo	1132.442.267		447.338.202	1179.780.469	335,74
Inativo/Pensionista	442.661.665		112.649.449	555.311.114	229,65
TOTAL	1175.103.932		559.987.651	2235.091.583	334,25

OUTRAS DESPESAS CORRENTES	118.853.881	1172.421	22.577.700	221.604.002	114,5 8
INVESTIMENTOS	11.322.072	--172.421	4454.102	11.603.753	221,3 0
INVESTIMENTOS (PROJETO)	77.000.000			77.000.000	00,00
TOTAL	88.322.072	--172.421	4454.102	88.603.753	33,38
TOTAL GERAL	2202.279.885		663.019.453	2265.299.338	331,1 5

Observa-se ter havido, em relação à dotação inicial, acréscimo de 31,15%, correspondente ao total de créditos de R\$ 63.019.453,00, sem compensação.

Os pedidos de créditos adicionais com oferecimento de recursos em compensação (remanejamento de créditos) foram atendidos por meio das Leis nºs 10.037/00 e 10.162/00, propiciando melhor adequação das dotações orçamentárias autorizadas às despesas necessárias ao funcionamento regular da prestação jurisdicional trabalhista no país.

Quanto aos pedidos de créditos adicionais que não ofereceram recursos em compensação, foram autorizados valores correspondentes a R\$ 671.773.236,00 (Leis nº 10.012/00 e 10.086/00), R\$ 49.000.000,00 (Lei nº 10.100/00) e R\$ 815.551,00 (Lei nº 10.085/00) para atendimento de despesas com "pessoal e encargos sociais", "outras despesas correntes" e "precatórios", respectivamente, para a Justiça do Trabalho, totalizando um acréscimo de R\$ 721.588.787,00 na dotação inicial orçamentária.

LOCAÇÃO DE PRÉDIO

Para permitir a guarda de 140.000 processos, foi assinado, em 21 de julho de 2000, contrato com a Construtora Borges Ltda. para locação de prédio de sua propriedade no SAAN, em frente ao Ed. Auxiliar.

MEDIDAS DE ECONOMIA

No exercício de 2000, devido às restrições orçamentárias por que passou este Tribunal, e em consonância com o princípio da economicidade que norteia a administração do Serviço Público Federal, foram tomadas medidas com vistas à redução das despesas com telefone, energia elétrica e correios, conforme determinado na Ordem de Serviço nº 03, de 4/10/2000, dessa Presidência:

- as luzes internas e externas passam a obedecer a horários de desligamento;
- foi instalada uma balança na Subsecretaria de Cadastramento Processual para controle do peso transportado via malote pelos Correios;
- foi restringido o uso de SEDEX;
- foram bloqueadas as ligações para o Auxílio à Lista (102) e para telefones celulares, e restringidos os ramais para chamadas interurbanas.

Os resultados obtidos foram satisfatórios. A economia, em relação a 1999, foi da ordem de 44,89% nas contas telefônicas e de 6,23% nas despesas com os Correios.

Com relação ao consumo de energia elétrica, embora tenham sido adotadas as medidas determinadas, somadas a outras, como a modernização dos elevadores, a diminuição do número de partida das bombas de recalque com a alimentação direta das caixas d'água superiores dos prédios do conjunto Sede do Tribunal e a instalação de termostatos nas centrais de ar-condicionado, registrou-se aumento da ordem de 36,39% nas despesas com energia elétrica.

Por essa razão, foram tomadas medidas para verificação de problemas na medição efetuada pela CEB, encaminhando-se ofícios àquela Companhia solicitando providências.

A folha de pagamento sofreu sensível redução com o cumprimento de decisões do Tribunal de Contas da União (gratificações extraordinária e judiciária e FC e VPNI para aposentados) e redução do percentual de servidores fazendo hora extra.

PROGRAMA DE GESTÃO DE DOCUMENTOS

Por iniciativa da Presidência do Tribunal, foi instituído por meio da Resolução Administrativa nº 744, de 26/10/2000, o Programa de Gestão de Documentos, modificando substancialmente os procedimentos do Serviço de Conservação e Arquivo e permitindo a eliminação de grande quantidade de documentos com melhor aproveitamento de espaços.

SALAS DE SESSÕES

Tem sido meta da DGCA promover o melhor atendimento possível às salas de sessões. As salas e ambientes auxiliares passaram por minuciosa revisão, que incluiu desde o reforço da fixação das poltronas em suas fileiras até polimento de mármore e peças cromadas. O responsável pelo atendimento nas salas ficou incumbido de finalizar o serviço de limpeza nesses locais.

RECURSOS HUMANOS

Entre as realizações desta área, destacam-se o II Ciclo de Estudos de Direito do Trabalho, a I Semana do Trabalho, a II Semana do Servidor e o Concurso de Monografias do TST.

Instituiu-se o Programa de Avaliação de Desempenho do Servidor e disciplinaram-se requisitos para o exercício de funções comissionadas, exigindo-se curso superior para o desempenho de funções comissionadas de níveis 8 e 9.

A primeira turma do Programa de Desenvolvimento Gerencial participou de treinamento no segundo semestre de 2001.

PROCESSAMENTO DE DADOS

Com todo apoio e incentivo da Presidência, a Secretaria de Processamento de dados pôde adquirir novos equipamentos (várias licitações

ainda se encontravam em curso no fim do ano) e dar novos e importantes passos no sentido de pôr todos os imensos recursos da informática à disposição das sessões de julgamento.

Os quadros que se seguem sintetizam o que se fez e o que está em curso na área de informática:

Produto	Processo	Situação	Motivo
108 Microcomputadores	26.239/00	Adquirido	Modernização do parque de informática
900 Licenças de Programa Antivírus	141.030/00	Em andamento	Evitar disseminação de vírus na rede
20 Impressoras	80.656/00	Adquirido	Modernização da área judiciária
1 Nobreak	104.510/00	Em andamento	Para o Saan
Fita DLT	104.510/00	Em andamento	Maior rapidez nas cópias de segurança de dados
8 Scanners	104.510/00	Em andamento	Modernização
Switches	100.363/00	Em andamento	Melhorar o desempenho da rede de computadores
Atualização do Firewall (computador de segurança da Internet)	70.412/00	Adquirido	Melhorar o acesso a Internet
1 Placa de Vídeo	143.639/00	Adquirido	Auxiliar nos processos de pregões (licitação)
1 Datashow	26.564/00	Em andamento	Para auxiliar nos treinamentos realizados pelo TST
Diversos Materiais de Consumo	145.225/00	Em andamento	Toner, etiquetas, cilindros, etc.

A proposta de execução do orçamento para o setor de informática deste Tribunal, para o ano de 2001, compreende:

Aquisições de equipamentos e material permanente:

EQUIPAMENTOS – ARMAZENAMENTO E GERENCIAMENTO DE ACÓRDÃO DIGITALIZADOS.	1 computador RISC para gerenciamento (gravação, indexação, recuperação, exibição e controle de versão) das imagens dos acórdãos. (RISC SP, 2 processadores Power3, memória RAM de 1 GB) 1 subsistema de discos magnéticos de alto desempenho e mecanismo de tolerância a falhas, com capacidade de armazenamento de 288 GB.
EQUIPAMENTOS	44 impressoras a laser de 12ppm para os gabinetes de ministros

PARA USUÁRIOS	(substituição de impressoras com mais de 5 anos de uso) 1 scanner de negativos e 1 impressora de emulsão para impressão em papel fotográfico, para informatização do Setor de Fotografia do SRMIDI 1 controladora de terminais e 16 placas de emulação de terminais para aperfeiçoamento do acesso ao sistema SIAFI/STN no prédio SAAN 4 gravadores de CD-RW para a ASCS (edições do TST Atual), SRCA (documentos digitalizados), SRST/SEPROD (configurações de máquinas) e reserva técnica
EQUIPAMENTOS PARA AUTOMAÇÃO DA SALA DE SESSÕES (PLENÁRIO)	2 no-breaks para garantir fornecimento ininterrupto de energia 1 switch de dados para comunicação dos microcomputadores com os equipamentos centrais do CPD (utilização de fibra ótica para melhor desempenho) 20 microcomputadores e 20 monitores de vídeo de cristal líquido (LCD)
EQUIPAMENTOS CENTRAIS DA REDE	2 computadores servidores de arquivo para substituição de unidades saturadas que atendem às áreas administrativa e de informática (modelo base = Netfinity 5100, 1 GB RAM, 90GB de disco) discos magnéticos para incrementar o espaço de armazenamento de 5 computadores servidores de arquivos e programas (total de 130GB) e de 4 computadores servidores de bancos de dados (total de 105GB) módulos de memória para incrementar a capacidade de processamento de 2 servidores de bancos de dados e de 2 computadores responsáveis pelos serviços Internet (2,8 GB) 1 switch de dados modular para expansão da capacidade de transmissão e eliminação de possíveis pontos de falha no núcleo da rede do Ed. Sede expansão do roteador responsável pela comunicação com a REMAV (acesso à Internet e a outros órgãos públicos).
OUTROS EQUIPAMENTOS	4 coletores de dados com identificação biométrica para apuração de frequência de servidores no prédio do SAAN 4 placas para reprodução/captura de TV e vídeo, para produção de vídeos institucionais que estarão disponíveis na página do TST na Internet

Contratação de programas e serviços de terceiros:

DIGITALIZAÇÃO DE ACÓRDÃO (INTEIRO TEOR)	serviços técnicos especializados para preparação, digitalização e indexação dos acórdãos armazenados no SRCAR contratação de programa específico para gerenciamento dos documentos digitalizados (gravação, indexação, recuperação, exibição e controle de versão)
AUTOMAÇÃO DA SALAS DE SESSÕES (PLENÁRIO)	serviço de instalação de cabeamento estruturado e de fibras óticas visando proporcionar melhor desempenho aos sistemas.
MANUTENÇÃO DA INFRAESTRUTURA EXISTENTE	assistência técnica a equipamentos existentes locação de equipamentos (impressora central contratação de canais e serviços e comunicação de dados provimento de acesso à Internet manutenção e atualização de sistemas operacionais, sistemas de rede, sistemas de bancos de dados, programas de segurança, utilitários e aplicativos

	manutenção da infra-estrutura de rede (cabearnento e conexões)
OUTROS	locação de microcomputadores (em pequena quantidade, para fins de experiência) programas e serviços para controle de frequência de servidores mediante o uso de coletores biométricos (ed. Auxiliar do SAAN)

CONCLUSÃO

Estas são as considerações que, em cumprimento ao disposto no art. 42, inciso XXX, do Regimento Interno, esta Presidência tinha a fazer, submetendo-as à apreciação de V. Exas., com os agradecimentos pelo apoio recebido, especialmente no esforço que esta Corte faz no sentido de aprimorar seus procedimentos, agilizar as decisões e melhorar a prestação jurisdicional.

Brasília, 15 de março de 2001

A handwritten signature in black ink, consisting of a long horizontal stroke followed by a series of loops and vertical strokes, characteristic of a cursive signature.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho



Comissão da Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 199

“EMBARGOS 1.368 – ... O Dr. Procurador Geral, não se conformando às conclusões do Accordam de fls. 200 que absolveu os embargados..., offereceu os seus embargos allegando ter o Accordam embargado decidido contra o direito e a prova dos autos...

Acordão

“Ha de se contrapor que o mais ato Tribunal Militar não discutiu antes acceitou a classificação indicada e dando interpretação á palavra “accometter”, não a gramattical, mas a que resulta do proprio Codigo, julgou que a prova dos autos não autorizava a conclusão de que os embargados tivessem concorrido por deliberação ou para a execução de actos, não de assalto ao quartel do 3º Regimento, mas de accometimento ou aggressão physica ao official de dia ou ataque material a sentinella, com ou sem armas automaticamente considerados esses actos:

Accordam em Tribunal, desprezar os embargos para confirmar o Accordam embargado.”

“Supremo Tribunal Militar, 16 de Setembro de 1929”

Apelação 713/1925

Este processo é uma Apelação da sentença dada pela denúncia de desfalque do dinheiro entregue ao Forte de Copacabana para que se efetuassem os pagamentos de contas administrativas. O valor em questão foi de 7:317\$484 (sete contos, trezentos e dezesseis mil, quatrocentos e oitenta e quatro reis). O principal acusado foi o 2º tenente Intendente Newton Prado, que de posse do dinheiro não pagou as contas e só se apresentou ao serviço 7 dias depois. O tenente Newton Prado morreu pouco depois de instaurado o inquérito e a ação penal iniciada contra ele ficou extinta.

Os outros envolvidos porém foram denunciados e acusados de não terem procedido como prescrevia o regulamento militar e iniciado imediatamente um processo de deserção. Os outros denunciados foram: **Capitão Euclides Hermes da Fonseca**, 1º tenente **Álvaro Cumplido de Saint'Anna** (foragido durante o processo), 1º tenente **Thales de Azevedo Villas Boas**, 1º tenente **Antônio de Siqueira Campos** (foragido durante o processo), 1º tenente **Alcides Paulino da Fonseca Velloso**, 2º tenente **Rodolpho Pereira dos Santos**.

Os relatos abaixo são transcrições dos originais manuscritos.

Alegações do Ministerio Público

“Exmo. Sr. Presidente e mais membros do Conselho de Justiça”

“O Ministerio publico, pelo seu representante abaixo.... denunciar o Capitão Euclides Hermes da Fonseca, 1ºs. Tenentes Alvaro Cumplito de Saint'Anna, Thales de Azevedo Villas Boas; Antonio Siqueira Campos, Alcides Paulino da Fonseca Velloso, 2ºs Tenentes Rodolpho Pereira Santos, pelos factos delictuosos que passa a expor:

No dia 24 de Janeiro de 1922, em reunião do Conselho Administrativo do Forte de Copacabana, presentes todos os demnunciados..., foi resolvido entregar-se ao 2º Tenente Intendente Newton Prado, ... a quantia de sete contos, tresentos e dezeseite mil, quatrocentos e oitenta e quatro reis (7:317\$484) afim de que este fosse, pessoalmente, pagar algumas contas... Acontece, porem, que no dia 27 do mesmo mez, estando a bateria sob o commando interino do 1º Tenente Siqueira Campos, o Intendente passou a ausente só se apresentando, sem se desobrigar de sua incumbencia, no dia 2 de fevereiro...

...a 13 do mesmo mez é que o Conselho Administrativo se reunio, de novo, para conhecer da declaração do Intendente...

Com este procedimento incorreram os demnunciados nas penas do artigo 170 letra a do Codigo Penal Militar...

Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1924.”

Alegações da Defesa

“...teriam os demnunciados procedido irregularmente, confiando ao intendente a importancia necessaria para effectar o pagamento?...

...Responda o proprio governo, que no novo regulamento do serviço determinou que as quantias necessarias sejam entregues ao Intendente, para effectuar os pagamentos, isto é que se proceda, como procederam os demnunciados...

... Mas, diz o Ministerio Publico o Commandante interino concedeo um praso para o Intendente prestar contas, e não o prendeo preventivamente. Ora, não há quem ignore que a

responsabilidade nos casos de peculato e desfalque, não pode ser apurada antes da prestação de contas e que o commandante não tem competência para tomar contas ao Intendente... (p. 38-39 IIV)

...Não prendendo preventivamente o Intendente, o Commandante evitou praticar um acto arbitrário e obedeceu ao Código de Justiça, em vigor... (p. 39, IIV)

...Esperam assim os accusados que o Collendo Conselho de Justiça os impronuncie, porque assim o exige a Lei, o Direito e a Justiça.

Rio de Janeiro, 1º de Junho de 1925.”

Argumentos do MP na Apelação

“Egregio Supremo Tribunal Militar”

“...o venerando despacho do Conselho de Justiça que impronunciou os accusados deve ser reformado, não só em vista da prova indiscutível da omissão criminosa por elles praticada, como das disposições claras da lei, segundo a qual a pronuncia se justifica pelo só existencia material do delicto, e indícios vehementes de quem seja o seu autor.

...e, agindo contra letra expressa do “Regulamento Interno de Serviço Geraes”, entregaram uma importancia pertencente a Nação ao fallecido tenente Newton Prado, para effectuar pagamentos a fornecedores, e, nem memso deante da confissão do dito tenente, de haver desviado a importancia tiveram contra elle o devido procedimento criminal.

...Demais, tudo faz crer que a omissão foi dolosa, pois pouco tempo depois os accusados e o tenente peculatório, foram companheiros na rebelião havida naquella fortaleza em 5 de Julho de 1922. E quem sabe se por ocasião do facto em apreço já estavam os accusados e o peculatório em combinações sediciosas e assim por consequente já unidos para um interesse commum?...”

“Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1925”

Sustentação do despacho de impronuncia

“... O Conselho de Justiça Militar, por unanimidade de votos, sustentou a decisão pela qual impronunciou os acusados Euclydes Hermes e outros em vista da improcedência dos argumentos do recorrente...” (p. 90 II V.)

Fé de Officio do 2º Tenente Pharmaceutico Rodolpho Pereira dos Santos 1919-1925

“Agosto (1922) – por aviso de vinte e um foi mandado addir ao Departamento do Pessoal da Guerra, desde a data de sua prisão, visto achar-se preso a bordo do “alfenas”.

Dezembro (1922) – a treze o senhor Chefe do posto medico da Villa Militar, ao deixar esse cargo, elogiou-o pela competencia, disciplina e cumprimento do dever manifestado como auxiliar de pharmacia...

Maio (1923) – conforme fez publico o Boletim desta Directoria numero sessenta e um, de vinte e um, foi denunciado pelo Senhor Doutor Procurador Criminal da Republica devido aos acontecimentos de cinco e seis de Julho do anno proximo passado, em data de vinte e seis de janeiro do corrente anno.

Junho (1924) – a vinte e tres foi publico Ter sido recolhido no vinte e um do corrente , preso, por ordem do senhor commandante da primeira Região Militar, no quartel do primeiro Regimento de Cavallaria Divisonario, sendo naquella data mandando apresentar ao senhor Chefe do Estado Maior da Armada, para onde foi transferida a sua prisão, por ordem do governo.”

Fé de Officio do Capitão Euclydes Hermes da Fonseca 1902-1925

“Seu nome consta de uma relação de offíciaes presos como envolvidos nos acontecimentos de 5 de Julho de 1922, enviado a esta Divisão pelo D.G. A 11 de novembro do mesmo anno, foi mandando continuar preso em vista de um inquerito aberto para apurar as responsabilidades dos mesmos...

... a vinte e sete de Dezembro (1923) do mesmo anno, foi pronunciado pelo juizo da 1ª Vara Federal como incurso no artigo 107 do Codigo Penal.

A 27 de março (1924), foi transferido de prisão para a Escola de Estado Maior. Achando-se addido ao D.G., foi a 31 de Janeiro de 1925 desligado do mesmo, visto haver sido transferido para o presidio militar da Ilha Grande...” (Doc. Manuscrito)

Fé de Officio do 1º Tenente Thales de Azevedo Villas Bôas

“Na 1ª Bateria Isolada da Artilharia de Costa, de 13 de Junho de 1921 a 15 de Julho de 1922, data esta em que foi mandado recolher preso ao 1º R.C.D. , em virtude de ter tomado parte na revolução do referido mez de Julho.

Prisões: consta apenas uma prisão de oito dias, em 15 de Julho de 1915, por ter feito parte de um grupo que se apoderou de um leitão, nas proximidades da Escola.

...Conforme consta do Boletim do D.G., de 9 de Janeiro de 1923, este official, achando-se denunciado e preso pelos acontecimentos de 5 de Julho de 1922, foi posto em liberdade por há obtido “habeas corpus”. A 26 do mesmo mez de Janeiro, foi denunciado pelo Senhor Procurador Criminal da Republica. A 27 de Dezembro do mesmo anno, foi pronunciado pelo Juizo Federal da 1ª Vara, como incurso no artigo 107 do Código Penal. A 20 de Março

de 1924, foi transferido de prisão para a Escola de Estado Maior. A dez de Novembro do mesmo anno, foi mandado apresentar a Casa de Correção.” (Doc. Manuscrito)

Fé de Officio do 1º Tenente Alcides Paulino da Franca Vellozo

“De 4 de Maio de 1921 a 18 de Julho de 1922, data esta em que foi mandado prender no 3º Regimento de Infantaria, de onde, posteriormente, foi transferido para a Fortaleza de Santa Cruz. A 12 de Janeiro de 1923, foi posto em liberdade em virtude de um “habeas-corpus”, apresentando-se ao Departamento do Pessoal da Guerra, por esse motivo. A vinte e seis do mesmo mez, foi denunciado pelo Srn. Procurador Criminal da Republica. Addido ao Departamento do Pessoal da Guerra, foi a vinte e sete de Dezembro do referido anno de 1923, pelo Srn. Juiz da Primeira Vara Federal, pronunciado como incurso no artigo 107 do Código Penal, pelo que se apresentou a 5 de Janeiro de 1924, sendo, na mesma data, mandado apresentar a Casa de Correção de onde fora transferido para o Presidio da Ilha Grande.” (Doc. Manuscrito)

Argumentação Final da Promotoria

“Egrégio Supremo Tribunal Militar”

“O venerando despacho do Conselho de Justiça que impronunciou os accusados deve ser reformado, não só em vista da prova indiscutível da omissão criminosa por elles praticada, como das disposições claras da lei, segundo a qual a pronuncia se justifica pelo só existência material do delicto, e indícios vehementes de quem seja o seu autor.

...e, agindo contra letra expressa do “Regulamento Interno de Serviço Geraes” entregaram uma importância pertencente a Nação ao fallecido Tenente Newton Prado, para effectuar pagamento a fornecedores,e, nem mesmo deante da confissão do dito Tenente, de haver desviado a importância tiveram contra elle o devido procedimento criminal.

...Demais, tudo faz crer que a omissão foi dolosa, pois pouco tempo depois os accusados e o Tenente peculatório, foram companheiros na rebelião havida naquella fortaleza em 5 de Julho de 1922. E quem sabe se por ocasião do facto em apreço já estavam os accusados e o peculatório em combinações sediciosas e assim por conseguinte já unidos por um interesse commum?” (p. 88, II v.)

“Rio de Janeiro, 13 de Julho de 1925.”

Defesa do 1º Tenente Alcides Paulino da Franca Vellozo

“... Era praxe nos corpos de tropa (em conveniência, ninguém, que tenha tomado parte em Conselhos Administrativos, ousará negal-o) confiar o dinheiro ao Intendente para saldar as contas, apezar das disposições do R.S.A. de 1917, sempre que conveniências, também de ordem regulamentar, aconselhavam a que assim se fizesse.

...Em outras palavras: 5 mezes depois da sessão de nosso Conselho Administrativo, a praxe, pela qual o destino nos faria responder, era estabelecida claramente pelo proprio regulamento administrativo, ora em vigor...

...Não era, pois, arbitraria e abusivamente que taes conselhos conferiam dinheiros ao Intendente.

...que o dinheiro foi entregue, mediante cautela, nenhum de nós negou. Negar seria mentira. E mentir é para o soldado o acto mais vil.

...Todas as informações, a respeito do caso, nós mesmos fornecemos-as.

... Se a pronuncia sustenta que não ha como negar tivéssemos nós, delegando poderes ao Intendente para effectuar, fóra do quartel, pagamentos que só podiam ser feitos perante o conselho administrativo, agido extra-regularmentarmente, eu accrescento que não ha como provar, em virtude da presteza, com quê foram dadas todas as providencias, logo que , se verificou a ausência do Tenente Newton Prado...

...Se nos nortearassem intuitos menos dignos, se conivência houvesse entre o Intendente e o Conselho , que seguindo uma praxe,lhe confiara o dinheiro, certo não teriam dois membros do mesmo conselho, o Tenente Siqueira e eu, então comandante e Fiscal interinos do Forte, procurado com tamanho afan o desaparecido...

...não houve contemplação, nem afeição, nem acobertamos interesse de ninguém,..."

"Ata de Sessão"

(10/12/1925)

... "reunido o Conselho de Justiça Militar, sorteado para processar e julgar os accusados capitão Euclides Hermes da Fonseca, 1º Tenentes Antonio de Siqueira Campos, Álvaro Cumplido de Sant' Anna, Alcides Paulino da Franca Velloso e 2º dito Rodolpho Pereira dos Santos, presentes todos os seus membros, o Doutor Promotor Orlando Carlos da Silva, adjuncto em exercício, pelo Senhor Presidente foi aberta a sessão. Apregoados os nomes dos accusados acima, compareceram apenas o Capitão Euclides Hermes da Fonseca e o 1º Tenente Alcides Pinheiro da Franca Velloso,... achando-se os demais reos em logar ignorado.

...Em seguida passou o conselho a funcionar em sessão secreta... foram convidados os juizes a se pronunciarem sobre a mesma causa, e apurados os votos a começar do Doutor Auditor, verificou-se por unanimidade, foram os accusados absolvidos do crime que lhes foi intentado,"... (p. 122. II v.)

Acórdão

..."Por estes fundamentos, pois, e pelo mais que dos autos consta, accordam negar provimento a appelação interposta, para confirmar, como confirmam, a sentença do Conselho de Justiça que absolveu os reos, na conformidade de suas conclusões."

"Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 1926." (doc. Manuscrito. p. 144 II v.)

Apelação 1.759 – Embargos

Apelados: Capitão Juarez do Nascimento Fernandes Távora, Carlos Saldanha da Gama Chevalier, Eduardo Gomes 1º Tenentes.

Denúncia

... “no dia 22 de abril ultimo, no quartel do 1º Regimento de Cavallaria Divisionário cerca de 1 hora e 40 minutos da manhã, os denunciados que estavam presos no edifício do almoxarifado, com auxilio de serras de aço, serram um dos varões de ferros da grade que separa aquella prisão...

...Enquanto isso, o official de dia organizou as providencias necessárias para a captura dos denunciados, que foram encontrados ainda no quartel na iminência de consumarem a fuga,...” (doc. Manuscrito)

Auto de apprehensão

“Aos vinte e trez dias do mez de abril, do anno de mil novecentos e vinte e seis, nesta Capital Federal, no quartel do Primeiro Regimento de Cavallaria Divisionario, no local da contadoria desse Regimento, proximo à prisão dos officiaes implicados nos acontecimentos políticos de mil novecentos e vinte e dous e mil novecentos e vinte e quatro, apprehendemos seis serras de aço que foram entregues pelos primeiros Tenentes Carlos Saldanha da Gama Chevalier e Eduardo Gomes que tentaram se evadir da respectiva prisão...”

Interrogatório dos Indiciados

Primeiro Tenente Eduardo Gomes

“Perguntado como se tinha passado o facto constante da parte dada pelo primeiro tenente Victor Bastos da Silva, annexa aos autos? Respondeu que tendo verificado a possibilidade de evadir-se da prisão a que se achava recolhido no quartel deste Regimento, tratou de por em execução o plano que concebeu...

...que o que impediu a fuga do depoente foi a falta de um boneco em uma das camas, pressentida pelo official de dia e a dificuldade surgida com a necessidade de serrar um segundo varão...” (doc. Manuscrito)

Capitão Juarez do Nascimento Fernandes Távora

“Perguntado como se tinha passado o facto constante da parte dada...? Respondeu que sempre, desde que foi preso e de accordo com compromissos anteriores assumidos perante seus companheiros de revolução, teve a intenção de escapar-se quando uma oportunidade surgisse, afim de a elles se juntar;...” (doc. Manuscrito)

Primeiro Tenente Carlos Saldanha da Gama Chevalier

“Perguntado como se tinha passado o facto...? Respondeu que de facto pretendia fugir, afim de continuar lá fora a sua acção revoltosa radicalmente contra o governo da Republica; que este motivo por si só seria sufficiente se outros não viessem firmar ainda mais as suas convicções; que dois primeiros motivos não é do these deste depoimento, o mesmo não se dando com os segundos que constituem a sua defeza e a defeza daquelles que por ventura estejam em cheque no modo de entender das autoridades; ...

...que os motivos que determinaram a sua tentativa de fuga são os seguintes: preso em Julho de mil novecentos e vinte e quatro por suspeita somente foi encarcerado em um porão de navio e posteriormente por decreto presidencial no cubículo vinte e um da decima galeria da Casa de Correção do Rio de Janeiro que tendo conseguido fugir desta Casa de Perdição durante trezentos sessenta e cinco dias conservou-se da facção do exercito que se dizia legalista...”

**Fé de officio do Capitão Juarez do Nascimento Fernandes Tavora
1916-1926**

“Julho/1922 – a cinco foi preso e recolhido ao batalhão naval. Por portaria da mesma data foi exonerado de auxiliar do instructor de engenharia da Escola Militar, sendo a vinte excluído do corpo administrativo da mesma escola. **Agosto:** a vinte dois foi mandado addir a este Departamento desde a data de sua prisão, para os fins de vencimentos. **Novembro:** o boletim interno de onze, fez publico que o Senhor Ministro da Guerra em aviso da mesma data, declarou que em vista do resultado procedido para apurar a quem cabia as responsabilidades das ocorrências que tiveram lugar nesta guarnição e na de Matto-Grosso nos primeiros dias do mez de Julho do corrente anno, deveria continuar preso no lugar em que se achava. Por decreto de quatorze, foi promovido ao posto de capitão.

Dezembro: o Senhor Ministro da Guerra em aviso de dois, declarou ter sido denunciado pelos acontecimentos de cinco de Julho ultimo, segundo se verifica de uma relação enviada ao Ministerio pelo adjunto do promotor da Sexta circunscrição Judiciaria Militar.”

1923

“Janeiro: a onze apresentou-se a este Departamento por ter sido posto em liberdade por habeas-corpus...

Dezembro: o Boletim interno de vinte e oito, fez publico que conforme comunicação do Senhor Juiz Federal da primeira Vara do Districto Federal, foi pronunciado por aquelle juizo, como incurso na disposição do artigo cento e sete do Codigo Penal, devendo ser recolhido preso, determinando o mesmo boletim que fosse na primeira região militar.”

1924

“Janeiro: ...fez publico que de accôrdo com o artigo cento e dezessete e seus numeros do Codigo Penal Militar, passava a ser considerado desertor...”

1925

“Janeiro:...cabeça do movimento revolucionario de São Paulo e incurso no artigo cento e sete do Codigo Penal...

Dezembro: ...o Boletim interno de vinte e dois, fez publico Ter sido pronunciado pelo Juiz Federal... do Estado de São Paulo como envolvido nos acontecimentos revolucionarios de cinco de Julho do anno passado naquelle Estado.”

1926

Janeiro: o Boletim interno..., fez publico ter sido aprisionado, sendo mandado apresentar à primeira Região Militar afim de ser recolhido preso...”

**“Summula da Fé de Officio relativa ao 1º Tenente
Carlos Saldanha da Gama Chevalier”**

1916-1926

“1922: a 11 de Julho, foi preso por ordem superior!

1926: a 8 de fevereiro, o Snr. Auditor da 6ª CJM comunicou que o Conselho de Justiça a que responde pelo crime de deserção, condenou-o a pena de 7 meses de prisão simples, grau mínimo do artigo 117 do CPM tendo desta sentença appellado para o Supremo Tribunal Militar.

A 26 de junho: o Snr. Ministro mandou cumprir o alvara de soltura, ...visto haver terminado a pena de 7 meses de prisão, a que foi condenado por sentença do Conselho de Justiça de 19 de Janeiro, confirmado, por accordão do Egregio Supremo Tribunal..., sendo por ordem do Snr. Ministro novamente preso, em virtude do estado de sitio...”

1927: a 3 de Janeiro, foi de ordem do Snr. Ministro, mandado ficar preso por 30 dias, no Regimento Naval a contar desta data, pela indisciplina commettida com a publicação nestes ultimos dias no “O Jornal” de artigos em que são desconsiderados varios officiaes do Exercito, alguns dos quaes seus superiores hierarchicos, commettendo assim a transgressão disciplinar prevista no n 12 do artigo 421..., havendo a circumstancia aggravante de mau comportamento anterior e ausencia de circumstancias attenuantes”

“Summula da Fé de Officio relativa ao Snr. 1º Tenente Eduardo Gomes”

“Prisões: em 1922: a 6 de Julho, ficou preso por ordem superior. **Em 1923:** a 27 de Dezembro, foi pronunciado pelo Juizo da 1ª Vara Federal, como incurso no artigo 107 do Codigo Penal.

Em 1924: conforme consta do Boletim Interno de sete de Janeiro, foi considerado desertor... a 4 de agosto, foi preso em Florianopolis, a requisição do chefe de Policia desta Capital, quando viajava a bordo do Vapor “Itaquatia” com o nome de Stanley de Oliveira Gomes. A 29 de Dezembro, foi condenado pelo C/J a que respondia, a 7 meses de prisão simples...

Em 1925: a 16 de Janeiro, foi demnunciado como cabeça do movimento revolucionario de S. Paulo. A 24 , seguiu escoltado para S. Paulo à requisição do Juiz Federal desta Cidade....

Em 1926: Por Decreto de 15 de Julho, foi mandado reverter a 1ª classe do Exercito. A 13 de Outubro, foi transferido de prisão em que se achava para o Arsenal de Marinha. A 2 de dezembro, foi de ordem do Snr. Ministro, mandado recolher preso ao Regimento Naval...”

Conflito de Jurisdição

“O capitão do Exercito, Juarez do Nascimento Fernandes Tavora e o 1º Tenente Eduardo Gomes, por seu advogado, ...vem suscitar..., um conflito de jurisdição, entre o Conselho da Justiça Militar, na 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciaria Militar....e os Juizes Federaes da primeira vara, de S. Paulo e do Estado do Rio Grande do Sul.

... o simples enunciado dessa circumstancia, demonstra a natureza da prisão soffrida pelos suscitantes, envolvidos em diversos movimentos revolucionarios e considerados revoltosos impenitentes. Alem disso, conforme declararam no inquerito que foi então aberto, não almejavam a liberdade, sinão como um meio indispensavel para prosseguirem no movimento revolucionario, buscando reincorporar-se ás suas forças que, segundo os boatos da epoca, haviam invadido o norte do Estado de Minas Geraes...

...Esse delicto deve, portanto, ser encarado como um elemento, um elo de ligação entre phases do mesmo crime continuado, que se caracteriza por uma successão de factos,

tendentes a um mesmo fim, somente consumado com a pratica do ultimo acto comprehendido na sequencia de actuações, visando a comum finalidade...

Requerem assim, os suscitantes que, uma vez sobrestado o referido processo, seja julgado procedente o conflito, afim de que desapareça a infracção militar, elementar, como é crime politico.” “Dr. Stanley Gomes”

Acordão do STF

“Accordam julgar que não é caso de conflicto de jurisdição, porque não há dois ou mais juizes que se julguem igualmente competentes para processar e julgar os suscitantes pelo crime de que são elles accusados e estão sendo processados na justiça militar.”

Supremo Tribunal Federal, 30 de Julho de 1928

Ata da Sessão de Julgamento

13/04/1929

“... apregoado pelo official de justiça, compareceu o accusado Tenente Carlos Saldanha da Gama Chevalier, deixando de o fazer os dois outros: Capitão Juarez do Nascimento Fernandes Tavora e Tenente Eduardo Gomes que se acham foragidos...

...com, a palavra, o Tenente Chevalier allegou a falsidade do auto de apprehensão das serras que serviram à practica do crime que lhe é attribuido, e considerando que contra elle acucusado não existem provas, terminou pedindo a sua absolvição com este fundamento...”

Sentença do Conselho de Justiça Militar

“...O Conselho de Justiça Militar norteado na forma da lei para apurar e julgar a responsabilidade criminal dos mesmos no facto ocorrido na noite de 22 de abril de 1926 no quartel do 1º Reg. De Cav. Divisionario nesta Capital, tendo um vista, preliminarmente, que o Egregio Supremo Tribunal Militar em varias de seus Accordams recomenda e insiste em que os tribunais inferiores obedeçam e appliquem a lei militar de conformidade com a jurisprudencia por elle firmada...”

Razões da Appellação (ao STM)

“...As decisões citadas, data venia, só estariam de accordo com a lei e a verdadeira doutrina juridica se tivessem apenas se referido ao simples arrombamento da prisã, sem que o preso della houvesse arredado pé.

...ora, o crime de fuga não é um crime formal. Há nelle um inter criminis a ser percorrido. Ha uma serie de actos a serem praticados, e cada um delles constitue um momento de execução do crime, tendendo para a consummação definitiva. Si esta é alcançada, consummando está o delicto; si um obstaculo interpõe-se, contra a vontade do agente, houve, innegavelmente, uma tentativa perfeitamente caracterizada...

...Estabelecido o principio de que o crime de fuga admite a tentativa, espera esta Promotoria tenha provimento a presente appellação...” Rio, 12 de Abril 1929.

Acordão (Manuscrito em 22 paginas escritas frente e verso)

“... Accordam Preliminarmente rejeitar as preliminares offerecidas, pelas razões já expostas e de meritis considerando que os dois accordãos deste Sup. Trib. Militar invocados pela sentença appellada não tem cabimento na hypothese destes autos por isso

que não se referem ao crime de evasão definido no art. 107 do Cod. Pen. Mil., mas à simples fuga sem violência, o que realmente não é crime previsto no Cod. Pen. Mil. não poderá haver tentativa de um crime que não foi previsto, o que invalida a invocação feita pela sentença appellada...

...Accordam dar provimento à appellação interposta para reformar, como reformam a sentença appellada e condemnar os appellados-appellantes nas penas do gráo submaximo do art. 107... ou sejam: dois annos e quatro mezes de prisão simples,... Entretanto, em obediência à nova jurisprudencia do Eg. e Ven. Sup. Trib. Federal; interprete maximo do Const. e das Leis, em seus ultimos arestos, ... os quaes consideram o crime de evasão absolvido pelo crime politico praticado pelos appellados que tentaram evadir-se da prisão, pois obedeciam ao intuito confessado e verificado de ganhar o campo das forças revolucionarias; Accordam finalmente, em absolver os Appdos, não pelas rasões invocadas pelo Cons.º de Justiça,... nem pelas suppostas nulidades offerecidas pelos App's, mas tão somente pelos fundamentos dos Accordão referidos,... que constituem jurisprudencia firmada pela competencia incontestavel da Suprema Corte da Justiça Brasileira..."

Apelação nº 1.891/29

Apelante: Eduardo Gomes

"...Aos vinte e tres dias do mez de Janeiro, do anno de mil novecentos e vinte e oito... é chamado a comparecer a este Departamento dentro do praso de oito dias a contar daquelle primeira data (quatorze do corrente), sob pena de ser considerado desertor,... e processado de acordo com a lei, o primeiro tenente Eduardo Gomes, da arma de aviação..."

Fé de Officio do 1º Tenente Eduardo Gomes

"1922 : JULHO – A seis, foi preso por ordem superior.

1923: JANEIRO – A dezeseis, foi desligado de addido à Escola de Aviação Militar, por haver sido posto em liberdade...

Em 1925: JANEIRO – A dezeseis, foi publico haver sido denunciado como cabeça do movimento revolucionario do Estado de São Paulo. A vinte e tres, foi publico ter sido condenado pelo Conselho de Justiça a que respondia, em sessão de vinte e nove de Dezembro do anno findo, a sete mezes de prisão simples, como incorso no artigo cento e dezesete numero tres, gráo minimo doCodigo Penal Militar. A vinte e quatro, seguiu escoltado para São Paulo, à requisição do Juiz Federal dessa cidade. **NOVEMBRO** – a vinte e tres, foi publico ter o Senhor Ministro da Guerra mandado cumprir a ordem de "habeas-corpus" para que lhe fossem pagos todos os vencimentos inclusive as gratificações... **DEZEMBRO** – A dezenove, foi recolhido preso ao Primeiro Regimento de Cavalaria Divisionaria ficando a disposição do Juiz ...

1926: JULHO – Por decreto de quinze, foi mandado reverter a primeira classe do Exercito. **DEZEMBRO** – A dois, foi de ordem do Senhor Ministro, mandado recolher preso ao Batalhão Naval.

Em 1927: MARÇO – a dezeseis, o Juizo Federal da Secção de São Paulo communicou haver este official sido pronunciado no processo relativo à rebelião do Estado de São Paulo. **ABRIL** – A cinco, seguiu para o Estado de São Paulo. **JUNHO** – A quinze, conforme communicou o commando da Segunda Região Militar, foi posto em liberdade em

virtude de alvará de soltura... devendo responder o processo perante o Juiz Federal da Primeira Vara do Districto Federal, pelos acontecimentos de cinco de Julho de mil novecentos e vinte e dois...

Em 1928: JANEIRO – A quatorze, tendo sido verificada a sua ausencia, por não ter sido encontrado em sua residencia, foi chamado a comparecer ao Departamento da Guerra no prazo de oito dias, sob pena de passar a desertor...”

“Acta da Sessão de Julgamento”

“Aos quinze dias do mez de Julho do anno de mil novecentos e vinte e nove, nesta Capital Federal... reunido o Conselho de Justiça, ... o accusado Primeiro Tenente Eduardo Gomes não compareceu, tendo não obstante comparecido seu Curador... A promotoria, por sua vez, apresentou um requerimento solicitando que se juntasse a esse, o processo de deserção a que em mil novecentos e vinte e quatro, respondeu o Primeiro Tenente Eduardo Gomes...Apurados os votos, ..., verificou-se que o Conselho reconhecendo, na ausencia de attenuantes, as circunstancias aggravantes dos §§ 19 e 20 do art. 33 do C.P.M. – condemnou o accusado ao grau maximo do art. 117 do C.P.M.”

Sentença

“...por todos estes motivos, portanto, e pelos mais que dos autos constam, o Conselho de Justiça, julgando procedente por unanidade de votos a accusação intentada contra o referido 1º Tenente Eduardo Gomes, o condemnar por maioria de votos a pena de 2(dois) annos e quatro mezes...”

Razões de Appellação

“O curador nomeado para a defesa do 1º Tenente Eduardo Gomes não se conforma com a sentença.... essa referencia não é graciosa: - basta considerar que elle foi um dos daquelle pequeno grupo de bravos que, em 1922, decidindo-se à morte, partiram do Forte de Copacabana para o campo de uma peleja desigual, levando consigo os retalhos da bandeira do Forte como attestado do amor pela Patria e do sacrificio extremo a que, por ella, se immolavam.

...Um soldado que dá arrhas de tal dedicação patriotica e de tanto amor pelos brios do Exercito não deve, nem pode, ser banido dos fileiras, com a pecha infamante da deserção...”

“Accordão” do STM

“Vistos e examinados estes autos... consta que o accusado foi processado pelo crime de dezerção por não Ter accudido ao chamamento por edital, para cumprimento da pena imposta pelo Supremo Tribunal Federal, em virtude de condemnação pelo crime politico de revolução... Accordam..., dar provimento a appellação do réo e, reformando a sentença appellada, absolver o accusado do crime que lhe foi imputado.”

Supremo Tribunal Militar, 9 de Dezembro de 1929”.

Autos Findos – IPM nº 398

Réus: Capitão Leopoldo Nery da Fonseca e 1º Tenente Henrique Cunha

“Prisão Militar da Ilha Grande”

“Ao Senhor Comandante”

“Levo ao vosso conhecimento que se ausentaram desta prisão o Capitão Nery da Fonseca e o 1º Tte. Henrique Cunha...”

Prisão Militar da Ilha Grande, 28 de Março de 1925.

“Inquirição Summaria”

“Aos vinte e nove dias do mez de Março do anno de mil novecentos e vinte e cinco, na Ilha Grande... A primeira testemunha; Gaudencio de Macedo..., que deste o dia vinte e sete do corrente não tem visto os indiciados, mas que as camas em que elles dormiam, que a testemunha faz diariamente, também diariamente appareciam desmanchadas, para simular que tivessem sido occupadas durante a noite,...

...A terceira testemunha, Lourival da Motta... que chegando a esta prisão a vinte e cinco do corrente ainda teve occasião de fallar com o Capitão Nery e com o Tenente Cunha;... perguntado se não estranhou a ausencia dos officiaes acima referidos, respondeu que estranhou, mas que attribuiu tudo ao facto do Capitão Nery costumar fazer caçadas e pescarias...”

“Relatorio”

“...convem historiar ligeiramente os acontecimentos que deram causa a este inquerito. Ao iniciar-se a actual administração deste estabelecimento, continuaram os officiaes presos, com conhecimento disso pelas autoridades superiores, nas condições deixadas pela administração anterior, isto é, podendo tranzitar livremente num largo do trecho da ilha, em que podiam mesmo residir com seus familiares, mediante comunicação previa. Dada a attitude hostil da maioria delles, uma revista só podia ser passada de modo mais ou menos indirecto, fazendo-lhes o commandante uma visita de espaço a espaço e indo o fiscal assistir-lhes o almoço diariamente. Nem todos podem ser reconhecidos, identificados immediatamente, posto que sejam cerca de cem e dados os artificios de que lançam mão para se furtar à fiscalização de seus guardadores...”

...no entanto, a ausencia do Capitão Leopoldo Nery da Fonseca Junior foi notada desde logo, por ter sido um preso recommendado pela administração anterior, como candidato a fugir.”

“Inquirição Summaria”

“...A Segunda testemunha, segundo tenente João Tavares Filho... perguntado se teve conhecimento de que forçaram algum dono de embarcações, respondeu que não lhe consta ter o commando da Prisão recebido queixa dos proprietarios a esse respeito e também porque não houve arrombamento de prisões e que não houve queixa de violencia soffrida por habitante desta Ilha. Perguntado si a prisão dos referidos officiaes presos era fechada ou qual era o seu limite, respondeu que a prisão era limitada pelos arroios à direita e á esquerda do conjunto de pavilhões; à frente pelo mar e à rectaguarda pelo archiducto; sendo que os senhores officiaes presos, podiam sahir desses limites, indo mesmo até ao povoado, com a devida permissão do commando da prisão,...”

Sentença

“...tendo verificado dos autos, que não ficou provado, quer por documentos, quer pelo depoimento ou outro genero de provas, que os presos, para se evadirem, tivessem arrombado a prisão, ou praticado qualquer outra violencia contra pessoa ou cousa, unica hypothese que os arrastaria para a sanção do art. 107 do Cod. Penal da Armada.... considerando, que os factos apurados no Inquerito são insufficientes para o offerecimento de demnuncia contra... não só os prezos, como os seus detentores ou guardas, por todos estes motivos... o Conselho de Justiça, usando da attribuição, que lhe é conferida... resolve por unanimidade de votos, deferir o requerido pela Promotoria de Justiça.... mandar, como manda, que seja archivado o presente processo...”

Autos Findos s/n - Processo sem número do ano de 1926

Réus: Delso Mendes da Fonseca e Henrique Cunha, primeiros tenentes

“Inquerito Policial Militar
Hospital Central do Exercito
Anno de 1926”

Portaria

“...hoje, trese de Fevereiro de mil e novecentos e vinte e seis... notou a ausencia dos doentes Primeiro Tenente Delso Mendes da Fonseca e Primeiro Tenente Henrique Cunha que se achavam internados nessa enfermaria...”

“Inquirição Summaria”

“...A primeira testemunha Senhor Segundo Tenente Martiniano Francisco de Oliveira... que averiguando a falta desses presos que faltavam na trese enfermaria, por este me foi dito que a ausencia dos Tenentes Delso e Henrique Cunha foi notada, por elles, deste o dia onze pela manhã,... que a Irmã Superiora deste hospital... tinha visto um dos tenentes indiciados, de pyjame, com um embrulho embaixo do braço, em direção ao Portão para onde se dirigia, não sabendo, porem, de nome qual dos dois indiciados;...”

A Sexta Testemunha: Primeiro Tenente Carlos Saldanha da Gama Chevalier... declarou: que por estar no dia onze do corrente bastante enfermado não pode deixar o leito furtando-se por isso a precizar detalhes como seria justo e logico que fizesse já para elucidar os factos conturbados, já por ser amigo particular dos evadidos;...”

Carta do Tenente Delso Fonseca ao Diretor do Hospital

“...E-me grato constatar a maneira nobre por que eram tratados aquelles que ahi foram buscar melhoras para a saude comprometida.

Cabe-me tambem restabelecer a verdade, por certo detupada como soe acontecer em casos taes.

Eu me ausentei da enfermaria em que estava baixado entre 10:30 e 11 horas, quando mais possivel me pareceu conseguir o meu objectivo.

Em um embrulho conduzi a roupa que havia retirado da minha mala no dia em que tiveram alta os oito companheiros, aproveitando a natural confusão do momento.

Tomei ao sahir da enfermaria a direcção da 14ª justamente para onde não pretendia ir desviando os cuidados para aquelle local me dirigi para os fundos do Hospital onde mudando a roupa saltei o muro recobrando a liberdade.

E de longe; onde me encontro envio o Snr. E ao digno corpo clinico desse estabelecimento meus mais respeitosos agradecimentos.”

“Seu Delso Fonseca”

Vistas

“No presente inquireto apesar do esforço empregado para o esclarecimento do facto não se conseguiu apurar a quem cabe a responsabilidade...”

‘Rio, 10 de Julho de 1926.

Paulo Campos da Paz”

Autos Findos S/N

Processo nº 419/25

Réu: Delso Mendes da Fonseca

“Villa Militar, 12 de Junho de 1925”

“Deserção de Officiaes: Não tendo os Srs. Primeiro Tenente de Artilharia Delso Mendes da Fonseca e segundo dito pharmaceutico Rodolfo Pereira dos Santos, que aqui se achavam presos por implicados nos ultimos acontecimentos revolucionarios e se evadiram, na cidade, das mãos de suas escoltas, comparecido a este Quartel até hontem,... determino sejam os referidos officiaes excluidos como réos de deserção...”

Rio de Janeiro, 12 de Setembro de 1925

Departamento do Pessoal da Guerra

“Levo ao vosso conhecimento que, segundo communicação do 4º Delegado Auxiliar... em Officio Reservado de 10 do corrente, foi capturado na noite de 9 ultimo... e se acha prezo nesta Capital o 1º Tenente Delso Mendes da Fonseca...”

“Summulla da Fé de Officio do 1º Tenente Delso Mendes da Fonseca”

“Outros Esclarecimentos”

“Seu nome consta de uma relação de officiaes presos na Escola de Estado Maior como envolvidos nos acontecimentos de julho de 1922...

...A 11 de Janeiro de 1923 obteve “habeas corpus” pelo que foi posto em liberdade...

... A 3 de Julho de 1924 foi de ordem do Snr. Ministro mandado apresentar ao Estado Maior da Armada onde ficou preso em um dos navios da esquadra. A 28 de março de 1925 foi transferido de prisão para um dos campos da 1ª Região Militar. A 7 de Abril evadiu-se...”

Sentença

“...considerando, que o réu havia sido já em 27 de Dezembro do anno proximo findo, pronunciado pelo Juizo Federal da 1ª Vara d’esta capital, como incurso no Art. 107 do Cod. Penal da Republica..., ficando preso...; e assim considerando, que não estando o réu em

situação de cumprimento de pena disciplinar, ou em liberdade, não podia ter cometido o crime de deserção...

... O Conselho de Justiça Militar resolve por unanimidade de votos annular, como de facto annula o termo de deserção lavrado contra o 1º Tenente Delso Mendes da Fonseca..."

Capital Federal 3 de Outubro de 1925.

Embargos 1.617/1928

Réu: Delso Mendes da Fonseca

Termo de Deserção

"...foi por mim capitão Médico Ajudante do Hospital Central do Exercito lido o edital.... a comparecer neste Estabelecimento o Snr. Primeiro Tenente Delson Mendes da Fonseca dentro do Prazo de oito dias a contar do dia dois do corrente mez, sob pena de ser considerado desertor..."

Fé de Officio do Primeiro tenente Delso Mendes da Fonseca

"Em 1922 – A 8 de Agosto, foi excluido do estado effectivo da 1ª bateria. A 2 de Dezembro, foi demnunciado pelos acontecimentos de Julho.

Em 1923 – a 12 de Janeiro, foi posto em liberdade por haver obtido habeas-corpus do S.T.F...

Em 1925 – a 31 de Janeiro, foi desligado de addido ao D.G., por ter sido transferido para o Presidido Militar da Ilha Grande. A 7 de Abril evadiu-se quando escoltado pelo 1º Tenente Mario da Costa Braga... a 26 de Junho, foi chamado por edital, a fim de comparecer no praso de 8 dias..., sob pena de ser considerado desertor. A 11, foi declarado desertor. Por Decreto de 8 de Julho foi transferido para a Segunda classe do Exercito..., a 9 de Setembro, foi capturado... a 12, foi recolhido preso...

Em 1926 – a 15 de Janeiro, foi mandado comparecer a 6ª C.J.M., afim de depor no processo do 1º Tenente Carlos Saldanha da Gama Chevalier. A 11 de fevereiro, evadiu-se do H.C.E, onde se achava recolhido...

Em 1927 – Por decreto de 20 de Janeiro, reverteu a 1ª classe do Exercito... Por Decreto de cinco de Maio, foi transferido para a Segunda classe do Exercito, ficando agregado a arma, visto ter sido qualificado desertor".

"Ministerio da Guerra Departamento do Pessoal da Guerra"

"Communico-vos que o 1º tenente Delso Mendes da Fonseca, que estava desertado, a 23-8-928 foi recolhido preso ao 1º R/C/D.

Este official está condemnado pelos acontecimentos revolucionarios de 1922".

Collendo Conselho

"...o Conselho de Justiça não deve conceder a menagem porque se trata de um official que tres vezes se evadiu, que tres vezes foi capturado e, que estando condemnado, tudo leva a crer que fugirá."

"Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1928

Paulo Campos da Paz"

Sentença

“Vistos e examinados os autos... considerando; que da leitura da fé de officio junta aos autos, se comprova os bons antecedentes militares do réo, por tudo isso e pelo mais que dos autos consta, o Conselho de Justiça, resolve condemnar, como de facto condemna o réo, 1º tenente Delso Mendes da Fonseca, à pena de sete mezes de prisão simples, grão minimo do artigo 117 nº 3 do Codigo Penal Militar.”

Embargos 1.233/27 (Apelação)

Réu: Leopoldo Nery da Fonseca (Júnior), capitão da arma de Engenharia

Relator: Doutor Edmundo da Veiga

“Prisão Militar da Ilha Grande”

“Parte Accusatoria”

“Senhor commandante”

“O capitão que se achava internado nesta Prisão Militar Leopoldo Nery da Fonseca Junior ignora-se a filiação..., tem faltado a esta Prisão Militar desde o dia vinte e oito do mez de Março até a presente data,... ignora-se si este official, commetteu anteriormente o crime de deserção”

Departamento do Pessoal da Guerra

“Communico-vos que foi preso pela 4ª Delegacia Auxiliar, no dia 9 do corrente, o capitão desertado Leopoldo Nery da Fonseca Junior, tendo sido nessa mesma data recolhido preso ao 1º R/C/D.”

“Fé de Officio do Capitão Leopoldo Nery da Fonseca de 1903-1927”

“**Em 1922 – JULHO** – A dez, foi mandado apresentar preso à primeira Região Militar. Por despacho de doze, foi dispensado conforme solicitou, da comissão para que fora requisitado pelo Ministerio da Marinha. **AGOSTO** – o boletim interno deste Departamento, de dezenove, fez publico se achar preso no vapor “Alfenas”,... **NOVEMBRO** – O boletim interno deste Departamento, de onze, fez publico que o Senhor Ministro da Guerra, declarou, que, em vista do resultado do inquerito procedido para apurar a que cabia as responsabilidades das ocorrencias que tiveram logar nesta guarnição e na de Matto-Grosso nos primeiros dias do mez de Julho do corrente anno, devia continuar preso no logar em que achava. **DEZEMBRO**: O boletim interno deste Departamento, de dois, declarou ter sido denunciado pelos acontecimentos de cinco de Julho ultimo, segundo se verifica de uma relação enviada ao Ministerio, pelo adjunto do promotor da Sexta circunscrição Judiciaria Militar.

Em 1923 – JANEIRO – o commandante da Escola de Estado Maior, em officio de seis, communicou que, por haver obtido habeas-corpus do Supremo Tribunal Federal e em obediência ao respectivo alvará de soltura foi posto em liberdade no dia cinco,... **MARÇO** – o boletim interno deste Departamento, de vinte, fez publico ter sido demnunciado pelo Senhor Doutor Procurador Criminal da Republica, em vinte e seis de Janeiro findo, devido

aos acontecimentos de cinco e seis de Julho do anno proximo findo. DEZEMBRO – O boletim interno deste Departamento, de vinte e oito, fez publico que conforme communicou o Senhor Juiz Federal Substituto da primeira Vara do Districto Federal, em officio de vinte e sete foi pronunciado por aquelle Juizo, como incurso na disposição do artigo cento e sete do Codigo Penal e que conforme solicitação ainda do mesmo Juiz deveria ser recolhido preso;...

Em 1924 – MARÇO – A vinte e um, foi transferida a sua prisão, do citado grupo para a Escola de Estado Maior.

Em 1925 – JANEIRO – a vinte e nove, foi publico em boletim interno deste Departamento que o Senhor Ministro em aviso de vinte e sete, declarou que tendo se evadido do Hospital Central do Exercito, onde se achava preso, a dez de novembro do anno findo, segundo informação do Senhor Chefe de policia do Districto Federal, já havia sido capturado.

MARÇO – A trinta, foi publico em boletim interno deste Departamento, que, segundo comunicação do Senhor Commandante da prisão militar da Ilha Grande, havia se evadido da mesma.

Em 1926 - considerado desertor.

Em 1927 – JULHO – A onze, publico em boletim interno deste Departamento, ter sido mandado apresentar ao Senhor Ministro da Guerra, no dia nove do corrente, pelo Senhor Chefe de Policia desta Capital, visto ter sido preso na citada data pela quarta delegacia auxiliar e mandado recolher, de ordem do mesmo Senhor Ministro, preso ao primeiro regimento de cavallaria divisionario”

Sentença do Conselho de Justiça

“...accusado do crime de deserção o capitão do Exercito Leopoldo Nery da Fonseca Junior... attendendo a que ao acusado é attribuido o facto delictuoso de ter-se retirado da Prisão Militar da Ilha Grande... considerando, que o accusado podia também estar descansando o seu procedimento na segurança que suppunha soccorrer-lhe na ocasião a jurisprudencia do Egregio Supremo Tribunal Militar..., e nestas condições não tendo tido elle o proposito deliberado e consciente de abandonar de uma vez as fileiras do Exercito, não tendo tido mesmo a intenção criminosa de cometer o delicto de deserção,... por todos estes motivos e pelos mais que dos autos constam, o Conselho de Justiça julgando improcedente a accusação..., o absolve por maioria de votos,...”

Acordão do STM

“... Accordam em dar provimento à appelação para reformando a sentença appellada, condemnar, como condemnam, o reu, capitão Leopoldo Nery da Fonseca, no minimo do art. 117 § 3º combinado com o art. 43 do C.P.M. por verificar-se em favor delle, na ausencia de aggravantes, a circumstancia attenuante do § 7 do art. 37 do cit. Cod. ; accordam, mais, censurar os juises do Conselho de Justiça,... por terem absolvido o reu com fundamento em rasões que a jurisprudencia deste tribunal tem, uniformemente em grande numero de casos semelhantes, declarado inadmissiveis perante a lei.”

Revolução Paulista (1924 – 05 de julho)

Em São Paulo a 5 de julho de 1924 – ocorreria um novo episódio de características semelhantes ao movimento dos 18 do Forte.

Mas a revolução paulista de 1924 teria maior amplitude do que a revolta carioca, não só porque abrangia maior número de militares e unidades do exército, inclusive parte da força policial do Estado, mas ainda, pelo fato de haver mobilizado parte da população civil.

O grupo mais ativo era constituindo principalmente de alguns oficiais que já haviam participado do movimento de 22 e se achavam foragidos ou em liberdade.

Na madrugada de 5 de julho foram ouvidos os primeiros tiros e a cidade surpreendida caiu nas mãos dos revoltosos.

Os rebeldes derrotados bateram em retirada embrenhando-se pelo interior. Articulando-se mais tarde com os rebeldes gaúchos, remanescentes de 1923, formou-se então a Coluna Miguel Costa-Prestes, instalando-se a segunda fase deste movimento.

Envolvidos

JOÃO ALBERTO

ANTÔNIO SIQUEIRA CAMPOS – Processo 335/24 cx. 54

JOAQUIM E JUAREZ TÁVORA

EDUARDO GOMES – Processo 783/31

Apel. 1.759/26

Apel. 1.891/28

HENRIQUE RICARDO HALL

ISIDORO DIAS LOPES

MIGUEL COSTA (Major) – H.C. 8.403/37

H.C. 8.431/37

H.C. 1.219/27

ODÍLIO BACELAR (marechal reformado)

AUGUSTO XIMENO DE VILLEROY (general reformado)

PAULO DE OLIVEIRA (coronel) – Apel. 3.828/35

Processo 134/32 cx. 100

H.C. 7.305/35

ANTÔNIO REINALDO GONÇALVES (tenente)

JOÃO CABANAS

ARTUR DE FREITAS SEABRA

FERNANDO DO AMARAL SAVAGET

HERCOLINO CASCARDO – Apelação n. 4.899

Apel. 1.061

Apel. 1.067

R. Criminal n. 219

Rv. Criminal 57

AUGUSTO DO AMARAL PEIXOTO JÚNIOR – Processo 165/27 cx. 47

VALDEMAR ARAÚJO DE MOTA – Processo 165/27 cx. 47

ARNALDO PINHEIRO DE ANDRADE – Apel. 1.067/26

Autos findos Processo 01/26 cx. 22

Autos Findos 169/27 e Apel. 1.067

EURÍPEDES ESTEVES DE LIMA

AUGUSTO MAINARD GOMES

LUIS FREIRE

Apelação n. 1067/1927

Réus: Hercolino Cascardo e outros

Processo em 16 volumes 1 anexo e 1 bandeira

Denúncia da Apelação

“Exmo. Sr. Dr. Auditor da 1ª Auditoria da 1ª Circunscrição Judiciaria Militar (Armada)”
 “...Os denunciados, depois de haverem entre si previamente ajustado um movimento de revolta contra seus superiores, que, irrompendo no Encouraçado “São Paulo”, se estendesse ao Encouraçado “Minas Geraes”, à Escola Naval, “a Escola de Aviação Naval e à outras unidades e corpos da Marinha, tornaram effectivo o seu proposito na madrugada do dia 4 de Novembro de 1924.

Assim é que, na madrugada desse dia, no quarto de zero às quatro horas, cerca das duas horas, estando de serviço o 1º Tenente Hercolino Cascardo, à quem n’aquelle momento competia a guarda e vigilancia não só do Encouraçado “São Paulo”, sinão, também, da confiante tranquillidade de seus superiores, camaradas e subordinados, não trepidou, com o concurso dos demais denunciados embarcados no Encouraçado “São Paulo”, em levar avante a premeditada revolta.

É que, a esse tempo, já se encontrava a bordo, fóra de seus camarotes, aguardando o momento opportuno para a consecussão do designio criminoso, a quasi totalidade dos denunciados do Encouraçado “São Paulo”, por isso que haviam chegado, vindos de terra...

Estando, pois, todos os denunciados promptos a agir, cerca de duas horas da madrugada..., deram começo aos actos necessarios à posse do Encouraçado “São Paulo” e, com este objectivo, foram despertando as praças sympathicas ao movimento,...

A Verdade é que, armado um grupo de praças, entre as quaes (**relação com número e nome de todos**), os denunciados do Encouraçado “São Paulo” esquecidos dos principios de subordinação e hierachia militar, mas, desejosos de se assenhorearem, completamente, do navio, temendo a opposição dos demais officiaes ainda recolhidos aos seus camarotes, deliberaram prendel-os, empregando a violencia.

Eis porque, temendo maior resistencia de parte do Capitão de Corveta Antonio da Motta Ferraz, o 2º Tenente Augusto do Amaral Peixoto Junior lançou mão de uma ampoula de Chroretyla e, sorrateiramente, penetrou no camorote do seu superior, no imperdoavel proposito de se valer da acção do anesthesico para dominar os seus sentidos e evitar a reacção que, necessariamente, soffreria de parte do alludido official si de outra forma o quizesse prender...

Conseguida por semelhantes e tão deploraveis meios a posse do Encouraçado “São Paulo”, deliberam os denunciados preparal-o para qualquer eventualidade, e, com este objectivo, o 2º Tenente Engenheiro Machinista Benjamin Audiffrent Xavier deu, desde logo, as necessarias ordens afim de que fossem accesas as caldeiras do navio, emquanto que, por ordem do 1º Tenente Hercolino Cascardo, que já assumira o commando do navio, ...o 1º Tenente Engenheiro Machinista Hermes Pinheiro Fiuza, sem protestar, prestava auxilio à revolta...

Após terem, assim, tomado as medidas necessarias à movimentação do navio, o Segundo Tenente Augusto do Amaral Peixoto Junior partio em demanda ao Cáes Pharoux na “vedetta” (**vedeta – lancha de linhas esguias, com uma cabina a ré, capaz de desenvolver velocidade incomum, e usada para transportar autoridades**) do navio, com o objectivo não só de nelle deixar os Capitães Tenentes Adalberto de Azevedo

Rodrigues, Nelson Mége e Salalino Coelho, como, também, de buscar outras pessoas envolvidas na revolta, que se achavam ainda em terra.

A verdade, é, porém, que ao chegar ao Cáes Pharoux o Tenente Amaral Peixoto apenas encontrou o 1º Tenente Waldemar de Araújo Motta que, depois de entrar na “vedetta”, soube, pelo Tenente Amaral Peixoto, da revolta do Encouraçado “São Paulo”, facto esse que não o demoveu de ir para bordo, não obstante as oportunidades que teve para desembarcar, por isso que a embarcação, antes de rumar para o navio revoltado, sucessivamente, atracou no Cáes do Arsenal de Marinha e, logo após, nos diques da Ilha das Cabras...

Mas, verificadas essas lamentáveis ocorrências (sic), o 1º Tenente Hercolino Cascardo tomou a iniciativa de intimar o Encouraçado “Minas Geraes” a aderir ao movimento de revolta e, por isso, às sete e meia horas, depois de haver redigido a mensagem... feita com o concurso dos Tenentes Amaral Peixoto, Pinheiro de Andrade e Paulo Alcoforado Natividade, incumbiu o Marinheiro Nacional Propercio Tavares de levar-o ao Encouraçado “Minas Geraes”, ordem que o alludido marinheiro cumpriu, entregando a mensagem ao official de Quarto do Encouraçado “Minas Geraes” que era o então Segundo Tenente Sylvio de Camargo, voltando o mensageiro d’ahi, na mesma lancha, a “6ª”, para o Encouraçado “São Paulo” a dar contas da sua missão ao 1º Tenente Hercolino Cascardo que, a seguir, ordenou ao marinheiro Propercio Tavares que, na mesma lancha, fosse à Escola de Aviação Naval e a outros logares, afim de obter as adesões ao Movimento.

Assim, enquanto seguia o marinheiro Propercio Tavares a desempenhar a sua nova missão, no pressuposto de que o Encouraçado “Minas Geraes” adherira à revolta, cerca de oito horas, os denunciados do “São Paulo”, com pequeno intervallo, atiraram de canhão por duas vezes, sendo que um dos projectis de 47m/m foi cair nas proximidades do lugar onde se achava fundeado o Encouraçado “Minas Geraes”..., o primeiro desses tiros, como que para confirmar o signal de revolta então içado (sic) no mesmo encouraçado “São Paulo”.

É que, devendo ser o signal de adesão do Encouraçado “Minas Geraes” a formatura da guarnição à ré..., esta quais se fizera, e, d’ahi, o equívoco dos denunciados do “São Paulo”, que agiram na persuasão de se verem apoiados pela guarnição do Encouraçado “Minas Geraes”.

E quasi se fizera a formatura, porque, effectivamente, o Segundo Tenente Sylvio de Camargo, official de serviço no “Minas Geraes”, ao receber a mensagem trazida pelo marinheiro Propercio Tavares, mandara dar o toque de “reunir”, mandado repetir pelo Capitão Tenente Edmundo Jordão Amorim do Valle, quando vio demorada a execução da ordem transmittida pelo toque, ordem essa mais tarde revogada, porque, tendo o então capitão de Mar e Guerra Carlos Frederico de Noronha, então Commandante do Encouraçado “Minas Geraes”, lida a mensagem trazida pelo marinheiro Propercio Tavares e que pouco antes lhe fôra entregue pelo Official de Serviço, Segundo Tenente Sylvio de Camargo, ouvindo o primeiro tiro do “São Paulo” e o toque de “reunir” em seu navio, percebeu toda a trama, determinando, assim, ao Capitão de Corveta José Alberto Nunes que mandasse dar o toque de “debandar” e, logo a seguir, mandasse tocar “postos de combate”, toques esses a que a guarnição do navio obedeceu sem vacillar..., vindo então para o passadiço do seu navio, incontinenti determinando ao Chefe de Machinas, Capitão de Fragata Engenheiro Machinista Francisco José da Costa, que mandasse accender as caldeiras e puxar fogos, de forma a poder o Encouraçado “Minas Geraes” suspender com a maior presteza.

Emquanto essas ocorrências se verificavam a bordo do Encouraçado “Minas Geraes”, o respectivo Commandante teve sciência, também, de que o Capitão Tenente Edmundo Jordão Amorim do Valle, depois de ter mandado o marinheiro nacional Manoel Thomaz de Souza tirar as culatrinhas dos canhões da sua torre e guardal-os em seu camarote, ainda declarara que não alvejaria o Encouraçado “São Paulo”..., factos estes que deram causa a que o Commandante do Encouraçado “Minas Geraes” fizesse recolher presos os denunciados Capitão Tenente Edmundo Jordão Amorim do Valle, Capitão Tenente Engenheiro Machinista Athanagildo Guimarães e os Tenentes Eurico Castilho França e Sylvio de Camargo.

... A esse tempo, também, o Snr. Almirante Alexandrino de Alencar, Ministro da Marinha, sciencificado das tristes ocorrências que se vinham desenrolando na Marinha, apesar da sua avançada idade, com a galhardia de sempre, determinou que se aprestasse uma lancha de seu Ministerio, para que pudesse embarcar para o Encouraçado “Minas Geraes”, para onde, effectivamente, foi, apesar de haver sido alvejada a conducção em que ia, por tiros de canhão disparados pelo Encouraçado “São Paulo”, um dos quaes, entre ricochete, attingindo a cosinha da guarnição do Encouraçado “Minas Geraes”, ...

...por outro lado, o marinheiro Propercio Tavares, na 6ª lancha do Encouraçado “São Paulo”, chegava à Escola de Aviação Naval, onde, por ordem do Tenente Hercolino Cascardo, ia intimar a mesma Escola a adherir, dentro de 10 minutos, ao movimento, sob pena de se ver bombardeada.

...o Sargento Braulio Gouvêia, convencido de que ia ser descoberto o seu embuste, se apressara em mandar collocar n'agua o aparelho N 9-411, para o qual fez subir o respectivo motorista,...

A esse tempo, cerca de 8 horas e pouco, ouvia-se na Ilha das Enxadas o primeiro tiro de canhão dado pelo Encouraçado “São Paulo”, e como si fosse esse o signal esperado para a revolta na Escola de Aviação e na Escola Naval, marinheiros da Escola de Aviação Naval passaram-se para o sul da Ilha das Enxadas, atravessando o pateo da Escola Naval, em demanda do Cáes do sul da Ilha, para onde, também, correram praças da Escola Naval a apreciarem os acontecimentos do porto em consequencia da revolta do Encouraçado “São Paulo”.

Logo a seguir, porem, um grupo, armado, de denunciados da torpedeira “Goyaz” chefiado pelo marinheiro Severino Francisco de Paula... e o assemelhado operario civil da Escola de Aviação Naval, Pedro Cosme da Silva, sorprendendo a guarnição da torpedeira “Goyaz”, entregue a seus afazeres diarios, valendo-se da circumstancia de estar a torpedeira atracada, pela pôpa, ao Cáes, nella penetrou armado, obrigando a que se recolhesse à coberta e às machinas a guarnição da “Goyaz”, a qual, sob ameaças, intimou a accender e puxar fôgos da mesma torpedeira isto enquanto era ella invadida...

Era esta a consequencia do entendimento do marinheiro nacional Propercio Tavares com o grupo que se achava no cáes da Escola de Aviação, tendo à sua frente o operario civil Pedro Cosme da Silva, quando o mesmo marinheiro nacional Propercio Tavares, na 6ª lancha, estivéra, sob machinas, parado defronte do cáes, no trabalho de alliciamento...

Enquanto isso occorria, a guarnição de rebeldes da “Goyaz” intimava, sob ameaças, a que a lancha “Missões”, então atracada ao cáes, lhes desse reboque, até obterem a necessaria força propulsora para que a torpedeira se pudesse locomover por si só, sendo que, para esse fim, para a mesma lancha passou-se o operario civil Pedro Cosme da Silva, um dos mais exaltados cabeças dessa revolta, que, conduzio a lancha “MISSÕES”, tendo a reboque a torpedeira, em direcção ao dique fluctuante, a cuja sombra ficou a “GOYAZ” até

que, conseguida a necessaria pressão para as machinas, içou o signal de revolta e rumou em direcção a barra quasi que cosida com a Cidade de Nictheroy.

A esse mesmo tempo, chegava de volta de sua exploração pela Cidade o Avião Pilotado pelo Sargento Braulio de Gouvêa, indo amerissar (~~pon~~**sar aeronave na água**) pouco adiante da Escola de Aviação, e, porque ao chegar à Escola de Aviação o respectivo Director, Capitão de Fragata Carlos Alves de Souza, se inteirasse do occorrido e mandasse o Conductor Electricista Bento, em sua propria lancha, effectuar a prisão do indisciplinado Sargento Braulio de Gouvêa, este, recusando-se a obedecer a ordem de prisão, soltou novo vôo em direcção a barra onde amerissou junto ao Encouraçado revoltado, que, vendo frustadas (sic) as suas esperanças de adhesão de outros elementos da Marinha, depois de ter conseguido obter na Directoria do Armamento estopilhas para os seus canhões de 305 m/m, tendo a reboque a lancha "4" e a reboque desta o Avião N9-411, demandou a barra, em cuja sahida travou combate com a Fortaleza de Santa Cruz e rumou, em seguida, em direcção sul, depois de haver perdido na peleja com as Fortalezas da barra a lancha...

Enquanto esses acontecimentos se desenrolava, travava-se a bordo do Encouraçado revoltado lucta entre os Inferiores e os rebeldes, aquelles no firme proposito de restabelecerem a ordem legal e estes desejosos de manter, para assegurarem os meios de fuga...

Enquanto esses ultimos factos occorrian nesta Capital, seguia em demanda do Sul da Republica o Encouraçado "São Paulo", occupado pelos rebeldes, que, na impossibilidade de desembarcarem em porto nacional, resolveram seguir com o navio para o porto de Montevideo, na Republica do Uruguay, afim de confiarem à Nação Amiga a poderosa machina de guerra da Marinha do Brasil, scenario dos lamentaveis e deprimentes factos narrados nesta denuncia...

Rio de Janeiro 26 de Agosto de 1926
(não foi possível decifrar a assinatura)
1º Adjunto do Promotor

Denúncia do Recurso Criminal do STF

..."Na manhã de 4 de Novembro de 1924, era a parte central desta cidade subitamente sobresaltada com disparos de canhão, que partiam do mar.

....As differentes phases desta insurreição, desde o seu preparo e organização, irrupção e desenvolvimento, até a sua definitiva e total jugulação, é o que, em paragraphos separados, se passará a demonstrar...

DOS ANTECEDENTES

...Esta insurreição não foi senão o corollario necessario da propaganda subversiva desse pequeno grupo de insubordinados a que esta Procuradoria, na denuncia que offereceu sobre a conspiração chefiada pelo Cap. de Mar e Guerra Protogenes Pereira Guimarães, já se havia referido nos seguintes termos:

"Desde a irrupção em S. Paulo da rebellião, que tão intenso alarme produziu no animo do Paiz, surprehendido em sua ordeira actividade por mais esse inesperado golpe de audacia, que um grupo de officiaes das nossas forças armadas, transviados dos seus deveres militares, de parceria com civis de differentes classes e posições, esquecidos do acatamento que lhes deve merecer a autoridade publica se pôs a confabular nesta Capital, com o fito de

fazer explodir também aqui um movimento rebelde, à semelhança do que já succedera em outros pontos do territorio nacional.

...Desde o dia 19 diz o 2º Commandante do Encouraçado “São Paulo”, Cap. de Fragata Adalberto Guimarães Bastos, quando as autoridades tiveram noticias e denuncias de factos que se deviam produzir a bordo, com indicação mesmo de pessoas, foram tomadas medidas de character extraordinario, como a prisão immediata neste mesmo dia de algumas dessas pessoas denunciadas, pela propria testemunha, e de outros no dia seguinte pela manhã no arsenal...

Ha, no entanto, outras provas que mostram, estas sem sombra de duvida, a filiação absoluta desta triste insurreição do Encouraçado “São Paulo” ao lamentavel episodio da conspiração Protogenes Pereira Guimarães...

A prisão, porém, do Commandante Protogenes e a de muitos de seus mais efficazes auxiliares neste empreendimento, que unicamente na desregrada ambição politica encontra a sua explicação, se acarretou, por um lado, o fracasso momentaneo da insurreição, mostrou, de outro, a extensão perigosa, que tomara o espirito de rebeldia sobre as guarnições dos nossos vasos de guerra...

Não podiam, portanto, as altas autoridades da Marinha cruzar os braços ante a descoberta...

E como estivesse assoalhado que o movimento insurrecto seria iniciado por officiaes e praças do Encouraçado “São Paulo”, deliberaram as autoridades de Marinha fazer dormir a bordo deste vaso de guerra a metade dos officiaes da sua guarnição, além dos da “Divisão de Serviço” e “Divisão de Retem”, e, bem assim, fazer reforçar o destacamento de praças do batalhão naval, que alli fôra já embarcado para policiar o navio..., afim de que aos officiaes insurrectos e às praças que os tentassem coadjuvar pudessem os officiaes fieis à causa da ordem oppôr a resistencia de praças integralmente identificadas com o nobre sentimento de fidelidade absoluta á autoridade constituida...

Infelizmente, estas ordens, que se tivessem sido fielmente cumpridas ter-nos-iam evitado o descredito de mais um amotinamento entre os muitos que desmoralizam o nosso regimem republicano, foram em breve esquecidas.

O scepticismo com que eram recebidas a bordo do São Paulo as advertencias mais graves sobre o movimento armado que nelle se preparava, revela-se, nitidamente, na frouxidão com que os incumbidos de applica-las e fiscaliza-las receberam as ordens que venho de citar...

Ora, se durante 15 dias, ordens da natureza e importancia destas a que me estou reportando, puderam ser desrespeitadas facil e sythematicamente, à revelia absoluta das autoridades de bordo, como admirar que estas se deixassem surprehender pela actividade criminosa mas ao menos decidida dos insurrectos?...

DOS FINS DA INSURREIÇÃO

Eram estes exclusivamente politicos, pois que para um só ponto convergiam: a deposição do governo legal e sua substituição por outro, que se apoiasse exclusivamente nas armas dos insurrectos.

DOS ELEMENTOS ALLICIADOS

Não ignoravam os officiaes insurreccionarios, que o exito de seus criminosos propositos dependia não só da extensão do movimento, como de sua duração mais ou menos longa... Mas, era mister que abrangesse varios elementos das classes armadas, porque isto não só obrigaria o Governo a dividir as suas forças de resistencia, como ainda o

impossibilitaria de dominar, com rapidez, o movimento insurrecto, o que poderia acarretar, para este, a adesão dos caracteres vacillantes e irresolutos...

DOS PREPARATIVOS DA INSURREIÇÃO

Marcado o dia 4 de Novembro para o seu rompimento, resolveram os Tenentes do Encouraçado "São Paulo", que cabeçavam o movimento, não se recolher aos seus respectivos camarotes os que no navio já se achavam; e os que em terra se encontravam...

Uma vez a bordo todos os Tenentes rebeldes, aguardavam não só que entrasse de quarto o mais decidido de todos elles, Primeiro-Tenente Hercolino Cascardo, mas ainda que se recolhessem a seus camarotes os officiaes superiores que se achavam a bordo, dando serviço, para, só então, iniciarem a pratica das medidas que os devia habilitar a se apoderarem do navio... **(a denúncia ocupa 77 páginas datilografadas)**

Districto Federal, 9 de Março de 1926

Heraclito Fontoura Sobral Pinto

Procurador Criminal da Republica, interino

Inquérito Policial Militar – 1924

Indiciados: traz uma relação com 301 nomes de indiciados

...“Relatorio apresentado ao Snr. Contra Almirante Commandante em Chefe da Esquadra Brasileira... consta o seguinte: Encouraçado “São Paulo” em vinte e um de Novembro de mil novecentos e vinte e quatro. Do Capitão de Fragata Commandante Interino. Assumpto: Informações sobre o motim havido a bordo e suas consequencias. Dando cumprimento a vossa ordem, transmittida hontem por signaes depois da partida do porto de Santa Catharina, tenho a honra de relatar-vos succintamente as principaes occorencias havidas a bordo deste navio desde a madrugada de tres para quatro do corrente, ainda na bahia do Rio de Janeiro, até a manhã de dezoito do mesmo, quando vindo de Montevideo, fundeou em frente a Fortaleza de Santa Cruz, já em companhia d’esse Capitanea. Esse periodo comprehende quatro phases: Primeira) a sublevação de officiaes e marinheiros que traiçoeiramente se apoderaram do navio, aprisionando-me ainda de madrugada, bem como aos capitães... Segunda) a travessia do Rio a Montevideo onde se deu o abandono do navio por parte dos revoltosos, sob a proteção das autoridades Uruguayas, Terceira) a reintegração do navio ao regimen legal e estadia na Capital Uruguay; Quarta) encontro com o Encouraçado “Minas Geraes” no porto externo d’aquella Capital e viagem a Santa Catharina...”

“S.N. E. S. PAULO”

Rio de Janeiro 20 de Outubro de 1924

DO: Commandante

AO: Senr. 2º Commte.

Assumpto:

Ordens reservadas.

Ante os boatos e noticias graves, relativas a ordem publica e a autoridade e a autoridade legal, transmittirei aos officiaes superiores que pernoitarem a bordo, as seguintes ordens, servindo este documento de responsabilidade.

- 1- Manter, AR, o destacamento de navaes disponiveis com o seu armamento e munições, promptos a d'elle fazer uso.
- 2- Manter, após o arriar da bandeira, as mesmas sentinellas dos portalós, com movimento, armadas e municiaadas, promptas a atirar sobre qualquer embarcação não reconhecida ou suspeita...
- 3- Fazer fogo immediatamente, desde que note qualquer manifestação ou demonstração subversiva, com o emprego de força, ou ameaças, mesmo sem aggressão.
- 4- A 6ª lancha deverá permanecer prompta a ser utilizada para qualquer communicação ou curso de character urgente, em caso de anormalidade e presteza de providencias.
- 5- Os officiaes superiores e chefes de departamentos do convéz, farão pernoite obrigatorio, devendo os demais officiaes do convéz e da machina, sub-officiaes e inferiores, ficando duas divisões de serviço, até nova ordem.
- 6- Os demais officiaes ficarão sujeitos a rotina commum e de accordo com as vossas attribuições.
- 7- Os chefes de departamento attingidos nesta ordem, deverão lançar respectivo-sciente-ficando em vosso poder.

(Assignado)

Oscar Gitahy de Alencastro
Cap. Mar e Guerra Commte.

Relatorio do Mestre do Encouraçado "São Paulo"

"No dia 4 de Novembro de 1924, às 6 horas e pouco da manhã, fui accordado em meu camarote por uma praça que me disse o seguinte: "Seu Mestre, Seu Tenente de quarto manda chamar os sub-officiaes e Inferiores para ré"...

Eis aqui, mais ou menos textualmente, algumas das palavras que eu e grande numero de camaradas ouvimos do Sr. Tenente Motta: "como vv. Sabem o navio (?) está revoltado para depôr o Governo. Este Governo que tem prendido tantos officiaes, Inferiores e praças; que não perde occasião de nos espezinhar; os officiaes de Marinha andam cobertos de vergonha; " (áparte do Snr. Tenente Amaral Peixoto) – Até as moças nos chamam de covardes e menoscabam de nós – (continuou o Snr. Tenente Motta): "Nós contamos com a adhesão do "Minas Geraes", da Escola de Aviação Naval, da Villa Militar e de diversos outros navios e corpos que não deixarão de adherir em occasião opportuna. À esta hora as tropas aquarteladas na Villa já estão marchando sobre a Cidade afim de travarem combate com a ultima força de que dispõe o Presidente da Republica, que é a Policia, e em seguida, prendel-o com todos os seus auxiliares de governo. A Torpedeira "Goyaz" já está em movimento para conduzir as bombas dos aviões"...

Ao chegar à ré, encontrei o 1º Tenente Hercolino Cascardo expedindo ordens diversas ... Sabendo eu que o Snr. Tenente Motta é mais antigo, obtemperei ao Snr. Tenente Cascardo, muito delicadamente, que o Snr. Tenente Motta nos havia mandado para a ré afim de que o official de serviço nos mandasse para terra, por não queremos adherir ao movimento, o Snr. Tenente Cascardo, arrebatadamente, nos disse que quem mandava ali era elle e já tinha dito que não mandava ninguem para terra ...

(ANTES CONTINUAR, TORNAM-SE NECESSARIAS AS SEGUINTES
OBSERVAÇÕES:)

Durante os gyros que dei pelo navio, tudo observando, e , estudado as possibilidades de ataque com o menos derramamento de sangue possível, fiz as seguintes observações e tomei e tomei as seguintes providencias:

PRIMEIRA

A guarnição do navio, em sua maioria absoluta, não estava rebellada; salvo umas 50 praças que guarneciam o armamento portatil e os postos de maior confiança dos officiaes rebeldes ...

SEGUNDA

O navio estava em postos de combate; toldos fóra dos vergueiros ... , portalós içados; ... uma bandeira farpada e toda vermelha içada no lais da verga a BB e outra no mastro da bandeira de combate.

QUINTA

Vi, o Snr. Tenente Cascardo entregar uns manifestos ao Marinheiro Propercio para serem levados ao “primas”, Aviação Naval, “Floriano”, Tender “Ceará” e etc.

SETIMA

Vi, a lancha gazolina com S. Exa. O Snr. Almirante Alexandrino de Alencar, com o respectivo pavilhão do Ministro da Marinha, apontar no meio da balaia e ser alvejada, com tiros de canhão, partidos de “São Paulo” e disparados por ordem do Snr. Tenente Cascardo ... ; vi, que duas granadas cahiram na prôa da lancha à curtissima distancia da mesma e uma terceira lançada após a referida lancha ter atracado no “Minas”, apanhar o navio em cheio.

OITAVA

Vi, que ao chegar o Snr. Ministro a bordo do “Minas” foi recebido unicamente por marinheiros os quaes deram vivas e hurrahs ao preclaro e destemido Chefe, ...

NONA

Vi, o “Minas” assestar os canhões de 120 m/m de BB para o “São Paulo”.

DECIMA

Ouvi, o Snr. Tenente Cascardo gritar para ré e para vante, pelo porta-vóz, o seguinte aviso: “Abrigar-se da metralha do “Minas”. Ouvi, nesse momento, o Snr. 2º Tenente Arnaldo Pinheiro de Andrade, que estava na excotilha do tecto da torre n. 1, dizer: “Não tenham mêdo que elles não atiram”

DECIMA SEGUNDA

Vi, chegar a bordo o hydroplano-escola n. 411 pilotado pelo Sargento Braulio que, ao ser interpellado pelo Snr. Tenente Cascardo, respondeu-lhe o seguinte: “ Na Escola não tem mais ninguem e eu vim para cá porque já estou com ordem de prisão”

VIGESIMA TERCEIRA

Ao receber ordem do Snr. Tenente Cascardo para “picar” a amarra, consegui retardar a manobra por muito tempo, quebrando e encravando um pedaço de toca-pinos dentro do orificio do pino de fixação do canhão da manilha, na esperança de chegar algum arrojado socorro externo ...

. (CONTINUEMOS A NARRAÇÃO INTERROMPIDA)

... “compreendendo a situação insustentavel em que me encontrava como chefe do movimento de repressão à rebeldia, sabendo de ante-mão que aquellas feras não me poupariam a vida, porque eu, sem exagero, - MORRIA, MAS NÃO ME ENTREGAVA, temendo elles me enxovalharem a memoria declarando depois de me assassinarem covardemente que eu era - REBELDE DOS MAIS FERVOROSOS ADEPTOS AO BANDITISMO e tinha sido morto por granadas dos fôrtes que bombardearam o navio, resolvi, como supremo recurso, atirar-me ao Oceano ... ao chegarem os meus pés dentro d’agua, devido a marcha do navio, fui violentamente arrastado para ré, ...; ao passar pela 4ª lancha que ia a reboque, completamente tripulada, os marinheiros, com verdadeira rapidez, atiraram-me uma boia salva-vidas a qual nenhuma importancia liguei; o machinista da lancha começou a apitar seguidamente afim de avisar ao pessoal de bordo; momentos após, à medida que o navio ia sumindo-se atrás de mim, diversos fôram as granadas que vieram cahir muitissimo proximo aos lugares aonde eu me achava, o que me leva à crêr que o Snr. Tenente Cascardo e os seus degradantes companheiros me alvejavam com canhões; ...

Nadei, a principio, desesperadamente, depois, como as forças me fôsem escasseando moderei as braçadas até que, graças ao mesmo ESPIRITO SUPREMO, os meus gritos de socorro fôram ouvidos ...

Às 5 horas da tarde, mais ou menos, depois de vestido com a farda de recruta do Exercito ... e convenientemente medicado, por minima gentileza do Dr. Feliciano Soohé DD Presidente do Estado do Rio, tomei assento no automovel em que elle viajava ... Pouco depois fui conduzido ao Palacio do Cattete, aonde fiz minhas declarações ao Snr. General Santa Cruz e Commandante Moraes Rêgo ... Do Ministério da Marinha fui levado ao “Minas”, tendo a satisfação de fallar ao MAXIMO EXPOENTE DO INDOMITO PATRIOTISMO BRASILEIRO o almirante Alexandrino de Alencar ...”

“Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1924”

Manoel Seguiz Tavares
Mestre do Enc. “São Paulo”

“Depoimento escripto, do Capitão Tenente Ladislau da Conceição Dantas, sobre os acontecimentos desenrolados a bordo do encouraçado “São Paulo” ... ”

... Dia 7 - Pelo Enfermeiro que diariamente vinha fazer curativos no commandante Malta Ferraz, soubemos que o navio iria para o Uruguay.

Dia 8 - Ainda pelo Enfermeiro, soubemos que os rebeldes pretendiam ir a Castilho no Uruguay, pedir informações sobre o Rio Grande do Sul, caso as informações fossem favoraveis aos revoltosos elles se dirigiriam ao Rio Grande e caso fossem desfavoraveis, ficariam no Uruguay ...

Dia 10 - As 5 horas e 30 minutos paramos e recebemos o Pratico; logo depois o navio continuou a andar e as 13 horas fundeamos no ancoradouro externo de Montevideo ...

- As 19 horas e trinta minutos ... o capitão do Porto nos communicou ir desembarcar a guarnição amotinada, que estava já sob a protecção do Uruguay. Comunicou-nos a nossa soltura tendo antes mandado retirar os sentinellas que estavam nas portas.

Acompanhados do Capitão do Porto, subimos ao convéz a ré; ahi, o Capitão do Porto reuniu a guarnição e declarou que quem não quizesse ficar a bordo, tinha dez minutos para baixar a terra; os que não o fizessem, passariam a obedecer aos officiaes ahi presentes.

Mais ou menos quinze minutos depois, 22 horas e 25 minutos chegava a bordo o Snr. Encarregado dos Negocios do Brasil ; o Capitão do Porto entregou ao mesmo, o navio; esse empossou o Capitão de Fragata Guimarães Bastos, no Comando do Navio ...”

“S.P. Encouraçado São Paulo”

“Rio de Janeiro, 4 de Novembro de 1924”

“Dos Officiaes e Guarnição do Encouraçado “São Paulo”

Aos Officiaes e Guarnição do E. “Minas Geraes”

Assumpto:

O E. “São Paulo” attendendo o justo appello do povo Brasileiro resolveu de pleno accordo com outros elementos de Marinha e grande parte das forças do exercicio assumir uma attitude respressivel (sic) contra os desmandos do actual governo.

Em virtude dos esposto (sic) convida ao E. “Minas Geraes” acompanhá-lo nessa cruzada. A resposta deverá ser dada no prazo de 10 minutos a contar do recebimento desta. No caso affirmativo deverá formar a ré toda guarnição inclusive officiaes sendo aquelles que não adirirem desembarcados em continente.

O “São Paulo” acha-se de fogos accesos e prompto para o combate.”

“(Copia textual do fac-simile publicado pela “GAZETA DE NOTICIAS” de 7 de Novembro, primeira pagina)”

“Allegações Finaes Por Parte da Justiça Militar”

“... Os revoltosos logo de entrada coagiram a reduzida guarnição da torpedeira a que os auxiliasse em sua faina de preparar o navio que, rebocado pela lancha Acre na forma descripta, procurou abrigar-se pondo-se atraz do dique fluctuante, até que, obtida a pressão moveu ella, lentamente, em direcção ao fundo da bahia, havendo antes içado a bandeira vermelha “B”...

Procuram os rebeldes da Goyaz reunir-se ao fóco da revolta que era o S. Paulo mas o seu plano foi frustrado pelo nutrido fogo das fortalezas e, assim, rumou a Goyaz para o Sacco da Jurujuba, a ella reunindo-se a 6ª lancha do S. Paulo,...

Já então uma força do exercito hostilisava a Goyaz com suas metralhadoras e por isso, premida pela violencia desse ataque suspendeu ella novamente, tendo substituido a bandeira vermelha pela branca,...

Pouco depois chegava as proximidades da Goyaz uma lancha conduzindo um official da Casa Militar do Presidente da Republica o qual atracando a Goyaz e para ella passando-se, fel-a entrar na ordem...

...o que acima ficou narrado e exposto foi o que se apurou logo ao primeiro momento,... exames de demais próvas colhidas no inquerito policial militar a que se procedeu, que faz parte deste volumoso processo e que foi remettido ao Dr. Juiz Federal da

Tribunal Militar, a causa mais notavel , em que hajam empenhado o estudo e o espirito dos Senhores Ministros...

Hoje, o fôro especial, privativo das forças de terra e mar, não é simples favor concedido pela Constituição aos Militares, como era ao tempo do Imperio, quando a Constituição não cogitava de tal assumpto; é uma garantia fundamental que a nação concede aos militares em todos os crimes militares que cometerem e que tiverem classificação no Codigo Penal Militar.

E dessa garantia não poderão ser elles privados, nem mesmo pela competencia maxima que se attribue ao Supremo Tribunal Federal de, ao interpretar a Constituição e as Leis, fazer do branco preto e do quadrado redondo...

A nullidade do feito impõe-se logicamente ao meu espirito. Ou a absolvição em messa, como parece á defesa.

Mas esta, em face da verdade que surge limpida e forte, do bojo destes autos, isto é, de um crime que existiu, que alarmou uma sociedade inteira, que arrastou um pedaço fluctuante do territorio nacional às plagas de uma soberania estrangeira embora amiga, nas torturas moraes de uma humilhação innenarravel, é uma impunidade que repugna à todos os espiritos, é o triumpho inconcebivel da indisciplina, da desordem, da insubordinação dissolvendo as forças armadas de mar e é um exemplo perigoso de complacencia às gerações que vão surgindo e aprendendo nesse ambiente de desobediencia e anarchia a desamar a patria e as suas intuições...

Alguns dos antigos indiciados morreram, dois estão recolhidos ao Hospicio de Alienados; muitos restituídos á liberdade, espalharam-se pelo territorio brasileiro e estão hoje em parte incerta e não sabida;...

Nenhum d'elles, absolvidos, condemnados, ou com o processo archivado, por não haver lei que autorise contre elles a acção da Justiça Militar, nenhum d'esses poderá voltar a ser – indiciado – denunciado – ou réo – em outro qualquer processo a intentar...

Depois disso que ahi fica transcripto fielmente dos autos, não sei que mais faltará para prôvar que o crime a que estes autos se referem foi – o de conspiração – ...

Entendo que devia terminar este voto, propondo ao Egregio Supremo Tribunal Militar, como preliminar, a annullação do processo actual, desde a denuncia, por incompetencia do fôro especial privativo dos militares,... embora em minha consciencia juridica, entenda eu e se me tenha formado a convicção inabalavel de que o Eg. Sup. Trib. Militar..., é o competente para julgar em ultima instancia os crimes politicos praticados por militares...

Mas há nestes autos um Venerando Accordam do Eg. Sup. Trib. Federal que considera neste caso especial, sub judice, competente o fôro militar para processar e julgar o crime dos rebeldes do Couraçado S. Paulo, que a Egregia Suprema Côrte não considera politico, mas, simplesmente uma serie de actos preparatorios que constituem crimes puramente militares.

Embora, pelas razões longamente expostas, eu pense de modo radicalmente opposto, acato, respeito e obedeço à doutrina contida naquelle accordam porque reconheço no Eg. Supremo Tribunal Federal e voto não só arejeitando a preliminar de incompetencia de fôro, proposta pela defeza, como também confirmando a sentença appellada..."

(Acordão em 166 páginas)

Revolução de 1930

Irrompeu em Porto Alegre a 3 de outubro e terminou a 24 do mesmo mês. Os rebeldes lutavam contra as forças do governo que exercendo controle absoluto sobre as eleições impediram a vitória do candidato Getúlio Vargas.

Pôs abaixo a primeira república ou “república velha”.

O ciclo de revolta dos tenentes encerra-se com essa revolução. Sobem então ao poder em aliança com as oposições políticas. Quebra a política do “café com leite”.

Envolvidos:

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS

ANTÔNIO SIQUEIRA CAMPOS

JUAREZ TÁVORA

JOÃO PESSOA – ministro do STM na época

LUÍS CARLOS PRESTES

OLEGÁRIO MACIEL

PEDRO AURÉLIO DE GÓIS MONTEIRO (tenente-coronel – comandante do movimento – **Ministro do STM** – 27/10/52 – 15/12/56)

JOSÉ AMÉRICO DE ALMEIDA

PAIS DE ANDRADE (general)

JOÃO DE DEUS MENNA BARRETO (general – **Ministro do STM** – 16/11/31 – 25/03/33)

AUGUSTO TASSO FRAGOSO (general – **Ministro do STM** 28/04/33 – 19/02/38)

ISAÍAS DE NORONHA

ISIDORO DIAS LOPES

EUCLIDES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (Coronel)

BERTOLDO KLINGER (general) – Apel. 784/26

LEOPOLDO NERY DA FONSECA JUNIOR (capitão) – Apel. 1.368/27
H.C. 5.345/30

JOSÉ PEREIRA LIMA – Apel. 6.161/37

Apel. 2.763/33

Apel. 1.830/29

H.C. 8.006/36

H.C. 6.404/32

H.C. 8.105/37

Autos findos 3.067/53 verificar

Autos findos 3.511/44 verificar

Processo 3.943/28

Autos findos 937/66 cx. 1250

Apel. 35.517/66 – verificar ano

Apel. 28.823/57

Apel. 21.494/52

Apel. 32.904/62

Apel. 28.410/56

Apel. 26.824/55

Autos findos 708/65

JOSÉ FRAZÃO MEDEIROS LIMA

MANUEL RODRIGUES SINHÔ

NEWTON ESTILLAC LEAL – Apel. 1.744/29

Processo 2.141/30 cx. 65

SETEMBRINO PALMA (tenente)

AGENOR BARCELLOS FEIO

Revolução de 1932
(Revolução Constitucionalista)

Movimento armado que levantou o estado de São Paulo pela reconstitucionalização do país que permanecerá em regime de exceção desde outubro de 1930.

Insatisfeito com as pesadas tributações e a discriminação política que lhe eram impostas pelo Governo Federal Central, São Paulo insurgiu-se e a 9 de julho de 1932 irrompeu a revolução.

Apesar de ter conturbado a vida interna da nação até 1 de outubro, o movimento teve a seu crédito a instalação da Assembléia Constituinte em 1933 e a promulgação da Constituição no ano seguinte.

Envolvidos:

JOÃO ALBERTO LINS DE BARROS (coronel)

AGILDO DA GAMA BARATA RIBEIRO (capitão) – Apel. 4.899/37

RCrim. 195/43

H.C. 8.376/37

H.C. 10.494/38

H.C. 8.079/37

MIGUEL COSTA (comandante da Força Pública) – H.C. 1.219/27

H.C. 8.431/37

ISIDORO DIAS LOPES (comandante da Região Militar)

PEDRO AURÉLIO DE GÓIS MONTEIRO (general)

LAUDO DE CAMARGO (desembargador)

MANUEL RABELO (coronel) – Processo 510/38

BERTOLDO KLINGER

EUCLIDES DE OLIVEIRA FIGUEIREDO (general)

HERCULANO DE CARVALHO E SILVA (coronel - comandante das Forças Públicas)

WALDOMIRO CASTILHO DE LIMA (general - comandante da Região Militar e interventor federal) – H.C. 8.396/37

AUGUSTO TASSO FRAGOSO (general)

JOÃO DE DEUS MENNA BARRETO (general)

ISAÍAS DE NORONHA (general)

JÚLIO MARCONDES SALGADO (coronel)

AUGUSTO INÁCIO DO ESPÍRITO SANTO (general reformado)

FRANCISCO RAMOS DE ANDRADE NEVES (general)

FIRMINO ANTÔNIO BORBA

EURICO GASPAR DUTRA (general)

WALDEMAR LIMA (general) – H.C. 11.583/39

Apel. 35.772/99

RCrim. 3.486/53

Ação Integralista Brasileira

A radicalização das posições de direita e de esquerda agitou a nação, e a Carta Magna recém-promulgada (1934) não teria vida muito longa.

Reunidos os partidos de esquerda e tendo como objetivo principal a luta contra o integralismo – que desde 1932 se apresentava como ameaçadora força Política – a Aliança Nacional Libertadora surgiu em março de 1935 para, cerca de 4 meses depois, ser posta na ilegalidade, passando então a ter uma atividade clandestina mais intensa.

Em 1935 surgiria a revolução da ANL (Intentona), com focos de sublevação no Rio Grande do Norte, Pernambuco e Distrito Federal

Algum tempo depois do golpe de 10 de novembro de 1937, ocorreu o movimento de 11 de maio de 1938, em que integralistas e liberais tentaram derrubar Getúlio Vargas do poder.

Apesar de ter sido derrotado no seu intento o Movimento Integralista reforça-se. Iniciado por Plínio Salgado em 1932, representou no Brasil uma corrente do totalitarismo que envolveu a Itália e a Alemanha. O Estado Integral implicava num governo de autoridade, com um partido único e um chefe único.

Envolvidos:

PLÍNIO SALGADO

BELMIRO VALVERDE

SEVERINO OU SEVERO FOURNIER – Processo n. 2.827/32 cx. 32

JÚLIO BARBOSA DO NASCIMENTO (tenente)

GUSTAVO BARROSO

AGLIBERTO VIEIRA DE AZEVEDO (capitão) – H.C. 27.576/65

H.C. 8.376/37

SOCRÁTES GONÇALVES DA SILVA (capitão) – R.Crim. 92/40

R.Crim. 168/42

H.C. 8.376/37

H.C. 4.899/37

MALVINO REIS NETO (capitão)

AFONSO DE ALBUQUERQUE LIMA (Capitão)

ÁLVARO DE SOUZA – Apel. 13.267/39

H.C. 11.165/39

JOSÉ LEITE BRASIL – Apel. 4.899/37

DAVI DE MEDEIROS FILHOS – Apel. 4.899/37

H.C. 8.376/37

RAUL PEDRO

LEIVAS OTERO

MÁRIO DE SOUZA – Apel. 4.899/37

Processo S/N/1934 cx. 240

Autos findos 731/60 cx. 928

Autos findos 469/64 cx. 1023

R.Crim. 170/42

H.C. 3.226/28

H.C. 1.2114/39

DURVAL DE BARROS

CELSO TOVAR BICUDO DE CASTRO

DINARCO REIS (tenente) – Apel. 5.203/37

Apel. 25.159/54

Apel. 37.801/70

Apel. 38.451/71

Apel. 36.204/73

Apel. 41.644/77

Apel. 42.244/79

H.C. 8.431/37

H.C. 8.376/37

Autos Findos 1.412/70

Inquérito 126/66

Autos Findos 1.490/80 - anistia

R.Crim. 4.706/72

R.Crim. 5.242/72

Arguição. de suspeição 04-2/83

CARLOS BRUNSWICH FRANÇA – Apel. 5.203/37

R.Crim. 186/43

H.C. 8.431/37

JOSÉ GAY DA CUNHA – verificar – Apel. 5.203/37

R.Crim. 180/43

H.C. 8.422/37

H.C. 8.376/37

VALTER BENJAMIM DA SILVA

Intentona Comunista Armada de 15 de Novembro de 1935

Em 1935, deflagrou-se no Rio de Janeiro e no Nordeste uma rebelião de caráter comunista chefiada por Luis Carlos Prestes que se tornara marxista.

O movimento armado irrompeu antecipadamente em Natal. No Recife, a insurreição foi tentada, sem êxito. A 26 de novembro, Getúlio Vargas decreta o Estado de Sítio.

Os chefes da insurreição foram presos e submetidos a julgamento por uma corte especial, o Tribunal de Segurança Nacional.

Envolvidos:

JOSÉ HONÓRIO MAIA – Apelação 5.053
 AMARILIO VIEIRA CORTEZ
 ANTÔNIO LIMA E COSTA
 ALENCASTRO DE CARVALHO
 LUIS CARLOS PRESTES – Apelação 4.899
 CARLOS ANIORTY OSÓRIO
 CARLOS DA COSTA LEITE
 TRIFINO CORREA - Apelação 5.054
 FRANCISCO ROMERO –
 SILO FURTADO SOARES DE MEIRELES – Apelação 185/37
 FERNANDO PAULINO MEDEIROS –
 ANTÔNIO ARAÚJO
 FELIPE PEDROSO – Apelação 5.004
 ADROALDO A. GUIMARÃES
 ALMINO PEREIRA DO LAGO – Apelação 5.054
 ACACIO C. CARVALHO
 ADALBERTO B. SILVA
 ADÃO GOULART
 ANTÔNIO ROLEMBERG
 ANDRÉ TRIFINO CORREA
 HERMILIO A. CARDOSO – Apelação 5.152
 OTÁVIO JOÃO DE ANDRADE – Apelação 5.152
 HENRIQUE JOSÉ DE OLIVEIRA – Apelação 4.706
 DÉCIO COUTINHO
 ADALBERTO A. DE SOUSA – Apelação 492
 ELIAS LOPES DE TRINDADE
 CARLOS BEZERRA MONTEIRO
 ADAUTO MENDONÇA DE OLIVEIRA
 DEOCLECIANO DAS NEVES FRAGA – Apelação 6.555
 ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA
 ACARINO LINO DE ANDRADE – Apelação 5.323
 FRANCISCO MESSIAS ROLIM –
 ARISTÓTELES EVANGELISTA DE ARAÚJO
 CARLOS DE LIMA CAVALCANTE – Apelação 5.033
 EDUARDO GOMES (Tenente-Coronel)

PEDRO ERNESTO BATISTA (Prefeito Do Df)
ARTHUR ERNEST EWERT
RODOLFO GHIOLDI

O 11 de Novembro de 1955

O chamado “retorno aos quadros normais do regime constitucional vigente” a 11 de novembro teve como personagem central o ministro da guerra, **general Henrique Batista Duffles Teixeira Lott**.

Jacareacanga

Sublevação que ocorreu em 11 de fevereiro de 1956, tratando-se de um protesto contra o governo Juscelino Kubitschek.

O major Haroldo Coimbra Veloso e o capitão José Chaves Lameirão, retiraram um avião do Campo dos Afonsos, de lá voaram para o planalto central e depois para a base de Jacareacanga a 300 km de Manaus. A base foi retomada pela FAB.

Envolvidos:

HAROLDO COIMBRA VELOSO – Autos Findos – 702 cx. 953

Autos Findos – 546 CX. 1.345

Autos Findos – 701 cx. 1.088

Autos Findos – 5.081 cx. 801

Autos Findos - 5.079 cx. 783

Desaforamento – 112/56

JOSÉ CHAVES LAMEIRÃO

Aragarças

A sublevação na base aérea de Aragarças também foi um protesto contra o Governo Juscelino Kubitschek. Sendo que dessa vez um avião comercial foi seqüestrado. Os rebeldes foram anistiados pelo presidente Kubitschek.

Envolvidos:

JOÃO PAULO MOREIRA BURNIER (tenente-coronel)

HAROLDO COIMBRA VELOSO (major) – ver ficha de Jacareacanga

JOSÉ CHAVES LAMEIRÃO (capitão) – Autos Findos 5.085 cx. 801

Autos Findos 5.079 cx. 783

Autos Findos - 700 cx. 1.088



SENADO

PEC N.º 29/2000 REFORMA CONSTITUCIONAL DO PODER JUDICIÁRIO

1. A CONSTITUIÇÃO

Tratando-se de Constituição, conviria recordar palavras de Pablo Luca Verdu, retiradas do seu Tratado de Direito Político:

“A prolixidade da Constituição se paga com a dificuldade de interpretação, e a dificuldade de interpretação com o fracasso da aplicação”.

Pensando provavelmente nisso, Napoleão Bonaparte teria dito que “As Constituições dever ser curtas e obscuras” (*A vida de Napoleão por ele mesmo*, André Malraux, p. 66). Curtas para terem garantida a aplicação de cada dispositivo, e obscuras possibilitando interpretação construtiva, que permita adaptá-la – como ocorre com a Constituição americana – às constantes mudanças experimentadas pela dinâmica da economia, da política e do social.

A Constituição de 1988 é das mais prolixas. Levantamento feito há alguns anos mostrava que a japonesa possui 4.661 palavras; a francesa, 6.884; a peruana, 17.548; a portuguesa, 32.357; a brasileira, 48.381.

Cuide-se para que as mudanças decorrentes da reforma do Poder Judiciário não a tornem mais extensa, acrescentando dificuldades de interpretação e de aplicação.

.....

A Constituição de 1824, outorgada por D. Pedro I, durou 65 anos (1824-1889) e recebeu uma emenda.

A primeira Constituição republicana vigorou 40 anos (1891-1930) e também foi emendada uma única vez.

A de 1934 durou 3 anos (1934-1937) e recebeu uma alteração.

A Carta de 1937 durou 8 anos (1937-1945), sendo emendada 21 vezes.



A de 1946 vigorou 21 anos, sofrendo 27 emendas.

A Constituição de 1967 durou apenas 2, e a Emenda n.º 1, 18 anos, sendo em número de 26 as alterações introduzidas.

A Constituição de 1988 ficou imune a alterações durante os cinco primeiros anos (ADCT, art. 3º). Depois de 1993, todavia, emendas se sucederam e outras estão sendo elaboradas.

O mesmo Pablo Luca Verdu havia escrito que as Constituições não são eternas, mas estão submetidas ao tempo; duram, entretanto mudam; permanecem, todavia fluem.

2. A JUSTIÇA DO TRABALHO NA CONSTITUIÇÃO

Ao dispor sobre a Justiça do Trabalho, a Constituição de 1988 havia conservado a representação classista paritária nas Juntas de Conciliação e Julgamento, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunal Superior do Trabalho, prevista nas Constituições que a antecederam.

As inovações, relativamente a este ramo do Judiciário, foram:

1º) elevar a 27 do número de ministros do TST, dos quais 10 eram representantes classistas;

2º) atribuir a condição de magistrado aos classistas;

3º) determinar a existência de pelo menos um TRT em cada Estado;

4º) exigir negociações prévias como condição para ajuizamento de dissídio coletivo de matéria econômica, convertendo em norma constitucional o que se achava previsto no art. 616, § 4º, da CLT (redação do Decreto-lei n.º 229, de 28 de fevereiro de 1967).

3. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

De conformidade com o art. 764 da CLT, a primeira e maior responsabilidade da Justiça do Trabalho é a conciliação das partes, competindo aos juízes e tribunais empregar “sempre os seus bons ofícios e persuasão no sentido de uma solução conciliatória dos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

conflitos”.

Não havendo acordo, o juízo conciliatório converte-se em arbitral, mas é lícito às partes celebrar acordo a qualquer momento.

A conciliação destina-se a:

- 1º) manter a relação de emprego, sempre que possível;
- 2º) evitar que o conflito seja levado ao conhecimento público;
- 3º) abreviar o final da demanda;
- 4º) não sobrecarregar a Justiça do Trabalho.

4. ESTRUTURA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A Justiça do Trabalho, criada por Getúlio Vargas em 2 de maio de 1939, pelo Decreto-Lei n.º 1.237, nasceu federal e assim se conserva.

Interessa assinalar que, ao ser instituída, não pertencia ao Poder Judiciário, ao qual foi incorporada pela Constituição de 18 de setembro de 1946.

A Justiça do Trabalho observa, hoje, no primeiro grau, a seguinte composição:

- n.º de Varas do Trabalho: 1.109;
- n.º de Municípios sede: 535;
- n.º de Municípios jurisdicionados: 4.728;
- n.º de Municípios sob jurisdição de juízes de direito: 833.

A) VARAS DO TRABALHO

Nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraíba e Sergipe, todos os Municípios se acham sob a jurisdição de Varas do Trabalho. Também no Distrito Federal a jurisdição da Justiça do Trabalho é total.

Nos Estados do Rio de Janeiro, Minas Gerais, Bahia, Pernambuco, Ceará, Amapá, Pará, Paraná, Tocantins, Roraima, Amazonas, Rondônia, Acre, Maranhão, Espírito Santo, Goiás, Alagoas, Rio Grande do Norte, Piauí, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, existem



Municípios sob a jurisdição de juízes de direito estaduais.

Alguns grandes Municípios possuem mais de uma Vara do Trabalho. É o caso de São Paulo, capital, que é sede de 79 Varas.

Em outros, uma única Vara possui jurisdição sobre diversos Municípios. Cito os caso das Varas do Trabalho de Sobral, Ceará, com jurisdição em 44 Municípios (Acarau, Alcântara, Amontada, Barroquinha, Bela Cruz, Camocim, Cariré, Carnaubal, Chaval, Coreaú, Croatá, Cruz, Forquilha, Frecheirinha, Granja, Groaíras, Guaraciaba do Norte, Ibiapina, Iruçuba, Itapajé, Itapipoca, Itarema, Marco, Martinópolis, Massapê, Meruoca, Mirafima, Moraújo, Morrinhos, Mucambo, Pacujá, Reriutaba, Santana do Acaraú, São Benedito, Senador Sá, Sobral, Tejuçuoca, Tianguá, Tururu, Ubajara, Uruburetama, Uruoca, Varjota e Viçosa do Ceará), e de Erechim, Rio Grande do Sul, com 39 Municípios (Aratiba, Áurea, Barão do Cotegipe, Barra do Rio Azul, Benjamin Constant do Sul, Cacique Doble, Campinas do Sul, Carlos Gomes, Centenário, Cruzaltense, Entre Rios do Sul, Erebang, Erechim, Erval Grande, Estação, Faxinalzinho, Floriano Peixoto, Gaurama, Getúlio Vargas, Ipiranga do Sul, Itatiba do Sul, Jacutinga, Machadinho, Marcelino Ramos, Mariano Moro, Maximiliano de Almeida, Paim Filho, Paulo Bento, Ponte Preta, Quatro Irmãos, Sananduva, Santo Expedito do Sul, São João da Urtiga, São José do Ouro, São Valentim, Severiano de Almeida, Três Arroios, Tupanci do Sul e Viadutos).

- No caso da Vara de Sobral, os Municípios mais distantes acham-se, em média, a 170 km de distância (ex. Cacique). No caso da Vara de Erechim, a 180 km (ex. Croatá).
- No Estado do Amazonas, a Vara de Humaitá tem jurisdição sobre o Município de Apuí, a 446 km de distância, por estrada de terra; a Vara de Itacoatiara tem jurisdição sobre Autazes, Itapiranga, Silves e Urucurituba, acessíveis apenas por via fluvial; o mesmo sucede com a Vara de Manacapuru, com jurisdição sobre Anamã, Anori, Caapiranga, Manaquiri e Iranduba: os quatro primeiros Municípios somente são atingíveis por barco, havendo viagens de até 18 horas.

B) TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Quanto aos Tribunais Regionais, a Constituição de 1988 inovou, precipitada e perigosamente, ao determinar, no art. 112, que “Haverá pelo menos um Tribunal Regional do Trabalho em cada Estado e no Distrito Federal”. Como resultado, foram criados 8 novos Tribunais, nos Estados de Espírito Santo (17ª Região), Goiás (18ª Região), Alagoas (19ª Região), Sergipe (20ª Região), Rio Grande do Norte (21ª Região), Piauí (22ª Região), Mato Grosso (23ª Região) e Mato Grosso do Sul (24ª Região).

Permanecem não tendo Tribunais Regionais os Estados do Amapá, Tocantins,



Roraima e Acre, sobre os quais possuem jurisdição os Tribunais Regionais da 8ª, 10ª, 11ª e 14ª Regiões, respectivamente.

C) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O Tribunal Superior do Trabalho teve a composição reduzida, pela Emenda nº 24/99, de 27 para 17 ministros vitalícios.

O TST atua dividido em 5 Turmas. Até a extinção da representação classista, cada Turma possuía 5 Ministros, dos quais dois classistas; após a extinção passou a contar com 3 Ministros, todos togados. A Subseção I, especializada em dissídios individuais, possui 9 Ministros. A Subseção II, também especializada em dissídios individuais, possui 11 Ministros. A Seção Especializada em Dissídios Coletivos tem 9 ministros. Há, ainda, Seção Administrativa, com 7 ministros. O integrantes da direção, Presidente, Vice-Presidente e Corregedor Geral, são membros natos das Subseções e Seções Especializadas.

As Turmas uniformizam divergência jurisprudencial entre os Tribunais Regionais. A SDI I uniformiza divergências entre as Turmas. A SDI II analisa recursos em ações rescisórias e mandados de segurança. O Pleno aprova, ou não, enunciados da súmula da jurisprudência e fixa orientações jurisprudenciais.

5. ANÁLISE DA PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 29

A) TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

A Emenda n.º 29, no tocante à Justiça do Trabalho, se inicia propondo alteração do art. 112 da Constituição, a fim de que o TST volte a contar com 27 ministros, togados e vitalícios.

Creio que o Senado Federal deve refletir, com o habitual cuidado, sobre a oportunidade e a conveniência de passar para 27, de uma única vez, o número de integrantes da Corte.

A experiência revela que, quanto maior a instituição, sobretudo de elevada hierarquia, maiores as dificuldades de administração.

Registre-se, a título de esclarecimento, que as instalações com que conta o TST não permitem que todos os 17 ministros possuam instalações adequadas, havendo alguns que trabalham em gabinetes improvisadas, sem espaço para os processos sob sua responsabilidade.

A falta de espaços exige que o TST mantenha, no Setor de Armazenagem e



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Abastecimento Norte – SAAN, 4 imóveis próprios ou alugados, onde se acham instalados diversos serviços, como a administração de recursos humanos, gráfica, laboratório fotográfico, arquivos vivo e morto.

Creio que, se se decidir pela ampliação do número de magistrados, que isso seja feito de forma gradativa, e não de um único salto. A meu ver, seria de todo recomendável que a fixação do número de integrantes dos Tribunais trabalhistas deixe de ser matéria constitucional, convertendo-se em tema da competência da legislação ordinária.

De conformidade com a proposta em tramitação, o TST passaria a contar com Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados e Conselho Superior da Magistratura. As duas iniciativas são dignas de aplauso, esperando-se que sejam concretizadas.

B) TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO E VARAS DO TRABALHO

Sobre o art. 113 devo dizer que não me parece acertado colocar-se a expressão “quando possível”, ao se tratar do recrutamento de juízes de primeiro grau para composição dos tribunais regionais. A escolha deve se dar obrigatoriamente dentro da região jurisdicionada pelo tribunal, na maioria dos casos tribunal estadual, sendo pouco aqueles que possuem jurisdição sobre mais de um Estado – caso dos TRT’s do Pará, que abrange o Amapá; do Amazonas, alcançando Roraima; do Distrito Federal, que também tem jurisdição sobre o Tocantins; e o de Rondônia, abrangendo o Acre.

O mesmo dispositivo prevê a possibilidade de os regionais instalarem justiça itinerante, nos limites territoriais da respectiva jurisdição, “servindo-se de equipamentos públicos e comunitários”.

A idéia é criativa e generosa. Não vejo, porém, como implementá-la. Refiro-me às varas do trabalho com jurisdição em municípios distantes dezenas de quilômetros, alguns acessíveis apenas por transporte fluvial. Como chegar até eles? Outros têm acesso por estradas de terra, intransitáveis nas estações de chuva. Como fazer e com que recursos?

A melhor medida, neste momento, consistiria na descentralização das varas do trabalho situadas nas capitais e grandes cidades, copiando-se aquilo que a Justiça Estadual de São Paulo adotou, com sucesso, há muito tempo, com a criação das varas distritais.

O § 2º do art. 113 propõe a descentralização dos tribunais regionais, constituindo-se câmaras regionais. A idéia é excelente para São Paulo, Minas Gerais, Campinas, Rio de Janeiro. Ignoro, porém, se está embutida a idéia de transformação dos menores tribunais regionais em câmaras, medida que poderia ser examinada e explicitada.

C) COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A redação proposta pela PEC n.º 29 para o art. 115 dá ensejo a muitas discussões.

Para resumir meu pensamento, sugiro a preservação da competência da Justiça do Trabalho limitada a conciliação e julgamento dos dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores.

A Constituição de 1946 fixou com clareza e objetividade os limites dessa competência, dizendo: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial”. A este respeito, lembro a recente Medida Provisória n.º 2.076-34/2001, que atribui ao Judiciário Trabalhista competência para conciliar e julgar ações entre trabalhadores portuários e operadores portuários ou o órgão gestor de mão-de-obra.

A Justiça Trabalhista é, ainda, competente para julgamento dos dissídios resultantes de contratos de empreitada, desde que o empreiteiro seja “operário ou artífice” (CLT, art. 652, a, III).

Competiria também à Justiça do Trabalho, dentro da ordem natural das coisas, conhecer das ações relativas a acidentes do trabalho. Desde a Constituição de 1946, todavia, essa matéria foi reservada à justiça comum ou ordinária, e assim vem sendo conservado.

O art. 115 torna expressa a competência da Justiça do Trabalho para “ações que envolvam o exercício do direito de greve”. Dúvida a respeito disso, se existiu no passado, logo foi afastada. Desde o Decreto-Lei n.º 9.070/46, passando pela Lei n.º 4.330/64, Decreto-Lei n.º 1.632/78, Lei n.º 7.789/98, a Justiça do Trabalho se declarou competente para os dissídios de greve, sendo esta orientação aceita pelos interessados e confirmada pelo Supremo Tribunal Federal.

Seria razoável, porém, se o dispositivo a declarasse competente para o julgamento de greve de servidores públicos, eliminando-se grave omissão existente na legislação. Assinalo que a Constituição assegurou ao servidor público civil o direito à livre associação sindical e o direito de greve, que “será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica”. Nada disse, porém, sobre a quem compete conhecer e julgar a matéria, causando sérios transtornos à população prejudicada pela paralisação coletiva.

Discordando da orientação imprimida à matéria normativa, sugiro, apenas, a fusão dos atuais §§ 1º e 2º do art. 114, assim se estabelecendo:



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

“Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros ou ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho proferir decisão de conteúdo normativo, pondo fim ao conflito”.

Quanto aos §§ 3º e 4º, não vejo inconveniente. Creio que deva ser acrescido novo dispositivo, onde couber, afirmando que lei ordinária poderá incluir outras matérias na competência da Justiça do Trabalho.

Quanto ao mais, embora matéria de competência devesse ser tratada pela legislação ordinária, concordo com o disposto nos incisos III, IV, V, VI, VII e VIII.

A se conservar o formato dado ao inciso I, substituída relação de trabalho por relação de emprego, fica em falta a parte final do art. 114, pelo que se sugere a seguinte redação:

“I – os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de emprego, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de seus atos e sentenças, inclusive coletivas”.

A reforma do Poder Judiciário se constitui na medida hipoteticamente ao alcance da mão, como forma de se solucionarem problemas como o da morosidade.

Naquilo que concerne ao Judiciário Trabalhista, a acusação de morosa não corresponde exatamente ao real. Há morosidade, mas há, também, muita celeridade.

As estatísticas revelam, por exemplo, que em média 45% das reclamações individuais ajuizadas são solucionadas, mediante acordo, por ocasião da primeira audiência. O retardamento se dá quando os processos sobem aos Tribunais Regionais, e dos Tribunais Regionais ao Tribunal Superior do Trabalho, com recursos ora do reclamante, ora do reclamado, ora do Ministério Público do Trabalho, sobretudo em dissídios coletivos.

É expressiva a porcentagem dos recursos aos Regionais e ao TST.

Analisando-se os números referentes aos últimos três anos, vamos constatar que, no total das ações ajuizadas na 1ª instância, 22% chegam aos TRT's, em porcentagens muito variadas, e 7%, ao TST. Se considerarmos que 45% das ações são resolvidas imediatamente por acordo, 14% são arquivadas, e 2%, alvo de desistência, das 39% restantes 56% chegam aos TRT's e 17%, ao TST.

Estou convencido, todavia, de que a reforma do Judiciário Trabalhista é necessária,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

porém insuficiente, se estamos interessados em enfrentar o problema principal da economia brasileira, consistente na grave crise que envolve e entorpece as relações do trabalho.

Entre 1940 e 1990, deram entrada, nas Juntas e Varas do Trabalho, 34.064.641 ações, sendo solucionadas 31.784.803. O número de reclamantes, porém, é sensivelmente superior, pois são comuns as ações individuais plúrimas, isto é, aquelas que têm mais de um autor. Também são freqüentes as reclamações enfeixando vários pedidos, desde aviso prévio até adicionais diversos, diferenças nos depósitos do Fundo de Garantia.

Devo consignar que as estatísticas revelam ser de 2%, em média, as reclamações totalmente procedentes; 22%, as procedentes em parte; 7%, totalmente improcedentes; 3% a 4%, os casos de extinção; 15%, os arquivamentos; e 3%, as desistências em primeiro grau de jurisdição.

Merece ser mencionado o número de sentenças em processo de execução. Somando-se o resíduo de 1999 (1.465.131) com as execuções iniciadas (620.247) e sentenças de outros órgãos para serem executadas (11.640), tínhamos, em todo o Brasil, em 2000, 2.097.018 sentenças. Foram concluídas 549.896 execuções, deixando, assim, resíduo de 1.538.873 sentenças líquidas, com trânsito em julgado.

Enquanto nós do Judiciário, o Legislativo e o Executivo não tomarmos consciência da necessidade de modernização das leis relativas ao contrato de trabalho, segundo visão ampla e geral, de pouco adiantarão as mudanças na legislação processual, na estrutura e na competência do Poder Judiciário, ou a criação de maior quantidade de varas e tribunais, ou aumentar o número de juízes e ministros.

As estatísticas que deixo em poder de V.Ex.^{as} não deixam dúvidas sobre a gravidade da situação. A economia globalizada, o acelerado progresso tecnológico, o crescimento do mercado informal, a pressão das massas sobre o mercado de trabalho, a necessidade de aprimoramento profissional exigem a tomada de medidas de profundidade e sem margem de erro, para que o Brasil possa superar os desafios deste novo século.



Superior Tribunal Militar

Senhores Senadores

Com imensa satisfação, atendo a convocação de V. Exas. e, a título de introdução, permito-me tecer algumas considerações sobre a Justiça Militar da União.

O Superior Tribunal Militar (STM), é a mais antiga Corte do país, criado que foi pelo Príncipe Regente D. João VI, em 1º de abril de 1808, logo após a chegada da Corte portuguesa ao Brasil.

Teve a presidi-lo os 3 Imperadores e, na República, os 2 primeiros Presidentes, Marechais DEODORO DA FONSECA e FLORIANO PEIXOTO.

A partir de 1893, o STM passou a eleger para a Presidência um de seus Membros, sendo o Alte. DELFIM CARLOS DE CARVALHO, o primeiro Magistrado eleito para o cargo, tradição mantida até os dias atuais.

Sua designação como Justiça Castrense decorre da imagem formada pela Justiça Militar no Império Romano, quando o Pretor, em Roma, sentiu a necessidade de criar cortes especializadas junto aos longínquos acampamentos das Legiões Romanas, então conhecidos como Castro. Era a Justiça do Pretor no Castro, devendo-se a essa particularidade, a denominação de **Justiça Castrense**.

Coerente com o mesmo fundamento conceitual, a Justiça Militar da União, em nosso País, por meio de suas 20 Auditorias, distribui-se ao longo do território nacional, mantendo-se, sempre que possível, o mais próximo fisicamente das concentrações das Organizações Militares, com vistas a facilitar e agilizar a nobre missão da prestação jurisdicional, buscando tutelar, primordialmente, a hierarquia e a disciplina, pilares essenciais para a sustentação do estamento militar brasileiro.

Desde a Constituição de 1934, o nosso Tribunal integra o Poder Judiciário, modelo singular e altamente evoluído, quando comparado com as irracionais Cortes Marciais, ainda predominantes em

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000
Fls. 201

muitos países ditos desenvolvidos, e que rotineiramente procuram-se apresentar como modelos para as nações periféricas.

Feitos históricos já ocorreram no âmbito da Justiça Militar da União e do STM em particular, principalmente quando da vigência de regimes políticos fortes, tendo sempre predominado o império do direito e do contraditório, como têm testemunhado ilustres advogados, que militaram em defesa de seus constituídos.

Ressalte-se, ainda, ter sido criada, na Justiça Militar da União, em 1920, a Advocacia-de-Ofício da Justiça Militar, por ato do Presidente EPITÁCIO PESSÔA, órgão esse que deu origem à atual Defensoria Pública da União.

Por sua atuação nas variadas fases da vida nacional, orgulha-se a Justiça Castrense dos serviços prestados no âmbito do Poder Judiciário, perseguindo sempre uma prestação jurisdicional isenta e célere, como imposto pela situação especial dos integrantes das Forças Armadas, cuja missão e a própria carreira não poderiam coexistir com processos por períodos prolongados e, muito menos, com a impunidade e o corporativismo.

Superadas as considerações iniciais a que me propus, como forma de rememorar para V. Exas. alguns aspectos essenciais à melhor compreensão da atuação da Justiça Militar da União e do STM, em particular, passo a enfrentar questões atinentes à reforma do Poder Judiciário, objeto maior a ser analisado e aperfeiçoado no âmbito dessa egrégia Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Do projeto oriundo da Câmara dos Deputados, realço para V. Exas., inicialmente, um erro material constatado no artigo 29 da PEC nº 96-E de 1992 (PEC nº 29/2000, do Senado Federal), no que se refere ao artigo 123, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal vigente.

In verbis:

“Art. 29. O art. 123 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 123. Omissis

.....

II – dois, por escolha paritária, dentre juízes e membros do Ministério Público Militar.” (NR)”.

Propõe-se a mesma redação contida na Carta Magna de 88, ou seja:

“Art. 123. Omissis

.....
*II – dois, por escolha paritária, dentre juízes-
 auditores e membros do Ministério Público Militar.”*

Caso não seja acrescentado o designativo **auditores**, poder-se-á, ter uma interpretação equivocada, considerando-se a possibilidade de aproveitamento de juízes outros que não somente os juízes togados da Justiça Militar da União.

Um segundo ponto que julgamos importante realçar para análise de V. Exas., refere-se à composição do Conselho Nacional de Justiça.

O RELATÓRIO da *COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO nº 96-A, de 1992, que “introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário”*, recentemente aprovado, propõe a criação do **CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, mediante inserção no art. 92, do atual texto constitucional, do inciso I-A, a saber:

“Art. 92. São órgãos do Poder Judiciário:

I -

II - o Conselho Nacional de Justiça;

.....

O **Conselho Nacional de Justiça**, com sua estrutura e competência previstas na Seção II-A, a ser acrescentada na Carta Magna, mediante o art. 103-C, será composto por treze membros, sendo um Ministro do **Supremo Tribunal Federal**; um Ministro do **Superior Tribunal de Justiça**; um Ministro do **Tribunal Superior do Trabalho**; um desembargador de **Tribunal de Justiça**; um juiz estadual; um juiz do **Tribunal Regional Federal**; um juiz federal; um juiz do trabalho; um membro do **Ministério Público da União**; um membro do **Ministério Público Estadual**; dois advogados e dois cidadãos de notável saber jurídico.

Os órgãos do Poder Judiciário, tanto federal como estadual, elencados no art. 92, da Constituição Federal, além de membros do Ministério Público Federal e Estadual, advogados e civis, estão relacionados como integrantes do **Conselho Nacional de Justiça**, sendo, contudo, omitido o **SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR** que, igualmente, figura no mencionado art. 92, inciso VI, da Carta Magna, como órgão integrante do Poder Judiciário.

Parece-nos que a não inclusão deste Superior Tribunal Militar no **Conselho Nacional de Justiça** estava relacionada com a

discussão parlamentar surgida ao início dos trabalhos da mencionada Comissão. Naquela oportunidade, discutia-se sobre a permanência ou não da Justiça Militar, quer Federal, quer Estadual. Este aspecto divergente foi superado com a aprovação do Relatório, pela Comissão, resultando, apenas, decréscimo do número de Ministros desta Superior Instância Castrense, passando de quinze para nove Magistrados. Semelhante impasse foi vivenciado pela Justiça do Trabalho que, embora estivesse ameaçada de extinção, permaneceu imutável no referido Relatório, realçando-se sua inclusão no **Conselho Nacional de Justiça**, consoante art. 103-C, inciso III, acima referido.

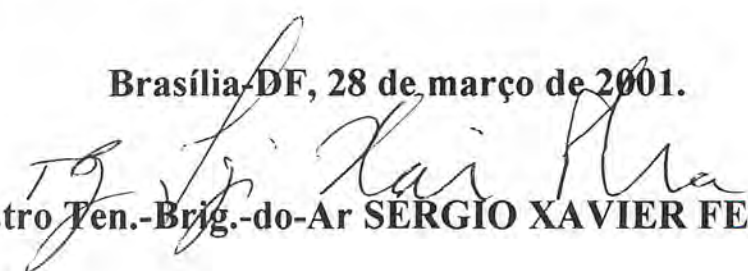
Note-se que, por análoga iniciativa, mediante o art. 130-A, proposta pelo referido Relatório, foi instituído o **Conselho Nacional do Ministério Público**, composto de treze membros, entre os quais está assegurada a representação de cada uma das carreiras do Ministério Público da União. Resguardou-se o posicionamento funcional e a **participação do Ministério Público Militar no Conselho Nacional do Ministério Público**.

Entendemos ser oportuno trazer à apreciação dos insígnies Senadores **proposição no sentido de ser este Superior Tribunal Militar**, por sua especialidade castrense e integrado por magistrados togados e militares desde 1808, inserido no contexto do Poder Judiciário com a vigência da Constituição de 1934, **ter representatividade no Conselho Nacional de Justiça, por um de seus Ministros, a exemplo e por igualdade constitucional do que ocorre com os demais Órgãos do Poder Judiciário**.

Julgo ter transmitido a V. Exas. os pontos principais considerados de interesse da Justiça Militar da União, não abrangidos pela redação oriunda da Câmara dos Deputados.

Os aspectos de natureza jurídica aqui apresentados pelos eminentes Presidentes do Supremo Tribunal Federal, Ministro CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, e do Superior Tribunal de Justiça, Ministro PAULO COSTA LEITE, esgotam a questão, no nosso modesto e limitado ponto de vista.

Brasília-DF, 28 de março de 2001.


Ministro Ten.-Brig.-do-Ar SÉRGIO XAVIER FEROLLA

SOBRE O STM ASSIM SE MANIFESTARAM ALGUNS ILUSTRES BRASILEIROS

Ministro ALIOMAR BALEEIRO, Presidente do STF:

“O Superior Tribunal Militar é a prova viva do espírito de conciliação e entendimento do Brasil. É uma Casa imune à intolerância, ao ressentimento e ao revanchismo. Isso só exalta o espírito de justiça que norteia esta Corte. E resulta da maturidade alcançada pelas gerações e gerações de brasileiros notáveis que aqui tiveram assento”.

HELENO FRAGOSO, professor e penalista, na sessão de instalação do STM em Brasília, em 15.01.1973, representando a OAB:

“... ninguém mais que os advogados poderiam nessa hora dirigir suas homenagens ao STM, exatamente na hora em que ele vem se juntar aos demais tribunais superiores da capital do país. São os advogados – prosseguiu – que conhecem mais intimamente o mecanismo de realização da justiça, podendo julgar com precisão sobre os méritos dos tribunais. O STM tem sido autêntica casa de justiça, testado nas causas mais delicadas, que são as que se referem a crimes contra o Estado, nos quais o acusado aparece comumente como inimigo a que facilmente se recusa o exercício dos direitos fundamentais de liberdade. O STM sempre cumpriu o seu dever de distribuir justiça com independência e serenidade, com observância dos princípios que governam o processo penal democrático, temperando o rigor da Lei de Segurança Nacional, que é excepcionalmente rigorosa, apontando incriminações vagas e superpostas com penas desproporcionadas à gravidade do malefício. Essa lei poderia transformar-se num instrumento de tirania se não fosse aplicada com inspiração fiel aos princípios de legalidade democrática”.

Dr. LINO MACHADO FILHO, Advogado, na 1ª Conferência Regional da OAB no Rio de Janeiro, em outubro de 1978:

“Jamais se poderá afivelar à Justiça Militar a pecha de uma Justiça de exceção”.

TÉRCIO LINS E SILVA, criminalista, no Jornal do Brasil, em 25.10.78:

“A Justiça Militar, por todos os julgamentos realizados nos últimos 10 anos – salvo alguns casos logo após reparados – não pode ser encarada como Justiça de exceção. E o resultado final, dentro de uma visão crítica, comprova ter ela “observado os princípios gerais de direito, julgado de acordo com a Lei e provas do processo, permitindo aos advogados desempenharem seu papel com liberdade, e não cerceou a defesa”.

SOBRAL PINTO, Advogado:

“... O STM é o melhor tribunal do país.

... Nesta hora em que há um medo generalizado, e medo justificado porque ninguém está garantido quando agentes de segurança podem apanhar qualquer um e sumir com o cidadão, este STM não tem medo.”

HELENO CLAUDIO FRAGOSO, jurista:

“No Brasil a Justiça Militar não funciona como justiça de exceção ou como tribunal de segurança, no qual as razões da justiça são submetidas a supostas conveniências da segurança do Estado”.

HELENO FRAGOSO, jurista, na sessão especial de 23.03.1979, de despedida do Ministro Waldemar Torres da Costa:

“... Este tribunal granjeou o respeito e a admiração do povo brasileiro e deve isto aos advogados, que não se cansaram de proclamar as suas virtudes.

... Salvou-se esse ilustre Superior Tribunal Militar, numa época de anormalidade institucional, de arbítrio e hipertrofia do poder, por que permaneceu sempre uma corte de justiça e jamais se transformou num tribunal de exceção, onde os julgamentos se fazem, não de acordo com a lei e o direito, mas para atender a supostas conveniências da segurança do Estado, confundida com a segurança dos governantes”.

LUIZ EDUARDO GREENHALG, Advogado:

“As estruturas judiciárias, entre as quais o STM se inclui, começaram a perceber que devem se manifestar moderadamente, forçando a abertura”.

BENILDES DE SOUZA RIBEIRO, Desembargador, em discurso no encerramento do X Congresso Brasileiro de Magistrados , em 20.09.1986:

“Agora, já decorrido mais de um ano da Nova República, aqueles democratas que combatiam a malsinada Emenda Constitucional nº 7/77 mergulharam num silêncio tumular. Deles não se ouve uma só palavra, no Congresso Nacional ou fora dele, para ab-rogar tão ditatorial emenda. Da vigência desta, no período autoritário, podemos dizer, sem a preocupação de incidir em erro e muito menos levado pelo desejo de agradar, que não se viveu, naquele momento difícil da vida nacional, dentro de um grande quartel graças à independência, altivez, coragem e lucidez do egrégio Superior Tribunal Militar. Este honrou o Judiciário Brasileiro”.

A IMPRENSA TAMBÉM TEM EXALTADO A ATUAÇÃO DO STM

Correio Braziliense:

“Invocou ainda o causídico o invariável repúdio da justiça militar às perseguições políticas e de manifestações do pensamento” (C.B, 16.02.1973)

MARCELO NETO, da Folha de São Paulo:

“... Atuação importante neste campo tem desenvolvido o Superior Tribunal Militar, ao denunciar e cobrar responsabilidades por sevícias praticadas, a esse título. A posição do STM, assim que terminar o recesso, será balizadora dos rumos e destinos das reformas que Geisel pretende promover.” (FSP, 06.02.1978, 1.cad.,p.4)

Jornalista CARLOS CASTELLO BRANCO, Coluna do Castello:

“... uma Corte severa mas correta.

... Graças ao STM, por exemplo, o Brasil consegue muitas vezes perder de vista o fato de que vive há muitos anos sob leis que permitem a pena de morte e o banimento. Se parece pouco, basta olhar o AI-5, cujas conseqüências nunca se filtram pela passagem num tribunal. Em quase oito anos de existência, ele nunca mereceu um período de amnésia... .” (JB, 29.09.1976)

Revista VEJA:

“ Hoje, ao contrário do que ocorreu doze anos atrás, a maioria esmagadora dos advogados vê com olhos favoráveis essa ampliação da esfera de competência do STM – ali se julga, não se atende a interesses. E, mais que tudo, ali o Brasil vê cumprir-se uma tarefa fundamental para sua sobrevivência como nação civilizada: a tarefa de não permitir que nenhum tipo de pessoa, mesmo a acusada de atividades contra o Estado, fique sem proteção legal”.

RAIMUNDO PASCOAL BARBOSA – Decano dos Advogados de São Paulo, no seu depoimento em 19 Fev. 2001

“Efetivamente, atuei na Justiça Militar em São Paulo durante oito anos seguidos, naquele período, cuidando da defesa de pessoas acusadas das práticas de infrações contra a Segurança Nacional...Não posso deixar de fazer referência especial à atuação do Egrégio Superior Tribunal Militar que, no período revolucionário foi na verdade, uma garantia para os acusados de crimes políticos. Antes do Ato Institucional nº 2, de 27 de outubro de 1965, que alterou a competência da Justiça Militar, o Egrégio Superior Tribunal Militar sempre concedeu “habeas-corpus” aos denunciados que batiam às suas portas, quando processados pela Justiça Castrense.

SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR
ARQUIVO

Belgian Soc. 1885-1890

APB 130

[illegible]

Levantamento preliminar dos Movimentos Revolucionários ocorridos no Brasil entre as décadas de 20 e 50, em processos que se encontram no Arquivo do STM, com transcrições de textos dos documentos originais pesquisados.

Pesquisa realizada pela Bibliotecária Maria Juvani Lima Borges auxiliada pela equipe da SEARQ, iniciada em outubro de 2000.

Revolta dos 18 do Forte
Revolta Tenentista
05/07/1922

Oposição de jovens tenentes à candidatura de Artur Bernardes à presidência da república entre outras coisas.

Explodiu com a sublevação do Forte de Copacabana, no Rio de Janeiro. Aderiram a esse movimento alguns oficiais do exército e a Escola Militar. A maioria das forças, inclusive a Marinha, permaneceu fiel ao governo. O Forte foi bombardeado por navios de guerra e rendeu-se no dia seguinte.

Recebeu o nome de **18 do Forte**, porque um grupo de oficiais que se recusou a capitular saiu para a praia de Copacabana ao encontro das tropas legalistas. Alguns perderam a vida e outros foram feridos.

Dessa revolta originou-se a expressão “tenentismo” para caracterizar a corrente política de jovens oficiais contra a situação dominante.

Esta revolta consagrou os tenentes Antônio Siqueira Campos e Eduardo Gomes.

Envolvidos:

ANTÔNIO SIQUEIRA CAMPOS – Apelação 713/25

R.Crim. 168/25

EDUARDO GOMES – Apelação 1.891/29

Embargos 1.759

Habeas-corpus 4.359/29

MÁRIO TAMARINDO CARPENTER

NEWTON PRADO

OTÁVIO CORREIA

EUCLIDES HERMES DA FONSECA – Apelação 713/25

R.Crim. 168/25

THEODORO RIBEIRO DA COSTA

MANUEL ANANIAS DOS SANTOS

DELSON MENDES DA FONSECA – Autos findos - Processo n. 419/25

Processo s/n. 1.926

Apelação n. 1.368

Apelação n. 1.617

ALCIDES PINHEIRO DE FRANÇA VELOSO - Apelação n. 5.021

RODOLFO PEREIRA DE SOUZA

RUBENS GUIMARÃES

RÔMULO FABRIZZI – R. Criminal 252/27

Apelação n. 1.268

Apelação n. 1.545

MANOEL AUGUSTO DE ARAÚJO GÓIS

JOAQUIM ANTÔNIO PEREIRA – R. Criminal 890

JOÃO CARLOS BARRETO

LEOPOLDO NERY DA FONSECA JÚNIOR – Apelação n. 1.233/27

Autos findos s/n – Processo n. 398/25

Apelação n. 1.368

RENATO ONOFRE PINTO ALEIXO – Apelação n. 6.620

ANTÔNIO DE SOUZA AGUIAR

SILVINO ELVIDIO BEZERRA CAVALCANTI – Autos findos s/n - Processo n. 144/24
 “ Processo n. 6.054/33

TASSO DE OLIVEIRA TINOCO – Apelação n. 1.290

Autos Findos s/n – Processo n. 772/31

EDGAR DE ALBUQUERQUE ALVES MAIA - Autos findos s/n – Processo n. 4.275/32

HENRIQUE CUNHA – Autos findos s/n – Processo n. 398/25

Apelação n. 1.322

Autos findos s/n do ano de 1926

Autos findos s/n – Processo n. 2.328

JOSÉ COELHO VALENTE

Os processos abaixo relacionados podem ser encontrados no Arquivo do STM em sua íntegra. O intuito do presente trabalho é apenas de listar de forma concisa alguns fatos relatados nos referidos processos. Para isso foi respeitada a forma de grafia usada nos processos originais sendo a transcrição dos relatos a mais fiel possível.

Embargos/ Apelação 1.368/1927

Este processo traz fotografias do 3º Regimento de Infantaria, tiradas em 1925 e uma lista com todos os participantes do movimento conhecido como os “18 do Forte” e que se encontravam presos na Escola de Estado Maior.

Réus: Capitães: Carlos Costa Leite, Leopoldo Nery da Fonseca Júnior, 1º Tenentes Delso Mendes da Fonseca e Heitor Bianco de Almeida Pedroso ou Pedrozo. Em 3 volumes.

“... A Justiça Publica... vem na forma da lei denunciar o Capitão Carlos da Costa Leite, 1º Tenente Heitor Bianco de Almeida Pedrozo, mais um capitão baixo de media compleição e um 1º tenente baixo e claro de cabellos louros, característicos esses que fazem crer tratar-se do Capitão Leopoldo Nery da Fonseca e do 1º Tenente Delso Mendes da Fonseca... Às vinte e uma horas, mais ou menos, de sabbado, dois de Maio, tres automoveis em grande velocidade conduzindo varios individuos, entre os quaes alguns fardados, desrespeitando as vozes de alto que lhes fasia a sentinella do portão direito do edificio do quartel, acercaram-se do mesmo e apontando-lhe pistolas obrigaram-na a abrir as grades do mesmo,... conseguido isso penetraram no pateo do quartel tres automoveis. Um dos individuos, fardado de capitão, ... obrigou o corneteiro que, alli se achava que desse toque de “Commandante do Regimento”... Ouvindo esses toques accoreu o official de dia ao regimento Capitão Joaquim Gaudie de Aquino Correa que chegando ao local onde estacionavam os automoveis, interpellou a um dos chauffeurs, sobre quem tinha alli vindo naquelles vehiculos... nesse interim, indagavam os invasores em altas vozes “onde estava o official do dia”... cercado pelos individuos componentes do grupo que impunham armas em attitude offensiva, intimando-o a que se rendesse, recusou-se o Capitão Aquino a submeter-se ao entendimento que lhe era imposto. Nessa occasião o 2º Tenente Luiz Venancio Jansem de Mello, do grupo assaltante, pretendeu retirar dos bolsos do Capitão Aquino, as chaves do deposito de munição. O Capitão Aquino, defendendo-se dessa

pretenção, deu um passo atrás, levantando a espada que trazia embanhada mas solta do talim. O aggressor pegou da bainha que ficou em sua mão enquanto o Capitão Aquino pretendia desferir-lhe uma cutilada que parece não ter atingido o objectivo, Jansen, disparou contra elle sua pistola, a queima roupa.... ferido, por terra o Capitão Aquino, percebida pelos elementos do regimento, ainda attonitos, a gravidade da situação estabeleceu-se a reacção immediata. Um soldado armado de bayoneta carregava sobre o tenente Jansen e o prestava ao chão a golpes violentos sendo ainda ferido por elle nos braços com sua pistola...”

“Relatorio” (16/05/25)

“Exmo. Snr. Marechal Ministro da Guerra”

“Os Criminosos”

“Faziam parte do grupo assaltante:

1º) Heitor Bianco de Almeida Pedrozo, 1º Tem. de Artilharia. Este official esteve prezo longo tempo no quartel do 3º R.I. é conhecedor por isso da vida interna dessa unidade, foi provavelmente o organizador e chefe do grupo assaltante. Já se destacara anteriormente na tentativa de revolta do Commandante Protogenes, como sendo o chefe de um grupo de petardeiros, cuja missão seria atacar o Palacio do Cattete. Evadido do Presidio Militar da Ilha Grande...

2º) Carlos da Costa Leite, Capitão de Artilharia. Evadido do Presidio da Ilha Grande, onde se achava recolhido aguardando processo por crime de conspiração...

3º) Luiz Venancio Jansen de Mello, 2º Tenente de Artilharia. Tomou parte no assalto fardado de capitão. Foi ferido e morreu ao chegar na Casa de Saude Pedro Ernesto para onde foi conduzido por seus comparsas na acção. Estava fardado de capitão...

4º) Herder de Mendonça, ex-sargento. Sem profissão conhecida. Estava fardado de 1º Tenente de Infantaria e procurava formar (sic) as praças. Estava armado de pistola da qual fez uso contra o guarda.

5º) Fuão Souza Ferreira, ex-sargento. Excluido por ocasião dos successos do Amazonas...

6º) José Pinheiro Bahia, ex-sargento do 2º R.I. Excluido militar. Fugiu com a cumplicidade do Sargento Doria que o acompanhava quando era conduzido à Auditoria de Guerra.

Ha referencias a outros individuos mas cuja identidade não ficou cabalmente estabelecida. É de suppor entretanto que tenham tomado parte além dos acima apontados, os officiaes dezertores Capitão Leopoldo Nery da Fonseca Junior, cujos signaes caracteristicos coincidem com os de um dos assaltantes, descripto por algumas testemunhas, bem como o Tenente Delso Mendes da Fonseca que está nas mesmas condições”.

“O morto

Luiz Venancio Jansen de Mello. 2º Tenente de Artilharia, pronunciado no Foro Federal pelos acontecimentos de Julho de 1922. Falleceu em consequencia do ferimento recebido no assalto ao quartel...”

“Mandado de Citação”

“Mando a qualquer official de Justiça... se dirija ao quartel do 1º Regimento de Cavallaria Divisionario, e ahi cite o 1º Tenente Delso Mendes da Fonseca... a fim de se ver processar e julgar pelo crime do artigo 98 do Codigo Penal Militar... Junto denunciar o Capitão Carlos da Costa Leite, 1º Tenente Heitor Bianco de Almeida Pedroso, mais capitão de media

compleição e um 1º tenente baixo e claro de cabellos louros... fazem crer tratar-se do 1º Tenente Delso Mendes da Fonseca...

Themistocles Brandão Cavalcanti – Advogado

“Por excepção de incompetencia da Justiça Militar, diz o 1º Tenente Delso Mendes da Fonseca, nos termos do art. 213 do Código de Organização Judiciária e Processo Militar de 26 de Agosto de 1922, o seguinte:”

“Incompetente é o foro militar para o processo e julgamento dos factos descriptos na denuncia. Basta invocar a Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, que, em accordãos successivos tem resolvido que a competencia para processar os crimes politicos, ainda aquelles commettidos por militares, com todos os caracteristicos do crime militar é da competencia da Justiça Federal Commum..

O dispositivo constitucional do art. 60 letra i... tem sido applicado continua e invariavelmente em todos os movimentos subversivos que de trez annos a esta parte se vem succedendo nesta capital como em Sergipe, em São Paulo, como no Rio Grande do Sul, no Amazonas, como no Pará, em Pernambuco e em Matto Grosso – nunca, nenhum desses movimentos foi considerado como crime militar...

Não menos característicos foram os Movimentos de 5 de Julho, quer em São Paulo, quer o desta Capital, inciados em quartéis e fortalezas, e aforados todos na Justiça Commum.

E tão terminante tem sido a Jurisprudencia do Supremo Tribunal Federal, que o Congresso Nacional, por occasião do movimento revolucionario de São Paulo em 5 de Julho de 1924, votou uma lei de emergencia para o julgamento dos responsaveis por aquelles successos, conferindo expressamente a Justiça Federal a competencia para o Processo...”

Rio de Janeiro 30 de Setembro de 1925

Themistocles Brandão Cavalcanti – Advogado

Sentença

“...O Conselho de Justiça por unanimidade de votos resolve receber e julgar provada a excepção de incompetencia para proseguir no feito...”

Escola de Estado Maior

18 de Março de 1926

“Remetto, annexa a este, a relação dos officiaes que estiveram presos neste estabelecimento em virtude dos acontecimentos militares de 1922.”

Coronel – Affonso Pinto de Castilho

Coronel – João Maria Xavier de Britto

Coronel – Adolpho de Araujo Familiar

Ten.Cel. – José Sotero de Menezes Junior

Major – Joaquim Antonio Ferreira

Major – Joaquim Vieira Ferreira

Major R. – Edgard de Mattos Lima
 Capitão – Antonio de Souza Aguiar
 Capitão – Luiz Gonzaga Borges Fortes
 Capitão – Eduardo Jansen
 Capitão – Nicanor Guimarães de Souza
 Capitão – Cezar Obino
 Capitão – Orestes Maffey
 Capitão – Ambrosio Pereira Fortes
 Capitão – Euripedes José Chavante
 Capitão – Manoel Ribeiro de Sales Guimarães
 Capitão – Alcebiades Pinto Botelho
 Capitão – Julio Maria de Castro Pinto
 Capitão – Euclides Lorette Ferreira
 Capitão – Joaquim do Nascimento Fernandes Tavora
 Capitão – Carlos Miguel de Vasconcellos Querê
 Capitão – Odilon Antenor de Araujo
 Capitão – Leopoldo Nery da Fonseca
 Capitão – João Carlos Barreto
 Capitão – Luiz Felipe de Albuquerque
 Capitão – Juarez do Nascimento Fernandes Tavora
 1º Ten. – Victor Cezar da Cunha Cruz
 1º Ten. – Odilio Deniz
 1º Ten. – Stenio Caio de Albuquerque Lima
 1º Ten. – Henrique Ricardo Hall
 1º Ten. – Cyro do Espirito Santo Cardoso
 1º Ten. – Illidio Romulo Colonia
 1º Ten. – Edmundo de Macedo Soares e Silva
 1º Ten. – Hugo Bezerra de Albuquerque
 1º Ten. – Canrobert Pena Lopes da Costa
 1º Ten. – Thales de Azevedo Villas Bôas
 1º Ten. – José Coleho (sic) Valente do Couto
 1º Ten. – Henrique Cunha
 1º Ten. – Tasso de Oliveira Tinoco
 1º Ten. – Edgard de Albuquerque Alves Maia
 1º Ten. – Mario Chaves Ferreira
 1º Ten. – Fernando Bruce
 1º Ten. – Alcides Paulino da Franca Velloso
 1º Ten. – Eurico Mariano de Oliveira
 1º Ten. – Alvaro Bogado
 1º Ten. – Antonio de Siqueira Campos
 1º Ten. – Olympio Falconiere da Cunha
 1º Ten. – Aristoteles de Souza Dantas
 1º Ten. – Roberto Carneiro de Mendonça
 1º Ten. – Braziliano Americano Freire
 1º Ten. – Eugenio Ewerton Pinto
 1º Ten. – Jorge Elias Ajûs
 1º Ten. – Pedro Martins da Rocha

1º Ten. – Godofredo Franco de Faria
 1º Ten. – Julio Telles de Menezes
 1º Ten. – Joaquim Justino Alves Bastos
 1º Ten. – Delso Mendes da Fonseca
 1º Ten. – Geobert de Queiroz
 1º Ten. – Alkindar Pires Ferreira
 1º Ten. – Jaire Jair de Albuquerque Lima
 1º Ten. – Luiz Celso Uchôa Cavalcante
 1º Ten. – Cezar Gonçalves
 1º Ten. – Alcides Rodrigues de Souza
 1º Ten. – Alvaro Victal de Oliveira
 1º Ten. – Leonidas Cardoso
 1º Ten. – Guaracy Ramalho
 1º Ten. – Eduardo Gomes
 1º Ten. – Landérico de Albuquerque Lima
 2º Ten. – Oscar Tavares Gomes
 2º Ten. – João Baptista de Magalhães
 2º Ten. – José Publio Ribeiro
 2º Ten. – Cyro Paes Leme
 2º Ten. – Felinto Muller
 2º Ten. – Jorge Lobo Machado
 2º Ten. – Rubens de Azevedo Guimarães
 2º Ten. – João Alberto Lins de Barros
 2º Ten. – Renato dos Santos Jacintho
 2º Ten. – Arthur Pereira Lima
 2º Ten. – Cyllo Furtado Soares Meirelles
 2º Ten. – Aurelio da Silva Py
 2º Ten. – Helvecio Pinheiro de Albuquerque Maranhão
 2º Ten. – Respicio do Espirito Santo
 2º Ten. – Ruy da Cruz Almeida
 Aspirante – Romulo Fabrizzi

“O Chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, ao Snr. Auditor da 1ª C.J.M.”

“Communico-vos que os 1º tens. dezertores Lourival Seroa da Motta e Delso Mendes da Fonseca foram mandados apresentar hontem a este Departamento, vindos do Estado do Paraná, por terem sido capturados em Porto-Ribeiro”.

“Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1926.”

“O Chefe do Departamento do Pessoal da Guerra, ao Snr. Auditor da 1ª C.J.M.”

“Levo ao vosso conhecimento que, segundo communicou o Diretor do Hospital Central do Exercito..., o 1º Tenente Delso Mendes da Fonseca se evadio desse Estabelecimento no dia 19 do corrente.”

“Rio de Janeiro, 25 de Fevereiro de 1927”

Este processo traz junto o Recurso Criminal nº 258/27

Relator: Bulcao Vianna

Recorrente: A Promotoria da 1ª Aud. Da 1ª C.J.M.

Recorridos: Capitão Carlos da Costa Leite e outros

“Egregio Tribunal”

“Foi a necessidade imperiosa de se resolver uma situação absolutamente anómala que levou esta promotoria a interpor os presentes recursos para esse Egregio Tribunal, esperando que, com o provimento delles, volte a lei a imperar normal e serenamente, sahindo do Estado tumultuario em que se encontra o processo conhecido pelo nome de “Assalto ao Terceiro Regimento”...

Evidentemente, sempre que o Conselho concluir pela sua incompetencia para julgar, cabe recurso para o Egregio Tribunal...

Convencido assim como esté esta promotoria de se tratar de um caso liquido de recurso propriamente dito, espera que o Egregio Tribunal o receba para o fim de examinando o merito dar provimento a este...”

“Rio de Janeiro, 1 de Agosto de 1927.”

“Pelos Recorridos”

“Deve-se negar provimento ao recurso...”

Eis o caso: - na sessão de julgamento dos accusados no processo conhecido como do “Assalto ao 3º Regimento”, os curadores e advogados dos réos fundamentaram um requerimento preliminar, qual o de reinquirição das testemunhas que haviam deposto sem que fosse assegurado aos Defendentes o principio constitucional da plenitude da defesa, não tendo havido mesmo, durante a formação da culpa, qualquer acto assecutorio da mais rudimentar defesa; - o requerimento foi deferido pelo Conselho; - dessa decisão pretendeu recorrer o Nobre Promotor com fundamento na lei processual que permite o recurso dos despachos sobre materia de competencia; - o Conselho de Justiça não admittio o recurso, por não ser caso delle, visto que não havia resolvido sobre competencia; - desta ultima deliberação é que ora se recorre com fundamento no texto legal que concede o recurso das decisões denegatorias de recurso...

Por isso, pedem e esperam os Recorridos que se negue provimento ao Recurso...”

“Rio, 6 de Agosto, 1927”

(não foi possível decifrar a assinatura, talvez Dr. Targino Ribeiro)

“Vistos e examinados os argumentos e allegações constantes do recurso interposto pela Promotoria do acto do Conselho, que indeferiu o requerimento... resolve o Conselho de Justiça por unanimidade de votos manter o despacho recorrido, visto não serem de convencer as rasões apresentadas...

Manda, pois, que subam os autos à instancia superior, dentro do praso regulamentar...”

“Capital Federal em 24 de Agosto de 1927.

Arthur Rodrigues de Faria

Presidente”

Sentença

... “considerando, que a prova colhida no processo, pela sua natureza e força probante precaria, é confusa, contradictoria e deficiente, plantando no espirito do julgador a duvida e a incerteza, não autorizando a condenação pedida pela Promotoria por estes motivos, que adota como rasão principal de decidir, o Conselho de Justiça, julgando improcedente a accusação intentada, absolve por unanimidade de votos os capitães Carlos da-Gosta Leite e Leopoldo Nery da Fonseca e os 1º Tenentes Heitor Bianco de Almeida Pedroso e Delso Mendes da Fonseca...”

“Egregio Supremo Tribunal Militar - Pela Justiça Publica”

... “Não ha duvida nenhuma sobre a participação activa e preponderante desses officiaes no audacioso feito. Entretanto, o Conselho de Justiça absolveu-os, porque não se demonstrou qual dentre elles aggreodio a sentinella, e qual dentre elles accometteu e ferio o official de dia!!!

Não ha maior attentado contra a bôa doutrina do que esta conclusão da sentença...
É, pois, de esperar da sabedoria do egregio Tribunal a reforma da sentença...”

“Rio de Janeiro, 11 de Dezembro de 1927.

Octavio ... de Rezende
Promotor”

Acórdão

... “Acçordam, preliminarmente:

Quanto aos recursos de agravo:

- a) – Negar provimento ao agravo interposto...
- b) – Não conhecer do agravo interposto pelo Dr. Promotor...
- c) – Julgar prejudicado o agravo interposto pelo Dr. Avogado da decisão do Conselho que não admittiu a reinquirição das testemunhas...

Quanto as preliminares de Defesa: Desprezar as preliminares, recusando-lhes procedencia...

Quanto ao merito:

Negar provimento à appellação interposta para o fim de confirmar a sentença appellada que, julgando improcedente a denuncia absolveu os appellados...

Revelam estas considerações que não tendo sido feita a prova nestes autos de que os appellados tivessem concorrido por deliberação ou para execução de actos, não de assalto ao 3º Regimento, mas de accommettimento ou aggressão physica ao official de dia ou ataque material a sentinella, com ou sem armas, automaticamente considerados estes actos, não resta senão sancconar a conclusão absolutoria da sentença appellada.”

“Supremo Tribunal Militar, 29 de Maio de 1927

Mario A Cardoso”

O Embargos 1.368 também se encontra no mesmo processo



EMENDA N.º , DE 2001

*Inclui artigo no Ato das Disposições
Constitucionais Transitórias.*

Acrescenta-se o seguinte artigo à Proposta de Emenda à Constituição N.º 29, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. Fica incluído o seguinte artigo no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Belém, Estado do Pará, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Acre, Amapá, Roraima e Tocantins.

Parágrafo único. Os tribunais deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Emenda à Constituição, compostos, cada um, por dez juízes escolhidos na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre os brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, com vínculo aos Estados a que se refere a Região.

II - os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antiguidade e merecimento, alternadamente”.

el

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 203

Habian



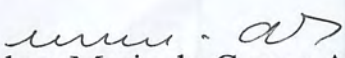
SENADO FEDERAL
Senadora MARIA DO CARMO ALVES
JUSTIFICAÇÃO

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 23

A presente emenda vem ao encontro da emenda já apresentada pelos Ilustres Senadores Álvaro Dias, Osmar Dias e Roberto Requião, no sentido de criar Tribunais Regionais Federais em novas Regiões – 6ª, 7ª, 8ª e 9ª -, com sede nas cidades de Curitiba, Belo Horizonte, Salvador e Belém, respectivamente, porém tratando do assunto na parte constitucional reservada aos atos transitórios e vinculando a escolha, do quinto destinado aos advogados e membros do Ministério Público Federal, aos Estados a que se referir cada Região.

Sala de Comissão,


Senadora Maria do Carmo Alves

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

P.C. N.º 29 de 2000

Fls. 204





SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 24

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000

*Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.*

EMENDA N.º – CCJ

Acrescente-se, onde couber, o seguinte § 2º ao art. 105 da Constituição Federal. Em consequência o atual parágrafo único é transformado em § 1º:

“Art. 105

§ 1º

§ 2º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estender a chamada arguição de relevância, que a PEC em pauta pretende estabelecer como pré-requisito para o conhecimento do recurso extraordinário, também para o recurso especial.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 205



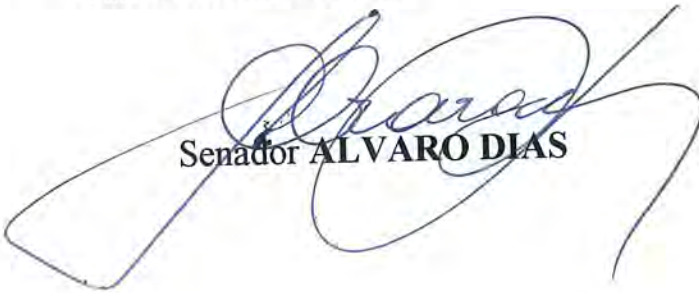
Com efeito, da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal está hoje congestionado pela enorme quantidade de recursos extraordinários que são protocolados, o Superior Tribunal de Justiça também se encontra assoberbado com um infinidade de recursos especiais, impondo acúmulo de processos e morosidade na prestação jurisdicional.

Dessa forma, estamos propondo a extensão da chamada arguição de relevância, mediante a qual o recorrente deve demonstrar a repercussão geral da questão discutida no processo como requisito para que o Tribunal conheça e julgue o recurso apresentado.

Tal adoção é de fundamental importância para que os processos tramitem com rapidez e seja prestado aos jurisdicionados um melhor serviço pelo Poder Judiciário

Como conclusão, ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão, em


Senador ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 25

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação aos incisos V e VI do *caput* do art. 103-B, que o art. 15 da PEC nº 29, de 2000, acrescenta à Constituição Federal:

“Art. 15.

Art. 103-B

V - um juiz estadual, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;

VI – um desembargador de Tribunal de Justiça, indicado pelo Superior Tribunal de Justiça;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de corrigir assimetria contida nos incisos V e VI do *caput* do art. 103-B que a PEC em tela acrescenta à Constituição Federal e que trata do Conselho Nacional de Justiça-CNJ.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 207



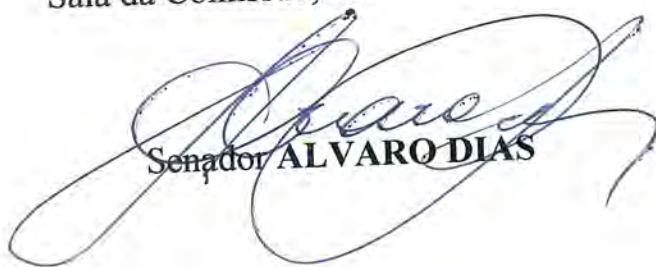
Com efeito, os referidos dispositivos estabelecem, respectivamente, que a indicação do juiz estadual e do desembargador estadual que comporão o Conselho Nacional de Justiça será feita pelo Supremo Tribunal Federal.

Ocorre que os incisos VI e VII do mesmo art. 103-B, que estatuem as indicações, respectivamente, de um juiz de Tribunal Regional Federal e de um juiz federal para compor o CNJ, prevêm que essas indicações serão feitas pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, o que nos parece mais adequado.

Isso porque o STJ é órgão revisor tanto da Justiça federal como da Justiça estadual, estando mais próximo da administração dessas instituições do que o Supremo Tribunal Federal. Portanto, se deve caber ao STJ indicar os magistrados da Justiça federal que comporão o CNJ ao mesmo pretório, devem também a ele ser atribuídas as indicações dos membros da Justiça estadual, sob pena de assimetria lógica.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão, em



Senador ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 26

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

Art. É vedada a edição de medida provisória tendente a impedir o deferimento, pelo órgão jurisdicional competente, de medidas cautelares ou antecipatórias, quando caracterizado risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de vedar a edição de medidas provisórias que impeçam o juiz de antecipar a prestação judiciária, mesmo quando há eminente risco de lesão irreparável ao prejudicado.

Como é sabido, tem sido comum a edição de medidas provisórias restringindo o poder cautelar do juiz, poder que se consubstancia na proteção, com agilidade, a direitos dos cidadãos, quando violados ou seriamente ameaçados.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

P.E.C. N.º 29 de 2000

Fls. 209



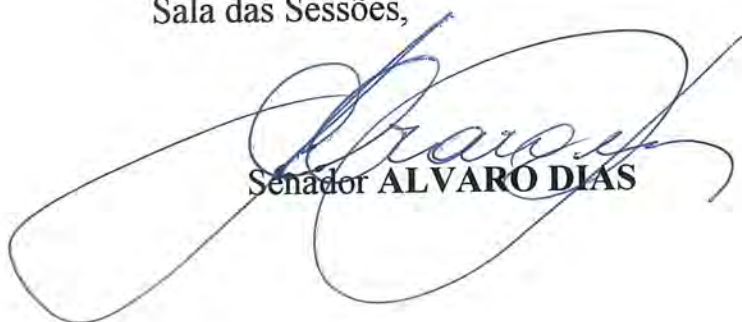
Ocorre que é extremamente grave impedir, mediante medidas provisórias, que magistrados protejam direitos dos cidadãos de maneira célere, mediante procedimento cautelar, sempre que estiverem presentes os pressupostos que autorizem a concessão desse procedimento.

Isso porque não se pode admitir que direitos e garantias básicas da cidadania sejam tolhidos e limitados, ainda que excepcionalmente, sem a devida chancela do Congresso Nacional.

Ademais, a proposição que ora submetemos à apreciação dos Senhores Congressistas se insere no contexto da Reforma do Judiciário, que busca ampliar o acesso à Justiça e tornar o Poder Judiciário mais eficiente na proteção dos direitos do cidadão.

Dessa forma, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala das Sessões,



Senador **ALVARO DIAS**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 27

Emenda 9 - CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O inciso I do parágrafo único do art. 94 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94

Parágrafo único.

I – um terço dentre juízes dos Tribunais Regionais Federais e um terço dentre desembargadores dos Tribunais de Justiça, oriundos da carreira da magistratura, indicados em lista tríplice elaborada pelo próprio Tribunal.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de garantir que os membros dos Tribunais de Justiça estaduais e dos Tribunais Regionais Federais que sejam indicados para o Superior Tribunal de Justiça – STJ sejam,

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. *211*



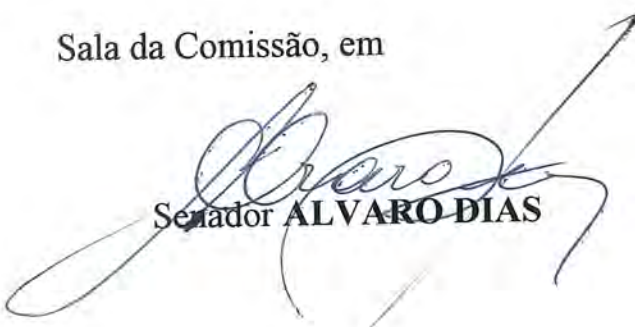
efetivamente, membros de carreira da magistratura e não membros da classe dos advogados ou do Ministério Público.

Com efeito, pela redação atual do dispositivo em tela, tem-se entendido que os membros dos Tribunais de Justiça estaduais e dos Tribunais Regionais Federais que são indicados para o STJ podem ser originariamente oriundos do Ministério Público ou da advocacia, o que termina sendo desproporcional, pois já é assegurado a esses o preenchimento de um terço das vagas pelo inciso II do parágrafo único do art. 104 da Lei Maior.

Dessa forma, a redação ora proposta para o preceptivo magno em tela, conforme acima referido, procura reparar essa iniquidade.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão, em



Senador ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 28

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Dê-se a seguinte redação ao § 4º do art. 102 que a PEC nº 29, de 2000, acrescenta à Constituição Federal pelo seu art. 12:

“Art. 12.

Art. 102.

§ 4º No recurso extraordinário, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.”

JUSTIFICAÇÃO

A nova redação que estamos propondo para o § 4º do art. 102 que o art. 12 da PEC nº 29, de 2000, acrescenta à Constituição Federal tem o objetivo de suprimir a expressão final *somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros* contida no referido dispositivo.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000
Fls. 213

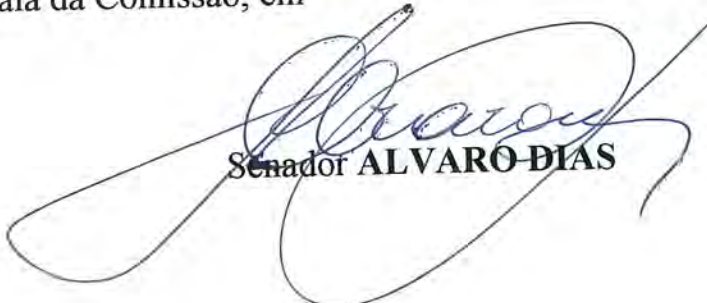


Ocorre que tal expressão trará o efeito prático de limitar, em muito, o instituto da arguição de relevância que se está pretendendo instituir, o que poderá comprometer a própria eficácia do preceptivo. Agindo assim, o legislador estará, nas palavras da sabedoria popular, “dando com uma mão e retirando com a outra”.

Ademais, o trecho que pretendemos suprimir traz, no seu bojo, uma contradição de ordem formal, porquanto para se recusar o recurso extraordinário são necessários os votos de dois terços dos membros do Supremo Tribunal Federal, enquanto que a decisão sobre o mérito do recurso, uma vez aceito, poderá ser tomada por maioria simples.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão, em


Senador ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 29

Emenda 10 - CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

*Introduz modificações na estrutura
do Poder Judiciário.*

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. A alínea ‘b’ do inciso II do art. 93 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 93

II –

b) a promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva entrância e integrar o juiz, federal, do trabalho, militar, estadual ou distrital, a primeira quinta parte da lista de antigüidade desta, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago;”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de esclarecer que a norma contida na alínea ‘b’ do inciso II do art. 93 da Constituição Federal se aplica a toda a magistratura e não apenas à magistratura estadual.

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 215

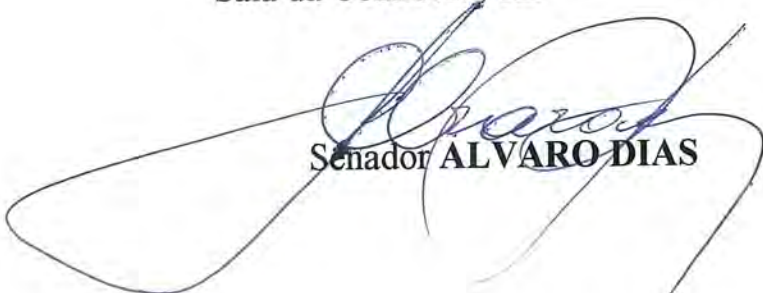


Com efeito, o entendimento firmado pela jurisprudência tem sido no sentido de que a salutar regra que exige pelo menos dois anos de serviço em determinado juízo e que, também, beneficia os juízes mais antigos, o que é muito justo, apenas alcança os magistrados da Justiça estadual.

Dessa forma, a redação ora proposta para o preceptivo magno em tela, conforme já acima referido, procura deixar claro que ele vale para todos os ramos do Poder Judiciário.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão, em


Senador ALVARO DIAS



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 30

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

*Introduz modificações na estrutura do
Poder Judiciário.*

EMENDA Nº – CCJ

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo:

“Art. O inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
• LXXI – conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania, devendo o provimento judicial suprir, no caso concreto, a norma faltante, no âmbito do pedido, enquanto esta não for editada pela autoridade ou órgão competente.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de ampliar o alcance do mandado de injunção previsto no inciso LXXI do art. 5º da Constituição Federal.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 217



Com efeito, não obstante a relevância desse instrumento adotado pelo legislador constituinte, a verdade é que ele vem sendo pouco utilizado em decorrência do entendimento firmado pela jurisprudência que tem decidido, em regra, apenas comunicar ao órgão legislativo ou administrativo inadimplente para que edite a norma ausente.

Tal entendimento tem levado à frustração de muitos cidadãos que sofrem a situação de não poderem exercer direitos por falta de norma regulamentadora.

Cabe, também, ressaltar que a emenda que ora apresentamos tem sido defendida por diversos juristas e é objeto de sugestão da iniciativa da Associação Paranaense dos Juizes Federais.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão, em



Senador **ALVARO DIAS**



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 31

Emenda 11-CCJ

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº – CCJ

Acrescente-se, onde couber, o seguinte § 2º ao art. 105 da Constituição Federal. Em consequência, o atual parágrafo único é transformado em § 1º:

“Art. 105.

.....

§ 1º

.....

§ 2º No recurso especial, o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões federais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o objetivo de estender a chamada arguição de relevância, que a PEC em pauta pretende estabelecer como pré-requisito para o conhecimento do recurso extraordinário, também para o recurso especial.

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 219



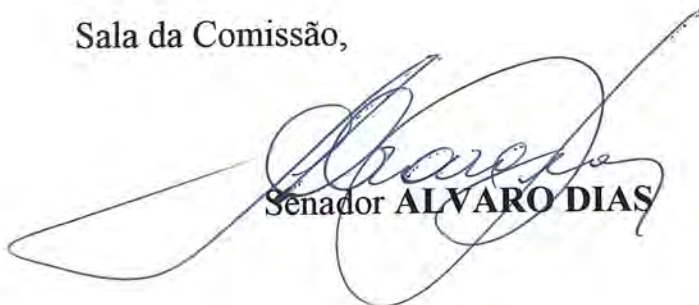
Com efeito, da mesma forma que o Supremo Tribunal Federal está hoje congestionado pela enorme quantidade de recursos extraordinários que são protocolados, o Superior Tribunal de Justiça também se encontra assoberbado com uma infinidade de recursos especiais, impondo acúmulo de processos e morosidade na prestação jurisdicional.

Dessa forma, estamos propondo a extensão da chamada argüição de relevância, mediante a qual o recorrente deve demonstrar a repercussão geral da questão discutida no processo como requisito para que o Tribunal conheça e julgue o recurso apresentado.

Tal adoção é de fundamental importância para que os processos tramitem com rapidez e seja prestado aos jurisdicionados um melhor serviço pelo Poder Judiciário.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas para a aprovação da presente emenda à PEC nº 29/2000.

Sala da Comissão,



Senador ALVARO DIAS

Brasília, 2 de maio de 2001.

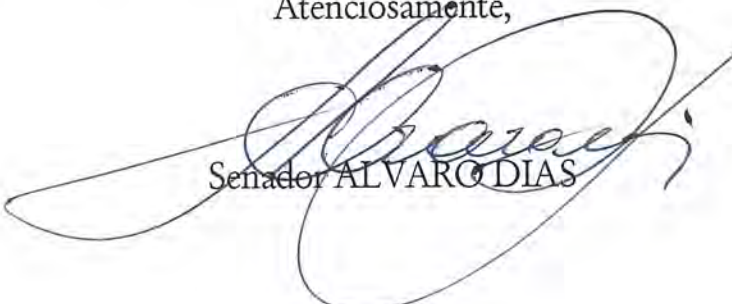
Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência sejam determinadas providências para substituição da Emenda n.º 01, de 2000, à Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000, pelo texto anexo.

A Emenda n.º 01, de 2000, foi subscrita pelos três Senadores do Estado do Paraná, os quais apóiam, em conjunto, a adoção do novo texto.

Antecipando o melhor agradecimento, subscrevo-me.

Atenciosamente,


Senador ALVARO DIAS

A Sua Excelência o Senhor
Senador Bernardo Cabral
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania
Senado Federal
70165-900 Brasília -DF



SENADO FEDERAL

*Em Substituição
à emenda nº 1
em 8/5/01
Alair*

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 32

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº , DE 2000

Acrescenta o art. 48A à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 48A . Ficam criados os seguintes Tribunais Regionais Federais: o da 6ª Região, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, e jurisdição nos Estados do Paraná, Santa Catarina e Mato Grosso do Sul; o da 7ª Região, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, e jurisdição nos Estados de Minas Gerais e Espírito Santo; o da 8ª Região, com sede em Salvador, Estado da Bahia, e jurisdição nos Estados da Bahia e Sergipe; e o da 9ª Região, com sede em Manaus, Estado do Amazonas, e jurisdição nos Estados do Amazonas, Pará, Rondônia, Acre, Amapá, Roraima e Tocantins.

Parágrafo único. Os Tribunais deverão ser instalados no prazo de seis meses, a contar da promulgação desta Emenda à Constituição, compostos, cada um, por dez juízes escolhidos na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República dentre brasileiros com mais de trinta e cinco e menos de sessenta e cinco anos, sendo:

I – um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira.

II – os demais, mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.”

JUSTIFICAÇÃO

Há necessidade de efetivamente proporcionar ao cidadão brasileiro uma prestação jurisdicional mais eficiente.

Ao sistema republicano e democrático, é fundamental uma atuação mais efetiva do Poder Judiciário.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 22.2



A garantia e a certeza do direito, a liberdade e o exercício da cidadania estão intimamente ligadas à real possibilidade do “*acesso ao Judiciário*” (CF, art. 5º, XXXV) e do “*devido processo legal*” (CF, art. 5º, LIV e LV).

O volume de demanda ao Judiciário tem demonstrado a credibilidade existente em relação à instituição e à imprescindibilidade de sua atuação.

Contudo, essa demanda tem demonstrado a impotência dos Tribunais Regionais Federais. Adotamos, como exemplo, o TRF da 4ª Região, com sede em Porto Alegre – RS e jurisdição sobre os Estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul.

Atualmente pendem de julgamento no TRF/4ª Região em torno de 140.000 processos, sendo aproximadamente:

-	Rio Grande do Sul:	60.000 processos;
-	Paraná:	50.000 processos;
-	Santa Catarina:	30.000 processos.

Tal situação se agrava na medida em que se sabe que na Primeira Instância tramitam atualmente cerca de 451.000 processos, os quais, em quase totalidade, brevemente subirão àquele Tribunal, em grau de recurso.

Esses processos, na origem, somam:

-	Rio Grande do Sul:	205.000 processos;
-	Paraná:	167.000 processos;
-	Santa Catarina:	79.000 processos.

Como se vê, a celeridade processual, embora sendo um dos direitos do cidadão, atuando também como garantia constitucional, não é e nem pode ser atendida sem a infraestrutura institucional recomendável.

A precária estrutura da Segunda Instância da Justiça Federal agrava a imagem negativa e o descrédito do poder estatal.

A criação do Tribunal Regional Federal é também justificada pelas distâncias que causam não só a costumeira demora nos julgamentos dos

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 19 de 2000
Fls. 223.



recursos como também um alto custo à parte, que se obriga a arcar com as despesas de deslocamento de seus advogados a Porto Alegre, com o propósito de acompanhar os recursos naquele Tribunal.

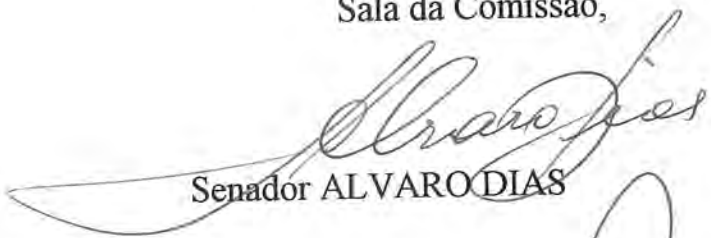
A Câmara dos Deputados, ao adotar a idéia da Justiça itinerante e das Câmaras regionais quando da votação da proposta de emenda à Constituição que institui a reforma do Poder Judiciário – PEC 29/2000, nesta Casa – revelou a urgência em alterar a estrutura de atendimento da Justiça Federal.

Contudo, a solução adotada é paliativa, quando se sabe que, em verdade, tem-se que criar novos Tribunais Regionais Federais.

Não se coloque como obstáculo o custo financeiro para a instalação do Tribunal, eis que o que não se justifica é deixar o cidadão sem a prestação jurisdicional adequada, ainda mais que se trata de um dever do Estado, detentor que é do monopólio da prestação jurisdicional. Ademais, a celeridade igualmente beneficiará a União nos executivos fiscais.

Pela proposta, o Tribunal deverá ser instalado no prazo de seis meses, a contar da promulgação da emenda à Constituição, sendo composto por quatorze juízes escolhidos na respectiva região e nomeados pelo Presidente da República, dentre brasileiros com mais de trinta e cinco anos e menos de sessenta e cinco anos, sendo um quinto dentre advogados com mais de dez anos de efetiva atividade profissional e membros do Ministério Público Federal com mais de dez anos de carreira, e os demais mediante promoção de juízes federais com mais de cinco anos de exercício, por antigüidade e merecimento, alternadamente.

Sala da Comissão,


Senador ALVARO DIAS


Senador OSMAR DIAS


Senador ROBERTO REQUIÃO

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000
Fls. 224



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

Que introduz
modificações na
estrutura do
Poder Judiciário.

SUPRESSIVA

Dê-se aos arts. 21, XII, e 22, XVII, da Constituição Federal a seguinte redação, suprimindo-se os termos "e a Defensoria Pública" e "e da Defensoria Pública, respectivamente":

"Art. 21 - Compete à União

.....
XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios.

Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....
XVII - organização judiciária do Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa deste.

JUSTIFICATIVA

Justifica-se a presente emenda, objetivando transferir encargos financeiros da União para o Distrito Federal, a fim de que seja dada ao Distrito Federal competência para organizar e manter a Defensoria Pública do Distrito Federal, atualmente conferida à União.

Tal procedimento visa unificar e adequar a situação da Defensoria Pública do Distrito Federal, assegurando-lhe o mesmo tratamento dado aos Estados Membros da Federação.

Desde 1987, o Distrito Federal vem patrocinando a defesa das pessoas carentes, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal - CEAJUR, onde anualmente são atendidas cerca de 150.000 pessoas, atuando em torno de 80.000 processos.

Historicamente, a Defensoria Pública do Distrito Federal foi criada sob a égide da Constituição Federal de 1969, em janeiro de 1987, com o nome de Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal.

A conveniência política ditou a opção por esse nome. Até a Constituição de 1988, essa época a prestação desse serviço estava com o Ministério Público de Cidadania

Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 225



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador ROMERO JUCA

Distrito Federal, cujo cargo inicial da carreira denominava-se Defensor Público.

A segunda razão é porque a Constituição Federal de 1969, que já impunha a prestação desse serviço aos Estados, não determinava o uso obrigatório do nome "Defensoria Pública", como o fez a atual Constituição.

O órgão atendeu, no seu primeiro ano de existência, cerca de 6.000 pessoas e hoje atua em cerca de 80.000 processos e atende aproximadamente 150.000 pessoas, mantendo nesse período uma média de apenas 30 (trinta) Defensores Públicos.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a prestação do serviço de assistência judiciária feita pelo CEAJUR/DF, isto é, Defensoria Pública, passou a ser incumbência da União Federal.

Durante esses doze anos, ou seja após o advento da Constituição de 1988, viu-se o órgão acorrentado por essa nova moldura normativa, tanto que só foram realizados, no período, apenas dois concursos públicos, nunca superando a marca de 40 (quarenta) cargos preenchidos.

A Carta Magna, outorgada por João Sem-Terra, em 1.215, dispunha, em seu art. 39:

"Nenhum homem livre será preso ou privado de sua propriedade, de sua liberdade ou de seus hábitos, declarado fora da lei ou exilado ou de qualquer forma destruído, nem o castigaremos nem mandaremos forças contra ele, salvo julgamento legal feito por seus pares ou pela lei do país".

Aqui na Capital do País, em razão dessa trava constitucional, ou seja, de que cabe à União organizar a Defensoria Pública do Distrito Federal — que até hoje não o fez e certamente jamais o fará —, temos visto nosso "*homem*" humilde perder a liberdade, ser privado de seus poucos bens e completamente excluído do exercício da jurisdição.

A tutela constitucional de acesso à justiça, segundo nos ensina o magistério de Ada Pellegrini Grinover, Cândido Rangel Dinamarco e Antonio Carlos de Araújo Cintra, não se identifica como mera admissão ao processo ou possibilidade de ingresso em juízo, mas para que seja efetiva "é indispensável que o maior número possível de pessoas seja admitido a demandar e a defender-se adequadamente.

Os eminentes processualistas citados dão a dimensão exata da importância da Defensoria Pública ao ditar que:

"Além de caracterizar a garantia de acesso à justiça, a organização das defensorias públicas atende ao imperativo da paridade de armas entre os litigantes, correspondendo ao princípio da igualdade, em sua dimensão dinâmica".

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 226



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador

ROMERO IUCA

De grande valia, é a palavra do Eminentíssimo Ministro do STF, Nery da Silveira, invocando a opinião de José Afonso da Silva, **in verbis**:

"A Defensoria Pública, como instituição essencial à função jurisdicional, alcança, desse modo, "status" constitucional, a par de outras instituições contempladas no mesmo Capítulo da Lei Fundamental. Nesse sentido, acentua José Afonso da Silva, acerca do novo sistema constitucional, no particular: "Os Estados não têm a faculdade de escolher se instituem e mantêm ou não, a Defensoria Pública. Trata-se de instituição já estabelecida para eles na Constituição Federal, sujeita até mesmo a normas gerais a serem prescritas em lei complementar federal para a sua organização em cada Estado" ("in" A Defensoria Pública como instrumento da cidadania, Palestra proferida em Corumbá-MS, 17.09.92)".

A alteração proposta poderá devolver ao cidadão do Distrito Federal a possibilidade de ter efetivamente um instrumento (Defensoria Pública institucionalmente organizada) que possa resgatá-lo do exílio jurisdicional em que se encontra, atendendo assim, o disposto na Lei Orgânica do Distrito Federal, que estabelece:

"Art. 3º - São objetivos prioritários do Distrito Federal:

VII - garantir a prestação de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;"

Ressalte-se, que durante todos esses anos é o Governo do Distrito Federal que vem mantendo o seu Órgão de Assistência Judiciária, sem que para isso a União tenha concorrido com qualquer verba orçamentária.

De outro lado, com a autonomia político-administrativa alcançada pelo Distrito Federal, não mais se justifica a reserva legislativa imposta, sobretudo quando o § 1º, do art. 32, da atual Carta determina que **"Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios"**.

O argumento de que cabe a União manter e organizar a Defensoria Pública do Distrito Federal, tem sido o maior obstáculo para que a população carente do Distrito Federal se veja melhor assistida nos seus direitos básicos e fundamentais.

Tem-se, que ao ano, cerca de 250.000 pessoas carentes do Distrito Federal, estejam batendo às portas da Defensoria Pública em busca de assistência jurídica.

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 227



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador

ROMERO JUCÁ

De outro lado, a União sequer cogita na possibilidade de criar, dentro da sua estrutura administrativa, através de lei ordinária, a Defensoria Pública do Distrito Federal.

Sendo assim, a regularização desse problema, que a tanto tempo vem afligindo a coletividade do Distrito Federal e tendo em conta o expreso reconhecimento da União de que lhe falta condições de implementar a prestação desse serviço, impõe-se, igualmente, a sua transferência ao Governo do Distrito Federal, cabendo-lhe assumir a responsabilidade técnica e legal pela sua execução, em benefício dos seus cidadãos juridicamente desassistidos.

A presente emenda vai ao encontro dos interesses do Governo Federal e do Distrito Federal, cuja finalidade é permitir que o povo da Capital deste País possa, à semelhança dos outros Estados da Federação, ter garantido o seu acesso à prestação jurisdicional.

Sala das Sessões, em

Senador ROMERO JUCÁ

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 228



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E CIDADANIA

EMENDA Nº

À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000

Que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º, do art. 134, da Constituição Federal, acrescido pelo art. 38, da Proposta de Emenda Constitucional nº 29, de 2000, a seguinte redação:

"Art. 38 – O art. 134 da Constituição Federal, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, passando o atual Parágrafo Único a § 1º, com a seguinte redação:

"Art. 134.

§ 1º Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União e prescreverá normas gerais para sua organização nos Estados e no Distrito Federal, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

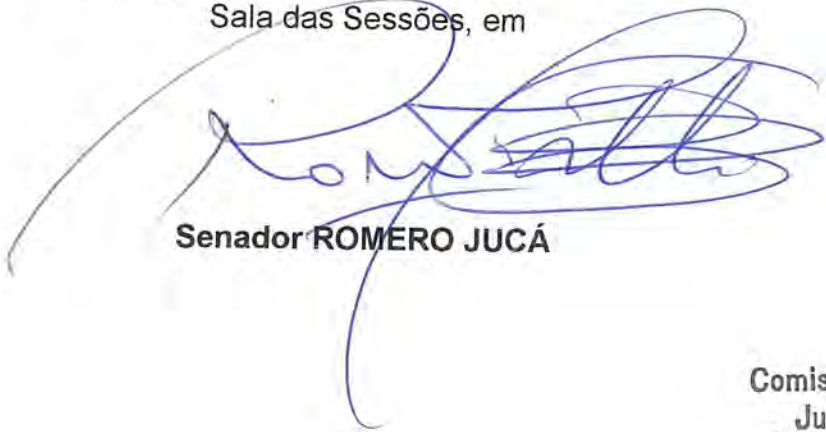
§ 2º Às Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal são asseguradas autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2º."

JUSTIFICATIVA

A presente Emenda visa a unificar e adequar a situação da Defensoria Pública do Distrito Federal, assegurando-lhe o mesmo tratamento dado aos Estados.

Desde 1987, o Distrito Federal vem patrocinando a defesa das pessoas carentes junto à Justiça comum, por intermédio do Centro de Assistência Judiciária do Distrito Federal – CEAJUR, onde anualmente são atendidas cerca de 150.000 pessoas e atando em torno de 80.000 processos.

Sala das Sessões, em


Senador ROMERO JUCÁ

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 229



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador SEBASTIÃO ROCHA

Inclua-se em
ORDEM DO DIA.

Em

17/06/2001
[Assinatura]

REQUERIMENTO N.º 305 , DE 2001

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requero a retirada, em caráter definitivo, da PEC n.º 27, de 2000, de minha autoria, que " *Altera o § 3º do art. 128 da CF/88, a fim de estabelecer que a escolha do candidato ao cargo de Procurador-Geral do Estado e do Distrito Federal e Territórios será feita mediante processo eletivo* ".

Sala das Sessões,

[Assinatura de Sebastião Rocha]
SEBASTIÃO ROCHA
Senador

Exm.º Sr.

Senador JADER BARBALHO

DD. Presidente do Senado Federal

[Assinatura]
24.05.01
12725



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 35

2 DATA
07/06/20013 PROPOSIÇÃO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/20004 AUTOR
SENADORA MARLUCE PINTO5 Nº PRONTUÁRIO
806 TIPO
1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☒ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA

8 ARTIGO

PARÁGRAFO

INCIS

ALÍNEA

9 TEXTO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

EMENDA Nº , DE 2001
(À PEC Nº 29, DE 2000)

Dê-se ao art. 20 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a seguinte redação:

“Art. 20 – O art. 109 da Constituição Federal passa a vigorar com as seguintes alterações:”

Art. 109 ...

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral, à Justiça do Trabalho e à **Justiça Militar**;

II –

III –

IV –

V –

VI –

VII –

VIII – os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais e da **Justiça Militar**;

JUSTIFICACÃO

A ocorrência de ações judiciais contra atos disciplinares no âmbito da Justiça Federal, têm comprometido fundamentos do cotidiano militar ao interferir no mérito de situações consolidadas por força de procedimentos disciplinares instaurados.

A presente Emenda tem o objetivo de melhor definir a competência da Justiça Militar, ao excluir as causas disciplinares militares do âmbito da Justiça Federal.

Sala da Comissão,

10 ASSINATURA

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC Nº 29 de 2000

Fls. 239 (Anexo)

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
- 1) Supressiva;
 - 2) Substitutiva;
 - 3) Modificativa;
 - 4) Aditiva;
 - 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.
- OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.
- Nos casos de serem as Emendas:
 - a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
 - b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.
- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.



CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA
COMISSÃO: CCJ
EMENDA Nº 36

2 DATA 07/06/2001	3 PROPOSIÇÃO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29/2000
----------------------	--

4 AUTOR SENADORA MARLUCE PINTO	5 Nº PRONTUÁRIO 80
-----------------------------------	-----------------------

6 TIPO 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☒ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL
--

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
----------	----------	-----------	--------	--------

9 TEXTO
PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000 EMENDA Nº , DE 2001 (À PEC Nº 29, DE 2000) Acrescenta o artigo 30A à Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, com a seguinte redação: Art. 30A – O caput do artigo 124 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 124 – À Justiça Militar compete processar e julgar os crimes militares definidos em lei e as causas fundadas em procedimentos disciplinares militares <u>JUSTIFICAÇÃO</u> A presente Emenda tem o objetivo de melhor definir a competência da Justiça Militar no julgamento das causas fundadas em procedimentos militares, evitando o conflito de competência com a Justiça Federal. A crescente invasão de ações judiciais contra atos disciplinares, na Justiça Federal, vêm sistematicamente adentrando no mérito das punições aplicadas e nas situações consolidadas por força de procedimentos disciplinares instaurados (exclusão de Escalas de Promoção/Quadro de Acesso, trancamento de matrículas em curso, etc), abalando em parte os princípios basilares da vida militar. Sala da Comissão,

10 ASSINATURA

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC Nº 29 de 2000
PL 223/00

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

- 02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;
- 03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;
- 04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;
- 05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;
- 06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:
 1) Supressiva;
 2) Substitutiva;
 3) Modificativa;
 4) Aditiva;
 5) Substitutivo Global;
- 07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);
- 08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

- a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
- b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

- 09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;
- 10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **BERNARDO CABRAL**

*Apurado
em 06/12/00*
[Assinatura]

Exm ° Sr. Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania,
Senador **José Agripino**:

REQUERIMENTO Nº 21.CCJ , DE 2000

Na forma do art. 93, I, do Regimento Interno, e na qualidade de Relator da Reforma do Judiciário, honrosa incumbência a mim cometida por V.Exa., **requeiro**, ouvido o Plenário, sejam ouvidas, em audiência pública - após prévio entendimento sobre data e horário - os representantes do Sindicato dos Defensores Públicos do Estado de Mato Grosso do Sul e da Associação Nacional dos Defensores Públicos - ANADEP.

Sala das Sessões, 04 de outubro de 2000.

[Assinatura]
Senador BERNARDO CABRAL



O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Havendo número regimental, declaro aberta a 19ª Reunião Ordinária da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania da 3ª Sessão Legislativa Ordinária da 51ª Legislatura.

Pergunto se algum dos Srs. Senadores deseja propor a dispensa da leitura da ata da reunião anterior. (Pausa.)

O SR. PAULO HARTUNG – Eu proponho, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – O eminente Senador Paulo Hartung propõe.

Em votação a proposta.

As Sr^{as} e Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Conforme pauta previamente designada, a primeira parte desta reunião destina-se a audiência pública para instruir proposta de emenda à Constituição.

Encontram-se na Casa o eminente Senador Edison Lobão, Presidente do Senado Federal, em exercício, o eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Paulo Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça, e o eminente Ministro Ives Gandra Júnior, que representa a Presidência do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho.

Designo a comissão composta pela ilustre Senadora Maria do Carmo e pelo eminente Senador Osmar Dias, Vice-Presidente da comissão, para fazer introduzir os três Ministros e o eminente Presidente do Senado, Senador Edison Lobão.

Registro a presença do eminente Desembargador Antonio Carlos Viana dos Santos, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, e do eminente Desembargador Mário Paulo, Relator-Adjunto desse Relator.

Peço aos eminentes Senadores José Fogaça e Pedro Simon que façam introduzir no Plenário o nosso conferencista, professor Dr. Ives Gandra Martins, que vai discorrer sobre a reforma do Judiciário.

S. Ex^a se encontra no gabinete da Presidência.

A homenagem na designação dos dois Senadores gaúchos é, por extensão, ao Ministro Costa Leite, que também é gaúcho.

Eminentes Srs. Senadores, hoje é um dia de alta importância para esta Comissão. Aqui se encontram, honrando não só o conferencista, mas também os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, o Presidente em exercício do Senado Federal, Senador Edison Lobão, o eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, o eminente Ministro Paulo Costa Leite, da Presidência do Superior Tribunal de Justiça, e o Tribunal Superior do Trabalho, que deveria estar aqui pela presença do Ministro Almir Pazzianotto, encaminhou um expediente comunicando que está presidindo uma sessão.

E talvez esta seja a alegria maior de um pai: representa o Tribunal Superior do Trabalho o eminente Ministro Ives Gandra Filho. Pelo nome já se sabe quem é o seu ilustre pai.

Quero fazer uma saudação especial ao Professor Ives Gandra, meu amigo há quase trinta anos. O Professor Ives tem hoje, talvez, no Brasil, a marca de um jurista com 40 livros publicados. O seu **Comentários à Constituição do Brasil**, de 1988, em 15 volumes, já atingiu o número de 100 mil exemplares.



Ainda recentemente, eu recebia no gabinete o trabalho de S. Ex^a **Uma Visão do Mundo Contemporâneo**, publicado em 18 países, incluindo a Rússia e a Romênia – e não é fácil publicar nesses países do leste europeu.

O Professor Ives Gandra Martins é doutor **honoris causa**, é doutor em Direito pela Universidade Mackenzie, é professor emérito, é bacharel pela Universidade de São Paulo, da qual foi o primeiro graduado, é Presidente atual do Instituto dos Advogados do Estado de São Paulo e, uma curiosidade, é Presidente da Academia Internacional de Direito e Economia, que foi fundada pelo saudoso Mário Henrique Simonsen e que tem como membro exatamente o Ministro Marco Aurélio, que aqui se encontra.

De modo que hoje o dia é de muita festa e devo aqui ressaltar um episódio acontecido entre mim e o Professor Ives Gandra Martins.

Quando eu era Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, em 1981, há 20 anos – a nossa amizade já era mais do que sólida, mas ele ainda era um jovem –, chegou na Ordem dos Advogados de São Paulo o Presidente da Ordem dos Advogados de Paris – lá não se diz da França, diz-se de Paris, que é o maior colegiado. Àquela altura, o Professor Ives Gandra Martins era Conselheiro Seccional da OAB de São Paulo. E eu, por muita felicidade pessoal, designei o então Conselheiro Professor Ives Gandra Martins para saudar o Maître Bernard Granrue, e ele o fez num francês irretocável, num belíssimo discurso de improviso. Esse é o homem que aqui se encontra.

A platéia e sobretudo os milhões de telespectadores vão ouvi-lo falar sobre a reforma do Judiciário. E vão sentir, com a presença dos Ministros Presidentes dos Tribunais Superiores, Professor Dr. Marco Aurélio de Mello, também meu amigo há mais de vinte anos, assim como o nosso Paulo Costa Leite, que este é um dia de rara felicidade para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Concedo a palavra ao Professor Dr. Ives Gandra Martins.

V. S^a tem o tempo que achar conveniente para a exposição. Depois, os eminentes Senadores membros desta Comissão, na forma da inscrição, farão as perguntas que acharem convenientes, assim como os eminentes Ministros aqui presentes poderão fazer as suas considerações, uma vez que a reforma do Judiciário atinge a todos.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – V. Ex^a tem a palavra pela ordem.

O SR. JEFFERSON PÉRES - Sr. Presidente, há lista de inscrição?

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Há lista de inscrição.

A secretária já está passando a lista para que V. Ex.^{as} façam as devidas assinaturas.

O SR. IVES GANDRA MARTINS – Eminente Senador Bernardo Cabral, eminentes Presidentes Ministros Marco Aurélio de Mello e Paulo Costa Leite, eminente Presidente do Senado Federal, Senador Edison Lobão, também, como o Senador Bernardo Cabral, amigo de muitos anos, e, representando o Tribunal Superior do Trabalho, meu filho Ives Gandra, eminentes Senadores, minhas senhoras e meus senhores, a exposição que pretendo fazer está vinculada a uma vivência de 43 anos das questões do Poder Judiciário e, ao mesmo tempo, pela participação constante em palestras no Brasil e fora, à convivência com questões do Poder Judiciário de diversos países, como Itália, Portugal, Espanha, França, Estados Unidos e Romênia - onde tivemos recentemente, em contato com a Suprema Corte e com a Corte Constitucional -,



para refletir um pouco com os senhores sobre as angústias que nós, advogados, membros do Ministério Público e membros do Poder Judiciário, que são aqueles que sofrem hoje a maior pressão, temos em função da estrutura conformada na Constituição de 1988.

Hoje temos uma estrutura do Poder Judiciário em que, nada obstante o heróico esforço da grande maioria, da esmagadora maioria dos magistrados, não consegue o Poder Judiciário atender às necessidades fundamentais dos seus jurisdicionados. Temos uma estrutura, todos reconhecem, em que um bom advogado pode levar, buscando a administração da Justiça, a quatro instâncias, fazendo com que os tribunais estejam entulhados de processos. E, por mais que se esforcem, sempre a prestação jurisdicional é lenta, e os próprios Ministros, os próprios magistrados, com muito pouco tempo para poder se debruçar sobre cada questão.

Recentemente, o Ministro Carlos Mário Velloso e eu, quando recebemos um doutoramento **honoris causa** na Universidade de Craiova, na Romênia - uma universidade que tem uma biblioteca de 1.125.000 volumes, para se perceber a sua importância -, fomos recebidos pelos membros do Poder Judiciário desse último país latino, o extremo da latinidade, e eles ficaram espantados quando dissemos que o Supremo Tribunal Federal recebe cem mil processos por ano; o Superior Tribunal de Justiça, em torno de 200 mil processos; o Tribunal Superior do Trabalho, em torno de também duzentos mil processos, considerando o número de magistrados que temos. Eles não entenderam, porque em nenhuma corte constitucional ou de cassação, ou supremo tribunal, conforme a organização de cada país, pode-se admitir que um nível tão grande de processos chegue até esses tribunais. E o que ocorre é que, ao explicar a forma como funciona, realmente por mais que se procure justificar, sentiam eles extrema dificuldade em compreender como é que existe ainda a possibilidade material de se trabalhar junto ao Poder Judiciário.

O que pretendo apresentar aos senhores é uma palestra dividida em três partes. Em primeiro lugar, em face dessa experiência como advogado, que é muitas vezes frustrante em decorrência dessa estrutura, analisar como eu veria fundamentalmente o Poder Judiciário. Numa segunda etapa, verificar os aspectos do projeto que os senhores estão discutindo, já aprovado na Câmara. E, numa terceira, realçar pelo menos três pontos que me parecem fundamentais para que haja uma possibilidade maior de se atender os jurisdicionados brasileiros.

Dizia Rubens Gomes de Sousa que o Direito Comparado só vale quando os sistemas jurídicos forem comparáveis. Mas a experiência de prestação jurisdicional é comum em todos os países do mundo. Em todos os países deseja-se uma Justiça célere, que atenda fundamentalmente àqueles que precisam recorrer a essa litigiosidade própria do ser humano.

É evidente que, se analisarmos as estruturas dos outros países, verificaremos que trabalhamos fundamentalmente com duas instâncias de administração de Justiça. E a função dos Tribunais Superiores não é fazer justiça, mas manter a ordem, a estrutura constitucional e o regime democrático de um país. Justiça se faz nas primeiras instâncias. A função dos Tribunais Superiores é dar estabilidade às instituições e à ordem jurídica. É por essa razão - e só para essa razão - que devem ser chamados a decidir questões em que, além da administração da Justiça própria de um juiz monocrático e de um colegiado, algo possa estar afetando a estabilidade das instituições

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 238



jurídicas, que cabe ao Poder Judiciário e aos Tribunais Superiores preservarem. Não existe isso no nosso sistema.

Hoje, se algum dos senhores discutir com seu alfaiate uma questão que será examinada por um juizado de pequenas causas, o recurso que cabe, por ser questão decidida em uma única instância, é dirigido ao Supremo Tribunal Federal. A Constituição garante o duplo grau de jurisdição, entrando a questão para um recurso direto à Suprema Corte. Por essa razão, se examinarmos a reiteração de processos, verificaremos que no Brasil há quatro instâncias de administração de Justiça. E os Tribunais Superiores no Brasil ficam um pouco desfigurados se os examinamos à luz do que ocorre conforme os sistemas judiciário e constitucional de cada país.

O Supremo Tribunal Federal, exercendo função de Corte Constitucional – e, conforme definição da Assembléia Nacional Constituinte, a sua função maior é a de ser o guardião da Constituição –, desempenha o papel de administrador de Justiça em quase todas as questões. O Superior Tribunal de Justiça, que tem a função relevante de preservar a legalidade – já que a preservação da constitucionalidade cabe ao Supremo Tribunal Federal –, faz justiça em Terceira Instância. E o Tribunal Superior do Trabalho, que deveria, exclusivamente, examinar questões de direito, quase exerce um papel de administrador de Justiça em Terceira Instância.

Então, parece-me que, se não nos conscientizarmos fundamentalmente de que há, no momento, uma estrutura que faz dos Tribunais Superiores tribunais que devem manter a estabilidade da ordem jurídica e, de outro lado, administrar Justiça como Tribunais inferiores, verificaremos que a Justiça não pode ser rápida. Quantas questões em pedidos de vista ocorrem nos Tribunais Superiores porque chegam diariamente centenas de processos e, às vezes, leva-se de um a dois anos para que o Ministro que concedeu vistas retorne com o processo a fim de que se continue a discussão?! O excesso de competências e essa visão terminaram por fazer com que a Justiça não tivesse a velocidade, a rapidez e, muitas vezes, a eficiência que se deseja.

Neste momento, inicio o exame do projeto de lei apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra, que o relatou na Câmara dos Deputados. Não estou convencido – e trago esta posição na condição de advogado – de que a reforma do Judiciário seja exclusivamente uma reforma constitucional. Creio que, não obstante o esforço da Deputada Zulaiê Cobra – que foi minha companheira no Conselho da Ordem dos Advogados de São Paulo durante quatro anos e é uma brilhante advogada penalista, embora com pouca vivência nos Tribunais Superiores, mas com intensa e brilhante vivência nas instâncias inferiores –, o projeto não equaciona alguns dos problemas fundamentais. Alguns desses problemas não poderiam ser mesmo equacionados em nível de reforma do Poder Judiciário, pois são problemas de natureza processual.

Brinco em artigos e em conferências, aqui no Brasil e no exterior, que aqui há excesso de instâncias e de recursos processuais e escassez de recursos financeiros e de magistrados. Esse é o grande drama do Brasil. Afirmo que grande parte dos problemas poderiam ser resolvidos com legislação infraconstitucional e com legislação ordinária, porque, em matéria processual, não é necessário lei complementar, bastando a legislação ordinária.

Do ponto de vista constitucional, sinto fundamentalmente que o projeto não equaciona, embora sinalize pelo menos dois pontos, uma possibilidade de redução dos questionamentos em relação aos Tribunais Superiores. Quando se diz que não podemos

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 239



pensar na Justiça exclusivamente nos Tribunais Superiores, nós, como advogados, sabemos que, sem esses Tribunais, nenhuma questão termina. Só se transita em julgado quando a última questão chegar ao Supremo Tribunal Federal e não mais couberem recursos nem embargos junto a esse órgão. Então, é fundamental saber a forma com que se podem equacionar os problemas a partir dos Tribunais Superiores.

O projeto de autoria da Deputada Zulaiê, aprovado na Câmara dos Deputados, apresenta e sinaliza avanços, mas tem alguns aspectos que em nada vão beneficiar o Poder Judiciário e que, na minha opinião, podem até prejudicá-lo. Vamos analisar o primeiro aspecto para não ficarmos examinando artigo por artigo. Tenho anotações sobre cada um deles, e não faz sentido, em uma exposição, não tocar nos pontos essenciais.

O primeiro ponto me parece extremamente relevante. Pretende-se introduzir o art. 102, § 4º, na proposta aprovada pela Câmara dos Deputados. Esse artigo diz respeito às competências do Supremo Tribunal Federal. Como tenho dificuldade nos manuseios, vou apenas falar, já que tantas vezes li e reli este anteprojeto.

Este é o elemento que considero, talvez, o mais relevante de toda a reforma do Poder Judiciário: *“No recurso extraordinário, em competências do Supremo Tribunal Federal [competências e atribuições, portanto], o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros”*. Parece-me que esse é um avanço. Isso é, de certa forma, retornar com a arguição de relevância, mas em audiência pública.

A grande crítica que a Ordem dos Advogados fazia no passado à arguição de relevância, de se poderem rejeitar os recursos extraordinários, era a sua realização em sessão secreta. Isso é preservado no projeto e me parece útil. Trata-se de uma reivindicação com que a Assembléia Nacional Constituinte de 1988 concordou. Mas mostrar a repercussão geral das questões constitucionais parece-me ser fundamental, porque é a maneira pela qual o Brasil poderia chegar perto de todos os países civilizados em que os Tribunais Superiores só aceitam as questões – e normalmente em sessões secretas, enquanto aqui normalmente as sessões são públicas – que devem examinar. Enquanto o Supremo Tribunal Federal recebe em torno de 100 mil questões por ano e é composto apenas por 11 Ministros, os nove membros da Suprema Corte dos Estados Unidos decidem 150 processos.

A Constituição americana, com sete artigos apenas, só cuida de um Tribunal: o da Suprema Corte.

A Juíza Ana Maria Pimentel, em um trabalho admirável sobre a comparação entre o Sistema Judiciário brasileiro e o Sistema Judiciário americano, mostrava como efetivamente o sistema tem funcionado nos Estados Unidos, que é, digamos, a mais estável democracia que temos desde 1776 – e a Constituição, desde 1787 –, o que representa 213 anos de Constituição americana.

Ora, isso permitiria ao Supremo Tribunal Federal reduzir o número de recursos que chegam ao Tribunal – evidentemente já se sabe perfeitamente que essas questões foram razoavelmente administradas nas Instâncias inferiores. Temos a Súmula 400, que permite a decisão razoável de que não deveria caber recursos, que demonstra que entre duas ou três interpretações igualmente defensáveis se adote uma delas. Reduzir-se-ia consideravelmente – e me parece uma excelente sinalização.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000
Fls. 240



Pergunto-me: por que não estender o mesmo princípio ao Superior Tribunal de Justiça? Por que não estender o mesmo princípio ao Tribunal Superior do Trabalho? Por que o Senado não adotar aquilo que foi aprovado na Câmara também para o Superior Tribunal de Justiça – que está com excesso de processos – e ao Tribunal Superior do Trabalho? Porque os três são Tribunais Superiores com atribuições específicas. O Supremo, fundamentalmente em defesa da ordem constitucional; o Superior Tribunal de Justiça, da ordem, da legalidade; e o Tribunal Superior do Trabalho, das relações mais conflituosas entre as empresas e os empregados.

Eu gostaria que V. Ex^{as} me ditassem, já que V. Ex^{as} terão que examinar, por que não estender em emenda o mesmo princípio do § 4º, que na Justiça do Trabalho, se faz menção ao Princípio da Transcendência, para o Tribunal Superior do Trabalho e para o Superior Tribunal de Justiça? Porque se tivermos, estou convencido de que já se reduziria consideravelmente. E, na medida em que se se reduzir, vamos ter decisões menos conflituosas e mais pensadas.

Lembro-me de que em um seminário - aliás, estiveram presentes o Ministro Marco Aurélio, o Ministro Nelson Jobim, o Ministro Carlos Mário Velloso, o Ministro Moreira Alves; todos acadêmicos da Academia Internacional de Direito e Economia – em que o Ministro Moreira Alves dizia, publicamente - como estou dizendo - que hoje S. Ex^a não pode mais decidir como decidia há 15 anos, quando S. Ex^a tinha tempo para pensar sobre todas as questões que lá chegavam. É a forma de dar eficiência.

O segundo ponto que me parece extremamente relevante é a adoção da Súmula Vinculante ou do Efeito Vinculante. Com o episódio da repercussão constitucional ou repercussão de legalidade, etc, vamos poder reduzir. E, com a Súmula Vinculante, será uma forma de se defender o próprio interessado. Porque quando um advogado ou alguém chega para um cidadão e diz: “vale a pena o senhor entrar – apesar de o Supremo Tribunal Federal já haver dito que é isso –, se o senhor entrar e obtivermos uma liminar, o senhor vai ganhar e possivelmente...” está-se vendendo ilusão, porque se sabe que aquela questão, quando chegar ao Supremo, se a matéria estiver consolidada, vai ter um resultado negativo: se eliminará litigiosidades desnecessárias com a adoção do Efeito Vinculante, que poderá ser alterado se novos argumentos, não examinados anteriormente, forem provocados – e o projeto contempla. Portanto, esta é uma sinalização que me parece extremamente relevante: Efeito Vinculante obrigando os magistrados de Primeira Instância – e o projeto nisso sinaliza, aponta o caminho correto - fazer com que não se discuta desnecessariamente, tomando tempo e dinheiro público dos Tribunais, matéria que, bem ou mal, já foi decidida pelos Tribunais Superiores.

Digo muitas vezes que pode o Tribunal errar, mas, quando ele erra, pelo menos dá a conformação correta do Direito a ser aplicado. Os senhores, Legisladores, Poder maior – eu, parlamentarista desde os bancos acadêmicos, sei que a grande representação do povo está nos parlamentos, porque o parlamento representa a totalidade da nação; o Executivo representa a maioria; os tribunais representam um órgão técnico de preservação da ordem dentro de aspectos técnicos, mas o parlamento representa, por todas as correntes de pensamento de uma nação, a totalidade da nação, e, desde os bancos acadêmicos da Faculdade de Direito, quando fiz política, a pedido do Senador Mem de Sá e do Deputado Raul Pilla, durante dois anos apenas presidi o Partido Libertador de São Paulo, porque entendia que o ideal parlamentarista se justificava –, os senhores têm uma relevância enorme em fazer a lei. Os senhores dão a segurança de que

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 241



aquela lei terá que ser aplicada. Mas a certeza só vai ser dada pelos tribunais. Quando um tribunal interpreta uma lei feita pelo Poder Judiciário, ele dá a certeza. E mesmo que aquela interpretação não seja a melhor, é a interpretação que, na certeza da interpretação que a Súmula Vinculante trará, fará com que, efetivamente, a lei possa ser adotada e seguida pela sociedade no regime democrático.

Parece-me, portanto, que isso é um avanço. E esse avanço tem que ser preservado.

O terceiro ponto que eu queria trazer à reflexão dos senhores, o qual quero levar efetivamente com toda essa vivência de 43 anos de advocacia - 44, porque comecei ainda como solicitador em 1957 - e que me parece, em comparação inclusive com o sistema de outros países, que é algo que não sei se estamos preparados para adotar, e se estivermos preparados, não acredito que seja um instrumento melhor. E a minha posição - todos os meus companheiros de Ordem sabem - é contrária à posição da Ordem dos Advogados. Entendo que não pode haver controle externo da magistratura. Nenhum dos Poderes tem que ter um controle externo. O controle externo que se faz é um controle administrativo e o Tribunal de Contas, inclusive, de certa forma, é um órgão acólito ao Poder Legislativo, tanto estadual quanto federal.

E por que entendo que não pode haver controle externo? Tenho a impressão de que o fato de as corregedorias talvez não estarem preenchendo o que se deseja, é algo que tem que ser alterado. Temos que mudar sistemas. Mas não entendo que possa haver um controle externo sobre quem tem que controlar a ordem e a estabilidade.

São três os órgãos de Administração da Justiça: O Poder Judiciário é o que decide. Mas o Poder Judiciário não é nada sem o Ministério Público. E o Ministério Público sem a Advocacia não representa absolutamente nada. As três instituições são imprescindíveis.

Eu sempre disse que queria ser advogado, que me sinto extremamente honrado em ser advogado, e não sinto que haja nem superioridade nem inferioridade na condição de advogado em relação ao magistrado e ao Ministério Público. Agora, não posso aceitar que qualquer dessas três instituições possa ser controlada por outras duas instituições. Se a Ordem dos Advogados tem **status** constitucional, se vamos ter um controle da magistratura e um controle do Ministério Público, por que não ter um controle do Conselho Federal da Ordem? O Conselho Federal da Ordem tem um **status**. Certa vez discutia com o Senador Roberto Campos - também um queridíssimo amigo, temos livros escritos juntos; tive o privilégio de saudá-lo quando assumiu a Academia de Letras de Mato Grosso, antes de entrar na Academia Brasileira de Letras, e tenho livros prefaciados, livros escritos, e membro da nossa academia -, o Senador Roberto Campos discutia comigo - estava presente, inclusive, Senador, seu irmão, o saudoso Luiz Eduardo, aqui em Brasília -- e dizia que nós, advogados, tínhamos conseguido, mediante um **lobby**, pela primeira vez ter dois artigos da Constituição dedicados a nós: o art. 133 e a competência e legitimidade ativa para entrar com ações diretas de inconstitucionalidade. Respondi ao Senador Roberto Campos que considerava que nenhum dos Poderes da República tinha tão poucos poderes como a Ordem. Se analisarmos, dizia eu ao Senador - e estava presente um advogado que era Senador na época, o Senador Elcio Álvares -, que os Srs. Parlamentares têm dos artigos 44 a 75 da Constituição, porque o Tribunal de Contas está subordinado a V. Ex^{as}; o Poder Executivo, dos artigos 76 a 91; o Poder Judiciário, dos artigos 92 a 126; o Ministério



Público, do 127 ao 132. Nós temos o art. 133. Nós somos um poder, porque sem advogado não há justiça. Só se faz o conflito judicial por intermédio ou do Ministério Público com um advogado ou de dois advogados, e aí é que o Poder Judiciário vai se manifestar.

Então, o que vou dizer aqui é que entendo que, tendo a Advocacia a importância de participar, de ser um órgão essencial, uma instituição essencial ao terceiro Poder – o Poder Judiciário –, ou ela tem o mesmo controle ou não se pode ter controle de Poder nenhum.

Numa proposta da Deputada Zulaiê, pretende-se dar o controle a um número de magistrados, a dois representantes do Legislativo: um do Senado e um da Câmara, a dois membros do Ministério Público e a dois membros da Ordem dos Advogados.

Pergunto, Srs. Senadores, se um advogado for indicado para exercer o controle externo da Magistratura ele poderia continuar advogando? Acho que não pode. Ele levaria, se continuasse na condição de advogado, uma vantagem excepcional em relação aos outros, principalmente os recém-magistrados, ainda receosos de como é que funciona a Magistratura. Apesar de passarem por concursos severíssimos – participei da banca de concursos para a Magistratura federal e estadual e sei como são rigorosos –, é evidente que esse advogado levaria uma vantagem sobre eles.

Parece-me, então, que o controle que tem que se fazer é um controle interno, mas evidentemente diferente do atual. Um Conselho Nacional da Magistratura, em que os Tribunais Regionais, as Corregedorias, as decisões finais não ficassem dentro do âmbito daquele tribunal, de tal maneira que pudessem ser arejadas para outros tribunais, parece-me adequado. Agora não considero que o esquema funcione.

Quais são as experiências de outros países?

Eu tinha um jornal que procurei nos meus arquivos para trazer, mas vou localizá-lo. Quem me forneceu o jornal foi um desembargador de São Paulo. Trata-se do jornal **Le Figaro** ou **Le Monde**, que apresentou há quatro, cinco anos, um levantamento sobre qual seria na França o mais desmoralizado dos poderes. Naquela pesquisa de opinião pública, própria dos franceses, que quase sempre gostam de desmoralizar as suas instituições, como uma espécie de esporte nacional, repetidas vezes, apareceu o Poder Judiciário em último lugar.

O SR. PEDRO SIMON – Que nem no Brasil.

O SR. IVES GANDRA MARTINS – Que nem no Brasil, disse o Senador Pedro Simon. Infelizmente, muitas vezes, temos uma procura quase que mórbida, sem perceber que as instituições têm que ser preservadas até para o bem da democracia nacional.

E dizia o seguinte a pesquisa: Poder mais desmoralizado na França, 77% dos pesquisados davam o Poder Judiciário. E, nas causas dessa desmoralização – o Senador Bernardo Cabral conhece essa pesquisa –, 71% dos franceses entendiam que o controle externo da magistratura na França era responsável, porque tirava a independência dos juízes. Muitos juízes ficam receosos de fazer justiça, de desagradar. V. Ex^{as} mesmos puderam comprovar que, com a CPI do Judiciário, encontrou-se um magistrado suspeito de séria improbidade.

A verdade é que, na França, o controle externo funciona mal e é considerado um elemento negativo. Na Espanha, o controle externo existe, mas não é usado; praticamente, são só magistrados. Em todos os países em que há controle externo,

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 243



quando há certo esforço para exercê-lo, ele não funciona. E é compreensível que não funcione, porque, na verdade, o Poder Judiciário, de certa forma, é controlado pela mídia, pela opinião pública. Os Srs. Parlamentares não precisam de controle nenhum, porque estão sempre sob os holofotes da mídia, o que significa que a própria sociedade está controlando.

Dentro dessa linha, o controle externo da Magistratura, o controle externo do Ministério Público, enfim, o controle externo teria que ser também do Conselho Federal da Ordem. Deveríamos ter o controle daqueles que representam um verdadeiro Poder desta Nação. Dessa forma, prefiro que as três instituições continuem independentes, para que possam, efetivamente, exercer, com independência e autonomia, a sua função essencial, que é a preservação da ordem jurídica.

Parece-me que esse ponto é extremamente polêmico, exatamente porque a estrutura do Poder Judiciário era negativa. Em decorrência não da qualidade dos magistrados, mas dessa possibilidade de se levar a litigiosidade até a última instância, até o Supremo Tribunal – com 11 juízes recebendo 100 mil processos por ano –, é que se pensou que o controle externo da Magistratura poderia dar essa eficiência, quando, na minha opinião, tirará a independência, a autonomia.

Mais do que isso, estou convencido de que, de certa forma, V. Ex^{as} procuraram exercer o controle externo: criaram uma CPI do Judiciário. Embora, pessoalmente, eu entendesse que ela não deveria ter havido, ela foi boa, porque provou que, efetivamente, no Judiciário, a questão não é da qualidade dos magistrados, mas sim desse regime jurídico absolutamente perverso, que impede que o magistrado, por melhor que seja, possa exercer a sua prestação jurisdicional.

No mais, parece-me que o projeto é bom. O projeto tem aspectos interessantes, trazendo alguns efeitos, como, por exemplo, o de dar competência originária ao Supremo em relação aos Parlamentares somente quanto àquelas questões do exercício do cargo. Com isso, evidentemente, não se levam aos Tribunais Superiores todas as questões que digam respeito a todos os Parlamentares. Mas me parece que, com exceção de um ponto extremamente positivo, de outro que deve ser estendido e de um terceiro que me parece negativo e que deveria ser refletido por V. Ex^{as}, o projeto tem aspectos positivos.

Gostaria de concluir agora. Como prometi, a terceira parte vai ser extremamente breve, porque já percebi que falei mais do que me propusera a falar.

Hoje, estamos com excesso de recursos processuais, e, muitas vezes, os Tribunais são obrigados a se defenderem, tornando a Justiça elitista. Já disse isso em alguns artigos, nos jornais **O Estado de S. Paulo**, **Folha de S. Paulo** e **O Globo**.

E quanto a, por exemplo, Ministro Costa Leite, alguns incidentes como o pré-questionamento incompleto? Em todo processo judicial – quando se chega a uma segunda instância, pretende-se levar o processo a um Tribunal –, qualquer que seja a decisão, para que se leve a respeito de um argumento, se não houver os embargos de declaração, o recurso especial ou extraordinário não é recebido. Isso torna a Justiça extremamente elitista, mas são determinadas colocações que os tribunais se fizeram até como uma forma de autoproteção contra essa avalanche de processos que chegam até os tribunais.

Quantas vezes, no nosso sistema, o cliente com recursos tem possibilidade de ver a sua questão sempre examinada porque pode contratar bons advogados, que, muitas



vezes, ganham não pelo mérito da ação, mas por saberem trabalhar o processo? Quantas vezes clientes sem recursos, ou recém-formados em processos, que estudaram o Código de Processo mas não estão a par dos Regimentos e das Jurisprudências dos Tribunais, mesmo tendo direito, não vêem os seus recursos apreciados?

E tornou-se, em decorrência desse sistema perverso, uma Justiça elitista. Chegam aos tribunais superiores ou os poderes públicos ou aqueles que têm condições de levar suas pretensões àqueles órgãos.

Estou convencido de que grande parte da reforma do Judiciário poderia ser feita com normas infraconstitucionais, com mudanças das leis processuais, com exame de uma simplificação de recursos, porque essa multiplicação de recursos exige bons processualistas, e bons processualistas tornam a Justiça elitista. Isso porque aqueles que não têm recursos terão sempre dificuldade de conseguir chegar com suas pretensões aos tribunais superiores no sistema atual. Da forma como estamos sugerindo a extensão da repercussão da transcendência da arguição de relevância, evidentemente os tribunais superiores não precisariam dessa blindagem de interpretações para poderem reduzir um pouco a avalanche de processos.

Essa mudança de leis processuais poderia começar até no próprio Senado, no sentido de fazer um exame. O Ministro Saulo Figueiredo fez um trabalho muito bom para adaptar a legislação processual, porque essa simplificação também representa reduzir, e muito, o elitismo que hoje se tem na administração da justiça no País.

Sr^{as} e Srs. Senadores, quis trazer um pouco das minhas preocupações como um velho advogado, na medida em que sinto que a democracia se faz com a importância do Poder Legislativo, que representa a Nação, com a necessidade de o Executivo muitas vezes não assumir funções superiores àquelas que a Constituição lhe dá, na função de execução, e que cabe ao Poder Judiciário uma justiça ágil, que só poderá ser feita com uma reforma. Talvez, com esses três únicos pontos, se chegarmos a ter uma mudança substancial na súmula vinculante, na repercussão constitucional ou legal do princípio da transcendência e na eliminação de controle externo sobre qualquer das entidades, ou a inclusão da Ordem dos Advogados do Brasil no controle externo, poderemos efetivamente começar a tornar menos arcaica e perversa a estrutura, partindo para o que é fundamental: a redução de recursos processuais.

Termino como comecei, o problema do Judiciário hoje é de excesso de instâncias, excesso de recursos, escassez de recursos financeiros e escassez de magistrados.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Sr^{as} e Srs. Senadores, no mês de dezembro passado, ainda sob a Presidência do eminente Senador José Agripino, eu havia apresentado esse requerimento de convite ao eminente Professor Ives Gandra Martins, que foi aprovado pelo Plenário, por unanimidade.

Antes de conceder a palavra ao eminente Presidente do Senado, em exercício, Senador Edison Lobão, que terá de se ausentar porque o Embaixador da Bulgária já se encontra em seu gabinete, quero fazer a seguinte consideração para conhecimento do eminente Professor Ives Gandra Martins.

Em primeiro lugar, na qualidade de Relator - e todos sabemos que o que mais agrava o problema da Justiça, no conceito popular, é a sua lentidão -, só por miopia jurídica ninguém verifica que esse excesso de instâncias e essa escassez de recursos,

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC n.º 29 de 2000
fls. 245



muito bem aqui proclamado, não tivesse levado o Relator às seguintes circunstâncias: os dois Ministros que aqui se encontram, o Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, e o Presidente do Superior Tribunal de Justiça, podem dar o seu testemunho. Reuni-me com ambos, recebi contribuição de ambos. E do Ministro Costa Leite, mais em particular, nos reunimos com um grupo de Ministros do STJ, do qual teve o cuidado o Ministro Costa Leite de nomear uma Comissão - faço esta declaração pública porque agora já não mais precisa ficar em silêncio. O Ministro Sálvio de Figueiredo foi encarregado pelo Ministro Costa Leite - essa comissão sob a Presidência do Ministro Nilson Naves - porque uma das coisas que mais me incomoda como advogado militante - o eminente Professor Ives Gandra é da turma de 57, eu sou da turma de 54, mais velho na idade e no tempo de formado, não no tempo de cultura jurídica -, o que incomoda a quem advoga é esta quantidade de recursos. Sem dúvida nenhuma, a sentença transitada em julgado, que é um título hábil, sofre execução da sentença, depois embargos à execução, é aquilo que disse que o Professor Ives Gandra, somado aos aspectos dos chamados recursos, dos agravos, dos embargos de declaração, enfim.

Sempre entendi que essa reforma do Judiciário não pode ser feita apenas por emenda constitucional. Se não atacarmos a legislação infraconstitucional não vamos sair disso, é ilusão. E foi em função disso que eu já posso responder ao eminente Professor Ives Gandra que isso está sendo feito, estou com 75% do trabalho da reforma pronto, trabalho esse que conto com a eficácia, a eficiência de um companheiro meu de trabalho, o Professor Gabriel Dezen Júnior. Em primeiro lugar, o problema do princípio da transcendência, que já foi acolhido pelo Relator para que tenha também o Tribunal Superior de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho. Por igual, o problema da súmula vinculante. Não é possível que só o Supremo ficasse com o efeito vinculante. Então, a relatoria está estendendo ao Superior Tribunal de Justiça e ao Tribunal Superior do Trabalho.

A única coisa que ficamos aqui, devo dizer, na divergência é com relação ao controle externo. Não que a argumentação não seja sólida, mas há um profundo clamor popular, a ponto de o ex-Ministro Presidente do Supremo Tribunal Federal, Carlos Mário Velloso e do próprio Ministro Marco Aurélio aceitarem o Conselho, mas no sentido de qualidade. É preciso que não nos intrometamos no outro Poder, porque é uma invasão. E por isso mesmo as duas figuras que fazem, como membros integrantes, a sua figuração ali - duas figuras, figuração enfim - são duas pessoas da sociedade: uma, escolhida pelo Senado; outra, pela Câmara dos Deputados.

Entendo, Professor Ives Gandra, que a presença dessas figuras vai gerar um corporativismo. O Senador que não se reeleger vai querer fazer parte desse Conselho, e, por igual, o Deputado Federal. **Sponte** minha, estou suprimindo a presença, porque não vejo como conciliarmos isso.

Presto esses esclarecimentos, para agradecer uma outra figura que se encontra presente, que é o meu velho amigo, Professor e Juiz Carlos Fernando Matias de Sousa, que tem dado também a sua contribuição como membro integrante do Tribunal Regional Federal, que aqui se encontra com outras autoridades.

Feito esse esclarecimento, para que possa motivar depois a confirmação do Ministro Costa Leite e do Ministro Marco Aurélio sobre o que nós estamos fazendo,



ouvindo a sociedade inteira, dou a palavra ao eminente Senador Edison Lobão, Presidente do Senado em exercício, cuja presença muito nos honra.

O SR. EDISON LOBÃO – Sr. Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro Marco Aurélio, Sr. Presidente Costa Leite, Ministro Ives Gandra Filho, senhores juízes, Srs. Senadores, senhores advogados, Senador Bernardo Cabral, Presidente desta Comissão, o que estamos fazendo hoje aqui é dar prosseguimento àquelas audiências públicas que pensávamos fazer ainda ao tempo em que eu fazia parte da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Creio que temos agora uma oportunidade rara de realizar um trabalho profundo e duradouro. Ainda há pouco, um dos mais ilustres e eminente advogados deste País, o jurista Ives Gandra, lembrava-nos que a Constituição americana, com apenas sete artigos, já dura duzentos anos.

Tivemos, no Brasil, inúmeras constituições, e todas elas cuidaram do Poder Judiciário: a Constituição de 1891 e a de 1937; a de 1946, que nele incursionou profundamente; a Constituição de 1967; a Emenda Constitucional nº 1, elaborada por Pedro Aleixo, que ouviu tantos e tantos juristas brasileiros do Rio, de São Paulo e de outros Estados. Tivemos, no meio de tudo isso, ainda uma tentativa feita pelos governos militares com a ajuda de ministros do Supremo Tribunal Federal. Aquilo que foi denominado de Pacote de Abril foi também uma tentativa. Colocou-se o Congresso Nacional em recesso precisamente para se fazer uma reforma do Poder Judiciário. Por último, a Constituição de 1988, cuidadosamente elaborada por esse político e jurista de grande densidade no Brasil, que é Bernardo Cabral.

O fato é que todos esses diplomas cuidaram do Poder Judiciário. Nunca se diga que o Poder Judiciário do Brasil não está entre os melhores do mundo, porque ele se encontra ali, sim. São excelentes os nossos juízes. As leis é que impedem uma prestação jurisdicional rápida. E quando a prestação jurisdicional é tarda, a Justiça não é praticada.

Nós temos, em nosso País, episódios curiosos em que os tribunais superiores decidem até sobre centavos. Há até mesmo situações prosaicas como aquela que vimos recentemente no STJ, em que o Tribunal foi chamado a julgar uma situação inacreditável: um pescador, em Minas Gerais, saltou uma cerca, foi até a fazenda de um vizinho, escavou uma várzea e retirou três minhocas para pescar. Houve uma denúncia, demanda judicial nas instâncias de 1º grau e, recentemente, o STJ teve que decidir sobre essa situação. Nós não podemos prosseguir desse modo. O Brasil é a oitava Nação econômica do mundo, é um grande País, e não pode deixar de ter, portanto, um Poder Judiciário que seja rápido nas suas decisões.

Não posso deixar de cumprimentar o Presidente Bernardo Cabral pelas audiências públicas que está realizando e estou seguro de que vamos realizar aqui um trabalho realmente bom e que represente os mais legítimos interesses da sociedade brasileira.

A presença aqui, outra vez, do Presidente do Supremo Tribunal Federal e do Presidente do STJ, e agora também do representante do Tribunal Superior do Trabalho, significa que o Poder Judiciário prestigia essa iniciativa que estamos tendo.

Desta vez, uma de duas: ou conseguimos realizar um trabalho perfeito e duradouro, ou teremos perdido um rara oportunidade de tornar a prestação jurisdicional, que é o que interessa à sociedade brasileira, rápida e benéfica a todos.

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 247



Agradeço ao Presidente por me ter cedido a palavra desde logo – é que o Embaixador da Bulgária está a minha espera. Peço desculpas por ter que me retirar.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Convido o Dr. Antônio Carlos Viana dos Santos, Presidente da Associação dos Magistrados, para ocupar o lugar do Presidente do Supremo. Temos, na segunda parte dos nossos trabalhos, um requerimento do Senador José Eduardo Dutra e também a questão das medidas provisórias. O eminente Presidente Antônio Carlos Viana dos Santos agradece, em nome de todos os juizes do Brasil, a deferência da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Concedo a palavra ao eminente Ministro Marco Aurélio de Mello, Presidente do Supremo Tribunal Federal, e declaro quais são os Senadores inscritos: o primeiro é o Senador Jefferson Péres, o segundo é o Senador José Fogaça, o terceiro é o Senador Pedro Simon, o quarto é o Senador Eduardo Suplicy e o quinto é o Senador Romeu Tuma. Com a palavra S. Ex^a, o Ministro Marco Aurélio de Mello.

O SR. MARCO AURÉLIO DE MELLO – Senador Bernardo Cabral, Srs. Senadores, componentes da Mesa, nosso palestrante nesta manhã, professor Ives Gandra, registro apenas que a minha presença na Casa simboliza a confiança do Judiciário nos trabalhos do Senado Federal. Comungo com o professor Ives Gandra quando S. Ex^a consigna que não se pode dar à sociedade brasileira uma esperança vã, como se a reforma do Poder Judiciário, como se a alteração da Carta da República viesse a trazer a celeridade e a economia processuais, pudesse evitar que um processo, que o restabelecimento da paz social, momentaneamente abalada pelo conflito de interesses, surgisse em um número menor de anos.

Não sou daqueles que se mostram otimistas quanto ao resultado prático da alteração da Carta da República no tocante à agilização do processo. Creio que temos uma tarefa muito mais simples para alcançar esse objetivo, que é a modificação das normas instrumentais. Parece que, no Brasil, presume-se o extravagante, presume-se o excepcional, presume-se o que se mostra distante do preconizado pela legislação de regência dos direitos substanciais, e aí temos um rol demasiado de recursos, chegando-se a contar em um mesmo processo com cerca de seis, oito, dez recursos.

Para os Senhores terem uma idéia, preservamos no Código de Processo Civil algo que contraria até uma máxima de Nelson Rodrigues, segundo a qual toda unanimidade é burra. Se formos ao Código de Processo Civil, vamos ver que, julgada a lide em Primeira Instância, quando aquele que exerce o ofício judicante tem contato direto com as partes, vivencia muito mais o problema, o conflito de interesses, prolatada a sentença, entregue a prestação jurisdicional pelo Estado, cabe um recurso que não está sujeito a requisitos rígidos, que é o recurso de apelação. E aí, convocado um Colegiado para apreciá-lo, pronunciando-se o tribunal competente quanto a esse recurso, se a decisão não for unânime, cabem, dentro do mesmo tribunal, com a perda de dois, três anos na tramitação desse novo recurso, os embargos infringentes.

Se eu pudesse colocar na balança da experiência uma decisão unânime e uma decisão por maioria, eu diria que a decisão por maioria tem um valor maior do que a decisão unânime, porque mostra que os aspectos do processo, que o acerto ou o desacerto do que decidido pela última instância foi realmente discutido, surgindo, no

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
1 s. 248



julgamento da apelação, correntes diversas, e a maioria elegendo uma dessas correntes como a mais consentânea com o Direito posto.

Creio que precisamos partir para a reforma da legislação instrumental. E as balizas dessa reforma não são as balizas rígidas da alteração da Constituição Federal. Precisamos, além disso, ter uma mudança de postura e ter uma mudança de postura principalmente pelo Estado, e aqui refiro-me à União, aos Estados-Membros, aos Municípios, às autarquias e às fundações públicas. Aprendemos com os nossos pais, o exemplo vem de cima. É preciso que o Estado adote postura exemplar e cumpra com fidelidade absoluta, sem potencializar um objetivo em detrimento do meio, o que está estabelecido nessa mesma legislação, e cumpra principalmente as decisões judiciais.

Tenho sob a minha relatoria, no Supremo Tribunal Federal, cerca de três mil processos versando pedidos de intervenção em diversos Estados da Federação, em diversas unidades. E existe um caso, do qual eu já era Relator, ante o impedimento do titular da Presidência do Supremo no mandato anterior, do Ministro Carlos Velloso, em que há um título executivo judicial prolatado contra o maior Estado da Federação, que é São Paulo, que versa ato desapropriatório de imóvel. E, no tocante a ato desapropriatório de imóvel, a Constituição revela que a indenização deve ser justa e prévia - ato ocorrido em 1970 -, e até hoje não foi satisfeita a verba indenizatória que a Carta, que o livrinho - segundo o Presidente Dutra - preconiza como justa e prévia.

É hora, também, de nos afastarmos desse vexo segundo o qual podemos corrigir as mazelas do Brasil mediante diplomas. Se com uma legislação estável já surgem conflitos de interesse, o que se dirá se a cada dia temos uma nova norma lançada ao mundo jurídico de forma distanciada do figurino constitucional, de forma precária e efêmera, ou seja, via medida provisória.

Nós convivemos, nos últimos anos, com cerca de doze planos econômicos e a edição desses planos econômicos ocorreu, como já ressaltai, potencializando-se o fim a ser alcançado, o afastamento do mal maior, que era a inflação, em detrimento do meio. E esses planos econômicos geraram ações, conflitos de interesse. Até hoje, o Judiciário está no rescaldo dos incêndios provocados pelos diversos planos econômicos. Passamos a ter uma estabilidade econômico-financeira maior, mas, revelando que a balança da vida tem dois pratos, convivemos com algo muito mais nefasto, ou seja, com a instabilidade normativa.

Cobremos uma mudança de postura do próprio Estado! Que o Estado cumpra, dando exemplo ao cidadão comum, o que se encontra estabelecido! E, enquanto isso, modifiquemos, para desburocratizar o processo, as normas instrumentais, providenciando-se o enxugamento dos recursos e, com isso, chegando-se à solução dos conflitos de interesse em um espaço de tempo que se mostre razoável! O jurisdicionado não aceita, sob pena inclusive de descrédito do Judiciário, a solução de uma pendência após dez anos do ajuizamento da ação.

A minha confiança em V. Ex^{as}, representantes dos Estados, a minha confiança nos Deputados, representantes do povo, é enorme. E, mais do que isso, creio que o projeto de reforma do Judiciário está nas mãos, sob o ângulo da Relatoria, do Professor Bernardo Cabral, que conhece o dia-a-dia do Judiciário. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao eminente Ministro Paulo Costa Leite, Presidente do Superior Tribunal de Justiça e um dos grandes colaboradores da Relatoria.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC 11.º 29 de 2000
fls. 249



O SR. PAULO COSTA LEITE – Sr. Presidente, Sr^{as} e Srs. Senadores, eminentes membros da Mesa, Srs. Magistrados que comparecem a esta reunião, quero, em primeiro lugar, congratular-me com a Comissão pelo convite feito ao expositor de hoje, que realmente enriqueceu os debates a respeito da reforma do Poder Judiciário.

Em segundo lugar, quero agradecer a V. Ex^a o convite que me formulou, permitindo-me reafirmar aqui alguns conceitos, alguns pontos de vista que tive a oportunidade de expender quando aqui estive, nesta Comissão, em audiência pública.

Um dos pontos marcantes na exposição com que nos brindou o mestre Ives Gandra foi o seguinte: “Mecanismos de Contenção de Recursos para a Instância Extraordinária”. Demarcou-se aqui ser fundamental para a perfeita prestação dos serviços jurisdicionais neste País a valorização das instâncias ordinárias. Vale dizer: só devem chegar às instâncias extraordinárias – aí entendidos o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho –, em primeiro lugar, aquelas questões que sejam efetivamente relevantes para a Federação, porque esses Tribunais são da Federação. E a Câmara dos Deputados – e aqui vai o nosso elogio ao trabalho que se fez neste particular – encontrou, a meu juízo, o ponto de equilíbrio nessa questão. A grande crítica que se fazia ao Supremo Tribunal Federal, à época da arguição de relevância, referia-se ao excesso de subjetivismo na aferição da relevância. Pois bem. No texto que chegou da Câmara para V. Ex^{as} fala-se em repercussão geral da questão. Ora, esse é um critério objetivo de aferição de relevância. Então, nós trazemos para um campo em que se permite o debate, em que se permite a discussão, o que não ocorria à época da arguição de relevância. Esse, então, parece-me um ponto essencial.

Fala-se na súmula vinculante. A controvérsia é muito grande a começar pela...

O SR. MARCO AURÉLIO DE MELLO – Pela Mesa...

O SR. PAULO COSTA LEITE – Pela Mesa. De modo geral, há uma grande controvérsia quanto à Magistratura. Por exemplo, a Associação dos Magistrados Brasileiros apresenta uma proposta alternativa que me parece merecer meditação, que é a concernente à súmula impeditiva de recurso. Eu tenho defendido, em certa medida, a adoção da súmula vinculante, mas com temperamento. Em primeiro lugar, súmula vinculante é para causas repetitivas, é para causas de massa. Não vamos pensar em súmula vinculante para questões de direito tributário, para questões de direito civil; são para causas de massa, como do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – e tenho 50 mil recursos especiais no Superior Tribunal de Justiça, esperando distribuição porque eu não tenho orçamento para pagar hora-extra aos funcionários para colocar em dia a distribuição no Superior Tribunal de Justiça.

Há um outro aspecto que, aqui, merece ser analisado: a súmula vinculante, a meu juízo, no meu pensar, na realidade, não se volta para o juiz, porque o juiz, em 95% ou quase que em 99% dos casos, até por razões pragmáticas, julga de acordo com a jurisprudência consolidada nos tribunais. A súmula vinculante tem papel relevante para, aí, sim, vincular à administração pública. Este é o grande objetivo e o grande propósito da súmula vinculante: vincular à administração pública. Nós, nesta questão, por exemplo, do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não teríamos todas essas dificuldades se tivéssemos a súmula vinculante. Na Súmula do Supremo ou do Superior Tribunal de Justiça – cada um, evidentemente, na sua competência: no plano constitucional, o Supremo e no plano infra-constitucional, o Superior Tribunal de Justiça –, não precisava sequer votar aqui, no Congresso Nacional, a lei que V. Ex^{as}

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 850



votaram, a administração estaria vinculada à decisão final do Poder Judiciário. Então, por esse ângulo, por esse lado, parece-me que a súmula vinculante tem que, realmente, ser objeto de uma ampla análise, com debates e discussões não só nesta Casa, mas, de modo geral, no conjunto da sociedade.

O Ministro Marco Aurélio acentuou, ainda, um ponto relacionado com a própria súmula vinculante, porque diz com excessiva litigiosidade da administração.

Nós, hoje, do Tribunal Superior de Justiça, temos cerca de 85% de recursos em andamento em que o órgão público – e aqui falo de modo geral, em todos os níveis da administração: União, Estados e Municípios – figura em um dos pólos da relação processual. Não estou dizendo, longe disso, que nesses 85% dos casos tenhamos apenas a tentativa de protelação. Não. Certamente a administração vai ter razão em alguns desses casos.

O SR. JORGE BORNHAUSEN – Mas que ela aposta na morosidade...

O SR. PAULO COSTA LEITE – Isso é que eu ia dizer agora. É um claro desvio ético que tem que ficar registrado e consignado nesta Casa do povo: o desvio ético da Administração Pública quando aposta em um dos males do Judiciário, talvez o seu maior mal, a morosidade, a lentidão, para postergar o cumprimento de obrigações, para “empurrar com a barriga”. Isso é o Estado-administração inviabilizando o Estado-juiz. Esse é um desvio ético que não podemos admitir. Na reforma, V. Ex^{as} têm que efetivamente examinar essa questão grave, séria.

Agora chego ao ponto que considero fundamental em tudo isso. Tenho dito repetidas vezes por este Brasil afora, em todos os auditórios a que compareço, que haverá uma enorme frustração nacional se a reforma do Judiciário se cingir, se restringir à Constituição. A reforma do Judiciário tem que ser complementada com uma ampla reforma do processo brasileiro: o processo civil e o processo penal. Aí é que está o grande problema, no anacronismo processual que se projeta fundamentalmente em dois planos: primeiro, no sistema recursal. Temos numerosos recursos. Não é possível que cada decisão interlocutória proferida no processo seja passível de recurso pela via do agravo de instrumento. Isso não é compatível com um sistema judiciário que se pretenda capaz de resolver as demandas da sociedade.

Temos que inverter os pólos. A regra não deve ser a da recorribilidade dos interlocutórios, mas a exceção dos interlocutórios. Só quando houver dano de natureza irreparável para a parte. Fora daí devemos deixar tudo concentrado na sentença.

O SR. PEDRO UBIRAJARA – A experiência trabalhista...

O SR. PAULO COSTA LEITE – A própria experiência do processo do Trabalho está aí, oferecendo-nos realmente um modelo. O segundo ponto é o sistema de execução dos julgados inteiramente superados. Sentença não é para ser executada, mas para ser cumprida. Não é possível, depois de definirmos tudo na cognição, no processo de conhecimento, citarmos o devedor para embargos da execução, quando tínhamos, na verdade, que intimá-lo para cumprir a decisão.

Isso deve ser também objeto de acurada análise quando da reforma das leis processuais. E estamos empenhadíssimos nisso, juntamente com o Senador Bernardo Cabral. Temos uma comissão no Superior Tribunal de Justiça trabalhando de modo a simplificarmos o processo brasileiro, que consiste, na verdade, na sua modernização e na melhoria substancial da prestação dos serviços judiciais neste País.

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 251



Chego finalmente a um ponto que sei ser de grande controvérsia: o relativo ao controle externo. Comungo do pensamento do Professor Ives Gandra de que o poder não pode ser controlado por órgão, poder é controlado por poder. É o princípio. É esse o princípio. V. Ex^{as} controlarem o Poder Judiciário está correto, está certo. Vamos encontrar mecanismos para V. Ex^{as} controlarem o Poder Judiciário. É o Poder Legislativo exercendo a sua plena competência. Mas criar um órgão para controlar um Poder não me parece conformar-se a um princípio que está na Constituição: a autonomia dos Poderes.

Porém, quero deixar claro que é necessário fazer algo. Há problemas no Judiciário, sobretudo no que diz respeito à gestão administrativa.

Apresentei uma proposta a esta Casa, no sentido de o Conselho Nacional da Magistratura ser integrado exclusivamente por magistrados, com a Presidência do Presidente do Supremo Tribunal Federal, a Corregedoria de um Ministro do Superior Tribunal de Justiça e representação de todos os segmentos da Magistratura brasileira – federal, estadual, trabalhista.

Além disso, tenho defendido que esse órgão não pode restringir-se apenas a questões disciplinares. Essas questões são fundamentais? São. As questões que exigem correção são importantes? É claro que são. No entanto, penso que devemos dar, para esse órgão, um papel mais significativo, para que, realmente, na estrutura do Poder Judiciário, ele tenha a possibilidade de ser um órgão central de um grande sistema.

No plano da jurisdição, há todo um sistema: o juiz sentenciou, o recurso vai para o Tribunal de Justiça ou para o Tribunal Regional e, em seguida, para o Superior Tribunal de Justiça e para o Supremo Tribunal Federal. Mas, quando chegamos ao plano da gestão administrativa, os Tribunais são ilhas. Há, em cada Tribunal, um corregedor, que pode funcionar em relação à Justiça de 1º grau, mas não em relação ao Tribunal.

Assim, deveria haver um órgão central de sistema – que seria esse Conselho –, um órgão de coordenação, um órgão de planejamento, de ações integradas do Poder Judiciário. E esse órgão contaria com a participação do Ministério Público e do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, como veículos de provocação, que levassem a esse órgão os problemas que ali chegassem, porque as pessoas não teriam condições de se dirigirem diretamente a ele. Então, o Ministério Público e o Conselho Federal funcionariam como órgãos de provocação, teriam assento, teriam voz nesse Conselho. Não teriam voto, porque quem denuncia não vota. Esse é um princípio.

Portanto, esse modelo que estamos preconizando talvez seja capaz de resolver os grandes problemas que o Judiciário brasileiro enfrenta em relação à gestão administrativa.

Penso que, quanto à prestação jurisdicional, se fizermos essas mudanças na Constituição e uma boa reforma, vamos conseguir, efetivamente, melhorar muito essa prestação, que já, pontualmente, vem sendo atacada. A criação recente dos Juizados Especiais Federais é um exemplo disso.

Muito obrigado a V. Ex^{as}. (Palmas)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Eminentes Senadores, seguindo a regra, o representante do Tribunal Superior do Trabalho, o Ministro Ives Gandra Filho, vai usar da palavra.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 252



O Desembargador Antônio Carlos Viana dos Santos já se sente devidamente representado e declina da palavra. Depois, pela regra, falará o Vice-Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Concedo a palavra a V. Ex^a, Ministro Ives Gandra Filho.

O SR. IVES GANDRA FILHO – Ilustre Senador Bernardo Cabral, demais componentes desta Mesa, Srs. Senadores, gostaria apenas de trazer uma breve contribuição do Tribunal Superior do Trabalho. Não poderia deixar de dizer, como foi bem colocado pelos Ministros dos tribunais superiores e pelo meu pai, que o grande problema atual do Poder Judiciário é quase um problema de sobrevivência – principalmente o dos tribunais superiores.

E aqui trago a minha experiência pessoal. Quando cheguei ao Tribunal Superior do Trabalho, fui ver no meu gabinete o trabalho que me esperava. Tivemos de alugar um prédio só para colocar os processos, que não cabiam no próprio gabinete, que tem uma sala que é a metade desta sala de sessões. Eram todos processos designados a mim, como Relator. E a Dr^a Beatriz Goldsmith, que está aqui presente, estava colaborando, como juíza convocada. Cada um dos juízes contava com um juiz convocado para colaborar com ele. Eram 10 mil processos para eu julgar, como Relator. Quando me deparei, no gabinete, com esses 10 mil processos, olhei para aquilo tudo e me perguntei, quase como Shakespeare: efetivamente, o sistema acredita que eu seja capaz de responder, de julgar esses 10 mil processos? V. Ex^{as} acreditam que seja humanamente possível um juiz julgar 10 mil processos? Recebemos, semanalmente, cada um dos Ministros, de 150 a 200 processos. É possível analisar, com tranquilidade, 150 processos, dar uma solução a eles?

Justamente por isso, dentro desse quadro que me parece caótico, foi proposta ao Supremo Tribunal Federal a repercussão geral da questão constitucional como um critério de seletividade. Na verdade, o que se quer para os tribunais superiores? Quer-se a possibilidade de selecionar aqueles recursos que efetivamente sejam transcendentais, que sejam relevantes, que tenham uma repercussão geral.

Por isso, quando foi incluído, pela Câmara dos Deputados, o Supremo Tribunal Federal, e não foram o STJ e o TST, o próprio TST encaminhou, por intermédio do Governo, um projeto de lei, que tramita agora na Câmara, para se instituir o critério de transcendência para o recurso de revista. E o que se pede nesse critério? Que aquilo que transcender o interesse das partes seja objeto de uma terceira decisão. Não é o interesse das partes que já tiveram o duplo grau de jurisdição que está em jogo, mas o de toda a sociedade.

Por isso, Srs. Senadores, falando em nome do TST, digo que o Tribunal Superior do Trabalho, que a Justiça do Trabalho e o Poder Judiciário como um todo colocam muita esperança na tramitação dessa PEC aqui no Senado. É uma esperança de sobrevivência, de poder responder, a contento, ao que a sociedade espera.

Muito obrigado. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Srs. Senadores, os eminentes Ministros Marco Aurélio e Costa Leite têm sessão para presidir. Vou suspender a reunião por alguns minutos, a fim de que o Ministro Ives Gandra possa também retirar-se. Ficarão conosco, para os debates, o Professor Ives Gandra da Silva Martins e o Presidente da Associação dos Magistrados, o eminente Desembargador Antonio Carlos Viana dos Santos.

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 253



Suspendo a reunião por dois minutos.

Peço ao Senador Romeu Tuma que acompanhe até o elevador os Ministros aqui presentes.

(Suspensa às 11h54min. A reunião é reaberta às 11h59min.)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Estão reabertos os trabalhos.

Pergunto ao eminente vice-Presidente, Senador Osmar Dias, se deseja fazer uso da palavra.

O SR. OSMAR DIAS – Sr. Presidente, cumprimento V. Ex^a pelo cuidado e pela preocupação com que está conduzindo os trabalhos, não apenas como Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal, mas como Relator desta importante matéria. E, além do mais, por proporcionar esta rica audiência pública, à qual contribuirá enormemente para o debate desta importante matéria.

Meus cumprimentos a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Ao agradecer a V. Ex^a, Senador Osmar Dias, informo aos Srs. Senadores que o último palestrante será o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, a fim de que se possa ouvir também a opinião dos advogados, uma vez que estamos ouvindo a dos senhores Magistrados.

Tem a palavra o eminente Senador Jefferson Péres, primeiro orador inscrito.

O SR. JEFFERSON PÉRES – Sr. Presidente; Srs. Senadores; Dr. Ives Gandra, demais integrantes da Mesa.

Vou ser breve, tendo em vista a extensão da pauta desta Comissão – eu bem que gostaria de explorar o Dr. Ives Gandra –, mas vou me ater apenas a um ponto.

O senhor, na sua brilhante exposição, foi muito feliz quando resumiu, numa excelente síntese, os problemas do Judiciário brasileiro. Eu ainda resumiria mais, Dr. Ives: excesso de recursos e escassez de meios. A escassez de meios é um problema orçamentário e não pode ser contemplado e nem resolvido pela Reforma do Judiciário. O excesso de recursos sim. E, quanto a isso, parece-me pacífico, o eminente Relator, Senador Bernardo Cabral, se pronunciou aos demais que o problema é muito mais infraconstitucional, e isto deve ser incluído, sim, na Reforma do Judiciário.

Entretanto, Dr. Ives Gandra, eu gostaria de divergir um pouco de V. S^a em um ponto apenas – vou colocar a minha opinião, V. S^a treplicará ou não. Refiro-me ao órgão de controle externo, quando V. S^a compara ou tenta comparar o Poder Judiciário e OAB - Ordem dos Advogados do Brasil. Creio que o controle do Judiciário, que não visa a função judicante, mas apenas a atividade administrativa, portanto não vai tentar influenciar as decisões do Judiciário, a atividade-fim do Judiciário, ficará muito melhor com o órgão de controle externo. Eu, ao longo da minha vida, Dr. Ives, vi tantos abusos administrativos nos Tribunais sem que os órgãos internos pudessem tomar qualquer medida para coibir isso, porque acho que num órgão de controle externo ficaria bem, e concordo com o Senador Bernardo Cabral – congratulo-me com S. Ex^a –, quando S. Ex^a excluiu desse órgão representantes do Poder Legislativo. Eu creio que aí poderia caracterizar uma interferência indébita de um Poder em outro. Os Poderes se controlam, mas de fora, no âmbito da sua própria ação.

Então, estranhei, Dr. Ives – permita-me aqui uma ligeira crítica – quando V. S^a argumentou que para que a Ordem participasse com um, dois ou três representantes no

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 254



órgão de controle externo a recíproca seria verdadeira, haveria contrapartida, então, o Poder Judiciário teria o direito de participar de um órgão de controle da OAB. E aí permito-me a ousadia de discordar de V. S^a, porque penso que a analogia não me parece feliz. A OAB, embora tenha múnus público, embora tenha **status** constitucional até, ela não é um órgão do aparelho estatal. As suas decisões, erradas que sejam, atingem a corporação de advogados, e não são obrigatórias para todos. O Poder Judiciário é um Poder da República, é um órgão estatal. Suas decisões são coercitivas, obrigatórias, atingem todo o corpo social. Seus membros são membros do Poder Público, são remunerados pelos cofres públicos, o que não é o caso da OAB. Dessa forma, creio que não seria esdrúxulo que a OAB participasse do órgão de controle externo, e isso não implicaria o direito de o Poder Judiciário interferir na OAB.

Permita-me apenas essa discordância. No mais, meus parabéns pela brilhante exposição de V. S^a.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra ao eminente Professor Ives Gandra.

O SR. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS – Senador Jefferson Péres, a posição que defendo é baseada na interpretação que fiz da Constituição. Reconheço perfeitamente a posição de V. Ex^a, e a esmagadora maioria dos meus colegas defende a mesma posição.

Em 1987, Celso Bastos e eu decidimos, ainda em pleno processo constituinte, começar a trabalhar com alguns comentários à Constituição, que hoje já estão na segunda edição e abordam até a Emenda Constitucional nº 31, compondo 15 volumes e totalizando 12 mil páginas. Naquela época, começamos a perceber determinadas instituições que sempre notávamos apenas teórica ou academicamente, mas jamais na sua própria implicação pragmática, isto é, na forma de seu funcionamento.

O Senador Bernardo Cabral, brilhante advogado, foi um dos melhores Presidentes do Conselho Federal e sabe das minhas críticas iniciais. Hoje, tanto Celso quanto eu reformulamos muitas das críticas ao Poder Constituinte – que, sabiamente representando o povo, muitas vezes, definiu aquilo que não parecia – e ao Sr. Roberto Campos.

O que me parece relevante é a forma como V. Ex^{as} trataram, no texto constitucional, do art. 92 ao art. 125, do Poder Judiciário. Depois, falaram em funções essenciais à Justiça, tão essenciais que, sem elas, não haveria a Justiça. V. Ex^{as} deram ao Ministério Público, cuja função é a de defensor da lei e da cidadania, toda uma estrutura e, nesse anteprojeto, criam um controle externo do Ministério Público, semelhante ao Conselho da Ordem, ao controle do Poder Judiciário.

Nessas funções essenciais, V. Ex^{as} mesmos, como constituintes, declararam que, como função essencial à Justiça, está a Advocacia. E o texto atual diz que “o advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”. Isso quer dizer que o advogado tem uma função essencial. Mais do que isso, ao se dar legitimidade ativa para propor Ações Diretas de Inconstitucionalidade, o advogado pode, no exercício no Conselho Federal da Ordem – e só esse Conselho tem essa legitimidade ativa –, apresentar duas mil, três mil, cinco mil ações, fazendo, evidentemente, com que o Poder Judiciário não avance, não exerça suas atividades, muitas vezes, por um exercício indevido. Quantas vezes o Conselho Federal, que tem essa função, pode ser levado a

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000
Is. 255



certas ações? E estou sempre falando em tese. Por essa razão, V. Ex^{as} deram inviolabilidade no exercício que tem nos outros Poderes e o colocaram com legitimidade ativa e como órgão essencial.

Ora, sou contrário a qualquer controle e favorável à posição defendida, com muita procedência, pelo Ministro Costa Leite, segundo a qual Poder é controlado por Poder. Quando V. Ex^{as} criaram as Comissões Parlamentares de Inquérito, fizeram-no para controlar um Poder, representando o povo. Apesar de entender que o Poder Judiciário não poderia ser controlado, curvei-me, porque não tenho preconceitos aristocráticos e, como comentei a Constituição, reconheci que a medida foi válida. E os próprios resultados demonstraram, de um lado, que o Poder Judiciário é melhor do que se pensava e, de outro, que efetivamente essa competência é boa para se alertar sobre problemas.

Contudo, quanto a um órgão controlar um Poder, é evidente que, a partir daí, fico na posição dele. E entendo que o ideal seria ter um Conselho Nacional da Magistratura do qual os membros da Magistratura participassem para evitar esses problemas. Se as corregedorias não funcionam a contento, temos de mudar o sistema, mas jamais dizer que, “a partir de agora, como os senhores não sabem se autocontrolar, vamos pôr pessoas de fora para controlá-los”.

Entendo, por essa razão e com todo respeito, Senador – e repetidas vezes disse da admiração que tenho por V. Ex^a – defendo que é melhor que cada Poder encontre instrumentos adequados. O Conselho Nacional da Magistratura é importante para que se desloquem para ele, sempre que houver casos para que não haja a possibilidade de corporativismo local, aquelas questões para fora do local em que estão sendo discutidas, permitindo que as três instituições essenciais – e não coloco o advogado em posição inferior ou superior ao Magistrado ou ao membro do Ministério Público – tenham a independência e a autonomia necessárias para exercer, dentro dos Poderes que a Constituição atribui pelos senhores, como Constituintes originários e, agora, como Constituintes derivados, a mesma situação. Não se trata de nenhum controle, mas, para evitar o que o senhor apresentou, evidentemente, seria uma melhoria sensível nos controles internos de cada instituição.

O SR. JEFFERSON PÉRES – Quero fazer apenas uma observação, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Pois não.

O SR. JEFFERSON PÉRES – Minha convicção neste particular é tão grande que nem a tremenda força de argumentação do Dr. Ives Gandra conseguiu me convencer.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Com a palavra o eminente Senador José Fogaça, que teve a responsabilidade de ser Relator-Adjunto da atual Constituição.

O SR. JOSÉ FOGAÇA – Obrigado, Sr. Presidente. Aliás, é muito bom quando podemos nos valer de não só testemunha, registro e palavra de quem foi o grande responsável pela coordenação e elaboração desta Constituição. É sempre muito estimulante e enormemente pedagógica a audição às palavras do Dr. Ives Gandra, que nos ensina e nos estimula a pensar e a refletir ou de forma polêmica ou até, muitas vezes, concordando plenamente com a sua sabedoria, seu estudo, sua pesquisa e seu poder investigatório, que é extraordinário.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 256



Quando foram debatidas as questões relativas à matéria do Poder Judiciário na Constituinte, um dos temas mais candentes, sem dúvida nenhuma, e mais problemáticos, inclusive do ponto de vista político, foi a questão relativa às diversas instâncias do Poder Judiciário. Caminhávamos para formular uma proposta de regime parlamentarista no Poder Executivo. Portanto, isso já estava consolidado num determinado estágio. De forma quase que correlata, caminhávamos para transformar o Supremo Tribunal Federal em uma Corte Constitucional e, inclusive, nos aproximávamos bastante do modelo espanhol nos estudos que estávamos fazendo. Eu era o Relator da matéria e, portanto, tive preocupações muito íntimas com essa questão. O clamor nacional que existe hoje contra o excesso de litigiosidade no País, o excesso de competências, realmente demonstra que, talvez, estivéssemos no caminho correto naquele momento, Senador Bernardo Cabral.

Agora, quero testemunhar e registrar que estava sentado à sala do Prodasen quando baixou o Supremo Tribunal Federal da época – e boa parte dos Ministros estão aposentados e alguns já até faleceram –, inteiro, para exigir a preservação das competências, em detrimento do próprio interesse público, do interesse do País, da celeridade da economia na prestação jurisdicional.

Portanto, parece-me que essa é uma questão que não pode ser só analisada do ponto de vista, digamos assim, da racionalidade; há uma racionalidade que vigora num debate como esse, mas sabemos que os interesses de preservação de poder, essas questões também atuam fortemente nos momentos em que é preciso tomar uma decisão. Quero dar o testemunho de que, se dependesse do Senador Bernardo Cabral, já teríamos todas essas questões atendidas há mais de uma década, portanto, desde 1988.

Da mesma forma que o fez o Senador Jefferson Péres, respeitosamente vou discordar de V. S^a quanto à questão relativa à necessidade de se criar um controle externo para os advogados. Essa já é e continua sendo matéria polêmica, embora evidentemente isso não será alterado. Ela vai manter-se na Constituição.

Creio que veio para ficar a regra, a norma constitucional que reconhece que o advogado é imprescindível à prestação jurisdicional, mas essa não deixa de ser uma matéria polêmica. Há setores da sociedade que não concordam com isso. Até hoje ouço esse assunto em debates e seminários. Esta indagação ainda existe, se é adequado que uma categoria profissional conste da Constituição, enquanto outras, não; uma categoria que exerce, é claro, uma função importantíssima em relação à cidadania.

A proposta do Dr. Ives Gandra vai muito além disso, quer dizer, ela não só considera que isso já é absolutamente consolidado e indiscutível, mas parte desse pressuposto para dizer que, como se trata de um poder, tem que ter também o controle externo. E com isso me parece difícil concordar, embora façamos essa divergência respeitosamente.

O Ministro Costa Leite teve que se retirar, mas eu queria fazer um registro também de discordância em relação ao que S. Ex^a aqui disse – talvez seja também discordância em relação às palavras do Dr. Ives Gandra. Creio que a decisão tomada aqui, no Congresso, no sentido da criação do Conselho Nacional de Justiça, com a função de restringir-se ao controle da gestão administrativa, de não entrar na prestação de justiça, de não julgar a sentença dos magistrados, mas de ficar estritamente no âmbito da economia do Judiciário e da sua administração, parece-me que não só isso é necessário, do ponto de vista prático, como isso seria impossível a um outro Poder,

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 257



como o Legislativo. Esses procedimentos detalhados, minuciosos, contábeis exigem realmente quadros especializados e um órgão que possa fazê-lo com a prerrogativa que o Conselho Nacional de Justiça terá.

Creio que a solução foi boa: um órgão, sim, controla um Poder, mas é um órgão que pertence ao Poder. Não está fora dele. Está arrolado entre os órgãos do Poder Judiciário. Portanto, não afronta o Poder, mas, de certa forma, exerce uma função de corregedoria da economia administrativa desses órgãos, desses tribunais, que me parecem necessárias, e um clamor nacional. Inclusive o controle de poder em relação ao Poder, o poder de controle que o Poder Legislativo poderá exercer em relação ao Poder Judiciário será mais bem executado ou será mais executável ou viável, tendo os elementos que poderão advir do Conselho Nacional de Justiça. É um órgão? Sim, mas não como a expressão do Ministro Costa Leite. É um órgão que tem independência. A expressão "controle externo" é que talvez possa não ser bem compreendida. Talvez seja inadequada. É um controle independente e autônomo, com um mandato e com a independência ou a autonomia necessária para decidir de forma soberana.

Desse modo, apenas faço esse registro das discordâncias e das concordâncias e manifesto, sobretudo, o enorme apreço que sempre tivemos pela sabedoria, pelo conhecimento, pela inteligência e, sobretudo, pela intensa atividade do Dr. Ives Gandra relativamente à matéria constitucional. Não há quem, no Brasil, não se tenha servido, não se tenha alimentado dos seus conhecimentos, das suas publicações e dos seus livros para exercer as suas funções no mundo jurídico.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Professor Ives Gandra, quanto à parte do Conselho, V. Ex^a já se manifestou.

Apenas lhe concedo a palavra, para que V. Ex^a possa fazer o registro.

O SR. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS – Sr. Presidente, vou procurar ser o mais breve possível, até mesmo porque o Senador José Fogaça e eu, repetidas vezes, estivemos juntos em palestras, debatendo outras matérias orçamentárias, tributárias.

Se analisarmos o Conselho como V. Ex^{as} e a Câmara dos Deputados o abordaram, verificaremos que a maioria é composta de magistrados, e a minoria, de pessoas que estão fora: dois são do Congresso; dois, do Ministério Público; e dois, da Advocacia.

Quanto à posição do Ministro Costa Leite – já discutimos sobre isso com S. Ex^a outras vezes, e a considero a mais adequada –, creio que eles têm que propor isso, como, aliás, acontece com o Poder Judiciário. Eles levam as questões. Um advogado detecta, ele tem que levar a um conselho. As Corregedorias não têm funcionado? Temos que melhorá-las.

No entanto, a sensação que tenho é que, em cada Poder, deve haver órgãos capazes de procederem a esse exame, como existe a Comissão de Ética dentro do Poder Legislativo. V. Ex^{as} mesmos fazem uma auto-análise. V. Ex^{as} não têm um controle? Dizem que têm o controle do eleitor, mas V. Ex^{as} têm o direito de fazer CPIs para investigar o Poder Judiciário! Vale dizer: esse controle já existe.

O que estou tentando mostrar é que, na prática, se os seis que são minoria forem apenas elementos que provoquem e participem – evidentemente, como acontece na lide judicial, em que o Judiciário só decide quando provocado –, estaremos utilizando

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000
fls. 258



um sistema muito melhor de correição interna, como o próprio sistema existente aqui, com a participação de toda a Nação, por meio da mídia e de V. Ex^{as}, que representam a totalidade do povo brasileiro.

Outro dia, eu brincava em uma reunião de que participavam somente advogados – e eu defendia essa posição – no sentido de que eu não estava defendendo uma posição minoritária, mas unitária. Mas ainda não estou convencido de que as outras seriam melhores do que essa, que é, na minha opinião, a forma melhor de dar autonomia e independência aos Poderes.

Sobre a sua primeira abordagem, quero dizer que, naquela ocasião em que o caríssimo amigo, Senador Bernardo Cabral, era o Relator da Constituinte, tivemos muitos contatos com os Ministros do Supremo e Conselheiros da Ordem somente para discutirmos a questão do Poder Judiciário. Cheguei a escrever um livrinho em 1987, com o título **Roteiro para uma Constituição**, defendendo rigorosamente, Senador, o que V. Ex^a está defendendo.

Nos outros países, isso funciona. Portugal, a Espanha, a Romênia – um país com 22 milhões de habitantes –, a Itália e a Alemanha têm sua Corte Constitucional.

Para que V. Ex^{as} tenham noção, em 13 anos, o Supremo decidiu mais questões em ações diretas, nas quatro formas de controle concentrado – que são as Ações Diretas de Inconstitucionalidade, as Ações Diretas de Inconstitucionalidade por Omissão, a declaratória e a de descumprimento de preceito fundamental –, do que a Corte Constitucional Alemã, que vem da Constituição de 1948. E lá é só Corte Constitucional.

Naquele roteiro da Constituição, o que eu sugeria? Que houvesse uma Corte Constitucional; a Corte de Cassação, como na Itália; e, evidentemente, o Superior Tribunal de Justiça, que funcionaria como o harmonizador de jurisprudências. E haveria muito mais agilidade em todas as questões constitucionais. Hoje o Supremo tem que cuidar de questões constitucionais e de mais tantas outras questões que os senhores entram, como legitimados ativos - todos os partidos políticos com assento no Congresso Nacional têm legitimidade ativa -, com uma ação e, às vezes, para obter uma liminar, ficam esperando três, quatro, cinco meses. E, se um Ministro pedir vista, pode demorar mais três. Por quê? Não é por culpa deles, mas por excesso de trabalho.

Essa também é uma idéia que acho, a esta altura, extremamente ousada, mas estou convencido, Senador, pela minha vivência, pelos contatos com todos os Ministros, pelos livros escritos com alguns dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, de que aquela posição de 1987 hoje já não é uma unanimidade. Eles não pensavam que o excesso de atribuições que receberam pudesse inviabilizar, como está inviabilizando, o Supremo. Hoje a sua posição é defendida por muitos dos eminentes Ministros da Suprema Corte. Se não uma Corte Constitucional, pelo menos uma redução sensível, para que o Supremo decida só matéria eminentemente constitucional.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Com a palavra o eminente Senador Pedro Simon.

O SR. PEDRO SIMON – Também felicito V. S^a pela excepcional contribuição que vem prestando, praticamente todos os dias, na imprensa e por seus pronunciamentos. É uma honra para nós tê-lo aqui.

Nos Estados Unidos, onde as comissões do Congresso Nacional não têm assessores permanentes como nós, quando há um assunto muito importante para decidir, elas contratam assessores, pessoas as mais competentes, as mais capazes para, num

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 259



prazo de 90 a 120 dias, prestar assessoramento. Já imaginou se tivéssemos um sistema parecido e pudéssemos contar com V. Ex^a - e tenho certeza de que aceitaria - para, num prazo de 120 dias, colaborar com esta Casa diariamente fazendo o que V. Ex^a fez aqui?

Veja, Sr. Presidente, se não seria o caso de inovarmos e buscarmos junto à Mesa a possibilidade de contratarmos três ou quatro pessoas, como o ilustre jurista, para que pudessem nos prestar esse trabalho. Seria tremendamente útil o resultado.

Concordo plenamente com o que o Senador José Fogaça disse. Ali foi uma situação - eu era Governador, não estava aqui - em que dizem que o maior **lobby** já ocorrido no Congresso Nacional foi do Supremo Tribunal Federal. Houve determinado momento em que todos os Ministros do Supremo Tribunal Federal estavam no plenário da Assembléia Nacional Constituinte. Então, dá para imaginar como foi aquela votação e o drama que viveram os Constituintes naquele momento.

Mas perguntaria a V. Ex^a: a minha assessoria estudou para mim o que vamos votar e chegou à conclusão de que não há nenhuma medida efetiva que vá agilizar o processo. O senhor já disse, os Ministros já disseram, que cabe às leis processuais, etc. e tal, mas nesse capítulo, que é o capítulo especial, poder-se-ia, de certa forma, baixar uma medida, uma norma que já derogaria a legislação existente e facilitaria o trabalho? Não temos nada que nos dê facilidade no que tange à proliferação de agravo, de embargo e de acidentes processuais, enfim, aquilo que inferniza a vida. Haveria chance de fazer isso? Poderíamos ter a perspectiva, embora repita-se e diga-se que é do processo, naquilo que tange à alteração da Constituição... Parece mentira, mas é mais fácil, às vezes, mudar a Constituição do que uma lei ordinária. Para mudar a Constituição, a proposta vem, é votada e fim; enquanto que, para mudar uma lei ordinária, a proposta vai para lá, volta para cá, vai para o Presidente, não se sabe. Há alguma chance de buscarmos isso?

Uma outra pergunta: venho defendendo, e tem até legislação tramitando, a tese de que devemos terminar com o processo criminal. Um exemplo vem até dos filmes americanos e da Europa. Nessa hora em que se está discutindo tanto o que fazer - unir a Polícia Civil com a Brigada -, eu faria o contrário. Eu pegaria a Polícia Civil e faria carreira, como é na Itália, com os Promotores, quer dizer, inicia-se o processo, está ali o escrivão de polícia, está ali o Promotor, se for o caso, está ali o Juiz de instrução, se dá voz de prisão, abre-se o inquérito e ali, naquele dia, começa o processo.

Fui advogado de júri e, no Brasil, é uma piada, é como aconteceu com o caso do PC Farias: primeiro, a polícia destruiu tudo, desmoralizou tudo, ridicularizou tudo, não deixou nada, deliberadamente, e depois, quando chegou no Judiciário, não tinha mais nada o que fazer.

Sabemos que a testemunha é a prostituta das provas, isso é velho. Se a testemunha já não vale muito, uma coisa é o testemunho prestado ali, na hora em que o fato aconteceu - chegou, aconteceu o fato, ela presta testemunho, como acontece no inquérito policial -, e outra coisa é um ano depois, dois anos depois, depois de falar com advogado, depois de mil coisas estarem acontecendo. Vai-se querer imaginar que a testemunha, que já não se lembra de mais nada, vá contar o fato como houve? É claro que não.

O Presidente Bernardo Cabral trouxe, para um belo debate conosco, os Procuradores do célebre caso da Operação Mãos Limpas, da Itália, que, ao contrário do que se imagina, foi feita pelo Poder Judiciário. Eles mesmo que fizeram uma operação

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 260



que deu para valer, quer dizer, que colocou na cadeia o Presidente da Fiat, não sei quantos ex-ministros, ex-Primeiro Ministro, ministros, uma série de parlamentares, juizes e procuradores. Foi feita uma limpa, porque deu para se fazer, porque funcionou, porque houve condições de se fazer.

Pergunto a V. Ex^a se não seria o caso de se dizer: "Não é Ato Institucional, mas vamos baixar a norma de que, durante um ano, vamos ter a oportunidade de fazer uma operação limpeza de todos os processos e de todas as acusações." Mas, aqui, vê-se o contrário. O inquérito policial é uma delonga, o delegado não quer abrir mão do seu direito, acha que é uma humilhação, tento conversar com ele, dizendo-lhe: "Mas não é melhor você estar num poder, que é o Poder Judiciário, junto com Promotores, estar num poder acima e ser ali, do que você estar num poder humilhado, ridicularizado, que não tem credibilidade nenhuma, que é o poder policial?" "Ah, não, eu quero ter o comando do meu processo" – e, na base do comando desse processo, é isso que está aí, ou seja, os processos levam anos, fazem tudo e, depois de se terminar tudo, vão para o juiz, o juiz manda para o promotor, se o promotor achar que deve apresenta denúncia e, aí, vem a denúncia para o réu depor. Ele depõe um ano e meio ou dois anos depois, e começa o processo.

Se pudéssemos terminar com o inquérito policial, se pudéssemos fazer a ligação da carreira da polícia civil com a carreira judiciária, de procurador, de promotor, sinceramente, estaríamos dando um passo importante nesse sentido.

A outra questão que vejo é a angústia e gostaria que V. Ex^a dissesse uma palavra nesse sentido.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - Senador Pedro Simon, ia interromper V. Ex^a, não pelo tempo, mas porque o Desembargador Antonio Carlos Viana dos Santos, Presidente da Associação dos Magistrados Brasileiros, vai ter que se ausentar para pegar o voo das 13 horas e 30 minutos, juntamente com o Desembargador Mário Paulo.

Peço perdão a V. Ex^a por tê-lo interrompido e essa é a razão.

Nossos agradecimentos por sua presença, Desembargador Antonio Carlos, e por sua contribuição.

O SR. ANTONIO CARLOS VIANA DOS SANTOS – Os juizes agradecem a oportunidade.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) - V. Ex^a continua com a palavra.

O SR. PEDRO SIMON – Muito obrigado.

No Brasil, vamos falar com toda clareza, só vem à tona, só se tenta fazer alguma coisa para se buscar um fato de corrupção quando se cria uma comissão parlamentar de inquérito.

A comissão parlamentar de inquérito passou a ser vista pela sociedade como o instrumento mediante o qual se descobre um ilícito, uma irregularidade, uma imoralidade que está acontecendo. Não é o normal. Nos outros países do mundo não acontece isso. Essa não é a missão da comissão parlamentar de inquérito. A sua missão é investigar a questão dos aviões, por exemplo, a compra dos equipamentos para o Sivam – se dos Estados Unidos ou da Europa. Esses debates fazem parte das tarefas da comissão parlamentar de inquérito.

Agora, analisar a vida de um deputado, daquele que está envolvido com o jogo do bicho, isso não cabe a nós. O Secretário da Receita Federal diz que, quando se cria

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 261



uma CPI, ele vibra de contente, porque essa é a única maneira que ele tem de abrir as contas das pessoas, analisá-las e descobrir alguns sonegadores.

Uma CPI está longe de ser o que deve ser. Uma CPI tem a obrigação de investigar, de apurar e mandar a conclusão para o procurador. E acontece um carnaval na televisão, na imprensa, no rádio – tem Deputado ou Senador que se transforma em artista de televisão. De repente, concluem-se as investigações e o Presidente da CPI entrega nas mãos do Procurador o relatório final, mas, no dia seguinte, ele desaparece. Conclusão: a CPI termina em **pizza**. Por exemplo, na CPI dos Precatórios a conclusão foi a de que o governador tal, o prefeito tal tinham que ser denunciados, que o dono de um dos maiores bancos do Brasil, fulano de tal, tinha cometido isso e aquilo, enfim, o relator definiu todas as pessoas e todos os crimes cometidos e mandou seu relatório para o Procurador. E o Procurador deixou na gaveta.

Nós não podemos fazer mais nada! Podemos cassar um Senador, um Deputado, mas só quem pode denunciar é o promotor, e só quem pode condenar é o tribunal.

Temos que ter uma forma, uma perspectiva de sair disso. Hoje, a corrupção é uma questão nacional. Todos esperam que se faça alguma coisa. Agora, apoiados na CPI e no Judiciário, como estão, não obteremos resultados satisfatórios.

Estávamos esperando, inclusive, que o Procurador denunciasse o Presidente do Senado e já iniciasse o processo. Ele pediu licença para começar, e vai levar mais dois anos fazendo as investigações. Quer dizer, aquilo que imaginávamos que aconteceria pela primeira vez, o Presidente do Senado ser investigado pelo Judiciário, não vai acontecer.

Qual é a fórmula que V. S^a, nesse contexto, nos daria para sairmos desse imbróglio, que considero imenso?

O SR. IVES GANDRA MARTINS – Eminente Senador Pedro Simon, lembro-me, inclusive, que quando V. Ex^a era Governador do Estado do Rio Grande do Sul, e se discutia, à época, a Constituinte, houve um Fórum da Liberdade. Ali, numa comissão que presidi, com o Ministro Oscar Corrêa, com o Sr. César Saldanha e outros, tínhamos apresentado um projeto de colaboração com o Congresso Nacional.

Vou analisar os três pontos que V. Ex^a abordou. Em primeiro lugar, efetivamente, só teremos uma agilização, ou, utilizando a expressão que o Ministro Marco Aurélio prefere, pois ele considera correto “agilitação”, do processo com essa emenda constitucional se adotarmos, simultaneamente, a súmula vinculante e a repercussão, o princípio da transcendência. Certamente, aí vamos reduzir o número de processos que vai aos tribunais superiores e vamos poder ter os tribunais superiores exercendo melhor suas funções e até podendo se debruçar com mais profundidade sobre as questões que são levadas aos tribunais.

Nesses dois pontos, estou convencido de que teremos. Mas, evidentemente, em relação às instâncias inferiores, não teremos, de forma alguma, solução se não com uma reforma não só na parte recursal do Código de Processo Penal, Trabalhista, Civil, como da própria forma de tramitação do processo em instrução. Nesse particular, quando V. Ex^{as} tiverem que discutir essa matéria, considero que esses dois pontos, um apresentado por V. Ex^a e outro apresentado pelo Ministro Costa Leite, são fundamentais. O primeiro deles: não é razoável que alguém discuta em todas as instâncias, vença e diga: esse processo é do conhecimento, baixe. Tenho todo um novo processo de execução.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC nº 29 de 2000
V.S. 262



Deveríamos ter como acontece na maior parte dos países: o processo de conhecimento e de execução é idêntico. Quer dizer, ganha-se, termina-se. Transitou em julgado, cumpre-se. Não se tem que começar tudo de novo, às vezes até por liquidação, por artigos de liquidação, o que representa quase que toda uma nova contestação.

Em relação ao processo criminal, estou convencido da sua proposta. Primeiro, não vejo por que a polícia se colocar contra, porque ela passaria a ter uma dignidade maior, ela seria um órgão de auxílio à Polícia Judiciária, do Poder Judiciário. Por outro lado, os inquéritos sendo já presididos por um juiz com a presença do Ministério Público e o advogado de defesa, o processo seria muito mais rápido e inúmeros processos não terminariam na prescrição, porque em quantos crimes o cidadão não é condenado não porque não seja criminoso, mas porque prescreveu o processo. Com tal tramitação, tão demorada, vai-se para o Ministério Público, que, se fizer a denúncia, muito bem, mas se considerar que não está suficientemente informado, o que tem que fazer? Tem que devolver para continuar o inquérito policial.

Creio que se V. Ex^{as} conseguissem simplificar, tanto em relação ao processo de conhecimento e de execução, no processo civil, como adotar o mesmo critério, estou convencido de que avançaríamos muito nas instâncias inferiores, porque essa emenda constitucional é para tentar dar maior agilidade às instâncias superiores, o que se daria somente se estendesse também para o TST, para o STJ, o que diz respeito ao princípio da repercussão, o princípio da transcendência.

Em relação à última questão, reconheço que quando se examina, em nível de Direito Comparado, o papel das outras casas legislativas dos países emergentes importantes ou dos países desenvolvidos não temos jamais, a não ser na época dos Estados Unidos, do MacCarthy, logo depois da Segunda Guerra Mundial, em que praticamente passamos a ter o Congresso como o grande julgador ou em casos como o do Clinton ou do Nixon, no passado, mas não é a função principal. E hoje se tem a impressão de que a função principal do Congresso é a de levantar CPIs, é aquela que dá manchetes, aquela que os jornalistas procuram, é aquela que, evidentemente, muitas vezes, se descobre. A partir daí é que digo que o mais pobre de todos os poderes judiciários é o que tem o Congresso Nacional, porque só tem o poder de investigar. A partir da investigação, tudo vai para o Ministério Público e para o Poder Judiciário.

Nesse particular, a sensação que tenho é que se melhorássemos o processo e simplificássemos, em nível de legislação infraconstitucional, as próprias CPIs do Congresso teriam uma tramitação mais rápida. E o próprio Ministério Público também poderia agir mais rapidamente, já que estaria atuando de imediato nas ações criminais, porque a questão de corrupção é fundamentalmente uma questão penal, ou seja, já atuaríamos com a sociedade sabendo, porque os primeiros inquéritos seriam presididos e a Constituição exige a publicidade dos processos.

Se não mudarmos – e nesse particular é extremamente importante o que o senhor disse em relação à legislação infraconstitucional, da simplificação do processo penal –, vamos continuar tendo soluções com manchetes nas CPIs, acúmulo de trabalho no Ministério Público, processos que perdem, digamos, o seu chamamento, o seu apelo público com o decorrer do tempo e as decisões que terminam também sendo dadas muito depois e muitas vezes não se fazendo justiça, porque muitos são absolvidos, em nível de corrupção, pela prescrição.

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 263



Mas creio que o caminho teria que ser este: mais legislação infraconstitucional, Senador.

Agradeço muito as palavras. V. Ex^a sabe da profunda admiração, já em outras vezes manifestada, pelo seu trabalho neste Senado, em palestras, em programas de televisão, inclusive sobre o seu papel de verdadeiro aríete na luta pela moralidade dentro do Parlamento brasileiro.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Com a palavra o eminente Senador Eduardo Suplicy, penúltimo orador inscrito.

Ainda temos duas matérias urgentes: uma, relatada pelo eminente Senador Bello Parga; a outra, medidas provisórias que a Mesa encareceu seja decidida com urgência.

Com a palavra V. Ex^a, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Presidente, Senador Bernardo Cabral, Dr. Ives Gandra da Silva Martins, também quero cumprimentá-lo pela contribuição extraordinária com que nos brindou hoje.

Gostaria de fazer uma observação com respeito à questão do efeito vinculante e suscitar algumas objeções que têm sido levantadas por juristas norte-americanos a propósito do instituto equivalente no Direito dos Estados Unidos. Ali é chamado de **stare decisis**, que tem um sentido de decisão rígida.

Segundo juristas como Laurence Tribe, da Escola de Direito de Harvard, e também um dos membros da Suprema Corte, Louis Brandeis, a legítima observância do **distinguished** - que quer dizer a forma de distinção -, **vis-á-vis a stare decisis** em cada caso, muitas vezes acaba por asoberbar os tribunais superiores. Por outro lado, o ex-Presidente do Supremo Tribunal, Celso de Mello, sustentou perante esta Comissão que o efeito vinculante, usando as suas próprias palavras, poderia “engessar” de alguma maneira a evolução da interpretação jurídica, porque estaria impedindo que juízes de instâncias inferiores, em função de casos concretos, observassem a questão por um ângulo eventualmente não cotejado pelos tribunais superiores.

A melhor solução não seria, então, o caminho apontado por seu filho, Ives Gandra da Silva Martins Filho, ou seja, criar um mecanismo recursal de triagem nas instâncias inferiores para não haver a sobrecarga que hoje caracteriza o trabalho dos tribunais superiores na forma como ele próprio mencionou aqui? Lembrou que, quando chegou à sua sala, percebeu que tinha uma missão quase impossível de ser realizada: dar parecer em dez mil processos, fazendo tudo bem-feito.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Antes de dar a palavra ao eminente jurista, Professor Ives Gandra da Silva Martins, gostaria de comunicar à Comissão que o eminente Senador Pedro Ubirajara, que aqui se encontra, está na titularidade da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania desde o dia 27 de junho, por designação do Líder do PMDB, Senador Renan Calheiros.

É apenas para que fique registrado nos Anais da nossa Comissão.

Concedo a palavra ao Professor Ives Gandra da Silva Martins.

O SR. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS – Eminente Senador Eduardo Suplicy, a quem também me liga uma amizade muito antiga, súmula vinculante e efeito vinculante são duas coisas distintas com uma consequência semelhante. A súmula vinculante decorre de haver uma jurisprudência estratificada. Por exemplo, atualmente, o Supremo adota as súmulas. Elas não têm efeito vinculante, mas servem como

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000
Fls. 264



orientação para os tribunais inferiores, auxiliando grande parte das decisões. Se elas fossem vinculantes, a decisão seria absoluta. Mas há um efeito vinculante de decisão não sumulada. Por isso se fala em súmula vinculante e em efeito vinculante. O efeito vinculante decorre de decisões que, se o Supremo considerar de relevância, poderia dar esse efeito.

O Prof. Arnoldo Wald e eu publicamos, há muitos anos, quando se começou a discutir o problema de súmula vinculante, um estudo que posteriormente a Ministra Helen Gracie, na época juíza do Tribunal Federal da 4ª Região, veio encampar em outro artigo que escreveu; ou seja, a súmula vinculante e o efeito vinculante poderiam ter a mesma posição do **stare decisis** do Direito americano. Vale dizer, sempre que outros argumentos não examinados pelos tribunais superiores pudessem ser apresentados, esses deveriam ser levados para que se reexaminasse se deveria permanecer ou não a súmula vinculante ou o efeito vinculante de decisões não sumuladas.

Naquela ocasião, quando nós apresentávamos que teria que haver um certo tempero na súmula vinculante e não dizer: "o Supremo decidiu; nunca mais vai reexaminar". Porque, a partir daí, estaríamos com o Direito estratificado, não haveria a evolução do Direito. Mas, admitindo esse reexame é que fizemos aquele artigo que a Ministra Ellen Gracie veio a encampar.

Se analisarmos o que foi aprovado na Câmara, veremos que ela aprova algo também muito semelhante, é evidente, porque a estrutura do Direito americano é completamente diferente. O **common law** teve um papel importantíssimo, os precedentes judiciais têm validade de um sistema jurídico que, em parte, é um Direito costumeiro, e outra parte é um Direito produzido pelas Casas Legislativas, enquanto conosco o Direito é sempre produzido pelas Casas Legislativas.

Porém, nada obstante, essa fórmula foi adotada na Câmara. Mesmo que tenha havido a súmula vinculante ou o efeito vinculante - fala-se em efeito vinculante no projeto da Câmara -, o efeito vinculante poderá ser questionado pelos organismos, inclusive pelos legitimados ativamente, para ser modificado, desde que argumentos novos apareçam, desde que haja nova interpretação, desde que o Direito evoluiu.

Portanto, temos na proposta, que me parece muito boa, da Deputada Zulaiê Cobra, como foi aprovada na Câmara, o efeito vinculante, que é importante, para não termos essa repetição de recursos rigorosamente iguais. O que o efeito vinculante pretende é afastar os recursos rigorosamente iguais sobre os quais o Supremo já tenha exaustivamente decidido. Mas elementos novos, argumentos novos obrigariam o advogado a entrar com a petição e dizer: "Existe o efeito vinculante. O que estou querendo abordar não são tais e tais argumentos, mas estes que não foram até hoje examinados pelo Supremo". Isso permitiria o reexame. Assim, teríamos, de um lado, a garantia de o Poder Judiciário não permanecer com essas ações repetitivas e, de outro, a não-paralisação e a estratificação do Direito, o que, não sendo idêntico ao sistema americano, mas com algumas semelhanças com o **stare decisis**, é evidente que isso atenderia à intenção daqueles que são contra a súmula vinculante, mas que, evidentemente, não apresentam alternativas, e daqueles que são favoráveis, mas que estariam preocupados e muito preocupados com a cristalização do Direito.

Creio que a adoção da Casa Legislativa do povo, porque o Senado é a Casa Legislativa da Federação, foi a adoção de um critério correto, adequado. Adotamos, com



temperos, o efeito vinculante, que vai reduzir o número de questões, mas não vai cristalizar o Direito.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Antes que o Senador Romeu Tuma dê continuidade aos trabalhos, peço aos Srs. Senadores que permaneçam no Plenário, a fim de que possamos decidir sobre o parecer do eminente Senador Osmar Dias e, depois, sobre o do eminente Senador José Eduardo Dutra, cujo Relator é o Senador Bello Parga.

V. Ex^a tem a palavra, Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA – Sr. Presidente, primeiramente quero cumprimentar V. Ex^a pela forma com que tem conduzido a relatoria da reforma do Poder Judiciário. Aqui, os Senadores José Fogaça e Pedro Simon fizeram referências aos **lobbies** contundentes, feitos durante a votação dos capítulos que interessavam a determinados segmentos. E V. Ex^a tem dado oportunidade para que todos participem das discussões que antecedem a conclusão do relatório de V. Ex^a.

Aqui, tivemos oportunidade de começar a formar o convencimento sobre o efeito vinculante, sobre os vários argumentos que têm sido discutidos, inclusive a fiscalização, o controle externo do Poder Judiciário, com os argumentos mais variados às autoridades que aqui vieram. Portanto, quero deixar, com entusiasmo, os meus cumprimentos a V. Ex^a.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Muito obrigado a V. Ex^a, Senador Romeu Tuma.

O SR. ROMEU TUMA – Quero cumprimentar o nosso Jurista Ives Gandra Martins.

Ouvi o Senador Pedro Simon fazer uma proposta, aliás, correta, no que se refere à assessoria de juristas que conhecem profundamente o assunto, em colaboração à Comissão para que realmente se possa - se bem que o Senador Bernardo Cabral já é um especialista, mas sempre é bom ter essa assessoria.

Sou testemunha, Senador Pedro Simon, da força e da atenção que o jurista Ives Gandra Martins, meu amigo, se assim o permitir,...

O SR. IVES GANDRA MARTINS – Claro!

O SR. ROMEU TUMA - ...deu ao Poder Público, desinteressada, praticamente, de qualquer benefício, financeiro ou não.

Ele colaborou comigo quando assumi a Secretaria da Receita Federal. Mudei o conceito daqueles que lá militavam havia algumas dezenas de anos, para que consultores jurídicos ou consultores econômicos participassem de qualquer discussão quando havia uma decisão grave a ser tomada.

E S. Ex^a se lembra: com a assunção do Presidente Collor, várias modificações foram feitas, o que trouxe alguma dificuldade para se baixar resoluções, portarias e várias outras medidas com respeito à Receita.

Eu disse que queria a assessoria daqueles que realmente conheciam e representavam o contribuinte, para que não sofressem o impacto permanente de medidas sem saber como se conduzir.

V. S^a, Professor Ives Gandra, o Trevisan e outros participaram de reuniões que quase viraram rotina, para discutir, com os técnicos da Receita, fatos importantes para o contribuinte e para o consumidor.



Aqui, presto as minhas homenagens a V. S^a e sei que jamais faltará a qualquer convite para colaborar quando o interesse público está acima de qualquer outro interesse.

Antes de encerrar – não quero criticar o Senador Pedro Simon, pelo respeito, pelo carinho e pela admiração que tenho por S. Ex^a –, quero abordar o problema do inquérito policial.

Não vou entrar no mérito da discussão, para saber se ele deve ou não continuar. Vou dizer o que realmente acontece hoje.

O Ministério Público, ao presidir o inquérito, automaticamente vai encontrar as mesmas dificuldades que encontra o delegado de polícia para conseguir as provas materiais, porque o que não está nos autos não está no mundo.

Portanto, as dificuldades são essas, porque a prova testemunhal é a prostituta das provas. E, realmente, ela acaba oferecendo ao acusado a possibilidade de invalidá-la em depoimento perante o juiz.

O SR. PEDRO SIMON – Senador, desculpe-me. Concorro plenamente com V. Ex^a, mas é importante dizer que a minha tese é a seguinte: é fazer o inquérito policial, é terminá-lo e começar o inquérito judicial. Os dois devem trabalhar de uma vez.

O SR. ROMEU TUMA – Quero chegar ao ponto que V. Ex^a aborda. Considero isso importante. Temos aí um exemplo, que é o inquérito que o delegado está fazendo sobre os TDAs. Tenho acompanhado o assunto de perto.

O Ministério Público já tem participação ativa no inquérito policial, porque, a cada 30 dias, o delegado é obrigado a solicitar ao juízo novo prazo ou não, e o Ministério Público se manifesta e requisita todas as diligências que entender oportunas para o esclarecimento dos fatos.

Portanto, o que temos é uma fraca estrutura de apoio para que o delegado e mesmo o Ministério Público possam trabalhar com celeridade na busca das provas e, assim, alcançar o seu objetivo antes da prescrição. Porque todo mundo, os bons advogados atuam com a prescrição. A procrastinação do inquérito, da ação penal, e essa repetição realmente alteram o andamento do prazo que se quer alcançar.

O delegado – ainda ontem eu conversava com ele – pediu a quebra do sigilo e, apesar de já haver a ratificação do Ministério Público e a autorização do Poder Judiciário, o Banco Central não tem conseguido dos bancos a celeridade necessária para o fornecimento desses dados. Ele terá que pedir novos prazos enquanto aguarda, porque, no inquérito, ele vai basear-se na prova material que vier da análise do Imposto de Renda e da análise das contas que o Banco Central poderá fazer.

Portanto, faço um apelo às autoridades governamentais hoje. Ofereçam estrutura material à Polícia. E que o Ministério Público cole no inquérito, apóie o delegado de polícia. Há muitos que colaboram, há grupos especiais contra o crime que estão trabalhando com as autoridades policiais. Não se atenham somente àqueles crimes que têm repercussão pública. Participem ativamente na elaboração do inquérito, requisitando as diligências e pressionando as autoridades para o fornecimento das provas e das perícias necessárias.

O SR. BERNARDO CABRAL – A Presidência concede a palavra ao eminente Professor Dr. Ives Gandra Martins, para responder ao Senador Romeu Tuma e, a seguir, fazer as suas considerações finais.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 269



O SR. IVES GANDRA MARTINS – Em primeiro lugar, quero realmente agradecer muito as palavras do Senador Romeu Tuma, também um velho e querido amigo. Só encontrei amigos aqui na Casa, o que me dá uma grande alegria. Isso demonstra que, com a idade, a grande conquista que se faz é ter amigos, e amigos do quilate dos que tenho nesta Casa.

Realmente, naquela ocasião, colaborei com o Senador Romeu Tuma, uma colaboração modesta, mas na medida do possível. Como sempre, nunca me neguei a colaborar com o Poder Público. Essa é uma das alegrias que tenho, de chegar aos 66 anos e de já ter atendido a Presidentes da República, a Ministros, a Governadores dos Estados, etc. E quando se trata de administração direta, e não da indireta, sem nunca cobrar honorários, por entender que isso é múnus público meu.

Senador, o que entendi na proposta do Senador Pedro Simon, e que eu encamparia se tivesse que auxiliar, é apenas eliminar essa fase, porque é evidente que, se eliminássemos a presidência do delegado, mas se a déssemos ao promotor, uma das partes presidiria o inquérito. Entendi, na sua proposta, que seria criada uma Polícia Judiciária e haveria magistrados que iriam presidir. Com o Ministério Público, com o auxílio do Delegado, que forneceria as provas, o Juiz é que estaria presidindo, e, dessa forma, estaríamos eliminando uma fase que efetivamente retardaria muito a Justiça.

Se for essa a proposta, eu a considero, Senador, muito boa, porque não deixa isso nas mãos do Ministério Público, que também é parte, mas sim nas mãos de um Poder absolutamente neutro, com uma dignidade, na minha opinião, muito maior, em vista do fornecimento de provas, que seriam levantadas, junto ao Magistrado que preside o inquérito, pelo Delegado de Polícia. Daí todos estariam valorizados.

Há autonomia e independência do Poder Judiciário. Na proposta do Senador Pedro Simon, a justiça seria feita por um Poder neutro. E as partes poderiam atuar, com a ampla defesa do advogado e do Ministério Público, já perante um Poder que vai julgar.

Se se vai alterar o sistema processual, se pretendemos simplificar o processo – no processo civil, conhecimento e execução seriam compactados num único processo; no processo penal, poder-se-ia fazer com que, desde o início, fosse o inquérito presidido por um magistrado, com a colaboração direta do policial, do Delegado de Polícia, com o advogado podendo contar com a ampla defesa e com o Ministério Público –, efetivamente, daremos...

O SR. ROMEU TUMA – (Inaudível. Fora do microfone)

O SR. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS – É claro! E foi isso que entendi; foi isso que apoiei. Perfeito.

O SR. CASILDO MALDANER – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Concedo a palavra a V. Ex^a.

O SR. CASILDO MALDANER – Eu não poderia ficar alheio neste momento. Quero cumprimentar o Professor Ives Gandra da Silva Martins.

Sr. Presidente, recebi vários telefonemas de Santa Catarina, pedindo-me que cumprimentasse o Professor Ives Gandra. Lá eles estão acompanhando esta aula jurídica, esta aula de reforma, esta aula de avanços.

Portanto, meus cumprimentos a V. S^a, Professor Ives Gandra, por este encontro extraordinário havido hoje nesta Comissão, presidida pelo nosso eminente Senador Bernardo Cabral.



O SR. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS – Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Serão registrados em Ata os comentários de V. Ex^a, em nome do povo de Santa Catarina, em homenagem ao eminente Professor Ives Gandra da Silva Martins.

O SR. IVES GANDRA DA SILVA MARTINS – Fico profundamente sensibilizado, Senador, por essa gentileza. Como eu disse, sempre que venho a esta Casa – quando da Constituinte, eu vinha aqui mais vezes –, eu o faço com grande satisfação, porque revejo velhos e queridos amigos. Aliás, esta é uma Casa que tem cumprido um papel fundamental para a estabilidade da democracia no Brasil.

Agradeço muito as observações apresentadas por todos os Senadores e a atenção que me foi dispensada.

Agradeço ao meu amigo, Senador Bernardo Cabral. Temos uma amizade que vem dos tempos dos Conselhos da Ordem, onde lutávamos pela democracia, quando quase éramos obrigados a ficar calados, porque tínhamos dificuldades de encontrar canal na mídia para que os nossos pronunciamentos pudessem surgir. Aliás, S. Ex^a não poderia ter sido melhor escolhido para presidir esta Comissão. Tendo sido Ministro de Estado e Presidente do Conselho Federal da Ordem, tendo presidido a Constituinte, sendo hoje um Senador da República, ninguém como S. Ex^a conseguiu detectar com tanta precisão os grandes problemas ainda existentes na nossa estrutura jurídica e constitucional.

O Senador Bernardo Cabral hoje preside uma Comissão que tem a responsabilidade de não frustrar o povo brasileiro, com uma reforma, primeiro, de natureza constitucional, para já simplificar, no que diz respeito aos Tribunais Superiores, a agilização dos processos. Depois, numa reforma processual, penal, trabalhista, civil, dá-se agilidade para as instâncias inferiores. Se esta Casa conseguir chegar a esse desiderato, estarei convencido de que estaremos dando uma fantástica colaboração para que a democracia ganhe definitiva estabilidade nesta Nação.

É preciso um Judiciário rápido, ágil, em que possam os seus magistrados raciocinar, pensar sobre o que têm que decidir e não estarem acumulados e trabalhando sob pressão, pode, evidentemente, dar a contextura da interpretação da lei nas suas decisões com muito mais profundidade e muito mais estabilidade. E ninguém melhor do que o nobre Senador Bernardo Cabral, com toda essa vasta experiência como advogado, como Presidente do Conselho Federal, como Ministro da Justiça e como Senador, conhecendo, portanto, todos os Poderes, para presidir esta Comissão.

Então, agradeço a todos os senhores pela atenção, especialmente ao meu queridíssimo amigo e grande Senador Bernardo Cabral.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Professor Ives Gandra da Silva Martins, antes de passarmos à segunda parte – quando V. S^a já não mais aqui estará –, quero fazer alguns registros. O primeiro é que, quando, na qualidade de Relator, requeri a esta Comissão que V. Ex^a fosse ouvido - isso aconteceu no mês de novembro de 2000 -, não só pela sua bagagem jurídica mas pelos trabalhos já levados a efeito sobre a reforma do Judiciário, eu não tinha idéia de que, por uma dessas coincidências que o destino arma, voltaria eu a ser Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Isso me dá uma alegria muito grande, porque, agora, revelo de público: o pai do Professor Ives Gandra Martins, que teve mais de um século de existência e, para tristeza nossa, faleceu há pouco tempo, foi um brilhantíssimo escritor com quem

Comissão de Constituição,

Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 269



mantive correspondência. Os seus livros todos a mim dedicados o foram com um carinho muito grande. É claro que a distância da idade não impediu que houvesse essa identificação entre nós, e é curioso que isso acontece também com o filho. Portanto, é uma alegria muito grande ter convivido com o pai e saber que Ives Gandra da Silva Martins tem o mesmo caráter rígido, correto e sério do seu pai, o nosso grande mestre Professor Martins. E também seu filho, que aqui esteve. Que alegria para um pai, sendo um catedrático de Direito, fazer uma conferência em que o seu filho, como Ministro, representa o Tribunal Superior do Trabalho!

Esta Comissão, Professor Ives Gandra, deve-lhe não só a presença, não só a sua orientação e a sua contribuição, mas aquilo que, em algumas pessoas, considero que podem não servir como estímulo maior – o que não é o seu caso -, V. Ex^a é um modelo para os juristas brasileiros, um modelo de advogado sério e ético, um modelo de professor que não faz proselitismo, o modelo de um homem que comparece a esta Casa e não tem receio de dizer, na frente de dois Ministros, Presidentes de Tribunais Superiores, qual a sua opinião, às vezes não convergente com a deles.

Assim, em nome de todos os colegas que compõem a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em nome de todos os brasileiros que estão testemunhando esta reunião, quero, de público, mais uma vez, na qualidade de seu velho amigo e de seu antigo companheiro, registrar os meus agradecimentos por ter aceitado e saído do chamado honorário profissional para ganhar o honorário sentimental de toda esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania. Meus aplausos a V. S^a.

Suspendo a sessão por um minuto e peço ao Dr. Luiz Rocha e ao Dr. Dezen Júnior para que, na qualidade de assessores da Comissão, acompanhem o Professor Ives Gandra da Silva Martins até o elevador.

Está suspensa a reunião.

(Suspende a reunião às 13h09min e reaberta às 13h11min.)

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Reabertos os trabalhos, concedo a palavra ao eminente Senador Osmar Dias.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Tem V. Ex^a a palavra pela ordem.

O SR. JOSÉ EDUARDO DUTRA – Sr. Presidente, eu queria solicitar preferência para o Item 1 extrapauta, já que se trata de requerimento consensual e por acreditar que o parecer demandará alguns debates.

O SR. PRESIDENTE (Bernardo Cabral) – Em votação o pedido de preferência do eminente Senador José Eduardo Dutra, com a justificativa de que se trata de matéria não controvertida.

As Sr^{as} e os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados.
(Pausa.)

Aprovado.

Matéria extrapauta. É Relator o eminente Senador Bello Parga. Requer ao Ministro de Estado da Fazenda, através do Banco Central, o envio de todos os relatórios de auditoria, inspeção e/ou fiscalização do Banco Central relativos às irregularidades havidas no Banpará durante o período de 1984 a 1987.

A autoria do requerimento é do Senador José Eduardo Dutra e a matéria tramita com o prazo estipulado pelo Ato da Mesa nº 1, de 2001.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000
Fls. 270 (Cpldote)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WELLINGTON ROBERTO

COMISSÃO: CCJ
EMENDA N.º 37

EMENDA N.º

*substituída
em 24/8/2001
Opção
5243*

À Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000 (n.º 96/92, na Câmara dos Deputados), que introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

Acrescente-se como § 2º do art. 38, renumerando os demais:

§ 2º São asseguradas à Defensoria Pública da União a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2.º

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União, com as Defensorias Estaduais, carece de autonomia funcional e administrativa e garantia de iniciativa de sua proposta orçamentária, para alcançar implementação de suas graves incumbências constitucionais e legais, sem as quais permanecerá limitada na consecução de suas funções.

O artigo 3º da Lei Complementar n.º 80, de 1994, estabelece como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. O Título IV, Capítulo IV da Constituição Federal confere iguais princípios às funções essenciais à Justiça, entre as quais está elencada a Defensoria Pública.

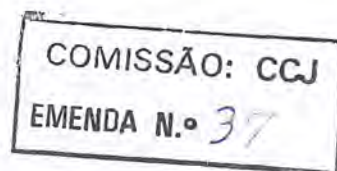
Sala das Sessões, 9 de agosto de 2001

Senador WELLINGTON ROBERTO

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 271



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador WELLINGTON ROBERTO



Emenda 12-CCJ
EMENDA N.º 37

À Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000 (nº 96/92, na Câmara dos Deputados), que *introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.*

Acrescente-se ao art. 38, o seguinte parágrafo:

§ 3º São asseguradas à Defensoria Pública da União a autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária, dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e subordinação ao disposto no art. 99, § 2.º

JUSTIFICAÇÃO

A Defensoria Pública da União, com as Defensorias Estaduais, carece de autonomia funcional e administrativa e garantia de iniciativa de sua proposta orçamentária, para alcançar implementação de suas graves incumbências constitucionais e legais, sem as quais permanecerá limitada na consecução de suas funções.

O artigo 3º da Lei Complementar nº 80, de 1994, estabelece como princípios institucionais da Defensoria Pública a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional. O Título IV, Capítulo IV da Constituição Federal confere iguais princípios às funções essenciais à Justiça, entre as quais está elencada a Defensoria Pública.

Sala das Sessões, 9 de agosto de 2001


Senador WELLINGTON ROBERTO

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 272

REQUERIMENTO Nº 493, DE 2000

Aprova
em 14.9.2000
[Signature]

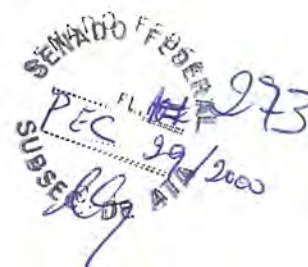
Senhor Presidente,

Tendo aprofundado a pesquisa sobre Propostas de Emenda à Constituição em tramitação no Senado, que versam sobre o Poder Judiciário, e em aditamento ao Requerimento nº 462, de 2000, requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 258 do Regimento Interno, que também tenham tramitação conjunta com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, as seguintes:

- Propostas de Emenda à Constituição nºs 71, 74 e 81, de 1999, 5, 20 e 27, de 2000.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2000.

[Signature]



REQUERIMENTO Nº 462, DE 2000

Votação, em turno único, do Requerimento nº 462, de 2000, do Senador Bernardo Cabral, solicitando a tramitação conjunta das Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 5, 16, 21, 23, 33, 54, 62 e 92, de 1999; e 1, de 2000, com a de nº 29, de 2000, por regularem a mesma matéria.

Há, ainda, sobre a Mesa, outro Requerimento, também de autoria do nobre Senador Bernardo Cabral, que pretende tenham, também, tramitação conjunta com as Propostas constantes do Requerimento nº 462, de 2000, as de nºs 71, 74 e 81 de 1999, e 5, 20 e 27, de 2000.

A Presidência esclarece que, de acordo com os arts. 259 e 260 do Regimento Interno, se aprovados os requerimentos, os processados das Propostas serão encaminhados à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, onde já está designado Relator, o Senador Bernardo Cabral, recaindo a preferência sobre a Proposta de Emenda à Constituição de nº 29, de 2000, que regula a matéria de maneira mais ampla, uma vez tratar-se de estabelecer a reforma integral de um dos Poderes da União – o Poder Judiciário.

Votação, em globo, dos Requerimentos, em turno único.

As Senhoras e os Senhores Senadores que os aprovam permaneçam como se encontram.

()

As Propostas de Emenda à Constituição nºs 21, de 1995; 16, 21, 23, 33, 54, 62, 71, 74, 81 e 92, de 1999; 1, 5, 20, 27, de 2000, passam a tramitar em conjunto com a de nº 29, de 2000.

Também passa a tramitar em conjunto com a Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000, a de nº 5, de 1999, já apensada à de nº 16, de 1999.

As matérias retornam ao exame da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

SENADO
274
P.C.C. 27/00
27



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PEDRO SIMON

467
Aprovado em 13/09/01
REQUERIMENTO Nº , DE 2001

Inclua-se em
ORDEM DO DIA.

Em 28/08/01

*Requer a tramitação em conjunto das
Propostas de Emenda à Constituição nºs
21 de 1995 e 15 de 2001, por versarem
sobre a mesma matéria.*

Requeiro, nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Senado Federal, a tramitação em conjunto da Propostas de Emenda à Constituição nºs 21 de 1995 e 15 de 2001, por versarem sobre a mesma matéria.

JUSTIFICAÇÃO

Examinadas as proposições em tramitação nesta Casa, verificou-se a existência da Proposta de Emenda à Constituição nº 21 de 1995, que versa sobre matéria da mesma natureza daquela tratada na Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2001.

À PEC-21/95 já se encontram anexadas, segundo constam dos registros consultados, as de nºs 16, 21, 23, 33, 54, 62, 71, 74, 81 e 92, de 1999 e 01, 05 e 27 de 2000, o que revela a quase unanimidade desta Casa em torno do tema, estando, portanto, a exigir um pronunciamento do Senado a seu respeito.

Sala das Sessões, 26 de junho de 2001.

Senador PEDRO SIMON

Janice
17/06/2007
11:22 h

*Aprovado em
14/11/2001
Festual*

REQUERIMENTO Nº 10 DE 2001 - CCJ

Requeremos nos termos regimentais a retirada da emenda nº 32, de nossa autoria, à Proposta de Emenda a Constituição nº 29 de 2000, que lhe acrescenta o art. 48A..

JUSTIFICAÇÃO

Foi aprovada na reunião desta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania do dia 31 de outubro do corrente, a Proposta de Emenda à Constituição nº 29 de 2001, cujo teor se identifica com a proposição que ora retiramos.

Desta forma torna-se prejudicado o exame desta proposição acessória quando já existe proposição autônoma, aprovada, que atende ao mesmo escopo.

Sala da Comissão,

Alvaro Dias
Senador Alvaro dias

Osmar Dias
Senador Osmar Dias

Requião
Senador Roberto Requião

Anexar ao Projeto de Lei nº 29/2000



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

COMISSÃO: CCJ

EMENDA N.º 38

Emenda 13-ccj

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N.º 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA N.º - CCJ

Dê-se a seguinte redação à letra “a” do Inciso I do parágrafo 5º e ao parágrafo 6º, ambos do art. 128 da Constituição Federal, constante do art. 33 da Proposta de Emenda à Constituição n.º 29, de 2000:

“Art. 33 ...

“Art. 128 ...

§ 5º ...

I ...

a) vitaliciedade, após três anos de exercício, não podendo perder o cargo senão *por sentença judicial transitada em julgado*;

§ 6º Os membros do Ministério Público perderão também o cargo em virtude de *sentença transitada em julgado em ação proposta por decisão do Conselho Nacional do Ministério Público*, tomada pelo voto de três quintos de seus membros, nos casos de:

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania

PEC N.º 29 de 2000

Fls. 276 (Orelheira)



JUSTIFICAÇÃO

De acordo com a redação dada pela Câmara dos Deputados, o Conselho Nacional do Ministério Público terá, entre suas atribuições, decidir sobre a perda do cargo de membros do Ministério Público.

Ora, tal previsão fere a garantia constitucional da vitaliciedade dos membros da Instituição, pois, a partir da mudança, poderão perder o cargo por força de decisão de um órgão não judicial, mas de índole marcadamente administrativa. Veja-se que o mencionado Conselho, ao contrário do equivalente criado para o Poder Judiciário, não integra a estrutura deste Poder.

Como se sabe, o principal traço que diferencia a mera estabilidade da vitaliciedade é a necessidade de decisão judicial para perda do cargo. Nessa linha, a vitaliciedade é reservada pela Constituição Federal para aqueles cargos que, pela própria natureza de suas funções, não podem estar sujeitos a pressões externas e receios de perseguições administrativas. É dizer: assegura-se que cargo de tal natureza só possa ser perdido em virtude de decisão livre, independente e fundamentada do Poder encarregado de zelar pelas garantias da cidadania, o Judiciário.

E note-se que a garantia da vitaliciedade dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público, que é uma das prerrogativas que caracterizam o tratamento equivalente dado pela Constituição Federal às duas Instituições, constitui um dos fundamentos da separação e independência dos Poderes e da garantia dos direitos individuais. Essa é a razão pela qual sua restrição, através de emenda constitucional, viola o disposto no artigo 60, § 4º, incisos III e IV, da Constituição Federal, pois deve ser entendida como tendente a abolir aquelas garantias, que estão entre as chamadas “cláusulas pétreas” do nosso ordenamento constitucional.

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 277 (em)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Desse modo, mostra-se mais razoável que ao mencionado conselho seja atribuído, apenas, o poder de *proponer as ações judiciais para perda do cargo dos membros do Ministério Público*. Tal fórmula, além de preservar as garantias mencionadas, assegura a plena efetividade do poder de controle atribuído ao novo órgão.

Sala da Comissão, em


SENADOR AMIR LANDO

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC. N.º 29 de 2000
Fls. 278 



PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 29, DE 2000

Introduz modificações na estrutura do Poder Judiciário.

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do Artigo 130 A e aos seus Incisos II e III, constantes do art. 35 da Proposta de Emenda à Constituição nº 29, de 2000:

“Art. 35. A Constituição Federal passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 130 A:

Art. 130A. O Conselho Nacional do Ministério Público compõe-se de *quinze* membros nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal, para um mandato de dois anos, admitida uma recondução, sendo:

I ...

II – *seis* membros do Ministério Público da União, assegurada a representação de cada uma de suas carreiras;

III – *dois* membros do Ministério Público dos Estados;

IV ...

V ...

VI ...

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 279 *CCJ*



JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal, como é sabido, dispensa um tratamento à carreira do Ministério Público semelhante à do Judiciário. No que tange à composição do Conselho Nacional do Ministério Público, no entanto, percebe-se, em primeiro lugar, que, ao contrário do Conselho Nacional do Poder Judiciário, não há significativa preponderância de vagas para membros do Ministério Público.

Com efeito, enquanto no CNPJ nove dos quinze membros vêm do Poder Judiciário, no CNMP apenas sete dos treze membros pertencem aos quadros das Instituições que integram o Ministério Público. Há, pois, que se assegurar tratamento semelhante às duas instituições, na linha do paralelismo que a Constituição Federal dá às carreiras do Ministério Público e do Poder Judiciário, elevando o número de membros do Ministério Público no Conselho.

Além disso, tal preponderância é essencial para que se assegure a independência da Instituição Ministério Público.

Outro ponto a ser modificado na composição do CNMP diz respeito à preservação do caráter federativo que deve seguir a carreira do Ministério Público. Percebe-se que, no CNPJ, dos nove cargos oriundos do Poder Judiciário, dois são atribuídos aos Judiciários dos Estados e sete ao Poder Judiciário da União Federal. Já no CNMP há três cargos para o Ministério Público da União (um para cada ramo) e três para os Estados, restando a última vaga ao Procurador-Geral da República.

Na linha do paralelismo entre as carreiras do Poder Judiciário e do Ministério Público, conforme dito acima, é impositivo que sejam ampliadas as vagas de membros do Ministério Público da União e que seja assegurada a participação também de dois membros dos Estados (um Promotor de Justiça e um Procurador de Justiça).

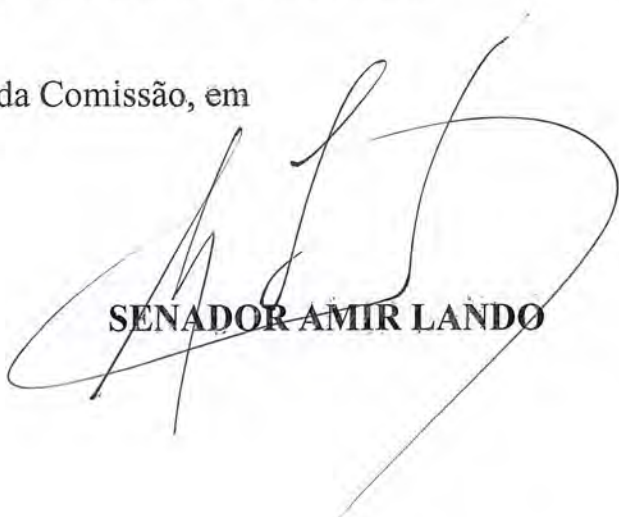
Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 280



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador AMIR LANDO

Percebe-se que tal modificação, além de assegurar equivalência ao órgão de controle do Poder Judiciário, contempla o caráter federativo do Ministério Público e de todos os seus ramos.

Sala da Comissão, em


SENADOR AMIR LANDO

Comissão de Constituição,
Justiça e Cidadania
PEC N.º 29 de 2000
Fls. 281 